



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7227/2021 - Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	27
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	46
SECRETARIA JUDICIÁRIA	51
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	158
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	159
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	160
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	185
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	186
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	187
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	260
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	284
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	285
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	339
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	340
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	342
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	356
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	360
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	361
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	365
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	369
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	380
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	385
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	399
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	416
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	433
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	445
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	448
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	453
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	456
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	457
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	458
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	464
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	467
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	470
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	475
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	476

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	480
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	483
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	515
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	519
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	521
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	523
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	525
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	527
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	528
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	532
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	534
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	539
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	540
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	543
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	545
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	549
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	550
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	551
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	555
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	557
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	559
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	562
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	563
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	580
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	581
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	587
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	590
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	591
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	598
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	602
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	603
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	612
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	613

COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	637
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	638
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	664
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	670
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	674
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	695
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	697
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	700
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	701
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	721
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	736
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	737
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	738
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	743
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	753
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	756
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	758
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	762
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	765
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	792
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	798
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	801
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	818
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	820
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	821
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	824
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	840

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	848
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	870
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	890
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	891
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	898
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	899
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	912
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	918
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	926
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	927
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	930
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	952
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	958
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	961
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	962
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	967
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	969

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3112/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/23753,

DESIGNAR a servidora RUBENITA JORGE DE SOUZA, Atendente Judiciário, matrícula nº 12971, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Peixe-Boi, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da servidora Kezia Vieira Almeida, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162906, retroagindo seus efeitos ao período de 29/06/2021 a 08/07/2021.

PORTARIA Nº 3113/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27549,

DESIGNAR o servidor RENATO CORDOVIL DOS SANTOS, matrícula nº 191914, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Anajás, especificamente durante a licença para tratamento de saúde do servidor Marcelo Fabio Saldanha da Silva Dos Santos, matrícula nº 169498, retroagindo seus efeitos ao período de 26/07/2021 a 08/08/2021.

PORTARIA Nº 3114/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31374,

DESIGNAR a servidora MARIA SHIRLANE DUARTE GAMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126934, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Adailton de Lima Souza, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 36980, no período de 13/09/2021 a 12/10/2021.

PORTARIA Nº 3115/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/02773,

PRORROGAR, por 01 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar do dia 05/10/2020, o prazo estabelecido na Portaria nº 1702/2019-GP, de 08/04/2019, publicada no DJe nº 6635, de 09/04/2019, que colocou a servidora NEIZE MARIA MENDES MIRANDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 150118, lotada no Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 3116/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27000,

CESSAR, a contar de 26/06/2021, os efeitos da Portaria nº 1206/2020-GP, de 16/04/2020, publicada no DJ Edição nº 6880 de 20/04/2020, que designou o servidor FELIPE CONDE NOGUEIRA, matrícula nº 162345, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 3117/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27000,

DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA FURTADO AGUIAR DA COSTA, matrícula nº 171051, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, retroagindo seus efeitos ao dia 26/06/2021.

PORTARIA Nº 3118/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27000,

CESSAR, a contar de 26/06/2021, os efeitos da Portaria nº 6521/2018-GP, de 04/10/2018, publicada no DJ Edição nº 6521 de 05/10/2018, que designou o servidor ELINEI VIEGAS GONCALVES, matrícula nº 170780, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 3119/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27000,

DESIGNAR o servidor MARLON DA GAMA SANCHES, matrícula nº 145424, para exercer a Função Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, retroagindo seus efeitos ao dia 26/06/2021.

PORTARIA Nº 3120/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/27000,

CESSAR, a contar de 26/06/2021, os efeitos da Portaria nº 4049/2019-GP, de 23/08/2019, publicada no DJ Edição nº 6730 de 28/08/2019, que designou a servidora CYNTHIA LORENA BRABO DE LEO, matrícula nº 171042, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 3121/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04223,

CESSAR, a contar de 23/08/2021, os efeitos da Portaria nº 4090/2019-GP, de 28/08/2019, publicada no DJ Edição nº 6732 de 30/08/2019, que designou o servidor ELINELSON LUZ SANTANA, matrícula nº 116963, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança.

PORTARIA Nº 3122/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04223,

DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO RAMOS MOREIRA, matrícula nº 170453, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, retroagindo seus efeitos ao dia 23/08/2021.

PORTARIA Nº 3123/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/07764,

DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARÉ DA SILVA, matrícula nº 79316, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por férias do servidor Nilton Rodrigues Nina Junior, matrícula nº 62146, retroagindo seus efeitos ao período de 02/08/2021 a 16/08/2021.

PORTARIA Nº 3124/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/17872,

DESIGNAR o servidor TEDY RONY LUZ DUARTE, matrícula nº 34231, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por férias da servidora Valdirene Farias da Silva Lauande, matrícula 86592, retroagindo seus efeitos ao período de 01/06/2021 a 30/06/2021.

PORTARIA Nº 3125/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03774,

DESIGNAR o servidor BRUCE LEAL DO NASCIMENTO, matrícula nº 171808, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias e folgas do servidor Waldecy Philipe de Meneses Carvalho, matrícula nº 144339, retroagindo seus efeitos aos períodos de 26/07/2021 a 31/07/2021 e de 16/08/2021 a 03/09/2021.

PORTARIA Nº 3126/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33522,

DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-5, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Margareth Elleres Nascimento, matrícula nº 22519, no período de 09/09/2021 a 08/10/2021.

PORTARIA Nº 3127/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/05927,

DESIGNAR o servidor SANDRO DOS SANTOS PEREIRA, Analista Judiciário, matrícula 42300, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Comarca de Belém, durante as férias da titular, Maria Benedita Correa Fonseca, matrícula nº 2372, retroagindo seus efeitos ao período de 05/07/2021 a 03/08/2021.

PORTARIA Nº 3130/2021-GP. Belém, 16 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/33549;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro programadas para o período de 1 a 15 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3132/2021-GP. Belém, 16 de setembro de 2021.

I- CESSAR OS EFEITOS do item I da Portaria 606/2015-GP, de 04/02/2015, que colocou o servidor DANILO LISBOA CARDOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125415, à disposição do Fórum da Comarca de Xinguara.

II- COLOCAR o servidor DANILO LISBOA CARDOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125415, lotado na Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, À DISPOSIÇÃO da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3.133/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que o art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece o acesso à informação como garantia fundamental, seja de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo;

CONSIDERANDO que os acervos documentais do Poder Judiciário constituem patrimônio cultural, sendo obrigatória a sua preservação, conforme o art. 216, § 1º, da Constituição Republicana;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Judiciário do Estado do Pará instituir um programa de gestão documental e preservação de documentos digitais, haja vista que - consoante a conjugação do art. 216, § 2º, da CF/88 com a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 - compete à Administração Pública a gestão da documentação oficial e a tomada de medidas destinadas a franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, cabendo ao Poder Judiciário recolher e conservar os documentos recebidos e produzidos no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes e normas de Gestão da Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname);

CONSIDERANDO o Manual de Gestão Documental elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 26/2008, do Conselho Nacional de Arquivos, que estabeleceu diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas pelos arquivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da política de documentos, assegurando a gestão e a guarda dos conjuntos documentais indispensáveis à tomada de decisões, à comprovação de direitos e à preservação da memória do Poder Judiciário paraense,

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 1º Dispor sobre o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), o qual se harmoniza com o Programa Nacional de Gestão Documental do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Política de Gestão Documental paraense, sendo destinado ao desenvolvimento de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, difusão, uso, avaliação e arquivamento de documentos e/ou processos produzidos e recebidos, no exercício das suas atividades

jurisdicionais e administrativas, independentemente do suporte em que a informação se encontre registrada.

Art. 2º O Programa de Gestão Documental do PJPA tem como objetivos:

I - garantir a preservação e o acesso aos documentos arquivísticos e/ou processos administrativos e judiciais - produzidos e recebidos, em tramitação, armazenados nos arquivos setoriais e aqueles sob a custódia dos Arquivos Regionais -, assegurando a recuperação das informações de forma ágil e eficaz;

II - aos documentos e/ou processos.

III - criar condições técnicas para que a informação sirva como fonte de referência, comprovação, consulta e pesquisa para atender às demandas de investigação de natureza administrativa, técnica ou científica, por parte do governo, da sociedade e dos cidadãos(ãs);

Art. 3º O Programa de Gestão Documental do PJPA aplica-se:

I - aos(às) magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará, independente da lotação, da atribuição e da hierarquia;

II - a todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. É de responsabilidade de magistrados(as) e servidores(as), no âmbito das suas atribuições, a correta aplicação das normas e dos procedimentos previstos no Programa de Gestão Documental do PJPA.

Art. 4º São instrumentos do Programa de Gestão Documental do PJPA, definidos pelo Proname:

I - os sistemas informatizados de gestão de documentos e processos administrativos e judiciais, bem como os metadados desses sistemas, essenciais à identificação do documento institucional de modo inequívoco e sua relação com os outros documentos;

II - o Plano de Classificação (Tabelas Processuais Unificadas) e a Tabela de Temporalidade dos Processos Judiciais do Poder Judiciário;

III - o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade dos Documentos da Administração do Poder Judiciário;

IV - a Listagem de Verificação para Baixa Definitiva de Autos;

V - a Listagem de Verificação para Eliminação de Autos Findos;

VI - o Fluxograma de Avaliação, Seleção e Destinação de Autos Findos;

VII - o Plano para Amostra Estatística Representativa;

VIII - o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário; e

IX - o Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário.

§ 1º Os instrumentos acima elencados serão disponibilizados pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), e serão atualizados e alterados sempre que necessário.

§ 2º Os instrumentos indicados nos incisos II, III, IV, V, VIII e IX deste artigo serão elaborados pelo Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), cabendo ao TJPA conferir aplicabilidade a suas orientações.

Art. 5º O Programa de Gestão Documental compreenderá as seguintes unidades administrativas do TJPA:

I - Comissão Permanente de Avaliação Documental;

II - Departamento de Documentação e Informação (DDI);

III - Divisão de Arquivo;

IV - Divisão de Biblioteca;

V - Comissão de Gestão de Memória (CGM) do TJPA;

VI - Serviço de Museu e Documentação Histórica;

VII - Secretaria de Informática.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 6º O Programa de Gestão Documental do TJPA será coordenado pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, a quem competirá:

I - propor ou atualizar os instrumentos arquivísticos de classificação, temporalidade e destinação de documentos e submetê-los à aprovação da autoridade competente;

II - orientar as unidades judiciárias e administrativas a colaborarem com o processo de análise e avaliação da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação;

III - identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário dos documentos e processos;

IV - analisar os editais de eliminação de documentos e processos da instituição e aprová-los;

V - realizar estudos e encaminhar propostas ao Comitê do Proname sobre questões relativas à Gestão Documental e à Gestão da Memória;

VI - realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e recebidos, em suporte físico e digital, pelo TJPA, para fins de guarda permanente ou eliminação;

VII - estabelecer prioridades para análise e destinação de documentos institucionais;

VIII - analisar a proposta de guarda definitiva e de indicação do selo „Documento Histórico; feita por magistrado(a) e pronunciar-se acerca do seu acolhimento;

IX - garantir os requisitos arquivísticos e a presunção de autenticidade de documentos e processos administrativos e judiciais dos documentos digitais;

X - propor e acompanhar a implantação do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão

de Processos e Documentos (MoReq-Jus) e do Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) para documentos digitais de preservação permanente;

XI - zelar pelo cumprimento da Norma Brasileira de Descrição Arquivística (Nobrade);

XII - propor procedimentos internos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação, funcionamento e manutenção da gestão documental, bem como suas alterações quando necessário;

XIII - observar o cumprimento dos Planos de Classificação (Tabelas Processuais Unificadas) e as Tabelas de Temporalidade dos Processos Judiciais e Documentos Administrativos do Poder Judiciário;

XIV - avaliar, quando necessário, as propostas de guarda permanente de autos processuais e de documentos formuladas por entidades de caráter histórico, cultural e científico;

XV - analisar e propor convênios com entidades de caráter histórico, cultural e científico para auxílio nas atividades de gestão documental desempenhadas, no âmbito do PJPA, sobretudo naquelas afetas à seleção de documentos e processos findos para guarda permanente;

XVI - acompanhar e verificar a aplicação das normas previstas neste ato normativo e, quando for o caso, sugerir à Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do TJPA a adoção de medidas correlatas, no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º A Comissão Permanente de Avaliação Documental será composta, no mínimo, por:

I - um(a) magistrado(a), que a presidirá;

II - o(a) chefe da Divisão de Arquivo;

III - o(a) Chefe do Serviço de Museu e Documentação Histórica;

IV - um(a) servidor(a) da Secretaria de Informática;

V - um(a) servidor(a) graduado(a) em curso superior de Arquivologia;

-

VI - um(a) servidor(a) graduado(a) em curso superior de História;

-

VII - um(a) servidor(a) graduado(a) em curso superior de Direito.

§ 1º A critério da Comissão, poderão ser indicados(as) para integrá-la servidores(as) das unidades administrativas a que se referem os documentos a serem avaliados, bem como profissionais ligados(as) ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto da avaliação, podendo ser substituídos(as) após a conclusão dos trabalhos relativos às respectivas unidades ou áreas de conhecimento.

§ 2º Preferencialmente, será indicado(a) magistrado(a) com experiência em gestão documental ou gestão de memória para coordenar a CPAD.

§ 3º As deliberações da CPAD constarão de ata e serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros e, em caso de empate, prevalecerá o voto do(a) respectivo(a) presidente.

Art. 8º Para fins deste Programa, compete ao Departamento de Documentação e Informação, dentre outras atribuições:

I - planejar, executar e supervisionar a implantação das atividades de gestão de documentos, estabelecendo normas gerais de trabalho;

II - elaborar o plano geral de organização dos arquivos, definindo os procedimentos operacionais necessários ao desenvolvimento do Programa;

III - propor as normas para o tratamento arquivístico dos documentos eletrônicos, observada a legislação vigente;

IV - providenciar, junto às unidades competentes, o treinamento indispensável à reestruturação e manutenção do Programa;

V - elaborar e atualizar manuais específicos contendo orientações para aplicabilidade das normas previstas nesta Portaria;

VI - difundir as normas e diretrizes de gestão documental e zelar pela sua correta aplicação;

VII - solicitar a disponibilização de ferramentas de gestão documental, nos sistemas eletrônicos utilizados pelo TJPA;

VIII - supervisionar e acompanhar a implantação do repositório de memória institucional do TJPA quanto aos processos de cunho histórico;

IX - prestar auxílio às atividades desenvolvidas pela CPAD.

Art. 9º Para os fins deste Programa, compete à Divisão de Arquivo, dentre outras atribuições:

I - executar a implantação das atividades de gestão de documentos, estabelecendo normas gerais de trabalho;

II - executar as rotinas de tratamento e classificação, visando à recuperação dos processos administrativos e judiciais;

III - proceder ao armazenamento adequado dos documentos físicos e eletrônicos;

IV - examinar e analisar, seletivamente, os processos e documentos destinados à eliminação, nos termos da Resolução CNJ nº 324/2020, aplicando as Tabelas Processuais Unificadas e as Tabelas de Temporalidade dos Processos Judiciais e Documentos Administrativos do Poder Judiciário, observadas as disposições legais;

V - garantir o acesso e facultar aos(às) solicitantes a consulta e autenticação de cópias dos documentos sob a sua custódia, seguindo as normas vigentes;

VI - sugerir alterações nas Tabelas de Temporalidade.

Art. 10. Para os fins deste Programa, compete à Divisão de Biblioteca:

I - planejar e executar ações que visem a gestão de documentos bibliográficos físicos e digitais;

II - executar rotinas de seleção, classificação e organização de documentos bibliográficos, visando a sua

recuperação e disponibilização;

III - proceder o armazenamento adequado dos documentos bibliográficos visando à preservação da memória institucional.

Parágrafo único. As ações de gestão de documentos bibliográficos são disciplinadas pelas Portarias nº 3236/2016-GP, nº 5329/2017-GP, nº 1863/2018-GP e nº 5681/2019-GP, assim como pelos atos normativos que as sucederem.

Art. 11. Nos termos delineados na Política de Gestão da Memória e no ato normativo instituidor da Comissão de Gestão da Memória do PJPA, compete a esta, dentre outras atribuições:

I - coordenar atividades relacionadas aos processos e documentos relacionados à história do PJPA;

II - atualizar o banco de dados do fundo da memória institucional do PJPA quanto aos processos de cunho histórico;

III - promover a disseminação e difusão das informações de valor histórico, provenientes dos processos identificados em conformidade com a Política de Gestão da Memória;

IV - promover o intercâmbio com instituições de caráter técnico-científico para fomentar as pesquisas de cunho histórico;

V - realizar o atendimento a pesquisadores(as), estudantes e ao público em geral quanto à consulta sobre a história da instituição;

VI - expedir orientações às unidades judiciárias e administrativas quanto aos cuidados necessários à preservação do acervo histórico eventualmente não alocado no Serviço de Museu e Documentação Histórica ou no Memorial do TJPA;

VII - efetuar levantamentos de dados históricos relativos ao TJPA, zelando por sua conservação;

VIII - realizar o inventário do acervo histórico do TJPA, cuidando de sua adequada identificação e efetivo controle.

Parágrafo único. O Serviço de Museu e Documentação Histórica apoiará as atividades desenvolvidas pela Comissão de Gestão da Memória.

Art. 12. Para os fins deste Programa, compete à Secretaria de Informática, na qualidade de colaboradora:

I - disponibilizar ferramentas de gestão documental nos sistemas eletrônicos utilizados pelo TJPA;

II - oferecer condições de armazenamento adequado aos documentos eletrônicos, digitais e digitalizados;

III - prover controles de acesso e procedimentos de segurança que garantam a integridade dos documentos eletrônicos produzidos no TJPA, tais como controles técnicos e programáticos, manutenção de trilhas de auditoria e estabelecimento de rotinas de cópias de segurança.

Art. 13. As unidades judiciárias e administrativas deverão observar as diretrizes da Resolução CNJ nº 324/2020 e as disposições desta Portaria, zelando pelo acervo documental e/ou processual que se encontrar sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 14. Os documentos são classificados como correntes, intermediários ou permanentes, conforme os seguintes critérios:

I - documentos correntes são aqueles em tramitação ou que, mesmo sem movimentação, sejam objetos de consultas frequentes;

II - documentos intermediários são aqueles que, por conservarem ainda algum interesse jurisdicional ou administrativo, mesmo não sendo de uso corrente pelas áreas emissoras, aguardam avaliação para recolhimento à guarda permanente ou eliminação;

III - documentos permanentes são aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação.

Art. 15. O armazenamento e o gerenciamento dos documentos e dos autos de processos judiciais e administrativos físicos serão realizados, em sua fase corrente, pelas unidades onde foram produzidos e nas fases intermediária e permanente, em regra, pelos Arquivos Regionais.

Parágrafo único. Os documentos digitais serão armazenados e gerenciados por meio de Repositório Digital Arquivístico, conforme estabelecido pela Política de Preservação Digital do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 16. Os documentos e processos de guarda permanente constituem o fundo arquivístico do TJPA e devem ser disponibilizados para consulta, desde que não sejam classificados como sigilosos, inexistindo segredo de justiça e/ou não haja risco à sua adequada preservação, não podendo, em regra, ser eliminados, mesmo que digitalizados.

Art. 17. É permitida a conversão do suporte de documentos e processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. A metodologia para a conversão deve seguir os requisitos do Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, disciplinado pela conjugação da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP com a Portaria nº 1.833/2020 e os atos normativos que as sucederem.

Art. 18. O TJPA poderá estabelecer convênios com órgãos ou entidades de caráter histórico, cultural, social e universitário para auxílio nas atividades de gestão documental, sob coordenação e supervisão da CPAD e das unidades de gestão documental existentes.

§ 1º Os convênios de que trata o caput terão por objeto o tratamento, a disponibilização de acesso, a descrição do acervo e a difusão da informação contida na documentação judicial, sendo vedada a transferência das funções inerentes à gestão e à avaliação documental.

§ 2º O tratamento, a descrição e a divulgação do acervo deverão atender aos critérios de respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assim como às liberdades e às garantias individuais.

§ 3º É vedada a transferência da guarda permanente da documentação, admitindo-se apenas a custódia temporária de documentos para atendimento do objeto do convênio, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Findo o prazo máximo previsto no § 3º deste artigo, a documentação em cedência deverá ser devolvida ao órgão produtor correspondente, que concluirá sua destinação, salvo se houver novo convênio.

CAPÍTULO IV

DOS ARQUIVOS REGIONAIS

Art. 19. A unidade de arquivamento é o local, físico ou eletrônico, responsável pela guarda, controle, preservação e acesso de documentos físicos e digitais, sendo estes últimos mantidos através de RDC-Arq, desenvolvido como software livre, gratuito e de código aberto, projetado para manter os dados em padrões de preservação digital e o acesso em longo prazo, nas fases intermediária e permanente.

Art. 20. O TJPA contará com unidades de arquivamento de documentos físicos denominadas Arquivos Regionais, os quais terão quadro de pessoal e estrutura física destinados ao acondicionamento e gestão de documentos judiciais e administrativos findos nas unidades judiciárias integrantes da correspondente região arquivística.

§ 1º A política de gestão dos documentos dos Arquivos Regionais de Belém e de Santarém estará diretamente vinculada à Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Documentação e Informação, órgão de direção especializada.

§ 2º O Arquivo Regional de Santarém integra o Centro Administrativo Regional do Poder Judiciário da Região Oeste do Pará, competindo a este executar os serviços de suporte administrativo e logístico, sob a coordenação operacional da Secretaria de Administração, nos termos da Portaria nº 922/2020-GP, de 9 de março de 2020.

§ 3º Compete à Direção do Fórum da Comarca de Santarém supervisionar as ações executadas pela equipe técnica do Centro Administrativo Regional.

Art. 21. Os Arquivos Regionais contarão com serviço de digitalização para atendimento das solicitações de desarquivamento eletrônico formuladas pelas comarcas.

Art. 22. Os autos encaminhados aos Arquivos Regionais deverão aguardar a fluência dos prazos de eliminação ou guarda permanente, podendo atender à solicitação de desarquivamento, pesquisa científica, projetos culturais ou assemelhados, resguardadas as hipóteses de segredo de justiça ou sigilo.

Art. 23. Nos Arquivos Regionais correspondentes, a organização dos conjuntos documentais das comarcas dar-se-á por numeração progressiva.

Art. 24. A criação, instalação, fusão e definição de novas comarcas que sediarão os Arquivos Regionais ocorrerá conforme posteriormente disciplinado pelo TJPA.

Art. 25. O atendimento às solicitações de desarquivamento para fins de pesquisa científica será submetido à Resolução TJPA nº 17/2017.

Art. 26. O Arquivo Regional de Santarém abrangerá, além desta comarca, as comarcas de Alenquer, Almeirim, Faro, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis e Terra Santa.

Art. 27. O Arquivo Regional de Belém abrangerá, além desta comarca, as comarcas de Abaetetuba, Acará, Afuá, Altamira, Anajás, Ananindeua, Anapú, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Baião, Barcarena, Benevides, Bonito, Bragança, Brasil Novo, Breves, Breu Branco, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cametá, Canaã dos Carajás, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Chaves, Conceição do Araguaia, Concórdia do Pará, Curionópolis, Curralinho, Curuçá, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Garrafão do Norte, Goianésia do Pará, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Itupiranga, Jacundá, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Marabá, Maracanã, Marapanim, Marituba, Medicilândia, Melgaço, Mocajuba, Moju, Muaná, Nova Timboteua, Novo Repartimento, Oeiras do Pará, Ourém, Ourilândia do Norte, Pacajá, Paragominas, Parauapebas, Peixe-Boi, Ponta de Pedras, Portel, Primavera, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Salinópolis, Salvaterra, Santa Izabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santana do Araguaia, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do

Araguaia, São Domingos do Capim, São João do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São Félix do Xingu, São Francisco do Pará, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Senador José Porfírio, Tailândia, Tomé-Açu, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis, Uruará, Vigia, Viseu e Xinguara.

Art. 28. A Presidência do TJPA poderá alterar a abrangência dos Arquivos Regionais de Belém e de Santarém.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 29. Ficam instituídos os seguintes procedimentos para produção, classificação, tramitação, seleção, guarda permanente, destinação, arquivamento e desarquivamento de documentos e processos físicos e digitais relativos do PJPA:

SEÇÃO I

DA PREPARAÇÃO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS

PELA UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 30. Após a certificação do trânsito em julgado, a unidade judiciária deverá remeter os autos judiciais ao correspondente Arquivo Regional, sendo obrigatório que a movimentação física seja precedida da organização dos autos, cadastro e trâmite, no sistema eletrônico de tramitação processual.

Art. 31. Antes de encaminhar os autos ao Arquivo Regional correspondente, a unidade judiciária remetente deverá adotar as seguintes providências:

I - acondicionar, obrigatoriamente, o documento em caixa-arquivo de material em poliondas, sendo vedado seu envio em caixas de papelão, pastas A-Z, pastas com elástico, lotes amarrados ou similares;

II - identificar a caixa-arquivo com etiqueta que mencione o nome da comarca e o número da caixa, conforme modelo constante do Manual que disciplina o envio de processos judiciais aos Arquivos Regionais, disponível em <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>;

III - as caixas-arquivo seguirão numeração una e progressiva, devendo ser observado que nelas contenham processos de uma mesma unidade judiciária. No interior da caixa, deverá haver um relatório de tramitação listando os processos nela existentes;

IV - proceder à tramitação em lote;

V - referenciar, na tramitação externa do sistema eletrônico de tramitação processual, a numeração da caixa-arquivo que condiciona o processo arquivado, para fins de controle e localização;

VI - indicar, na tramitação externa do sistema eletrônico de tramitação processual, quando os autos forem compostos por mais de um volume ou contiverem apensos, a numeração das caixas-arquivo que os condicionam;

VII - é vedado o envio de autos processuais com classe desatualizada, com bens apreendidos não baixados no sistema de informática, assim como volumes de um mesmo processo em remessas distintas e apensos separados do processo principal;

VIII - proceder ao cadastramento do processo judicial, quando este não tenha sido migrado ou cadastrado em sistema eletrônico de acompanhamento processual, para posterior remessa ao Arquivo Regional

correspondente, acompanhado da certidão de trânsito em julgado;

IX - é vedada a remessa de autos processuais procedentes de outros Tribunais de Justiça sem a devida autuação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

X - realizar, preferencialmente, o procedimento de retirada do excesso de metais dos autos, ou seja, a retirada de cliques, colchetes ou qualquer outro material metálico que enseje a oxidação do papel, com a posterior substituição por materiais plásticos que contribuam com a preservação do documento;

XI - é vedado o abarrotamento de documentos na caixa-arquivo, bem como a sobra excessiva de espaço interno, a fim de evitar rasgos e a criação de vincos nas folhas, devendo permitir o perfeito acondicionamento dos documentos nas estantes e a vedação das caixas;

XII - caso haja excesso no tamanho da capa dos autos, as laterais deverão ser redimensionadas para que seja garantida a perfeita vedação das caixas-arquivo, atentando-se para a preservação das informações;

XIII - quando houver a retirada dos colchetes dos autos, deve ser evitado o desmembramento dos apensos, os quais podem ser afixados por fio barbante ou colchetes plásticos para a manutenção da integridade dos autos.

Art. 32. Os autos judiciais físicos em andamento nas unidades judiciárias de origem, que foram migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), deverão obedecer, em regra, as mesmas diretrizes de envio dos processos judiciais transitados em julgado, com identificação na caixa informando "MIGRADO PJE".

Art. 33. Os processos de adoção e respectivos incidentes, os de suspensão e destituição de poder familiar, além de outros feitos correlatos, já transitados em julgado perante os Juízos de Infância e Juventude, deverão ser acondicionados e encaminhados aos Arquivos Regionais em caixas exclusivas e com a devida identificação, objetivando o cumprimento da Portaria nº 827/2014-GP.

Art. 34. Os autos de agravos de instrumento deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao regramento da Resolução TJPA nº 9/2017, devendo o(a) diretor(a) de Secretaria da respectiva unidade judiciária - ou servidor(a) por ele(a) designado(a) - cadastrar e trasladar todas as peças originais não existentes no processo principal, incluindo a petição de recurso, acórdãos, decisões monocráticas, guias de recolhimento de custas e outras despesas do recurso, assim como a certidão de trânsito em julgado, remetendo aos Arquivos Regionais somente as peças remanescentes.

Art. 35. Em se tratando de autos de comunicação processual, carta precatória, carta de ordem, carta rogatória, quando separadas do processo principal ou devolvidas via malote digital, deverão ser relacionadas com indicação de número, nome das partes e encaminhadas, em separado, aos Arquivos Regionais para providências quanto à eliminação.

Art. 36. Nos termos da Resolução TJPA nº 12/2021, as unidades judiciárias deverão indicar, motivadamente e em caráter provisório, processos para preservação permanente ou aposição do selo "Documento Histórico".

§ 1º Além dos critérios facultados aos(as) magistrados(as) nos processos em que atuem, serão elementos relevantes na seleção de autos destinados à preservação permanente:

I - a tipologia de ações e decisões;

II - a tipologia de recursos;

III - a tramitação em todas as instâncias possíveis;

IV - a existência de laudos técnicos e pareceres;

V - as causas e decisões de grande impacto social, econômico, político ou cultural;

VI - o envolvimento de eventuais personalidades notáveis;

VII - características da documentação juntada como prova;

VIII - particularidades regionais;

IX - aspectos relacionados à memória histórica da localidade, em um determinado contexto histórico;

X - mudança significativa da legislação aplicável ao caso;

XI - relação com fato social ou econômico relevante e originalidade do fato.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, os processos serão enviados em separado dos demais, com listagem própria e justificativa da indicação provisória para serem submetidos à apreciação da Comissão Permanente de Avaliação Documental e da Comissão da Memória.

-

§ 3º As disposições precedentes se aplicam, no que couber, aos documentos administrativos.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FÍSICOS

AOS ARQUIVOS REGIONAIS

Art. 37. O(a) servidor(a) ou autoridade responsável da unidade judiciária remetente deverá agendar o envio de remessa através de memorando ao respectivo Arquivo Regional, no sistema Siga-Doc, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, informando a quantidade de caixas e o número total de processos que serão encaminhados.

§ 1º Caberá à unidade judiciária que enviará os processos a adoção das providências necessárias à transferência do acervo junto à Divisão de Transportes da Secretaria de Administração.

§ 2º Caberá ao(à) servidor(a) ou autoridade responsável da unidade judiciária remetente adotar as providências e a logística necessária à transferência dos autos ao Arquivo Regional competente.

§ 3º A partir da comunicação referida no caput, os Arquivos Regionais providenciarão a logística necessária ao recebimento, conferência das caixas e acondicionamento da documentação.

SEÇÃO III

DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS

NOS ARQUIVOS REGIONAIS

Art. 38. O recebimento dos documentos nos Arquivos Regionais ocorrerá em 2 (duas) etapas:

I - recebimento provisório: consiste na conferência do quantitativo de caixas indicado no expediente que encaminhou a remessa, com o número de caixas físicas que chegarem ao Arquivo Regional;

II - recebimento definitivo: consiste no recebimento individualizado dos processos, no sistema Libra.

§ 1º Os Arquivos Regionais terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para realizar, eletronicamente, o recebimento individualizado dos processos, a contar da data de recebimento da respectiva remessa.

§ 2º Os Arquivos Regionais não receberão documento que tenha divergência em relação a esta Portaria. Havendo divergência, o respectivo Arquivo Regional contactará a unidade judiciária remetente e adotará as medidas necessárias à solução da questão. Persistindo a divergência, o material em desacordo será devolvido à unidade judiciária remetente.

§ 3º Havendo má-fé no envio de documento em desacordo com esta Portaria ao Arquivo Regional, a Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Documentação e Informação, comunicará à Corregedoria Geral de Justiça para a apuração dos fatos.

SEÇÃO IV

DO DESARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS FÍSICOS

Art. 39. O acesso de interessados aos autos de processos, que se encontram nos Arquivos Regionais, deverá ser realizado através de requerimento dirigido à secretaria da unidade judiciária de origem, o qual deve ser instruído com a comprovação do recolhimento das respectivas custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Art. 40. O pedido de desarquivamento só poderá ser encaminhado aos Arquivos Regionais pela secretaria da unidade judiciária em que tenha tramitado o processo.

Art. 41. Se uma unidade judiciária tiver interesse institucional em processo que não seja de seu acervo, deverá solicitar o desarquivamento à unidade judiciária em que o feito transitou em julgado, devendo esta proceder o pedido de desarquivamento ao Arquivo Regional correspondente.

Art. 42. O desarquivamento deverá ser essencialmente no formato digital e, havendo extrema necessidade do desarquivamento físico, este deverá ser precedido, obrigatoriamente, de despacho prolatado pelo Juízo da unidade judiciária competente.

Parágrafo único. Objetivando eficiência e redução de custos operacionais, o(a) advogado(a) ou a parte envolvida no processo, que tiver interesse em acessar o documento em formato digital, poderá optar por requerer apenas o(s) ato(s) processual(ais) ou os autos em sua totalidade.

Art. 43. A secretaria da unidade judiciária deverá encaminhar eletronicamente o requerimento de desarquivamento ao Arquivo Regional, no sistema Siga-Doc, especificando o número do processo, os seus apensos, a quantidade de volumes, os nomes das partes, bem como o número da caixa em que foi arquivado, conforme modelo disponível naquele sistema.

§1º É vedado ao(à) servidor(a), estagiário(a), terceirizado(a) ou colaborador(a) lotado(a) nos Arquivos Regionais prestar informações sobre atos processuais, permitir consulta, obtenção de cópias ou empréstimo de autos arquivados às partes ou interessados(as), sob pena de responsabilização.

§ 2º Os(as) interessados(as) citados(as) no §1º deverão se dirigir à secretaria da unidade judiciária competente para solicitar informações, consulta, obtenção de cópias ou empréstimo de autos arquivados.

Art. 44. A partir da data do recebimento da solicitação de desarquivamento com interesse no formato

digital, os Arquivos Regionais deverão disponibilizar o documento de forma eletrônica à secretaria da unidade judiciária solicitante, nos seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) processos: 7 (sete) dias úteis;

II - entre 6 (seis) e 10 (dez) processos: 10 (dez) dias úteis;

III - acima de 10 (dez) processos: 12 (doze) dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos para disponibilização do documento físico seguirão os mesmos do caput deste artigo, porém o envio do documento ficará sujeito à logística de Correios ou transporte do TJPA.

Art. 45. O acesso de interessado(a) ao processo judicial será realizado através do sistema Libra, no qual o documento será anexado.

§ 1º Os Arquivos Regionais deverão limitar a atuação do serviço de digitalização às solicitações de desarquivamento.

§ 2º O processo digitalizado e disponibilizado para consulta contará com a assinatura digital do(a) servidor(a) responsável pela digitalização, a fim de garantir a autenticidade das informações.

Art. 45. É vedado que os processos físicos desarquivados retornem aos Arquivos Regionais como novas remessas, devendo ser encaminhados de forma separada, com a informação clara e precisa de que são documentos que estão sendo devolvidos ao respectivo Arquivo Regional, em razão de pedido de desarquivamento anterior.

SEÇÃO V

DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 47. Quanto à natureza do assunto, os documentos terão a seguinte classificação:

I - documentos ostensivos ou ordinários: aqueles cujo teor de informação pode ser de conhecimento público, sem restrições de acesso;

II - documentos sigilosos ou especiais: aqueles submetidos, temporariamente, à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

III - documentos de informação pessoal: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável.

§ 1º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança com acesso restrito ao seu conhecimento, sendo vedada sua doação quando da realização dos convênios.

§ 2º De acordo com o teor e imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, os documentos sigilosos ou especiais poderão ser classificados como de restrição de acesso em: ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 3º Conforme a classificação prevista no caput, os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

a) ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

b) secreta: 15 (quinze) anos;

c) reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 48. Os procedimentos para acesso aos documentos devem observar o disposto no art. 7º da Resolução TJPA nº 17/2017.

SEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS

Art. 49. A avaliação é a análise dos documentos e processos judiciais e administrativos com a finalidade de aplicar os prazos de guarda, visando sua destinação final, que pode ser de guarda permanente ou eliminação, sob orientação da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da atribuição de valores primários e secundários.

§ 1º Valor primário é o relacionado à significância jurídica, administrativa ou financeira atribuída em função do interesse para as partes litigantes ou para o TJPA.

§ 2º Valor secundário é o atribuído aos documentos e autos judiciais ou administrativos, em função do interesse que possam ter para a sociedade ou para o TJPA, respectivamente, em virtude de suas características históricas ou informativas.

§ 3º Finda a avaliação e observados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, poderá haver eliminação de documentos destituídos de valor secundário.

Art. 50. A guarda e a destinação final de documentos e processos judiciais e administrativos observarão as Tabelas de Temporalidades da área-meio e da área-fim do CNJ.

Art. 51. A eliminação dos processos com decisões transitadas em julgado deverá ser precedida do registro de dados, das informações processuais no sistema processual, e do atendimento às exigências da Listagem de Verificação para Eliminação de Autos Findos, de forma que seja possível a expedição de certidões sobre o processo, conforme especificam as regras no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário.

Art. 52. A temporalidade mínima e a destinação dos processos judiciais, com trânsito em julgado do PJP, acompanharão as registradas no Sistema Gestor de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Parágrafo único. Os prazos de guarda e a destinação final de cada documento ou processo poderão ser alterados pela CPAD mediante justificativa, tanto para majorá-los, quanto para torná-los permanentes, sendo vedado minorar os prazos de guarda estabelecidos pelas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Art. 53. Os recursos com autos apartados, os embargos à execução e outros processos dependentes deverão ser avaliados de forma conjunta com o processo principal.

Art. 54. As ações rescisórias terão a mesma destinação final atribuída ao feito que lhe deu origem, cuja destinação será suspensa até o respectivo trânsito em julgado.

Art. 55. A eliminação dos autos de ações judiciais transitadas em julgado, processos e documentos administrativos, oriundos dos órgãos e das unidades do PJP, será precedida de publicação, no Diário da Justiça, do extrato do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos, devendo ser disponibilizado o inteiro teor deste, no portal eletrônico institucional.

§ 1º O Edital de Ciência de Eliminação de Documentos objetiva dar publicidade, em periódicos oficiais, ao

ato de eliminação dos acervos arquivísticos e deverá ser assinado pela Presidência do TJPA e pela Presidência da CPAD.

§ 2º Após a publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos, será franqueado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o atendimento das solicitações de documentos ou processos pelas respectivas partes.

§ 3º No prazo compreendido entre a data da publicação do edital e a data prevista para a eliminação, é facultado às partes interessadas, às suas expensas, formular requerimento à CPAD ou à Divisão de Arquivo para obtenção de cópias de peças dos autos judiciais, desentranhamento de documentos ou expedição de certidões.

§ 4º É vedada a carga dos processos incluídos no Edital de Ciência de Eliminação de Documentos, no prazo compreendido entre a data da publicação do instrumento editalício e a data prevista para a eliminação.

§ 5º Os metadados e demais critérios referentes à publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos estão discriminados no Manual de Avaliação Documental, o qual pode ser acessado através do link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=822666>.

Art. 56. Os agravos de instrumentos, recursos em sentido estrito e incidentes processuais, autuados em apartado poderão ser eliminados, independentemente do processo principal, depois do traslado das peças originais não existentes neste, conforme disposto na Resolução TJPA nº 9/2017.

Art. 57. Nos casos de eliminação de documentos, deverão ser observados os critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica, por meio da reciclagem do material descartado.

§ 1º A destruição de documentos institucionais ocorrerá por meio de fragmentação manual ou mecânica, desmagnetização ou reformatação, com garantia de que a descaracterização dos documentos não possa ser revertida.

§ 2º A eliminação dos documentos deverá ocorrer com supervisão de membro da CPAD.

§ 3º Os fragmentos serão doados a entidades declaradas como de utilidade pública, conforme legislação vigente, que ficará responsável pelo ônus da destruição com direito de beneficiar-se com a alienação do material.

Art. 58. Os processos com pendências - como os que originam precatórios e requisições de pequeno valor, por exemplo - não serão eliminados até que haja decisão judicial extintiva da obrigação transitada em julgado e, conseqüentemente, a remessa aos Arquivos Regionais.

Art. 59. Os sistemas eletrônicos do TJPA serão aperfeiçoados para gerar, automaticamente, as Listagens de Eliminação, bem como apresentar alertas quanto aos documentos com temporalidade vencida, a fim de que seja otimizada a seleção e agrupamento em planilhas automáticas com os documentos aptos ao expurgo.

SEÇÃO VII

DA AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS

E PROCESSOS DIGITAIS

Art. 60. Os sistemas informatizados de processos e documentos deverão ter rotinas de descarte dos documentos sem valor permanente, a fim de otimizar os custos, desempenho e manutenção da

infraestrutura de tecnologia da informação.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, os sistemas eletrônicos deverão adotar as mesmas tabelas provenientes da combinação do art. 50 com o art. 52 desta Portaria, utilizando a mesma nomenclatura e temporalidade.

Art. 61. Nos sistemas informatizados de gestão de processos e documentos, os documentos digitais avaliados como de guarda permanente devem ser objeto de proteção especial por meio do Repositório Arquivístico Digital, depois de expirado o seu valor primário, para garantir a segurança da informação e a preservação eletrônica, visando ao acesso permanente no tempo, independente de evoluções tecnológicas e do sistema originário.

Art. 62. O armazenamento de documentos deverá ser organizado para garantir a recuperação rápida e segura a qualquer tempo, assim como deve ser assegurada a conservação dos documentos considerados de valor secundário para o devido recolhimento, com a finalidade de guarda permanente.

Parágrafo único. Os documentos considerados de valor secundário terão especial proteção dentre o acervo permanente, com alocação no sistema Archivemática - ou no sistema que o suceder -, podendo, a critério da CPAD, ser disponibilizados no sistema AtoM, ou no sistema que o suceder.

SEÇÃO VIII

DOS DOCUMENTOS E PROCESSOS

DE GUARDA PERMANENTE

Art. 63. Os documentos e processos de guarda permanente, físicos ou eletrônicos, constituem patrimônio cultural nacional e compõem o fundo arquivístico histórico do PJPA, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas e disponibilizados para consulta, sem que haja risco à sua adequada preservação.

Parágrafo único. É vedada a eliminação de documentos e processos de guarda permanente, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução ou reformatação.

Art. 64. São documentos de guarda permanente:

I - documentos e processos assim indicados nos instrumentos previstos no art. 5º, II e III, da Resolução CNJ nº 324/2020, Plano de Classificação (Tabelas Processuais Unificadas) e a Tabela de Temporalidade dos Processos Judiciais do Poder Judiciário e o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade dos Documentos da Administração do Poder Judiciário;

II - o inteiro teor de petições iniciais, sentenças, decisões de julgamento parcial de mérito, acórdãos e decisões monocráticas relativos aos processos que tenham tramitado no PJPA, que estejam armazenados em base de dados;

III - os metadados, assim compreendidos como dados estruturados e codificados, necessários à expedição de certidão sobre o conteúdo da decisão transitada em julgado;

IV - os atos normativos;

V - os atos de ajuste, tais como contrato, convênio e outros acordos em que o PJPA for parte;

VI - os documentos e processos administrativos e judiciais protocolados ou produzidos em data anterior ao ano de 1970, o qual é o marco temporal estabelecido na Portaria nº 2436/2015-GP, de 24 de junho de

2015, para fins de gestão documental;

VII - os processos em que forem suscitados Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguições de Inconstitucionalidade, Assunção de Competência e aqueles que constituírem precedentes de Súmulas, Recursos Repetitivos e Demandas Repetitivas, o que deverá ser anotado nos sistemas processuais;

VIII - os documentos e os processos relacionados aos principais eventos históricos das comarcas e municípios do PJPA;

IX - os documentos e os processos administrativos ou judiciais de valor secundário, reconhecidos pela CPAD, de ofício, ou a partir de requerimento fundamentado formulado por magistrado(a) ou entidade de caráter histórico, cultural e universitário;

X - os documentos e os processos da amostra estatística representativa do conjunto documental destinado à eliminação, observado o percentual máximo de 5% (cinco por cento);

XI - os acervos de processos e documentos gravados pelo programa Memória do Mundo (MOW) da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Art. 65. Caberá a aplicação do Selo "Documento Histórico" aos documentos e aos processos definidos como de guarda permanente pela CPAD e pela Divisão de Arquivo, nos termos da Resolução TJPA nº 12/2021.

Art. 66. Por necessitarem ser preservados, os documentos e autos de processos de guarda permanente, que não apresentem o Selo "Documento Histórico", só poderão ser disponibilizados para fins de consulta quando a cópia e o meio digital não forem viáveis ou não se apresentarem como o modo mais adequado, devendo ser observada previamente a inexistência de sigilo ou de segredo de justiça, decretado no documento ou processo correspondente.

Art. 67. Por necessitarem ser preservados, os documentos e autos de processos de guarda permanente que apresentem o Selo "Documento Histórico", só poderão ser disponibilizados:

I - para fins de exposição ao público, desde que cumpridos os requisitos que garantam sua integridade, segurança e preservação da intimidade e vida privada das partes;

II - para fins de pesquisa, se os documentos e os autos estiverem em boas condições de manuseio, e desde que não seja viável sua cópia em meio digital, devendo ser observada previamente a inexistência de sigilo ou de segredo de justiça decretado, no documento ou processo correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. A documentação produzida nos diversos âmbitos, que não esteja regulamentada nas Tabelas de Temporalidade, deverá ser eliminada, a critério das secretarias das unidades judiciárias e administrativas e das Direções dos Fóruns.

Art. 69. A documentação produzida no foro extrajudicial é de responsabilidade dos notários e registradores respectivos, cabendo-lhes a conservação e guarda do acervo, bem como os procedimentos de eliminação, conforme disciplinado no art. 50 da Lei nº 8.935/1994 e no Provimento CNJ nº 50/2015, respectivamente.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJPA.

Art. 71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005656-47.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FURO DO BREU

EMENTA:

ABERTURA DE PAD e APURAÇÃO QUANTO À FALHA, EM TESE, DOS DEVERES DE EFICIÊNCIA E PRESTEZA e DESIGNAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE.

DECIDO: (...) Analisando os autos verifica-se que a conduta do Sr. Antônio Nazaré Nunes da Costa vai de encontro aos termos do art. 30, II da Lei nº 8935/94, notadamente considerando que é dever do notário e registrador:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.

Ademais, de modo especial o delegatário não vem cumprindo o dever de atendimento às notificações e determinações deste Órgão fiscalizador, impedindo a atuação do Poder Judiciário, que detém o compromisso de prestar esclarecimentos à sociedade sobre a prestação dos serviços notariais e registrais.

Revela-se, portanto, temerária a gestão do delegatário que se encontra à frente da serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Furo do Breu.

Conforme dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativas, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94.

Pelo que ressoa dos autos, torna-se inegável que o Oficial não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação de um serviço tão essencial como é o caso da atividade notarial e registral, o que impondo-se a necessidade de apuração disciplinar.

Dessa feita, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de ANTÔNIO NAZARÉ NUNES DA COSTA, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Furo do Breu, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Anajás para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários.

Concede-se o prazo inicial de 60 (sessenta dias) para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

Proceda-se às anotações e registros cadastrais.

À Secretaria da SJCGJ para os devidos fins.

Belém, 10/09/2021.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005208-74.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ADILSON JOAB FERREIRA MAIA (CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PRIMAVERA)

ADVOGADO: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ EMISSÃO DE DUAS CERTIDÕES DE

CASAMENTO REFERENTES AO MESMO MATRIMÔNIO CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES ¿ NATUREZA LEVE ¿ REPREENSÃO.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Adilson Joab Ferreira Maia, Oficial do Cartório do Único Ofício de Primavera, tendo por fato gerador a emissão de duas certidões de casamento, referentes ao mesmo matrimônio (Francisco Carlos Braga Andrade e Rosa Maria Monteiro da Costa), mas com informações divergentes. Concluído os trabalhos da comissão processante, o Presidente, M.M. Juiz João Paulo Santana Nova da Costa, encaminhou o relatório final (id nº 651696) para apreciação desta Corregedoria. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo assegurados, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que o servidor reclamado praticou infração administrativa estabelecida no art. 31, I da Lei nº 8935/94, com previsão também no art. 1.200, I do Provimento conjunto nº 002/2019 ¿CJRMB/CJCI, pela inobservância do disposto nos artigos 1º da Lei nº 8935/94 e arts. 5º, I, III e IX do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI. Quanto à natureza da transgressão apurou-se ser de grau leve. Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissivo às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante quanto à natureza das transgressões apuradas no presente PAD (grau de leve), **APLICANDO** a penalidade de **REPREENSÃO** ao Sr. Adilson Joab Ferreira Maia, Oficial do Único Ofício de Primavera, na forma do art. 32, inciso I c/c o art. 33, inciso I da Lei no. 8.935/94. Expeça-se a competente Portaria. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 10/09/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça

PJE-COR Nº 0001547-53.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

SINDICADA: MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº 038/2021-CGJ, em face da servidora Miria Raquel Dias da Silva, auxiliar judiciário da Comarca de Cachoeira do Arari, delegando poderes a Comissão Permanente de Sindicância a fim de apurar os fatos que figuram, em tese,

inobservância aos deveres do art. 177, I, II, VI, e infração ao artigo art. 178, inciso, X, XI, XX, e art. 189.

Após o encaminhamento dos autos à Comissão, sobreveio expediente (ID 424218) de lavra do Sr. Ricardo Souza da Paixão, Membro Presidente da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da sindicalada Miria Raquel Dias da Silva, vez que há prazo maior para conclusão dos trabalhos diante da possibilidade de extensão da aplicação de penalidade. É o necessário a relatar. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pela Comissão, extrai-se que a sugestão da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se dá em razão da necessidade de extensiva dilação probatória com a oitiva de todos os reclamantes, da sindicalada e de suas testemunhas, que são 17 arroladas em sua manifestação preliminar, e diante da gravidade das imputações atribuídas a servidora.

Dessa forma, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e da gravidade dos fatos expostos, ACOELHO A SUGESTÃO da Comissão Processante DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face da servidora MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, visando a apuração dos fatos apresentados, o que se dará por meio da Comissão Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Torno sem efeito a Portaria nº 038/2021-CGJ, publicada no DJE 23/04/2021.

Expeça-se a competente Portaria, dando ciência à Comissão Disciplinar e a Processada.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº. 0005249-41.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: MANOEL RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO, OAB/PA Nº 22.738

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; COMPROVADA AUSÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL ; ACOLHIDO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE ; ARQUIVAMENTO.

Decisão (...) Constato que a Comissão Processante, analisou detidamente os fatos trazidos aos autos, realizou a instrução necessária e verificou que não foi comprovada qualquer falta funcional do servidor.

Concluiu-se que as declarações prestadas pelo Sr. Pedro Ramos de Souza emergem como prova isolada, sem encontrar ressonância nos autos, quer nas provas testemunhais, quer nas provas documentais.

Diante dos fatos, entendo que não restou comprovada qualquer falta funcional do servidor. O art. 91, §3º

do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Por todo o exposto e, acatando a manifestação da Comissão Processante, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que não se verificou na conduta do servidor investigado qualquer infração aos seus deveres funcionais.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005285-83.2020.2.00.0814 (2018.7.001621-5 ç SAPCOR)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUCIANO MENDES SCALIZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA CONSTATADA. MONITORAMENTO E ACAUTELAMENTO DOS AUTOS. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...) Analisando os fatos apresentados neste expediente, percebe-se que a real intenção do *Parquet* Estadual é o prosseguimento do processo alhures referido, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional perquirida nos autos em questão.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema *LIBRA*, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista a extinção do feito com resolução do mérito, conforme disposto alhures.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, registro **RECOMENDAÇÃO** ao Juízo de São João do Araguaia no sentido de que atenda aos próximos pedidos de informações oriundos deste Órgão Correccional, criando uma rotina de gestão do PJECor da Unidade, em obediência ao Provimento Conjunto nº 011/2020-CJRMB/CJCI, sob pena da adoção das medidas pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0003925-16.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDÍFICO SOLAR DO CALIPSO E EDUARDO PEREZ BOULLOSA JUNIOR

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO G. DA LUZ OAB/PA 3.163 E TIAGO MEGALE DE LIMA OAB/PA 20.084

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DO PJE NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DE EQUIVOCO DO SISTEMA DE ARRACADANÇA. NÃO CONSTATAÇÃO DOS FATOS. DEFERIMENTO PELO JUIZADO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE CUSTAS PAGAS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTAS PAGAS EM UM PROCESSO SEREM APROVEITADAS EM OUTRO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Antes de dar início a análise das questões suscitadas pelo requerente penso que necessário se faz citar alguns normativos vigentes sobre a matéria.

Lei estadual nº 8.328/2015

Art. 54. Nas custas processuais e outros recolhimentos pagos indevidamente, o pedido de restituição será dirigido ao juiz do processo que, após decisão, oficiará à Coordenadoria Geral de Arrecadação para a efetiva devolução dos valores.

§ 1º. ...

§ 2º. A extinção de processo sem resolução de mérito, por qualquer motivo, não dá direito a devolução de custas pagas no processo.

Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI

Art.7º- Não haverá restituição de valores nos casos:

IV- de desistência da ação, após a distribuição da mesma, salvo na situação prevista no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único. Nas hipóteses de desistência da ação, após a distribuição, caberá restituição apenas dos

valores correspondentes aos atos de expedição de mandado que não tenham sido efetuados.

Art. 12. Do indeferimento do pedido de restituição cabe recurso administrativo à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lei federal nº 9.099/95

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Extrai-se da leitura do art. 54 da Lei nº *Lei estadual nº 8.328/2015*, que cabe ao juiz do processo decidir sobre custas processuais e outros recolhimentos pagos indevidamente.

Diante da competência do juiz do feito, verifiquei que o requerente nos autos dos processos nº 0800319-57.2019.8.14.0048 e nº 0800320-42.2019.814.0048, pleiteou ao Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis a restituição das custas processuais e outros recolhimentos pagos indevidamente pelo requerente, o que lhe foi deferido 11/08/2021 (ID 30765237 ID 305188) em conforme verifiquei em consulta ao Sistema PJE na data de 09/09/2021.

Pois, assim dispõe o art. 54 da *Lei federal nº 9.099/95* e *O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas*.

Verifiquei ainda, que o requerente nos autos do processo nº 0800320-08.2020.8.14.0048, fez juntada de custas pagas no processo nº 0834015-67.2020.814.0301, a fim de que as mesmas nestes fossem utilizadas.

A Chefe da Unidade Local de Arrecadação e FRJ da Comarca de Salinópolis, nos autos nº 0800320-08.2020.8.14.0048, em ID 19373209, lavrou certidão nos seguintes termos:

Certifico que nos autos 0800320-08.2020.814.0048 (SALINAS) foi juntado pelo autor o N.º de DOC 202001212528-71, ID 17533138, emitido pelo Sistema Custaonline, as custas iniciais, parceladas em quatro vezes, por meio dos boletos de n.º. 2020109606, 2020109607, 2020109608 e 2020109609, no valor da primeira parcela de R\$ 587,01 e as demais R\$ 587,02. Contudo, no momento da consulta do DOC 202001212528-71, no histórico do boleto, consta como e Pesquisa sem resultado, mas quando é realizada pelo número dos boletos (n.º 2020109606, 2020109607, 2020109608 e 2020109609), referidos boletos constam associados ao número de processo n.º. 083401567.2020.814.0301 (BELÉM), n.º de DOC 20200143804692. Sendo assim, por meio de correio eletrônico, foi encaminhado a situação para análise da chefia da DIAJU, a qual respondeu que as custas em questionamento não podem ser vinculadas ao processo 0800320-08.2020.814.0048, por pertencerem ao processo de n.º 0834015-67.2020.814.0301, e ainda, foi informado que em 14/07/2020 houve migração do documento n.º 202001212528-71 para o documento n.º 202001438046-92, pela UNAJ Belém, assim não há mais custas vinculadas ao primeiro documento (202001212528-71), tudo em conformidade aos documentos anexos. Dessa forma, encaminho os autos para apreciação do Douto magistrado. e

A certidão em questão discutida no presente pedido de providências, foi objeto da petição do requerente de ID 19402379 nos autos nº 0800320-08.2020.8.14.0048, tendo o Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, após seu protocolamento proferido despacho nos seguintes termos:

e À UNAJ, para que adote as providências cabíveis necessárias à emissão de novo (s) boleto(s) bancários a fim de que a parte autora promova o pagamento das custas processuais pendentes de quitação. 2. Atto contínuo, com fundamento nos arts. 46, §6º e 47, ambos da Lei nº 8.328/15, intime-se o Requerido, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do crédito correspondente para inscrição em dívida ativa, cujo montante sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, além de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa. 3. Após, conclusos.

4. P. R. I . C. Salinópolis/PA, 16 de outubro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA. ç

Segundo a Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação de Serviços Judiciais do TJEPA, em sua manifestação constante de ID 143826, a certidão lavrada pela Chefe da Unidade Local de Arrecadação ç FRJ da Comarca de Salinópolis, em 19373209 nos autos nº 0800320-08.2020.8.14.0048, está correta e perfeita consonância com os procedimentos que devem ser observados para o recolhimento de custas.

Embora o requerente alegue erro do Sistema PJE a quando da distribuição dos autos processo nº 0834015-67.2020.8.14.0301 à 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a Equipe do Sistema PJE, em manifestação constante do ID 205948 consignou ser muito improvável o erro informado pelo requerente tenha de fato ocorrido e que não houve nenhum de registro de problemática tal como a suscitada.

Em pesquisa ao sistema Pje na data de 09/09/2021, observei que ante ao pedido de desistência (ID 17531621) protocolado pelo requerente nos autos do processo nº 0834015-67.2020.8.14.0301, o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, proferiu sentença (ID 17544753), extinguindo o processo sem resolução do mérito, condenou o exequente, ora requerente, a pagar as despesas e custas processuais finais, nos termos art. 90 *caput* do CPC, e desta decisão o requerente não se insurgiu.

Vê-se que a sentença proferida fielmente observou o disposto no art. 54, § 2º da Lei Estadual nº *Lei estadual nº 8.328/2015*, e o art. 7º IV, parágrafo único da Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI.

A Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação de Serviços Judiciais do TJEPA esclareceu o servidor da Unidade Central de Arrecadação de Belém ao verificar que os boletos n.º 2020109606, 2020109607, 2020109608 e 2020109609, pertencentes ao documento de arrecadação n.º 2020.01212528-71, eram partes integrantes dos IDs do processo 0834015-67.2020.8.14.0301, corretamente associou ao feito as custas referentes a esses boletos a fim de que pudesse proceder com o cálculo das custas finais, em cumprimento ao que fora determinado na sentença.

Outrossim, consoante explicitado pela referida Divisão, o Sistema de Arrecadação impede que custas vinculadas a um determinado processo sejam vinculadas/migradas para outro, uma vez que custas pagas para um processo não podem ser aproveitadas em outro.

Merece ser destacado que os pleitos ora formulados nos presentes autos foram postos ao Juízo de 1ª Grau competente, e por ele decididos, e que a teor do que dispõe o art. 12 da Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI, do indeferimento do pedido de restituição de cabe recurso à Presidência do Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, **DETERMINO** o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Sirva o presente despacho como Ofício.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000607-25.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA

SINDICADO: EMANUEL DA VERA CRUZ DOS SANTOS GOMES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA

ADVOGADO: MANOEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221)

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AMPLA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A CULPA DO SINDICADO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A presente sindicância administrativa foi instaurada em desfavor do Oficial de Justiça Emanuel da Vera Cruz dos Santos Gomes, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça inicialmente contida na Portaria nº 053/2021-CGJ, datada de 12/05/2021 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 17/05/2021, que delegou poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA para conduzir e concluir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu do recebimento de Reclamação Disciplinar da lavra do Exmo. Sr. Dr. Diego Gilberto Martins Cintra, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA.

Da leitura dos autos, observa-se que no curso do presente procedimento muito embora tenha restado caracterizada a prática de irregularidade administrativa pelo Servidor Sindicado, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerando as justificativas apresentadas e convalidadas por documentos anexados aos presentes autos, não há que se falar em punição do mesmo.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 768087, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, especialmente considerando que o servidor Sindicado é Oficial de Justiça na Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA que possui zona rural com locais de difícil acesso, via fluvial e nenhum veículo oficial disponível uma vez que a lancha do TJ/PA se encontra inoperante, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição do servidor EMANUEL DA VERA CRUZ DOS SANTOS GOMES quanto aos fatos constantes destes autos.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I *é* **arquivamento do processo**; *é* (Destaquei).

é Art. 224 *é* **O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos**. (Grifei).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a má-fé do Servidor. Assim, desta Sindicância Administrativa somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório Final da Comissão Sindicante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Antes, porém, **RECOMENDO** ao servidor sindicalizado a inteira observância dos Provimentos Conjuntos n.ºs 009/2019-CJRM/CJCI e 001/2020-CJRM/CJCI.

Dê-se ciência ao Servidor Sindicado, ao Magistrado denunciante e à Comissão Sindicante.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000853-84.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus/AM, solicitando a intercessão deste Órgão junto a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua/PA, para cumprimento da Carta Precatória nº 0801576-78.2021.8.14.0006, sob a alegação de morosidade nos autos nº 0753051-93.2020.8.04.0001. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação sobre o cumprimento dos autos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência, ao Juízo Deprecante. Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, arquite-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém

(PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 00005224-28.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARIA REGINA MARANHÃO DA SILVA

RECLAMADO: SALMO CABRAL, ANALISTA JUDICIÁRIO

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE FALTA URBANIDADE E DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE FEITO. FATOS NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Em análise aos autos verifico que a requegente deixou de fazer prova dos fatos atribuídos ao requerido, que em manifestação em documento de ID 185489, pág 26 a 29, os negou.

Em consulta ao Sistema Libra pude observar que o processo de nº 0001970.94.2014.8.14.0061 encontra-se arquivado e obteve tramitação regular, e qualquer demora ocorrida em seu andamento restou devidamente justificada pelo requerido em suas informações, em que relatou as tramitações processuais do feito de forma pormenorizada.

A requerente ainda não apresentou elementos mínimos que demonstrassem que o Juízo da Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA tenha proferido despacho em retaliação à sua reclamação a este Órgão Correcional, pois verifica-se que o despacho datado se encontra com a devida fundamentação diferente do alegado pela requerente.

Em verdade, o que se pode constatar é que a real intenção da requerente era o levantamento dos valores então depositados pela parte ré, o que ocorreu conforme se extrai de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA em 20/03/2019, restando assim satisfeita a pretensão da requerente.

A par de tais considerações, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar com fulcro no art. nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA,

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003194-83.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

REQUERIDO: JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

Ref. Carta Precatória 0803267-66.2018.8.14.0028

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº. 0807352-70.2018.8.10.0040, que tramita perante a COMARCA DE MARABÁ. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 759912, que a carta precatória fora devidamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, em 08/02/2019, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 8142019759470, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002506-93.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BREVES

DECISÃO: (...) *Ab initio*, necessário realçar que no âmbito de atuação deste Censório os fatos trazidos à apreciação pela Defensoria Pública do Estado do Pará, devem ter por enfoque a responsabilidade administrativa da delegatária que exerce a gestão do Cartório do 2º Ofício de Breves, mormente, se a conduta se deu dentro nos limites de suas obrigações quanto à observância das leis e normativas que abrangem não apenas a possibilidade de gratuidade, mas, também quanto ao recolhimento e repasse dos tributos que constituem a receita pública. Nesse sentido, insta observar que a nota devolutiva contra a qual se insurge a parte requerente foi emitida em 16.09.2019 (id nº 85901). O art. 9º do Provimento nº 73/2018 do CNJ, por sua vez, dispõe que: Art. 9º - Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil. Do normativo em destaque afigura-se que a análise da matéria posta em apreciação deve ter por norte que a isenção do tributo na espécie deve específica previsão legal, de sorte que não é possível vislumbrar a gratuidade em referência como sendo automática e extensiva a todos, de modo independente de legislação que isente do tributo. Seguindo a esteira do entendimento firmado no parágrafo anterior e, revolvendo o acervo da legislação em vigor ao tempo subjacente aos fatos, não se encontrou lei estadual competente com expressa disposição prevendo a isenção

correspondente. Nesse contexto, no que tange à conduta da oficial, Sra. Magda Lima Mendes, não se observa irregularidade, vez que inexistente lei concessiva de isenção pelo ente federativo, mais precisamente na época em que foi expedida a nota devolutiva constante do id nº 85901. Assim, inexistindo razão para o prosseguimento da atuação disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes. Sirva-se o presente como ofício. Belém, 19 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004839-80.2020.2.00.0814

REQUERENTE: BENEDITO WILSON CORREA DE SÁ

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE SALINÓPOLIS

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente à regularização registral de imóvel, com análise de documentos e prática de atos cujo orçamento e pagamento foram pagos à despachante e, eventualmente entregues à responsável interina cuja gestão fora encerrada em virtude do efetivo provimento da serventia. Conforme se depreende dos autos, os fatos narrados se referem a período anterior à atual gestão, não lhes sendo pois imputáveis as eventuais irregularidades perpetradas pela interina ou pelo despachante contratado no âmbito privado pelos requerentes. o mais, inexistindo, no acervo da serventia, qualquer protocolo, prenotação ou documento referente à demanda de regulamentação, inviável apreciação de eventual continuidade, principalmente, considerado o prazo prenotação. Desse modo, não havendo procedimento em andamento naquela serventia, bem assim ausentes irregularidades imputáveis à titular e, por fim, exaurida a interinidade da responsável à época dos fatos, ausentes medidas a serem promovidas no âmbito desta Corregedoria Geral de Justiça. Em colaboração, ressalta-se que, além dos mecanismos de responsabilização civil e penal dos eventuais envolvidos, é possível, aos requerentes, promover, a qualquer tempo, mediante provocação da serventia, o início de procedimento adequado com vistas à correspondente regularização. Ciência ao requerente, ARQUIVE-SE. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO: 0000151-41.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTO

DECISÃO: (...) Prima face, ressaltasse a existência de Ofício Circular nº 208/2020DJCJRMB, de 11.12.2020, onde foi comunicado aos Cartórios Extrajudicial da Região Metropolitana de Belém, a obrigatoriedade na utilização do Selo Digital. Ademais, sendo de conhecimento de todos a necessidade de adaptação ao novo sistema, vejamos o teor dos Arts. 145 e 162 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (CNSNR/PA), a seguir transcritos. **Art.145-** A fim de garantir transparência, controle de fiscalização e segurança jurídica dos atos lavrados pelos serviços notariais e de registros, as serventias deverão possuir sistema de gerenciamento de atos que permita, em tempo real, a remessa eletrônica ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da utilização dos Selos de Fiscalização Digital, de informações suficientes à completa identificação do ato, as quais serão disponibilizadas em link no portal do Tribunal de Justiça do Estado, para consulta pública. § 1º Para a integração com o sistema de Selo de Fiscalização Digital, as serventias precisam adaptar seus sistemas internos de gerenciamento de atos, bem como, possuírem equipamentos, com no mínimo, as seguintes especificações: I -

Microcomputador compatível com o sistema utilizado pelo cartório, sendo recomenda do sistema operacional Windows; Configuração mínima: Intel Dual Core, 4GB de Ram ou equivalente ou superior; II - Link de internet de 10 Mbps ou superior; III - Impressora de etiquetas compatível com a impressão do QRCODE; IV - Impressora para a jato de tinta - inkjet ou laser. (Apenas para situações em que os cartórios precisem imprimir diretamente nos documentos a serem selados). § 2º É de cada Serventia o custo da instrumentalização das mesmas para recebimento e utilização do Selo de Fiscalização Digital. **Art. 162** Implantado o uso do Selo de Fiscalização Digital, para cada natureza de ofício nos termos do presente Provimento, havendo selo físico em uso /estoque nos Serviços Notariais ou de Registro, haverá compensação na próxima aquisição de selos, devendo os selos de segurança físicos que não foram utilizados serem relacionados e devolvidos à Coordenadoria Geral de Arrecadação por carta registrada com A.R.(aviso de recebimento) ou diretamente no Serviço de Comercialização de Selos, no prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado. Ademais, conforme manifestação da DIAEX ID 574125, não há notícias da inconsistência no sistema na data informada, porém, diante da necessidade de validar os atos, esta Corregedoria autoriza o uso dos selos físicos já utilizados pelo Cartório do 1º Ofício de Casamento no dia 06/01/2021, conforme a orientação contida na manifestação da DIAEX, devendo o Cartório requerente solicitar a abertura de lote complementar para a prestação de contas dos selos físicos da numeração sequencial de 319.867 a319.887. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0003382-76.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ORLANDO DE FIGUEIREDO JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de consulta formulado por Orlando de Figueiredo Junior. Informa o consulente que os cartórios do Estado do Pará exigem prévia de pagamento de Imposto de Transmissão de Bem Imóvel, como condição para que seja efetuada o registro de títulos/escrituras e a própria escritura pública de compra e venda. Ressaltou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1294969. Por fim, solicita parecer acerca da prévia exigência, pelos cartórios de imóveis, de pagamento de ITBI como condição para registro de títulos de domínios/escrituras e elaboração de escritura pública de compra e venda. Por fim, anexou a Nota de Exigência formulada pelo Cartório de Novo Repartimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco conforme o art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, compete às Corregedorias de Justiça dar instruções ao Juízes e serventuários, respondendo consulta sobre matéria administrativa, em tese, senão vejamos: Art. 154 *ç* Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII *ç* Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese. Por tais razões, a título de colaboração, orienta-se ao consulente que busque consultoria e assessoria jurídica que lhe seja disponível (privada ou pública), bem assim, levando a termo sua pretensão particular, submetendo-a a quem de direito deve fazer a qualificação dos títulos apresentados, mediante cada caso, avaliar os requisitos para a lavratura. Isso porque é mister do Oficial apreciar e qualificar os protocolos que lhes são submetidos, não cabendo ao órgão correicional substituir-se na atuação do ofício, e sim orientar em abstrato, de modo anterior e genérico, e em concreto, apenas no caso de irregularidade perpetrada e, que não seja objeto para dúvida ao Juízo de Registros Públicos. Inexistente razão para substituição a priori o ofício delegado, tampouco do juízo competente para eventual dúvida (contida no art. 198, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), caso a parte interessada discorde do entendimento técnico e fundamentado do titular do serviço, senão vejamos: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - no Protocolo, anotarà o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas; III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo

de 15 (quinze) dias; IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. Por todo o exposto, face da concretude do caso, bem assim ausência de razões para supressão das funções, deixo de receber o expediente, por não vislumbrar cabível a dúvida, concreta e a priori, ao órgão correicional e consequentemente o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Arquive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora de Justiça.

Autos PJeCor nº 0002752-20.2021.2.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Gurupi/TO

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

DESPACHO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. Considerando manifestação de ID 749099, e consulta ao sistema PJe em 31/08/2021, em que se verificou a devolução de mandado que se encontrava pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça Agemiro Gomes da Silva Filho, determino que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, solicitando informações acerca da devolução ao Juízo Requerente da Carta Precatória nº 0802418-09.2019.8.14.0045. O presente despacho servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Ato do magistrado - MINUTAR">PADServ0000782-82.2021.2.00.0814

PROCESSADO: JOSELIAS DEPRÁ

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - DESAFETAÇÃO PROMOVIDA NOS TERMOS DA LEI - DOCUMENTOS APRESENTADOS À QUALIFICAÇÃO DO REGISTRADOR SUFICIENTES À LAVRATURA DO REGISTRO - AUSENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ

DECISÃO: (...) O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa ao processado.

No relatório final, restou pontuado que a Lei Municipal nº 445/2017, especificamente no art. 3º, deixa clara a autorização para a desafetação de bens imóveis e móveis, nos termos que segue:

art. 3º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, promover a desafetação de bens móveis e imóveis, com ou sem plaqueta de identificação, de propriedade do Município de Dom Eliseu, bem como a doação dos mesmos à FEETEC, passando os mesmos a incorporar seu patrimônio.

Dessa feita, explícita e autorização legislativa não havendo que se cogitar ter incorrido o oficial em erro de análise, tampouco em irregularidade de conduta.

Esclarecidas as circunstâncias que justificam a atuação indene de mácula pelo processado devido se mostra acompanhar o entendimento firmado pela comissão Processante, no sentido de que o delegatário praticou seus ato em observância à legislação e, por se encontrar prática irregular, entendo pelo afastamento de responsabilização administrativa no presente caso.

Publique-se e intime-se.

Após, ARQUIVE-SE.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Dê-se ciência as partes.

Belém, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO: 0003063-45.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARLOS GOMES ARAÚJO BORGES, CILENE ANANIAS NICÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: JESSE PINTO RIBEIRO - OAB/PA - 15.760

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (...) Cinge-se a questão à pertinência ou não em se promover o desbloqueio de matrícula requerido. Conforme consta dos autos, a matrícula encontra-se bloqueada em observância à decisão proferida no procedimento n. 2018.7.000224-8, da lavra da então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, datada de 05.09.2018, que, considerando a ausência de inscrição de cláusula resolutiva, segundo a qual vedada a transmissão do imóvel, sem a prévia autorização do GRUPO EXECUTIVO DE TERRAS ARAGUAIA TOCANTINS (GETAT), concluiu adequada a medida a fim de evitar prejuízo a terceiros, com eventuais transmissões subsequentes. A referida cláusula veda a alienação sem prévia autorização do GETAT, sob pena de nulidade. O Bloqueio administrativo é medida que pode ser revertida tão logo se manifeste resolvidas as razões que o ensejou. Nesse propósito, os interessados acostaram ao pedido documento segundo o qual, ausentes qualquer pendências referentes ao TITULO DEFINITIVO 4(GETAT)82 (3) 7511, outorgado pelo GETAT em 15.12.1984 e alienado em 13.03.1992, uma vez que quitado completamente em 4 anuais sucessivas, conforme comprovante de quitação datado de 10.02.2012 (fls. 21. do id. 68238). Ocorre que o referido documento não segue o padrão dos documentos encaminhados pelo INCRA à corregedoria, razão porque, sendo em geral utilizadas certidões com QR-CODE e assinaturas eletrônicas, que possibilitam a

verificação de integridade e autenticidade, razão porque, em colaboração, fora determinada a emissão de ofício aquele órgão a fim de confirmação de conteúdo e, por fim, dar continuidade ao procedimento de desbloqueio. Em que pese o esforço colaborativo, restaram infrutíferas as tentativas, uma vez sem respostas as reiterações ao GETAT. Desse modo, considerando que cabe ao interessado promover a efetiva demonstração de que não subsistem os fundamentos do bloqueio, uma vez não desincumbido do respectivo ônus, inviável a constatação de modificação dos fatos que ensejaram a decisão, razão porque determino o ARQUIVAMENTO deste. Sem prejuízo de que o requerimento possa ser reapresentado, mediante instrução suficiente. À Secretaria para os devidos fins. Sirva como ofício. Belém, 10 de setembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0005015-59.2020.2.00.0814

REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS ISQUIERDO

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE ACARÁ

DECISÃO: (...) Cinge-se a questão à análise dos documentos, bem assim na verificação de quais atos e por quais meios pode-se promover a regularização do imóvel apresentado pelo requerente. Ocorre que, a análise de títulos para fins de atos concernentes ao registro de imóveis constitui atividade delegada aos registradores de imóveis. Assim, sempre que o usuário precisar efetivar atos com vista à regularização de direitos reais deve se dirigir ao delegatário, mediante requerimento, protocolo que demanda a qualificação dos títulos apresentados. Ao finalizar a qualificação (análise dos títulos, mediante legislação específica aplicável à cada caso, ato...), havendo necessidade de complementação, correção de dados ou apresentação de documentos, deve o oficial lavrar a Nota de Exigência, fundamentada de modo a esclarecer quais as necessidades e as razões de exigi-las. O requerente do serviço será notificado, assim de todos os detalhes do que é imprescindível a realização do ato, sendo-lhe concedido prazo de lei para cumprir as exigências ou, em caso de impossibilidade ou discordância requerer seja encaminhada dúvida ao Juiz de Registros Públicos da Comarca para, ouvido o Ministério Público, avaliar a pertinência ou não das devolutivas (art. 198 da Lei de Registros Públicos). Em tudo, é possível ao usuário do serviço que procure assistência jurídica (privada ou pública) a depender de suas condições individuais. Quanto à eventual dano ou extravio de livros ou registros, viável tanto ao requerente, quanto ao oficial (quando dispõe de documentos e elementos que considere seguros) promover requerimento de restauração (art. 6º, 7º e 8º do Provimento 23\2012 do CNJ) junto ao Juiz de Registros Públicos (art. 104 e 105 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará). Assim, orienta-se o requerente à promover a regularização junto ao serviço e, caso de discordância quanto as exigências, requeira Nota fundamenta a fim de viabilizar os procedimentos previstos em lei para questioná-las junto ao juízo competente. Por fim, a título de colaboração, encaminhe-se cópia desta decisão à serventia requerida para que observe todas as orientações, em especial, para que verifique, em seu acervo, a necessidade e possibilidade de promover autorização para restauração junto ao juízo. São as orientações ao requerente e a serventia requerida. Ciência a ambos. Após, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0000553-59.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ANDRE MENDES FERNANDES

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE TUCURUÍ

DECISÃO: (...) Cinge-se a questão sobre a legalidade orçamento apresentado pela serventia para realizar o ato de notificação extrajudicial. A Tabela de Emolumentos em vigor foi instituída pela Lei Estadual nº 8.331/2015, que autorizou a atualização anual nos termos do parágrafo único de seu art. 1º, dispositivo que valida os Provimentos Conjuntos nºs. 015/2016 - CJRMB/CJCI, 017/2017 -CJRMB/CJCI, 016/2018-CJRMB/CJCI, 010/2019 - CJRMB/CJCI e 014/2020 -CJRMB/CJCI. Outrossim, diante da necessidade da apreciação do expediente pela Coordenadoria Geral de Arrecadação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE-PA, foi solicitado a manifestação do presente órgão onde colaciona-se alguns pontos levantados para conhecimento e deliberação: - Não foi juntada aos autos a notificação cujo registro e entrega foram solicitados à serventia reclamada, indispensável à verificação da quantidade de laudas, bem como da aplicabilidade das notas [12] e [13] da Tabela II de Emolumentos, pelo que a instrução a seguir apresentada será em tese; - Lauda significa cada lado de uma folha de papel. Logo, existe a possibilidade de uma folha ter 02 (duas) laudas; - Via excedente de documento registrado é um ato que consiste em apor o carimbo da serventia, indicando a data do registro, o nº de ordem, Livro e folha, bem como um selo de segurança, em 01 (via) de igual teor do documento que foi levado a registro; - A notificação extrajudicial, que é um ato registral a ser praticado pelas serventias extrajudiciais com atribuição de registro de títulos e documentos (RTD), tem seus emolumentos definidos pela Tabela II de Emolumentos em vigor (pgs. 05 a 10 da Tabela anexa), consistindo do quadro de atos e das notas que lhe seguem; - A notificação em comento é considerada um ato sem valor declarado, cujos emolumentos de registro estão previstos no item II da Tabela II de Emolumentos, códigos 039 e 040, o primeiro relativo à primeira lauda e o segundo, por lauda que crescer, se for o caso; - além do registro também é cabível a cobrança da diligência para seu cumprimento, cujo valor dos emolumentos dependerá do local de entrega ou se será realizada por hora certa, conforme códigos de atos constantes do item V da Tabela II de Emolumentos (de 044 a 046); - há também previsão para a cobrança de certidão referente ao cumprimento da diligência (código 070) e de via excedente do documento registrado (código 043), desde que o usuário tenha interesse de ter outras vias do documento registrado com carimbo e selo de segurança, como o documento original; - o art. 133 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará (CNSNR/PA) permite às Serventias Extrajudiciais cobrar dos usuários o ressarcimento dos valores pagos pelos selos de segurança que validam os atos praticados; - os valores dos selos de segurança estão estipulados no art. 2º do Provimento Conjunto nº 014/2016-CJRMB/CJCI (Diário de Justiça de 19/12/2016) e no art. 4º do Provimento Conjunto nº 006/2019-CJRMB/CJCI, este último apenas quanto ao selo do tipo POSTECIPAÇÃO (Diário de Justiça de 25/11/2019); - o art. 163 do CNSNR/PA determina que a cobrança de emolumentos pelos atos notariais e de registro praticados pelas Serventias Extrajudiciais deve observar rigorosamente os valores constantes da Tabela de Emolumentos vigente, observadas as notas nela constante; - as despesas inerentes ao envio de documentos devem ser custeadas pelo requerente. Dessa forma, ante o oportuno pronunciamento da Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças, (ID 26969), e (ID 295431), não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de setembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0004186-78.2020.2.00.0814

REQUERENTE: STHEPHANNY CLAYR LEAO COELHO

REQUERIDO: PARAUPEBAS - CARTÓRIO DO 1ª OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE PARAUPEBAS - CNS 67306

DECISÃO: (...) Analisando os termos da denúncia formulada pela requerente, observo que a mesma

limitou-se a declarar, sem demonstrar de maneira robusta indícios que justifiquem a apuração de infrações imputadas ao Oficial titular, impondo o seu arquivamento. Vejamos decisão superior em caso semelhante: **"MAGISTRADO. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não restando demonstrado nos autos que o magistrado requerido tenha incorrido em qualquer falta disciplinar decorrente das imputações que lhe foram feitas, deve ser julgada improcedente a representação. (1987 RO 0001987, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Data de Julgamento: 24/10/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DETRT14 n.203, de 03/11/2011)"** ¿ **Processo Administrativo Disciplinar. Representação contra Magistrado. Violação de deveres. Ausência de prova convincente. Improcedência. Representação. I - Se a prova dos autos é insuficiente e não convincente para se ter como comprovadas as imputações impingidas ao Magistrado representado, a melhor solução para o caso é julgar improcedente a presente demanda disciplinar. II - Improcedência da PAD.(2011117915 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2012, TRIBUNAL PLENO)¿ ¿ **AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADO. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE . 1. A -representação- contra magistrado pressupõe uma exposição clara da pretensa irregularidade, de modo a inferir-se que ostente consistência ou plausibilidade. 2. Insuficiente a instrução de representação apresentada em face de Juíza do Trabalho de cuja petição inicial e respectiva documentação afigure-se inviável aferir o processo em que supostamente teria ocorrido o ato irregular e a própria irregularidade em si. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AG-RP 1795346512007500 1795346-51.2007.5.00.0000, João Oreste Dalazen, Julgamento: 01/08/2007, Tribunal Pleno, Publicação: DJ 14/09/2007.¿ Diante do exposto, considerando que os fatos mencionados pela requerente não revelam descumprimento de quaisquer deveres funcionais por parte do Oficial Titular, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 14 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça****

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003666-21.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ENVOLVIDOS: CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAGOMINAS E SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo que seu objeto está afeto à a Decisão vinculante acostada ao do ID 310786 (DJE nº 7100/2021, de 15.03.2021), nos autos do processo digital de nº 0003902-70.2020.2.00.0814. ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 ¿ Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito de Registros Públicos da Comarca de São Miguel do Guamá e da Comarca de Paragominas, para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àqueles juízos para que, na qualidade de corregedores naturais, os magistrados locais analisem as demandas; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guamá e de Paragominas, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guamá, Paragominas e Viseu que

providenciem a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência**, bem como aos Magistrados Titulares de Registros Públicos das Comarcas de São Miguel do Guamá e Paragominas, para proceder **correição ordinária** nas serventias em referência, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRMB/CJCI; 7. **DETERMINAR** ciência à PGE, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, Arquive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO Nº 001/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0017542-30.2010.814.0301

PARTE CREDORA: JOAO BATISTA PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) BRUNO BANDEIRA FERREIRA ç OAB/PA N. 19.999

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Em atenção à petição de fls 61, intime-se o credor para esclarecer se pretende prioridade por idade (art. 100, §2º, da Constituição) ou acordo nos termos do edital nº 05/2021.

Publique-se.

Belém, 15 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 128/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000110-44.1999.814.0013

PARTE CREDORA: Maria Gama Souza de Araújo

ADVOGADO(A): Jossineia Silva Pereira (OAB/PA nº 13.718)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14.800)

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual ou superior a sessenta anos (fl.47), instruído com documentos (fl.48-49).

Na manifestação de fls. 50-51, o Serviço de Cálculos destacou que o ente devedor sairá do regime especial até o final de 2022, antes, portanto, do prazo final para o pagamento do precatório, o que ocorrerá em 31.12.2023, uma vez que ele foi inscrito depois de 01.07.2021. Sendo assim, o precatório deveria ser apreciado como se o ente devedor já estivesse retornado ao regime geral.

É o relatório.

Decido.

De saída, observo que o fato de o prazo para pagamento do precatório vencer em 31.12.2023, após a **provável** saída do ente devedor do regime especial, o que está previsto para ocorrer até o final de 2022, caso continue a realizar os aportes mensais previstos em seu plano de pagamento de precatórios, não conduz à conclusão de que o caso deve ser processado como se o ente devedor já, de fato, tivesse regressado ao regime geral.

Isso porque há apenas uma **expectativa** de que o ente devedor vai sair do regime especial até o final de 2022, o que somente ocorrerá, de fato, se aquele efetivamente fizer todos os aportes mensais previstos em seu plano de pagamento de precatórios, repassando valores suficientes para liquidar os precatórios inscritos até 01.07.2021.

Daí por que, até que o plano de pagamento de precatórios seja cumprido com a realização de todos os aportes mensais nele previstos, continua o ente devedor no regime especial e, por conseguinte, todos os precatórios em tramitação até o seu retorno ao regime geral devem ser processados de acordo com as regras do regime especial.

Dito isso, anoto que, de acordo com a manifestação de fl.50-51, o crédito requisitado possui natureza alimentar, a parte credora tem de sessenta anos e não há registro de que ela já tenha recebido, neste precatório, pagamento antecipado de parcela superpreferencial.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 50-53, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e dados bancários para depósito do crédito, bem como informar se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de cinco dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o pedido de pagamento antecipado de parcela superpreferencial, assim como sobre os cálculos de fls.50-53.

Caso haja **impugnação**, voltem-me os autos **conclusos**.

Caso transcorrido o prazo acima assinalado **sem impugnação**, o que deve ser certificado, **defiro** desde logo **o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade igual ou superior a 60 anos à **parte credora Maria Gama Souza de Araújo**, tendo em vista o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 5º, § 1º, II, da Portaria nº 2.239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Fornecidos os dados pessoas e bancários da parte credora e/ou, se for o caso, beneficiária, **providencie-se o pagamento** do crédito via transferência eletrônica, observados os cálculos apresentados.

Efetuada o pagamento à parte credora e/ou, se for o caso, beneficiária, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, o que deve ser registrado no sistema com baixa do feito. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se o pagamento conforme ordem cronológica dos precatórios do ente devedor.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 001/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000005-12.2001.814.0030

CREDOR(A): Jonilson Castro Nascimento

ADVOGADO(A): Lorena Ferreira Melo ¿ OAB/PA nº 24022

ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim-PA

PROCURADORIA: Benedito Gabriel Monteiro de Souza ç OAB/PA nº 22684

DESPACHO

Intimem-se (1) a parte credora, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.212/214 e informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e (2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.212/214.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para que providencie o pagamento da quantia correspondente, nos termos da decisão de fl. 163.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 104/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0006800-58.2010.814.0051

CREDOR(A): José Marcial Frias dos Santos

REQUERENTE/INTERESSADO: Raimunda Soliane Andrade Freitas e Outros

ADVOGADO(A): Alexandre Augusto Forcinitti Valera ç OAB/PA nº 13.253

Rafaela da Costa ç OAB/PA nº 20174

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DESPACHO

Intime-se o advogado(a) da parte credora para que providencie a sucessão processual junto ao Juízo da Execução (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício de requisição da obrigação de pequeno valor (ROPV), no qual deverá constar como parte credora o espólio ou os sucessores do(a) falecido(a).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o ente devedor para que, no prazo de dez dias, **comprove o pagamento, promova-o ou preste informações**, sob pena de sequestro do montante não adimplido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 029/2016 ¿ TJPA.

Atendidas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00022662319988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830040607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 15/09/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDIPOL Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) INTERESSADO:RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 00022662319988140000 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO REQUERENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDPOL, ADVOGADOS: CLÉBIA DE SOUSA COSTA e outros), ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO SEFFER) E ADVOGADOS LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA, FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO INTERESSADO: RICARDO JERÔNIMO FRÓES RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Trata-se de execução de decisão judicial transitada em julgado em que contendem o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDPOL e o ESTADO DO PARÁ referente ao período desde a impetração em novembro de 1998 e o efetivo pagamento do adicional de tempo integral reconhecido por decisão transitada em julgado. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 475/480, o antigo advogado do Exequente, Dr. Ricardo Fróes - OAB/PA nº 8376, requereu que, caso haja prosseguimento do feito com acordo extrajudicial, seja determinado o destaque, separação e abandamento de honorários contratuais, antes de qualquer homologação de acordo, pedido reiterado às fls. 520/523. Instado a se manifestar, o SINDIPOL apresentou petição de fls. 560/564, requerendo a realização de audiência por videoconferência para fins de conciliação quanto aos honorários e valores correspondentes aos advogados, cujos poderes foram revogados no ano de 2016, o que foi rechaçado pela petição de fls. 570/576. Objetivando a tentativa de composição, realizei reunião em meu Gabinete em 10.12.2020 com os antigos e os novos advogados do Sindicato exequente, na qual, após, um consenso quanto à verba honorária, se comprometeram a apresentarem termo de acordo acerca da referida verba pra fins de homologação e avanço das tratativas referentes ao objeto principal da demanda. Ocorre, porém, que poucos dias após a referida reunião, o advogado Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes apresentou petição (fls. 735/843), refutando contundentemente o acordo que lhe teria sido proposto (ainda que nos moldes do que foi avençado em reunião na presença deste Relator e materializado por meio do Termo de acordo de fls. 844/850), utilizando-se, inclusive, de afirmações e expressões, a meu ver, deselegantes para com seus colegas de classe, bem como requereu novamente o abandamento dos honorários contratuais, conforme cópia do contrato de fls. 181 e seguintes. Ato contínuo, o SINDPOL, por meio de seu Presidente, seus advogados atuais, um dos antigos patronos e o Estado do Pará, em petição conjunta de fls. 844/867, informam que entabularam acordo, requerendo sua efetivação e após o cumprimento, a plena quitação nos presentes autos, nos seguintes termos: 1 - Aplicarão o deságio proposto de 20% (vinte por cento) sobre os valores da execução de cada beneficiário; 2 - Serão executados 56 (cinquenta e seis) beneficiários que não constam da ação principal, mas fazem parte das ações de extensão, ficando acordado que as mesmas serão remanejadas para ação principal que tramita neste juízo para fins de acordo, tendo em vista a unificação das 18 ações em um só processo, ficando obrigados os acordantes a protocolarem nos autos das ações relacionadas nas fls. 845/848 a minuta do acordo aqui exarado para o arquivamento das mesmas, sendo eleito este Juízo para tramitação da avença. 3 - O Estado do Pará compromete-se em providenciar a quitação do débito após a expedição do RPV e Requisição de Pequeno Valor com o deságio informado no item 1 do acordo, conforme planilha de valores de fls. 852/868. 4 - No que concerne aos honorários, ficou acordado entre os patronos, que os de sucumbência no importe de 5% (cinco por

cento) serão devidos sobre o valor do acordo já aplicado o deságio, devendo serem rateados entre os 3 (três) escritórios nos seguintes percentuais: 40% (quarenta por cento) para o Dr. Ricardo Jerônimo Fróes - OAB/PA nº 8376; 30% (trinta por cento) para o Dr. Leno Wallace Izuru Conceição Yamada - OAB/PA nº 1529 e 30% (trinta por cento) para o escritório Costa e Nóbrega Advocacia e Consultoria. 5 - Quanto aos honorários de êxito, então acordado entre os patronos, que seriam descontados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo já aplicado o deságio avençado, os quais seriam rateados entre os dois advogados do SINDPOL, quais sejam, o Dr. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes e o escritório Costa e Nóbrega Advocacia e Consultoria. 6 - Transigiram nos presentes autos também sobre as diversas ações propostas com cunho de recebimento dos honorários de êxito, relacionadas à fl. 850 para que seja dada baixa e arquivados sem ônus de sucumbência e custas, visto que concentram na presente lide o acordo sobre os honorários de êxito. Apesar das referidas disposições acerca da verba honorária, o termo não foi assinado pelo Advogado Dr. Ricardo Fróes. Ato contínuo, às fls. 872/935 os advogados Lenon Wallace Izuru da Conceição Yamada, Francelino da Silva Pinto Neto, Ana Cavalcante Nóbrega da Cruz e Clébia Souza Costa manifestaram-se contra as alegações formuladas pelo Advogado Ricardo Fróes na petição de fls. 735/843, requerendo, ainda, sua condenação por litigância de má-fé e o total indeferimento de sua manifestação, para que seja totalmente mantido o acordo celebrado entre exequente e o executado. Às fls. 942/997, o antigo causídico do exequente se manifestou sobre a petição dos demais advogados, insurgindo-se, em síntese, contra os termos do acordo entabulado entre as partes, sobre a distribuição dos honorários, requerendo manifestação sobre o pedido de abandono dos honorários contratuais e declaração de continência para reunião das ações elencadas. Em nova petição de fls. 998/1002, alega que não se demonstra plausível o compartilhamento de honorários nos autos com os advogados Leno Wallace Yamada e Francelino da Silva Pinto Neto por não terem laborado nesta demanda, requerendo, ainda, a apreciação acerca da questão do partilhamento dos honorários de acordo com a lei. Às fls. 1015/1017, os advogados Leno Wallace Yamada e Francelino da Silva Pinto Neto, Clébia de Souza Costa e Ana Cavalcante Nóbrega da Cruz apresentaram manifestação sobre a petição do antigo advogado do exequente, rejeitando-as integralmente. Considerando a existência de acordo apresentado pelas partes sobre o principal, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação sobre a avença (fl. 1025), tendo, porém, o douto Procurador Geral de Justiça entendido desnecessária sua manifestação por falta de interesse público primário (fl. 1028). É o relatório. Decido. Cediço que na nova sistemática do Direito Processual Civil, medidas consensuais para composição de litígios devem ser estimuladas, estando, inclusive dentre das competências do magistrado a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição, nos moldes do artigo 139, V, do CPC/15. Ademais conforme preleciona o art. 932, I, CPC/15, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; A par disto, o mesmo CPC, em seu art. 3º, e parágrafos, preceitua: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º. A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DEVERÃO SER ESTIMULADOS POR JUÍZES, ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. (destaquei) Apesar do caso em tela ser tecnicamente relacionado à conciliação, destaco que a Lei da Mediação (Lei nº. 13.140, de 26.06.2015), estabelece em seu art. 3º que pode ser objeto de mediação, o conflito que verse sobre direitos disponíveis e no seu §1º diz, ainda, que „A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele“. Com efeito, impende ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 firmou o incentivo ao uso de medidas alternativas de resolução de conflitos e que somado às disposições da Lei nº. 13.140/15 que trata da mediação nas esferas pública e privada, formam, assim, um microsistema de meios adequados de solução de controvérsias. A Resolução nº. 125 do CNJ, desde 2010, já invocava a responsabilidade do Poder Judiciário de incentivar as atividades de conciliação e mediação como mecanismos legítimos de resolução de controvérsias, tanto as pré-processuais como as judicializadas. Assim, esse aparato legal de acesso à justiça disponibiliza o uso da técnica que melhor atender às particularidades do conflito. Na hipótese dos autos, impende ressaltar por oportuno que a relação jurídica que deu origem ao processo, ora em fase de execução, é a estabelecida entre o Estado do Pará e os servidores representados pelo SINDPOL - Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará, devendo antes de tudo ser respeitada a autonomia das partes envolvidas nos autos, sobretudo em se tratando de direito disponível. Desta feita, não obstante as manifestações apresentadas pelo antigo Patrono do exequente, Dr. Ricardo Fróes, como relatado, é bom que se ressalte que este, num primeiro momento, inclinou-se pela aceitação do termo de acordo ora em análise, acerca dos honorários de sucumbência e de êxito referente aos presentes autos, em reunião ocorrida neste gabinete. Faça esta consideração inicial para

que percepções equivocadas não parem sobre a capacidade de entendimento das partes envolvidas nesta demanda, notadamente em tempos de pós-verdades e fake news a deturpar os sentidos e significados de cada palavra conforme a conveniência de quem se *„acha* legitimado a manipular os interesses das massas que, em geral, preferem acreditar em informações que podem ter sido não checadas ou verificadas. Voltando ao cerne da questão, apesar das tratativas havidas, não houve êxito na definição quanto à verba honorária, o que, de fato, acarretaria, como acarretou até então, em não observância ao desejo de composição dos associados do Sindicato exequente relacionados às fls. 852/868 e o Estado do Pará, o que entendo não deva ser admitido e deve ser resolvido. No caso concreto, em razão da livre manifestação das partes pela autocomposição da presente lide quanto às verbas a serem executadas relacionadas no termo de acordo que se referem a direito meramente patrimonial e disponível, tal anseio por certo não pode ser obstado pelo Advogado que desde 2016 não detém mais poderes nos autos para representação judicial do exequente e seus assistidos. Diferente das alegações apresentadas pelo advogado Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes de que se trata de *„ACORDO MÁGICO*, sob alegação de que não apresenta nenhum numerário, não explicando o deságio e pretendendo a unificação de 18 (dezoito) ações nestes autos que comportam verbas mais abrangentes a liquidar do que as contidas nesta execução, constato que não prosperam tais argumentos. Primeiro, porque está anexada ao termo de avença, a planilha de fls. 852/868, na qual consta a identificação dos sindicalizados que desejam firmar acordo, com discriminação individualizada do principal corrigido, juros de mora, total devido aos exequentes e 5% de honorários; e, segundo, porque a desistência da ação é faculdade da parte e a questão da verba honorária será oportunamente decidida nos presentes autos. Entendo que as relações contratuais existentes entre o SINDPOL e os seus advogados não fazem parte do rol dos fatos jurídicos que deram ensejo à propositura desta causa, não sendo plausível a adoção de medidas que venham desvirtuar o seguimento do processo, atrasando a resposta a contento para quem o Judiciário deve efetivamente atender, ou seja, seus jurisdicionados. Estando, portanto, o processo em fase de execução, entendo necessário afastar as medidas que sejam contrárias ao interesse de grande parte dos sindicalizados em acordar e receber com mais agilidade valores monetários. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que o advogado Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes atuou de fato neste processo por longo período, sendo seus poderes revogados e, ainda, que outros profissionais já se habilitaram nos autos, subsistindo, assim, dívidas acerca dos credores da verba honorária, tendo em vista que, desde a fase de conhecimento, diversos advogados atuaram nesse processo e nas demais ações que constam do termo de acordo. Considerando, então, que foi declarado pelos advogados nas diversas petições constante dos autos, verdadeiro impasse em relação ao montante devido aos causídicos, enquanto não houver decisão judicial ou um acordo entre os profissionais quanto aos honorários devidos a cada um, julgo que o valor correspondente à verba sucumbencial deverá ser depositado em juízo até ulterior deliberação. Ademais, considerando, também, que os honorários contratuais e de êxito serão objeto de RVPs próprias, verifico que há como ser acolhido o pedido de abandono da verba honorária formulado às fls. 735/743 e 998/1002, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, ao incentivo à autocomposição pela nova diretriz do direito contemporâneo e do CPC/15 e, sobretudo, para que os assistidos não sejam prejudicados na livre manifestação de vontade de conciliarem e colocarem fim ao litígio que perdura desde o ano de 1998. Assim, em razão da autonomia de interesses, atendendo a livre manifestação das partes por meio de seus atuais patronos e por não vislumbrar cláusulas desfavoráveis é que HOMOLOGO em parte, para todos os efeitos legais, nos termos que me foram apresentados, o acordo firmado pelos subscritores da petição de fls. 844/851, referente aos assistidos constantes da lista de fls. 852/868. Entretanto, pela celeuma acerca da distribuição da verba honorária entre um dos antigos patronos do exequente e os demais advogados anteriores e os atuais representantes, determino o abandono dos honorários para posterior decisão acerca da distribuição da verba entre os causídicos RICARDO JERÔNIMO FRÓES, LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA, FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO e CLÉBIA DE SOUSA COSTA a serem depositados em conta do juízo vinculada aos presentes autos. Nos termos do artigo 922 c/c art. 771, parágrafo Único do CPC/15, determino quanto aos acordantes a suspensão da presente execução. Publique-se e intimem-se. Belém, 15 de setembro de 2021. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 8 de setembro de 2021 e encerrados às 14h do dia 15 de setembro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes RONALDO MARQUES VALLE e EZILDA PASTANA MUTRAN e o Juiz Convocado AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 2 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801412-34.2021.8.14.0000)

Impetrante: Adria Souza Ramos de Azevedo (Advs. Nirielly Julio Fernandes - OAB/PA 28611, Jorge Luis Loreto Júnior - OAB/PA 26693)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretário de Estado de Comunicação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso - OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **33ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 27 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 04 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0800733-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPALMA S/A

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA TABARANA DA COSTA JUNIOR

Ordem 002

Processo 0802352-67.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLEDISAN NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO KAIO RADAMES TITO BARBOSA - (OAB TO5161)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ZUNORTE-COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO JULIANA CUNHA PINHEIRO - (OAB PA16847-A)

ADVOGADO GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS - (OAB PA3815-A)

AGRAVADO HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

Ordem 003

Processo 0807627-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO ELIZEU FREITAS FRANCA

Ordem 004

Processo 0806890-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO WILSON RONALDO MONTEIRO

Ordem 005

Processo 0800062-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE T.S.O.

ADVOGADO DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA - (OAB PA11673-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO M.M.A.D.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0800961-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expropriação de Bens

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXANDRE DA CUNHA BARATA

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORIFICO CRUZEIRO LTDA

ADVOGADO ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE - (OAB PA29211-A)

Ordem 007

Processo 0804185-57.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO R.D.S.T.

PROCURADOR HANNAH CAROLINA ANIJAR

ADVOGADO HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

Ordem 008

Processo 0803451-09.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito Autoral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDA - ME

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992)

Ordem 009

Processo 0001212-71.2015.8.14.0032

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO CRISTO DA SILVA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem 010

Processo 0003597-07.2011.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

Ordem 011

Processo 0807768-66.2017.8.14.0006

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RODRIGO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO PAULO VITOR NEGRAO REIS - (OAB PA18417-A)

Ordem 012

Processo 0800561-36.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

APELANTE CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

APELADO MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

Ordem 013

Processo 0801715-30.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA

ADVOGADO THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA - (OAB GO19712-A)

POLO PASSIVO

APELADO J. V. SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA24172-A)

Ordem 014

Processo 0000387-11.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE PAN SEGUROS S.A.

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - (OAB SP25639-A)

POLO PASSIVO

APELADO WALDOMIRA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO LILIAN SANTANA DOS SANTOS - (OAB PA17984-A)

Ordem 015

Processo 0002169-93.2016.8.14.0046

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDNALVA BARBOSA

ADVOGADO LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA - (OAB PA13880-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 016

Processo 0800237-73.2019.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

APELADO ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0049591-12.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CELIO SIMOES DE SOUZA

ADVOGADO GISANY PANTOJA QUARESMA - (OAB PA23198-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELADO CELIO SIMOES DE SOUZA

ADVOGADO GISANY PANTOJA QUARESMA - (OAB PA23198-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem 002

Processo 0019439-54.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

APELANTE ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

APELADO EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS-PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0803395-73.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO RAULINO ZIMERMANN

ADVOGADO FABRICIO ROBERTO DE PAULA - (OAB PA21291-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0809869-26.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

ADVOGADO MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0803639-54.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE AGROPALMA S/A

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELADO IBD CERTIFICACOES LTDA

ADVOGADO MARCIO LEON NAHON - (OAB RJ114110-A)

ADVOGADO GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - (OAB RJ104856-A)

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0811220-97.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PIERO RUZZENENTI

AGRAVADO: FABBRICA D` ARMI PIETRO BERETTA S.P.A

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0807778-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ADAMS BRUNNO SILVA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CLARISSA PORFÍRIO MENDES

ADVOGADO: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

APELADO: LISIANY CARNEIRO DE SANTANA MOREIRA

ADVOGADO: ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS - (OAB PA18453-A)

APELADO: TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI

ADVOGADO: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO - (OAB PA24304-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0058952-24.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Curso de Formação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JÉSSICA LORRANE DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: JÉSSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA

EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 27 de SETEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 04 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ˆ PJE

Ordem: 001

Processo: 0802340-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Taxa Judiciária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ANTÔNIA GIZELLE DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0800967-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED.

DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0802964-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO: DAVID REALE DA MOTA - (OAB PA19206-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0804423-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Benefícios em Espécie

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELZIR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0802608-60.2017.8.14.0006

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IZABEL PAMPOLHA CASCAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0842666-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ORLANDINA DIAS TEIXEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0811970-13.2019.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: APARECIDO DE PAULA DE AZEVEDO PAIXÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0010889-33.2017.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DE FAZENDA PÚBLICA DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: JHON THIAGO SILVA DE SOUZA

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0015225-17.2016.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO: SARAI ANDRADE DA SILVA RODRIGUES

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0852363-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: OLGARINA BATISTA DE MACEDO MATOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0804852-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BARROS BORDALO

RECORRIDO: MILENE RISUENHO LAUANDE

RECORRIDO: PAULO AFONSO CALDEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: RENATO SAMPAIO DA SILVA

RECORRIDO: GRACIETH NASCIMENTO SOUZA

RECORRIDO: EMILIO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

RECORRIDO: AMAURY DE SOUSA FILHO

RECORRIDO: NEY GIL SOUSA

RECORRIDO: MARTINHO AFONSO DA CRUZ SOUZA

RECORRIDO: TELMA SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA - (OAB PA15069-A)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR

SENTENCIADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

SENTENCIADO: ANA PAULA GOUVEA GROSSINHO

SENTENCIADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELÉM

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

SENTENCIADO: PAULO FERNANDES GOMES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0003606-07.2002.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: WALDINEZ TEIXEIRA LEITE

APELANTE: JOSIAS MUNIZ PEREIRA

APELANTE: MARIANA RAYOL PINTO

APELANTE: DENISE DACIER LOBATO AYMORÉ SANTOS

APELANTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA

APELANTE: SILVIO GOMES DA COSTA

APELANTE: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA FRÓES

APELANTE: JOSÉ CLÁUDIO NASCIMENTO PINHEIRO

APELANTE: EDNA MARIA SILVA DA SILVEIRA

APELANTE: ANA CLÁUDIA MACHADO DE CARVALHO

APELANTE: MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

APELANTE: MILTON MONTEIRO MARQUES

APELANTE: RÔMULO CELSO CAMPINAS SILVA

APELANTE: SILVIA MARIA PIMENTA DE SOUZA

APELANTE: WANDA MARIA DE LIMA ALENCAR

APELANTE: JOSÉ DE JESUS CUNHA AZEVEDO

APELANTE: ELMA NAZARÉ DA ROCHA SERUFFO

APELANTE: ANA EULÁLIA BARROS SOARES

APELANTE: HAROLDO OLIVEIRA BASTOS

APELANTE: FABIAN RODRIGUES LEITE

APELANTE: JORGE SANTOS DA COSTA

APELANTE: ANGELA VIEIRA CASTELO BRANCO

APELANTE: CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO

APELANTE: JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS

APELANTE: PAULO ROBERTO ESTUMANO BELTRÃO

APELANTE: JOSÉ VIEIRA BARBOSA

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO FARIA

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

APELANTE: RAIMUNDO DIAS CARDOSO

APELANTE: ROSÁLIA CONCEIÇÃO CANTÃO DOS SANTOS

APELANTE: INES TIYOMI ENDO

APELANTE: ADNIL BARROS CAVALCANTE

APELANTE: MARCO AURÉLIO BARBOSA DE ALCÂNTARA

APELANTE: HELDER JANSEN ABREU DE JESUS

APELANTE: VALTERLINA CAMELO XAVIER

APELANTE: ANTÔNIO AMAURY DOS SANTOS MAGALHÃES

APELANTE: HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JUNIOR

APELANTE: EDILBERTO VERAS PIMENTEL

APELANTE: RUTH HELENA DE RESENDE MARTINS

APELANTE: SÔNIA MARIA FERREIRA GUIMARÃES

APELANTE: JOSÉ ROBERTO LOBO SOARES

APELANTE: FRANCISCA MACHADO MONTEIRO

APELANTE: DAYSE VIANA DE MURGUEITIO

APELANTE: ANA LÚCIA ESTEVES DIAS

APELANTE: WILDA CELESTE DA SILVA SETUBAL

APELANTE: HELCIO LUIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA

APELANTE: ANTÔNIO JORGE BORGES PORTO

APELANTE: MARIO CARDOSO CAVALCANTE

APELANTE: NORMECIA MORAES DA SILVA

APELANTE: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA BITENCOURT

APELANTE: TANIA DO SOCORRO BARROSO DE ALMEIDA

APELANTE: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

APELANTE: JAIRO RODRIGUES MIRANDA

APELANTE: MARILENE RODRIGUES DE ARAÚJO

APELANTE: AMÉRICO GOMES SOARES

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LEÃO GORAYEB

APELANTE: CARLOS ARAÚJO MENDONÇA

APELANTE: CLAUDIO MANESCHY SIQUEIRA

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0810095-08.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA DA SILVA PAIXÃO

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0810688-37.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSÉ OSVALDO ABREU DE LIMA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0809984-24.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCILENE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0810373-09.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CICERA AQUINO SILVA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0802521-65.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: EMANOEL JORGE ROSÁRIO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0805625-31.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: PREFEITURA DE PARAUPEBAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ROBENIZA BATISTA DE LIMA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0023688-09.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Auxílio-Alimentação

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ANA DORA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB PA20564-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0031355-51.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO: JULIANA SUZUKI TAVARES - (OAB CE28585-A)

ADVOGADO: RENATA SILVA BILBY - (OAB PA15264-A)

ADVOGADO: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO - (OAB PA7707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0842354-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: OLINDA RODRIGUES QUARESMA

ADVOGADO: EDNELSON SILVA AMARAL - (OAB PA28447-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0007699-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: BRENO DOS SANTOS LOPES - (OAB MG157965-A)

ADVOGADO: KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

ADVOGADO: DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0809628-29.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA76-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0800205-08.2018.8.14.0096

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LIVIA DANYLLA ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA471-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARA

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0800526-58.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cláusula Penal

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO: GELSON GONÇALVES DA ROCHA - (OAB PA13091-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA PEREIRA BARRETO

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0047201-65.2015.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE PRESTES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇÃO - (OAB PA8585-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0800200-83.2018.8.14.0096

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIONÍZIO LOPES DAMASCENO

ADVOGADO: MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE - (OAB PA23218-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0000456-95.2011.8.14.0034

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Energia Elétrica

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - (OAB SP299951-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0817694-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Ordem Urbanística

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: P M B - AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: DAIZY CHAAR VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES - (OAB 27025-A)

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0004394-53.2010.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Administrativos

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO MUTRAN FILHO

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

APELANTE: CLAUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0002634-62.2012.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA - (OAB PA12198-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0010033-09.2010.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELÉM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0800527-30.2020.8.14.0008

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ELIENE GONÇALVES DE OLIVEIRA CELLA

ADVOGADO: LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0001844-45.2012.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIRCEU DE ARAÚJO GONÇALVES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 036

Processo: 0853456-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Licitações

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: KAPA CAPITAL LTDA - ME

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES - (OAB PA23230-A)

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GLOBAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ NAHUM RODRIGUES - (OAB PA19713-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0013254-97.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MURILO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MURILO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0804817-87.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: YNARA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

APELADO: GILSON FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0801363-16.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Saúde

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LEANDRO MORAES ARAÚJO

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: VITOR MANUEL JESUS MATEUS

APELADO: MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS

APELADO: SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0828886-86.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE WILSON - (OAB SP339137-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0837043-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: JAIR QUARESMA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE MOREIRA CANTO - (OAB PA19610-A)

ADVOGADO: WESLEY LOUREIRO AMARAL - (OAB PA10999-A)

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

ADVOGADO: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO - (OAB PA17670-A)

ADVOGADO: MEIRE COSTA VASCONCELOS - (OAB PA8466-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0055491-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARA - FEMPA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA - ASPOMIRE

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0007344-55.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARGARIDA MARIA SILVA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: ANA ROSA SILVA DE MAGALHÃES DO ESPIRITO SANTO (OAB PA15470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS-LIBRA

1 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE TUCUMÃ (0000107-81.2007.8.14.0062)

PROCESSO ANTIGO: 201230147650

AGRAVADO/APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

REPRESENTANTE(S):

SAVIO ROVENO - PROC. GERAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO)

AGRAVANTE/APELANTE: IZOLDA CARNIEL

REPRESENTANTE(S):

OAB 10414 - ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (OBSERVACAO)

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PACAJÁ (0002510-21.2014.8.14.0069)

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

APELADO: EDNILZA GOMES BARROS

REPRESENTANTE(S):

OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

3 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE TUCUMÃ (0000108-76.2007.8.14.0062)

APELANTE: ISOLDA CARNIEL

REPRESENTANTE(S):

ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (OBSERVACAO)
OAB 11942 - JACIARA HELENA DOMINGUES (ADVOGADO)
APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA-PA
REPRESENTANTE(S):
SAVIO ROVENO (ADVOGADO)
SINAIR PAULO SIQUEIRA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS-PJE

Ordem 001

Processo 0801207-44.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

Ordem 002

Processo 0801640-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ordem Urbanística

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO MELINA SOARES RODRIGUES - (OAB SP232671)

ADVOGADO ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - (OAB SP161403)

ADVOGADO CAMILLA OTERO NOVELLI - (OAB SP213372)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0802000-12.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO / AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / AGRAVADO MARIA REGINA BORGES LOUREIRO

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

Ordem 004

Processo 0806406-42.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / AGRAVANTE EDMILSON F. DO NASCIMENTO

ADVOGADO VALERIA LIMA DE MORAES - (OAB PA21497-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AGRAVADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0803842-90.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estatuto da criança e do adolescente

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0806551-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDSON SARKIS GONCALVES

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

ADVOGADO JOSE FRANCISCO DE ASSIS - (OAB AM8951)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDSON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

AGRAVADO SHARRY BROM RODRIGUES

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0803007-05.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB PA25223-A)

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIRETOR-PRESIDENTE DO BANPARÁ

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0807201-19.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / AGRAVANTE AM&S- AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

EMBARGANTE / AGRAVANTE AMANDA MARRA SALDANHA

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

EMBARGANTE / AGRAVANTE ALANA MARRA SALDANHA SANTOS

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0804995-61.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

ADVOGADO ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

ADVOGADO RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA - (OAB PA22063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0805995-96.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro de Procedimento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0801966-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDERSON JOSE VALENTE COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0805725-72.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO JOSE ROCHA SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0805989-89.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro de Procedimento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0807983-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO WITAN SILVA BARROS VILLANUEVA - (OAB PA9841-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO GERMIRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0803900-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO CESAR ROBERTO - (OAB SP295635-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0808243-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BR ELETRON PARA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0807796-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GERSON WALACE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0808455-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AGRAVADO CLEIDE DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA - (OAB PA4971-A)

ADVOGADO RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - (OAB PA3233-A)

Ordem 019

Processo 0801526-07.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indisponibilidade de Bens

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVERALDO LINO ALVES

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0808025-41.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA - (OAB TO3241)

ADVOGADO RAMON SOUSA CARNEIRO - (OAB TO5614)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0809101-03.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.C.E. - EPP

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0003969-17.2016.8.14.0060

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA COMARCA DE TOME AÇU

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PATRICK OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO LUCIANA CATRINQUE NAGAI - (OAB PA15972-A)

SENTENCIADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 023

Processo 0039459-32.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO / RECORRIDO AILTON HOLANDA GUIMARAES

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO RENATO PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO LAZARO ALVES BENTES FILHO

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO PAULO LOBATO GONCALVES

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

Ordem 024

Processo 0849282-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EUDES DE AGUIAR AYRES

ADVOGADO EUDES DE AGUIAR AYRES - (OAB PI5154)

ADVOGADO ROANE MELO BEZERRA - (OAB PI12752-A)

ADVOGADO VIVIANE LAGES PEREIRA - (OAB PA15777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

ADVOGADO ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - (OAB MG96773-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0800066-20.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO IONARA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0800826-66.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE NIVEA SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ELOIZA LEAL DE CARVALHO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0000598-96.2009.8.14.0090

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Enquadramento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA VARA UNICA DE PRAINHA PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE PRAINHA

PROCURADORIA PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE PRAINHA

RECORRIDO VICO DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0017571-36.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

APELANTE FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA

PROCURADOR DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA DE FRANCA SEABRA

ADVOGADO PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0001731-83.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CHARLES SILVA SOUSA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

Ordem 030

Processo 0002909-41.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDREI NEVES DA NATIVIDADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0013197-19.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO LUCIVALDO SILVA MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem 032

Processo 0873280-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE O.L.F.

ADVOGADO JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

ADVOGADO BARBARA JULIET SILVA DA SILVA - (OAB CE28249-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE / APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0000814-49.2011.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0000128-75.1997.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI PA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ZELIA LOPES SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SILVESTRE VIEIRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SALVADOR DE TAL

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RIBAMAR DE TAL E OUTROS NAO IDENTIFICADO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ARY CARLOS CARVALHO LOBATO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANALI MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ALCILENE VEIGA BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANTONIO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANELIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANACLETA GONÇALVES SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ADONIAS SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ABMAEL MENDES PANTOJA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO AGNALDO CARDOSO BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO CICERA NONATO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO CLEOMAR GALVAO SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO CICERO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS FRAUSINO DE ARAUJO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DEUSEANE RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS VEIGA DA SILVA PRADO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS CORREA CARVALHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DUCINE DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DIVANETE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS DO CARMO DE SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO EVALDO DIAS BEZERRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO EDSON SOUSA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ESMERINDO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCO SILVA LIMA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO GRACIRENE MARQUES SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO HILDA DIAS DA COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO IRENE GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO IVAN PEREIRA LOPES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO IVONE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE WILSON ALVES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOANA SOUZA BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JULIO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOANY ONEIDE VIANA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE DE RIBAMAR FONTENELE

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOAO DE ARAGAO PRESTES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JURACI FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE NAILSON PIMENTEL CAMARGO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO LUCINEIDE FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO LUCEMIR DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO LAUDINA LOPES DE FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARTA LOPES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARTA LOPES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARINETE FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA EUFRAZIA PINTO BORGES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA INES FRANCISCA DE BRITO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MARIANO DA SILVA NETO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA LUCIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MARQUES ROCHA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA IVANILDA DE SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MADALENA SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA LUCIA CARVALHO REGIS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA ALBA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARILZA FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MADALENA SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA VANDIRA DE ARAGÃO PRESTES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA REGANES DA SILVA PRADO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MATILDE GONÇALVES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DA PIEDADE SANTOS COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA GORETE DA VEIGA ARAGÃO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MICHEL VIEIRA FERNANDES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA JOSE POMPEU ESTUMANO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARILZA DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO NILTON CESAR SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO NEUZA DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO OTAVIO LUIZ CARDOSO BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO PAIXAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSA LOPES SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSILDA NUNES DA COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSINALDA ARAUJO SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO BIRINO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO BRITO DE CARVALHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO MORAES PACHECO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSIMAR DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SILVIA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SANDRA MARIA DA CRUZ LEANDRO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SEBASTIANA SALES RODRIGUES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO TIAGO PEREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO TANIA DO SOCORRO CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO VENTURA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO VALDIMIR AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA HELENA DE FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MIGUEL MACIEL PINTO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DELPHOS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO - (OAB MG34513-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0803387-73.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

ADVOGADO LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

APELANTE BRITO & MARTINS LTDA - ME

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

ADVOGADO LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0809173-64.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LARISSA COSTA MAGALHAES BRAS

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0004796-67.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO ANDRES DIAS DE ABREU - (OAB MG87433)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADOR LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR - (OAB PA8327-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Ordem 038

Processo 0006824-05.2017.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ROSIVAN ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB RN89-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR JANAINA BATISTA COSTA

APELADO MUNICIPIO DE PACAJÁ

PROCURADOR JANAINA BATISTA COSTA

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJÁ

Ordem 039

Processo 0004817-98.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO HENRIQUE SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem 040

Processo 0005769-07.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA

ADVOGADO SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO BASTOS - (OAB PA014985-A)

EMBARGANTE / APELADO MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

EMBARGADO / APELADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

EMBARGADO / APELADO ASSOC DOS DOCENTES DA ESC SUPERIOR DE EDUC FISICA DO PA

ADVOGADO MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA - (OAB MG143087)

ADVOGADO MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA - (OAB PA10680-A)

EMBARGADO / APELADO DIEX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO LUCAS LEONARDO ALVES - (OAB PA21544)

EMBARGANTE / APELADO SAULO MARCELO LIMA AFLALO

ADVOGADO LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES - (OAB PA7121)

EMBARGANTE / APELADO GISELE ANGELICA RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

EMBARGADO / APELADO LUIZ HAROLDO DE MELO E SILVA

ADVOGADO GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ - (OAB MG147667)

ADVOGADO EDUARDO MUZZI - (OAB MG25508)

ADVOGADO MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA - (OAB PA10680-A)

EMBARGADO / APELADO DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA

ADVOGADO LUCAS LEONARDO ALVES - (OAB PA21544)

APELADO MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA

ADVOGADO LUCAS LEONARDO ALVES - (OAB PA21544)

APELADO ANTONIO AUGUSTO VULCAO GAMA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VIA SUL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO MUZZI - (OAB MG25508)

ADVOGADO MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA - (OAB MG143087)

ADVOGADO GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ - (OAB MG147667)

INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0018839-64.2015.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO AISHA MORHY DE MENDONCA - (OAB PA18131-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0805146-06.2021.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE R.D.S.B.

ADVOGADO GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS - (OAB GO27433-A)

ADVOGADO PAULO GABRIEL OLIVEIRA GOMES - (OAB PA27789-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J.D.C.S.

TERCEIRO INTERESSADO L.V.N.P.

TERCEIRO INTERESSADO A.C.D.S.C.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0000295-56.2000.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS PARAENSE LTDA

APELADO ROGERIO DORNELAS

APELADO RONALDO VIEIRA DE CARVALHO

Ordem 044

Processo 0002192-36.2011.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON SIQUEIRA MONTEIRO

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

APELADO HERMIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

APELADO PAIMA PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

APELADO SILVESTRE SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

Ordem 045

Processo 0818378-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal **Servidor Público Civil**

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO JOSE MARIA BRAGA FERNANDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0052241-08.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARQUAT E CIA LTDA

Ordem 047

Processo 0000888-25.2008.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estaduais

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO A. S. GOMES AUTO PECAS

Ordem 048

Processo 0809125-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE LINDALVA GOMES CARVALHO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

AGRAVANTE / APELANTE MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

AGRAVANTE / APELANTE ANA LUZIA LIMA BRAGA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO / APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0800057-47.2020.8.14.0089

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE HELDER LACERDA LEAO

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

APELADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Ordem 050

Processo 0006559-66.2015.8.14.0006

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Entrada e Permanência de Menores

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO N.M.M.P.F.

ADVOGADO ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - (OAB PA3081-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0003043-29.2019.8.14.0093

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LAERCIO COSTA DE MELO

ADVOGADO ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

ADVOGADO RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON - (OAB PA19681-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

ADVOGADO MAURO GOMES DE BARROS - (OAB PA9113-A)

APELADO CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO

ADVOGADO MAURO GOMES DE BARROS - (OAB PA9113-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 052

Processo 0809115-66.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saneamento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0828833-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL TORRES DE ALMADA

ADVOGADO MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

ADVOGADO SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA4435-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

Processo 0826741-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CELSO DA SILVA MONTELO

ADVOGADO EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

APELANTE EDIL NASCIMENTO MONTELO

ADVOGADO EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

POLO PASSIVO

APELADO POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0803606-64.2018.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EVANDRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO - (OAB PA920-A)

ADVOGADO WILLIAME COSTA MAGALHAES - (OAB PA2995-A)

POLO PASSIVO

APELADO PEDRO COELHO DA MOTA FILHO

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA580-A)

ADVOGADO ALYNE AZEVEDO MARCHIORI - (OAB PA21478-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CASTANHAL

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0001187-03.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA27094-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

Processo 0002668-49.2012.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MARITUBA

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL BENTES COUTINHO

ADVOGADO CHRISTINE DE SOUZA - (OAB PA9944-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0015863-82.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FREDSON DO SOCORRO LOPES BARROSO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE RUBENS CHARLES DAS NEVES AZEVEDO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE AURELIO FONSECA CHUCRE

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE GILBERTO CARLOS MARQUES NUNES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

APELANTE ARLEM JOSE DO VALE RODRIGUES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

APELANTE SERGIO RAIOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE MICHELLE DA SILVA MARINHO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE RAIMUNDO SANTANA DE PAULA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE JOSE RICARDO OLIVEIRA BRAZ

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE WANDERLEY DA COSTA NEPOMUCENO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

Processo 0031798-31.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / EMBARGADO /APELANTE MOISES DUTRA DE LIMA

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / EMBARGADO /APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

Processo 0023834-26.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIZABETH MARIA CARNEIRO RAYMUNDO

ADVOGADO DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - (OAB PA20679-A)

ADVOGADO DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 061

Processo 0853786-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Transporte Terrestre

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROMULO SANTA ROSA FLORES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0001982-11.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Capacidade Tributária

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CELIO FERNANDO DA COSTA PINA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

Processo 0801587-73.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ALDILENE PEREIRA CHAGAS

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

31ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 14 de SETEMBRO de 2021**, sob a presidência da exm.A. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E EVA DO AMARAL COELHO**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09:34H.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS INTEGRANTES DA TURMA FIZERAM USO DA PALAVRA, PARA PARABENIZAR A DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO. A EXMA. DESA. PRESIDENTE AGRADECEU A GENTILEZA DO EXMO. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA EM COMPOR O QUORUM DA PRESENTE SESSÃO, A QUAL ENCERROU-SE ÀS 10:25H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801137-90.2019.8.14.0021

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RITA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

T. JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, NOS TERMOS DO VOTO.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 002

Processo 0001263-51.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assembléia

Relator(a) Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (Substituída pelo Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Substituído pelo Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO DE ALENCAR)

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SAO JERONIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

EMBARGADO/APELANTE SANTA NEUZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

EMBARGANTE/APELANTE SAO BENEDITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONCORDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

ADVOGADO FRANCISCO CAETANO MILEO - (OAB PA586-A)

EMBARGADO/APELADO RIO DAS FLORES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR PARA CONVOCAR A TURMA JULGADORA.

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E O JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808640-65.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (Substituída pelo Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES / Substituído pelo Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR)

POLO ATIVO

AGRAVANTE: STATUS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

AGRAVANTE: STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

AGRAVANTE: ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

AGRAVANTE: FERNANDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

AGRAVANTE: RICARDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALEXANDRE FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO - (OAB PA8992-A)

ADVOGADO: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB PA7369-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES E EVA DO AMARAL COELHO

T. JULGADORA: DESES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E O JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 05/10/2021

HORÁRIO: 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0806918-92.2020.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: M L B D S

ADVOGADO: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS

REQUERIDA: S A D A S

ADVOGADOS: VINÍCIUS AFFONSO DE ARAÚJO MARZULLO MAIA E NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

O Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00008621920148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430297403
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/09/2021---REQUERENTE:POLICIA CIVIL DO
ESTADO DO PARA REQUERENTE:DEL. EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª ROSI Mª. GOMES
DE FARIAS SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL
- PIC PROCESSO Nº 00008621920148140000 AUTOR: DEL. EVANDRO MOREIRA DA ROCHA
INVESTIGADO: VALBETANIO BARBOSA MILHOMEN E OUTROS RELATORA: DESª. ROSI MARIA
GOMES DE FARIAS R.H. Vistos etc... Trata-se de representação pela Autorização para Instauração de
Inquérito Policial contra o investigado VALBETANIO BARBOSA MILHOMEN, ex-prefeito da cidade de
Bannach, requerida pelo Del. Evandro Moreira da Rocha, em razão de fatos ocorridos no município no dia
26/09/2014. Compulsando os autos, observa-se que em 29/09/2015 fora deferido o referido pedido pela
então relatora originária Desa. Vera Araújo de Souza. Diante da apresentação da Secretaria da Seção de
Direito Penal (fl. 87) no qual informa que o investigado é ex-prefeito do município de Bannach, conforme
informação colhida no site do Tribunal Superior Eleitoral, vieram-me os autos concluso, em razão da
aposentadoria da Desa. Vera Araujo de Souza, relatora originária (Portaria nº 546/2018-GP), bem como os
termos da Portaria 5057/2018, a qual determinou que o acervo remanescente da Magistrada aposentada
passou a minha relatoria. Diante das informações prestadas pela Secretaria de Direito Penal (fl.87), assim,
não havendo mais competência deste Órgão para processar e julgar o feito, uma vez que o investigado é
ex-prefeito do Município de Bannach, remetam-se os autos ao juízo de direito competente, para que
prossiga em seus ulteriores de direito. Cumpra-se! Belém/PA, 08 de setembro de 2021. Desª. ROSI
MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Belém, 16 de setembro de 2021, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretária da Seção de Direito Penal, em exercício.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Bel. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, faz público que se encontram na Secretaria da Seção de Direito Penal do TJE/PA os autos de Ação Penal nº 0005185-28.2018.814.0000 (LIBRA), que o Ministério Público do Estado do Pará move contra RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA, com vista aos advogados RAFAEL FECURY NOGUEIRA e OAB/PA nº 12.452 e NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES COSTA e OAB/PA nº 11.651 para, na qualidade de procuradores judiciais do referido gestor municipal, apresentarem manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10, da Lei 8.038/1990. Belém, 15 de setembro de 2021. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00002686520058140082 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/09/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:BRUNO TERENCE DIAS PALHETA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:FLAVIO SERGIO BRASIL DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação Penal da Comarca de Belém nº. 0000268-65.2005.8.14.0082 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Apelados: BRUNO TERENCE DIAS PALHETA FLÁVIO SÉRGIO BRASIL DOS SANTOS Relatora: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Procurador de Justiça: HAMILTON NOGUEIRA SALAME DECISÃO MONOCRÁTICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, interpôs o presente recurso de apelação penal contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito do Termo Judicial de Colares, que extinguiu a punibilidade dos apelados Bruno Terence Dias Palheta e Flávio Sérgio Brasil dos Santos, acusados da prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, do CPB, pelo princípio da insignificância. Consta dos autos as razões recursais, as contrarrazões e o Parecer da Procuradoria de Justiça. É o breve relatório. Decisão: Foi juntado aos autos, às fls. 152, a Certidão de óbito do apelado Flávio Sérgio Brasil dos Santos, assim, com relação a este, com fulcro no artigo 107, inciso I do CPB, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela morte do agente. No tocante ao apelado Bruno Terence Dias Palheta, verifica-se que a imputação constante na peça acusatória refere-se a infringência ao artigo 155, § 1º e 4º, do CPB, os quais preveem as seguintes reprimendas. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (grifo nosso) Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (grifo nosso) I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Nesse sentido, em caso de eventual condenação, a pena máxima em abstrato prevista ao tipo penal do furto qualificado, é de 08 anos e multa. Aplicando sobre esta a causa de aumento de 1/3 da prática no repouso noturno, a pena máxima poderia resultar em 12 anos de reclusão e multa. O artigo 109 do Código Penal preceitua: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (sublinhados nosso) Destarte, a denúncia foi recebida em 01/02/2005 (fls. 55), não havendo até a presente data nenhuma outra causa interruptiva da prescrição constante no artigo 117 do CPB, vez que a sentença proferida não foi condenatória. Assim, do referido recebimento até o presente momento transcorreu mais de 16 (dezesseis) anos, lapso temporal superior ao necessário para o reconhecimento da prescrição, não sendo possível submeter o apelado a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a sua punibilidade, nos termos dos artigos 107, V do CPB. Ante o exposto, declaro de ofício extinta a punibilidade de ambos os apelados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao recorrido Bruno Terence Dias Palheta e extinção pela morte do recorrido Flávio Sérgio Brasil dos Santos. P.R.I. A Secretaria para as providencias devidas. Belém, 10 de setembro de 2021. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00013445320158140057 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 17/09/2021---APELANTE:MAYKO HENRIQUE SILVA SOUZA Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0001344-532015.8.14.0057 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA DO PARÁ APELANTE: MAYKO HENRIQUE SILVA SOUZA DEFENSOR PÚBLICO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DESPACHO Mediante consulta informal no Sistema Libra deste e. Tribunal, constatei a existência do processo nº 0000642-10.2015.8.14.0057, no qual consta sentença de extinção da punibilidade do então apelante, em razão de seu óbito. Diante disso, com fulcro no artigo 62 do Código de Processo Penal¹, determino que, com a máxima urgência, sejam tomadas as providências necessárias para a juntada aos presentes autos de cópia da Certidão de Óbito, ali, mencionada e o posterior envio destes à Procuradoria de Justiça para se manifestar a respeito. Após, conclusos a este relator. Belém, 09 de setembro de 2021. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator 1 CPP, Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pela Exma. DESA. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **21 DE SETEMBRO DE 2021, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 9ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão levados a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistemas Libra e PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADOS

01- PROCESSO 0019921-51.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)

APELANTE: FRANCINEI ARAUJO DUARTE*

REPRESENTANTE(S): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA, OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: DR FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES MILTON NOBRE

RELATOR: DES ROMULO NUNES

OBS. Processo reanunciado (retirado de pauta da 24ª sessão ordinária do Plenário Virtual - 2021).

OBS.: Adiado em sessão anterior, a pedido Advogado Apelante (protocolo integrado 2021.01914794-64), o que foi deferido pelo Exmo. Relator, conforme mencionado em Sessão.

02-Processo 0804307-65.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (Sistema PJe)

AGRAVANTE: RONALDO ADRIANO TEIXEIRA MARTINS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 16 de setembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005591-03.2012.8.14.0051) - SEM REVISÃO.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: RAMON FURTADO SANTOS (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: EDILSON DA SILVA DIAS

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0100249-15.2015.8.14.0083) - SEM REVISÃO.**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: NAYARA SANTOS NEGRAO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000301-48.2017.8.14.0401)**

APELANTE: REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

APELANTE: ALEX DA CONCEICAO FERREIRA

REPRESENTANTE: BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO RICARDO VILACA VANETTA

REPRESENTANTE: OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0005528-37.2017.8.14.0201)

APELANTE: DANYELLO WALLACE SANTOS SOARES
REPRESENTANTE: OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0067036-17.2015.8.14.0051)

APELANTE: ARLISSON SOUSA
APELANTE: RAFAEL DO CARMO PEREIRA
REPRESENTANTE: DANIEL ARCHER (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013302-60.2009.8.14.0401)

APELANTE: JONATHOS BAHIA LIMA
REPRESENTANTE: OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) E OAB 14064 - PAULO HUGO HOLANDA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0174840-76.2015.8.14.0008)

APELANTE: RONIS DE ALMEIDA LOPES
REPRESENTANTE: OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0006834-23.2017.8.14.0013)

APELANTE: ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012616-40.2019.8.14.0401)

APELANTE: CID CLAY LIMA CARDOSO *
REPRESENTANTE: OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) E OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001262-43.2018.8.14.0501)

APELANTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELANTE: JHONATAS FEITOSA FERREIRA

REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009464-09.2007.8.14.0006)**

APELANTE: JEFFERSON NUNES COSTA

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011167-86.2015.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: OAB 3401 - ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: LEANDRO FELIPE MIRANDA DA COSTA

REPRESENTANTE: OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO)

APELADO: REGINA GISELE DA SILVA BARROS

REPRESENTANTE: LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSORA PÚBLICA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0070888-66.2015.8.14.0401)**

APELANTE: VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES

APELANTE: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO DATIVO)

OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO DATIVO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006083-15.2006.8.14.0006)**

APELANTE: JOSE RENATO BORBA GARCIA

REPRESENTANTE: OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013149-43.2012.8.14.0401)**

APELANTE: NAZARE DE JESUS FERREIRA BRITO

REPRESENTANTE: OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO COIMPPA

REPRESENTANTE: OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO), OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0000103-64.2016.8.14.0039)

APELANTE: DHEMERSON TAVARES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005054-14.2018.8.14.0401)**

APELANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0000055-50.2009.8.14.0201)**

APELANTE: RONALDO COSTA CORREA

REPRESENTANTE: OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0041655-63.2015.8.14.0097)**

APELANTE: PAULO SERGIO MARQUES DE JESUS JUNIOR

REPRESENTANTE: OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO)

APELANTE: RANIERE COELHO DA SILVA

APELANTE: JOSE PAULO SANTOS

REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0017270-58.2016.8.14.0051)**

APELANTE: ORLANDO FERREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0004002-79.2013.8.14.0070)**

APELANTE: JAIRO DE JESUS QUARESMA FERREIRA

REPRESENTANTE: DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0066650-43.2015.8.14.0097)**

APELANTE: REINALDO MARTINS FERREIRA. *

REPRESENTANTE: OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) E OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018629-65.2013.8.14.0401)

APELANTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014774-51.2008.8.14.0401)

APELANTE: WILLIB CARLAY BARREIROS DE LIMA
REPRESENTANTE: BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030260-98.2016.8.14.0401)

APELANTE: DANILO DE OLIVEIRA VIEIRA
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008596-57.2017.8.14.0051)

APELANTE: FILIPE ROCHA MORAES
REPRESENTANTE: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 16 DE SETEMBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA

3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE**

DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

01 - PROCESSO: 0811970-02.2020.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0809816-74.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

3 - PROCESSO: 0809762-11.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

4 - PROCESSO: 0807346-70.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ADSON SANTOS DE BRITO

REPRESENTANTE: GABRIEL DE RESENDE BRAGA (OAB/PA 28205-A)

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

5 - PROCESSO: 0002901-85.2016.8.14.0107 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: IRINEU DE ARAUJO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

6 - PROCESSO: 0008526-86.2019.8.14.0110 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JELIEL SILVA DA COSTA

RECORRENTE: JAQUICEU DA SILVA NASCIMENTO

RECORRENTE: JAKELINE PESSOA MAGALHAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

7 - PROCESSO: 0003721-26.2013.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAYCK FERREIRA PAIVA

REPRESENTANTE: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB/PA 6908)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

8 - PROCESSO: 0020152-78.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOELSON FERREIRA VINAGRE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

9 - PROCESSO: 0011842-18.2016.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRENER COSTA MOURA
REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

10 - PROCESSO: 0004549-21.2016.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALIANDRE CHAVES GUIMARAES
APELANTE: CLETO DE SOUZA CALDEIRA
APELANTE: CARLA SILVA BAIA
APELANTE: JOAQUIM CRUZ DA COSTA
REPRESENTANTES: RAFAELA BRATTI (OAB/PA 14713-A), HUMBERTO FEIO BOULHOSA (OAB/PA 7320-A) E JUCIMAR DE FREITAS CAMELO (OAB/PA 30024-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

11 - PROCESSO: 0005405-39.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (OAB/PA 17910-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - PROCESSO: 0007958-55.2019.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: UANDERSON TEIXEIRA DE ABREU
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS (OAB/SP 391828-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

13 - PROCESSO: 0006589-78.2019.8.14.0130 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXSON DEYMY PEREIRA SOUZA
REPRESENTANTE: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (OAB/PA 25050-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 16 DE SETEMBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **23ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 27 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 04 de outubro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJe:

001 - PROCESSO: 0805249-97.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: LUCAS EDUARDO FERREIRA ABREU
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

002 PROCESSO: 0805212-70.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: DELSON SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

003 - PROCESSO: 0806839-12.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: DANIEL SOUZA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

004 - PROCESSO: 0807343-18.2021.8.14.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: RAYLON HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

005 - PROCESSO: 0805937-59.2021.8.14.0000 - CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

006 - PROCESSO: 0001142-34.2020.8.14.0079 - CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JARDEL VALENTE PUREZA
REPRESENTANTE: WADY CHARONE NETO (ADVOGADO DATIVO, OAB/PA 28194)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

007 - PROCESSO: 0004530-36.2018.8.14.0136 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEXANDRE SILVA SOUSA

REPRESENTANTE: MANACES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO, OAB/TO 6496-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

008 - PROCESSO: 0000461-80.2017.8.14.0140 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: HENRICK SOCRATES RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

009 - PROCESSO: 0004274-63.2019.8.14.0070 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: NAZARENO CORREA FERREIRA
REPRESENTANTE: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADA, OAB/PA 8020-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

010 - PROCESSO: 0001002-13.2020.8.14.0010 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. M. D.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

011 - PROCESSO: 0005583-71.2020.8.14.0010 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JHEMENSON DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

012 - PROCESSO: 0007150-59.2015.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. S. S
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

013 - PROCESSO: 0027351-78.2015.8.14.0123 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOSE SILVESTRE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO, OAB/PA 18111-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

014 - PROCESSO: 0024281-87.2018.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: RAFAEL SOUZA DAMASCENO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

015 - PROCESSO: 0008918-60.2018.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EWERSON JOSE DA SILVA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

016 - PROCESSO: 0005640-52.2017.8.14.0024 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FERNANDO LOPES FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

017 - PROCESSO: 0001521-18.2016.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IGOR DOS SANTOS SOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

018 - PROCESSO: 0004518-60.2015.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WELKEN DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 - PROCESSO: 0010074-92.2018.8.14.0010 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDINALDO FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

020 - PROCESSO: 0000681-24.2020.8.14.0124 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IRAMAR SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

021 - PROCESSO: 0013447-46.2018.8.14.0006 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GILBERTO NASCIMENTO DA ROCHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LUCILEIDE CAVALCANTE PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ADRIANO DA SILVA MACHADO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ERICSON ANTONY TAVARES LIMA
REPRESENTANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (OAB/PA 23364-A)
APELANTE: LUCAS WILLE CAVALCANTE PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

022 - PROCESSO: 0000481-43.2019.8.14.0062 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ECLEZIO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO, OAB/PA 6905-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

023 - PROCESSO: 0002381-06.2020.8.14.0069 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: I. P. P.
REPRESENTANTES: LUCAS GUIRELLE LIMA (ADVOGADO, OAB/TO 6518-A) E ELIZALDO OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO, OAB/TO 5345-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

024 - PROCESSO: 0021968-85.2020.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA
REPRESENTANTE: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO, OAB/PA 7413-A) E MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO, OAB/PA 10219-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

025 - PROCESSO: 0003941-41.2019.8.14.0061 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEAN MENDES VASCONCELOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

026 - PROCESSO: 0000521-77.2018.8.14.0056 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO
REPRESENTANTE: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADA DATIVA, OAB/PA 7767)
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

027 - PROCESSO: 0007998-52.2019.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIMAR ALVES DOS REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

028 - PROCESSO: 0003903-13.2017.8.14.0089 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EMERSON ALVES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

029 - PROCESSO: 0000244-80.2014.8.14.0095 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AELTON DAS NEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

030 - PROCESSO: 0002308-80.2008.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS PANTOJA DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

031 - PROCESSO: 0000401-07.2020.8.14.0107 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NARLISON PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

032 - PROCESSO: 0008406-68.2018.8.14.0501 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VICTOR MATHEUS SILVA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

033 - PROCESSO: 0000349-09.2012.8.14.0069 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIANO LOBATO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: FAGNER ALVES DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

034 - PROCESSO: 0005731-85.2016.8.14.0022 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IGOR ALCY FELIX PINHEIRO
REPRESENTANTE: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO, OAB/PA 9363-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

035 - PROCESSO: 0001437-72.2015.8.14.0006 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELITON RAFAEL GONCALVES SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

036 - PROCESSO: 0005411-92.2017.8.14.0121 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DANIEL PEREIRA MESQUITA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

037 - PROCESSO: 0008487-38.2018.8.14.0009 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: TIAGO ARAUJO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

038 - PROCESSO: 0017284-59.2016.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. S. B.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

039 - PROCESSO: 0006510-37.2018.8.14.0065 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GUSTAVO TELES DE ARAUJO
REPRESENTANTE: DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO DATIVO, OAB/PA 19114)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

040 - PROCESSO: 0000930-39.2010.8.14.0022 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CLEBSON FREITAS PEREIRA
REPRESENTANTE: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO DATIVO, OAB/PA 5791)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

041 - PROCESSO: 0012517-70.2019.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: TAMIRIS ELANY BEZERRA NOGUEIRA
REPRESENTANTE: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO, OAB/PA 3044-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

042 - PROCESSO: 0001341-79.2020.8.14.0039 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISRAEL FERREIRA MENDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LICOMEDIO FERREIRA MENDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

043 - PROCESSO: 0003085-95.2017.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: P. B. P.

REPRESENTANTE: MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO, OAB/PA 3499-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

044 - PROCESSO: 0006267-67.2019.8.14.0030 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. S. S.

REPRESENTANTE: EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO DATIVO, OAB/PA 4315)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

045 - PROCESSO: 0008644-49.2018.8.14.0061 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: W. B. G.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

046 - PROCESSO: 0010325-76.2019.8.14.0010 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO MATEUS OLIVEIRA MARQUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

047 - PROCESSO: 0005048-03.2020.8.14.0024 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON DE MORAES GALVAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

048 - PROCESSO: 0012132-88.2020.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES

REPRESENTANTE: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO, OAB/PA 21766-A) E VENINO
TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO, OAB/PA 11505-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

049 - PROCESSO: 0007428-31.2017.8.14.0015 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL BRENO DE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

050 - PROCESSO: 0000801-21.2020.8.14.0010 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: OBERDAN DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

051 - PROCESSO: 0001305-78.2003.8.14.0024 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE EDNEY CUNHA DO CARMO ZEZINHO

REPRESENTANTE: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - (ADVOGADO, OAB/PA 12993-A) E ELINEKE

CONCEICAO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO, OAB/PA 27270-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

052 - PROCESSO: 0003628-92.2012.8.14.0201 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO

APELADA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

053 - PROCESSO: 0004594-21.2019.8.14.0133 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DENNER JONH DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: VITOR RAMOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LUCAS FABRICIO FERREIRA ARAUJO

REPRESENTANTE: MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO, OAB/PA 29319-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

054 - PROCESSO: 0010936-72.2019.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAISON BATISTA DA LUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

055 - PROCESSO: 0001824-49.2019.8.14.0038 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO RICARDO SALDANHA BORGES

REPRESENTANTE: RAMON MOREIRA MARTINS (ADVOGADO DATIVO, OAB/PA 29581)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

056 - PROCESSO: 0000121-79.2020.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: UELBSON SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

057 - PROCESSO: 0000469-45.2020.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE ROBERTO PANTOJA QUARESMA
REPRESENTANTE: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADA, OAB/PA 13888-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

058 - PROCESSO: 0002646-28.2019.8.14.0009 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO MARCOS ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

059 - PROCESSO: 0003802-87.2017.8.14.0052 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADA, OAB/PA 15393-B)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

060 - PROCESSO: 0004390-12.2020.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FABIO SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

061 - PROCESSO: 0000323-44.2020.8.14.0032 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LEOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO, OAB/PA 13143-A) E FABIO MARIALVA DUTRA (ADVOGADO, OAB/PA 20828-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

062 - PROCESSO: 0003764-76.2018.8.14.0008 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: VICTOR TADEU TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO, OAB/PA 5610-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

063 - PROCESSO: 0001841-10.2016.8.14.0097 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: NILSON FONSECA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

064 - PROCESSO: 0006712-73.2018.8.14.0401 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JHONAS DIONES ALMEIDA DE JESUS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

065 - PROCESSO: 0008194-74.2019.8.14.0028 - CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 16 de setembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe **2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJe:

Processos Pautados

01-Processo 0002145-51.2017.8.14.0201-APELAÇÃO CRIMINAL- SEM REVISÃO
APELANTE: ANDRE DOS SANTOS BARROS
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

02-Processo 0000220-74.2010.8.14.0133-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE FAVACHO SATO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**03-Processo 0002623-41.2017.8.14.0013-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO EMERSON CAVALCANTE DA SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**04-Processo 0006986-69.2018.8.14.0067-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE DE JESUS GARCIA

ADVOGADO DATIVO: SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES
(OAB PA6156-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**05-Processo 0004034-90.2019.8.14.0097-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA8002-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**06-Processo 0017618-54.2020.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDIMILSON NASCIMENTO MEDEIROS DA CUNHA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**07-Processo 0013248-13.2012.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO CHAGAS VIANA NETO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

08-Processo 0003504-44.2014.8.14.0006-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ARLISSON DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**09-Processo 0016672-58.2015.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DANIEL SOUSA PANTOJA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**10-Processo 0012091-86.2018.8.14.0015-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO GONCALVES DAS NEVES*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**11-Processo 0004127-14.2019.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: NELSON BRITO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**12-Processo 0804101-51.2021.8.14.0000-AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: DOUGLAS DE MELO TAVARES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(Pa), 16 de setembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 21 DE SETEMBRO DE 2021, às 09h30 HORAS**, para realização da **13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <**<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>**> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <**<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>**>.

1 - Apelação Criminal - 0006764-57.2015.8.14.0051 - 1ª Vara Criminal de Santarém - SISTEMA LIBRA

Apelante: Silvio Ferreira

Representante: Haroldo Quaresma Castro (Advogado, OAB/PA 11913)

Apelante: Abdoral Ricardo Gomes Falcão

Representante: Arlyson Jose de Lima Medeiros (Advogado, OAB/PA 22483)

Apelante: Pamella Thais Geraldo Trepaki

Representante: Jorge Luiz Anjos Tangerino (Advogado, OAB/PA 9009)

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora. Vania Lucia Silveira

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2 - Recurso em Sentido Estrito - 0801112-57.2021.8.14.0005 - SISTEMA PJE

Recorrente: Denise Caetano dos Santos

Representante: Renata Georgia Guimarães da Costa (Advogada, OAB/PA 10496)

Recorrida: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Obs. Processo retirado da 20ª Sessão de Plenário Virtual do PJe

3 - Agravo de Execução Penal - 0805094-94.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Jéssica Cruz Cardoso

Representante: Úrsula Dini Mascarenhas (Defensora Pública)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

4 - Apelação Criminal - 0007161-79.2019.8.14.0115 - Vara Criminal de Novo Progresso - SISTEMA LIBRA

Apelante: Sergio Nunes da Silva

Representante: Claudionir Farias (Advogado, OAB/PA 11037)

Apelada: Justiça Pública

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

SEM REVISÃO

Belém (PA), 16 de setembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **26ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 27 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 04 de outubro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS - (0000822-41.2019.8.14.0039)

EMBARGANTE: O. O. S.

REPRESENTANTE(S): LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO, OAB/PA 6977)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR(A): DES(A). VANIA LUCIA DA SILVEIRA

2 - EMBARGOS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0014508-28.2012.8.14.0401)

EMBARGANTE/RECORRIDO: ALBERTO DE LIMA FREITAS

REPRESENTANTE(S): ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO, OAB/PA 1782) E

LUIZ CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO, OAB/PA 5781)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO/JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ALMIR DOS SANTOS SOARES

REPRESENTANTE(S): ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO, OAB/PA 10035-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0003694-09.2013.8.14.0049)

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO

APELADO: RAIMUNDO JOSIEL RAMOS DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

4 - EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0004802-06.2013.8.14.0039)

EMBARGANTE/APELANTE: EDSON ALMEIDA GOMES

REPRESENTANTE(S): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADA, OAB/PA 5201)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0001877-11.2012.8.14.0059)

APELANTE: ROSIVALDO SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADA DATIVA, OAB/PA 21479)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA SILVEIRA

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (0003603-61.2018.8.14.0042)

APELANTE: ANDERSON FURTADO FREITAS
REPRESENTANTE(S): RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO, OAB/PA 22252)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (0003048-50.2016.8.14.0095)

APELANTE: IURY PATRICK GURJAO COSTA
REPRESENTANTE(S): WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO, OAB/PA 23481)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0001223-52.2010.8.14.0006)

APELANTE: GLAUCO FARO LISBOA
REPRESENTANTE(S): LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO, OAB/PA 4753) E FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADA, OAB/PA 23554)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007813-14.2019.8.14.0401)

APELANTE: ANDERSON DE SOUZA E SOUZA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021544-19.2015.8.14.0401)

APELANTE: PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO, OAB/PA 5432), LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADA, OAB/PA 12721) E ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO, OAB/PA 20804)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
ASSISTENTE DE ACUSACAO: ALEXANDRE LUIZ TEIXEIRA BRASIL
REPRESENTANTE(S): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO, OAB/PA 13157)
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0007062-52.2013.8.14.0008)

APELANTE: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO, OAB/PA 21123)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
REVISOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ (0001541-87.2017.8.14.0105)

APELANTE: ALEXANDRO DA COSTA
REPRESENTANTE(S): WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014575-80.2018.8.14.0401)

APELANTE: JOAO DE JESUS LOBO PANTOJA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO, OAB/PA 14062)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: CELPA REDE ENERGIA

REPRESENTANTE(S): AMANDA GOMES PAIXÃO (ADVOGADA, OAB/PA 29429)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000185-08.2018.8.14.0401)

APELANTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA (0004568-72.2018.8.14.0128)

APELANTE/APELADA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADA/APELANTE: JANAI LOUREIRO MELO

REPRESENTANTE(S): HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO, OAB/PA 11488)

APELADA/APELANTE: HUYSLEM VINENTE DE FREITAS

REPRESENTANTE(S): HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO, OAB/PA 11488)

APELADA/APELANTE: WENZO CARDOSO SOARES

REPRESENTANTE(S): HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO, OAB/PA 11488)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018657-91.2017.8.14.0401)

APELANTE: FABIO DE ASSIS MELO

REPRESENTANTE(S): FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO, OAB/PA 12131)

APELADO: LEONARDO FERNANDES LASSALVIA

REPRESENTANTE(S): TANIA LOSINA (DEFENSORA PÚBLICA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR(A): DES(A). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISOR(A): DES(A). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 16 de setembro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0000315-17.2009.8.14.0917

Exequente: CRISTIANE COELHO PINTO DE ARAÚJO

Defensora Pública: NILZA MARIA PAES DA CRUZ ç OAB/PA 14.354 E SUZY SOUZA DE OLIVEIRA

Executada: ENFERTEC ç ENFERMAGEM TÉCNICA

Advogado: RAPHAEL PINHEIRO ç OAB/PA 12.744

Endereços: CLÁUDIA RIBEIRO MENEZES ç CPF 455.510.302-53. Endereço: Travessa 09 de janeiro, 1459, apto. 1402, CEP 66060-575, Belém/PA

MARIA ANETE RIBEIRO MENEZES ç CPF 189.890.632-72. Endereço: Rua Cesário Alvim, 949, casa 4, Vila Iracema, CEP: 66023-170, Belém/PA.

DECISÃO/MANDADO Diante da comprovação de que parte do valor monetário que permanece bloqueado via sistema SISBAJUD é fruto de pensão alimentícia do filho da executada CLÁUDIA RIBEIRO MENEZES, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.387,25 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Assim, conforme fundamentação esposada às (fls. 165-167) dos autos, expeça-se alvará de transferência da quantia mencionada acima para a conta corrente 56656-X, do Banco do Brasil, agência 012327, sob a titularidade de CLÁUDIA RIBEIRO MENEZES, CPF nº 455.510.302-53. Após, a Secretaria deste Juízo deve corrigir o valor remanescente do débito exequendo para o cumprimento do mandado de penhora expedido às (fls. 165-167) para a quantia de R\$ 7.564,65 (sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), visto que do bloqueio de R\$9.382,91 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), via SISBANJUD, resta em conta apenas a quantia de R\$ 1.818,26 (mil oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se o presente despacho e a decisão/mandado proferida às (fls. 165-167) dos autos. Serve a presente decisão de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário. Belém, PA, 08 de junho de 2021. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800713-97.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Ebulho / Turbação / Ameaça], REQUERENTE: MARIA LEONOR PEREIRA DE BARROS (ADV. Advogado(s) do reclamante: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL - OAB/PA: 27507), REQUERIDO: LAERCIO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADV:) INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada a parte reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Mosqueiro, 16 de setembro de 2021. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

PROCESSO Nº 0800515-89.2020.8.14.0501, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: NOELY MARIA FERNANDEZ DE SOUZA FILHO, RECLAMADO: ANA SILVIA BARBOSA COSTA FAVACHO, ADVOGADA: ALICIA COSTA DANTAS - OAB PA30.357. INTIMAÇÃO. Pelo presente ficam intimadas as partes para tomarem ciência da designação de Audiência de Conciliação para o dia 12/11/2021 as 10: 00 a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, Av. 15 de Novembro nº 23 - Bairro: Vila, Mosqueiro/Belém ç PA.WANDREI MELO DA ROCHA, ANALISTA JUDICIÁRIO

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 33ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 07 de outubro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 14 de outubro de 2021 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0862973-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CHRISTIANO GUALBERTO VINHAS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - (OAB PA15467-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

Ordem : 002

Processo : 0802699-79.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BARATA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

ADVOGADO : MARLON FARIAS PEREIRA - (OAB PA5095-A)

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES - (OAB PA4267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 003

Processo : 0805409-37.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIDIANE DE HOLANDA ALCANTARA

ADVOGADO : ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA - (OAB PA17750-A)

ADVOGADO : EDSON BARROS DA SILVA - (OAB PA12269-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : AYRTON PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA18494-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 004

Processo : 0846300-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIO VELOSO LOBO

ADVOGADO : WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA - (OAB PA28780-E)

ADVOGADO : ANDREZA FERREIRA RODRIGUES - (OAB PA22551-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 005

Processo : 0865075-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE OTAVIO LIMA MENDES

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 006

Processo : 0804090-97.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Agência e Distribuição

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RILDA NOEME REPOLHO DA SILVA

ADVOGADO : CHARLES FERNANDES DO CARMO - (OAB PA8953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

RECORRIDO : FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 007

Processo : 0840421-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIAS BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : RONALDO FIGUEIREDO DA PENHA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : EUDIMAR SILVA SOUZA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 008

Processo : 0828144-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONARDO DE SOUZA MINORI

ADVOGADO : ANDRE FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES - (OAB PA23314-A)

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR - (OAB PA21314-A)

RECORRENTE : NAYANE KESLEM DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR - (OAB PA21314-A)

ADVOGADO : ANDRE FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES - (OAB PA23314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 009

Processo : 0802463-28.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

ADVOGADO : MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 010

Processo : 0808911-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011

Processo : 0810782-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CATARINA GUEDES DE CENA

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 012

Processo : 0842845-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA PINHEIRO DE LIMA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 013

Processo : 0823051-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELO COLOMBO

ADVOGADO : ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

ADVOGADO : RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA556-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ETELVANA ALVAREZ PAULINO JACOVACCI

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 014

Processo : 0833457-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVI DE PAULA LEITE

ADVOGADO : RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO - (OAB PR89753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 015

Processo : 0801018-40.2020.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA LOUREIRO DOS SANTOS FILHA

ADVOGADO : DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 016

Processo : 0831820-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAMUEL COSTA & CRISTINA SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO : MOISES DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23741-A)

RECORRENTE : SAMUEL COSTA SILVA

ADVOGADO : MOISES DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPIVIDA ASSITENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : IGOR MACEDO FACO - (OAB CE16470-A)

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem : 017

Processo : 0829263-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GISELLE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO : DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO - (OAB PA15865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (OAB PE19357-A)

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

ADVOGADO : REBEKA RODRIGUES CAZER - (OAB PE35794-A)

ADVOGADO : CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - (OAB PE33667-A)

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 018

Processo : 0800067-42.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARAJÓ PARK HOTEL E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO : VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA - (OAB PA3764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSÉ MARCELO MORAES DA CUNHA

Ordem : 019

Processo : 0800124-67.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA CRISTINA MAGALHAES MESQUITA

ADVOGADO : ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

RECORRIDO : DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 020

Processo : 0821830-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CYNTHIA BEZERRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA - (OAB PA27804-A)

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (OAB MS8125-A)

PROCURADORIA : CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem : 021

Processo : 0800449-77.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CICERO ANDRE NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIA VAREJO S/A

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

Ordem : 022

Processo : 0816961-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0800403-03.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE CARLOS MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA

Ordem : 024

Processo : 0807604-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTINA MAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0807825-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 026

Processo : 0810683-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARISBEL SARMENTO CASTRO

ADVOGADO : PAMELA ISADORA REIS FIGUEIREDO - (OAB PA28083-A)

ADVOGADO : CLINT MACIEL DA COSTA - (OAB PA27889-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 027

Processo : 0863579-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE COELHO NUNES

ADVOGADO : NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO : SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO : SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO : PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO : ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 028

Processo : 0800538-96.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUELBY BRITO ABADIA DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 19182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 029

Processo : 0800369-28.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adicional de Interiorização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : EDILSON GOMES DE MOURA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

AGRAVANTE : ANISIO ASSUNCAO DE JESUS

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 030

Processo : 0800368-43.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adicional de Interiorização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : HERMOCILDO GOMES DE MOURA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

AGRAVANTE : FRANCISCO CAMPOS MUNHOZ

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 031

Processo : 0864240-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA MORAES

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 032

Processo : 0800980-19.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA XEREZ PUREZA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 033

Processo : 0864772-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO OTAVIO DO CARMO SANTOS

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 034

Processo : 0808538-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CIRLIO JOSE BORGES CARNEIRO

ADVOGADO : ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA - (OAB PA29510-A)

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 035

Processo : 0800365-88.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adicional de Interiorização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : JONIS DA SILVA COSTA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

AGRAVANTE : EDIVALDO CARVALHO PORTO JUNIOR

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 036

Processo : 0003267-82.2016.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE CUNHA LIMA

ADVOGADO : JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 037

Processo : 0808399-56.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 038

Processo : 0809662-26.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RISOLEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 039

Processo : 0870647-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUZIA ASSUNCAO DE FRANCA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0801091-85.2018.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA LEITE LOPES

ADVOGADO : ALICE HELENA LIMA LOPES - (OAB PA18857-A)

Ordem : 041

Processo : 0811036-77.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR CORREIA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 042

Processo : 0812283-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 043

Processo : 0808897-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO : ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 044

Processo : 0809652-79.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 045

Processo : 0800614-90.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

RECORRENTE : APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 046

Processo : 0847284-76.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIZETH BEZERRA DE SENA

ADVOGADO : JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

ADVOGADO : YURI RODRIGUES CAMPOS - (OAB PA22521-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-S)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem : 047

Processo : 0000961-86.2016.8.14.0042

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROMUALDO DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - (OAB PA15010-A)

ADVOGADO : GABRIELA ANDRADE LOBO - (OAB PA24343-A)

Ordem : 048

Processo : 0000326-43.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOLORES SOARES VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

Ordem : 049

Processo : 0011362-77.2018.8.14.0074

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL CORREA MACHADO

ADVOGADO : HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB 20583-A)

Ordem : 050

Processo : 0002673-85.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NEUSA ALVES BATISTA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 051

Processo : 0004582-85.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIANO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

Ordem : 052

Processo : 0800031-12.2018.8.14.0221

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ORMIRO BORGES FERREIRA DE ANDRADE

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 053

Processo : 0807608-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEY HUMBERTO GONCALVES

ADVOGADO : YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 054

Processo : 0803385-13.2018.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IZIDO RAIMUNDO DA COSTA FERREIRA

Ordem : 055

Processo : 0803232-02.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MODESTINA TEIXEIRA

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 056

Processo : 0823159-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIO AUGUSTO FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 057

Processo : 0866064-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AIANA SERRAO DE CARVALHO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0861425-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KLEIDSON ROBERTO FARIAS MENDES

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 059

Processo : 0840169-38.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WIRILAND COSTA FIGUEREDO

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 060

Processo : 0840165-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTENOR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KAMILLE LAYSE TEIXEIRA BARRETO - (OAB PA30799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0802104-80.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA

ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

ADVOGADO : MARIANA GALVAO SIMOES - (OAB RJ164657-A)

Ordem : 062

Processo : 0864068-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLA ADRIELY DOS ANJOS TAVARES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 063

Processo : 0811054-40.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA CELIA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA - (OAB PA26801-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 064

Processo : 0817638-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0817337-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGENIA CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0863626-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO CHARLES ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 067

Processo : 0808609-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURA SOLANGE CORDOVIL VIANA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 068

Processo : 0861986-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUDES PEREIRA LIMA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : ELINES SILVA OLIVEIRA - (OAB PA24219-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 069

Processo : 0802877-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SONIA MARIA SOUZA PALHETA

ADVOGADO : VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0806490-52.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO MESQUITA MARANHÃO

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 071

Processo : 0818627-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALAN SALVATERRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

ADVOGADO : ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 072

Processo : 0803245-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARICY MARLY FREITAS ROSA

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 073

Processo : 0829878-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAILSON LEITE LIMA

ADVOGADO : ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 074

Processo : 0842744-19.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AMADOR

ADVOGADO : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 075

Processo : 0842798-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELADIO PEREIRA COELHO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 076

Processo : 0834650-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA25745-A)

Ordem : 077

Processo : 0850545-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ABEL LOPES SOARES

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 078

Processo : 0842411-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOCELIO CRUZ DE BARROS

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO : ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - (OAB PA18150-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 079

Processo : 0871567-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ RENATO MACHADO LOPES

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

ADVOGADO : STEPHANNY DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA21557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 080

Processo : 0849380-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE CHARLES CORREA PEREIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : SAULO HENRIQUE DE BARROS SOARES - (OAB PA24551-A)

ADVOGADO : VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO : CAMILA BARRA MELO - (OAB PA25967-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 081

Processo : 0863993-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA MONTEIRO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 082

Processo : 0871603-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSILEIDE SILENNE RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 083

Processo : 0808057-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KELLY FRANCO GAMA

ADVOGADO : SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE - (OAB 29110-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : KELLY FRANCO GAMA

ADVOGADO : SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE - (OAB 29110-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 084

Processo : 0846785-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 085

Processo : 0856109-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCUS VENICIUS SANTOS LIMA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 086

Processo : 0858897-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINEIDE CRISTINA CABRAL PARLANDIN

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 087

Processo : 0873075-47.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIA HELENA TAVARES LOPES

ADVOGADO : RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0800146-79.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA SELMA QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 089

Processo : 0845497-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIANA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 090

Processo : 0821469-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAX GUILHERME DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem : 091

Processo : 0807631-33.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANE SILVA E SILVA

ADVOGADO : GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB 28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 092

Processo : 0812152-21.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITALO ROMILDO DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 093

Processo : 0830401-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVANILDO NAVEGANTE CANCIO

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 094

Processo : 0807139-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON CHARLES NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 095

Processo : 0854154-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILVANDRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 096

Processo : 0810508-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 097

Processo : 0854093-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCINALDO BITTENCOURT POMPEU

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 098

Processo : 0835107-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANETE CANELAS PERES

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 099

Processo : 0805162-14.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSENILDE MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 100

Processo : 0822960-85.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CRISTINA FARO DE CASTRO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 101

Processo : 0818823-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO PICANCO FRAZAO

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO - (OAB PA21377-A)

ADVOGADO : CINTHIA MERLO TAKEMURA - (OAB PA13726-A)

ADVOGADO : LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

ADVOGADO : RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO - (OAB PA15051-A)

ADVOGADO : WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

Ordem : 102

Processo : 0835024-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODILENA CELIA MONTEIRO BARROSO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 103

Processo : 0838392-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILSA GUIMARAES SOUSA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 104

Processo : 0857313-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DNILSON SILVA BRAGA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 105

Processo : 0857463-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIVALDO SANTOS CANTUARIO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 106

Processo : 0835548-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA MORAES DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 107

Processo : 0829025-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARICILDA DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 108

Processo : 0827892-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIA FERNANDA BARBOSA SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 109

Processo : 0807606-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 110

Processo : 0868645-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREA MILHOMEM ABBADE

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 111

Processo : 0829027-66.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIA DO SOCORRO LEITE PAIXAO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 112

Processo : 0871367-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218879 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00083947220058140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: LICURGO DE FREITAS PEIXOTO Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . CORRUPÇÃO. PREVARICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADES. REJEITADAS. CONVALIDADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DA PENA. ESCORREITA E PROPORCIONAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218880 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00068494720148140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: TANIARA GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) APELANTE: DAVID VALENTE DA SILVA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE: DANILO DO NASCIMENTO JAQUES Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) APELANTE: VALDEIR DE SOUZA LIMA APELANTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO DERZE APELANTE: MICHEL GOMES LOPES APELANTE: DAVI DE PAIVA LIMA APELANTE: ELKE DOS SANTOS MORAES APELANTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DO CARMO APELANTE: EGRINEUDES PIMENTEL DO CARMO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE: ARINALDO NUNES DE ARAUJO APELANTE: ENILDO PEREIRA DE ARAUJO APELANTE: JOSE HELDER FARIAS SANTANA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, TRÁFICO PRIVILEGIADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIME DE FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE APARELHO TELEFÔNICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ARTIGOS 33, CAPUT E §4º, E 35, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 349-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ¿ RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE TANIARA GOMES DE SOUSA: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE. HÁ NOS AUTOS AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO, APTO A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR MEIO DO LAUDO TOXICOLÓGICO, DEGRAVAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS, E DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS OS QUAIS COMPROVAM O ENVOLVIMENTO DA ORA APELANTE COM UMA ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER DURADOURO E PERMANENTE, COM O FIM DE TRAFICAR ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: PARCIALMENTE ACOLHIDO. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O MAGISTRADO A QUO DEIXOU DE APLICAR, NA 2ª FASE DE DOSIMETRIA DA PENA, AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (EXTRAJUDICIAL) E DA MENORIDADE RELATIVA, EM FAVOR DA ORA APELANTE. DOSIMETRIA MODIFICADA APENAS PARA CORRIGIR TAL EQUÍVOCO. PENA EM DEFINITIVO FIXADA NO PATAMAR DE 9 (NOVE) ANOS, 1 (HUM) MÊS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 1.165 (HUM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, A FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO NACIONAL VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NO ARTIGO 33 E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. ¿ RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE VALDEIR DE SOUZA LIMA E MICHEL GOMES LOPES: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO REVESTEM-SE DE RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, SOBRETUDO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO: IMPOSSIBILIDADE. A REINCIDÊNCIA NÃO PERMITE O ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO PARA INICIAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA B, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 269 DO STJ. REGIME PRISIONAL INALTERADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FAVOR DE ELKE DOS SANTOS MORAES: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A DEFESA, A PROVA PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL É FIRME, SEGURA E CONVINCENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR, EM TODOS OS SEUS TERMOS A ACUSAÇÃO, DE MODO A NÃO DEIXAR QUALQUER DÚVIDA NO ESPÍRITO DO JULGADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO EM FAVOR DE EGRINEUDES PIMENTEL DO CARMO: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS DOS AUTOS SÃO INSOFISMÁVEIS E SUFICIENTES A COMPROVAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PRESENTES A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO PELO RÉU E DEMAIS ACUSADOS, CONFIGURADO ESTÁ O CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O MAGISTRADO A QUO VALOROU ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A PENA EM PATAMAR PROPORCIONAL E ADEQUADO, NÃO HAVENDO QUAISQUER EXCESSOS QUE JUSTIFIQUEM SUA MODIFICAÇÃO. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: IMPOSSIBILIDADE. EM ATENÇÃO AO QUANTUM DA PENA FIXADO NO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO, O REGIME SEMIABERTO É O MAIS ADEQUADO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS MOLDES DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA B, DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO EM FAVOR DE PAULO HENRIQUE CARDOSO DERZE: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. SE OS ELEMENTOS COLETADOS NOS AUTOS FORNECEM O JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NOS MOLDES DELINEADOS NA DENÚNCIA, É DE RIGOR MANTER A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ORA APELANTE NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ORA CONTRASTADO. 2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O MAGISTRADO A QUO VALOROU ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A PENA EM PATAMAR PROPORCIONAL E ADEQUADO, NÃO HAVENDO QUAISQUER EXCESSOS QUE JUSTIFIQUEM SUA CORREÇÃO. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: IMPOSSIBILIDADE. RESTANDO A PENA EM PATAMAR SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO, O REGIME PRISIONAL MAIS ADEQUADO PARA SEU INICIAL CUMPRIMENTO É O FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §3º, ALÍNEA A, DO CP. RECURSO DE APELAÇÃO EM FAVOR DE DAVI DE PAIVA LIMA: 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. A PROVA COLIGIDA AOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ORA APELANTE COM A PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NA DENÚNCIA. OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SÃO HÍGIDOS E SEGUROS, A CONFIRMAR A VERSÃO ACUSATÓRIA, INEXISTINDO QUAISQUER CONTRADIÇÕES OU DIVERGÊNCIAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PROVA DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE ENTORPECENTES EM CASA PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O MAGISTRADO A QUO VALOROU ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A PENA EM PATAMAR PROPORCIONAL E ADEQUADO, NÃO HAVENDO QUAISQUER EXCESSOS QUE JUSTIFIQUEM SUA ALTERAÇÃO. 3. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: IMPOSSIBILIDADE. RESTANDO A PENA EM PATAMAR SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO, O REGIME PRISIONAL MAIS ADEQUADO PARA SEU INICIAL CUMPRIMENTO É O FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §3º, ALÍNEA A, DO CP. RECURSO DE APELAÇÃO EM FAVOR DE DANILO DO NASCIMENTO JAQUES: 1. PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA PELO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO COLACIONADO AOS AUTOS. AUTORIA DELITIVA ARRIMADA NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS NA FASE POLICIAL, REPRISADOS EM JUÍZO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS ACERCA DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO CONDENATÓRIO. 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE. O §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 DISPÕE QUE AS PENAS PODERÃO SER REDUZIDAS DE 1/6 (UM TERÇO) A 2/3 (DOIS TERÇOS), DESDE QUE O AGENTE PREENCHA, CUMULATIVAMENTE, OS SEGUINTE REQUISITOS: A) SER PRIMÁRIO; B) COM BONS ANTECEDENTES; C) NÃO SE DEDIQUE A PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS; E D) NÃO INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NA HIPÓTESE, OS DEPOIMENTOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NOS AUTOS EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA REQUERIDA BENESSE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 3. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O MAGISTRADO A QUO VALOROU ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A PENA EM PATAMAR PROPORCIONAL E ADEQUADO, NÃO HAVENDO QUAISQUER EXCESSOS QUE JUSTIFIQUEM SUA REFORMA. 4. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. QUANDO O CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO ENSEJA QUALQUER ALTERAÇÃO NO REGIME PRISIONAL, A DETRAÇÃO COMPETE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. PRECEDENTES. 5. PREQUESTIONAMENTO: PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA AO JULGADOR DEMONSTRAR OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO E FUNDAMENTAR O SEU POSICIONAMENTO ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS NO PLEITO DEFENSIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218881 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 0 7 4 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO/APELANTE:RAFAEL SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:MAYRA FRANCIANY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. NOVA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, OBSERVEI QUE O MAGISTRADO A QUO ANALISOU ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA-BASE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA PONDERAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS EM POSSE DOS ORA APELADOS, COM FULCRO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006, NÃO HAVENDO MARGEM PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA APLICADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, A QUAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL AO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. RECURSO EM FAVOR DE RAFAEL SILVA FERREIRA. 1. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA: IMPOSSIBILIDADE. A PENA DE MULTA INTEGRA O PRÉCEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL PELO QUAL O APELANTE FORA PROCESSADO E CONDENADO, ASSIM, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A DE MULTA DEVEM SER APLICADAS CUMULATIVAMENTE SENDO, PORTANTO, DE IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA. A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO É UMA FACULDADE DO JUIZ POR INCORPORAR O TIPO PENAL, E SUA IMPOSIÇÃO NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM CUSTAS PROCESSUAIS. PENA DE MULTA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELANTE, NÃO HAVENDO O QUE SE MODIFICAR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218882 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 6 5 1 1 2 0 0 2 8 1 4 0 0 8 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:L. I. M. L. Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213, DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINARES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL NÃO REALIZADO: TESES REJEITADAS. 1. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, VEZ QUE AO CRIME DE ESTUPRO, É CULMINADA A PENA MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, E, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (15/07/2002), ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SECRETARIA (27/06/2017), NÃO TRANSCORREU LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 109, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, ESPECIALMENTE QUANDO HOUE A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO DE 22/04/2003 À 19/02/2014, EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NÃO HAVENDO, ASSIM, MARGEM PARA ACOLHER A PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL. 2. AINDA QUE A DÚVIDA ACERCA DA IMPUTABILIDADE SE RESOLVA POR MEIO DO INCIDENTE DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL (CPP, ART. 149), VALE FRISAR QUE NÃO HÁ FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE, VIGE NO ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL, A REGRA DE QUE «NENHUMA DAS PARTES PODERÁ ARGUIR NULIDADE A QUE HAJA DADO CAUSA, OU PARA QUE TENHA CONCORRIDO, OU REFERENTE A FORMALIDADE CUJA OBSERVÂNCIA SÓ À PARTE CONTRÁRIA INTERESSE» (CPP, ART. 565), OU SEJA, NO CASO, NÃO HOUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV), ASSIM COMO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV), POIS, O ORA APELANTE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPARECEU PARA A REALIZAÇÃO DO REFERIDO PROCEDIMENTO, CONFORME CERTIFICADO NOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. VERIFICO QUE O ACERVO PROBATÓRIO DISPONÍVEL NOS AUTOS ATESTA A OCORRÊNCIA DO DELITO IMPUTADO CONTRA O APELANTE, IMPORTANDO, POR ISSO, A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA. AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELA COMBATIVA DEFESA, A PROVA INCRIMINADORA É FARTA, ROBUSTA, E COERENTE, PERFEITAMENTE APTA PARA SUSTENTAR O VEREDICTO CONDENATÓRIO. 2. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, QUE GERALMENTE OCORREM LONGE DA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. PRECEDENTES. 3. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA O CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL VIGENTE NO TEMPO DA AÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. É CEDIÇO QUE COM AS ALTERAÇÕES OPERADAS NO CÓDIGO PENAL, POR MEIO DA LEI Nº 12.015/2009, EM VIGOR DESDE 10/08/2009, REVOGOU-SE O ARTIGO 214, QUE TRATAVA DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MIGRANDO A CONDUTA LÁ PREVISTA (PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL) PARA O ESTUPRO, DISPOSTA NO ARTIGO 213, TRANSFORMANDO, ASSIM, NUM TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO, E SUBSISTINDO O FATO CRIMINOSO. 2. NO CASO, REPUTA-SE INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA O CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, INICIALMENTE, POR TER SIDO REVOGADO O ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009, TORNANDO SEU CONTEÚDO, ASSIM, PARTE INTEGRANTE E CONSTITUTIVA DO TIPO ESCULPIDO NO ARTIGO 213, DO MESMO CÓDEX, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, CONSTRUINDO, DESTA FORMA, CRIME ÚNICO. 3. ADEMAIS, NO PRESENTE CASO CONCRETO, OS FATOS NARRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA DEMONSTRAM CLARAMENTE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO, ESTANDO COMPROVADO CLARAMENTE QUE O ORA APELANTE NÃO APENAS IMPORTUNOU A VÍTIMA, DE MODO OFENSIVO AO PUDOR, EM LOCAL PÚBLICO OU ACESSÍVEL AO PÚBLICO, E, SIM, CONSTRANGEU-A COM A INTENÇÃO DE COM ELA PRATICAR CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218883 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 1 1 1 3 7 5 1 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SILVIO ANDRE LIMA SOUZA
Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO
MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §2º, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO
II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART.
386, INCISO VII, DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO
PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS AO CRIME. AUTORIA E
MATERIALIDADE DO CRIME ROBUSTAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA.
RELEVÂNCIA. EM CRIMES PATRIMONIAIS, COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA
VÍTIMA REVESTE-SE DE GRANDE VALOR PROBANTE QUANDO NÃO DISSOCIADA DOS
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218884 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 9 4 8 2 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WENDERSON COSTA MARTINS
Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10000 -
MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33,
CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGANTE QUE
OBJETIVA A REFORMA DA PENA APLICADA PELO JUÍZO A QUO E A CONCESSÃO DO DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO. 1. O PLEITO DE
REVOGAÇÃO PRISIONAL PARA QUE SE POSSA RECORRER EM LIBERDADE NÃO PODE SER
DEDUZIDO NESTA VIA, VISTO QUE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE PARA O APRECIAR É
A SEÇÃO DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, CONFORME PREVISÃO DO ART.
30, INCISO I, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE, RAZÃO PELA QUAL
NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, NESTE PONTO. 2. PRESENTE RECURSO EM QUE NÃO
SE APONTAM VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP, PARA
LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CLARIVIDENTE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO
ALMEJANDO A REDISCUSSÃO DE FATOS JÁ REBATIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO. 3. ADEMAIS, O
§4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 DISPÕE QUE AS PENAS PODERÃO SER REDUZIDAS DE
1/6 (UM TERÇO) A 2/3 (DOIS TERÇOS), DESDE QUE O AGENTE PREENCHA, CUMULATIVAMENTE,
OS SEGUINTE REQUISITOS: A) SER PRIMÁRIO; B) COM BONS ANTECEDENTES; C) NÃO SE
DEDIQUE A PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS; E D) NÃO INTEGRE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. 4. NA HIPÓTESE, A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS JUNTADA AOS AUTOS,
COMPROVA QUE O ORA EMBARGANTE É REINCENTE, POSSUINDO CONDENAÇÃO
TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRA AÇÃO CRIMINAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A
CONCESSÃO DA REQUERIDA BENESSE LEGAL, VEZ QUE OS REQUISITOS LEGAIS NÃO
PREENCHIDOS. 5. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE, OS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINAM-SE À REPARAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE NO JULGADO, NÃO SERVINDO PARA REABRIR A DISCUSSÃO DA CAUSA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS, NA ESTEIRA DO
RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218885 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 1 5 2 2 0 9 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. N. N. Representante(s):
TANIA LOSINA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA
TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ; CRIMES DOS ARTIGOS 218-B,
CAPUT E SEUS §§ 1º, 2º C/C ART. 71, CAPUT DO CPB E ARTIGOS 240 E 241-B DO ECA C/C ART. 69
DO CPB - RECURSO DA DEFESA ; DOSIMETRIA ; READEQUAÇÃO DA PENA BASE PARA O
PATAMAR MÍNIMO OU PRÓXIMO AO MÍNIMO ; INOCORRÊNCIA ; INOBTANTE A PRESENÇA DE

MODULADORES DESFAVORÁVEIS INIDÔNEOS, REMANESCEM VETORES QUE CREDENCIAM A MANUTENÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO EX VI SUMULAS 17 E 23 DO TJPA. ADEMAIS, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO STJ NA DOSIMETRIA DA PENA SE DEVE CONSIDERAR 1/8 PARA CADA VETOR DESFAVORÁVEL. IN CASU CASO FOSSE ADOTADO ESSE CRITÉRIO A PENA BASE ULTRAPASSARIA A ORIGINALMENTE AFERIDA CONTRARIANDO A REGRA DA NON REFORMATIO IN PEJUS, SENDO DESTA FORMA CONVENIENTE A MANUTENÇÃO DAS RESPECTIVAS PENAS BASES ; REAVALIAÇÃO DO QUANTUM UTILIZADO NA MAJORANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA ; IMPOSSIBILIDADE ; INCREMENTO NA METADE. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - Imperativo referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico ameadado aos autos demonstra de forma clara a materialidade e a autoria dos crimes, máxime diante das declarações das vítimas, bem como pelos demais indícios e elementos de provas constantes dos autos. Ademais, em crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da ofendida possui especial valor probante. Precedentes; II - A dosimetria desenvolvida pelo juízo de primeiro grau, claudicou ao arrazoar negativamente alguns vetores judiciais, deixando de resguardar a regularidade procedimental dos art. 59 e 68 do CP. Todavia, remanesceram alguns moduladores judiciais que credenciaram a manutenção das penas bases dos crimes acima do patamar mínimo. Cediço destacar que se fosse aplicado o critério dosimétrico adotado pelo STJ, que atribui 1/8 a cada vetor desfavorável, a pena base seria readequada muito além do aferido pelo juízo no decum oburgado, ferindo o princípio da non reformatio in pejus. Logo, prudente a manutenção das respectivas penas bases originais; III - Quanto ao delictum continuatum, nos termos do art. 71 do Código Penal, e sendo seis as vítimas que declararam ter realizado programas, agenciadas pelo recorrente na Pousada Caribe, claro está, terem sido seis os crimes praticados pelo recorrente, sendo que, de acordo com orientação do STJ, a pena deve ser aumentada pela metade, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, constante do art. 71, caput, do CPB (FLS.35-VOL III).Precedentes do STJ; IV ; Diante dos argumentos esposados segue o recorrente condenado a pena de 09 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS-MULTA PELOS CRIMES DO ART. 218-B, CAPUT, E SEUS §§1º E 2º, I, C/C ART. 71, CAPUT, DO CPB; 05 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS-MULTA, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 240, CAPUT, DO ECA; E 02 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B, CAPUT, DO ECA. TORNANDO-AS CONCRETAS E DEFINITIVAS EM 16 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO (ART. 33, §1º, ;A; C/C § 2º, ;A;, AMBOS DO CPB) E DUZENTOS E VINTE (220) DIAS-MULTA, COMO INCURSO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 218-B, CAPUT E SEUS §§ 1º, 2º C/C ART. 71, CAPUT DO CPB E ARTIGOS 240 E 241-B DO ECA C/C ART. 69 DO CPB V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desa. Vânia Bitar. Belém, 08 de setembro de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

ACÓRDÃO: 218886 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00103637920198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUIS PAULO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 28186 - FRANCINETE DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) APELANTE:PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS ; ART. 157, § 2º, II e do §2º-A ; DOIS APELANTES ; RECURSO INTERPOSTO POR LUIS PAULO DA SILVA SANTOS - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDENTE ; AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMNETE COMPROBADA NOS AUTOS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ; IMPROCEDENTE ; AGENTE QUE TRANSPORTA E DA FUGA É COAUTOR - PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES ; IMPROCEDENTE ; UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS AUTORES DO CRIME ; DOSIMETRIA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ; IMPROCEDÊNCIA ; CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ; SÚMULA 23 DO TJPA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ; IMPROCEDENTE ; NÃO SE ENQUADRA NO REQUISITO DESCRITO NO INCISO I DO ART. 44 DO CP - RECURSO INTERPOSTO POR PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ; IN DUBIO PRO REO ; IMPROCEDENTE ; AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA ; PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL ; IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DOSIMETRIA ; PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL ; IMPROCEDENTE ; VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS ; RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. RECURSO INTERPOSTO POR LUIS PAULO DA SILVA SANTOS: 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDENTE - A materialidade delitiva restou evidenciada pelo Auto de Busca e Apreensão de objetos, constante à fl. 24 do IPL, bem como pelos autos de reconhecimento e relatório de investigação observado às fls. 55/65 do IPL. 3. O depoimento do apelante, prestado em sede policial foi corroborado pelas demais provas constantes do processo. Consta dos autos, que o apelante estava sendo investigado pela prática de um roubo a uma joalheria, pois foi encontrado dirigindo um veículo Prisma, Branco, o mesmo utilizado no assalto. 4. Os depoimentos das vítimas e do policial Sérgio Murilo dos Santos, corroboram as demais provas constantes dos autos, especialmente o depoimento do réu na fase policial. Inclusive foi o ora apelante que indicou o endereço do comparsa, onde foi encontrada a arma roubada da vítima. Portanto, a mudança de versão do apelante, perante o Juiz, não conseguiu desmontar o acervo probatório verificado ao longo da instrução. 5. O pleito de aplicação do princípio do In dubio pro reo, não merece prosperar, uma vez que o mencionado preceito se destina a não permitir que o agente seja considerado culpado de algum delito, enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. Assim, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado. Isto porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Portanto, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado, com base no in dubio pro reo. Porém, no presente caso, como dito, as provas são robustas, não restando qualquer dúvida quando a autoria e materialidade delitiva. 6. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - O pleito não merece prosperar, posto que a participação de menor importância é aquela de pouca relevância, não sendo o caso do réu. 7. O apelante Luís Paulo foi o responsável pelo transporte dos demais comparsas, bem como pela fuga após o roubo. Assim como, participou de todo o planejamento do crime. Portanto, sua participação foi essencial para o sucesso do delito. 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o comparsa que transporta o agente e o aguarda para a fuga é coautor, não havendo que se falar em participação de menor importância. 9. Depreende-se que o Apelante contribuiu efetivamente para o sucesso da empreitada criminosa, sendo sua participação de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, razão pela qual não faz jus ao benefício do §1º do art. 29 do CP. 10. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES ; IMPROCEDENTE - O pleito não merece prosperar, posto que o concurso de agentes restou plenamente configurado, o apelante agiu com unidade de desígnios com os demais comparsas, conforme se observa nos depoimentos testemunhais, e na confissão do réu na fase policial que foi corroborada pelas provas judicializadas. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que eram mais de duas pessoas, além do comparsa que ficou no carro guardando para dar fuga. 11. Desta forma, o pleito de afastamento da causa de aumento de pena é descabido, a ação do apelante e demais agentes do crime foi devidamente pensada e planejada, inclusive com divisão de tarefas. 12. DOSIMETRIA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ; IMPROCEDÊNCIA - O Magistrado a quo considerou 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade e circunstâncias do crime, o que ensejou a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 05 anos e 02 meses de reclusão e 40 dias-multa. 13. Verificou-se a desnecessidade de correção das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as quais foram analisadas e valoradas de acordo com elementos concretos constantes dos autos, portanto, considerando a existência de vetores negativados, pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, nos termos da súmula 23 do TJPA. 14. Em sendo assim, mantenho a pena-base em 05 anos e 02 meses de reclusão e 40 dias-multa, considerando ser uma pena justa e proporcional ao crime cometido. 15. Na segunda fase da dosimetria, o Magistrado a quo considerou a confissão espontânea do réu, na fase policial, o que foi fundamental para elucidação da autoria delitiva, razão pela qual aplicou a atenuante de confissão, reduzindo a pena em 01 anos e 02 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixando a pena intermediária em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. 16. Na terceira fase da dosimetria inexistem causas de diminuição de pena. Porém, constatou a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo, pelo que apenas foi aumentada em 2/3, totalizando a pena privativa de liberdade em 06 anos e 08 meses de reclusão e 33 dias-multa, calculada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 17. O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em semiaberto, nos moldes do art. 33, §2º, b do CPB. 18. A reprimenda foi aplicada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e

ressocializador da pena. 19. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ; IMPROCEDENTE - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não merece prosperar, tendo em vista que a pena aplicada ao apelante é bem superior a 04 anos, portanto, não se enquadra no requisito descrito no inciso I do art. 44 do CP. 20. Ressalte-se que os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal são cumulativos, portanto, se o agente não possui um deles, não faz jus ao benefício. 21. RECURSO INTERPOSTO POR PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO: 22. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ; IN DUBIO PRO REO ; IMPROCEDENTE - A materialidade delitiva restou evidenciada pelo Auto de Busca e Apreensão de objetos, constante à fl. 24 do IPL, bem como pelos autos de reconhecimento e relatório de investigação observado às fls. 55/65 do IPL. Ressalte-se que a arma tipo pistola com brasão da Polícia Rodoviária Federal, pertencente à vítima, foi encontrada com o apelante Paulo Ritelly. 23. A vítima LIANA conseguiu reconhecer o réu e sua palavra possui especial relevância neste tipo de crime, posto que a mesma teve contato direto com o réu, durante a ação criminosa. Ademais, não se vislumbrar qualquer motivo para a incriminação de um inocente por parte das vítimas. 24. O convencimento do magistrado a quo, se deu não somente pela palavra da vítima, mas por todo o contexto verificado ao longo da instrução, aliando prova testemunhal e provas materiais, coletados tanto na fase policial quanto judicial 25. O depoimento da testemunha policial, foi essencial para corroborar os relatos da vítima, ambos esclareceram de forma clara e condizente os fatos, possuindo plena credibilidade probatória. 26. Não cabe a aplicação do princípio do In dubio pro reo, uma vez que o mencionado princípio é a consagração da presunção de inocência e destina-se a não permitir que o agente seja considerado culpado de algum delito, enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. 27. Assim, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado, com base no in dubio pro reo. Porém, in casu, estão evidentes as provas necessárias para a formação da convicção do julgador, restando cabalmente demonstrado nos autos o cometimento do delito pelo apelante, de forma que descabe a aplicação do princípio mencionado. 28. DOSIMETRIA ; PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - O Magistrado a quo considerou 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade e circunstâncias do crime, o que ensejou a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 05 anos e 02 meses de reclusão e 40 dias-multa. 29. Verificou-se a desnecessidade de correção das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as quais foram analisadas e valoradas de acordo com elementos concretos constantes dos autos, portanto, considerando a existência de vetores negativados, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, nos termos da súmula 23 do TJPA. 30. Em sendo assim, mantenho a pena-base em 05 anos e 02 meses de reclusão e 40 dias-multa, considerando ser uma pena justa e proporcional ao crime cometido. 31. Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes, porém restou verificada a agravante de reincidência, razão pela qual a pena foi aumentada em 08 meses de reclusão e 20 dias-multa, resultando em pena intermediária de 05 anos e 10 meses de reclusão e 60 dias-multa. Agravante perfeitamente aplicada, considerando que o réu possui sentença condenatória transitada em julgado, conforme se observa no Processo nº. 0000991-03.2014.814.0201. 32. Na terceira fase da dosimetria inexistem causas de diminuição de pena. Porém, constatou a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo, pelo que apenas foi aumentada em 2/3, totalizando a pena privativa de liberdade em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 100 dias-multa, calculada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 33. O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em fechado, nos moldes do art. 33, §2º, b do CPB. 34. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 218887 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 6 9 4 7 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. T. S. N. Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. ART. 217-A, § 1º, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PARA ATESTAR DEFICIÊNCIA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU DEMOSTRADA POR LAUDO TÉCNICO E EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - Na análise dos presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso em comento, depreende-se de forma clara, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com os elementos probatórios evidenciados nos autos. A materialidade e a autoria do crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CPB), restou devidamente comprovadas através: a) mídia audiovisual, contendo fotos e vídeos dos abusos (fl. 34- apenso); b) Laudo nº 2018.01.000191- FON (fls. 85 - IPL) e c) depoimento da vítima e das testemunhas (fls. 44/45). Importa ressaltar que se tratando de crime contra a dignidade sexual, comumente cometido às escondidas, como no caso em vertente, a palavra da vítima tem especial valor probante, principalmente quando ratificados em juízo. Apesar da vítima apresentar dificuldades, conseguiu informar que foi apalpada nos seios e beijada na boca pelo apelante, afirmando os fatos com clareza. Diante do exposto, rejeito a tese de absolvição por insuficiência probatória. 2. DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PERÍCIA OU JUNTADA DE LAUDO MÉDICO PARA CONSTATAÇÃO DA ENFERMIDADE MENTAL A defesa técnica alega que para a incidência da referida norma, é imperiosa a presença de perícia na vítima, para a atestar a enfermidade mental. Entendo que não lhe assiste razão, vejamos: Constata-se no Laudo de Perícia Técnica Nº 2018.01.000191- FON, juntado aos autos de fls. 81/85- IPL, o qual descreve que a referida vítima, apresenta característica de ser portadora de necessidades especiais ou retardamento no desenvolvimento cognitivo (...) que não reagia aos ataques, devido seu estado de aparente vulnerabilidade. Ademais, é cristalino extrair da audiência de instrução e julgamento, que a vítima M.C.M.O, apresenta características de possuir retardamento mental, pois demonstrou estar visivelmente desorientada, não possuindo noção temporal. Outrossim, seus familiares apontaram de maneira convicta a enfermidade mental da ofendida. Do mesmo modo, a jurisprudência pátria aponta ser dispensável o laudo pericial quando a comprovação pode ser demonstrada por outros meios, como vislumbra-se em comento. Deste modo, rejeito a tese absolvição por falta de perícia de Laudo médico atestando doença mental. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O CRIME DE DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REJEITADO Subsidiariamente, o apelante pleiteia pela desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o tipo penal previsto no art. 215-A, do CPB (importunação sexual). O pleito não merece prosperar, pois, conforme demonstrado nos autos, a vítima é acometida por enfermidade mental. Portanto, a prática de ato libidinoso é suficiente para a caracterização do delito de estupro de vulnerável. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência pátria. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção com pessoa com deficiência mental caracteriza-se como estupro de vulnerável. Assim, rejeito a tese de desclassificação de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual tipificado no art. 215-A do CPB, mantendo incólume a decisão vergastada pelo juízo a quo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 218888 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 0 4 5 5 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JUCICLEI CONCEICAO DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO)
APELANTE:JOSE REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA
(ADVOGADO) OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:FRANCISCO DAS CHAGAS
LIMA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)
APELANTE:RONIVON CAVALCANTE SANTOS Representante(s): MANOEL FIGUEIREDO NETO
(DEFENSOR) APELANTE:JOSILENY DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA
ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) APELANTE:JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA
Representante(s): LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSOR) APELANTE:CESAR AUGUSTO
LIMA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)
APELANTE:VANDERLI ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES
ALMEIDA (ADVOGADO) APELANTE:MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA Representante(s): OAB
9111 - JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) OAB 26165 - MICHAEL WILLYAN FERREIRA

CORRÊA (ADVOGADO) APELANTE:ALINE ALVES DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) APELANTE:JOAO DANIEL NUNES DAMASCENO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) APELANTE:ROGERIO RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS ; 12 APELANTES ; RECURSOS AUTÔNOMOS ; TESES COMUNS ; PRELIMINARES - NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS AUTOS ; CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL ; REJEITADA - INÉPCIA DA DENÚNCIA ; REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS ; DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ; REJEITADA ; MÉRITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDÊNCIA ; REFORMA DA DOSIMETRIA ; CORREÇÃO DE VETORES JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP ; MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA ; SÚMULA 23 DO TJPA ; REALIZAÇÃO DE NOVAS PONDERAÇÕES DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS, SEM PREJUÍZO AOS APELANTES ; PRECEDENTES STF - PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ; IMPROCEDENTE - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ; IMPROCEDENTE - PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ; REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NO ART. 2º, §1º DA LEI 8.078/90 ; DECLARADO INCONSTITUCIONAL - CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO REGIME ; MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL SOMENTE COM RELAÇÃO A RÉ ALINE ALVES DA SILVA SOUZA E RÉ JOSILENY DE SOUSA SANTOS, EM RAZÃO DAS PENAS INFERIORES A 08 ANOS DE RECLUSÃO, O QUE ENSEJOU A FIXAÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO, COM FULCRO NO ART. 33, §2, ,b; ; A PERDA DO CARGO AOS RÉUS POLICIAIS DEVE SER MANTIDA POR SER EFEITO DA CONDENAÇÃO, PREVISTO NO ART. 92, I, ,A; DO CP ; RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS COM RELAÇÃO AOS RÉUS JUCICLEI CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, JOSÉ REIS MONTEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA JOSILENY DE SOUSA SANTOS, JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA, CESAR AUGUSTO LIMA, VANDERLI ARAUJO RODRIGUES, MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA E JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA COM RELAÇÃO AOS APELANTES MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA E JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR ALINE ALVES DA SILVA SOUZA E JOSILENY DE SOUSA SANTOS PARA FIXAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM SEMIABERTO. 1. APELANTE: JUCICLEI CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ; ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 - É importante ressaltar, que o efeito devolutivo do recurso de apelação, permite que o julgador de segundo grau, reanálise a dosimetria, fazendo novas ponderações com relação a conduta do réu, desde que não haja reforma em prejuízo ao réu, em caso de recurso somente da defesa. PRECEDENTES. 2. Apesar da necessidade de correção com relação a algumas análises das circunstâncias do art. 59 do CP, as reprimendas foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 3. Considerando o concurso material de crimes (art. 33 e 35 da lei 11.343/2006), as penas foram somadas, resultando em 15 anos de reclusão e 1400 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. 4. Necessária correção com relação a fundamentação da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o qual havia sido fixado com base na lei de crimes hediondos - o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 5. APELANTE: JOSÉ REIS MONTEIRO ; ART. 35 DA LEI 11.343/2006 e 316 DO CP - PLEITO ABSOLUTÓRIO, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDENTE - Resta plenamente configurada a participação do réu José Reis Monteiro na associação criminosa, o mesmo se furtava de executar sua função como policial militar, dando proteção aos demais participantes da associação criminosa, restando configurado o crime descrito no art. 35 da lei nº. 11.343/2006. 6. O apelante foi citado diversas vezes nas conversas interceptadas, inclusive foi mencionado ter sido pago ao mesmo a quantia de R\$ 2.000,00, além de resta constatado que existia um acerto de pagamento semanal ao mesmo, parte do traficante. 7. Restou verificado ainda que o apelante fazia exigências para os

traficantes, e caso não fosse atendido, os pontos de droga seriam invadidos pela polícia, configurando delito descrito no art. 316 do CP. 8. A simples negativa de autoria por parte do apelante, não consegue desmontar o acervo probatório demonstrado pela defesa. Não possível dar provimento ao pleito absolutório. 9. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA COM RELAÇÃO A PERDA DO CARGO PÚBLICO - O apelante foi condenado a 18 anos de reclusão, por crime que violou flagrantemente dever para com Administração pública. Portanto, a pena aplicada é incompatível com o exercício do cargo público. Desta forma, não há que se falar em nulidade, a sentença guerreada aplicou a lei, conforme determinado. Inteligência do art. 92, I, *in fine* do CP. 10. APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - ART. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006 - PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS AUTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - Os autos de interceptação telefônica estão apensados aos autos principais e conforme consta da sentença guerreada, todos os denunciados tiveram acesso ao referido autos, tendo sido, inclusive, fornecido cópia dos áudios em CD para aqueles denunciados que solicitaram, bem como carga dos autos para cópia, conforme se observa na sentença guerreada, à fl. 1929. 11. Ademais, apesar de alegar que não teve acesso aos autos de interceptação telefônica, o apelante ressalta em seu recurso as peças constantes dos referidos autos, conforme se observa à fl. 2140, ao questionar a materialidade do crime que lhe foi imputado, confirmando o que foi relatado pelo Magistrado a quo. 12. O Juiz sentenciante tem fé pública, não havendo nos autos motivo para se duvidar de sua palavra. Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. 13. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - O réu exerceu sua defesa de maneira plena, ainda que em momento diverso. 14. O Apelante foi notificado e apresentou resposta inicial, conforme se observa às fls. 643/646 (Volume III), assim como foi devidamente interrogado em juízo, o que pode ser observado à fl. 1180 (Volume IV). 15. Conforme se observa, o Magistrado a quo ao observar a defesa preliminar apresentada pelo réu, não vislumbrou a existência de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP e recebeu a denúncia determinando a produção de provas. 16. É importante frisar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que a inobservância do art. 55 da lei nº. 11343/2006 gera nulidade relativa, a qual necessita de comprovação de prejuízo à defesa, nos moldes do que ensina o Princípio Pas de Nullité Sans Grief, o que não restou comprovado nos autos. 17. Além de não ter sido demonstrado a ocorrência de prejuízo à defesa, o apelante teve várias oportunidades de se manifestar nos autos. Em sendo assim, a preliminar segue rejeitada. 18. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEITADA - A preliminar segue rejeitada, posto que mostram-se presentes os requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime a ele imputado e o rol de testemunhas. 19. Contrariando o alegado pela defesa, observa-se que a denúncia cumpriu certamente todos os requisitos acima descritos, narrando claramente a conduta do apelante, inclusive detalhando como o mesmo agia. 20. A peça inicial acusatória foi bastante clara quanto a conduta do réu, propiciando o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em nulidade. 21. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no entendimento de que ocorre a preclusão da alegação de inépcia da denúncia após a sentença condenatória ser proferida. 22. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS - DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - REJEITADA - Não há qualquer ilegalidade na interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente e não se baseou unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que já existia uma investigação preliminar, que se confirmou através da interceptação telefônica. Além do mais, não há qualquer nulidade em se deflagrar uma investigação através de denúncia anônima, desde que se verifiquem indícios mínimos de autoria delitiva. 23. É importante ressaltar que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram iniciada mediante uma operação policial denominada *Operação Desbravamento*, quando foi descoberto uma rede criminosa que agia em Rondon do Pará, a qual tinha os réus como agente. 24. A medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada diante da necessidade demonstrada pela autoridade requisitante, e o Magistrado verificando a ausência das hipóteses descritas no art. 2º da lei nº. 9.296/96, concedeu a medida e a sua prorrogação quando necessária. Portanto, não há qualquer nulidade a ser levantada com relação a mencionada prova. 25. De qualquer modo, vale consignar que a decisão proferida pelo Juízo autorizando a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinara medida invasiva. 26. O STF já proferiu decisão no seguinte sentido: *é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso* (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10). 27. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPROCEDÊNCIA - A materialidade delitiva restou comprovada através dos laudos

toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. Bem como, as interceptações telefônicas que captaram conversas entre o apelante e demais réus, as quais evidenciam os crimes de associação e tráfico de drogas.

28. A autoria delitiva pode ser verificada através da confissão do apelante em fase policial, que foi corroborado por depoimentos testemunhais e interrogatório dos demais réus na fase judicial, além das gravações telefônicas devidamente autorizadas nos autos.

29. Nas interceptações telefônicas foi possível verificar conversas do Apelante Francisco das Chagas, conhecido como Alongado, que demonstram claramente a ocorrência dos crimes que lhe são imputados

30. O apelante ora mencionado é conhecido como o chefe do tráfico de drogas, além de ser o líder da associação criminosa, restando demonstrando que era o mesmo que promovia a distribuição das drogas e emitia as ordens para os demais envolvidos.

31. Assim, a simples negativa de autoria por parte do réu não é capaz de desmontar o acervo probatório constante dos autos.

32. A alegação de que os depoimentos foram prestados sob tortura não foram comprovados nos autos. Ademais, os depoimentos prestados perante autoridade policial foram corroborados por depoimentos prestados em Juízo, conforme demonstrando.

33. O pleito absolutório segue indeferido. Assim como, o pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 d alei 11.3434/2006, uma vez que todas as provas constantes dos autos, demonstram que o réu é o chefe da associação e do tráfico de drogas, o que não impede que o mesmo seja também usuário de entorpecentes.

34. PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ; IMPROCEDENTE - Resta evidenciado nos autos que o réu se dedica a atividade criminosa, inclusive foi condenado pelo crime de associação para o tráfico.

35. Portanto, é inaplicável ao apelante a benesse do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, posto que o mesmo não preenche os requisitos necessários para o benefício, uma vez que restou plenamente comprovado nos autos que o réu integra uma organização criminosa e faz do crime o seu meio de vida.

36. As provas constantes dos autos demonstram claramente que o réu se dedica inteiramente a atividade ilícita, sendo inclusive apontando como o chefe da associação criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas no município de Rondon do Pará, o que pode ser comprovado através da quantidade de droga apreendida, bem como os diálogos do apelante com os demais réus.

37. Ademais, sabe-se que os requisitos descritos no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, devem ser preenchidos de forma cumulativa, para autorizar a redução da pena aplicada, o que não ocorreu no presente caso.

38. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ; IMPROCEDENTE - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não merece prosperar, tendo em vista que a pena aplicada ao apelante é bem superior a 04 anos, portanto, não se enquadra no requisito descrito no inciso I do art. 44 do CP.

39. Ressalte-se que os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal são cumulativos, portanto, se o agente não possui um deles, não faz jus ao benefício.

40. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ; IMPROCEDÊNCIA - O pleito não merece prosperar, tendo em vista que o réu foi condenado a 23 anos de reclusão e 1950 dias-multa, pena que foi mantida, ante a impossibilidade de aplicação da benesse do §4º do art. 33 da lei de drogas, razão pela qual com base no art. 33, §2º, a do CP, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro.

41. APELANTE JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA - ARTS. 33 E 35 DA lei 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDENTE - A materialidade delitiva restou comprovada através dos laudos toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. Bem como, pelo auto circunstanciado de Busca e Apreensão, constante à fl. 137 dos autos, no qual é possível verificar que foi apreendido na residência do apelante Jefferson os seguintes objetos: ;01 moto Honda Pop 100, sem placa, ano/ano 2011, chassi: 9C2HB0210BR419839; 610 petecas de cocaína; 40 trouxas de pó, 02 celulares, 01 caderno pequeno contendo anotações, 01 saco contendo sacos cortados.

42. A autoria delitiva pode ser evidenciada através das interceptações telefônicas que captaram conversas entre o apelante e demais réus, as quais evidenciam os crimes de associação e tráfico de drogas.

43. Através de interceptação telefônica mostram que o apelante assumiu a gerência do tráfico de drogas, como pessoa de confiança do chefe, após o atentado contra Mauro. Restou observado que ora apelante era responsável pelo gerenciamento, abastecimento das bocas de fumo e arrecadação do dinheiro advindo das vendas de drogas, o que pode ser também evidenciado pela quantidade de droga apreendida na residência do mesmo e pelos depoimentos testemunhais constantes dos autos.

44. O pleito de aplicação do princípio do In dubio pro reo, não merece prosperar, uma vez que o mencionado preceito se destina a não permitir que o agente seja considerado culpado de algum delito, enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. Portanto, a

dúvida deve ser interpretada em favor do acusado. Isto porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. 45. Assim, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado, com base no in dubio pro reo. Porém, no presente caso, como dito, as provas são robustas, não restando qualquer dúvida quando a autoria e materialidade delitiva. 46. REFORMA DA DOSIMETRIA - 47. Após análise das circunstâncias judiciais de ambos os crimes, observou-se a necessidade de correção de circunstâncias judiciais, porém restaram vetores judiciais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, com base na súmula nº. 23 do TJPA. 48. Assim, apesar da necessidade de correção com relação a algumas análises das circunstâncias do art. 59 do CP, as reprimendas foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 49. Em razão do concurso material de crimes, as penas foram somadas, resultando em 15 anos de reclusão e 1400 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. 50. A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, *ca* do CPB. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 51. APELANTE VANDERLI ARAUJO RODRIGUES *ç* ART. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.3434/2006 *ç* PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE APENSAMENTO DOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA *ç* REJEITADA - A defesa do apelante alega não foi juntado ao processo os autos de interceptação telefônica o que ocasionou cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser declarada nula. 52. Após análise do processo, constato que a preliminar não deve ser acolhida. 53. Os autos de interceptação telefônica estão apensados aos autos principais e conforme consta da sentença guerreada, todos os denunciados tiveram acesso ao referido autos, tendo sido, inclusive, fornecido cópia dos áudios em CD para aqueles denunciados que solicitaram, bem como carga dos autos para cópia, conforme se observa na sentença guerreada, à fl. 1929. 54. Ademais, apesar de alegar que não teve acesso aos autos de interceptação telefônica, o apelante ressalta em seu recurso as peças constantes dos referidos autos, conforme se observa à fl. 2269, ao questionar que o pedido de interceptação telefônica não tem relação com os fatos apurados, confirmando o que foi relatado pelo Magistrado a quo. 55. É bom ressaltar que o Juiz sentenciante tem fé pública, não havendo nos autos motivo para se duvidar de sua palavra. 56. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA *ç* IMPROCEDENTE - A alegação da defesa não merece prosperar, tendo em vista que a interceptação telefônica foi devidamente autorizada e não se baseou unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que já existia uma investigação preliminar, que se confirmou através da interceptação telefônica. Além do mais, não há qualquer nulidade em se deflagrar uma investigação através de denúncia anônima, desde que se verifiquem indícios mínimos de autoria delitiva. 57. É importante ressaltar que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram iniciada mediante uma operação policial denominada *ç*Operação Desbravamento*ç*, quando foi descoberto uma rede criminosa que agia em Rondon do Pará, a qual tinha os réus como agente. 58. A medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada diante da necessidade demonstrada pela autoridade requisitante, e o Magistrado verificando a ausência das hipóteses descritas no art. 2º da lei nº. 9.296/96, concedeu a medida e a sua prorrogação quando necessária. Portanto, não há qualquer nulidade a ser levantada com relação a mencionada prova. 59. De qualquer modo, vale consignar que a decisão proferida pelo Juízo autorizando a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva. 60. A materialidade e autoria delitiva restaram demonstradas nos autos, através dos laudos toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. Bem como, as interceptações telefônica que captaram conversas entre o apelante e demais réus, as quais evidenciam os crimes imputados ao apelante. 61. Bem como, demonstram que o apelante responsável pela venda, distribuição e arrecadação de dinheiro oriundo do tráfico, além de ser responsável por negociais com policias, restando caracterizados os crimes de tráfico e associação para o tráfico. 62. A autoria delitiva pode ser verificada através da confissão do apelante em fase policial, que foi corroborado por depoimentos testemunhais e

interrogatório dos demais réus na fase judicial, além das gravações telefônicas devidamente autorizadas nos autos. 63. REFORMA DA DOSIMETRIA ¿ IMPROCEDENTE - As reprimendas foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, apesar das alterações necessárias não levam a redução a pena, ante a permanência de vetores negativos, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 64. Em razão do concurso material (art. 33 e 35 da lei 11.343/2006) concurso material de crimes, as penas foram somadas, resultando em 15 anos de reclusão e 1400 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. 65. A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, ¿a¿ do CPB. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 66. APELANTE MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA ¿ ART. 35 DA LEI 11.343/2006 E ART. 316 DO CPB - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDÊNCIA - A materialidade delitativa restou comprovada através dos laudos toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. Bem como, pelo auto circunstanciado de Busca e Apreensão, constante à fl. 137 dos autos, no qual é possível verificar a apreensão dos seguintes objetos: ¿01 moto Honda Pop 100, sem placa, ano/ano 2011, chassi: 9C2HB0210BR419839; 610 petecas de cocaína; 40 trouxas de pó, 02 celulares, 01 caderno pequeno contendo anotações, 01 saco contendo sacos cortados¿. Bem como as interceptações telefônica constantes do autos. 67. A autoria delitiva pode ser evidenciada através das interceptações telefônicas que captaram conversas entre a apelante e demais réus, as quais evidenciam os crimes descritos nos art. 35 da lei 11.343/2006 e art. 316 do CP. 68. Através de interceptação telefônica verifica-se que a apelante, tinha contato direto com o chefe do tráfico, o também réu FRANCISCO DAS CHAGAS, conhecido como ¿Alongado¿, o qual inclusive a chamava de ¿prima¿, o demonstra o grau de intimidade que a mesma tinha com o outro réu. 69. A ré Michelle é investigadora de Polícia Civil e, utilizando o órgão estatal, a Delegacia de Polícia de Rondon do Pará, prestava apoio ao tráfico e repassava informações privilegiadas aos traficantes, bem como recebia dinheiro em troca de proteção. 70. A apelante também repassa informações privilegiadas aos traficantes, colocando, inclusive a vida de terceiros em risco. Em conversa interceptada, verifica-se o réu Alongado relatando situação que lhe foi repassada por Michele. 71. Todos os fatos levam a conclusão de a Michele, ora apelante repassava as informações ao Ré Alongado, como fez com relação ao réu Mauro, que inclusive sofre uma tentativa de homicídio, em razão das informações que passou a Michele e a mesma repassou ao Alongado. 72. Pelo exposto e demais provas constantes dos autos, verifica-se que a Michele fazia parte da associação criminosa, tendo com função dar proteção aos traficantes, auxiliando para que o esquema criminosa não fosse descoberto e pudesse funcionar tranquilamente. 73. Restou demonstrado também que a apelante exigia vantagem indevida aos traficantes para deixar de proceder de acordo com a sua função pública e ainda proteger os criminosos, quando deveria proteger a sociedade. Conforme se observou ao longo da instrução, a apelante tinha encontros marcados com o traficante para receber os valores exigidos. 74. Em sendo assim, por todo o exposto, resta plenamente caracterizado os crimes imputados à ré. 75. REFORMA DA DOSIMETRIA ¿ REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO: 76. Crime descrito no art. 35 da lei nº. 11.343/06: O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 08 anos de reclusão e 1000 dias-multa. 77. Após análise das circunstâncias judiciais, verificou-se que o magistrado a quo fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, sendo necessária alguma contribuição deste julgador com relação a complementação da fundamentação, sem contudo alterar a situação fática da ré, o que é perfeitamente aplicável de acordo com a jurisprudência do STJ. 78. Assim, mantenho a pena-base fixada, em 08 anos e 1000 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que pesam contra a ré. 79. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, assim como não se vislumbra causa de aumento ou diminuição de pena, resultando a pena final em 08 anos de reclusão e 1000 dias-multa. 80. Crime previsto no art. 316 do CPB: O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 06 anos de reclusão. 81. Após análise das circunstâncias judiciais, verifico que o magistrado a

quo fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, sendo necessária alguma contribuição deste julgador com relação a complementação da fundamentação, sem contudo alterar a situação fática da ré, o que é perfeitamente aplicável de acordo com a jurisprudência do STJ. Em sendo assim, mantenho a pena-base fixada, em 06 anos de reclusão e multa, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que pesam contra a ré. 82. Verifico que o magistrado a quo deixou de arbitrar o quantum da pena de multa, razão pela qual a fixo no mínimo legal, portanto 10 dias-multa. 83. Na segunda fase da dosimetria não foram verificadas circunstâncias agravantes e atenuantes. 84. Na terceira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 04 anos, em razão da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, aplicada no patamar de 2/3 passando a pena final para 10 anos de reclusão e 16 dias-multa. 85. Considerando o concurso material de crimes, as penas foram somadas, resultando em 18 anos de reclusão e 1016 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. 86. A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, I, a) do CPB. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 87. A perda do cargo é medida imposta em razão dos efeitos da condenação, conforme previsto no art. 92, I, a) do CP. 88. A apelante foi condenada a 18 anos de reclusão, por crime que violou flagrantemente dever para com Administração pública. Portanto, a pena aplicada é incompatível com o exercício do cargo público. Desta forma, a sentença guerreada aplicou a lei, conforme determinado. 89. APELAÇÃO JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO c/ ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/2006 E ART. 316 DO CPB - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS c/ IMPROCEDENTE - O pleito absolutório não merece prosperar, posto que restou claramente demonstrado nos autos, a participação do apelante JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO no esquema criminoso, seu nome foi citado em várias conversas telefônicas interceptadas pela polícia, das quais é possível verificar que o réu se valendo da função pública protegia as ações dos traficantes, em troca de contraprestação em dinheiro ou droga. Restando demonstrando ainda, que caso os traficantes não atendessem as exigências do mesmo, as bocas de fumo era invadidas e saqueadas, conforme se observa de trechos extraídos da interceptação telefônica. 90. Resta plenamente configurada a participação do réu João Daniel Nunes Damasceno na associação criminosa, assim como o mesmo se furtava de executar sua função como policial militar, dando proteção aos demais participantes da associação criminosa, restando configurado o crime descrito no art. 35 da lei nº. 11.343/2006. 91. A mesma forma que restou configurado que o réu exigia vantagem indevida e em caso de recusa, invadia e saqueava as bocas de fumo, conforme restou evidenciado nas conversas telefônicas transcritas, configurando delito descrito no art. 316 do CP. 92. Desta forma, a simples negativa de autoria por parte do apelante, não consegue desmontar o acervo probatório demonstrado pela defesa. Não possível dar provimento ao pleito absolutório. 93. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA COM RELAÇÃO A PERDA DO CARGO PÚBLICO c/ IMPROCEDENTE - A alegação de nulidade por ausência de fundação quanto a perda do cargo público, verifico que não merece prosperar, uma vez que o Magistrado a quo, apenas aplicou o que está previsto em lei. O art. 92, I, a) do CP estabelece: Art.92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; 94. O apelante foi condenado a 18 anos de reclusão, por crime que violou flagrantemente dever para com Administração pública. Portanto, a pena aplicada é incompatível com o exercício do cargo público. Desta forma, não há que se falar em nulidade, a sentença guerreada aplicou a lei, conforme determinado. 95. REFORMA DA DOSIMETRIA - O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 08 anos de reclusão e 1000 dias-multa. 96. Após análise das circunstâncias judiciais, verifico que o magistrado a quo fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, sendo necessária alguma contribuição deste julgador com relação a complementação da fundamentação, sem contudo alterar a situação fática da ré, o que é perfeitamente aplicável de acordo com a jurisprudência do STJ. 97. Mantenho a pena-base fixada, em 08 anos e 1000 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que pesam contra a ré. 98. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, assim como não se vislumbra causa de aumento ou diminuição de pena, resultando a pena final em 08 anos de reclusão e 1000 dias-multa. 99. Crime previsto no art. 316 do CPB: 100. O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, culpabilidade do agente, conduta social,

personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 06 anos de reclusão e multa 101. Após análise das circunstâncias judiciais, verifico que o magistrado a quo fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, sendo necessária alguma contribuição deste julgador com relação a complementação da fundamentação, sem contudo alterar a situação fática da ré, o que é perfeitamente aplicável de acordo com a jurisprudência do STJ. 102. Em sendo assim, mantenho a pena-base fixada, em 06 anos de reclusão e multa, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que pesam contra a ré. 103. Verifico que o magistrado a quo deixou de arbitrar o quantum da pena de multa, razão pela qual a fixo no mínimo legal, portanto 10 dias-multa. 104. Na segunda fase da dosimetria não foram verificadas circunstâncias agravantes e atenuantes. 105. Na terceira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 04 anos, em razão da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, aplicada no patamar de 2/3 passando a pena final para 10 anos de reclusão e 16 dias-multa. 106. Considerando o concurso material de crimes, as penas foram somadas, resultando em 18 anos de reclusão e 1016 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. 107. A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, *in fine* do CPB. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 108. Apesar da necessidade de correção com relação a algumas análises das circunstâncias do art. 59 do CP, as reprimendas foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 109. A perda do cargo é medida imposta em razão dos efeitos da condenação, conforme previsto no art. 92, I, *in fine* do CP. 110. APELAÇÃO ROGÉRIO RAMALHO DA SILVA *in* ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS *in* IMPROCEDÊNCIA - O pleito absolutório não merece prosperar, posto que restou claramente demonstrado nos autos, a participação do apelante Rogério Ramalho da Silva no esquema criminoso, seu nome foi citado em várias conversas telefônicas interceptadas pela polícia, das quais é possível verificar que o réu tinha ligação com os demais réus, participando da comercialização e movimentação do tráfico de drogas em Rondon do Pará. 111. A materialidade do crime resta verificada através da apreensão de drogas e materiais característicos de tráfico que foi apreendido em poder de membros da associação, bem como pelos laudos toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. 112. As interceptações telefônicas que captaram conversas envolvendo o apelante, que evidenciam sua ligação como a associação criminosa, voltada para o tráfico de drogas, inclusive em depoimento o apelante afirmou que o número (9491440808) interceptado lhe pertencia. 113. Resta plenamente configurada a ligação do apelante com o réu Alongado, assim como a conduta criminosa praticada pelo mesmo, além de participante da associação criminosa, participava diretamente da venda de drogas, sendo inclusive encontrado em sua posse um comprovante de depósito do Banco Bradesco no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) endereçada à JOSELENY SANTOS LIMA, esposa do réu Alongado, conforme comprovante juntados à fl. 315 dos autos. 114. Desta forma, restando verificado autoria e materialidade delitiva com relação aos crimes descritos no art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006, a simples negativa de autoria por parte do apelante, não consegue desmontar o acervo probatório demonstrado pela defesa. Assim, não é possível dar provimento ao pleito absolutório. 115. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE CRIME DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO *in* DESPROVIMENTO - O pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito descrito no artigo 28 da lei de drogas, não merece prosperar, posto que as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca o delito descrito no art. 33 da lei nº. 11.343/2006. 116. A natureza da droga, a quantidade de substância apreendida e as condições em que foram encontradas, bem como as demais provas, como as interceptações telefônicas demonstram que o réu fazia parte de um esquema criminoso voltado para venda de drogas. 117. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 *in* IMPROCEDÊNCIA - A alegação não merece prosperar, posto que resta evidenciado nos autos que o réu se dedica a atividade criminosa, fazia da comercialização de drogas o seu meio de subsistência, inclusive foi condenado pelo crime de associação para o tráfico. 118. As provas constantes dos autos demonstram claramente que o réu se dedica inteiramente a atividade ilícita, sendo integrante de uma associação criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas no município de Rondon do Pará, o

que pode ser comprovado através da quantidade de droga apreendida, bem como os diálogos do apelante com os demais réus. 119. Ademais, sabe-se que os requisitos descritos no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, devem ser preenchidos de forma cumulativa, para autorizar a redução da pena aplicada, o que não ocorreu no presente caso. 120. Portanto, é inaplicável ao apelante a benesse do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, posto que o mesmo não preenche os requisitos necessários para o benefício, uma vez que restou plenamente comprovado nos autos que o réu integra uma organização criminosa e faz do crime o seu meio de vida. 121. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA ; IMPROCEDÊNCIA - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não merece prosperar, tendo em vista que a pena aplicada ao apelante é bem superior a 04 anos, portanto, não se enquadra no requisito descrito no inciso I do art. 44 do CP. 122. Ressalte-se que os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal são cumulativos, portanto, se o agente não possui um deles, não faz jus ao benefício. 123. Com relação a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, por ausência de fundamentação, entendo que o pleito não merece prosperar, tendo em vista que o réu foi condenado a 15 anos de reclusão e 1400 dias-multa, pena que foi mantida, ante a impossibilidade de aplicação da benesse do §4º do art. 33 da lei de drogas, razão pela qual com base no art. 33, §2º, *ca* do CP, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado. 124. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 125. RECURSO ALINE ALVES DA SILVA SOUZA ; ART. 35 DA LEI 11.343/2006 ; PRELIMINARES - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS AUTOS ; CERCEAMENTO DE DEFESA ; REJEITADA - Os autos de interceptação telefônica estão apensados aos autos principais e conforme consta da sentença guerreada, todos os denunciados tiveram acesso ao referido autos, tendo sido, inclusive, fornecido cópia dos áudios em CD para aqueles denunciados que solicitaram, bem como carga dos autos para cópia, conforme se observa na sentença guerreada, à fl. 1929. 126. Ademais, apesar de alegar que não teve acesso aos autos de interceptação telefônica, o apelante ressalta em seu recurso as peças constantes dos referidos autos, conforme se observa à fl. 2323, ao questionar a materialidade do crime que lhe foi imputado, confirmando o que foi relatado pelo Magistrado a quo. 127. O Juiz sentenciante tem fé pública, não havendo nos autos motivo para se duvidar de sua palavra. Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. 128. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL ; REJEIÇÃO - A ré exerceu seu direito de defesa de maneira plena, ainda que em momento diverso. 129. A Apelante foi notificada e apresentou resposta inicial, conforme se observa às fls. 812/814 (Volume III). Conforme se observa, o Magistrado a quo ao observar a defesa preliminar apresentada pela ré, não vislumbrou a existência de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP e recebeu a denúncia determinando a produção de provas. 130. É importante frisar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que a inobservância do art. 55 da lei nº. 11343/2006 gera nulidade relativa, a qual necessita de comprovação de prejuízo à defesa, nos moldes do que ensina o Princípio Pas de Nullité Sans Grief, o que não restou comprovado nos autos. 131. Ademais, não foi mencionado qualquer prejuízo efetivo a defesa da apelante. 132. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA ; REJEITADA - A defesa alega inépcia da denúncia, sob o argumento de que a apelante fora acusada por fato descrito genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza a sua defesa, restringindo seu direito constitucional de ampla defesa. 133. A preliminar segue rejeitada, posto que mostram-se presentes os requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime a ele imputado e o rol de testemunhas. 134. Contrariando o alegado pela defesa, observa-se que a denúncia cumpriu certamente todos os requisitos acima descritos, narrando claramente a conduta do apelante, inclusive detalhando como o mesmo agia. 136. A peça inicial acusatória foi bastante clara quanto a conduta da ré, propiciando o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em nulidade. 135. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no entendimento de que ocorre a preclusão da alegação de inépcia da denúncia após a sentença condenatória ser proferida. 136. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS ; DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - Não há qualquer ilegalidade na interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente e não se baseou unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que já existia uma investigação preliminar, que se confirmou através da interceptação telefônica. Além do mais, não há qualquer nulidade em se deflagrar uma investigação através de denúncia anônima, desde que se verifiquem indícios mínimos de autoria delitiva. 137. É importante ressaltar que as interceptações

telefônicas autorizadas judicialmente foram iniciada mediante uma operação policial denominada "Operação Desbravamento", quando foi descoberto uma rede criminoso que agia em Rondon do Pará, a qual tinha os réus como agente. 138. A medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada diante da necessidade demonstrada pela autoridade requisitante, e o Magistrado verificando a ausência das hipóteses descritas no art. 2º da lei nº. 9.296/96, concedeu a medida e a sua prorrogação quando necessária. Portanto, não há qualquer nulidade a ser levantada com relação a mencionada prova. 139. De qualquer modo, vale consignar que a decisão proferida pelo Juízo autorizando a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinara medida invasiva. 140. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDENTE - A apelante foi condenada pelo delito previsto no art. 35 da lei 11.343/2006, uma vez que restou evidenciado que a mesma, esposa do réu Ailton, recebia em sua conta bancária valores referente à comercialização de entorpecentes. 141. A apelante atuava juntamente com seu companheiro Ailton e recebia os valores oriundos da venda de drogas, através de sua conta bancária, conforme verificado nos autos. Em sendo assim, a resta configurada a participação da apelante no delito de associação para o tráfico. 142. Sabe-se que de acordo com o disposto legal, previsto no art. 155 do CPP, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova". Portanto, o julgador deve formar sua convicção com base nas provas constantes dos autos. Assim, perfeitamente compatível o entendimento do julgador, levando em consideração as provas constantes dos autos, sejam materiais ou orais. 143. Desta forma, restando configurada a participação da apelante no crime descrito no art. 35 da lei 11.343/2006, não há que se falar em absolvição. 144. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DE REGIME E PARCIAL PROCEDÊNCIA - O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, culpabilidade do agente, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa. 145. Após análise das circunstâncias judiciais, observou-se a necessidade de correção de três circunstâncias judiciais, restando como desfavorável ao réu 03 vetores judiciais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, com base na súmula nº. 23 do TJPA. 146. Em sendo assim, considerando a existência de 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa, por entender ser uma pena proporcional e razoável ao crime. 147. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, assim como não se vislumbra causa de aumento ou diminuição de pena, resultando a pena final em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa. 148. O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em fechado, fundamentando na lei 8072/90, porém considerando que art. 2º, §1º da lei 8.078/90 foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.), fixo o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, "b" do CP. 149. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 150. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não merece prosperar, tendo em vista que a pena aplicada à apelante é bem superior a 04 anos, portanto, não se enquadra no requisito descrito no inciso I do art. 44 do CP. 151. Ressalte-se que os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal são cumulativos, portanto, se o agente não possui um deles, não faz jus ao benefício. 152. RECURSO DE CESAR AUGUSTO LIMA: PRELIMINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA E REJEITADA - Os autos de interceptação telefônica estão apensados aos autos principais e conforme consta da sentença guerreada, todos os denunciados tiveram acesso ao referido autos, tendo sido, inclusive, fornecido cópia dos áudios em CD para aqueles denunciados que solicitaram, bem como carga dos autos para cópia, conforme se observa na sentença guerreada, à fl. 1929. 153. Ademais, apesar de alegar que não teve acesso aos autos de interceptação telefônica, o apelante ressalta em seu recurso as peças constantes dos referidos autos, conforme se observa à fl. 2181, ao questionar a materialidade do crime que lhe foi imputado, confirmando o que foi relatado pelo Magistrado a quo. 154. O Juiz sentenciante tem fé pública, não havendo nos autos motivo para se duvidar de sua palavra. Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. 155. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL E REJEITADA - O réu exerceu sua defesa de maneira plena, ainda que em momento diverso. 156. O Apelante foi notificado e apresentou resposta inicial, assim como foi devidamente interrogado em juízo. 157. Conforme se observa, o Magistrado a quo ao observar a defesa preliminar apresentada pelo réu, não vislumbrou a existência de quaisquer das hipóteses do art. 397 do

CPP e recebeu a denúncia determinando a produção de provas. 158. É importante frisar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que a inobservância do art. 55 da lei nº. 11343/2006 gera nulidade relativa, a qual necessita de comprovação de prejuízo à defesa, nos moldes do que ensina o Princípio Pas de Nullité Sans Grief, o que não restou comprovado nos autos. 159. Ademais, não restou demonstrado a ocorrência de prejuízo à defesa, o apelante teve várias oportunidades de se manifestar nos autos. 160. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA ¿ REJEITADA - A preliminar segue rejeitada, posto que mostram-se presentes os requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime a ele imputado e o rol de testemunhas. 161. Contrariando o alegado pela defesa, observa-se que a denúncia cumpriu certamente todos os requisitos acima descritos, narrando claramente a conduta do apelante, inclusive detalhando como o mesmo agia. 162. A peça inicial acusatória foi bastante clara quanto a conduta do réu, propiciando o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em nulidade. 163. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no entendimento de que ocorre a preclusão da alegação de inépcia da denúncia após a sentença condenatória ser proferida. 164. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS ¿ DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ¿ REJEITADA - Não há qualquer ilegalidade na interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente e não se baseou unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que já existia uma investigação preliminar, que se confirmou através da interceptação telefônica. Além do mais, não há qualquer nulidade em se deflagrar uma investigação através de denúncia anônima, desde que se verifiquem indícios mínimos de autoria delitiva. 165. É importante ressaltar que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram iniciada mediante uma operação policial denominada ¿Operação Desbravamento¿, quando foi descoberto uma rede criminosa que agia em Rondon do Pará, a qual tinha os réus como agente. 166. A medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada diante da necessidade demonstrada pela autoridade requisitante, e o Magistrado verificando a ausência das hipóteses descritas no art. 2º da lei nº. 9.296/96, concedeu a medida e a sua prorrogação quando necessária. Portanto, não há qualquer nulidade a ser levantada com relação a mencionada prova. 167. De qualquer modo, vale consignar que a decisão proferida pelo Juízo autorizando a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinara medida invasiva. 168. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - O pleito defensivo não merece acolhimento, posto que resta plenamente demonstrado autoria e materialidade delitiva. 169. A materialidade delitiva restou comprovada através dos laudos toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. Bem como, as interceptações telefônica que captaram conversas entre o apelante e demais réus, as quais evidencia os crimes de associação e tráfico de drogas. 170. A autoria delitiva pode ser verificada através das gravações telefônicas devidamente autorizadas nos autos, onde o nome do apelante Cesar Augusto Lima, vulgo (Bode ou Bodão) aparece em contato com o réu Alongado, de quem é irmão. 171. O ora apelante era responsável pela distribuição de droga e pagamento de propina à policiais, portanto, resta configurado as tuas condutas típicas das quais foi condenado, as previstas no artigos 33 e 35 da lei. 11.343/2006. 172. Assim, a simples negativa de autoria por parte do réu não é capaz de desmontar o acervo probatório constante dos autos. 173. Sabe-se que de acordo com o disposto legal, previsto no art. 155 do CPP, ¿o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova¿. Portanto, o julgador deve formar sua convicção com base nas provas constantes dos autos. Assim, perfeitamente compatível o entendimento do julgador, levando em consideração as provas constantes dos autos, sejam materiais ou orais. 174. Desta forma, restando configurada a participação do apelante no crime descrito que lhe foram imputados, não havendo que se falar em absolvição, nem mesmo em desclassificação para o delito descrito no art. 28 da lei 11.343/2006. 175. PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - A defesa alega que a sentença a quo não aplicou a benesse de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 do CP, afirmando que não existem nos autos comprovação de que o apelante se dedica a atividade criminosa e muito menos que integra organização criminosa. 176. A alegação não merece prosperar, posto que resta evidenciado nos autos que o réu se dedica a atividade criminosa, inclusive foi condenado pelo crime de associação para o tráfico. 177. Portanto, é inaplicável ao apelante a benesse do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, posto que o mesmo não preenche os requisitos necessários para o benefício, uma vez que restou plenamente comprovado nos autos que o réu integra uma organização criminosa e faz do crime o seu meio de vida. 178. O alto volume de droga apreendida, revela o grande esquema criminoso do qual o réu faz parte, demonstrando que o mesmo faz parte de uma organização criminosa e que faz do ilícito, seu meio de vida. 179. Ademais, sabe-se que os requisitos descritos no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, devem ser preenchidos de forma cumulativa, para autorizar a redução da pena aplicada, o que não ocorreu no presente caso. 180. Em sendo assim, não é possível a

aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art.33, §4º da Lei de Drogas. 181. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ¿ IMPROCEDENTE - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não merece prosperar, tendo em vista que a pena aplicada ao apelante é bem superior a 04 anos, portanto, não se enquadra no requisito descrito no inciso I do art. 44 do CP. 182. Ressalte-se que os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal são cumulativos, portanto, se o agente não possui um deles, não faz jus ao benefício. 183. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - Alega a defesa que a ausência de fundamentação para a fixação do regime mais gravoso, pelo que requereu a modificação para o regime inicial menor gravoso. 184. O pleito não merece prosperar, tendo em vista que o réu foi condenado a 15 anos de reclusão e 1400 dias-multa, pena que foi mantida, ante a impossibilidade de aplicação da benesse do §4º do art. 33 da lei de drogas, razão pela qual com base no art. 33, §2º, a do CP, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado. 185. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 186. RECURSO JOSILENY DE SOUSA SANTOS ¿ ART. 35 DA LEI 11.343/2006 ¿ PRELIMINARES - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS AUTOS ¿ CERCEAMENTO DE DEFESA - Os autos de interceptação telefônica estão apensados aos autos principais e conforme consta da sentença guerreada, todos os denunciados tiveram acesso ao referido autos, tendo sido, inclusive, fornecido cópia dos áudios em CD para aqueles denunciados que solicitaram, bem como carga dos autos para cópia, conforme se observa na sentença guerreada, à fl. 1929. 187. Ademais, apesar de alegar que não teve acesso aos autos de interceptação telefônica, o apelante ressalta em seu recurso as peças constantes dos referidos autos, conforme se observa à fl. 2238, ao questionar a materialidade do crime que lhe foi imputado, confirmando o que foi relatado pelo Magistrado a quo. 188. O Juiz sentenciante tem fé pública, não havendo nos autos motivo para se duvidar de sua palavra. Em sendo assim, rejeito a preliminar arguida. 189. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL - REJEITADA - A ré exerceu seu direito de defesa de maneira plena, ainda que em momento diverso. A Apelante foi notificada e apresentou resposta inicial e indicou testemunhas, conforme se observa às fls. 732/737 (Volume III). 190. O Magistrado a quo ao observar a defesa preliminar apresentada pela ré, não vislumbrou a existência de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP e recebeu a denúncia determinando a produção de provas. 191. É importante frisar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que a inobservância do art. 55 da lei nº. 11343/2006 gera nulidade relativa, a qual necessita de comprovação de prejuízo à defesa, nos moldes do que ensina o Princípio Pas de Nullité Sans Grief, o que não restou comprovado nos autos. 192. Assim, conforme mencionado, além de não ter sido demonstrado a ocorrência de prejuízo à defesa, a apelante teve várias oportunidades de se manifestar nos autos. Em sendo assim, a preliminar segue rejeitada. 193. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA ¿ REJEITADA - A preliminar segue rejeitada, posto que mostram-se presentes os requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime a ele imputado e o rol de testemunhas. 194. Contrariando o alegado pela defesa, observa-se que a denúncia cumpriu certamente todos os requisitos acima descritos, narrando claramente a conduta do apelante, inclusive detalhando como a mesma agia. 195. A peça inicial acusatória foi bastante clara quanto a conduta da ré, propiciando o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em nulidade. 196. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no entendimento de que ocorre a preclusão da alegação de inépcia da denúncia após a sentença condenatória ser proferida. 197. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS ¿ DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ¿ REJEITADA - Não há qualquer ilegalidade na interceptação telefônica, a qual foi autorizada judicialmente e não se baseou unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que já existia uma investigação preliminar, que se confirmou através da interceptação telefônica. Além do mais, não há qualquer nulidade em se deflagrar uma investigação através de denúncia anônima, desde que se verifiquem indícios mínimos de autoria delitiva. 198. É importante ressaltar que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram iniciada mediante uma operação policial denominada ¿Operação Desbravamento¿, quando foi descoberto uma rede criminosa que agia em Rondon do Pará, a qual tinha os réus como agente. 199. A medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada diante da necessidade demonstrada pela autoridade requisitante, e o Magistrado verificando a ausência das hipóteses descritas no art. 2º da lei nº. 9.296/96, concedeu a medida e a sua prorrogação

quando necessária. Portanto, não há qualquer nulidade a ser levantada com relação a mencionada prova.

200. De qualquer modo, vale consignar que a decisão proferida pelo Juízo autorizando a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinara medida invasiva.

201. O STF já proferiu decisão no seguinte sentido: ζ é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso ζ (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10)

202. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO - A apelante foi condenada pelo delito previsto no art. 35 da lei 11.343/2006, uma vez que restou evidenciado que a mesma, esposa do réu Francisco das Chagas, recebia em sua conta bancária valores referente à comercialização de entorpecentes e tinha pleno conhecimento dos atos criminosos de seu marido.

203. A apelante atuava juntamente com seu companheiro Francisco das chagas e recebia os valores oriundos da venda de drogas, através de sua conta bancária, conforme verificado nas transcrições das interceptações telefônicas. Em sendo assim, a resta configurada a participação da apelante no delito de associação para o tráfico.

204. Sabe-se que de acordo com o disposto legal, previsto no art. 155 do CPP, ζ o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova ζ . Portanto, o julgador deve formar sua convicção com base nas provas constantes dos autos. Assim, perfeitamente compatível o entendimento do julgador, levando em consideração as provas constantes dos autos, sejam materiais ou orais.

205. Desta forma, restando configurada a participação da apelante no crime descrito no art. 35 da lei 11.343/2006, não há que se falar em absolvição.

206. Ademais, o pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse para consumo, não merece sequer ser conhecido, tendo em vista que a ré não foi condenada as sanções punitivas do art. 33 da lei nº. 11.343/2006.

207. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ζ MODIFICAÇÃO DE REGIME - O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, culpabilidade do agente, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa.

208. Após análise das circunstâncias judiciais, observou-se a necessidade de correção de duas circunstâncias judiciais, restando como desfavorável ao réu 04 vetores judiciais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, com base na súmula nº. 23 do TJPA.

209. Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. (Súmula n. 23, 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 03/08/2016, p. 8-9)

210. Em sendo assim, considerando a existência de 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa, por entender ser uma pena proporcional e razoável ao crime.

211. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, assim como não se vislumbra causa de aumento ou diminuição de pena, resultando a pena final em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa.

212. Considerando a pena inferior a 08 anos de reclusão, fixo o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, considerando o disposto no art. 33, §2º, ζ b ζ do CP.

213. Finalmente, apesar da necessidade de correção com relação a algumas análises das circunstâncias do art. 59 do CP, as reprimendas foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena.

214. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ζ IMPROCEDENTE - O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não merece prosperar, tendo em vista que a pena aplicada à apelante é bem superior a 04 anos, portanto, não se enquadra no requisito descrito no inciso I do art. 44 do CP.

215. Ressalte-se que os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal são cumulativos, portanto, se o agente não possui um deles, não faz jus ao benefício.

216. RECURSO INTERPOSTO POR RONIVON CAVALCANTE SANTOS ζ ART. 33 E 35 DA LEI DE DORGAS ζ PRELIMINARES - A NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DO APENSAMENTO DOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ζ REJEIÇÃO - A defesa do apelante aduz que não foi juntado ao processo os autos de interceptação telefônica, o que ocasionou cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser declarada nula.

217. Conforme se devidamente analisado no presente recurso, restou constatado que a preliminar não deve ser acolhida. Explico.

218. Os autos de interceptação telefônica estão apensados aos autos principais e conforme consta da sentença guerreada, todos os denunciados tiveram acesso ao referido autos, tendo sido, inclusive, fornecido cópia dos áudios em CD para aqueles denunciados que solicitaram, bem como carga dos autos para cópia, conforme se

observa na sentença guerreada, à fl. 1929. 219. Ademais, apesar de alegar que não teve acesso aos autos de interceptação telefônica, o apelante ressalta em seu recurso as peças constantes dos referidos autos, conforme se observa à fl. 3160, ao questionar a materialidade do crime que lhe foi imputado, confirmando o que foi relatado pelo Magistrado a quo. 220. O Juiz sentenciante tem fé pública, não havendo nos autos motivo para se duvidar de sua palavra 221. MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS PARA CONDENAÇÃO - Inicialmente, é bom destacar que a materialidade delitiva resta plenamente demonstrada, à fl. 317, através da apreensão de 610 petecas de cocaína, 40 trouxas de pó e 01 saco contendo plásticos cortados, apreendidos em poder de JEFFERSON DE ANDRADE LIMA e 50 cabeças de nóia, 05 gramas de cocaína, R\$ 156,00 e 06 comprovantes de depósito do Banco Bradesco, em poder do ora apelante RONIVON CAVALCANTE SANTOS. Bem como, os laudos toxicológicos definitivos, juntados às fls. 1388/1390. 222. A autoria delitiva igualmente resta configurada, através das demais provas constantes dos autos e pela interceptação telefônica, onde se verifica conversas entre o apelante RONIVON, vulgo ¿NEGÃO¿ e o réu Francisco das Chagas, vulgo ¿ALONGADO¿. 223. Não há como prosperar a alegação de negativa de autoria, nem mesmo de ausência de fundamentação. As provas demonstradas são claras e determinantes para se afirmar a prática dos delitos por parte do apelante Ronivon. Além da prova material, que forma apreendidas em seu poder, a conversa que o mesmo tem ao telefone com Alongado, demonstra de forma evidente que o réu vendia entorpecente em associação com os demais réus. 224. Ademais, não há que se falar em prova imprestável, posto que a interceptação telefônica foi devidamente autorizada e não se baseou unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que já existia uma investigação preliminar, que se confirmou através da interceptação telefônica. Além do mais, não há qualquer nulidade em se deflagrar uma investigação através de denúncia anônima, desde que se verifiquem indícios mínimos de autoria delitiva. 225. É importante ressaltar que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram iniciada mediante uma operação policial denominada ¿Operação Desbravamento¿, quando foi descoberto uma rede criminosa que agia em Rondon do Pará, a qual tinha os réus como agente. 226. A medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada diante da necessidade demonstrada pela autoridade requisitante, e o Magistrado verificando a ausência das hipóteses descritas no art. 2º da lei nº. 9.296/96, concedeu a medida e a sua prorrogação quando necessária. Portanto, não há qualquer nulidade a ser levantada com relação a mencionada prova. 227. De qualquer modo, vale consignar que a decisão proferida pelo Juízo autorizando a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva. 228. O STF já proferiu decisão no seguinte sentido: ¿é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso¿ (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10) 229. Conforme demonstrado, não há que se falar em anulação da sentença, assim como não é possível acolher o pleito absolutório, ante a autoria e materialidade delitiva dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006, devidamente demonstrada nos autos. 230. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - REJEIÇÃO - A alegação não merece prosperar, posto que resta evidenciado nos autos que o réu se dedica a atividade criminosa, inclusive foi condenado também pelo crime de associação para o tráfico. 231. Portanto, é inaplicável ao apelante a benesse do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, posto que o mesmo não preenche os requisitos necessários para o benefício, uma vez que restou plenamente comprovado nos autos que o réu integra uma organização criminosa e faz do crime o seu meio de vida. 232. O alto volume de droga apreendida, revela o grande esquema criminoso do qual o réu faz parte, demonstrando que o mesmo faz parte de uma organização criminosa e que faz do ilícito, seu meio de vida. 233. Ademais, sabe-se que os requisitos descritos no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, devem ser preenchidos de forma cumulativa, para autorizar a redução da pena aplicada, o que não ocorreu no presente caso. 234. Em sendo assim, não é possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art.33, §4º da Lei de Drogas. 235. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA: 236. Crime descrito no art. 33 d alei de drogas: O Magistrado a quo, considerou 06 circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 08 anos de reclusão e 600 dias-multa. 237. Após análise das circunstâncias judiciais, observou-se a necessidade de correção de duas circunstâncias judiciais, restando como desfavorável ao réu 04 vetores judiciais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, com base na súmula nº. 23 do TJPA. 238. Em sendo assim, em que pese as novas ponderações e correções, considerando a existência de 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 08 anos de reclusão e

600 dias-multa, por entender ser uma pena proporcional e razoável ao crime. 239. É importante ressaltar, que o efeito devolutivo do recurso de apelação, permite que o julgador de segundo grau, reanálise a dosimetria, fazendo novas ponderações com relação a conduta do réu, desde que não haja reforma em prejuízo ao réu, em caso de recurso somente da defesa. 240. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, assim como não se vislumbra causa de aumento ou diminuição de pena, resultando a pena final em 08 anos de reclusão e 600 dias-multa. 241. Crime descrito no art. 35 da lei nº. 11.343/06: O Magistrado a quo considerou 06 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, culpabilidade do agente, culpabilidade do agente, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa. 242. Após análise das circunstâncias judiciais, observou-se a necessidade de correção de duas circunstâncias judiciais, restando como desfavorável ao réu 04 vetores judiciais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, com base na súmula nº. 23 do TJPA. 243. Em sendo assim, considerando a existência de 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa, por entender ser uma pena proporcional e razoável ao crime. 244. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuante ou agravantes, assim como não se vislumbra causa de aumento ou diminuição de pena, resultando a pena final em 07 anos de reclusão e 800 dias-multa. 245. Considerando o concurso material de crimes, as penas foram somadas, resultando em 15 anos de reclusão e 1400 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. 246. A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, *in fine* do CPB. 247. Ressalto que o Magistrado a quo fixou o regime fechado, porém com base no art. 2º, §1º da lei 8.078/90, o qual foi considerado inconstitucional, pelo STF (o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado.). Desta forma, mantenho o regime inicial fechado, porém com fulcro no Código Penal Brasileiro. 248. Conforme demonstrado, apesar da necessidade de correção com relação a algumas análises das circunstâncias do art. 59 do CP, as reprimendas foram aplicadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração os crimes cometidos, bem como a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 249. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS COM RELAÇÃO AOS RÉUS JUCICLEI CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, JOSÉ REIS MONTEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA JOSILENY DE SOUSA SANTOS, JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA, CESAR AUGUSTO LIMA, VANDERLI ARAUJO RODRIGUES, MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA E JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA COM RELAÇÃO AOS APELANTES MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA E JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR ALINE ALVES DA SILVA SOUZA E JOSILENY DE SOUSA SANTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E IMPROVIDOS COM RELAÇÃO AOS RÉUS JUCICLEI CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, JOSÉ REIS MONTEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA JOSILENY DE SOUSA SANTOS, JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA, CESAR AUGUSTO LIMA, VANDERLI ARAUJO RODRIGUES, MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA E JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO. BEM COMO CORRIGIR, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA COM RELAÇÃO AOS APELANTES MICHELE LUCIA FERREIRA CORREA E JOÃO DANIEL NUNES DAMASCENO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR ALINE ALVES DA SILVA SOUZA E JOSILENY DE SOUSA SANTOS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 218889 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00014857820178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE:VANDA MARIA COELHO PINTO Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL

PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. 4. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 218890 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00014857820178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE:VANDA MARIA COELHO PINTO Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE VAGAS PARA INVESTIGADOR, ESCRIVÃO E PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL 001/2016 SEAD/PCPA. O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 226 DO STJ. DEVE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DE ITEM DO EDITAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO POR CONSTITUIR UMA ETAPA DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do edital para apresentação de diploma de curso superior para matrícula no curso de formação que constitui uma etapa do certame. 2. Nos termos da Súmula nº 226 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Na mesma linha de entendimento, foram firmados precedentes quanto à impossibilidade de exigência de diploma para participação em curso de formação por constituir uma etapa do certame. 4. Violação ao direito líquido e certo configurada. 5. Segurança concedida. 6. À unanimidade.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 02/09/2021 A 02/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00034858720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010057392
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021---EXECUTADO:BANCO SANTANDER BANESPA SA
Representante(s): OAB 1942-A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21799 - THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 65.118 - RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)
EXEQUENTE:ROBERT DA ROCHA BRIGLIA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) EXEQUENTE:AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS. Vistos etc. Homologo a desistência expressa do recurso pelos exequentes ROBERT DA ROCHA BRIGLIA e ROSEANE DO CARMO SARMENTO de fls. 988. Autorizo o levantamento dos valores que cabem aos exequentes imediatamente após a publicação. Após, certifique-se o transitio em julgado e arquivem-se os presentes autos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belem.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008373020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510027582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXECUTADO:EMRESARIAL SISTEMA BRASILEIRO DE COBRANCA EXEQUENTE:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N 0000837-30.2005.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. 1.Â Â Â Â Â CHAMO O FEITO Â ORDEM: Para TORNAR SEM EFEITO os atos de bloqueio/constriÃ§Ã£o de bens dos sÃ³cios executados (fls. 77 e 96), porquanto os mesmos nÃ£o foram sequer citados apÃ³s a decretaÃ§Ã£o de desconsideraÃ§Ã£o de personalidade jurÃ-dica da empresa executada. 2.Â Â Â Â Â Verifica-se que, desde a decretaÃ§Ã£o da desconsideraÃ§Ã£o de personalidade jurÃ-dica em 01.10.2012 (fl.76/verso), nÃ£o fora informado endereÃço vÃlido para a citaÃ§Ã£o dos sÃ³cios da empresa executada, conforme disposto no art. 135 do CPC. Com relaÃ§Ã£o Ã sÃ³cia Lenilda Maria CÃmara, a mesma nÃ£o fora encontrada no endereÃço indicado nos autos (certidÃ£o fl.97). De outra ponta, o endereÃço do sÃ³cio Durval MendonÃsa Pereira sequer fora apontado pelo exequente. ApÃ³s o transcurso de 08 anos da decretaÃ§Ã£o da desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica da empresa executada, a parte exequente requereu em 03.03.2020 (fl. 101) a utilizaÃ§Ã£o do sistema INFOJUD para localizaÃ§Ã£o do endereÃço dos sÃ³cios executados para fins de citaÃ§Ã£o. Ou seja, o feito permaneceu sem citaÃ§Ã£o dos sÃ³cios executados por mais de 08 (oito) anos POR CULPA ÃNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Conforme dispÃµe o Â§2º do art. 830 do CPC, Â¿incumbe ao exequente requerer a citaÃ§Ã£o por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa¿. Desta forma, a parte exequente nÃ£o adotou as diligÃncias que lhe competiam com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o acompanhamento dos atos processuais Ã© de sua responsabilidade, independentemente de intimaÃ§Ã£o. No caso dos autos, a citaÃ§Ã£o editalÃ-cia sequer fora requerida, sendo este Ãnus do exequente. Gravosa Ã© a total desÃ-dia do autor quanto Ã adoÃ§Ã£o das diligÃncias pertinentes, tendo em vista a paralisaÃ§Ã£o do processo, por tempo muito superior ao razoÃvel, perÃodo no qual, o exequente nÃ£o adotou qualquer postura positiva frente ao processo para localizaÃ§Ã£o dos devedores. Desta forma, com o intuito de evitar decisÃ£o surpresa nos termos do art. 9 e 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias Ã0teis sobre a ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â BelÃm/PA., 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00011157420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410040759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REU:ALBENOR MOURA DE SOUSA INTERESSADO:AUGUSTO MANOEL GAMBOA - CURADOR ESPECIAL REU:NELLY MARIA OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES ROCHA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): LUIZ PAULO DE A FRANCO - CURADOR AUSENTES (ADVOGADO) REU:POSTO ESPIGAO LTDA Representante(s): LUIZ PAULO ALBUQUERQUE FRANCO (ADVOGADO) MARIA DAS MERCES MAUES CARDOSO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LEIA ANDIARA FRANCISCO GANZER Representante(s): LUIZ PAULO DE A FRANCO - CURADOR AUSENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:IGGOR OLIVEIRA DE SOUSA. PROCESSO NÂº 0001115-74.2004.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â O feito foi ajuizado em 2004, de sorte que, em fevereiro/2021, este JuÃzo anunciou o julgamento da lide, determinando o recolhimento das custas finais para prolaÃ§Ã£o de SENTENÃA - pronunciamento judicial de mÃrito, que, certamente, interessa a ambas as partes, considerando que, apÃ³s mais de 15 (quinze) anos, finalmente, servirÃ para colocar fim ao litÃgio existente entre autor e rÃus. Â Â Â Â Â Ocorre que, apÃ³s a prolaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fl. 1263, a parte autora apresentou reiteradas petiÃµes requerendo que o feito fosse `chamado a ordem¿ para que fossem sanadas pendÃncias processuais que acredita existirem nos autos, O QUE PASSO A

APRECIAR. A A A A A EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CITAÇÃO DO HERDEIRO IGGOR DE OLIVEIRA SOUSA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RÃO ALBENOR SOUZA, diferentemente do alegado pela parte autora este foi objeto de apreciação por este Juízo, o qual, através da decisão de fl. 1263, entendeu desnecessária a sua citação, considerando que a própria inventariante compareceu aos autos, tornando, pois, desnecessária a realização da diligência, tendo em vista que a lide já se encontrava regularizada. A A A A A Exalte-se que, não há dúvidas quanto às funções e papéis desempenhados por aquele nomeado como inventariante, uma vez que, na condição de representante do espólio do falecido, possui legitimidade para receber citações/intimações, bem como, representar quaisquer interesses em Juízo. A A A A A Ora, a relação jurídica processual depende de observância aos requisitos de validade e de existência denominados pressupostos processuais, de sorte que, o próprio Código de Processo Civil dispõe sobre o assunto, VEJAMOS: A A A A A Art. 75. Serão representados em Juízo, ativa e passivamente: [...] VII - o espólio, pelo inventariante. A A A A A Em contrapartida, também disciplina o código processual, que o comparecimento espontaneamente do réu à lide, supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC. A A A A A Neste cenário, tendo havido o comparecimento espontâneo da inventariante do de cujus, conforme se infere da petição de fl. 1193, claramente, desnecessária a realização de quaisquer diligências a fim de incluir na lide os herdeiros do falecido, uma vez que, repise-se, A INVENTARIANTE POSSUI LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO ESPÓLIO. A A A A A Ademais, há de se observar que o próprio requerente, por meio da petição de fl. 1195/1196, chega à tal conclusão, afirmando: A [...] entende-se que a citação do espólio fora realizada por meio da petição juntada pela D. Nelly, após o despacho proferido por este D. Juízo, tanto que a própria inventariante, ora executada, se admite inventariante [...]. A A A A A A mudança do escritório de advocacia que patrocina os interesses do autor que deu causa à celeuma ora esclarecida, a qual, pontua-se, já havia sido objeto de apreciação judicial (fl. 1263) que não foi objeto de impugnação recursal. A A A A A Por certo, o simples fato de terem sido recolhidas as custas para a realização da diligência de citação não é suficiente a impor-lhe o cumprimento, especialmente que a prática de atos processuais desnecessários, apenas assolam o Poder Judiciário, com a adoção de procedimentos desnecessários, causando maior custo, em claro desrespeito aos Princípios da Economia e Celeridade Processual. A A A A A EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, formulado a primeira vez, através da petição de fl. 1195/1196, sequer é possível de ser compreendida, uma vez que, não esclarece qual prova pretende trazer daqueles autos e tampouco demonstra a pertinência do pedido, deixando em aberto, o que pretende com tal formulação, se pretende a inclusão da inventariante ou se faz alusão a existência ou não de bens em nome do falecido. A A A A A Atente-se que, tratando-se de ação de conhecimento, a existência ou inexistência de bens em nome do réu-falecido sequer será objeto de apreciação nesta etapa processual, mas, tão somente, em fase de cumprimento de sentença, acaso este se mostre necessário. A A A A A As petições seguintes (fl. 1210/1257 e fl. 1258/1262) sequer retomam tal matéria, deixando de esclarecer o que pretendem com o pedido. Da mesma forma, as petições de fl. 1272/1272v; 1273/1273v; e, 1290/1293 tampouco se prestam a esclarecer o pedido de prova emprestada. A A A A A QUANTO AO PEDIDO DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS também formulado pela parte autora, hei, por bem, INDEFERIR-LO, considerando não haver nos autos qualquer justificativa legal para que se estenda o prazo concedido à autora, podendo quebrar a ISONOMIA entre as partes, vez que, a requerida já cumpriu a determinação judicial no prazo fixado. Ademais, as petições da autora, acerca de chamamento à ordem, não tem condão de suspensão ou interrupção de prazo, sendo infundadas, e ainda, especialmente que, iriam macular - novamente - a economia e celeridade processual, tão almejada por todos os operadores do Direito. A A A A A Int., dil. e cumpra-se. Assim, mantida a decisão proferida por este Juízo, venham CONCLUSOS PARA SENTENÇA. A A A A A Belém/PA, 10 de setembro de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza Titular da 3ª VCE da Capital A A A A A RP PROCESSO: 00016751619968140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REU:MARIA DE NAZARE SIROTUEA KEUFFER AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS REU:PAULO BERNARDO SIROTUEA KEUFFER REU:KEUFFER INDE COMLTDA Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REU:KEUFFER INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME

TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REU:JOSE BENEDITO SIROTHEAU KEUFFER Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0001675-16.1996.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Considerando o documento Â fl. 82 (auto de remoÃ§Ã£o e entrega de bens), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quanto a referida certidÃ£o de arremataÃ§Ã£o, tendo em vista que nos demonstrativos de cÃlculos anexados aos autos, nÃ£o hÃ; informaÃ§Ã£o de deduÃ§Ã£o; 2.Â Â Â Â Â Embora seja obrigaÃ§Ã£o do exequente exercer seu papel proativo no processo e pelo princÃpio da cooperaÃ§Ã£o, que nÃ£o Ã© somente atribuÃ-do ao Juiz, mas a todos os partÃcipes do processo, realizada consulta ao sÃtio eletrÃnico da Receita Federal (junte-se), verificou-se que a empresa estÃ; com a situaÃ§Ã£o cadastral INAPTA e, com o intuito de se evitar protelarem diligÃncias inÃteis ou desnecessÃrias, porquanto a presente aÃ§Ã£o Ã© movida igualmente em face de pessoa jurÃdica extinta, DETERMINO o seguinte: 3.Â Â Â Â Â INTIME-SE a(o) exequente, no prazo imprerÃvel de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃÃo do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito (CPC, art. 485, I), apurar e informar nos autos sobre a sua liquidaÃ§Ã£o, e a existÃncia de bens em nome da empresa, a fim de que, em futura via de desconsideraÃ§Ã£o de personalidade jurÃdica seja analisada a medida; 4.Â Â Â Â Â Caso seja requerida a desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃdica da empresa demandada, a parte interessada deverÃ; adequar os pedidos, conforme os arts. 133 a 137, do CPC, devendo proceder a juntada de documentos que comprovem a necessidade de instauraÃ§Ã£o do incidente de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃdica, tais como: Â Â Â Â Â a)Â Nome completo dos sÃcios da empresa demandada, com endereÃço e informaÃ§Ães cadastrais dos mesmos para fins de citaÃ§Ão; Â Â Â Â Â b)Â ComprovaÃ§Ão documental do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do CC (InsuficiÃncia patrimonial e desvio de finalidade ou confusÃo patrimonial por meio de fraude ou do abuso de direito); 5.Â Â Â Â Â Cumprido os itens acima especificados, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm-ParÃ, 14 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3Ãa Vara CÃvel e Empresarial da Capital DAL Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00026803920158140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/09/2021 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO TRINDADE LIMA Representante(s): OAB 20795 - RUBIA CAMILA MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CEZAR BULHOES PINHEIRO Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 00026803920158140301 Â Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA AOS 15 DIAS DO MÃS DE SETEMBRO DE 2021, Ã s 10:00HS, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, no fÃrum local, em sala de audiÃncia do JuÃzo de Direito da 3Ãa Vara CÃvel da Capital, presente a JuÃza VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS, tendo sido observadas as formalidades legais atinente a AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃo, para oitiva de testemunha. ABERTA A AUDIÃNCIA e apregoadas as partes AUSENTE o autor CARLOS EDUARDO TRINDADE LIMA, bem como sua advogada, RUBIA CAMILA MACIEL DA SILVA (OAB/PA 20795)., devidamente intimados. PRESENTE o requerido JOÃO CEZAR BULHÃES PINHEIRO, neste momento representada por seu Advogado, Dr. THIAGO CODEIRO GABY (OAB/PA 20.066). PRESENTE a testemunha arrolada pelo requerido; Renan Gomes de Sousa, portadora do RG: 5102656 - PC/PA, CPF: 016.038.882-53, residente e domiciliada no Cj. Cidade Nova V, Tv. We-24, nÂ° 462, coqueiro, Ananindeua/PA.. DECLARADA ABERTA A AUDIÃNCIA, NOS TERMOS DO Â§ 4Â° ART. 751, A JUÃZA PASSOU AO DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO, JOÃO CEZAR BULHÃES PINHEIRO, CONFORME GRAVAÃÃO. EM SEGUIDA A MMÃa JUIZA PASSOU A OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA PELO REQUERIDO, SR. RENAN GOMES DE SOUSA, ADVERTIDO E COMPROMISSADO, NOS TERMOS DO Â§ 4Â° ART. 751, CONFORME GRAVAÃÃO. ENCERRADA A INSTRUÃÃo PROCESSUAL. Nos termos do art. 364, Â§2Â° do CPC, oportuno a parte requerida a apresentaÃ§Ão de ALEGAÃÃES FINAIS em audiÃncia. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado do requerido, conforme gravaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Este ratifica os termos da contestaÃ§Ão, bem como pugna pelo indeferimento total da aÃ§Ão. Â Â Â Â Â CONCLUSOS para sentenÃça, devendo os autos permanecer em Gabinete. Â Â Â Â Â Junte-se o CD com a mÃdia, o qual faz parte integrante desta assentada. O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciÃrio, digitei. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito J.E.T.E. PROCESSO: 00039312420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InterdiÃo/Curatela em: 14/09/2021 REQUERENTE:IARA DO SOCORRO SOUSA RAMOS Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR)

INTERDITANDO: IRANILDA DO SOCORRO SOUSA RAMOS. Processo: 00039131-24.2017.8.14.0301
 DESPACHO Vistos I - Intime-se a (o) autor (a) pessoalmente, via oficial de Justiça, para que cumpra o determinado por este Juízo as fls. 60, dos presentes autos. II - Sendo cumprido o determinado, VISTAS AO MP, para parecer. III - Não havendo cumprimento, CONCLUSOS para Sentença. IV - Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo de PRIORIDADE e da META 02. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00041449020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010071251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REPRESENTANTE: SIDNEY MARTINS COELHO Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REU: SAMUEL CASSINI FILHO AUTOR: SOTEMAQ COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004144-90.2010.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. INDEFIRO o pleito de fls. 70, haja vista que a habilitação de novo patrono não causa para devolução de prazo processual, especialmente no caso em comento, no qual o autor requereu a dilação de prazo, no entanto, quedou-se inerte desde então, abandonando o feito por completo há quase um ano. 2. A realização da penhora e posterior alienação do veículo indicado às fls. 55 depende, necessariamente, de sua localização, a qual não foi fornecida pela parte exequente, de forma que resta prejudicado o deferimento do pedido de fls. 70. 3. Desta feita, tendo em vista a ausência do exequente em dar impulso processual eficiente e a indicar bens do executado à penhora, com fulcro no art. 921, III c/c 1º e 2º do CPC, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, findo o qual, ausente informação de bens penhoráveis, independente de nova intimação ou de conclusão dos autos, o processo deverá ser arquivado, de tudo certificando nos autos, dando-se início ao prazo da prescrição intercorrente (4º). PROCEDA A UPJ AO NECESSÁRIO PARA REGISTRO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO JUNTO AO SISTEMA PROCESSUAL PERTINENTE. 4. Localizado bens do devedor dentro do prazo previsto no art. 921, 3º do CPC, certifique-se e retornem os autos conclusos. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00045267820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810145109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Petição Cível em: 14/09/2021 AUTOR: ANTONIO WILSON REIS SANTOS Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: ROMILDA ALVES MASCARENHAS Representante(s): OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004526-78.2008.8.14.0301 VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por ANTONIO WILSON REIS SANTOS, por meio de sua curadora, Raimunda Fernandes dos Santos em face de ROMILDA ALVES MASCARENHAS. Aduz em síntese, a ré exercia o papel de sua curadora, considerando que há época era companheira do autor, exercendo o papel durante o período de 2007 em diante, até a substituição da mesma, por meio de decisão judicial. Esclarece o autor que não houve prestação de contas do período em que a mesma ficou responsável por gerir suas finanças, especialmente no tocante aos valores percebidos a título de seguro de vida e quanto aos empréstimos realizados em nome do requerido. Salaria a necessidade de esclarecimentos dos fatos ocorridos, razão pela qual, requer a procedência dos pedidos formulados em sede de inicial. Juntou documentos para comprovar o alegado. Contestação apresentada à fl. 39/53 requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista que a parte alega que todos os valores foram revestidos em favor do casal e dos filhos contraídos durante a união estável, especialmente para a construção da residência da família, ainda permanecendo dívidas em aberto. Esclarece que deixou de exercer a função de curadora em razão das constantes agressões sofridas, as quais, inclusive, deram margem ao registro de boletins de ocorrência, conforme pontuado em sede de contestação. Juntou documentos para comprovar o alegado. Réplica apresentada à fl. 142/149, ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, conforme parecer ministerial (fl. 163), vide fl. 165/168, deixando de emitir parecer ante a inexistência de recursos técnicos e humanos que lhe permitam realizar o encargo. Após diversas manifestações do Ministério Público para que fosse realizada pericia contábil, este Juízo proferiu a decisão de fl. 199, indeferindo a realização da prova, bem como, fixando o período de 08/05/2007 a 24/04/2009 como sendo o atinente à prestação de contas. O Ministério Público apresentou parecer conclusivo, conforme manifestação de fl. retro. O

o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabe pontuar que a AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS atualmente prevista no art. 550 e ss do CPC, destina-se a apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu atividade de administração de recurso de alguém por outrem. Atualmente a prestação de contas possui natureza dúplice, de modo que, embora a fase inicial do procedimento vise tão somente o reconhecimento da existência da obrigação de prestar de contas sustentada pelo(a) autor(a) na inicial; a segunda fase, caso julgado procedente o pedido, implicar no dever de o(a) condenado exibir as contas devidas e, ao final, apuradas as receitas e despesas, ser proferida sentença que constituir título executivo judicial. Reconhecendo eventual débito, ser o(a) autor(a) da ação o credor(a) daquela vida. Nos autos do processo nº 0024457-97.2006.8.14.0301 a sra. Romilda Mascarenhas foi nomeada curadora do autor, em razão do mesmo ter sido declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, conforme sentença transitada em julgado. Ocorre que, após o término da relação conjugal e a nomeação da irmã do interdito para exercer o papel de curadora, houve o ajuizamento do presente feito, versando, especialmente, quanto aos valores percebidos a título de seguro de vida, ante a expressiva cifra percebida. Não há dúvidas que o curador tenha o dever de prestar contas referentes ao período em que permaneceu como administrador dos bens da curatelada, de modo que, tal como uma prestação declaratória, a primeira fase da prestação de contas se presta a tal finalidade: declarar ou não o dever de prestar, apenas atendo-se ao preenchimento dos requisitos das condições da prestação e pressupostos processuais, não adentrando no mérito da discussão, isto é, se são ou não devidos valores em favor do réu, conforme disposto no art. 550, § 5º do CPC: § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. No mesmo sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CURATELA. CÂNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO ABSOLUTA DE BENS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SALVO EM HAVENDO INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU EM SE TRATANDO DE BENS INCOMUNICÁVEIS. 1. A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade. 2. Escolhido o curador ("a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" - CPC/15, art. 755, § 1º), assim como na tutela, deverá haver a prestação de contas de sua administração, haja vista estar ele na posse de bens do incapaz (CC, arts. 1.755, 1.774 e 1.781). 3. No entanto, o Código Civil previu uma exceção ao estabelecer que o curador não será obrigado à prestação de contas quando for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, salvo se houver determinação judicial (art. 1.783). 4. O magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do interdito quando: a) houver qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitância de prejuízo ou desvio de seu patrimônio, no caso de bens comuns; e b) se tratar de bens incomunicáveis, excluídos da comunhão, ressalvadas situações excepcionais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1515701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 31/10/2018) Entre as razões de decidir, expos o ministro relator: Nesse passo, ainda que se trate de casamento sob o regime da comunhão de bens, diante do interesse prevalente do curatelado, havendo qualquer indício ou dúvida de malversação dos bens do incapaz, com a periclitância de prejuízo ou desvio de seu patrimônio - tratando-se de bens comuns, objetos de meu direito -, penso que o magistrado poderá (deverá) decretar a prestação de contas pelo cônjuge curador, resguardando o interesse prevalente do curatelado e a proteção especial do incapaz. Ora, resta configurada, portanto, a responsabilidade da ré em cumprir com seus encargos legais, isto é, prestar contas referente as receitas e despesas percebidas aquando do exercício da função de curadora, conforme previsto no diploma legal. Desde logo, deve-se ressaltar que, na segunda fase da prestação de contas `deverá ser levado em consideração, naturalmente pelo magistrado, o que seja razoável dentro de uma prestação de contas entre cônjuges, para que seja demonstrado o destino do patrimônio - mas, naturalmente, não é o mesmo rigor de uma prestação de contas acerca de relações negociais de direito contratual, por exemplo, em que há o dever demonstração de cada crédito e de cada débito, mas, pelo menos, grosso modo, o destino do patrimônio - e, por amostragem, as despesas feitas em prol do curatelado, penso, devem ser demonstradas, conforme também pontuado pelo STJ no julgado acima. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

determinar a r  que preste as contas pretendidas na exordial, referente ao per odo de 08/05/2007 a 24/04/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de n o lhe ser I cito impugnar as que o autor apresentar, na forma do art. 550,   5 , do CPC.           CONDENO A PARTE R  AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONOR RIOS ADVOCAT CIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85,  2  do CPC.           Havendo interposi  o de recurso de Apela  o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarraz es, caso queira, no prazo legal. Ap s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo.           Ficam as partes advertidas de que em caso de n o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o cr dito delas decorrente sofrer  atualiza  o monet ria e incid ncia dos demais encargos legais e ser  encaminhado para inscri  o em d vida ativa.           P. R. I. C. Na hip tese de tr nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.           Bel m/PA., 09 de setembro de 2021.         VALDEISE MARIA REIS BASTOS         Ju za de Direito Titular da 3  VCE da Capital         RP PROCESSO: 00051447120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710155555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum C vel em: 14/09/2021 CURADOR ESPECIAL:LUIZ PAULO DE A. FRANCO ENVOLVIDO:SILVIO ANDRE LIMA DA CONCEICAO REQUERIDO:MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 5599-E - ANTONIO MARIA DE ABREU FILHO (ADVOGADO) OAB 15269 - BRUNA RAFAELA SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 13702 - LARISSA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 20209 - VALDENOR MONTEIRO BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) AUTOR:ROSALINA CAMPOS DE MORAES Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . PROCESSO N  0005144-71.2007.8.14.0301 DECIS O           VISTOS.           CHAMO A ORDEM: Cadastre-se o presente despacho como SENTEN A, t o somente para fins de regulariza  o processual no sistema LIBRA, considerando que j  homologado o acordo realizado entre as partes, conforme termo de audi ncia de fl. 559/559v.           2. Considerando que houve o falecimento da parte autora, DEFIRO o pedido de habilita  o dos herdeiros, conforme requerido atrav s da peti  o de fl. retro, passando a figurar no polo ativo da lide Francisco Ant nio de Moraes Neto; Ana Celia Ant nia de Moraes; Edmilson Ant nio de Moraes; Ana Maria Ant nia de Moraes; Lucicleia Ant nia de Moraes Xavier, considerando que devidamente patrocinados por advogado habilitado.           3. Note-se que, ap s a peti  o de fl. 564/566 atrav s da qual foi formulado pedido de pagamento de honor rios contratuais, a parte requerente deixou de manifestar-se, inobstante tenha comparecido aos autos, atrav s de sua advogada, em mais de uma oportunidade, para indicar seu novo endere o, deixando, no entanto, de atender ao comando judicial quanto a esclarecimento acerca do pagamento ou n o dos honor rios contratuais.           Desta forma, na forma disciplinada pelo art. 22,  4  da Lei n  8.906/1994, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado Ricardo Jeronimo de Oliveira Fr es (OAB/PA 8376), tendo em vista que o acordo firmado pelas partes e homologado em Ju zo em nada se refere ao valor dos honor rios contratuais, restringindo a aven a ao valor devido a t tulo de honor rios sucumbenciais.           Ademais, o item 7 do acordo homologado indica que cada parte arcar  com os honor rios de seus respectivos patronos, demonstrando a necessidade de cumprimento do contrato firmado entre as partes.           4. Para tanto, CERTIFIQUE A UPJ quanto ao cumprimento da obriga  o, no tocante ao dep sito do valor de R\$-40.000,00, em subconta vinculada ao presente processo, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos.           Ato cont nuo, EXPE A-SE ALVAR  em favor do advogado Ricardo Jeronimo de Oliveira Fr es (OAB/PA 8376), em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia devidamente corrigida e atualizada, conforme instrumento contratual anexado   fl. 566.           Em seguida, observada a quantia subsistente, EXPE A-SE ALVAR  em favor dos herdeiros ora habilitados, atentando-se   cota-parte de cada um, observadas as cautelas de praxe, e, em tudo certificado nos autos.           Para tanto, recolham-se as custas processuais cab veis.           5. Acaso n o tenham sido depositados os valores devidos, estando o feito devidamente certificado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o que lhe competir, sob pena de arquivamento provis rio do feito.           Int. dil. e cumpra-se. Acaso n o formulado qualquer requerimento, devidamente cumprida a presente decis o, ARQUIVE-SE o feito.  Bel m/PA., 10 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS

BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Â§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorÃ-rios antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatÃ-rio, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por deduÃ-Ão da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que jÃ- os pagou. PROCESSO: 00054260319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710082988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InventÃ-rio em: 14/09/2021 INVENTARIADO: OSCAR CARNEIRO RAMOS NETO Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 712 - ANTONIO MONTEIRO DE MEDEIROS (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA BOULHOSA RAMOS INVENTARIANTE: EDNA RAMOS BOULHOSA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 19923 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: GILVAN BOULHOSA RAMOS Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO: EURICO BOULHOSA RAMOS Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO: EDIR BOULHOSA RAMOS Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) INTERESSADO: EUNICE MARIA RAMOS DE MELO Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃ-NCIA Processo nÂº 00054260319978140301 Â Â Â Â Aos 15 dias do mÃ-Ãs de Setembro de dois mil e vinte e um, as 09:30hs, nesta cidade de BelÃ-Ãm do ParÃ-, em sala de audiÃ-ncia do JuÃ-zo de Direito da 3ª Vara CÃ-vel da Capital, presente a JuÃ-za ValdeÃ-se Maria Reis Bastos e a Promotora de JustiÃ-Ãa Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiÃ-ncia designada nos autos do processo de AÃ-ÃO DE INVENTÃ-RIO em face de Maria Boulhosa Ramos e Oscar Carneiro Ramos, tendo como HERDEIROS: 1) EDNA RAMOS BOULHOSA (inventariante), 2) EUNICE MARIA BOULHOSA RAMOS, 3) EURICO BOULHOSA RAMOS, 4) EDIR BOULHOSA RAMOS, 5) EDINEA BOULHOSA RAMOS (incapaz) representada por sua curadora Eunice Boulhosa, 6) GILVAN BOULHOSA RAMOS, e, Herdeiros por representaÃ-Ão do herdeiro JORGE BOULHOSA RAMOS: MARISETE BARROS RAMOS, GABRIELA RAMOS CARDOSO, JORGE BOULHOSA RAMOS JUNIOR, MAURO HUDSON DE BARROS RAMOS E RAQUEL DE BARROS RAMOS. Â Â Â Â FEITO O PREGÃ-ÃO, presentes EURICO BOULHOSA RAMOS, PORTADOR DO CPF: 015.523.682-20; EUNICE MARIA RAMOS DE MELO (curadora), CPF: 519468072-49; GILVAN BOULHOSA RAMOS, CPF: 039.544202-87, EDINEA BOULHOSA RAMOS (incapaz), representados pelo advogado Rodrigo Oscar Ramos de Melo (OAB/PA; 016793). Â Â Â Â Presente EDIR BOULHOSA RAMOS, portador do CPF: 096.711.532-91, representado por seu advogado DR. Daniel Konstadinidis (OAB/PA: 9167) Â Â Â Â Presente EDNA RAMOS BOULHOSA (inventariante), representada por seu advogado Dr. Josivaldo Oliveira de Carvalho, (OAB/PA: 26884) Â Â Â Â AUSENTES os Herdeiros por representaÃ-Ão: MARISETE BARROS RAMOS, GABRIELA RAMOS CARDOSO, JORGE BOULHOSA RAMOS JUNIOR, MAURO HUDSON DE BARROS RAMOS E RAQUEL DE BARROS RAMOS. Ausente ainda, seus advogados ROBERTO JÃ-LIO ALMEIDA DO NASCIMENTO OAB/PA 2867 (fls. 314). Â Â Â Â ABERTA A AUDIÃ-NCIA, foi tentada a conciliaÃ-Ão que nÃ-Ão alcanÃ-Ãou Ã-xito. Â Â Â Â O Advogado Dr. Rodrigo Oscar Ramos de Melo, informou que falou com o representante dos herdeiros por representaÃ-Ão, de nome Arlan, esposo da herdeira RAQUEL DE BARROS RAMOS, o qual lhe disse que Â¿NO MOMENTO NÃ-ÃO ESTÃ-ÃO ACEITANDO NENHUM TIPO DE ACORDO E QUE VÃ-ÃO ESPERAR A PARTILHA DO JUÃ-ZOÂ¿ Â Â Â Â DELIBERAÃ-ÃO EM AUDIÃ-NCIA: Â Â Â Â Ante a tentativa frustrada de conciliaÃ-Ão, considerando que o processo iniciou em 1997, decorridos 24 anos, mais de duas DÃ-CADAS sem soluÃ-Ão por falta de conciliaÃ-Ão entre as partes, encaminhe-se os autos ao Partidor do JuÃ-zo, para no prazo de 30 dias apresente a partilha. Â Â Â Â Apresentada a partilha, intime-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â ApÃ-Ãs encaminhe-se para o MP para parecer. Â Â Â Â Junte-se o CD com a mÃ-Ãdia, o qual faz parte integrante desta assentada. Â Â Â Â O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciÃ-rio, digitei. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito J.E.T.E. PROCESSO: 0 0 0 6 0 3 2 6 9 1 9 9 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 2 1 0 1 0 9 5 1 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ-a em: 14/09/2021 AUTOR: UNIMOVEIS LTDA. Representante(s): OAB 24828 - MARIA OLIVEIRA MARQUES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO PASTANA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): GRACA DE JESUS G REALE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: JOSE HERMANO PASTANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: RAIMUNDA PASTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) INTERESSADO: TITO RAMIRO PASTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO

GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0006032-69.1992.8.14.0301 DESPACHO VISTOS.

1. Tendo em vista que a sentença prolatada no bojo desta ação transitou em julgado e que a obrigação exequenda se arrasta por gerações, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE a decisão de fls. 534/534-v, realizando a IMISSÃO FORÇADA NA POSSE, conforme necessidade certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 558/558-v, EXPEDINDO-SE OFÍCIO para requisição de força policial e o que mais necessário seja para cumprimento da ordem judicial, mediante provimento das custas pertinentes pelo exequente. 2. INTIME-SE a parte exequente, interessada na realização da medida, para que providencie ao que seja necessário para realização do ato de imissão na posse, inclusive no que concerne a veículo para transporte do idoso ocupante do imóvel para o local de sua preferência, bem como para retirada e transporte de seus pertences pessoais. 3. Caso seja verificado, no momento da diligência, a presença do ocupante do imóvel, Sr. Tito Ramiro, deverá o Sr. Oficial de Justiça, com apoio da força policial presente no local, se necessário, proceder ao encaminhamento do idoso na forma determinada na decisão de fls. 557/557-v, caso nenhum filho ou parente próximo adote as diligências que lhe incumbem, de tudo certificando nos autos. 4. Após, certificando-se em qualquer caso, retornem os autos conclusos. Dil., Int., Cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00064714520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARGARETH DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:JOSUE PEREIRA DE FREITAS SILVA. PROCESSO: 0006471-45.2017.8.14.0301 Vistos, e 1. Ante a certidão de fls. 51, a qual informa que a perita nomeada não se manifestou nos autos até a presente data, DESTITUO a Dra. MARILIA LEITE SOARES, anteriormente nomeada no despacho de fls.36, para atuar como perita nos presentes autos. Considerando o requerido no parecer do MP de fls. 31/32, o qual requerer que JOSUE PEREIRA DE FREITAS SILVA, seja submetido a exame pericial cujo laudo permita concluir com segurança tratar-se de pessoa relativamente incapaz de praticar e exercer certos atos da vida civil por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, inciso III, do CC). 2. NOMEIO como perita, a médica Filomena Brandão Barroso Rebello (CRM 842), telefone (091) 99987-3965), para cumprimento do encargo, onde deverá responder os quesitos formulados pelo MP, quais sejam: I. O periciando portador de problema (s) de saúde mental? Em caso positivo, qual ou quais? II. Sendo o periciando portador de problema(s) de saúde mental, encontra-se o mesmo incapacitado de manifestar sua vontade com lucidez? III. Sendo o periciando qualificado como relativamente incapaz, por se encontrar entre aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, deve ser o mesmo ASSISTIDO (quando participa conjuntamente com seu curador na prática dos atos cotidianos da vida como uma pessoa relativamente incapaz), ou REPRESENTADO (quando a sua condição de saúde mental é precária, não permitindo de maneira alguma que participe conjuntamente com seu curador na prática dos atos cotidianos da vida)? 3. Desta forma, solicite-se à Presidência do Tribunal o pagamento do perito, observando-se o fornecimento dos dados exigidos no PROVIMENTO CONJUNTO nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. 4. INTIMEM-SE o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o profissional técnico combinar com a parte autora, local, data e hora para elaboração da diligência, atentando-se ao disposto no art. 466 do CPC, acaso se faça necessário. 5. Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC; 6 - Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer. 7. Uma vez apresentado laudo pericial, resta autorizada a liberação total da quantia, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 8. Por fim, observada integralmente a presente decisão, retornem conclusos para apreciação, devendo, em sendo o caso, a UPJ adotar as providências necessárias ao recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento, se houver. 9. Caso o curador não tenha apresentado seus quesitos, encaminhem-se os autos a Defensoria para manifestação em 5 dias. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00065424720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 14/09/2021 REQUERENTE:DANIEL MARQUES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0006542-47.2017.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Ante a

Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 27, que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, acaso se faça necessária; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovante nos autos; 4. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, venham os autos conclusos para SENTENÃ. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se BelÃm-ParÃ, 08 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00093625619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910156843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS REU:ANTONIA LISANIA MARQUES DE ALMEIDA AUTOR:CONG DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº0009362-56.1999.8.14.0301 SENTENÃ A A A A A A A A VISTOS A A A A A A A Versam os autos sobre AÃO DE EXECUÃO proposta por CONGREÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÃO em face de ANTONIA LISANIA MARQUES DE ALMEIDA, baseada em NOTA PROMISSÃRIA, em cujo bojo o autor, apÃs 22 (vinte e dois) anos de processamento do feito, nÃo providenciou a citaÃo da parte rÃ, a despeito do dever legal. A A A A A A A A fl. 12 dos autos, foi proferido despacho citatÃrio em 21.06.1999. A A A A A A A A fl. 13 dos autos, foi determinada a intimaÃo da parte exequente para manifestar interesse e proceder ao recolhimento das custas necessÃrias. A A A A A A A A A parte exequente veio aos autos por duas vezes (fls. 14 e 18) manifestando interesse e nÃo recolheu as custas devidas. A A A A A A A A ApÃs ser instada pelo juÃzo em 26.08.2018 (fl. 26), a parte exequente se quedou inerte no recolhimento das custas para citaÃo (certidÃo fl. 27). A A A A A A A A fl. 34, a parte exequente promoveu o recolhimento das custas devidas em 12.02.2020. A A A A A A A A a sÃntese do necessÃrio. DECIDO.. A A A A A A A JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. A A A A Registre-se que, a aÃo versa sobre execuÃo de nota promissÃria, de sorte que, aplicÃvel o prazo previsto de 3 (trÃs) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, prazo ao qual nÃo se atentou a parte autora. Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no seguinte sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÃO. NOTA PROMISSÃRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÃRCIA. CREDORA. INTIMAÃO. PRESCRIÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acÃrdÃo publicado na vigÃncia do CÃdigo de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nÂºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensÃo relativa Ã execuÃo de nota promissÃria prescreve no prazo de 3 (trÃs) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de GenÃbra. 3. Na hipÃtese, nÃo hÃ como rever o entendimento das instÃncias ordinÃrias para reconhecer que a execuÃo Ã fundada em contrato sem a incursÃo nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido Ã incidÃncia das SÃmulas nÂºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inÃrcia do credor por prazo superior ao da prescriÃo, no caso, 3 (trÃs) anos, mesmo apÃs a devida intimaÃo, configurada estÃ a prescriÃo intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno nÃo provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de PublicaÃo: DJe 19/03/2020) (grifos apostos) A A A A A A A Constata-se que desde o ajuizamento da demanda no ano de 1999, atÃ a presente data, ou seja, apÃs o transcurso temporal de mais de 22 (vinte e dois) anos, nÃo se obteve Ãxito em localizar e citar a parte requerida. A A A A A A A A Cumpre destacar que apÃs ter sido intimada em agosto de 2000 (fl. 13); em agosto de 2003 (fl.16) e em janeiro de 2018 (fl.26) para recolhimento das custas necessÃrias para a realizaÃo das diligÃncias de citaÃo, a parte exequente compareceu inÃmeras vezes aos autos sem dar cumprimento ao comando judicial. Na realidade, a parte exequente somente procedeu ao recolhimento das custas em 12.02.2020 (fl. 34). A A A A A A A Assim, atÃ o presente momento, a parte executada permanece sem ser citada, sendo evidente a ocorrÃncia do lapso prescricional trienal da demanda. A A A A A A A Desta forma, se todas as diligÃncias requeridas ao Poder JudiciÃrio foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citaÃo vÃlida nÃo se verificou, a decretaÃo da prescriÃo Ã medida que se impÃe. A A A A A A A Nesse sentido a jurisprudÃncia pÃtria tem se manifestado: EXECUÃO POR QUANTIA CERTA- Instrumento particular de contrato de financiamento (Capital de Giro) - SentenÃa que reconheceu a prescriÃo intercorrente da execuÃo, declarando-a extinta com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Recurso do credor - ExecuÃo iniciada em junho de 2007 -

Ausência de citação de todos os executado, exigida por força do art. 614, I, do CPC/73, vigente à época - Ausência de requerimento de citação por edital - Interrupção da prescrição não verificada - Aplicação das disposições do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época - (...)Consumação da prescrição de direito material - Sentença de extinção mantida pelos seus próprios fundamentos - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 00319890420078260576 SP 0031989-04.2007.8.26.0576, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/06/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos apostos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PREVISTO NA LEI UNIFORME DE GENÈBRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO INTERRUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR PARA A CITAÇÃO POR EDITAL. 1. De acordo com o artigo 44 da Lei 10.357/91 aplica-se às cadulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Esta lei não fixa prazo prescricional, portanto, na ausência de prazo específico para o título de crédito tem incidência o art. 70 da Lei Uniforme de Gênèbra, norma geral do direito cambiário, que fixa o prazo prescricional de 3 (três) anos. 2. O termo inicial do prazo trienal deve ser contado da data de vencimento da última parcela. 3. A citação válida interrompe a prescrição e a interrupção retroagir à data da propositura da ação. Contudo, para que a prescrição seja interrompida com a citação, deve ser realizada dentro do prazo legal. O despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CC, 202, I) quando o ato citatório for efetuado dentro dos prazos de dez a noventa dias previstos nos §§ 2º e 3º do CPC, hipótese em que a interrupção retroagir à data da propositura da ação. Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (Acórdão n.839115, 20090111583103APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Câ-vel, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 116). 4. Se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, citação válida não se verificou, não tendo sido formulado pedido para citação por edital, nenhum reparo à sentença deve ser realizado, que reconheceu, de ofício, a prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20090610120597, Relator: MARIA IVATÂNIA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2015 . Pág.: 111) (grifos apostos) Saliente-se que a parte autora não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito através da citação, e nem ao menos requereu a citação por edital, por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Não fosse apenas isto, olvida a parte autora o ônus que lhe cabe, posto que, após transcorrido longo lapso temporal, tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ônus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cõria de demonstrar que emvidou esforços para a localização do endereço atualizado. Não Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura ação, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Assim prevã a art. 240 do antigo CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifos apostos) Deste modo, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Não há mais o que decidir.

CUSTAS NA FORMA DA LEI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 09 de Setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE Â Â Â Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00100256820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510310458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS O. DOS SANTOS BASA (ADVOGADO) AUTOR: ELIANA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) DOUGLAS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ DELMIRO CARDOSO NOBRE AUTOR: E. L. L. D. P. Representante(s): MARINA DE SA RIBEIRO MONTENEGRO LIRA (ADVOGADO) AUTOR: IVANETE LOBATO PAES. PROCESSO Nº 0010025-68.2005.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Cumprimento de Sentença, em cujo bojo foi oposta (1) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo executado Banco da Amazônia S/A (fls. 637/643), (2) IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS do Contador Judicial pelos exequentes (fls. 963/966). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. 1. DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FLS. 637/643) Â Â Â Â Â Â Â O executado apresentou impugnação alegando: a) que não houve abatimento dos resgates parciais, conforme determinado na sentença; b) que os juros e correção monetária deve incidir somente sobre o valor remanescente, após o abatimento dos resgates parciais; c) que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor corrigido e atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação; d) que a multa do art. 538, § 3º do CPC/73 foi afastada pelo tribunal em sede de apelação; e) que não incide a multa do art. 475-J do CPC/73, uma vez que houve o depósito em juízo do valor incontroverso no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â A princípio, observo que houve o pagamento parcial da obrigação exequenda (fls. 650/651), o qual foi prontamente levantada pelo advogado (fl. 939) e pelas partes (fl. 937/941), de forma que se cinge a discussão apenas em relação aos valores remanescentes. Â Â Â Â Â Â Â QUANTO AO DESCONTO DOS VALORES PARCIALMENTE DEVOLVIDOS, merece parcial acolhida a impugnação do executado. Sobre este ponto, a sentença de fls. 432/441, em sua parte dispositiva, fixou: “devidos ser descontados os valores parcialmente liberados e devolvidos a cada autor no período abrangido”. A sentença em questão transitou livremente em julgado e não foi objeto de reforma neste ponto, razão pela qual resta superada qualquer discussão sobre o cabimento do desconto, independentemente de comunicação ou não aos correntistas sobre a devolução, sob pena de ofensa a coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Lado outro, é importante asseverar que a sentença fixou que somente serão considerados para fins de desconto as quantias que foram devolvidas aos autores no período abrangido, o que, no caso dos autos, conta-se de abril/2005 (dias 18, 15 e 07, como fixado na sentença) até o dia do efetivo pagamento, de forma que os valores eventualmente devolvidos pelo Banco fora deste interregno não devem ser computados no cálculo. Â Â Â Â Â Â Â QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS VALORES PARCIALMENTE LIBERADOS E DEVOLVIDOS, melhor sorte não assiste ao impugnante/executado. Â Â Â Â Â Â Â Importa neste ponto colacionar a parte dispositiva da sentença: “ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o réu BANCO DA AMAZÔNIA S/A a restituir aos autores EVELYNN LORRANE LEÃO DIAS PANTOJA, ELIANA RIBEIRO DIAS, LUIZ DELMIRO CARDOSO NOBRE e IVANETE LOBATO PAES pelos prejuízos materiais sofridos em decorrência do bloqueio dos valores, respectivamente nas quantias de R\$ 165.703,82 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), R\$ 89.316,25 (oitenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), R\$ 74.674,57 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e R\$ 29.135,05 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), (1) valores sobre os quais incide, respectivamente a partir de 18/04/2005, 18/04/2005, 15/04/2005 e 07/04/2005, juros simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, (2) devendo ser descontados os valores parcialmente liberados e devolvidos a cada autor no período abrangido” (grifo e acréscimo nosso) Â Â Â Â Â Â Â De plano, seguindo a ordem estabelecida pela própria sentença, conclui-se que os valores a serem restituídos pelo réu devem, primeiramente, ser atualizados e corrigidos com juros simples de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M, a contar da data fixada como início da mora e, somente depois, devem ser descontados os valores parcialmente liberados e devolvidos a cada autor no período abrangido. Â Â Â Â Â Â Â Veja-se. A sentença fixou a mora da parte ré a partir do mês de abril de 2005 (o dia exato varia em relação a cada um dos autores). Desta forma, o

montante total que foi indevidamente bloqueado pelo r o naquela data deve sofrer reajuste de 1% de juros simples ao m s e corre  o pelo IGP-M, portanto, os valores devolvidos parcialmente ao longo dos anos devem ser tamb m remunerados e corrigidos at  a data em que foram efetivamente liberados ao correntista.                 O impugnante/executado assevera que os valores parcialmente devolvidos aos autores devem ser descontados do montante principal e, somente sobre o remanescente, deveria incidir os juros e a corre  o monet ria. Contudo, tal interpreta  o n o merece prosperar, uma vez que ignora os juros e a corre  o que incidiriam sobre tais valores desde a constitui  o da mora (abril/2005) at  a data que foram efetivamente liberados e devolvidos na conta corrente de cada autor, o que n o se pode admitir, vez que contraria diametralmente a senten a prolatada.                 Desta forma,   de se reconhecer que o saldo exequendo deve considerar os juros e a corre  o monet ria que incidiram sobre os valores que foram parcialmente devolvidos, a contar da data fixada como in cio da mora (18, 15 e 07 de abril de 2005) at  a data em que o valor foi efetivamente liberado na conta corrente dos autores, quando ent o houve a extin  o da obriga  o em rela  o   quella parcela.                 QUANTO AOS HONOR RIOS ADVOCAT CIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTEN A, a impugna  o merece parcial acolhida, uma vez que a senten a expressamente fixou como par metro o valor da causa, o que, frise-se, n o foi objeto de obje  o na apela  o.                 Seguindo os par metros fixados na pr pria senten a, os honor rios advocat cios (10%) ter o por base de c lculo o valor da causa (R\$-358.092,57), atualizado pelo IGP-M desde o ajuizamento (23/05/2005), conforme S mula n  14/STJ, e juros simples de 1% a.m. desde a publica  o da senten a (28/02/2008) que a fixou, at  a data do pagamento (06/02/2012), totalizando R\$-74.262,81.                 Considerando que o executado pagou ao advogado dos autores a quantia de R\$-65.977,16 (fl. 939), persiste um valor remanescente de R\$-8.285,65 (oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sobre o qual dever  incidir a corre  o monet ria pelo IGP-M e a os juros simples de 1% a.m., ambos a contar do dia 06/02/2012 at  a data do efetivo pagamento.                 Por fim, urge salientar que tanto exequentes quanto executado concordaram em rela  o   incid ncia de juros simples de mora sobre o valor da condena  o em honor rios advocat cios sucumbenciais, n o tendo havido resist ncia do impugnante neste ponto, de forma que se operou a preclus o quanto ao tema.                 QUANTO A INCID NCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 538,   NICO, DO CPC/73, raz o n o assiste ao impugnante/executado, uma vez que N O se desincumbiu do  nus de recorrer da condena  o que lhe foi imposta na decis o prolatada em sede de embargos de declara  o (fls. 470/473). A mais, o ac rd o de fls. 596/611 negou provimento ao recurso do Banco r o, limitando-se a afastar T O SOMENTE a multa aplicada em face dos autores.                 Desta feita, deve o executado pagar em benef cio dos exequentes a quantia correspondente a 0,5% sobre o valor da causa (R\$-358.092,57), esta corrigida monetariamente pelo IGP-M desde a data do ajuizamento da a  o at  a data do efetivo pagamento.                 QUANTO A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73, a impugna  o merece prosperar parcialmente, uma vez que a sua incid ncia est  adstrita a intima  o do executado, a qual se deu por meio de publica  o no dia 23/01/2012 (fl. 629), sobrevindo o pagamento em 06/02/2012 (fl. 650), de forma que realizado tempestivamente, o que afasta a incid ncia da multa.                 A jurisprud ncia do STJ se firmou no sentido de que o dep sito em ju zo da quantia exequenda, quando se destina ao pagamento do d bito, como   o caso destes autos, obsta a incid ncia da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (REsp n  1.597.623/PA).                 Observo que o executado n o imp  qualquer condi  o e os valores foram prontamente levantados pelos autores t o longo tomaram ci ncia do dep sito (fls. 937/941), de forma que o dep sito judicial se prestou ao pagamento volunt rio do d bito exequendo, ainda que parcial.                 Desta feita, seguindo a orienta  o do STJ, extinguiu-se a obriga  o do devedor nos limites da quantia depositada (REsp n  1.348.640/RS), obstando a incid ncia da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 em rela  o a parte efetivamente paga.                 N o obstante, caso seja apurado pelo Contador Judicial que persiste valor remanescente a ser pago, DEVER  INCIDIR SOBRE O RESTANTE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73, conforme previs o do par grafo 4  deste mesmo dispositivo.                 QUANTO  S CUSTAS, o executado n o op  resist ncia, de forma que o valor pago no dia 06/02/2012 incluiu a quantia de R\$-1.468,20 relativa ao ressarcimento pelas custas processuais adiantadas pelos autores, conforme requerido pelos exequentes no petit rio de fls. 616/628, raz o pela qual neste ponto a obriga  o exequenda resta extinta.                 QUANTO AOS DANOS MORAIS DEVIDOS AO AUTOR LUIS DELMIRO CARDOSO NOBRE, o executado n o op  qualquer resist ncia, ao contr rio, consignou expressamente sua concord ncia aos c lculos e valores apresentados pelo exequente, de forma que resta precluso qualquer discuss o neste ponto.                 Contudo, ao inv s de depositar a quantia requerida (R\$-10.427,12), o executado depositou

apenas R\$-7.346,49, restando um remanescente de R\$-3.080,63 a ser pago, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IGP-M e juros simples de 1% a.m., ambos a contar do pagamento parcial (06/02/2012) até a data do efetivo pagamento. 2. DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL (FLS. 963/966) QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS PELO CONTADOR, o petição não se encontra instruído com qualquer documento fornecido pelo Banco Central, restando precluso a oportunidade de juntada de novos documentos, devendo, portanto, prosperar os índices apresentados pelo Contador do Juízo. QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO NÃO DEVE SER CORRIGIDO E ATUALIZADO, razão assiste aos exequentes. Conforme já pacificamente firmado pelo STJ, uma vez depositado em juízo o valor exequendo, a remuneração deste valor está a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado, quanto menos dos exequentes, os juros remuneratórios ou correção monetária. Nestes termos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DEPÓSITO QUE SERÁ ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE POUPANÇA. 1. Consoante entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014). 2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1512961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017) QUANTO A ALEGAÇÃO DE INDEVIDA ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS PARCIALMENTE, a alegação dos exequentes merece acolhida. Decerto, uma vez liberado ao correntista determinado valor, este deve ser abatido do montante devido pelo rãu (já corrigida e atualizada), persistindo a execução somente sobre o remanescente. Trata-se, pois, de uma espécie de adimplemento voluntário parcial, antes do julgamento da lide. Assim, em relação à parcela paga, extinguiu-se a relação jurídica entre litigantes. Desta forma, a utilização destes valores pelo autor, seja como para investimento, ou depósito, ou qualquer disposição que por ele seja realizada, ato estranho à relação jurídica tratada na lide, ainda que o consumidor tenha optado em deixar o dinheiro parado na conta. A correção monetária e os juros moratórios que se discutem nesta decisão são decorrentes do ato ilícito perpetrado pelo Banco rãu (retenção indevida de valores), não se confundindo com a remuneração de valores existentes na conta corrente, em poder e a disposição do consumidor, que decorre da relação contratual firmado entre o banco e o consumidor. Observo que não há qualquer ato ilícito praticado pelos exequentes, de forma que os valores já pagos a estes antecipadamente e colocados a sua disposição não podem sofrer correção em seu desfavor e, pior, incidência de juros, uma vez que não há que se falar em mora dos exequentes. QUANTO A MULTA DO ART. 538, § ÚNICO E ART. 475-J DO CPC/73, de fato, não foram considerados pelo Contador do Juízo, de forma que os cálculos devem ser refeitos na forma explanada nos capítulos anteriores. 3. DOS PARÂMETROS PARA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL Em relação aos valores remanescentes a serem restituído pelo Banco, deve o Contador Judicial promover os cálculos considerando os seguintes parâmetros: 3.1. ELIANA RIBEIRO DIAS a) Valor Inicialmente Devido: R\$-89.316,25; b) Correção pelo IGP-M, a contar de 18/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; c) Juros simples de 1% ao mês, a contar de 18/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; d) Apurado o montante acima, descontar os valores parcialmente liberados e devolvidos a autora entre o dia 18/04/2005 e o dia 06/02/2012 (os valores liberados e devolvidos NÃO devem ser acrescidos de juros ou correção, mas apenas do seu valor nominal); e) Após, descontar o valor pago em 06/02/2012 (R\$-207.102,40); f) Sobre o remanescente, deve incidir correção pelo IGP-M e juros simples de 1% a.m., a contar do dia 06/02/2012 até a data de realização do cálculo; 3.2. EVELYNN LORRANE LEÃO DIAS PANTOJA a) Valor Inicialmente Devido: R\$-165.703,82; b) Correção pelo IGP-M, a contar de 18/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; c) Juros simples de 1% ao mês, a contar de 18/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; d) Apurado o montante acima, descontar os valores parcialmente liberados e devolvidos a autora entre o dia 18/04/2005 e o dia 06/02/2012 (os valores liberados e devolvidos NÃO devem ser acrescidos de juros ou correção); e) Após, descontar o valor pago em 06/02/2012 (R\$-384.007,53);

f) Sobre o remanescente, deve incidir correção pelo IGP-M e juros simples de 1% a.m., a contar do dia 06/02/2012 até a data de realização do cálculo; 3.3. IVANETE LOBATO PAES a) Valor Inicialmente Devido: R\$-29.135,05; b) Correção pelo IGP-M, a contar de 07/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; c) Juros simples de 1% ao mês, a contar de 07/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; d) Apurado o montante acima, descontar os valores parcialmente liberados e devolvidos a autora entre o 07/04/2005 e o dia 06/02/2012 (os valores liberados e devolvidos NÃO devem ser acrescidos de juros ou correção); e) Apêns, descontar o valor pago em 06/02/2012 (R\$-67.641,11); f) Sobre o remanescente, deve incidir correção pelo IGP-M e juros simples de 1% a.m., a contar do dia 06/02/2012 até a data de realização do cálculo; 3.4. LUIZ DELMIRO CARDOSO NOBRE a) Valor Inicialmente Devido a Restituir: R\$-74.674,57; b) Correção pelo IGP-M, a contar de 15/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; c) Juros simples de 1% ao mês, a contar de 15/04/2005, até o dia do pagamento 06/02/2012; d) Apurado o montante acima, descontar os valores parcialmente liberados e devolvidos ao autor entre o 15/04/2005 e o dia 06/02/2012 (os valores liberados e devolvidos NÃO devem ser acrescidos de juros ou correção); e) Apêns, descontar o valor pago em 06/02/2012 (R\$-173.198,64); f) Sobre o remanescente, deve incidir correção pelo IGP-M e juros simples de 1% a.m., a contar do dia 06/02/2012 até a data de realização do cálculo; a) Valor Remanescente Devido a título de Danos Morais: R\$-3.080,63 b) Sobre o Valor do item anterior deve incidir correção monetária pelo IGP-M e juros simples de 1% a.m., ambos a contar desde o pagamento parcial (06/02/2012) até a data de realização do cálculo. Em relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados na sentença, o Contador Judicial deverá considerar os seguintes parâmetros: a) Valor remanescente devido: R\$-8.285,65; b) Correção monetária pelo IGP-M e a incidência de juros de 1% a.m., ambos a contar a partir de 06/02/2012 até a data de realização do cálculo. Em relação a MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73, o Contador Judicial deverá considerar como base de cálculo apenas e não somente o total atualizado e corrigido do valor remanescente apurado acima (valores a restituir, danos morais e honorários advocatícios). Em relação a MULTA PREVISTA NO ART. 538, §1º DO CPC/73 (0,5%), deverá o Contador Judicial considerar os seguintes parâmetros: a) Percentual incidente: 0,5% b) Base de Cálculo: R\$-358.092,57 (corrigido) c) Correção: IGP-M, a contar do ajuizamento da ação (23/05/2005) até a data de realização do cálculo 4. PARTE DISPOSITIVA É É É É É É É É ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO EXECUTADO (FLS. 637/345), devendo o feito prosseguir o seu curso regular. É É É É É CONDENAR AMBAS AS PARTES, proporcionalmente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor controvertido, nos termos do art. 85, §1º c/c art. 86 do CPC. É É É É É Desta feita, considerando que o valor depositado pelo executado a título de danos morais É INCONTROVERSO, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do exequente LUIZ DELMIRO CARDOSO NOBRE, no valor de R\$-7.346,49, com as devidas correções que incidiram desde 06/02/2012 até a data do efetivo levantamento, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se o(s) patrono(s) detém poderes específicos para levantamento, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE E EVENTUAIS CUSTAS PENDENTES, se houver. É É É É É É É É É É É Com relação ao valor remanescente depositado na subconta judicial, referente às custas judicial, por ser também INCONTROVERSO, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor dos exequentes, no valor de R\$-1.468,20, com a correção respectiva, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se o(s) patrono(s) detém poderes específicos para levantamento, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE E EVENTUAIS CUSTAS PENDENTES, se houver. É É É É É RESSALTO que o valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. É É É É É Passados tais pontos e no escopo de dar prosseguimento ao feito, determino o que se segue: É É É É É 1. REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial, especificamente ao expert que realizou os cálculos de fls. 942/959, Sr. Paulo Fernando Machado Carneiro, para retificação dos cálculos conforme parâmetros estabelecidos no Capítulo 3 desta decisão. É É É É É 2. Apêns, INTIMEM-SE as partes para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo o executado, neste mesmo prazo, depositar em juízo a quantia apurada pelo expert, sob as penas legais. É É É É É 3. Apêns, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. É É É É É Belém/PA, 09 de setembro de 2021. É É É É É VALDEISE MARIA REIS BASTOS É É É É É Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital É É É É É HM PROCESSO: 00117115420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:DOMINGOS DE JESUS SARAIVA DA SILVA

Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 10747 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo nº 0011711-54.2013.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos em epígrafe versam sobre AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por DOMINGOS DE JESUS SARAIVA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S/A; CAPEMISA SEGURADORA E PREVIDÊNCIA; INVEST PREV-SEGUROS E PREVIDÊNCIA. A parte requerente alega que contraiu contrato de financiamento com os demandados e acusou a presença de cláusulas abusivas referentes à capitalização mensal dos juros cobrados pela instituição bancária, bem como alegou a onerosidade excessiva do empréstimo firmado. Aduziu igualmente que os descontos efetuados pelas instituições bancárias não teriam respeitado o limite de 30% da margem consignável. Por fim, pleiteia o seguinte: a) condena o em débito em danos morais b) repetição de indébito c) revisão contratual das cláusulas abusivas que impõe o anatocismo/juros capitalizados; d) limitação dos descontos à margem consignável de 30%. A fl. 32, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora e foi indeferida a tutela antecipada requerida. A 1ª Requerida (Santander) apresentou contestação às fls. 38/69, e alegou que o empréstimo concedido no valor de R\$ 859,75 respeitou a margem consignável. Aduziu ainda a inexistência de juros e cláusulas abusivas, pugnando pela validade da capitalização dos juros e pela devida prestação de informações ao consumidor. A 2ª Requerida (Capemisa) apresentou contestação às fls. 88/102, e alegou que o empréstimo no valor de R\$190,98, a ser pago em 60 parcelas mensais, configurou dentro da margem consignável. Sustentou que a Medida provisória nº 2.215/2001 permite que a margem consignável para empréstimo a militares vinculados às Forças Armadas atinja o limite de 70% da remuneração bruta. No restante, pugnou pela validade das cláusulas contratuais e ausência de abusividade. A 3ª Requerida (Investprev) apresentou contestação à fl. 147/153, e alegou que o empréstimo no valor de R\$ 97,00, a ser pago em 60 parcelas mensais, foi estipulado dentro dos limites da margem consignável. Pugnou que os descontos efetuados não ultrapassaram o limite legalmente estabelecido de 30% da remuneração da parte autora. Sustentou igualmente a legalidade da capitalização dos juros previstos contratualmente. Em réplica ofertada pela parte autora (fls. 138/143), a mesma ratificou os termos e os pleitos expostos em exordial. A fl. 195, a parte autora desistiu expressamente dos pedidos referentes à declaração de abusividade das tarifas de TA, TEC e IOF. A fl. 258, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos à sentença do necessário. DECIDO. 1. Do empréstimo consignado. Aplica-se da MP 2.215-10/2001. Limitação dos descontos em 70%. Não cabimento da repetição de indébito. O cerne da questão centra-se na alegação de abusividade dos descontos efetuados pelas instituições bancárias, os quais teriam extrapolado o limite legal da margem consignável para empréstimo. Pois bem. Inicialmente convém ressaltar que a Lei 8.112/90, com suas regulamentações, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevendo em seu art. 45, § 2º, o limite máximo de 35% da remuneração mensal para as consignações facultativas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o autor é Sargento Reformado vinculado ao Exército (8ª Região Militar), possuindo regimento próprio na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, sendo uma norma especial em relação a esses servidores, o que abrange os militares. A Medida provisória supracitada dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e dispõe o seguinte em seu art. 14, § 3º: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. (grifos apostos). Por conseguinte, enquanto os descontos em folha dos servidores públicos civis não podem ultrapassar o valor de 30% da remuneração ou do provento, os descontos em folha dos servidores militares devem respeitar o limite máximo de 70% da remuneração ou dos proventos. Neste

sentido, a jurisprudência do STJ se pacificou pela validade e aplicação da Medida Provisória nº 2215-10/2001, como regra especial, conforme o seguinte aresto colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. 2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifos apostos) Desta forma, é possível concluir que os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares. (STJ. 1ª Seção. EAREsp 272665-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/12/2017 (Info 618). No caso posto em análise, verifica-se que o autor firmou empréstimos consignados com as instituições financeiras demandadas, cujos descontos mensais INDIVIDUALIZADOS em folha de pagamento se fazem da seguinte forma: a) R\$ 859,75 (Banco Santander); b) 190,98 (Capemisa); c) 97,00 (Investprev)- fl. 27 (contracheque). O montante dos descontos consignados em folha de pagamento, por sua vez, perfaz a quantia de R\$ 1.147,73. Considerando ainda que a remuneração da parte autora alcança a quantia de R\$ 2.890,06, é possível aferir que os referidos descontos efetuados pelas instituições financeiras demandadas compreendem o percentual aproximado de 40% da remuneração autoral. Portanto, a margem de descontos efetuados pelas demandadas está muito aquém do limite de 70% estabelecido pela Medida Provisória nº 2215-10/2001. Ademais, o autor não provou também, conforme lhe competia, que no momento em que realizou os contratos com os réus não havia margem consignável para o desconto das parcelas em sua remuneração, o que não é verossímil e não enseja a inversão do ônus da prova, haja vista que se não houvesse essa margem provavelmente a fonte pagadora não teria autorizado o desconto. O autor igualmente não comprovou qualquer ato ilícito ou falha na prestação do serviço dos réus, até porque o mesmo recebeu os recursos financeiros e teve melhores condições nos empréstimos, por serem consignados em folha, não podendo agora querer impedir o pagamento das obrigações livremente pactuadas, ainda mais porque não demonstrou que o valor de sua remuneração não está sendo suficiente para sua sobrevivência, aliado aos valores que recebeu em decorrência dos empréstimos que contratou, não havendo por isso que se falar em violação a dignidade da pessoa humana. Portanto, não é ilegal, nem ilícito o desconto dessas parcelas na remuneração do autor, não prosperando os pedidos iniciais de repetição de indébito e redefinição da margem consignável, pois ausentes os requisitos aptos a gerarem esses tipos de medidas, além de que se deve evitar o enriquecimento sem causa do autor. 2. Dos danos morais. Tendo em vista que o desconto das parcelas contratuais pelos réus trata de cobrança compulsória, mas sim de legítima e facultativa contratação realizada pelo autor com as instituições financeiras, sem qualquer vício, não há que se falar em dano moral, pois não houve qualquer ofensa à dignidade da parte autora, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra. Desta forma, os descontos efetuados pelas instituições bancárias configuram legítimo exercício de direito contratualmente previsto. Incabível, pois, qualquer indenização extrapatrimonial. 3. Da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas dos empréstimos concedidos foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Ademais, quanto aos juros, as instituições financeiras podem aplicar a taxa de mercado. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. E, porque as instituições financeiras estão sob o crivo de lei especial, também não se configura qualquer ilegalidade à vista da Lei de Usura, conforme enunciado da Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional). Ademais, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada. (sãºmula 539 STJ) Â Â Â Â Â E, finalmente, Â© usual no mercado de financiamentos a discussãº da taxa de juros no perãºdo das tratativas do negãºcio, inclusive, sendo possãºvel a comparaãº com outros agentes financeiros. Â Â Â Â Â Tambãºm nãº hãº a pretendida ilegalidade na capitalizaãº mensal de juros remuneratãºrios. Â Â Â Â Â O STJ jãº decidiu pela possibilidade de capitalizaãº mensal de juros em contratos firmados por instituiãº financeira apãºs 31/03/2000, haja vista a permissãº legal (AgRg no REsp 655858 - 3ãºT, 18/11/2004). Â Â Â Â Â A taxa de juros cobrada nãº Â© maior que a apontada no Custo Efetivo Total Anual no contrato. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operaãºes de crãºdito e de arrendamento mercantil financeiro, e deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operaãºes. Isto Â©, o CET engloba nãº apenas a taxa de juros, mas tambãºm tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Â Â Â Â Â Portanto, nenhuma ilegalidade hãº na composiãº das parcelas. Â Â Â Â Â Enfim, diante das alegaãºes do autor nãº hãº que se falar em afronta Â lei e nem a Constituiãº da Repãºblica, devendo prevalecer, neste caso, a mãºxima pacta sunt servanda, nãº se cogitando de onerosidade excessiva e nem de infringãºncia a qualquer princãºpio contratual. 4.Â Â Â Â Â Do dispositivo. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto os descontos efetuados pelas instituiãºes financeiras requeridas nãº ultrapassaram o limite previsto no art. 14, Âº3ãº da Medida Provisãºria 2.215-10/2001. Â Â Â Â Â CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais e honorãºrios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiãºa, eventualmente, jãº deferida nos autos. Â Â Â Â Â Havendo apelaãº, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazãºes, no prazo legal. Apãºs, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiãº do Estado do para Parãº para os devidos fins. Â Â Â Â Â Na hipãºtese de trãºnsito em julgado, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belãºm, 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juãºza de Direito da 3ãº VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00153091920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910336632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãº em: 14/09/2021 AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:ZILZA MARINHO DA SILVEIRA Representante(s): NELSON FRANCISCO MARZULO MAIA (ADVOGADO) . ÂºPROCESSO Nãº 0015309-19.2009.8.14.0301 DECISãº VISTOS. 1. Tendo em vista que os documentos de fls. 141/184 apontam que o valor correspondente ao quinhãº da executada Â© suficiente a satisfaãº da obrigaãº exequenda, DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nãº 0021286-57.2002.8.14.0301, em trãºmite na 8ãº Vara Cãºvel e Empresarial de Belãºm, recaindo sobre o quinhãº pertencente a executada ZILZA MARINHO DA SILVEIRA, com fulcro no art. 860 do CPC; 2. OFICIE-SE E EXPEãA-SE O NECESSãRIO para cumprimento da penhora ora deferida, mediante prãºvio recolhimento das custas pertinentes. 3. Ato contãºnuo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 06 (seis) meses informar se houve o cumprimento da presente decisãº, bem como, se houve a satisfaãº integral do dãºbito, adotando as providãºncias necessãºrias ao escorreito prosseguimento do feito; 4. Transcorrido o prazo e nãº havendo manifestaãº, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Int., Dil., Cumpra-se. Belãºm-Parãº, 08 de setembro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juãºza de Direito Titular da 3ãº Vara Cãºvel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 00157474220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cãºvel em: 14/09/2021 AUTOR:SILVIO ROBERTO OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18.663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0015747-42.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENãA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de Aãº DE INDENIZAãº POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por SILVIO ROBERTO OLIVEIRA LEITE em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MãºDICA. Â Â Â Â Â Afirma, em sãºntese, que contratou o plano de saãºde oferecido pela requerida, estando em dia com todas as prestaãºes financeiras. Salieta, que precisou realizar um procedimento cirãºrgico em razãº de ter sofrido uma lesãº no pãº, porãºm, inobstante dirigir-se ao hospital credenciado da requerida, nãº fora bem atendido, pontua que durante mais de 10 (dez) dias `peregrinouãº de hospital em hospital e de mãºdio em mãºdico a fim de obter o tratamento adequado, porãºm, nãº logrou Âºxito, apenas de ter recebido uma comunicaãº por e-mail de que a cirurgia havia sido autorizada. Esclarece que em razãº das dores sofridas e da impossibilidade de aguardar o plano de saãºde deferir a realizaãº do tratamento mãºdico, deslocou-se atãº o hospital pãºblico,

Camilo Salgado, onde realizou a cirurgia através do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual foi plenamente satisfatória. Requer indenização por danos materiais, tendo em vista que precisou deslocar-se através de taxi, em razão da não prestação de serviços médicos adequados pela RÁ, bem como, indenização por danos morais, ante os prejuízos sofridos. Juntou documentos às fls. 09/22. A contestação apresentada (fl. 26/37) na qual, a parte requerida sustenta a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não relatou a integralidade dos fatos ocorridos, considerando que a negativa administrativa apenas ocorreu em razão de a parte autora ter informado que já havia realizado a cirurgia no sistema público, de modo que, não configuraria ato ilícito passível de indenização. Juntou documentos para comprovar o alegado. Instado a manifestar-se, o requerido manifestou o interesse no prosseguimento do feito. Realizada a audiência, conforme termo de audiência de fl. 85 e, posteriormente, anunciado o julgamento antecipado do feito, vide fl. 100. O relatório. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO O DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ANTE A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR PROCEDIMENTO MÉDICO. A inversão do ônus da prova, no âmbito das relações consumeristas prevista no Código de Defesa do Consumidor quando houver verossimilhança das alegações, ou quando o consumidor for hipossuficiente, como se infere do art. 6.º, inciso VIII, do CDC, in verbis: Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a ser favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ora, tem-se observado casos em que o consumidor não tem corroborado o feito com nada que comprove suas alegações, tais como número de protocolo de atendimento, recusa de realização do exame, solicitação de autorização do exame pretendido, ou outro elemento comprobatório, sendo incabível, por conseguinte, que haja inversão do ônus de prova negativa. Quando no processo se encontra ausente a mínima comprovação do alegado e demonstração da patente impossibilidade de produção de prova pelo consumidor que há a incidência da inversão do ônus da prova. A inexistência de demonstração, por parte do consumidor, de quaisquer elementos probatórios, demonstra a inexistência de verossimilhança, descumprindo o preceito básico de uma relação processual, que é a existência da lide. NO CASO EM APREÃO, constata-se que houve o pedido administrativo e que a negativa apresentada pela parte RÁ, na verdade, deu-se em razão do adiamento dos exames pré-operatórios, conforme se infere dos e-mails colacionados pela parte autora. Tendo os fatos ocorridos em 01/04/2012 e as tratativas administrativas e médicas realizadas dentro do período de 30 (trinta) dias, há de se atentar a parte autora que o tempo apresentado deve ser considerado satisfatório a adoção de procedimentos administrativos e deferimento de pedidos, não havendo, a priori, qualquer falha na prestação do serviço. Não fosse apenas isto, a parte interessada não colacionou aos autos quaisquer laudos médicos ou indicação técnica de que a cirurgia precisaria ser realizada com urgência, tornando desnecessária a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Ademais, tampouco comprova que realizou a cirurgia no sistema único de saúde na data alegada em sede de inicial, em verdade, causando estranheza a este Juízo, ao afirmar que conseguiu de forma célere - em menos de 24h, a realização do procedimento cirúrgico em rede pública. No tocante aos danos materiais, tampouco os recibos colacionados à inicial são suficientes a fazer qualquer prova do alegado, tendo em vista que, as documentais de fl. 11/12 referem-se a período bem diferente daquele atinente aos fatos descritos na inicial; da mesma forma que, os recibos de fl. 13/14 são incompletos, inseríveis como meios de prova, considerando que se encontram em branco, ao não indicar logradouro, destino ou trajeto realizado, deixando de trazer maiores detalhes/informações quanto à sua veracidade. Exalce-se que o requerente não demonstrou em nenhum momento que compareceu novamente ao médico e insurgiu-se quanto ao adiamento da cirurgia ou ainda, que tentou realizar os exames pré-operatórios necessários à realização do procedimento. Sobre o assunto: APELAÇÃO CÂVEL Nº 0007961-51.2013.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS APELANTE: JOAO DE DEUS SILVA DA ROSA APELANTE: SILMARA CASTRO DA SILVA ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO- OAB/PA 14.565-B ADVOGADO: EMÍLIA FARINHA PEREIRA - OAB/PA 5.636 APELADO: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - OAB/PA 19.390-A ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PA 15.674-A RELATORA: DESA. EDINÁ OLIVEIRA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. NEGATIVA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA PELA PARTE AUTORA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.

INOCORRÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se a r. sentença que indeferiu a inversão do ânus da prova aguardando de sua prolação.2. Da detida análise dos autos, observa-se a inexistência das provas do pedido Apelado para a transferência da criança e da consequente recusa. Não há, portanto, comprovação (4621839, 4621839, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-03-05) - Neste sentido, ainda que se trate de demanda de saúde, direito à vida, com proteção prevista na Constituição Federal de 1988, faz-se necessário que as partes contratantes observem os requisitos legais e mesmos administrativos para terem apreciados os pedidos formulados junto ao plano de saúde, especialmente que, não é caracterizada hipótese de urgência/emergência no caso em apreço, que gerasse risco de morte à autora. - ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. - CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, os quais, entretanto, encontram-se suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC. - Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. - Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. - P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. - Belém/PA, 09 de setembro de 2021. - VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00159321720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ-ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: LAIANA FILGUEIRA POMPEU. PROCESSO Nº 0015932-17.2012.8.14.0301 - DESPACHO - VISTOS, ETC. Constata-se a informação de que, conforme a certidão exarada à fl. 29, a parte executada não foi localizada para citação em 22.06.2012. Após ser instada a recolher as custas relativas à carta precatória endereçada à Comarca do Rio de Janeiro (fl.51), a parte exequente expressamente requereu o arresto executivo online (fl. 55) deixando em aberto as referidas custas (fl. 60/verso) Ou seja, o feito permaneceu sem citação do executado por mais de 09 (nove) anos POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Conforme dispõe o §2º do art. 830 do CPC, incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Desta forma, a parte exequente não adotou as diligências que lhe competiam com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o acompanhamento dos atos processuais é de sua responsabilidade, independentemente de intimação. No caso dos autos, a citação editalícia sequer fora requerida, sendo este ânus do exequente. Gravosa à total desídia do autor quanto à adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para localização dos devedores. Desta forma, com o intuito de evitar decisão surpresa nos termos do art. 9 e 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a ocorrência de prescrição, requerendo o que entender de direito. - Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. - Belém/PA., 13 de setembro de 2021. - VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00159595920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410538118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERIDO: RICARDO COSTA MACEDO REQUERENTE: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) OAB 24994 - ANIBAL TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015959-59.2004.8.14.0301 - SENTENÇA - VISTOS ETC. - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ACROPOLE - CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA em face de RICARDO COSTA MACEDO. - Aduz, em síntese, que em

outubro/1996 as partes firmaram promessa de compra e venda de apartamento, localizado no Residencial Atibaia, apto. 102-B, localizado na Rua Veiga Cabral, nº 888. Sustenta que o valor total do imóvel foi fixado em R\$-95.000,00, dos quais, R\$-5.700,00 seriam pagos a título de sinal; acrescido da emissão de 04 (quatro) notas promissórias de R\$-5.700,00; além do pagamento do saldo de R\$-66.500,00, aquando da entrega das chaves do bem. Pontua que inobstante tenha efetuado o pagamento dos valores iniciais e ter ingressado no imóvel, o réu nunca efetuou o pagamento do saldo subsistente, apesar da existência de contrato verbal firmado entre as partes. Afirma que encaminhada notificação extrajudicial ao réu, este apresentou contra notificação indicando a suposta incorreção no valor cobrado, porém, sustenta que apesar de não ter sido assinado contrato pelas partes, o contrato padrão da construtora prevê a imposição de várias penalidades em caso de descumprimento, tal como ocorrido no caso em apreço. Requer seja deferida a tutela antecipada para expedição de mandado de liminar de reintegração de posse; a declaração de rescisão contratual, assim como, a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos representada pelo valor mensal de R\$-1.200,00 pelo período que o réu ocupou o bem; devidamente corrigido e atualizado. Juntou documentos para comprovar o alegado. Não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, vide fl. 46. Após infrutíferas tentativas de citação da parte ré, determinada a realização de citação por edital, com a nomeação da Defensoria Pública para exercer o papel de curador especial, 108. A contestação apresentada às fls. 109/114, alegando a preliminar de nulidade da citação editalícia, e, no mérito, apresentou contestação por negativa geral dos fatos. Não juntou documentos. A réplica apresentada à fl. 117/125 ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Anunciado o julgamento antecipado da lide, em relatório aos quais, as partes não apresentaram impugnação. É o relatório. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE IMISSÃO NA POSSE PELA PARTE AUTORA, CONSIDERANDO QUE A PARTE RÉ NÃO CUMPRIU COM SUA CONTRAPRESTAÇÃO CONTRATUAL. QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO suscitada pela ré, hei, por bem, INDEFERIR-LA, considerando que, conforme leitura dos autos, reiteradas foram as tentativas de citação da parte ré nos endereços constantes nos autos, tendo este Juízo, inclusive, realizado busca no sistema informatizado, a qual, no entanto, restou infrutífera, justificando, pois, a citação por edital e consequente nomeação de curador para representar os interesses da parte. Não havendo mais preliminares, PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO. De imediato, cabível pontuar que contrato é o fato jurídico consistente em uma declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos queridos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico. Desta forma, deverão ser aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois preenchidos o conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, independentemente de estarem invertidos os polos da relação. DA LEITURA DOS AUTOS, possível inferir que a rescisão contratual pleiteada pela parte autora sequer é objeto de controvérsia, especialmente que, não houve a citação da parte ré, bem como, que a certidão de lavra do sr. Oficial de Justiça de fl. 69 indica que o bem encontra-se desocupado aquando da realização da diligência, ocorrida em 2010. Ainda que, cause estranheza o fato de que, inobstante afirme que seria condição para a entrega das chaves e o consequente ingresso no imóvel a quitação do saldo devedor, o autor permitiu o ingresso do réu no bem, tendo-lhe entregado as chaves do imóvel, o que se discute nos presentes autos, não somente, se caracterizado inadimplemento por parte requerida passível de gerar a rescisão contratual. Isto porque, o fato de as partes terem firmado contrato verbal, conforme narrado em sede de inicial, imputa ao requerente o nus maior, nos termos do art. 373, I do CPC, no tocante a comprovar a efetiva relação existente entre as partes. No entanto, os documentos colacionados à inicial, no entender deste Juízo, são suficientes a comprovar a natureza da relação existente entre as partes, especialmente que, a contra notificação enviada pelo réu, vide fl. 33 torna incontroversa a relação existente entre as contratantes, no entanto, nega a existência de qualquer débito. Em contrapartida, ainda que se trate de relação consumerista, onde há a inversão do nus probatório, cabia à parte requerida demonstrar que efetuou o pagamento dos valores pleiteados em sede de inicial, de modo que, tratando-se de parte revel, arcará com os efeitos da revelia, prevista no art. 344 do CPC. Nesta perspectiva, não havendo nos autos quaisquer elementos comprobatórios quanto aos fatos arguidos pelo requerida, há de se reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor no tocante a rescisão contratual decorrente do inadimplemento das parcelas devidas, especialmente que, não há como impor a qualquer das partes a manutenção em um negócio jurídico com o qual não estejam de acordo, não havendo o que se falar em violação da boa-fé. Em relação ao pedido de aplicabilidade das penalidades

previstas no contrato padrão de fl. 20/26, que, repise-se, sequer foi assinado, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que, não há como imputar ao requerido, responsabilidade que não foi pelo mesmo assumida, tal como pretende o requerente. Esclareça-se que, o fato de tratar-se de contrato padrão utilizado pela requerente não é suficiente a assegurar-lhe exequibilidade, especialmente em face de consumidor em relação ao qual sequer foi comprovado que tomou conhecimento acerca do referido documento, havendo, pois, de ser indeferido o pedido de imposição das cláusulas contratuais em razão do descumprimento que o réu deu causa. Da mesma forma, não encontra respaldo jurídico o pedido de indenização a título de renda locatícia mensal pleiteado em sede de inicial, considerando que conforme se infere da própria inicial, a parte sequer comprova quais parâmetros utilizados para a indicação do valor pleiteado sem sede de inicial (R\$-1.200,00). Portanto, no tocante aos danos patrimoniais, inexistem nos autos qualquer elemento probante que dê embasamento ao Juízo para condenação, tendo em vista que, repise-se, não se vislumbra qualquer recibo, nota ou documento anexo que comprove os fatos alegados, considerando que os danos patrimoniais não se perquirem por arbitramento, e sua condenação deve ser na exata proporção do abalo material devidamente provado por documentos, pelo que resta prejudicada sua análise no caso em apreço, por total inexistência de provas. Existe uma máxima romana perfeitamente aplicável ao caso em comento que dita: "allegare nihil et alegatum non probare sunt", ou seja, "alegar e não provar o alegado importa em nada alegar", pois o que não está nos autos não está no mundo jurídico. Assim, não tendo, da mesma forma, trazido elementos suficientes em sede de réplica, ainda que lhe tenha sido oportunizado a apresentação, os pedidos não de ser julgados improcedentes, considerando que, cabia à parte interessada desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, quanto ao fato constitutivo do seu direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em sede de inicial, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, bem como, determinar a reintegração de posse em favor da parte autora, no tocante ao imóvel localizado na Rua Veiga Cabral, nº 888, Residencial Atibaia, apto. 102-B, nesta cidade. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (equivalente ao saldo devedor pleiteado em inicial), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. P.R.I.C. Apêns, com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00184882120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 AUTOR: GERÇONITA ESTUMANO LIMA Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 28394 - DEBORA DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARISMALDA ESTUMANO LIMA INTERESSADO: WASHINGTON ESTUMANO LIMA INTERESSADO: IDE LIMA SOARES INTERESSADO: HUMBERTO ESTUMANO LIMA. PROCESSO Nº 0018488-21.2014.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por GERÇONITA ESTUMANO LIMA, visando a obtenção da curatela de MARISMALDA ESTUMANO LIMA. Em 27/02/2020, através do despacho de fls. 64, foi determinada a intimação da autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Em 04/03/2020, através da petição de fls. 65, o autor manifestou interesse no prosseguimento da ação. Contudo, este Juízo dando busca no site do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, constatou que o requerido faleceu no ano de 2020, conforme comprovante de situação cadastral no CPF, anexo o relatório. PASSO A DECIDIR. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, sendo a curatela considerada um encargo público e obrigatório, salvo as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. O âmbito do interditando, resulta na impossibilidade de prosseguimento do feito, considerando a própria natureza da demanda ajuizada. Lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in verbis: "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocado pelo meio adequado que determinar o resultado útil pretendido. É importante esclarecer que a presença do direito processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto

no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. (In, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 3ª ed., RT, p. 137). Assim, no caso vertente, tendo em vista o falecimento do interditando, decaiu o interesse de agir, havendo o processo de ser extinto sem resolução de mérito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos conta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo eventual liminar concedida. Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. Apê, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 09/09/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00188508620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010282212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXECUTADO:MARIA DA GLORIA FREIRE NEGREIROS COSTA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: LOURIVAL DA SILVA COSTA EXECUTADO: LM SERVICE ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA. PROCESSO Nº 0018850-86.2010.814.0301 DECISÃO. VISTOS. Trata-se de ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de L M Serviço eletricidade e serviços Ltda ME, Lourival da Silva Costa e Maria da Gloria Freire Negreiros Costas, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. 1. A parte autora peticiona informando endereço atual dos réus e posteriormente formula pedido para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, com a finalidade de obter o endereço atual dos requeridos. INDEFIRO o pedido formulado à fl. 76, tendo em vista que a parte autora não comprova que diligenciou a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, ocupando-se em TRANSFERIR INTEGRALMENTE AO PODER JUDICIÁRIO o nus quanto a localização do réu, deixando de demonstrar a adoção de quaisquer diligências neste sentido. 2. Considerando o disposto no art. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE a parte autora para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da prescrição do débito, requerendo o que lhe competir, bem como esclarecer se a empresa ré está ativa junto aos órgãos competentes; 3. Apê, com ou sem manifesta, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 10 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00208728820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: INOVE COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA. PROCESSO Nº 0020872-88.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista que a relação tratada nos autos é de cunho consumerista e que estão presentes os requisitos legais de direito material previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), especialmente em face do documento de fls. 96 que mostra a empresa como inapta, DEFIRO a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa ré, nos termos do art. 134 e ss do CPC. 2. COMUNIQUE-SE IMEDIATAMENTE o distribuidor para as anotações devidas, nos termos do art. 134, §1º do CPC, com o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, ficando SUSPENSO o processo, na forma do §3º do dispositivo aludido, devendo a UPJ proceder as anotações devidas junto ao Sistema Processual LIBRA. 3. Mediante prévio recolhimento das custas, CITEM-SE os s, em nome prévio, via AR, no endereço indicado às fls. 93 (Rua Vitória, nº 33, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP: 67.035-150) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, haja vista que a diligência 90/91 foi expedida em nome da empresa e não dos s. 4. Apê, caso reste novamente frustrada a diligência, certifique-se e INTIME-SE a autora para que apresente novo endereço ou requeira o que entender de direito, ficando desde já advertida que as buscas nos sistemas pelo Juízo ou a citação editalícia estão adstritas a demonstração de que a parte interessada esgotou todos os meios ordinários para localização dos réus, inclusive com buscas em cartórios e em bancos de dados acessíveis ao público, visto que o nus lhe incumbe e não pode ser indistintamente transferido ao Judiciário. 5. Neste último caso, sobrevivendo novo endereço dos s para citação, RENOVE-SE a diligência, mediante recolhimento das custas,

independentemente de nova conclusão. 6. Cumpridas as determinações, certifique-se e retornem os autos conclusos. Int. Dil. Cumpra-se. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00210858920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:VANILDO PALHETA MONTEIRO Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . p.0021085-89.2016.8.14.0301. Os presentes autos versam sobre a DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada por VANILDO PALHETA MONTEIRO em face de CELPA S/A (EQUATORIAL), alegando ter sido acusado de desvio de energia elétrica, tendo recebido TOI em sua residência juntamente com planilha de cálculo no valor de R\$ 8.656,39 referente a consumo não registrado (CNR). Sustenta que a ligação direta de energia na unidade consumidora da parte autora teria sido realizada pela própria equipe de prestação de serviços da concessionária a qual estava de plantão ante a impossibilidade de troca da caixa de medição. Aduz que, posteriormente, a equipe da concessionária teria realizado nova inspeção e que teria lavrado TOI apurando o desvio de energia elétrica em sua unidade de consumo. Por fim requereu: a) a declaração de inexistência do débito; b) indenização em danos morais. A fl. 38, foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada à parte autora, bem como foi deferida a gratuidade de justiça à mesma. A fl. 43, foi apresentada reconvenção, na qual a demandada requereu a cobrança do débito apurado. Em sede de contestação (fl. 51), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando que houve respeito aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL nº. 414/2010, com a devida apuração do desvio de energia em processo administrativo padrão, do qual a parte autora fora notificada. Em réplica (fl. 109), a parte autora reiterou a argumentação exposta na exordial. A fl. 149, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos. A sentença do necessário. DECIDO. 1- Da declaração de inexistência do débito. Conforme relatado, a presente demanda versa sobre a validade da atuação da concessionária de energia elétrica em relação à hipótese de consumo não registrado (CNR), o que atrai a aplicação das teses de precedente originado no IRDR nº. 4, deste E. Tribunal, por força do art. 985, I, do CPC. No referido IRDR nº. 04, restou definida as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar próprio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Reside, portanto, a controvérsia na constatação, pela r.ª, da prática de fraude no medidor de energia elétrica que atende o imóvel de propriedade da parte autora e que ensejou o procedimento de apuração do débito pelo fornecimento irregular de energia elétrica. A parte autora pretende a declaração de que não há débito pendente, com a declaração de nulidade do TOI. A relação jurídica entre as partes de natureza consumerista, a exigir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, todos os princípios inerentes à citada legislação, dentre os quais a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). Assim, estabelecida a controvérsia acerca da efetiva ocorrência da irregularidade apontada incumbia à concessionária o ônus da comprovação de tal fato, ou seja, demonstrar a alegada adulteração, pela parte autora, no medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora quando da lavratura do TOI. Conforme consta nos autos, a parte autora colacionou TOI lavrado por funcionário da concessionária de energia em 03.07.2013 (fl.31), no qual se encontra descrito o seguinte serviço prestado pela equipe de plantão: LIGAÇÃO DIRETA VA (BT) EQUIPE DO PLANTÃO. Assim, constata-se ainda que o processo administrativo instaurado pela concessionária de energia não apurou o laudo supracitado, contudo baseou-se exclusivamente no TOI lavrado posteriormente na data de

10.04.2015, tendo os parâmetros de cobrança estipulados a partir deste. Em momento algum, a concessionária demandada demonstrou explicações quanto ao TOI lavrado em 03.07.2013, mas tão somente se limitou a ofertar negativa geral aos fatos narrados pela parte autora, subsidiando sua tese no TOI emitido posteriormente. Sabe-se que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva perante o consumidor, devendo a mesma produzir provas robustas que desconstituam as alegações autorais, parte hipossuficiente da lide. Conclui-se que a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar ser a parte autora a responsável pela suposta fraude no medidor/desvio de energia elétrica. Assim, havendo fortes indícios de que a ligação direta teria sido realizada pela própria equipe técnica da concessionária de energia elétrica, não há que se atribuir a culpa ao consumidor. Neste sentido a jurisprudência pátria, assim discorre: APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. CABO DE FORÇA QUE ARREBENTOU E NÃO FOI CONSERTADO ADEQUADAMENTE. MEDIDOR QUE EXPLODIU, CAUSANDO INCÂNDIO, E NÃO FOI SUBSTITUÍDO PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA PELA MÁDIA DE CONSUMO. CORTE DE LUZ NO ESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Bar que sofreu com a demora da concessionária em instalar um novo medidor de energia, após o anterior pegar fogo. Ligação direta feita por prepostos da R, que permaneceria apenas até a instalação de um novo medidor, mas que motivou o corte de energia. Nesse ínterim, a cobrança era feita por estimativa. Laudo pericial favorável ao apelado, que atesta que o sinistro ocorreu por deficiência do medidor obsoleto. Interrupção no fornecimento de energia elétrica com fundamento em ligação direta realizada pela própria concessionária. (...) Quantia que mereceria elevação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados no processo, mas que deve ser mantido, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. Manutenção da sentença. Honorários sucumbenciais majorados para 15% na forma do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00524513820168190001, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 04/03/2020, VIGÍSSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifos apostos) Apelação Cível. Direito do Consumidor. LIGHT. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais. Autora alega falha na prestação dos serviços pela R, consubstanciada na demora excessiva (08 meses) para atender o requerimento de instalação de novo relógio medidor em sua residência, após o incêndio ocorrido no equipamento, em 25/09/2013, e cobrança de consumo, relativa ao mês de outubro de 2013, sem a efetiva medição (unidade consumidora com ligação direta realizada pela própria concessionária). Sentença de parcial procedência do pleito autoral que determina o refaturamento da conta de consumo de outubro de 2013 para tarifa mínima, restituindo a parte autora o valor pago a maior, na forma simples, e condena a R ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (...) 3. Falha na prestação dos serviços evidenciada. 4. Refaturamento da conta de outubro/2013 que se impõe, devendo ser observada a tarifa mínima de consumo, com a restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples. Dever da concessionária de instalar o novo equipamento e aferir o real consumo da unidade residencial. 5. Dano moral configurado. Descaso com a solicitação do consumidor, que teve de aguardar por 08 (oito) meses para que o problema fosse sanado, com a instalação do novo relógio. Além da cobrança irregular, por estimativa de consumo, no mês de outubro de 2013. 6. Verba indenizatória fixada em valor que se mostra adequado às circunstâncias do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00226208620148190203, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 09/07/2020, VIGÍSSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-10) Conquanto possa ter, a parte autora, se beneficiado do pagamento desproporcional ao consumo da energia, fato que incumbe a R, diligentemente, zelar pela integralidade dos medidores que consignou aos usuários do serviço, fiscalizando-os com regularidade. Assim sendo, ante as provas acostadas pela parte autora de que a ligação direta teria sido realizada por funcionários da própria empresa demandada, declaro a inexigibilidade do débito gerado por desvio de energia, objeto desta ação, devendo a parte R se abster de inscrever o autor no cadastro público de inadimplentes. Por outro lado, é patente que houve consumo de eletricidade acima do registrado dentro do período cobrado, porquanto restou como fato INCONTROVERSO nos autos a ligação direta de energia elétrica na unidade consumidora. Contudo, ficou demonstrado que tal ligação fora realizada pela própria concessionária demandada. Tal fato corrobora o consumo mínimo registrado pela R durante o período objeto da ação. Diante disto, o simples cancelamento da cobrança acarretaria em enriquecimento indevido pela parte

autora, e, portanto, deverá a RÁ© reduzir a cobranÁ§a para que seu valor corresponda a somente os últimos três ciclos de faturamento anteriores à emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI correspondente, nos termos do art. 113, inciso I, da resolução nº 414/2010 Aneel, ou seja, deverá ser cobrado apenas o equivalente aos três meses mais recentes do total do período. Quanto à cobrança e pagamento de consumo registrado, leia-se a redação do art. 115 § 6º da referida resolução: Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: § 6º A distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (grifos meus) Este entendimento não é isolado, já sendo expresso em jurisprudência, como se vê: VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A sentença merece reforma, data venia. Com efeito, não há qualquer necessidade de prova pericial na hipótese dos autos, vez que os documentos trazidos pelas partes são mais do que suficientes para o julgamento da causa, como adiante se perceberá; ultrapasso, portanto, a referida questão e, forte no princípio da causa madura, passo ao exame do mérito. Afirma a RÁ© que o parcelamento lanÁ§ado nas contas do autor decorre da aplicação do artigo 113 da Resolução ANEEL nº 414/2010, vez que o faturamento a menor originou-se de fato imputável ao prévio recorrente. Acontece que a RÁ© não comprova e sequer explica que motivo seria este, deixando de atender ao encargo que lhe impõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, qual seja, demonstrar o fato impeditivo ao direito do autor alegado na defesa. Tenho, pois, por indevidas as cobranÁ§as e, por consequência, do parcelamento. Quer isto dizer que tais cobranÁ§as devem ser expurgadas, com o refaturamento das contas de agosto e setembro de 2013, em que foram inseridas, cumprindo ao RÁ© promover o restabelecimento do serviço na residência do demandante. O dano moral é evidente e decorre da irregular suspensão de serviço essencial (Sómula 192 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a parte RÁ© a: 1) restabelecer a energia elétrica da residência da parte autora, código do cliente nº 30267770, em até dez dias, a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária inicialmente fixada em de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que poderá ser reduzida ou majorada pelo Juiz da Execução se ele considerar que ela se mostrou excessiva ou tímida; 2) cancelar as cobranÁ§as pretéritas referentes aos meses de março/13, abril/13 e maio/13; 3) refaturar as faturas de agosto/13 e setembro/13, excluindo-se os valores do parcelamento indevido, e reemitir-las sem encargos de atraso, em até trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão, sob pena de perdimento do crédito; 4) indenizar os danos morais da parte autora, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que será monetariamente corrigida pelos índices do TJ/RJ desde a suspensão de julgamentos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sem nus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL SEGUNDA TURMA RECURSAL CÂVEL RECURSO Nº: 0032723-79.2014.8.19.0001 Sessão: 12 de janeiro de 2015 Juiz Relator: Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito (TJ-RJ - RI: 00327237920148190001 RJ 0032723-79.2014.8.19.0001, Relator: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 06/02/2015 00:00) Assim, o valor resultante após a aplicação do art. 113 inciso I deverá ser parcelado em quantidade mínima equivalente ao dobro do período apurado, isto é, número de parcelas deverá ser igual a duas vezes o número total de meses cobrado. A título de exemplo, digamos que a concessionária esteja cobrando R\$ 1.200,00 por consumo registrado no período de 12 meses entre Janeiro e Dezembro do ano corrente: este valor deverá ser reduzido para o valor correspondente aos últimos meses do período (Outubro, Novembro, Dezembro), ou seja, R\$ 300,00 (cem reais por ciclo de faturamento), e este valor reduzido deverá ser parcelado em 24 vezes. Evidentemente, trata-se apenas de um exemplo, que difere nos números do caso em análise, mas não no método de cálculo, que é aplicado por força das normas acima. Considerando que a fatura refeita referir-se-á ao período de 04.07.2013 a 10.04.2015 (21 meses), e que o débito referente ao período perfaz o montante de R\$ 8.656,39, deve ser o parcelamento de 42 vezes (número de parcelas deverá ser igual a duas vezes o número total de meses cobrado). No mais, por conta de entendimento pacificado do STJ, a RÁ© não poderá interromper o serviço por conta de eventual inadimplemento destas faturas, e deverá cobrar tal valor em faturas separadas das faturas mensais ordinárias, de modo a não provocar interrupção do serviço. Assim se vê: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº

618.243 - RS (2014/0312852-0) RELATOR : MINISTRO SÁRGIO KUKINA AGRAVANTE : IVANOR VIGNATTI ADVOGADOS : SILVANA MÁRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO (S) MAIANA SALTON AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADVOGADOS : MÂRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO (S) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK KALIANCA BUTTELLI AGRAVADO : OS MESMOS DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ... 3. Mesmo que constatada a fraude na medição do consumo de energia elétrica, inviável a interrupção do serviço por conta de dívidas pretéritas. (...) Verifica-se, inicialmente, que, no tocante à suspensão da prestação do serviço, esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que não é ilícito a concessão interromper o fornecimento do serviço por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de dívidas antigas não pagas. (...) 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é ilícito a concessão interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívidas antigas. ... Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 26 de março de 2015. MINISTRO SÁRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 618243 RS 2014/0312852-0, Relator: Ministro SÁRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 30/03/2015) 3. Acerca da RECONVENÇÃO. 4. Considerando os fundamentos acima, deve ser parcialmente acolhida, e, considerando a hipossuficiência autoral, de modo a garantir a boa-fé contratual e a transparência, reconhecido que o autor deverá pagar pelo consumo de energia elétrica referente o período de 04.07.2013 a 10.04.2015, DETERMINO também que o refaturamento deva ser exposto e explicado ao consumidor, tendo seus cálculos, critérios, índices, tributos e demais parâmetros anotados em memorial de cálculos a ser apresentado em Juízo no prazo de cumprimento de sentença. 5. Dos danos morais. Incabíveis. 6. Quanto ao dano moral pleiteado pela parte autora, considerando que não houve negativação, interrupção do serviço causada pelo não pagamento de cobrança questionada nesta ação ou cobrança indevidas nem abusivas, ainda que as práticas da Ré sejam irregulares no sentido de não fornecerem ao consumidor informação suficiente quanto à cobrança a ser realizada, o período a que se refere, os critérios aplicados e os direitos que possui, entendo que não se justifica a indenização por danos morais, uma vez que tais irregularidades não constituem abalo psicológico com intensidade suficiente para garantir reparação em Juízo. 7. ADEMAIS que, registre-se o fato do autor ter permanecido anos esperando a solução do medidor, se beneficiando da ligação direta realizada pelos funcionários da requerida, sem contudo ter se dirigido à sede da Concessão para registrar reclamação, sabendo que se trata de ato irregular, vulgarmente conhecido como "gato". 8. Do dispositivo. 9. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ratificando a tutela anteriormente concedida, e DECLARO a inexigibilidade do débito apurado no período de 04.07.2013 a 10.04.2015, devendo a parte Ré se abster de inscrever o autor no cadastro público de inadimplentes. 10. Por conseguinte, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. 11. Quanto ao pleito reconvenicional, julgo o mesmo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DETERMINO que a concessão reconvinde EMITA NOVA FATURA COM VALOR REDUZIDO para o equivalente à soma dos consumos apurados nos últimos três ciclos de faturamento antes da inspeção, parcelando os valores em 42 vezes (número referente à cobrança de 21 meses), a serem cobradas em FATURAS SEPARADAS das faturas mensais ordinárias, devendo ser apresentado nos autos no prazo para cumprimento voluntário da sentença o MEMORIAL DE CÁLCULOS do refaturamento conforme acima instruído, tudo sob pena de PERDA DO CRÉDITO. 12. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do pleito reconvenicional, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. 13. HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os devidos fins. 14. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. 15. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente

(PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital DAL SERVE O PRESENTE

00215017820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810671790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REU: JOSE IVANILDO LOPES DE LIMA TERCEIRO: JOSE IVANILDO LOPES DE LIMA TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. PROCESSO Nº 0021501-78.2008.814.0301

DECISÃO VISTOS 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado e, ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, DEFIRO o pedido de conversão formulado, via de consequência, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. 2. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais, junte aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao princípio da cartularidade próprio das ações de execução. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. Belém-Pará, 10 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE O PRESENTE

DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. PROCESSO: 00242398620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Agravado de Instrumento em: 14/09/2021 REQUERENTE: RODOLFO MARQUES BELLESE Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES BORDING PASS Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383 - THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024239-86.2014.8.14.0301 A A A A A SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por RODOLFO MARQUES BELLESE em face de TAM - LINHAS AEREAS S/A e AMERICAN AIRLINES INC. A A A A A Aduz, em sede de agravo, que chegou de uma viagem internacional, procedente de Columbus/EUA com destino a Belém/BRA, mas que ao chegar no referido destino, percebeu que as malas despachadas não desembarcaram. Alega que preencheu um formulário para registro de extravio das malas, com registro do extravio com dados dos tickets de bagagem com identificação da 2ª requerida, por e-mail, após vários contatos, obteve a informação de que estas teriam sido remetidas equivocadamente a Manaus/BRA, ocasião em que foi informado que as bagagens estavam retidas na Receita Federal de Manaus em virtude de estarem com bens de valores tributáveis, gerando a necessidade de pagamento de DARF. Nega que as suas malas tenham objetos tributáveis e que a cobrança se deve ao fato de a mala fora entendida como bagagem avulsa. Diante disso, postula, em sede de tutela antecipada, que as requeridas, sob pena de multa diária, adotem todas as providências necessárias para a liberação, transporte e entrega das malas ao Autor; e, alternativamente, comprovem nos autos que estão impossibilitadas de realizar tal obrigação. No mérito, requer indenização por danos morais e materiais ante os prejuízos sofridos. Juntou documentos para comprovar o alegado. A A A A A Indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fl. 38/39, a qual foi integralmente mantida pelo E. TJPA, em sede recursal. A A A A A Contestação apresentada às fls. 53/72 por AMERICAN AIRLINES INC. (1ª requerida), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, considerando a responsabilidade da 1ª requerida, uma vez que responsável por realizar o último trecho da viagem. No mérito, sustenta que a retenção das bagagens se deu em razão da necessidade de recolhimento do imposto junto à Receita Federal, tendo as malas sido retidas na alfândega, procedimento sobre o qual a companhia aérea não tem qualquer ingerência, razão pela qual, requer a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual condenação, a observância da legislação internacional prevista na Convenção de Montreal. Não juntou documentos. A A A A A Contestação apresentada por TAM LINHAS AEREAS S/A (2ª Requerida) (fl. 90/108) sustentando a improcedência dos pedidos, tendo em vista que quem deu causa ao extravio da bagagem foi a 1ª requerida. Não bastasse isto, há de se atentar que nenhuma das partes tem ingerência sobre a atuação do governo federal, especialmente no tocante à fiscalização e retenção de bagagens, de sorte que, apesar disto, disponibilizou os meios cabíveis para que o autor se deslocasse até Manaus para que recuperasse seus itens pessoais, o que não foi aceito. Sustenta, portanto, a improcedência dos pedidos, justificando que o autor apenas visa beneficiar-se injustamente, considerando que não quer recolher os impostos devidos. Não juntou documentos. A A A A A Réplica apresentada à fl. 109/111 ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. A A A A A Infrutífera a tentativa de conciliação, conforme termo de audiência de fl. 154, ocasião em que, anunciado o julgamento antecipado da lide. A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE BAGAGENS CAUSADO PELAS REQUERIDAS. A A A A A Quanto à preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA sustentada pela 1ª requerida há de se atentar que a relação jurídica estabelecida entre as partes - que originou a presente lide, tem natureza consumerista, uma vez que presentes os requisitos objetivos (produto e serviço) e subjetivos (fornecedor e consumidor) de tal relação, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. A A A A A Nesse viés, plenamente possível aferir a solidariedade existente as partes, eis que integrantes ativas da cadeia de consumo, consoante interpretação sistemática dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90. A A A A A Ressalte-se que tanto o ajuizamento da lide, quanto a reunião das partes no mesmo

polo, foram motivados pela ocorrência de um fato único, que também é o ponto fulcral da lide, qual seja, os danos causados em virtude do extravio das bagagens do autor, aquando de seu retorno de viagem internacional, realizada em voos das requeridas, justificando a responsabilidade solidária das réas e impondo a REJEIÇÃO da preliminar suscitada. Sem mais preliminares, PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO. Trata-se, pois, de típica relação de consumo pelo que a responsabilidade do prestador de serviços independente da existência de culpa quando não é caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. NO CASO EM APREÇO, mostrou-se incontroverso nos autos a relação contratual firmada com a reclamada, bem como o extravio da bagagem, tendo a parte autora juntado aos autos a troca de e-mails e o registro das reclamações formalizadas junto às requeridas. Certamente, o fato de as malas terem sido remetidas a unidade da federação diversa - independentemente da retenção pela Alfândega ou não - é suficiente a caracterizar o descumprimento das obrigações contraídas pelas requeridas, haja vista que a empresa reclamada fez com que o reclamante sofresse transtornos que ultrapassaram a esfera dos meros dissabores, ao ver sua bagagem extraviada e nunca devolvida. Exalte-se que, as reclamadas têm o dever de cumprir o contrato na forma pactuada com o consumidor, devendo zelar pela bagagem e entregá-la ao respectivo proprietário em seu destino final, de modo que, quando deixa de fazê-lo, resta caracterizada a falha na prestação do serviço. Atente-se que, o fato de ter havido a tributação de valores atinentes aos itens existentes na mala do autor é fato superveniente ao extravio das malas, de sorte que, não é esta a matéria de discussão, especialmente que, conforme pontuado por ambas as requeridas, certamente, não há como nenhuma delas intervir na atuação/inspeção federal no tocante as malas vindas do exterior. A imposição ou não de tributação e conseqüente necessidade de pagamento de tributos para a liberação das bagagens, fruto de fiscalização alfandegária, efetivamente, culpa exclusiva de terceiro. No entanto, ao permitir que as malas fossem deslocadas para destino diverso do autor, as réas deram causa aos prejuízos sofridos, devendo, pois, que arcar com os prejuízos sofridos. Assim, indiscutível o desrespeito a direito de personalidade, não só a tranquilidade psíquica diante do padrão gerado pela não localização dos bens da reclamante, caracterizando dano moral puro, que se configura com o ato danoso praticado, não sendo necessária a prova do prejuízo, visto ser este presumido, ou seja, que aparece de forma elementar e não necessita ser evidenciado (dano in re ipsa). Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0060017-54.2013.8.14.0301 APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO ADVOGADO: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS ADVOGADO: FABIO RIVELLI ADVOGADO: ALVARO ALVES DE LIMA NETO APELADO: ROSA ACEVEDO MARIN ADVOGADO: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS ADVOGADO: FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. O MAGISTRADO JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NA QUANTIA DE UM MIL DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE QUE DEVEM SER, CONVERTIDOS PARA A MOEDA NACIONAL, E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU TER DESPACHADO A MALA E NEM O SEU CONTEÚDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. DECISÃO REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Inicialmente, resalto que o magistrado de piso inverteu o ônus da prova, portanto, cabia ao requerido/apelante a comprovação de que a bagagem não foi extraviada, o que não foi feito por este, que se limitou a alegar que cabia a autora juntar a declaração de bagagem, sem nada comprovar. A autora, ao contrário, trouxe junto inicial (ID 860022), cópia da passagem aérea, relatório de irregularidade de propriedade e reclamação enviada a companhia aérea, comprovando que realizou a viagem trazendo consigo bagagem. Se houve extravio, cabia ao requerido comprovar que este não ocorreu. II - Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a apelada juntou algumas notas fiscais, bem como termo de responsabilidade confirmando que a autora estava em posse de materiais de trabalho. Diante da comprovação do prejuízo, cabível indenização por danos materiais. III - Em relação aos danos morais, entendo configurados, consta dos autos que a autora viajou a trabalho, transportando materiais de

trabalho, tudo isso comprovado, e ao invés de produtividade, teve em troca angústia, estresse, processo judicial e a infundável tentativa de resolver o problema e ter seus pertences de volta. IV - Quanto ao valor arbitrado, muito embora claramente configurado o abalo moral sofrido pela autora, entendo que se mostra fora dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do que vem decidindo a jurisprudência pátria em situações semelhantes. Na situação explicitada nos autos, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) melhor atende a esses critérios, razão pela qual o reduzo para esse montante. V - RECURSO CONHECIDO, e PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar a sentença, apenas para reduzir o valor a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos. (2422409, 2422409, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argêlo Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-10-22, Publicado em 2019-11-08) Na fixação do valor indenizatório deve se levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Nesse diapasão, a fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta, assim sendo, tenho que o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) atende, no caso concreto, a efetiva compensação do dano sofrido pela parte autora e a função punitivo-pedagógica em relação às requeridas, a que este tipo de indenização se destina, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando um enriquecimento ilícito. Raciocínio diferente, no entanto, impõe-se ao PEDIDO DE DANO MATERIAL subsidiado na afirmação de que os bens perdidos pelo autor, acrescido do valor das malas, totalizariam o montante de R\$-12.000,00, havendo, pois, de ser indenizados. De imediato, cabível pontuar que a parte autora sequer esclarece qual a marca das malas; a natureza dos bens que havia adquirido; a quantidade de itens aproximadamente existentes nas bagagens; deixando de colacionar aos autos quaisquer notas fiscais, fotografias ou comprovantes dos fatos relatados na inicial. Da mesma forma, não colaciona aos autos NENHUM documento comprovando a efetiva aquisição dos bens no valor descrito na inicial, olvidando quanto ao ônus probatório que lhe compete, previsto no art. 373, I do CPC (art. 333, I do CPC/73), quanto ao fato constitutivo do seu direito. Isto porque, inobstante haja a inversão do ônus da prova na esfera consumerista, certamente cabe à parte autora trazer aos autos elementos mínimos de seus direitos, a fim de comprovar - ao menos minimamente, a veracidade dos fatos trazidos em sede de inicial, considerando que os danos patrimoniais não se perquirem por arbitramento, e sua condenação deve ser na exata proporção do abalo material devidamente provado por documentos, pelo que resta prejudicada sua análise no caso em apreço, por total inexistência de provas. Existe uma máxima romana perfeitamente aplicável ao caso em comento que dita: "allegare nihil et alegatum non probare sunt", ou seja, "alegar e não provar o alegado importa em nada alegar", pois o que não está nos autos não está no mundo jurídico. Assim, não tendo, da mesma forma, trazido elementos suficientes em sede de réplica, ainda que lhe tenha sido oportunizado a apresentação, o pedido há de ser julgado improcedente. QUANTO A MULTA FIXADA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, há de se atentar as partes que, inobstante se trate de relação consumerista de responsabilidade solidária, este Juízo fixou multa em desfavor apenas da 2ª requerida (TAM LINHAS AERES S/A) em razão da comprovada falta com que a parte atuou, conforme pontuado por este Juízo na decisão de fl. 154, em face da qual, não foi apresentado recurso. Desta forma, nesta oportunidade, RATIFICO a decisão proferida, condenando a requerida, individualmente, ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, havendo a mesma que ser objeto de cumprimento de sentença, junto com o valor principal. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, condenando, solidariamente as réas, ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando a sucumbência mínima da parte autora, conforme fundamentação. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida

ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00272186620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610796722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Monitória em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DE JESUS RAMOS ALMEIDA REU: FLAVIO ROBERTO SILVA ALMEIDA REU: V F RAMOS ME Representante(s): OAB 25981 - AMANDA LIMA RAMOS (ADVOGADO) . Processo Nº: 0027218-66.2006.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Banco do Brasil S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de V. F. Ramos ME, Maria de Jesus Ramos Almeida e Flávio Roberto Silva Almeida todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. A parte autora formulou pedido de desistência e consequentemente, extinção da ação, vide fl. 124. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o breve relatório. DECIDO. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação à fl. 124, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 08 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL

1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manoel, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 00286980420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910623691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXECUTADO: CLIMATIC REFRIGERACAO E COMERCIO REPRESENTANTE: JAMERSON FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 4677 - MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: METALEX INDUSTRIAL LTDA. EXECUTADO: PAULO RICARDO FIGUEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0028698-04.2009.814.0301 DECISÃO. VISTOS. Trata-se de ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ajuizada por Metalex Industrial Ltda em face de Climatic Refrigeraçao e Comercio Ltda e Paulo Ricardo Figueira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. 1. INDEFIRO o pedido para promover nova consulta ao BACENJUD (fl. 43), porquanto inexistam fatos novos que justifiquem o procedimento requerido, tendo em vista que já realizado anteriormente às fls. 24/25, o qual restou frustrado. Ressalte-se que, pelo princípio da celeridade processual e da cooperação, não

Ã© razoável a repetição injustificada de atos processuais dos quais não possam surtir o resultado pretendido, tentando transferir ao Poder Judiciário nus que não lhe compete, no tocante à busca por bens em nome do executado. 2. Considerando o disposto no art. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE a parte autora para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da prescrição do débito, requerendo o que lhe competir; 3. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, venham os autos conclusos para apreciaÃo. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm-ParÃ, 10 de setembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00307807220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 AUTOR:VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:DAYANE DE NAZARE LOPES BARBOSA. PROCESSO Nº 0030780-72.2013.8.14.0301 DESPACHO-MANDADO Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO (A) INTERDITANDO (A), nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia 09/12/2021, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS. Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de email para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo. Ante o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Fique ciente a parte requerente, que diante da criação do sistema virtual de audiências pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, deverá OBRIGATORIAMENTE SE ADAPTAR À TECNOLOGIA, quer seja pessoalmente ou assistida por seu ADVOGADO, para fins de participar da audiência a ser designada por este Juízo para entrevista da Interditanda, sob penas da Lei. INTIME-SE O (A) INTERDITANDO (A) E O (A) REQUERENTE. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestaÃo. BelÃm/PA VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito j.e.t.e. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITATÃO/ INTIMATÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de BelÃm. ORIENTAÇÕES: Lembre-se que nesta DATA DA AUDIÊNCIA, você pode acessar a videoconferência. Você estará recebendo um link de acesso para a videoconferência. Para participar com sucesso da videoconferência você deverá possuir os seguintes requisitos: 01 Câmera; 01 Microfone; 01 Fone de Ouvido. Conexão com a internet (de preferência com cabo de rede se usar computador ou notebook) Celular Acessando a videoconferência: 1) Acesse o link da audiência: COLOCAR O LINK DA AUDIÊNCIA 2) ApÃs entrar com seus dados de acesso, recomendo fazer um teste de dispositivo previamente (ANTES DA AUDIÊNCIA). 3) Permita o acesso a sua câmera e microfone se for requisitado pelo navegador. 4) Com os dispositivos testados, você estará pronto para entrar na videoconferência. 5) O limite de tolerância para comparecimento a audiência seja presencial e/ou virtual será de 10 minutos após a hora estipulada para o início desta. PROCESSO: 00307807220138140301 PROCESSO ANTIGO: 200010120125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JR (ADVOGADO) REU:MARIA BERNADETE VIANA OLIVEIRA. p. 0032311-83.2000.8.14.0301. DECISÃO VISTOS. 1- INDEFIRO a solicitação de bloqueio online de valores pelo sistema SISBAJUD, haja vista que a referida diligência já fora realizada anteriormente e restou infrutífera (fl. 76), não havendo qualquer prova nos autos de que a situação fática ou econômica da executada tenha sofrido alteração. 2- INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 92 dos autos. 3- Caso a parte exequente apresente certidão atualizada do imóvel indicado em nome da parte executada, expõe-se mandado para penhora e avaliação do imóvel a ser cumprida por oficial de justiça, devendo o laudo ser entregue no máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 782, §2º, 845, § 1º e 870 do NCPC/15. O imóvel possui o seguinte endereço/localização: TRAVESSA TIMBÁ, 1568, APARTAMENTO 903, PRESIDENCIAL ITATINS, EM BELÃM/PA. 4- ApÃs a entrega do laudo de avaliação exarado pelo oficial de justiça,

INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 5-Â Â Â Â Â Por fim, deverá a parte exequente manifestar interesse na adjudicação do imóvel, nos termos do art. 825, inciso I c/c art. 876 do CPC, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação no prazo encimado (10 dias) e, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por outra hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, promovendo o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, sob as penas legais. 6-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo concedido e não havendo impugnação por nenhuma das partes após a entrega do laudo de avaliação exarado pelo oficial de justiça, voltem os presentes autos conclusos para homologação SERVIR O PRESENTE, POR CÂPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00325685420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910702057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIANO RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de demanda em que o ponto controvertido é apurar o grau da lesão suportado pela parte autora para fins de pagamento do seguro DPVAT, ocasião em que, fixada a necessidade de realização de prova pericial para constatar o grau da lesão e consequente responsabilidade da rã, razão pela qual, PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â 1. NOMEIO como perita, a médica Filomena Brandão Barroso Rebelo (CRM 842), telefone (091) 99987-3965), para cumprimento do encargo, com honorários periciais fixados em R\$-300,00 (trezentos reais), na forma do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2016 firmado entre esse Tribunal de Justiça e a Seguradora Lãder de Consórcios DPVAT. Â Â Â Â Â Para racionalização dos exames médicos necessários à instrução processual, designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2021. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer a este Fórum, na data designada, para submissão do (a) autor (a) À PERÍCIA TÉCNICA, cuja realização ocorrerá por ordem de chegada das 08h00min às 13h30min, estando as partes advertidas que a ausência injustificada importará no reconhecimento do abandono e na consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos médicos, laudos e/ou exames das lesões indicadas na exordial, caso tenha. Â Â Â Â Â 2. Acaso tenha havido prévia nomeação de outro profissional médico para exercer o cargo de perito médico, fica REVogada referida decisão, considerando não haver nos autos informação de que a diligência tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogação de sua nomeação e encargos, acaso se faça necessário, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â 3. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório, ocasião em que deverá ser fazer presentes no dia designado, para eventuais manifestações. Â Â Â Â Â Em todo caso, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e aguardem-se os autos em Secretaria até a data designada para o mutirão. Â Â Â Â Â 4. Desde logo, acaso tenha a parte autora atingido a maioria, deverá, até a data da perícia médica, regularizar sua representação processual, considerando que possui capacidade para atuar em nome próprio nos presentes autos, sob pena de imediata extinção do processo, sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém/PA., 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SERVIR O PRESENTE, POR CÂPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIRÃO 1.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0054740-23.2014.8.14.0301 2.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0056856-36.2013.8.14.0301 3.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0151141-16.2016.8.14.0301 4.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0032568-54.2009.8.14.0301 5.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0025960-68.2017.8.14.0301 6.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0451650-68.2016.8.14.0301 7.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0862851-84.2019.8.14.0301 8.Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0861602-64.2020.8.14.0301 PROCESSO: 00367570620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 REQUERENTE:DANIEL PAIVA DE SOUZA Representante(s): OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 31063 - RAYSSA MARIA LIMA BRITO

(ADVOGADO) INTERDITANDO: SILVIO CORDEIRO DE SOUZA FILHO. PROCESSO Nº 0036757-06.2017.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizado por DANIEL PAIVA DE SOUZA em face de SILVIO CORDEIRO DE SOUZA FILHO, na condição de irmão do (a) interditando (a). O (a) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de CID 10 F29 (Psicose orgânica especificada), vide FLS. 43. Concedida a curatela provisória em nome de DANIEL PAIVA DE SOUZA, conforme decisão de FLS. 20. Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de FLS. 23, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória FLS. 24. Através das FLS. 25/26, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela. Através do FLS. 46/47, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de SILVIO CORDEIRO DE SOUZA FILHO. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. O relatório. PASSO A DECIDIR. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade." (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas." (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;" A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que

importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) SILVIO CORDEIRO DE SOUZA FILHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o senhor DANIEL PAIVA DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados pessoais pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); As curadoras, ora nomeadas, deveram comparecer na secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; As curadoras, não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela Expediente Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expediente-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expediente-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expediente-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Apêns, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00375055420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210445694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 14/09/2021 INTERDITO:CLAUDIO DA COSTA LOBATO AUTOR:MARIA DE NAZARE LOBATO LEAL Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . Processo: 0037505-54.2002.814.0301 Vistos I - Defiro o requerido pela Defensoria Pública s fls. 63, concedo o prazo de 30 dias, para que o autor JUNTE laudo médico do (a) interditando (a) atualizado, devidamente instruído com CID em que o profissional de saúde consigne o diagnóstico detalhado do(a) paciente, indicando a natureza temporária ou permanente da patologia, a possibilidade de reversibilidade e/ou tratamento e, ainda, se esta incapacidade é total ou parcial e se incapacita o(a) interditando(a) para a práticas das atividades civis e para reger seus bens, nos termos do art. 750 do CPC; III - Apêns devidamente certificado, VISTAS AO MP, para parecer. IV - Em seguida, CONCLUSOS para decisão V - Intime-se, VI - Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo de PRIORIDADE e da META 02. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00393647120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210470362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ANDRE LUIZ FERREIRA. p.0039364-71.2002.8.14.0301. SENTENÇA Vistos ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra ANDRÉ LUIZ, qualificada nos autos, tendo por objeto a cobrança de débito constante contrato de abertura de crédito. fl. 20, foi exarada certidão por oficial de justiça atestando a citação da parte executada e a localização de bens penhoráveis em 10.01.2003. fls. 24/25, foi prolatada decisão indeferindo o requerimento do exequente de expedição de ofício à Receita Federal em 12.11.2003. Na ocasião, atribui-se ao exequente a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis e foi determinado que o mesmo diligenciasse as providências necessárias. fl. 32, a parte exequente pleiteou a penhora online de valores em 08.10.2008. Instado a apresentar a planilha atualizada do débito em 23.09.2013 (fl. 33), a parte exequente se quedou inerte, conforme certidão acostada s fl. 45 em 03.06.2016. fl. 53, a parte exequente colacionou a planilha atualizada do débito em 08.03.2017. fl. 53 a sentença do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC.

Observa-se que o feito foi ajuizado judicialmente em 2002, de sorte que, decorridos 19 (DEZENOVE) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a localização de bens penhoráveis. De imediato, cabível pontuar que, entre a data da decisão determinando que a parte exequente providenciasse os atos necessários para a localização de bens penhoráveis (12.11.2003-fl.25) e o requerimento de penhora online com a planilha atualizada do débito em 20.10.2016 (fl.48), transcorreu um hiato temporal de 13 (treze) anos sem qualquer êxito ou requerimento no sentido de localizar bens penhoráveis. Outrossim, impende destacar que, nesse interregno, a parte autora veio aos autos por duas vezes (fl. 28- 26.09.2008 e fl. 30- 29.09.2008) apenas para juntar procuração e substabelecimento, não realizando nenhum ato ou requerimento relevante para localizar os bens do executado. Ressalte-se ainda que fora emitida certidão fl.45 dos autos em 03.05.2016 atestando que a parte exequente se quedara inerte quanto às diligências determinadas pelo juízo. Cabe salientar que o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (contratos), de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfazer do seu crédito. Por conseguinte é imperioso concluir que TORNOU-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL, porquanto ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Gravosa a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, a parte autora não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para a localização de bens penhoráveis. O princípio STJ comunga de tal entendimento, a saber: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÂMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÁBICE DA SÂMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Sâmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prorrogação intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do Ábice da SÂMula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Ao longo das razões de decidir, expor o Ministro Relator Paulo Sanseverino: Importante observar que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o Min. EDUARDO RIBEIRO, nos primeiros julgados desta Corte sobre tema. [...] Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, isso não pode ser admitido com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. [...] Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifou-se) Constatou-se, portanto, que o processamento de feitos por tempo ilimitado, decorrente da ausência de postura condizente com interesse processual, tal como ocorrido no caso em apreço, hipótese em que a parte exequente não adotou as providências cabíveis para a localização de bens do requerido, não fazendo qualquer peticionamento relevante nos autos, permitindo que o processo ficasse paralisado por longo lapso temporal, demonstra o seu desinteresse em obter o direito que lhe foi assegurado. Ainda que que, ainda que considerando a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição enquadrada nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, vigente há época do ajuizamento, esta não pode permanecer por

prazo ilimitado, tal como pretende a parte autora, de sorte que, a suspensão da execução por ausência de localização de bens implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente, vide art. 921 do CPC. Exalte-se que, conforme pontuado pelo julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a intimação da parte interessada para fins de manifestação, tendo em vista que não se trata de hipotese de extinção por abandono da causa. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição do direito, posto que, os autos permaneceram paralisados por prazo superior ao razoável, sem que houvesse qualquer peticionamento relevante que justificasse o prosseguimento do feito. Há de se observar, ainda, o PRINCÍPIO DA DURABILIDADE DO PROCESSO que impõe observância pelas partes, de modo que não se deve sujeitar aquele que está sendo executado a uma execução indefinida, sendo certo que, ao processo também é atribuído o objetivo de pacificação social, incompatível com prolongamento indefinido de pretensões executórias. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 10 de Setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00394344120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811078698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REU:MARIO FARIAS DE OLIVEIRA AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo nº. 0039434-41.2008.8.14.0301. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente apresentou a documentação probatória da referida cessação de crédito às fls. 100/103 dos autos, DEFIRO a substituição processual requerida, devendo constar o nome da empresa BANCO SANTANDER S/A no polo ativo da presente demanda. 2. Considerando que a parte exequente indicou novo endereço, INTIME-SE a mesma para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas necessárias. Após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS, devendo citação da executada ocorrer por meio de oficial de justiça nos endereços indicados na petição de fl. 80 dos autos. Cumpridas as diligências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. P.R.I.C. . Belém, 09 de Setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00417047420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:JOAQUIM GASPAS MAIA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041704-74.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOAQUIM GASPAS MAIA em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora sustenta que é titular da conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988, perante o Banco do Brasil e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, eis que militar vinculado ao Exército Brasileiro, verificou que o Rôu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Requer a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância depositada em seu benefício, pelos valores subtraídos e/ou não repassados em seu benefício. Juntou documentos para comprovar o alegado. Em sede de contestação (fls. 49/56), a parte demandada teria pugnado pela total improcedência da lide, sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação ao argumento de que o Banco do Brasil teria a mera custódia dos valores depositados a título de PIS/PASEP.. Instadas a produzirem provas no prazo de 15 dias, as partes nada mais requereram, tendo os autos vindo conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. Pois bem. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em

cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PASEP e PIS, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados. Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019: Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e (...) VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; (...) XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes: I - cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenará; II - um dos participantes do PIS; e III - um dos participantes do PASEP. (...) Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informar sobre a correção monetária e os juros aplicados sobre os valores do PIS/PASEP depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil, com o efetivo pagamento dos valores que lhe seriam devidos. De acordo com o art. 3º do Decreto 9.978/2019, no entanto, não é o Banco do Brasil o responsável pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituído na forma do art. 5º do mesmo Decreto. A instituição demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depósito dos valores do PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestação do governo. Não tem, contudo, qualquer ingerência sobre esses valores, assim como aos índices de correção monetária e percentuais de juros a eles aplicáveis. A este respeito, inclusive, foi editada a Súmula 77 do STJ que, apesar de dirigida à CEF, tem aplicação também ao Banco do Brasil: Súmula 77: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo do PIS/PASEP. Aliás, ao discorrer sobre situação idêntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628: O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. Este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional. O conteúdo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP. Nesse sentido a jurisprudência deste E. TJPA está igualmente consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SERVIDOR PÚBLICO-PASEP. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

ATUAÇÃO COMO MERO INTERMEDIÁRIO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÂMULA 77 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1- A questão cinge-se em verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a presente demanda, em que pretende o Apelante o levantamento de depósitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP em conta de sua titularidade, acrescidos de juros de mora de correção monetária. 2-O STJ já reconheceu que a aplicação do enunciado da Súmula nº 77 se estende ao Banco do Brasil, sendo entendimento pacífico de que o Banco do Brasil parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS-PASEP. 3- Apelo conhecido e não provido. Unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª (3895701, 3895701, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-06) De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar na lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00430742220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 AUTOR:SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE RIBAMAR SILVA JR Representante(s): OAB 16332 - JOSE AUGUSTO EWERTON DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº0043074-22.2010.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM: ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL DOS PRESENTES AUTOS NO SISTEMA LIBRA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEGUNDO O TRÂMITE DE PRAXE. CERTIFIQUE-SE. A parte autora requereu fl. 67 a conversão da ação de reintegração de posse em PERDAS E DANOS, e acostou como montante atualizado do débito a quantia de R\$ 53.666,15 (fl.75), referente às parcelas vencidas e vincendas do bem. Em audiência realizada em 23.01.2018, a parte requerida deixou de comparecer e se manifestar quanto ao pleito autoral (fl. 90). Pois bem. Decido. Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse no qual a parte autora almeja a posse de veículo automotor adquirido pelo rãu por meio de financiamento, ante seu inadimplemento. Verifica-se que o feito tramita por tempo demasiadamente extenso sem que tenha sido possível realizar a apreensão do veículo que, frise-se, encontra-se em circulação por mais de uma década (desde o ano de 2007). Ademais, a parte requerida informa nos autos (fls. 41/45) que alienou o veículo a terceiros e que não sabe do paradeiro do referido bem. Logo, considerando que o bem é móvel em litígio é perecível e que, pelo significativo lapso temporal transcorrido, seja mais do que provável que o objeto tenha entrado em estado de perda, impende concluir que o prosseguimento da ação de reintegração de posse poderá não ter efetividade no que tange a pretensão almejada pelo autor. Portanto, em face da possibilidade de perda superveniente do objeto da demanda, acolho o pleito autoral e CONVERTO a presente ação em PERDAS E DANOS. Contudo, o valor a ser indenizado deverá ter por base o previsto em TABELA FIPE segundo a época da venda, e não o valor das parcelas contratuais. Nesse sentido a jurisprudência pátria se manifesta: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Purgação da mora dentro do prazo estabelecido em lei. Venda do veículo automotor para terceiro antes da consolidação da posse e propriedade em favor da credora fiduciária. Impossibilidade de restituição do automóvel ao devedor fiduciante. Conversão em perdas e danos. Dever de restituir ao rãu o valor

de mercado do bem, segundo a Tabela FIPE, à época da venda. Inteligência do art. 3º, § 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Imposição da multa de 50% do valor do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação 1007187-88.2015.8.26.0625, Relator Desembargador Azuma Nishi, 25ª Câmara de Direito Privado, 05.10.2017-TJ AC). (grifos apostos) Desta forma, INTIME-SE a parte autora para que ajuste a planilha de cálculo apresentada e INDIQUE no prazo de 15 (quinze) dias o valor do veículo segundo a tabela FIPE à época da venda. Após, o transcurso do prazo supracitado, certifique-se o cumprimento e INTIME-SE o requerido para adimplir o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 14 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00435295820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: CAMETA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. PROCESSO Nº 0043529-58.2012.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Banco Itaó S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de Cameta Distribuidora de Gás Ltda todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. Deferida a medida liminar, conforme decisão fl. 75. fl. 122, antes da citação, a parte autora formulou pedido de desistência e consequente extinção da ação. o breve relatório. DECIDO. REVOGO a liminar concedida fl. 75. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produz efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação (fl. 122), informando a falta de interesse no prosseguimento do feito. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferecer a resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 14 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 00506782620108140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU: DENIS PINHEIRO DE LIMA. P. 0050678-26.2010.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. Trata-se de Ação de

Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, posteriormente convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial (fl. 64), em razão de inadimplemento contratual de financiamento de veículo com alienação fiduciária, tendo a citação restado INFRUTÍFERA, em razão de tratar-se de endereço desconhecido e/ou mudou-se e/ou não existe o número, conforme as certidões acostadas pelos oficiais de justiça às fls. 35 e 53. A parte autora requer a ser instado a fornecer o endereço do executado e recolher as custas para nova citação, a parte autora requereu o arresto online de bens penhoráveis às fls. 68/69. Pois bem. Neste sentido, ressalte-se que cabe ao AUTOR demonstrar que esgotou as tentativas de localização do devedor, envidando esforços para a sua localização, tornando válida, inclusive, a tentativa de notificação através de edital (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020), sendo certo, no entanto, que não pode se imputar ao credor, prejuízo em razão da ausência de boa-fé da parte adversa. Neste sentido, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de aplicação do parágrafo único, indicar novo endereço para citação ou comprovar que envidou esforços para a localização do executado, bem como, que adotou todas as diligências cabíveis, diligenciando junto aos Cartórios de Imóveis e demais órgãos para satisfação de seu crédito, para tal fim. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA Apreciação. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA., 13 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da Capital SS PROCESSO: 00529937020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911219994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REU:CARLOS MOACIR SANTOS COSTA AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N 0052993-70.2009.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. Constata-se a informação de que, conforme as certidões exaradas à fl. 26 (18.02.2014) e fl. 36/verso (26.07.2018), a parte demandada não foi localizada para citação em nenhum dos endereços indicados pela parte autora. Ressalte-se ainda que por duas ocasiões a parte autora deixou de promover os atos processuais necessários para o prosseguimento da lide, conforme atestam as certidões emitidas às fls. 28 e 38 (datadas respectivamente em 18.10.2017 e 26.03.2019). Ou seja, o feito permaneceu sem citação do executado por mais de 12 (doze) anos POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Conforme dispõe o §2º do art. 830 do CPC, incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Desta forma, a parte exequente não adotou as diligências que lhe competiam com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o acompanhamento dos atos processuais de sua responsabilidade, independentemente de intimação. No caso dos autos, a citação editalícia sequer fora requerida, sendo este ônus do exequente. Gravosa à total desídia do autor quanto adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para localização dos devedores. Desta forma, com o intuito de evitar decisão surpresa nos termos do art. 9 e 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a ocorrência de prescrição, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA., 13 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00532575520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:FORTUNATO JAYME ATHIAS Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Isto porque, inobstante tenha havido o processamento do feito sem o recolhimento das custas processuais, constata-se que não houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, inviabilizando a apreciação do mérito da lide. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). Na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifou-se). NO CASO EM APREÃO, por ora, verifica-se que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que, não juntou documentos

que comprovem a alegação de hipossuficiência, tais como declaração de imposto de renda, CTPS etc., inviabilizando a apreciação do feito. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar documentos suficientes a comprovar o alegado (declaração de imposto de renda; extrato bancário; movimentação de caixa etc), além do comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Desde logo, acaso seja do interesse da parte, faculto o PARCELAMENTO das custas nos termos do artigo 98, §6º do CPC, no mesmo prazo alhures mencionado. Desde logo, remetam-se os autos a UNAJ para apuração do valor devido, salientando-se que, o não pagamento, resultará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, inclusive no tocante as custas iniciais, acaso se mostrem devidas. INT. DIL., E CUMPRA-SE. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA., 14/09/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00547402320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:N. N. S. Representante(s): OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA NENILZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de demanda em que o ponto controvertido é apurar o grau da lesão suportado pela parte autora para fins de pagamento do seguro DPVAT, ocasião em que, fixada a necessidade de realização de prova pericial para constatar o grau da lesão e consequente responsabilidade da rã, razão pela qual, PASSO A DECIDIR. 1. NOMEIO como perita, a médica Filomena Brandão Barroso Rebello (CRM 842), telefone (091) 99987-3965), para cumprimento do encargo, com honorários periciais fixados em R\$-300,00 (trezentos reais), na forma do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2016 firmado entre esse Tribunal de Justiça e a Seguradora Lãder de Consórcios DPVAT. Para racionalização dos exames médicos necessários à instrução processual, designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2021. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer a este Fórum, na data designada, para submissão do (a) autor (a) PERÍCIA TÉCNICA, cuja realização ocorrerá por ordem de chegada das 08h00min às 13h30min, estando as partes advertidas que a ausência injustificada importará no reconhecimento do abandono e na consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos médicos, laudos e/ou exames das lesões indicadas na exordial, caso tenha. 2. Acaso tenha havido prévia nomeação de outro profissional médico para exercer o cargo de perito médico, fica REVOGADA referida decisão, considerando não haver nos autos informação de que a diligência tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogação de sua nomeação e encargos, acaso se faça necessário, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório, ocasião em que deverão ser fazer presentes no dia designado, para eventuais manifestações. Em todo caso, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e aguardem-se os autos em Secretaria até a data designada para o mutirão. 4. Desde logo, acaso tenha a parte autora atingido a maioria, deverá, até a data da perícia médica, regularizar sua representação processual, considerando que possui capacidade para atuar em nome próprio nos presentes autos, sob pena de imediata extinção do processo, sem resolução de mérito. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Belém/PA., 14 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIRÃO 1. PROCESSO Nº 0054740-23.2014.8.14.0301 2. PROCESSO Nº 0056856-36.2013.8.14.0301 3. PROCESSO Nº 0151141-16.2016.8.14.0301 4. PROCESSO Nº 0032568-54.2009.8.14.0301 5. PROCESSO Nº 0025960-68.2017.8.14.0301 6. PROCESSO Nº 0451650-68.2016.8.14.0301 7. PROCESSO Nº 0862851-84.2019.8.14.0301 8. PROCESSO Nº 0861602-64.2020.8.14.0301 PROCESSO:

0 0 5 6 8 5 4 6 8 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 200911293675
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s):
OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) JOAO BRASIL BATISTA DE
CASTRO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: OSCAR DIAS VIEIRA
NETO. PROCESSO Nº 0056854-68.2009.8.14.0301 À À À À À À À SENTENÇA À À À À À À VISTOS,
ETC. À À À À À À Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por
BANCO FINASA S/A contra OSCAR DIAS VIEIRA NETO, objetivando a reintegração de posse de
veículo. À À À À À À O autor afirmou que por meio do Contrato de Arrendamento Mercantil arrendou
veículo, em 60 (sessenta) contraprestações mensais. À À À À À À Ainda, o réu não cumpriu
com sua obrigação, deixando de realizar os pagamentos desde a contraprestação vencida em
31/08/2009, estando atualmente em mora. À À À À À À Asseverou que realizou a notificação
extrajudicial, advertindo-o sobre as consequências do não cumprimento da obrigação,
inclusive requerendo a reintegração imediata da posse do bem. À À À À À À A liminar para
reintegração de posse foi DEFERIDA À fl. 35/36, tendo sido o veículo apreendido conforme fl. 56. À À
À À À À O réu foi citado À fl. 56, entretanto, não apresentou contestação (fl.60). À À À À À À
Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença. À À À À À À A sentença do
necessário. DECIDO. À À À À À À FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ressalto que, em se
tratando de ação de Reintegração de Posse, é imprescindível que conste nos autos prova do
preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 561.
Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data
da turbulação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de
manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração." À À À À À À Acerca do preceito
legal acima mencionado, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo
Talamini: "A propositura da ação de manutenção ou de reintegração de posse impõe outros
requisitos para a petição inicial, além dos traçados no art. 282. O primeiro, embora não
expressado no art. 927, é a perfeita descrição da coisa, cuja posse se reclama. Somente com a exata
especificação do objeto da posse é que se torna possível a tutela possessória, pois é
inadmissível se outorgar tutela sobre coisa incerta. Além disso, exige o art. 927 que o autor prove: a sua
posse (ou seja, não basta descrever a coisa possuída, é preciso provar que, sobre esta, o autor
exercia posse); a turbulação ou o esbulho, e a data destes fatos (necessária para a certeza de
cabimento do procedimento especial); a continuação da posse (se se tratar de ação de
manutenção) ou a perda da posse (se for o caso de ação de reintegração)". (Curso avançado
de processo civil, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2000, p. 194). À À À À À À Feito o
necessário registro, cabe avaliar que, em regra, a falta de contestação, quando ocorreu regularmente
a citação, caracteriza a revelia do réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo Autor
(NCPC, art. 344). À À À À À À Leia-se, sobre a questão, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: A
falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor desde que se trate de direito
disponível. Deixando de reconhecê-lo contrariou o acórdão do disposto no artigo 319 do CPC (Resp
n.º 8.392-MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. Em 29.04.91; publ. em 27.05.91). À À À À À À O autor
suficientemente comprovou a posse anterior sobre o bem em litígio, tendo em vista o contrato de
arrendamento mercantil juntado aos autos À s fls. 15/21. À À À À À À Da mesma maneira, a
notificação extrajudicial expedida para o endereço do réu, conforme apresentada À s fls. 34,
evidencia a ocorrência do esbulho praticado pelo requerido. À À À À À À Por esta perspectiva,
mormente frente à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeito da revelia) e,
principalmente, por prestigiar o princípio da boa-fé e lealdade processual, tenho que estão presentes
os requisitos do art. 561 do Novo Código de Processo Civil para concessão da reintegração de posse
da Autora na posse do bem descrito na inicial. À À À À À À Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do
Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse postulado
para consolidar a posse da autora sobre o veículo objeto da lide. Confirmando a tutela antecipada de fls.
35/36. À À À À À À Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor
atualizado da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida
nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. À À À À À À HAVENDO APELAÇÃO,
intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo,
encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.
À À À À À À Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de
praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À À Belém/PA, 13 de

Setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JuÍza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00568563620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de demanda em que o ponto controvertido é apurar o grau da lesão suportado pela parte autora para fins de pagamento do seguro DPVAT, ocasião em que, fixada a necessidade de realização de prova pericial para constatar o grau da lesão e consequente responsabilidade da rã, razão pela qual, PASSO A DECIDIR. 1. NOMEIO como perita, a médica Filomena Brandão Barroso Rebello (CRM 842), telefone (091) 99987-3965), para cumprimento do encargo, com honorários periciais fixados em R\$-300,00 (trezentos reais), na forma do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2016 firmado entre esse Tribunal de Justiça e a Seguradora Lãder de Consórcios DPVAT. Para racionalização dos exames médicos necessários instrução processual, designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2021. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer a este Fórum, na data designada, para submissão do (a) autor (a) PERÍCIA TÉCNICA, cuja realização ocorrerá por ordem de chegada das 08h00min às 13h30min, estando as partes advertidas que a ausência injustificada importará no reconhecimento do abandono e na consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos médicos, laudos e/ou exames das lesões indicadas na exordial, caso tenha. 2. Acaso tenha havido prévia nomeação de outro profissional médico para exercer o cargo de perito médico, fica REVOGADA referida decisão, considerando não haver nos autos informação de que a diligência tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogação de sua nomeação e encargos, acaso se faça necessário, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório, ocasião em que deverão ser fazer presentes no dia designado, para eventuais manifestações. Em todo caso, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e aguardem-se os autos em Secretaria até a data designada para o mutirão. 4. Desde logo, acaso tenha a parte autora atingido a maioria, deverá, até a data da perícia médica, regularizar sua representação processual, considerando que possui capacidade para atuar em nome próprio nos presentes autos, sob pena de imediata extinção do processo, sem resolução de mérito. INT. DIL. E CUMpra-SE. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Belém/PA., 14 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÍza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SERVIRÃO O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIRÃO 1. PROCESSO Nº 0054740-23.2014.8.14.0301 2. PROCESSO Nº 0056856-36.2013.8.14.0301 3. PROCESSO Nº 0151141-16.2016.8.14.0301 4. PROCESSO Nº 0032568-54.2009.8.14.0301 5. PROCESSO Nº 0025960-68.2017.8.14.0301 6. PROCESSO Nº 0451650-68.2016.8.14.0301 7. PROCESSO Nº 0862851-84.2019.8.14.0301 8. PROCESSO Nº 0861602-64.2020.8.14.0301 PROCESSO: 00891157920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NAZARENO FREITAS DE OLIVEIRA EXECUTADO:MADALENA FREITAS DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0089115-79.2016.814.0301 DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO VISTOS. 1. Considerando petição de fls. 67/71, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, nos termos já definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, recolher as custas necessárias, com sua devida certificação, para a realização da diligência através de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a ser expedida ao seguinte endereço: PASSAGEM SÃO MIGUEL, Nº 50, BAIRRO GUAMÃ, CEP Nº 66.075-250, BELÉM, PA. 2. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 10 de setembro de 2021. VALDEISE

MARIA REIS BASTOS JuÍza de Direito Titular da 3ª Vara CÍ-vel e Empresarial da Capital DAL SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. PROCESSO: 00927873220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 AUTOR: PATRICIA BAIÁ DE SOUZA Representante(s): SELMA CLARA RODRIGUES (DEFENSOR) INTERDITANDO: NAZARENO BAHIA DE SOUZA. Processo: 0092787-32.2015.8.14.0301 DESPACHO Vistos I - Intime-se a (o) autor (a) pessoalmente, via oficial de Justiça, para que cumpra o determinado por este JuÍzo as fls. 32, dos presentes autos. II - havendo ou não manifesta, e estando devidamente certificado, CONCLUSOS para decis. III - Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo de PRIORIDADE e da META 02. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÍza de Direito Titular da 3ª Vara CÍ-vel e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 01471693820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum CÍvel em: 14/09/2021 AUTOR: ESPOLIO DE HELOYSA CARVALHO DE AZEVEDO E OUTROS REPRESENTANTE: MARIA CECILIA JARES PEREIRA Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: PAULO DANIEL FARIA DE MESQUITA. PROCESSO: 0147169-38.2016.8.14.0301 DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO VISTOS. 1. Considerando petição de fl. 79, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, nos termos já definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, recolher as custas necessárias para a realização da diligência através de CARTA PRECATÓRIA, a ser expedida ao seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ DE FARIAS BARBOSA, Nº 364, APTO Nº 1.602, EDIFÍCIO BOA VIAGEM, BAIRRO BOA VIAGEM, RECIFE PERNANBUCO, CEP: 51020-110. 2. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Cite-se. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÍza de Direito Titular da 3ª Vara CÍ-vel e Empresarial da Capital DAL SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 01511411620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum CÍvel em: 14/09/2021 AUTOR: WILLIAN CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 18427 - SAMMYA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19179 - SAMANTHA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19312 - ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO). DECISÃO VISTOS. Trata-se de demanda em que o ponto controvertido é apurar o grau da lesão suportado pela parte autora para fins de pagamento do seguro DPVAT, ocasião em que, fixada a necessidade de realização de prova pericial para constatar o grau da lesão e consequente responsabilidade da r, razão pela qual, PASSO A DECIDIR. 1. NOMEIO como perita, a médica Filomena Brandão Barroso Rebello (CRM 842), telefone (091) 99987-3965), para cumprimento do encargo, com honorários periciais fixados em R\$-300,00 (trezentos reais), na forma do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2016 firmado entre esse Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder de Consórcios DPVAT. Para racionalização dos exames médicos necessários instrução processual, designo o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2021. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer a este Fórum, na data designada, para submissão do (a) autor (a) PERÍCIA TÉCNICA, cuja realização ocorrerá por ordem de chegada das 08h00min às 13h30min, estando as partes advertidas que a ausência injustificada importará no reconhecimento do abandono e na consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos médicos, laudos e/ou exames das lesões indicadas na exordial, caso tenha. 2. Acaso tenha havido prévia nomeação de outro profissional médico para exercer o cargo de perito médico, fica REVOGADA referida decisão, considerando não haver nos autos informação de que a diligência tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogação de sua nomeação e encargos, acaso se faça necessário, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório, ocasião em que deverão ser fazer presentes no dia designado, para eventuais manifestações. Em

todo caso, com ou sem manifesta^o das partes, certifique-se e aguardem-se os autos em Secretaria at^o a data designada para o mutir^o. 4. Desde logo, acaso tenha a parte autora atingido a maioria, dever^o, at^o a data da per^ocia m^odica, regularizar sua representa^o processual, considerando que possui capacidade para atuar em nome pr^oprio nos presentes autos, sob pena de imediata extin^o do processo, sem resolu^o de m^orito. INT. DIL. E CUMpra-SE. Cumpra-se com urg^oncia, expedindo-se o necess^orio. Bel^om/PA., 14 de setembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju^oza de Direito Titular da 3^a VCE da Capital SERVI^o O PRESENTE, POR C^oPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITA^o /INTIMA^o E OF^oCIO, nos termos do Provimento n^o 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a reda^o dada pelo Provimento n^o 011/2009 daquele ^org^o Correcional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIR^o 1. PROCESSO N^o 0054740-23.2014.8.14.0301 2. PROCESSO N^o 0056856-36.2013.8.14.0301 3. PROCESSO N^o 0151141-16.2016.8.14.0301 4. PROCESSO N^o 0032568-54.2009.8.14.0301 5. PROCESSO N^o 0025960-68.2017.8.14.0301 6. PROCESSO N^o 0451650-68.2016.8.14.0301 7. PROCESSO N^o 0862851-84.2019.8.14.0301 8. PROCESSO N^o 0861602-64.2020.8.14.0301 PROCESSO: 02382299220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^o(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A^o: Procedimento Comum Inf^oncia e Juventude em: 14/09/2021 REQUERENTE:RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA Representante(s): OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO N^o 0238229-92.2016.8.14.0301 SENTEN^o VISTOS. Trata-se de A^o DE OBRIGA^o DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URG^oNCIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS ajuizada por RENATA AZEVEDO PEREIRA SILVA em face de UNIMED BEL^om. Salienta a autora ser benefici^oria do plano de sa^ode da Requerida, de modo que, estava se preparando para realiza^o de cirurgia de varizes, quando, ao longo dos exames pr^o-operat^orios (risco cir^orgico) descobriu ser portadora de doen^osa card^oaca cong^onitica. Pontua que obteve recomenda^o m^odica para se deslocar at^o S^o Paulo, a fim de obter melhores esclarecimentos quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados. Esclarece que no trajeto sentiu-se mal, necessitando realizar cirurgia card^oaca de urg^oncia, ante a gravidade da situa^o, de modo que, apesar de o hospital ter solicitado a autoriza^o ao plano de sa^ode, esta n^o foi deferida. Aduz que apesar do risco de morte, passou mais de 24h sem receber um posicionamento da r^o quanto ao deferimento ou n^o do pleito, de modo que, fez-se necess^orio o ajuizamento da presente a^o. Requereu a t^otulo de tutela a autoriza^o do procedimento cir^orgico e, no m^orito, a ratifica^o dos efeitos da tutela e a indeniza^o por danos morais. Juntou documentos para comprovar o alegado. ^os fls. 34 proferida decis^o que antecipou os efeitos da tutela, em sede de plant^o judicial. Contesta^o apresentada pela Unimed Bel^om Cooperativa de Trabalho M^odico (fls. 73/92), sustentando que todos os procedimentos m^odicos forma autorizados, n^o tendo havido qualquer falha na presta^o do servi^o, que ensejasse eventual direito ^o indeniza^o, conforme documentos colacionados aos autos, raz^o pela qual, requer a total improced^oncia da a^o. Juntou documentos para comprovar o alegado. R^oplica apresentada ^o fl. 135/137, ratificando os termos da inicial e recha^oando os argumentos trazidos em sede de contesta^o. Oportunizado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. ^o relat^orio. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM REALIZAR TRATAMENTO M^oDICO E OBTER CONSEQUENTE INDENIZA^o POR DANOS MORAIS EM RAZ^o DA DEMORA NA AUTORIZA^o PARA REALIZA^o DE PROCEDIMENTO CIR^oRGICO. N^o existindo preliminares pendentes de aprecia^o, PASSO A AN^oLISE DO M^oRITO. De imediato, tendo sido deferido o pleito antecipat^orio e n^o havendo nos autos qualquer informa^o acerca de seu descumprimento, constata-se que realizado o procedimento m^odico determinado, especialmente que, tal decis^o, n^o foi objeto de reforma. A rela^o estabelecida entre as partes ^o tipicamente de consumo, j^o que presentes as figuras do fornecedor e consumidor de servi^os. Nesse sentido, j^o se manifestou o Superior Tribunal de Justi^o atrav^os da S^omula n^o 469: ^o Aplicabilidade - CDC - Contratos de Plano de Sa^ode Aplica-se o C^odigo de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de sa^ode. ^o, fazendo-se necess^orio, pois, a INVERS^o DO ^oNUS DA PROVA. NO CASO EM APRE^o, a parte autora comprova que precisava realizar cirurgia card^oaca de emerg^oncia, de modo que, o deferimento do pleito administrativo apenas ocorreu ap^os a prola^o da tutela antecipada, deferida por este Ju^o-zo. Assim, conforme se infere do documento de fl. 36, a r^o foi intimada da decis^o proferida pelo Ju^o-zo Plantonista no dia

29/04/2016, às 18h30min, de sorte que, o documento de fl. 119, comprova que a autorização ocorreu em 29/04/2016, às 18h50min, isto é, após tomar conhecimento da decisão proferida nos autos. Exalte-se que, o protocolo administrativo havia sido realizado em data anterior, isto é, em 28/04/2016, não tendo sido, no entanto, objeto de apreciação, inobstante o decurso do prazo de 24h, gerando a necessidade de ajuizamento da ação. O objetivo do segurado, ao firmar um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares é ter a certeza de assistência adequada em face de riscos futuros e incertos, por meio de tratamentos que lhe garantam a saúde. Caracterizada a falha na prestação do serviço, considerando a demora na prestação do serviço, resultando no atraso do atendimento e consequente realização de procedimento cirúrgico em favor da requerente, há de ser a mesma indenizada. No que diz respeito à INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS o sofrimento da parte autora extrapola o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, considerando que a situação de incerteza pela qual passou, supera, em muito, os meros dissabores do dia a dia, considerados pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta direito fundamental à saúde, a saber: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA NÍCA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025965-61.2015.8.14.0301 APELANTE/APELADA: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADOS: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS E OUTROS APELADA/APELANTE: RAFAELA MARTINS FONTOURA ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO CÍVEL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÁTICOS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC/90. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMA ULTRA PETITA. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MÉRITO BIFÁSICO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. DANOS ESTÁTICOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO ESTÁTICO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA GEAP AUTOGESTÃO EM S (5551819, 5551819, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2021-05-25, Publicado em 2021-07-01) No que tange o valor da indenização, alguns aspectos devem ser levados em consideração para a quantificação do dano: o valor da reparação deve representar satisfação capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido; deve-se levar em conta a gravidade dos danos sofridos; devem-se observar as condições pessoais, morais, sociais e econômicas das partes; além do fator de dissuasão, ou seja, o desestímulo na prática de nova conduta semelhante. Nesse sentido, o doutrinador Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 186), aduz que se deve levar em consideração: a) grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) capacidade econômica do causador do dano; d) condições pessoais do ofendido. Assim, considerando os critérios alhures mencionados, fixo a indenização devida ao autor em R\$-2.000,00 (dois mil reais). Exalte-se que, inobstante tenha havido a demora no deferimento do pedido administrativo, há de ser observado que sequer transcorrido o prazo de 24h aquando do ajuizamento da lide, demonstrando que, a brevidade com que obteve o provimento jurisdicional - e principalmente, na qual o pleito foi devidamente cumprido, viabilizando a realização do procedimento cirúrgico, não causou maiores danos aparte requerente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE, condenando a parte ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido e atualizado pelo INPC, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do arbitramento. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA., 14 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 02662663220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ato: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 REQUERENTE: BENTO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE

CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) INTERDITANDO: BENTO GONCALVES DOS SANTOS. Processo: 0266266-32.2016.8.14.0301 DESPACHO Vistos I - Intime-se a (o) autor (a) pessoalmente, via oficial de Justiça, para que cumpra o determinado por este Juízo as fls. 56, dos presentes autos. II - Sendo cumprido o determinado, VISTAS AO MP, para parecer. III - Não havendo cumprimento, CONCLUSOS para Sentença. IV - Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo de PRIORIDADE e da META 02. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 03946475820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: CLEYTON MOREIRA PEIXOTO Representante(s): OAB 22578 - PRISCILLA MARTINS TAVERNARD TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22599 - CHIDI HENRY SANCHES OTOBO (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU UNIBANCO Representante(s): OAB 18822 - LAIS ALBUQUERQUE GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0394647-58.2016.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27, que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, acaso se faça necessário; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovante nos autos; 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se Belém-Pará, 08 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 05276432020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: N N SHIOZAKI E CIA LTDA. PROCESSO Nº 0527643-20.2016.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada, ainda não foi citada, conforme a certidão fl. 142, presumindo-se, não mais encontrar-se no endereço indicado pela exequente, razão pela qual, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 159/161, tendo em vista que, certamente, a realização de tais diligências restarão infrutíferas; 2. Embora seja obrigatório do exequente exercer seu papel proativo no processo e pelo princípio da cooperação, que não é somente atribuído ao Juiz, mas a todos os participantes do processo, realizada consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se), verificou-se que a empresa está com a situação cadastral BAIXADA e, com o intuito de se evitar protelarem diligências inúteis ou desnecessárias, porquanto a presente ação movida igualmente em face de pessoa jurídica extinta, DETERMINO o seguinte: 3. INTIME-SE a(o) exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), apurar e informar nos autos sobre a sua liquidação, e a existência de bens em nome da empresa, a fim de que, em futura via de desconstrução de personalidade jurídica seja analisada a medida; 4. Caso seja requerida a desconstrução da personalidade jurídica da empresa demandada, a parte interessada deverá adequar os pedidos, conforme os arts. 133 a 137, do CPC, devendo proceder a juntada de documentos que comprovem a necessidade de instauração do incidente de desconstrução da personalidade jurídica, tais como: a) Nome completo dos sócios da empresa demandada, com endereço e informações cadastrais dos mesmos para fins de citação; b) Comprovação documental do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do CC (Insuficiência patrimonial e desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou do abuso de direito); 5. Cumprido os itens acima especificados, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 14 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 05426635120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Interdição/Curatela em: 14/09/2021 AUTOR: ANTONIO JOSE ANGELIM DA SILVA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIA DE NAZARE ANGELIM DA SILVA. Processo: 0542663-51.2016.8.14.0301 Vistos I - Intime-se a (o) autor (a) pessoalmente, via oficial de Justiça, para que cumpra o determinado por este Juízo as fls. 58, dos presentes autos. II - Sendo cumprido o determinado, VISTAS

AO MP, para parecer. III - NÃO havendo cumprimento, CONCLUSOS para Sentença. IV - Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo de PRIORIDADE e da META 02. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 06096800720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:ANA ANGELICA MELLO MACHADO AUTOR:ANNE MELLO MACHADO AUTOR:BIANCA MELLO MACHADO Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REU:MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIAS Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 56347 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 31971 - THACIO FORTUNATO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0609680-07.2016.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. OBSERVO QUE A FASE PROCESSUAL DE SANEAMENTO NOS TERMOS DO ART. 357 DO CPC. Inexistindo questões preliminares e não havendo mais questões processuais a serem decididas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO DE FATO (art. 357, II do CPC): existência de doença pré-existente à contratação do seguro; causa mortis do segurado; não realização de exames prévios pela rã, aquando da contratação do seguro; não pagamento de indenizações às beneficiárias. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS DE DIREITO (art. 357, IV do CPC): possibilidade de rescisão contratual pela requerida, por quebra contratual; necessidade de comunicação - pelo segurado falecido - das doenças existentes; direito à indenização securitária; e, indenização por danos morais. QUANTO AO PEDIDO DE PROVAS formulados pelas partes, apenas a parte rã requereu a realização de perícia médica indireta a fim de que fossem identificadas eventuais doenças preexistentes à contratação do seguro, o que, hei, por bem, INDEFERIR. Isto porque, certamente o deferimento do pleito apenas causaria maior demora processual e faria com que o processo se arrastasse por anos, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos, por ambas as partes, são suficientes a comprovar os fatos alegados, bem como, subsidiar ou não o deferimento do pleito formulado em sede de inicial. Exalte-se que, o pedido genérico de realização de perícia médica indireta para se averiguar se a doença teria sido omitida; pelo segurado falecido, apenas visa transferir a este Juízo responsabilidade que é da própria requerida aquando da venda de seus produtos, pretendendo, de forma extemporânea, averiguar situação que deveria tê-lo feito aquando da contratação realizada entre as partes. Cediço, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Sendo o juiz destinatário das provas, nos termos do art. 370 do CPC/2015, cabe-lhe determinar a produção das que considerar necessárias ao julgamento de mérito. 3. No caso, o Tribunal a quo entendeu que o ato administrativo - exame médico de avaliação para ingresso na vaga destinada ao Portador de Deficiência realizado pela Junta Médica da UFS -, que concluiu pelo não enquadramento do recorrente na deficiência mental, goza de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, "mesmo se tratando de presunção relativa, o seu afastamento demanda a apresentação de prova robusta em sentido contrário. Nesse contexto, considerando que os documentos médicos constantes nos autos foram produzidos apenas por especialistas ligados ao autor, deve-se adotar entendimento no sentido de que o caso em questão deve ser submetido a perito médico judicial, cujas conclusões devem prevalecer, visto que se encontra em situação equidistante das partes em litígio". 4. O art. 472 do CPC/2015 (art. 427 do CPC/1973) dispõe que "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". Tendo o julgador entendido pela insuficiência da prova produzida, não se pode dispensar a produção de perícia judicial, no caso. 5. Ademais, a reforma do aresto impugnado - para entender que as provas anteriormente apresentadas seriam suficientes para atestar o direito que se alega - é inviável, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1804146 SE 2019/0076864-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019). Ademais, já tendo falecido o

segurado, a realização de pericia em documentos maticos mostra-se desarrazoada, de modo que, entendendo que a prova do fato não depende de conhecimento especializado de perito judicial e pode ser comprovado por outros meios de provas já devidamente acostados aos autos (art. 464, I e II do CPC). Não mais, estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Remetam-se os autos UNAJ, para fins de cálculo de custas finais, devendo a parte autora ser devidamente intimada para fins de recolhimento, acaso se faça necessário. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apés, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Belmont/PA, 14/09/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 06866288720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:GABRIELA NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Processo nº: 0686628-87.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por GABRIELA NAZARÁ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA, também qualificada. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma no empreendimento imobiliário Condomínio Porto Esmeralda Residence, apartamento nº. 508, com a empresa requerida, cuja entrega deveria ocorrer em FEVEREIRO 2011, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$ 5.037,33, c) danos morais, d) danos emergentes (alugueis pagos). fl. 89, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 106/118), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduz ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da incorporadora e a necessidade de habilitação do crédito judicial na ação de recuperação judicial da construtora Villa Del Rey. fl. 115/117, a parte autora apresentou réplica, ratificando todos os termos da petição inicial. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos. a sentença do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. 1. Do reconhecimento de legitimidade passiva. A parte requerida alega que não é responsável pela mora na entrega do empreendimento, porquanto figura como alienante do empreendimento decorrente da recuperação judicial da Construtora Villa Del Rey (processo nº. 0019057-21.2010.8.14.0301). Sustenta que ao adquirir o empreendimento em recuperação judicial, teria ocorrido a novação do débito, nos termos do art. 60 da lei 11.105/2005 e que não teria qualquer responsabilidade face ao consumidor pelo atraso, porquanto a parte autora teria firmado compromisso de compra e venda exclusivamente com construtora Villa del Rey. A tese não merece prosperar. Muito embora tenha ocorrido a alienação do empreendimento em recuperação pela empresa demandada, é certo que a parte autora demonstrou devidamente nos autos que igualmente firmou relação contratual com a empresa sucessora, conforme o contrato acostado fls. 31, na qual a Porto Esmeralda LTDA claramente figura na relação contratual. Assim, a incorporadora Porto Esmeralda Ltda assumiu expressamente o risco do empreendimento perante o consumidor e pela mora na entrega do imóvel, nos termos dos artigos 395 e 942 do Código Civil. Não obstante, a parte autora ainda acostou aos autos as tratativas e negociações firmadas com a incorporadora sucessora (fls. 63/76). Portanto, a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia ao comprovar a relação contratual existente entre as partes no compromisso de compra e venda do imóvel, consoante dispõe o art. 373, inciso I do CPC. Assim, não há como a empresa requerida alegar total desconhecimento da relação contratual firmada entre as partes, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Da devolução dos valores pleiteados. Pleito procedente. Rescisão por culpa recíproca. A parte autora suscitou em sua peça inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido pela parte R, requerendo a rescisão contratual com a

devolução das quantias pagas. Pois bem. Pela documentação acostada aos autos fl. 17, verifica-se pelo item 3 e pela cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 2), que o cronograma para a entrega da unidade imobiliária estava previsto para AGOSTO/2011. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores e o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) No entanto, verifica-se que, nos termos do contrato ora especificado, o contrato seria quitado da seguinte forma: a) R\$7.152,00 a serem pagos em 24 parcelas mensais e sucessivas b) R\$ 2.300,00 referentes às parcelas intermediárias com vencimento para o dia 20.12.2009; c) R\$5.000,00 relativos à parcela final com vencimento para 15.08.2011; d) R\$ 73.000,00 a ser paga na data de 28.02.2011. Compulsando os autos, verifica-se que é matéria incontroversa o pagamento da quantia de R\$ 5.037,33, e, conforme planilha acostada pela própria parte autora, a mesma demonstra que somente adimpliu as parcelas até 15.01.2010. Assim, tendo em vista que tais parcelas foram inadimplidas muito antes do prazo para conclusão das obras, QUAL SEJA, agosto/2011, resta evidente que a parte autora descumpriu primeiramente o estipulado contratualmente. Ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a demandada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado. Por outro lado, a parte demandada igualmente não considerou o prazo para entrega do imóvel nos termos contratualmente estabelecidos, incorrendo em mora ao não cumprir o avençado. Em tais casos a jurisprudência do STJ, em recente decisão proferiu o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA CONFIGURADA. INADIMPLÂNCIA DO AUTOR, CONSIDERANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. INADIMPLÂNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. CULPA RECÍPROCA NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÂNUS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia necessidade simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. 4. Não se pode olvidar, ademais, que o pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu em relação à recorrente. 5. Assim, diante da reciprocidade da culpa pela resolução do contrato, ante a inadimplência de ambas as partes contratantes, revela-se correto o entendimento das instâncias ordinárias em determinar não somente a restituição das partes ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 476 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1758795 DF 2016/0199161-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021) Destaque-se ainda a fundamentação do acórdão supracitado, o qual trata acerca da restituição ao status quo das partes contratantes: (...) Tendo em vista o atraso da obra, levado em conta o prazo de tolerância e considerando que a parte não se desincumbiu em demonstrar qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, e, estando o autor em atraso com relação às parcelas, cabível a resolução do contrato de forma bilateral, bem como a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador. (...) (grifos apostos). Portanto, ante a constatação de culpa recíproca dos contratantes, o valor a ser devolvido à parte autora deverá ser INTEGRAL, o qual corresponde ao montante de R\$ 5.037,33 (cinco mil e trinta e sete reais e trinta e três

centavos). Tendo em vista que dos autos não consta prova do cumprimento imediato da devolução de valores, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. Quanto à atualização monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda frente à variação inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Da culpa recíproca. Do não cabimento dos danos emergentes. A parte Autora suscitou em sua petição inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobiliária em questão não havia sido cumprido pela parte Ré, requerendo o pagamento de danos materiais decorrentes do atraso no cronograma de entrega. Contudo, compulsando os autos, é possível notar a existência de inúmeras inadimplências da parte Autora, quanto da empresa Ré, conforme demonstrado em tópico anterior. Pois bem. Como sabido, nos contratos bilaterais há uma interdependência de direitos e deveres (sinalagma), da qual emana a regra da *exceptio non adimpleti contractus*. Dispõe o artigo 476, do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". O fundamento da exceção do contrato não cumprido reside na equidade, na boa-fé, na segurança do comércio jurídico e no respeito pelas obrigações assumidas. In "Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência - Coordenador Cezar Peluso. - 6a ed. rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2012", diz Nelson Rosendal: "(...) A aplicação da exceção à maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes não possa ser compelida a prestar seu compromisso caso a outra proceda de igual modo. Note-se que, enquanto o descumprimento for temporário, a *exceptio* servirá como forma de pressão, hábil a compelir o devedor a executar sua obrigação, preservando a unidade indivisível do contrato, vista de maneira complexa e global, além de servir de garantia contra consequências de uma inexecução definitiva." Assim, admite-se que o contratante suste sua parte no cumprimento até que o outro contratante perfeça a sua, conforme entendimento jurisprudencial transcrito a seguir: CIVIL PROCESSO CIVIL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PARCELA REFERENTE À ENTREGA DE CHAVES. COBRANÇA. ATRASO SUPERIOR HÁ UM ANO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. CONTRATO SINALAGMÁTICO. INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. CUIDANDO- SE DE CONTRATO SINALAGMÁTICO NENHUM DOS CONTRATANTES ESTÁ OBRIGADO A CUMPRIR A SUA PARTE NA AVENÇA QUANDO O OUTRO A DESCUMPRIR. 2. A EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS É OPOSSÍVEL PELO CONTRATANTE DEMANDADO CONTRA O CONTRATANTE DEMANDANTE E INADIMPLENTE. (...) (TJ- DF - AI: 234485020118070000 DF 0023448-50.2011.807.0000, Relator. SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1a Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 727) Assim sendo, verifica-se que tanto a Ré quanto a promitente compradora restaram inadimplentes no cumprimento de suas obrigações. A primeira, porque excedeu em muito o prazo para a entrega do bem, e a segunda porque não efetuou os pagamentos das parcelas na forma pactuada. Deste modo, não há dúvidas de que ambas as partes caíram em condição de inadimplemento. Por conseguinte, não se afigura idôneo que a parte autora agora socorra-se do Judiciário para postular o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes, decorrentes, tampouco de multa contratual, dos valores desembolsados a título de aluguel e de taxas condominiais. Cumpre observar que, tendo a parte autora permanecido inadimplente para com parte das parcelas contratuais, naturalmente não faz jus a ressarcimento de supostos danos patrimoniais decorrentes da não entrega do imóvel na data inicialmente apazada, pois, ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a acionada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado; por isso mesmo, não é razoável que seja condenada a indenizar a promitente adquirente inadimplente. Confirmando tal entendimento, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÍPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. Por força do princípio da asserção, a legitimidade da parte para figurar

no polo passivo da demanda deve ser verificada com base nos argumentos fácticos e jurídicos vertidos na inicial da demanda, de modo que, tendo sido imputada à empresa a culpa exclusiva pela rescisão da avença, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade em relação à pretensão de restituição da comissão de corretagem. 2. Tendo em vista que a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem decorre da rescisão do contrato, em virtude de suposta negligência da parte que ocasionou a não obtenção de crédito bancário para financiamento do imóvel, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a promitente compradora tomou ciência sobre a violação de seu direito. 3. Evidenciado nos autos que ambas as partes agiram de forma negligente no cumprimento de suas obrigações contratuais, configurando-se a culpa recíproca, cabível a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a restituição das parcelas pagas pela autora, sem direito a retenção de qualquer quantia. 4. Considerando-se que a autora também se encontrava inadimplente, não poderia exigir que a parte lhe entregasse o imóvel adquirido, o que torna incabível o reconhecimento, em seu favor, do direito à indenização por lucros cessantes, bem como da indenização por danos morais. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso da ré parcialmente provido. Apelação Cível interposta pela autora conhecida não provida. (TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NADIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 172-181) (grifos apostos) Desta forma, tendo em vista, a culpa recíproca de ambos os contratantes, é incabível a concessão de qualquer indenização a título de lucros cessantes/danos emergentes e cláusula penal moratória. 4. Dos danos morais. Improcedência. A parte autora igualmente postulou danos morais em decorrência dos prejuízos experimentados pelo atraso na entrega do empreendimento. Segundo Sérgio Cavalieri Filho: Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurar o dano moral. CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Ed. Atlas. 2008, p.84) Assim, para a configuração do dano moral nos casos de descumprimento contratual, necessitaria a comprovação de abalo aos direitos de personalidade da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o descumprimento, no caso, se deu por culpa recíproca dos contratantes, conforme acima consignado. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ANUS. RÁU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÂMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. (...) 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fácticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016). Portanto, conforme demonstrado, a indenização por danos extrapatrimoniais, no presente caso, é incabível. 5. Do dispositivo. Do quanto exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decidido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, e determino o seguinte: a) Declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes; b) Condeno a demandada a restituir, em favor da parte autora, o montante total de R\$ 5.037,33 (cinco mil e trinta e sete reais e trinta e três centavos). em parcela única, relativo ao pagamento desembolsado a título do preço do imóvel, com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento. c) Como cada litigante foi em

parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em patamar de 10% do valor da condenação imposta, remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto, observada a causa de suspensiva de exigibilidade, em face da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Ficam as partes advertidas de que, em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, observada a causa de suspensiva de exigibilidade, em face da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/08/2021 A 18/08/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00100509820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/08/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Para inÃ-cio da fase de cumprimento da sentenÃa, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃÃo no DiÃ¡rio da JustiÃa (CPC, artigo 513, Â§ 2Âº, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃÃo corporificada na sentenÃa - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2- Fica advertidA a devedora que, nÃo ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. 3- Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃÃo, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃÃo, observando-se que Ã serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÃ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). 4- Ademais, nÃo efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃÃo do credor, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃÃo do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. 5- FICA advirtidA a devedora que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃo, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃa (artigoÂ 772, II E 774, V,Â NCPC), com a consequente aplicaÃÃo da multa. 6 - Indefiro, por ora, o pedido de expediÃÃo de certidÃo de crÃ©dito posto que o prazo de pagamento voluntÃ¡rio ainda nÃo escoou. 7 - Cumpra-se. BELÃM (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00032462220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17.947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO CHAVES BRANCO Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:COCA COLA INDUSTRIAS LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0003246-22.2014.814.0301 Aos 16.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução. Feito o prego, presente a parte autora LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - OAB/PA 17947 e ROBERTO CHAVES BRANCO - OAB/PA 17888. Advogados em causa própria. Presente a requerida COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR e COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo de Lima Leitão - RG 2807747, acompanhado da advogada Dra. Sofia Fogarolli Vieira - OAB/PA 22650, que juntou carta de preposto. Aberta audiência: a advogada dos réus, junta documento de certificação do ano de 2020/2021, sendo dado vista aos autores, que se manifestaram nos seguintes termos: os reclamantes impugnam o documento apresentado pelas reclamadas, primeiramente em razão de preclusão consumativa, uma vez que poderiam ter feito a produção da referida prova em tempo oportuno, bem como o aludido certificado acostado aos autos pelas reclamadas não comprovam que o fato, objeto da presente ação, não ocorreu. O referido documento foi emitido em 2020 e não pode ser juntado aos autos no presente momento processual, uma vez que todas as provas e demais pedidos comprobatórios deveriam ter sido efetuados até o saneamento processual. São os termos. Passou-se ao depoimento da testemunha arrolada pelas requeridas PRISCILA BRAGA DA SILVA - RG 5099410 - PC/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que trabalha no laboratório da requerida no controle de qualidade; que o que sabe sobre os fatos, foi o que lhe foi informado pela sua assessoria jurídica, sobre que eles entraram com processo como se tivesse tomado a bebida e adquirido hepatite. As perguntas da advogada dos réus, respondeu: Que antes do envase as garrafas passam por processo de envasamento elas passam pelo processo de lavagem, onde se utiliza soda caustica em elevada temperatura; que quando sai da lavadora ela passa pelo ASEBI o qual faz inspeção na garrafa para ser envasada; que a inspeção é feita por humanos e máquinas; que é utilizada a rolha metálica homologada e quando esta é colocada na garrafa, há teste para verificar se houve a vedação 100% (cem por cento); que somente é distribuída após a realização de todos os testes para ir para a distribuição; que após o arrolamento passa ainda pelo inspetor de nível o qual retira as garrafas com níveis baixos (conteúdo fora de inspeção ou tampa mal arrolhada); que existe a possibilidade do mal armazenamento pelo cliente (comerciante/supermercados) gera gosto estranho e algo estranho pois cair sobre o lacre da garrafa danificando; que se o inspetor falhar no baixos níveis, há a paralisação da linha e ajuste e liberação novamente, pois tudo está ligado (intertravado) As perguntas dos autores, advogados em causa própria, respondeu: que trabalha desde fevereiro de 2013 na empresa requerida; que há uma terceirizada que fornece as geladeiras da Coca-Cola para os comerciantes; que acredita que o produto (refrigerantes) sejam armazenados nessa geladeira pelo comerciante; que mostrando o laudo, aduz que provavelmente acredita que no mercado pode ter havido algum problema que venha prejudicar o lacre, gerando o fungo encontrado, pois na empresa faz as análises microbiológicas para atestar a integridade do produto. A parte demandada requereu inspeção judicial (fl. 190) para fins de verificar o processo de envasamento até a distribuição do produto, ocorre que devido a prova testemunhal e laudo anexado aos autos, verifico desnecessária a visualização do processo. DELIBERAÇÃO: dou por encerrada a

fase probatória, abrindo vistas as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze), sendo primeiro os autores e após as requeridas. Em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERIDO (COCA-COLA e COMPAR): ADVOGADA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00559114920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: PAULO EMÍLIO FONSECA FIGUEIRA Representante(s): OAB 6667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE Representante(s): OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) OAB 93761 - FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI (ADVOGADO) . Processo: 0055911-49.2013.814.0301 Despacho Tendo em vista o ofício de fl. 965, em que a autoridade policial requer seja encaminhado o original de fl. 117 (verso), autorizo o desentranhamento do referido documento, devendo ser substituído por cópia e de tudo certificado. Após, encaminhe-se conforme solicitado. Belém, 16 de setembro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00726061020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 16/09/2021 REQUERENTE: BENEDITA ELYETE DE AZEVEDO BESSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: PROPRIETARIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO INTERESSADO: EDVALDO AZEVEDO BESSA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0072606-10.2015.814.0301 Aos 15.09.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, presente a parte autora, Benedita Elyete de Azevedo Bessa - RG 4019952. Presente a defensora pública, dra. Adriana Jorge João. Presente o copossuidor do imóvel, Sr. Edivaldo Azevedo Bessa - RG 4486047 - PC/PA, acompanhado do advogado Dr. Arthur Siso Pinheiro - OAB/PA 17657. Presente a acadêmica de direito Brenda Sfair Nobrega - RG 75656137 - SSP/PA. Aberta audiência: a defensora pública, neste momento, com a anuência da autora e da parte contrária, requer a desistência da presente ação. Não houve oposição dos presentes. DELIBERAÇÃO: Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA: COPOSSUIDOR (EDIVALDO): ADVOGADO:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00049916020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710150901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:o: Apelação Cível em: 15/09/2021 REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - COMTETO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) OAB 11977 - ANA JULIA DE MELO (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) AUTOR: ADELIA DE MORAES PINTO Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Processo: 0004991-60.2007.8.14.0301 Requerente: ADÁLIA DE MORAES PINTO Requerido: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM - COMTETO DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 157). Â Â Â Â Â O patrono da parte requerente solicitou o cumprimento de sentença no valor de R\$-137.124,85 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de condenação e honorários advocatícios (fls. 163/165). Â Â Â Â Â Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o requerido COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM - COMTETO, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, Â§ 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$-137.124,85 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de condenação e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do Â§ 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quite o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importar-se-á em anuência em relação à satisfação integral do débito. Â Â Â Â Â Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, Â§ 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Â Â Â Â Â Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Â Â Â Â Â Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 14 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00156454920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:o: Usucapião em: 15/09/2021 AUTOR: W N DE MATOS ME Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: MERANDOLINA SANTOS DANIN REU: JOÃO DOS SANTOS DANIN. Processo: 0015645-49.2015.8.14.0301 Autor: W.N. DE MATOS ME Rô: MERANDOLINA DOS SANTOS DANIM e JOÃO DOS SANTOS DANIN DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em conformidade com a petição de fls. 97/98 da parte autora, bem como de acordo com os termos dos artigos 357, 385, 455 e 459 do NCPC, designo audiência de Instrução para o dia 30/11/2021, às 10:00h, devendo cada uma das partes trazer suas testemunhas (exceto de parentes e amigos), independente de intimação, ou por intimação feita pelo advogado das partes, cabendo informarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. 2.Â Â Â Â Â Na hipótese de incidirem os fatos inculpidos no Â§4º do art. 455 do CPC Â, o Advogado da parte deverá requerer a intimação da testemunha pelo Juízo, sob as penas do Â§3º do art. 455 (Â§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o Â§ 1º importa desistência da inquirição da testemunha.). 3.Â Â Â Â Â Intime-se o Curador Especial da audiência, remetendo-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará. 4.Â Â Â Â Â Destaco, ademais, que mencionado ato será realizado por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e

nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete tão somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participarem por intermédio de videoconferência; 5. Deve, cada testemunha, independente de intimação, apresentar-se, no dia da audiência, no Gabinete da 6ª Vara Cível de Belém (Fórum Cível de Belém, localizado na Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260), de forma presencial ou por videoconferência; 6. Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados; 7. Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 8. Intime-se. 9. Cumpra-se. À Servir à presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00207821220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE Representante(s): OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEBORA MARIA ALVES DE MELO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I. DO RELATÓRIO: Tratam os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE e DEBORA MARIA ALVES DE MELO em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Em síntese, os Requerentes informam que ajuizaram a ação cautelar nº 0026686-47.2014.814.0301, a qual obtiveram êxito no reconhecimento de que a interrupção de energia em relação a unidade consumidora nº 2498391, de titularidade da segunda Autora foi indevida e anulados os débitos imputados a título de consumo não registrado. Referida unidade consumidora é localizada em imóvel locado para fins comerciais pela Segunda Demandante ao primeiro Demandante e, segundo consta nos autos, referido imóvel foi locado para que este último para a exploração de sua atividade empresarial de venda de gêneros alimentícios. Os Autores entãõ ajuizaram a presente ação principal veiculando pretensão por danos materiais e morais, tudo sob o fundamento de que a interrupção de energia elétrica teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis vendidas no local, prejuízo com equipamentos queimados e perda de lucro diário, além de danos à imagem e honra da parte Autora. A Requerida contestou às fls. 194 e ss., momento em que pugna pela improcedência da demanda, por ausência de comprovação dos danos morais e materiais pleiteados, bem como sustenta a legalidade dos atos de interrupção de fornecimento de energia elétrica e de cobrança de dívida. Réplica às fls. 245/251. Às fls. 274, verificando que, no imóvel locado, funciona a empresa JC IMPERIO DE ALIMENTOS E TECIDOS LTDA.-ME, este juízo instou as partes que se manifestassem sobre eventual ilegitimidade ativa, pelo que a Celpa se manifestou às fls. 277/280 e a parte Autora, às fls. 284/285. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passa-se a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO: Este juízo passa ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que o deslinde da causa depende tão somente dos documentos já acostados aos autos, tudo nos moldes do art. 355, I, do CPC. Acrescente-se, ainda, que, instadas a se manifestar a respeito das provas a serem produzidas, a parte Requerente pugnou pelo julgamento antecipado e a Requerida não ofereceu manifestação, conforme certidão de fls. 262. II.I. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA: No que tange ao valor da causa, cabe a este juízo dizer que a parte Requerente ajuizou a presente demanda fixando o valor de R\$ 538.021,00 (quinhentos e trinta e oito mil e vinte e um reais) a título de valor da causa, o qual é composto pela soma das duas pretensões deduzidas na exordial, quais sejam R\$ 38.021,00 (trinta e oito mil e vinte e um reais) a título de indenização por danos materiais e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais. Verifica-se que o valor sugerido a título de danos morais é desproporcional aos fatos narrados em tese, os quais se reportam a situação de interrupção no fornecimento de energia elétrica. Assim, este juízo entende que é totalmente desarrazoado o valor da causa atribuído na petição inicial e, considerando que se trata de ação de indenização por danos materiais e morais, este juízo retifica o valor da causa para R\$ 53.021,00 (cinquenta e três mil e vinte e um reais), tudo com fundamento no art. 292, VI, do CPC, que corresponde ao valor atribuído ao pedido de indenização por danos materiais (R\$ 38.021,00) e ao montante retificado de indenização por danos morais que este juízo ora arbitra como valor da causa para afastar

o valor excessivo apontado na exordial (R\$ 15.000,00, conforme mais abaixo se fixou nesta decisão), valores que se mostram compatíveis com a demanda ora em apreciação, tudo com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, Fredie Didier Jr. ensina sobre a proporcionalidade como parâmetro normativo de controle de validade dos atos processuais: "Três normas fundamentais, já examinadas no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil, têm especial importância no sistema de decretação das invalidades processuais. São elas: proporcionalidade (devido processo legal substancial), eficiência e cooperação. É importante, neste momento, voltar ao segundo capítulo e reler o que ali se disse sobre elas. É preciso averiguar a relação de adequação, necessidade e razoabilidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, que dele decorre consequência. No exame da gravidade do defeito, também é indispensável ponderar se a invalidação do ato ou do procedimento não seria medida por demais drástica e não razoável. Na verdade, a proporcionalidade deve ser observada principalmente na própria análise da gravidade do defeito" (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 466-467). Discorrendo sobre o princípio da proporcionalidade, Karl Larenz traz os seguintes ensinamentos em relação à sua dimensão de proibição do excesso: "O princípio da proporcionalidade, em seu sentido de proibição da excessividade, é um princípio do Direito justo que deriva imediatamente da ideia de justiça. Indubitavelmente conecta com a ideia de 'moderação' e de 'medida justa' no sentido de equilíbrio. Negativamente, dos conceitos citados resulta uma proibição de excessividade, que sempre regeu como exigência do legislador que deve estabelecer um Direito justo. Sua consagração como princípio de categoria constitucional tem a importância prática de que, doravante, deve se examinar se foi observado ou não, tanto pelos funcionários da Administração (no âmbito da Administração intervencionista), como em todo caso pelos juízes. Reaparece assim a função negativa do princípio, que está em primeiro plano de sua formulação como 'proibição de excessividade'. Não se pode dizer com precisão qual é a dimensão correta; por exemplo, a quantia de uma multa, a duração de uma prisão preventiva, o alcance de uma limitação de edificar. Quase sempre há um espaço de arbitrio, mas, no geral, pode se dizer com bastante segurança o que é 'desproporcionado' ou 'excessivo', depois de uma ponderação dos bens e uma comparação de outros casos" (KARL, Larenz. Derecho Justo: Fundamentos de ética jurídica. Traducción de Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1985, reimpresión de 2001, p. 145, tradução livre do espanhol). Além de ser um princípio constitucional implícito, o princípio da proporcionalidade no processo civil encontra sua previsão legal no art. 8º, do CPC: "Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (grifou-se). Quando da aplicação do direito, deve o juiz se valer do princípio da proporcionalidade não só para interpretar e aplicar as normas, mas também para fazer o controle de validade dos atos processuais, notadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos e faculdades processuais, bem como no que tange à imposição de deveres e ônus processuais, a fim de que o processo alcance seu resultado útil de prestar a justiça no caso concreto, salvaguardando os bens e interesses jurídicos postos em apreciação. Assim, este juízo se vale do princípio da proporcionalidade, para, de ofício, corrigir o valor da causa (CPC, art. 292, §3º), coibindo, assim, a sua atribuição excessiva. Este juízo alerta as partes e seus procuradores que o valor da causa deve ser fixado com prudência e responsabilidade para que, em caso de eventual sucumbência, a parte vencida não tenha de amargar com a imposição de ônus in quo. II.II. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES: No que tange à pretensão de indenização por danos materiais, a parte Requerente requereu a condenação da Requerida sob o fundamento de que a interrupção de energia elétrica teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis vendidas no local, prejuízo com equipamentos queimados e perda de lucro diário. Ora, em que pese a localização ter sido firmada em nome do sócio, STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE, funciona no local a empresa JC IMPERIO DE ALIMENTOS E TECIDOS LTDA.-ME (COMERCIAL TRINDADE) e, dada a natureza dos danos mencionados, quem, em tese, teria sofrido os danos materiais seria a pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa de seus sócios no que tange aos direitos e obrigações da qual aquela é titular. Apreciando o documento de fls. 275, qual seja o cadastro da empresa perante a Receita Federal, este juízo veio a constatar que a empresa se encontra em situação cadastral ativa desde 24/08/2012 e, considerando que o corte de energia se deu em 26/04/2014, conforme a inicial da cautelar (juntada às fls. 43), o ato ilícito em tese praticado teria se processado contra a pessoa jurídica mencionada e não contra o seu sócio, ora primeiro Requerente nesta ação. Por conseguinte, este juízo extingue a presente demanda sem

resoluções do mrito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação à pretensão de indenização por danos materiais. II.III. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO DE DANOS REFLEXOS OU EM RICOCHETE AO REQUERENTE STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE: Relativamente à pretensão de danos morais, os Requerentes articulam que o corte indevido na energia elétrica os teria exposto a abalo moral pelo vexame causado com a suspensão de energia elétrica que acarretou no fechamento de seu estabelecimento. A segunda Requerente é somente a locadora do imóvel em que se situa a unidade consumidora, logo, não sofreu qualquer dano de natureza moral pela interrupção das atividades da empresa, sendo, portanto, ilegítima para demandar no polo ativo da demanda. Relativamente ao primeiro Requerente, considerando que, nos moldes do art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, embora este juízo entenda que quem foi lesionada diretamente pela interrupção de fornecimento de energia elétrica por ato da concessionária de energia elétrica seria a pessoa jurídica JC IMPERIO DE ALIMENTOS E TECIDOS LTDA.-ME (COMERCIAL TRINDADE), que, como já dito, não se confunde com a pessoa de seu sócio, dada a autonomia patrimonial que a pessoa jurídica possui em relação aos seus sócios, verifica-se que o sócio, ora Requerente, STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE, sofreu dano moral reflexo ou em ricochete, na medida em que foi privado de exercer sua atividade econômica e prover seu sustento por meio da pessoa jurídica da qual é titular e, assim, teve seu direito à vida digna vulnerado. Sobre o dano reflexo ou em ricochete, assim Caio Mário da Silva ensina: "Merece consideração especial o dano reflexo ou dano em ricochete. Não se trata da responsabilidade indireta, que compreende responsabilidade por fato de terceiro. A situação aqui examinada é a de uma pessoa que sofre o reflexo de um dano causado a outra pessoa. Pode ocorrer, por exemplo, quando uma pessoa, que presta alimentos a outra pessoa, vem a perecer em consequência de um fato que atingiu o alimentante, privando o alimentado do benefício. Seria o caso do ex-marido que deve à ex-mulher ou aos filhos uma pensão em consequência de uma separação ou divórcio, vir a perecer ou ficar incapacitado para prestá-la, como consequência de um dano que sofreu. Levanta-se nesses, e em casos análogos, a indagação se o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12 ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018, edição digital Kindle) (grifou-se). E em outro trecho: "Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a regra da certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe a ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem a ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil. Em linhas gerais, pode-se concluir que é reparável o dano reflexo ou em ricochete, desde que seja certa a repercussão do dano principal, por atingir a pessoa que lhe sofra a repercussão, e esta seja devidamente comprovada" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12 ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018, edição digital Kindle) (grifou-se). Das lições do mestre, verifica-se que, na falta de um preceito legal que regule especificamente o dano reflexo, o importante é comprovar nos autos a respeito de sua ocorrência. Pois bem, em sede de ação cautelar, feito nº 0026686-47.2014.814.0301, este juízo reconheceu a ilicitude da conduta da Requerida, qual seja a cobrança da dívida de R\$ 37.117,99 (trinta e sete mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos) a título de consumo não registrado e determinou o restabelecimento da energia elétrica. A sentença proferida foi confirmada em sede de recurso de apelação. Do voto da desembargadora, extraem-se os seguintes trechos a respeito do reconhecimento da conduta ilícita perpetrada pela parte Requerida: "Pelo que se observa dos autos, a via eleita pelos ora apelados foi a mais adequada, na medida em que os autores foram surpreendidos com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 26/04/2014, por uma suposta dívida que estes não reconhecem, decorrente de um TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade unilateral. A presente ação cautelar teve como objetivo assegurar a efetividade da ulterior prestação jurisdicional principal, sendo perfeitamente acertada a decisão guerreada que a confirmou, uma vez que inexistente prova oficial nos autos quanto a alegada irregularidade no consumo de energia por culpa exclusiva dos recorridos ou fraude no medidor por eles perpetrada. Assim, se não houve a constatação de qualquer irregularidade, tampouco qualquer fraude, mostra-se ilegal e arbitrária a ocorrência realizada, bem como a suspensão do fornecimento de energia, razão pela qual não há como subsistir a alegação da apelante de que esta

teria agido no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I, CCB e art. 72 da Res. ANEEL nº 456/00). No mais, importante ressaltar que a mera suposição de conduta irregular por parte do usuário de energia elétrica não se demonstra com a simples lavratura de um termo de ocorrência, de forma unilateral, pois isto não é o bastante para comprovar que houve efetiva violação do equipamento pelo consumidor (grifou-se). O voto da desembargadora-relatora é bem robusto quanto à fundamentação do ilícito praticado pela parte Requerida contra a parte Requerente. Conforme já mencionado acima, referido ato ilícito de interrupção de energia elétrica causou danos de ordem moral ao sãcio, ora Requerente, STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE, danos estes que são reflexos ou em ricochete, na medida em que foi privado de exercer sua atividade econômica e prover seu sustento por meio da pessoa jurídica da qual é titular e, assim, teve seu direito à vida digna vulnerado. Os danos morais se mostram comprovados na medida em que este juízo, ao reconhecer a ilicitude da conduta de interrupção da energia elétrica, determinou o seu restabelecimento em sentença datada de 27 de fevereiro de 2015 e, até a presente data, seja nos presentes autos, seja na ação cautelar anteriormente mencionada, não há informação a respeito do seu cumprimento. Logo, verifica-se que o Requerente se viu privado de exercer sua atividade econômica e prover seu sustento durante anos por meio da pessoa jurídica em decorrência de ato ilícito imputável a parte Requerida, o que ultrapassa qualquer limite de razoabilidade, restando configurado grave ofensa de direito da personalidade do Demandante, qual seja a sua dignidade, bem como todo o transtorno sofrido em sua imagem e reputação que restou abalada por não poder empreender e honrar seus compromissos, dada a paralisação de sua atividade econômica desde 26/04/2014 (data do corte). Neste sentido, traz-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do dano reflexo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS. 1. APELO (BANCO) - PEDIDO EQUIVOCADO DE BLOQUEIO SISBAJUD - CONSTRUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS DURANTE A PANDEMIA, QUE AFETOU, PRINCIPALMENTE, O MICROEMPRESARIADO - ABALO À IMAGEM JUNTO A CREDORES E FORNECEDORES, SEM SE OLVIDAR DO EFEITO RICOCHETE DIRECIONADO AO SãCIO, QUE DEPENDE DIRETAMENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PARA SUA SOBREVIVÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 2. APELO (AUTORA) - REPARAÇÃO E VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADAS, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação nº 1001301-84.2021.8.26.0565; Relator (a): Carlos Abrão; Argão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021) (grifou-se) (grifou-se) A matéria em apreciação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes os requisitos dos arts. 2º, 3º e 14, do referido diploma legal: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (grifo nosso). “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Aplicável também no caso em exame o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, já que a atividade econômica empreendida pela parte Ré é desempenhada em regime de concessão de serviço público por parte do Estado ao particular: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...)” (grifou-se). Em se tratando de responsabilidade civil, o Código Civil de 2002 assim regula a matéria em seus arts. 186, 187 e 927, os quais se colaciona in verbis: “Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Os dispositivos legais acima transcritos, decorrentes de um Estado Democrático de Direito fundamentado na Dignidade da Pessoa Humana como um de seus princípios basilares (CF/88, art. 1º, III), são a concretização do estabelecimento da garantia constitucional de imposição de obrigação de pagamento de indenização em decorrência de danos morais e materiais sofridos pela pessoa humana, constante do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988: "(...) V - assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) Em se tratando de responsabilidade civil, cabe ao juiz, ante o acervo probatório constante dos autos, analisar a existência de prova relativamente a três requisitos: I) a ocorrência de ilícito civil; II) o nexo de causalidade entre a conduta do agente perpetrador do ilícito e o dano ocorrido; III) o dano ocorrido, quer seja ele moral ou material, os quais se mostram presentes na forma acima exposta. Como decorrência da aplicação do art. 14, do CDC e do art. 37, §6º, da CF/88, trata-se a responsabilidade ora em apreciação de responsabilidade objetiva. Em se tratando de responsabilidade objetiva, não se perquire o elemento subjetivo da culpa do agente, cabendo ao autor o ônus de provar a existência de relação de causalidade entre o dano experimentado por si e o ato do agente para que o Estado-juíz possa imputar ao perpetrador do dano o dever de indenizar. Sobre a responsabilidade civil objetiva, ensina Carlos Roberto Gonçalves nos termos seguintes: "A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo" (Direito Civil Brasileiro - volume 4: Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, edição digital Kindle). Discorrendo sobre a responsabilidade civil objetiva, Caio Mário da Silva Pereira ensina a respeito da teoria do risco que a fundamenta: "A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém pise em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da ideia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12 ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018, edição digital Kindle). Conforme exposto acima, é inegável a ocorrência de dano moral violador do patrimônio ideal da parte Requerente, na medida em que este teve a sua vida digna vulnerada em decorrência da conduta antijurídica da parte Requerida. A respeito do fundamento da reparabilidade do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina nos termos seguintes: "O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio ético, à

integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12 ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018, edição digital Kindle). Passa-se nesta oportunidade a proceder à apreciação da fixação do quantum indenizatório. A indenização a título de danos morais deve ter por objetivo não só a compensação da vítima, mas também a punição do agressor (caráter pedagógico e desestimulador da ocorrência de novos ilícitos pelo agente causador do dano). Embora não prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, esta última vem sendo largamente reconhecida pelos Tribunais pátrios diante da premente necessidade de inibir a reiteração de condutas semelhantes. A respeito do tema, discorreu o douto Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira: "A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica" (STJ, REsp 265.133, 4ª Turma, j. 19/09/00). Sobre a reparação por dano moral, assim ensina Caio Mário da Silva Pereira: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor com um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas máis condições o eximam do dever ressarcitório" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12 ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018, edição digital Kindle). Adotando-se as premissas axiológico-normativas acima descritas, deve a parte Requerida ser condenada a pagar em favor da Requerente a título de dano moral o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já que tal valor não tem o condão de conduzir ao enriquecimento ilícito do beneficiado, bem como serve para desestimular a conduta ilícita da parte Ré, empresa do ramo de fornecimento de energia elétrica que presta serviços em vários Estados da federação; por outro lado, a parte Requerente é pessoa física vulnerável na relação de consumo e desempenha suas funções laborais como comerciante de microempresa. Acrescente-se, ainda, que o dano foi de alta repercussão, uma vez que dele resultou na paralisação da atividade econômica por longo período. Deve tal valor ser atualizado pelo INPC a partir da data de publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação (10/12/2015 - fls. 181/182), em se tratando de responsabilidade contratual (mora ex personae), tudo nos moldes dos art. 405 e 406, do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN. III. DO DISPOSITIVO: "Ex positibus, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, este juízo julga parcialmente procedente as pretensões manejadas na petição inicial para condenar a parte Requerida a pagar em favor do Requerente STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE a título de indenização por dano moral o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deve tal valor ser atualizado pelo INPC a partir da data de publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação (10/12/2015 - fls. 181/182), em se tratando de responsabilidade contratual (mora ex personae), tudo nos moldes dos art. 405 e 406, do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN. Este juízo extingue a presente demanda sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação à pretensão de indenização por danos materiais, dado o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Este juízo extingue a presente demanda sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/2015, no que tange à pretensão de indenização por danos morais em relação a Requerente DEBORA MARIA ALVES DE MELO, dado o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Nos moldes da fundamentação desta decisão, este juízo retifica o valor da causa para R\$ 53.021,00 (cinquenta e três mil e vinte e um reais), tudo com fundamento no art. 292, VI e §3º, do CPC. No caso em tela, houve sucumbência recíproca, assim, condena-se a parte Requerida ao pagamento de 40% das custas processuais e a Requerente, ao pagamento de 60% destas. Condena-se a parte Demandada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Demandante, que ora se arbitra em 10% sobre o valor da condenação em indenização por danos morais atualizado pelo INPC. Condena-se a parte Requerente, com fundamento no art. 86, §2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária em 10% sobre o valor da pretensão não reconhecida, qual seja a de indenização por danos materiais. Fixa-se os honorários advocatícios da forma acima descrita, uma vez que a presente

demanda Ã© causa bastante debatida nos Tribunais pÃ¡trios, nÃ£o demandando conhecimentos tÃ©cnico-cientÃ-ficos de maior complexidade para o seu deslinde. Havendo recurso de ApelaÃ§Ã£o, intime-se o Apelado para contrarrazÃes, caso queira. ApÃs, ao E. TJE/PA. Na hipÃtese de trÃnsito em julgado, proceda-se a baixa junto a DistribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. P.R.I.C. BelÃm, 14 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00222212920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR:ANTÃONIO CARLOS SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:JOÃO BOSCO VASCONCELOS DE MIRANDA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTÃONIO ROMERO COLMENARES JÃNIOR (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0022221-29.2013.8.14.0301 Autor: ANTÃONIO CARLOS SILVA PANTOJA RÃu: JOÃO BOSCO VASCONCELOS DE MIRANDA DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a suspensÃo do feito atÃ a juntada da decisÃo em sede de Agravo Interno. (fl. 219). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que se trata de aÃ§Ã£o de arbitramento de honorÃrios com fundamento no art. 22, Â§ 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda, houve error in procedendo, ou seja, erro de procedimento, uma vez que foi determinada a intimaÃ§Ão do rÃu para efetuar o depÃsito do valor de R\$ 73.582,12 no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 136), como se fosse um procedimento de cumprimento de sentenÃsa. Importante destacar que a aÃ§Ã£o de arbitramento de honorÃrios Ã uma aÃ§Ã£o de procedimento comum e nÃo um cumprimento de sentenÃsa, de modo que deve ser observado o processo de conhecimento, previsto no CÃdigo de Processo Civil. Diante disso, chamo o feito Ã ordem, para tornar sem efeito a decisÃo de fl. 136 e demais decisÃes posteriores, a fim de que o presente feito se adeque ao procedimento comum. Assim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada feito pela parte autora. Pois bem, a tutela provisÃria de urgÃncia, em carÃter antecedente, Ã medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgÃncia no seu atendimento, sob pena de prejuÃzos insuportÃveis. A concessÃo da tutela de urgÃncia exige a presenÃa de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãtil do processo, nos moldes do art. 300, do CÃdigo de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgÃncia serÃ concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãtil do processo. No caso dos autos, a parte autora pleiteia que seja tornado indisponÃvel os valores depositados nos autos do processo nÂº 0025757-75.2005.8.14.0301, no qual patrocinou a parte rÃ, a fim de que seja garantido o pagamento dos honorÃrios. Ainda, em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que jÃ foi determinado o arquivamento do processo nÂº 0025757-75.2005.8.14.0301, inclusive com o levantamento de valores, de modo que resta prejudicado o pedido de tutela de urgÃncia. Diante disso, indefiro a anticipaÃ§Ão da tutela jurisdicional, haja vista a perda superveniente do objeto. Dada a ocorrÃncia da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saÃde das partes, advogados, servidores e juÃzes, bem como todos os atores deste processo, fica dispensada a realizaÃ§Ão da audiÃncia de conciliaÃ§Ão prevista no art. 334 do CPC, ressalvando-se que, se durante o trÃmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este JuÃzo poderÃ designar ato processual (art. 139, V, CPC) para fins de autocomposiÃ§Ão em momento oportuno. PoderÃ a Requerida, no prazo da defesa, apresentar sua proposta conciliatÃria, caso exista. Ademais, verifica-se que a parte rÃ jÃ compareceu espontaneamente nos autos, de modo que jÃ estÃ devidamente citada. Assim, intime-se a parte rÃ, pelo DiÃrio da JustiÃa, na pessoa de seu advogado constituÃdo nos autos, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Se o rÃu apresentar defesa, deverÃ a parte autora ser intimada, por ato ordinatÃrio, para apresentar rÃplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessÃrio. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm-PA, 14 de setembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00230908720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810725159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 15/09/2021 AUTOR:JOSE LUIS FURTADO COSTA Representante(s): MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) REU:CREDICARD S.A.-ADM DE CARTOES Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) DENIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

(ADVOGADO) . Processo nº: 0023090-87.2008.8.14.0301 Exequente: JOSE LUIS FURTADO COSTA Executado: BANCO ITAUCARD SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se execuções provisórias de sentença proferida no processo nº 0048627-80.2000.8.14.0301. A parte executada informou que ocorreu o trânsito em julgado do processo nº 0048627-80.2000.8.14.0301, efetuando a juntada da cópia do acórdão proferido em sede de recurso especial e da certidão de trânsito em julgado (fls. 488/559). Pois bem, a priori, determino a retificação do polo passivo, devendo constar apenas o BANCO ITAUCARD SA, devendo a Secretaria providenciar a alteração no sistema LIBRA e na capa dos autos. Tendo em vista que transitou em julgado o acórdão proferido nos autos do processo nº 0048627-80.2000.8.14.0301, converto a presente execução provisória em cumprimento de sentença. Verifica-se que a sentença objeto de cumprimento provisório foi modificada, devendo ser aplicado o disposto no art. 520, inciso III, do CPC, in verbis: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; Saliente-se que já houve levantamento de valores pela parte exequente, diante disso, cumpra-se a decisão de fl. 486, devendo a Secretaria certificar o quanto foi levantado pela parte Executada e pela parte Exequente, juntando planilha da Conta, fazendo alusão aos valores que remanescem. Após a certificação, haja vista a modificação da sentença objeto do cumprimento provisório, bem como que houve levantamento de valores, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que seja apurado o valor objeto deste cumprimento de sentença, observados os parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 530/532 e demais decisões, a fim de que fique esclarecido se houve excesso na execução e eventual necessidade de restituição de valores em favor da parte executada. Apresentados os novos cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00266864720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE:STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 15828 - CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEBORA MARIA ALVES DE MELO Representante(s): OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo de nº 0026686-47.2014.814.0301 Autor: STYLEN NASCIMENTO DA TRINDADE E OUTRA Requerida: CELPA. DECISÃO O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o Requerente/Exequente requerido o pagamento do montante da condenação fixado na sentença. Devidamente intimada pelo Diário de Justiça, a parte Requerida/Executada não apresentou manifestação. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Em petição de fls. 150/151, a parte exequente pleiteou a penhora online em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Considerando o não cumprimento voluntário, aplica-se o disposto no art. 523, §1º, CPC, pelo que este juízo determina a incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifou-se). Comentando acerca do dispositivo que trata da penhora eletrônica, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO prelecionam: [...] O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 915). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, durabilidade do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CNPJ nº 04.895728/0001-80) no valor de R\$ 11.542,83, valor informado na petição de fls. 163/164. 3. Logrando êxito a medida constritiva anterior, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. 4. Caso a tentativa anterior reste infrutífera, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00378721520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910844776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Monitória em: 15/09/2021 REU: ANDRÉ DOURADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) REU: HUGO SERGIO MENASSEH NAHON AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU: R C MORAES DE SALES ME. Processo nº 0037872-15.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À À À À À Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da devolução da carta precatória (fls. 211-213), no prazo de 15 (quinze) dias. À Belém/PA, 15 de setembro de 2021. À _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00388001820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REU: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 89774 - ACÁCIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 324.157 - JOVANI MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0038800-18.2014.8.14.0301 Autor: À À ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS R??: À À À MANOEL JUNIOR DOS SANTOS SENTENÇA À À À À À À Vistos etc. À À À À À À Trata-se de ação de busca e apreensão. À À À À À À Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 61). À À À À À À A parte ré não foi localizada no momento da citação (fl. 65). À À À À À À Houve a cessação de crédito em favor de ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fls. 67/68). À À À À À À Foi inserida a restrição de circulação no veículo via RENAJUD (fl. 106). À À À À À À Foi encontrado novo endereço da parte ré em consulta ao sistema INFOJUD (fl. 115). À À À À À À Foi certificado que a parte autora não recolheu as custas para fins de citação (fl. 116). À À À À À À Foi determinado que a parte autora efetuasse o pagamento das custas processuais para o cumprimento da diligência (fl. 63). À À À À À À A parte autora apresentou petição requerendo a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para que informem possíveis endereços do réu (fl. 119). À À À À À À Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. À À À À À À O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. À Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (grifos acrescidos) À À À À À À É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. À À À À À À Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento

válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÂVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC. 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (grifos acrescentados) (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistrado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto. j. 23.08.2016, unânime). (grifos acrescentados) (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 26.06.2018). (grifos acrescentados) (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÂVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custonline, e não incluiu o valor das diligências do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016. 3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62). Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, ficou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado. 5. Recurso conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). (grifos acrescentados) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para o pagamento das custas judiciais a fim de que fosse realizada a citação da parte ré, buscando o válido e regular andamento do feito. No entanto, conforme certificado, ficou-se inerte, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Revogo a liminar anteriormente deferida, bem como retiro a restrição no veículo objeto dos autos via RENAJUD. Havendo apelação, intime-

se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Belém, 14 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07206316820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO CAMPOS DE JESUS Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICH DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Custas processuais pagas, conforme fls. 92/97. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão, com base no decreto-lei nº 911/69. Relativamente a tais ações, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito do título que as embasa: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cédula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cédula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prorrogação de oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) (grifou-se). Por conseguinte, este juízo determina que a parte Requerente colacione aos autos a cédula original, em 30 dias, em Secretaria, tudo sob pena de extinção do feito. 3. Após a apresentação do contrato, considerando que a mora está devidamente comprovada, tendo em vista o contrato e notificação extrajudicial colacionados aos autos, este juízo defere liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, conforme § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido seja a do próprio". 5. Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte Requerente. 6. A parte Requerida, de forma prematura, apresentou contestação com reconvenção (fls. 51/81), assim, intime-se a parte Requerente, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica e contestar a reconvenção. 7. Intime-se a parte Requerida para que, querendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados pelo credor (Â§2º do art. 3º - Redação dada pela Lei 10.931 de 2004). 8. Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 5 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (Â§1º do art. 3º - Redação dada pela Lei 13.043 de 2014). 9. Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte Requerida, com fundamento no art. 98, do CPC e Súmula nº 06, do TJE/PA, uma vez que não se vislumbra nos autos elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada pela parte. 10. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

0811533-28.2020.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por JAQUELINE DE LIMA ANDRADE, contra CARLOS HIGINO DA SILVA, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA ANTONIO BAENA N. 557 MARCO BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS**, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término do prazo deste edital (30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de setembro de 2021. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

0833529-82.2020.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por SIMARA DA SILVA RODRIGUES, LINDA MARA RODRIGUES BARBOSA, M. N. R. B., NATARA GABRIELLE RODRIGUES BARROS, GEORGINA VASQUES DE OLIVEIRA, contra JOAQUIM VASQUES DE OLIVEIRA, MARIA ASSUMPÇÃO DE OLIVEIRA, INTERESSADOS: ACHIDES ULIANA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, FERNANDO DALTRO, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA PASSAGEM JOÃO COELHO N. 36 BAIRRO TELEGRAFO CEP 66113090 BELÉM PA MEDINDO 35,00 M DE FUNDOS POR 10,00 M DE FRENTE AREA TOTAL CONSTRUIDA 234,68M2 , fica(m) desde logo, **CITADOS os requeridos: espólios de JOAQUIM VASQUES DE OLIVEIRA e MARIA ASSUMPÇÃO DE OLIVEIRA**, para, contestarem, a ação no prazo de 15 dias, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital (30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de setembro de 2021. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por ANGELA CRISTINA GUIMARÃES, neste ato representado JOSÉ WILLISON GUIMARÃES MARQUES em face de POSTO MAGUARI LTDA.

Alega a autora que seu filho veio a óbito em decorrência de acidente veicular no qual o preposto da requerida atropelou o mesmo, enquanto este trafegava de bicicleta. Observa-se que o óbito se deu por parada cardiorrespiratória, mesmo submetido à reanimação cardiorrespiratória sem sucesso, constando que a vítima faleceu em face de atropelamento por caminhão, conforme ficha de atendimento de urgência.

Juntou documentos.

Contestação em fls. 43/65 alegando preliminares de ilegitimidade ativa do autor e inépcia da inicial pedindo a improcedência da demanda por inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva do autor do acidente.

Réplica em fls. 83/89.

Em audiência não houve acordo.

Na instrução as partes não apresentaram rol de testemunhas e nem requerimento de depoimento pessoal, assim encerrada a instrução vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL

Sabe-se que a **legitimidade** das partes é definida como pertinência subjetiva da ação e, restando demonstrado que a autora é **mãe** da **vítima**, esta possui **legitimidade** de estar em juízo.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que a parte busca a reparação pelos danos sofridos com a morte de seu filho.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a matéria acerca de Responsabilidade Civil de natureza material e extrapatrimonial (moral) em face de acidente veicular que resultou evento óbito para o descendente do autor. Assim, será analisado o nexos causal do evento danoso com o resultado que gerou prejuízos ao pleiteante neste sentido.

De plano, não restam dúvidas por meio da análise dos autos e do amplo lastro probatório juntado pelo autor, que informa enfaticamente que o resultado óbito foi decorrência da ação causada pelo preposto do requerido.

Logo, de todo o colacionado, o nexos causal restou configurado entre a conduta do preposto do requerido e o resultado danoso que gerou óbito do descendente da requerente, o que gera responsabilidade tanto material como moral. Colaciono:

APELAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ACIDENTE DE TRÂNSITO E MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES, PASSAGEIRO DE VEÍCULO INTERMEDIÁRIO PARADO EM FILA DE VEÍCULOS, EM AUTO-ESTRADA - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO OBSERVOU A FILA E BATEU NA TRASEIRA DAQUELE QUE TRANSPORTAVA A VITIMA E QUE ESTAVA PARADO POR CAUSA DA FILA - CULPA NÃO DESCONSTITUÍDA E DANOS COMPROVADOS - DANO MORAL FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL E APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Considera-se causador do acidente e responsável pelos danos materiais e morais decorrente de sua conduta, o motorista que, em auto-estrada, não percebe a existência de fila de veículos, abalroa o que conduz na traseira do que está parado à sua frente na mesma faixa de rolamento, que é projetado na traseira do subsequente, de cujo impacto resulta a morte do passageiro do veículo intermediário impactado. (Ap 92392/2014, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/11/2014, Publicado no DJE 11/11/2014)

(TJ-MT - APL: 00011490420128110010 92392/2014, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/11/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2014).

Logo, há de se observar a mensuração dos danos demonstrados.

- Do Dano Material

Pleiteia o autor danos materiais a título de lucros cessantes em face do de cujus ser arrimo de família que com seu falecimento a autora ficou desamparada. Consta dos autos que a vítima era arrimo de família, e a autora é hipossuficiente (tanto que beneficiária da justiça gratuita), restando evidente que a ausência da vítima gera dificuldade econômica à autora.

Ocorre que, muito embora todas essas informações sejam prestadas, carece de comprovação desta dependência financeira, o que impossibilita a fixação de danos materiais. Sabe-se que os danos materiais devem ser demonstrados por quem alega. A autora não colaciona provas que corroborem a necessidade da providência, não junta extrato de sua situação financeira, nem a do filho de cujus, não há provas que orientem o deferimento do dano material nestes termos.

Repise-se, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Neste quesito há de se reconhecer a improcedência do pedido.

- Do Dano Moral

Por fim, no que diz respeito aos danos morais pleiteados pela autora, este merece acolhimento. Sabe-se que o dano moral decorrente da situação apresentada é presumido, posto estarmos diante de um direito de perda indisponível, qual seja, a vida. E ainda, o requerido não comprovou em sede de contestação nenhum fato que desconstituisse o intento dos autos neste quesito. Colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA DENUNCIADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DOS DEMANDANTES. MAJORAÇÃO. DEVIDA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS DEMANDANTES PROVIDO. I. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017). Suspensão do processo rejeitada. II. A configuração da responsabilidade civil enseja a obrigação de reparação dos danos causados aos familiares, no caso de falecimento, o que deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento indevido dos beneficiários, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor a repetir o ato ilícito. III. A indenização por danos morais fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

para cada um dos demandantes, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se irrisória, se considerado que a vítima tinha 44 anos de idade e deixou cônjuge e três filhos jovens à época dos fatos. Redução do quantum indenizatório incabível, sob pena de configuração de valor irrisório. IV. Em atenção aos parâmetros para fixação do dano moral, revela-se adequada a majoração da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das partes (cônjuge e filhos), montante que se amolda ao entendimento do STJ, sendo incapaz de causar enriquecimento indevido às vítimas. V. Não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. (AgRg no AREsp 508.160/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 24/08/2015). Recurso provido para afastar a condenação em honorários advocatícios. VI. De acordo com o Enunciado Administrativo nº 7, do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. VII. Suspensão do processo rejeitada. Recurso da denunciada conhecido e parcialmente provido. Recurso dos demandantes conhecido e provido.

(TJ-ES - APL: 00016404420138080047, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 07/08/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017)

A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que o dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo.

O ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas.

Daí conclui-se que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade. Entretanto, para afastar o enriquecimento sem causa da autora se locupletando de seu próprio sofrimento diante da situação fixo, porém levando em consideração que estamos lidando com evento morte, o que por si só gera sofrimento extrapatrimonial à autora pela perda inestimada do seu filho, entendo como mais do que devido, a título de danos morais, o aporte pleiteado pelo autor na inicial, qual seja, R\$-67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$-67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) com correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ.

Condene ainda o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0025603-11.2019.8.14.0401 ADVOGADO(A)(S): ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (OAB - 23898), LEILA VANIA BASTOS RAIOL (OAB - 25402)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 04/11/2021 às 10 horas e 00 minutos. Ademais, fica cientificada de que deverá notificar seu cliente acerca da realização da aludida audiência ou comprovar o pagamento das custas atinentes à expedição do mandado de intimação do querelante. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009289-53.2020.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): LEANDRO HENRIQUE FERREIRA SANTOS ADVOGADO(A)(S): MARIELEN NAYARA SILVA DA SILVA (OAB - 30781), MARILIA PIANCO YAMADA (OAB - 11477), PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA (OAB - 15631), VALERIA CAROLINA MONTEIRO DE CASTRO (OAB - 27619)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 17/09/2021 às 09 horas e 00 minutos. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

PROCESSO: 0001442-34.2019.8.14.0401 - DENUNCIADO: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS, OAB - 27964, JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS, OAB - 14671) ; ATO ORDINATÓRIO - Por meio do presente, INTIMO, o(a)(s) susodito(a)(s) Advogado(a)(s) que atuam na defesa do denunciado, para oferecerem contrarrazões à apelação ofertada pelo Ministério Público, nos autos da ação penal epigrafada. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal. (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00020491320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:RYAN ALESSANDRO COELHO DE CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE THIAGO DA SILVA TELES VITIMA:R. L. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando teor de certidÃ£o de fl. 168-v, renovem-se diligÃªncias para fins de citaÃ§Ã£o do acusado FELIPE THIAGO DA SILVA TELES, no endereÃ§o constante nos autos Ã fl. 163. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00079287920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:NILROBSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. N. O. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â No presente feito, prolatada a sentenÃ§a foi aplicada a sanÃ§Ã£o de 04 (quatro) anos de reclusÃ£o, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Â Â Â Â Â Entretanto, apesar de pesquisas nos sistemas disponÃ-veis, o rÃ©u nÃ£o estÃ; sendo localizada para comparecer ao NÃºcleo de Monitoramento, estando, atÃ© o presente momento em lugar incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Desse modo, antes de qualquer decisÃ£o deste Magistrado quanto decreto de prisÃ£o ou nÃ£o, intime-se a defesa do acusado NILROBSON DOS SANTOS COSTA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha informar sobre novo endereÃ§o em que o denunciado possa ser localizado. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00079287920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:NILROBSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. N. O. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â No presente feito, prolatada a sentenÃ§a foi aplicada a sanÃ§Ã£o de 04 (quatro) anos de reclusÃ£o, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com monitoramento eletrÃ©nico. Â Â Â Â Â Entretanto, apesar de pesquisas nos sistemas disponÃ-veis, o rÃ©u nÃ£o estÃ; sendo localizada para comparecer ao NÃºcleo de Monitoramento, estando, atÃ© o presente momento em lugar incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Desse modo, antes de qualquer decisÃ£o deste Magistrado quanto decreto de prisÃ£o ou nÃ£o, intime-se a defesa do acusado NILROBSON DOS SANTOS COSTA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha informar sobre novo endereÃ§o em que o denunciado possa ser localizado. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00094560720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARLETE LUZIA MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÃO: âTendo em vista a ausÃªncia de diligÃªncias, abra-se Vistas Ã s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.â BelÃ©m/PA, 14 de SETEMBRO de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00112081920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE EDUARDO TAVARES CARDIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) VITIMA:T. S. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o parecer ministerial de fl. 194, determino a remessa do bem apreendido ao Comando do ExÃ©rcito, para as providÃªncias que entender pertinentes, nos termos do art. 25 da Lei nÂº 10.826/2003. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz

de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00127731820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO REZENDE PINTO Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23008 - VALDEMAR DA SILVA NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. J. F. B. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Â Â Â Â Â Considerando certidão de fl. 299, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, devendo os autos aguardarem em secretaria até ulterior deliberação. Â Â Â Â Â Determino, ainda, que sejam realizadas pesquisas periódicas nos sistemas disponíveis a este Tribunal de Justiça, a fim de se tentar localizar novo endereço onde possa a r? ser encontrado para fins de citação. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital PROCESSO: 00139500519998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920173920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO MATOS DE CASTRO Representante(s): OAB 3861 - LUIZ RICARDO SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 3861 - LUIZ RICARDO SILVA VALENTE (ADVOGADO) VITIMA:H. D. P. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Em face do que consta em certidão de fl. 218, requirite-se informações à Comarca de Macapá/AP, quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 216. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00165316820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:L. S. S. M. DENUNCIADO:FRANCIEL CRUZ PEDROSA. DELIBERAÇÃO: ââ Conforme observa este magistrado das provas coletadas ao processo em sede judicial somente se tem a palavra da vítima, sem qualquer outra prova que venha a corroborar o que foi ouvido em juízo. As testemunhas arroladas de nome PABLO CAMPOS ARANEDA e DIEGO DIAS MARTINS nada recordaram sobre os fatos, não havendo, portanto, provas suficientes para se atribuir ao r? qualquer responsabilidade quanto ao ato a ser imputado. Conforme o art.155 do CPP, o juiz não pode formar convicção por condenação apenas em provas colhidas em fase de inquérito policial. Portanto não foram ratificadas as provas colhidas no bojo de inquérito, havendo apenas a palavra da vítima, insuficiente para condenação, em que pese, a relevância considerada para as declarações da parte ofendida. Assim as provas que vieram ao processo na presente instrução criminal não ratificam cabalmente as declarações da vítima quando do inquérito policial. À de se adotar o princípio do in dubio pro reo, na ausência de prova segura quanto ter sido o r? ou o autor do crime, deve o juiz se inclinar por sua absolvição. Por tudo exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Franciel Cruz Pedrosa das acusações que foram formuladas contra sua pessoa e desta forma deixo de aplicar qualquer medida de segurança em desfavor do acusado, fundamentando esta decisão no art.386, VII, da lei adjetiva penal. Delibero no sentido de ser dada baixa nos assentamentos existentes quanto a este feito, considerando o trânsito em julgado na presente audiência. PRIC. Belém/PA, 14 de SETEMBRO de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00165316820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FRANCIEL CRUZ PEDROSA VITIMA:L. S. S. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém Fórum Criminal, Largo de São João, Rua Tomázia Perdigão, s/n, 2º andar, sala 226, Belém/PA ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2021, nesta cidade de BELÉM, Estado do PARÁ, Fórum Criminal, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achavam presentes o M.M. Juiz de direito, o(a) Promotor(a) de Justiça, Marco Aurélio Lima do Nascimento, o(a) servidor(a) Hugo Leonardo Pinheiro e o estagiário Jos? Augusto Simões Pontes. Foi aberta a audiência e efetuado o prego de praxe, nos autos do processo nº0016531-68.2017.8.14.0401. Ausente o(a)(s) acusado(a)(s) FRANCIEL CRUZ PEDROSA, em virtude de ter sido dispensado de comparecimento dos atos processuais, em razão de sua condição de inimputável. O presente ato foi realizado via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo sistema TEAMS. Presente a(s) testemunhas de acusação, PABLO CAMPOS ARANEDA e DIEGO DIAS MARTINS (PM?S). O(s) depoimento(s), com a(s) respectiva(s) qualificação(ões), ser(ão) gravado(s) em mídia de áudio e vídeo que seguir(ã) anexa, ficando a(s) testemunha(s) dispensada(s) de assinar a presente ata. Encerrada a instrução o magistrado intima as partes acerca de diligências que

queiram requerer, na fase do art. 402, do CPP. Manifesta-se o RMP: Nada requer. Manifesta-se a DEFESA: Nada requer. Consta gravação de alegações finais que foram feitas oralmente pelo RMP e pela defensoria pública e que seguem anexa. Consta sentença gravada em juízo e v. deo. DELIBERAÇÃO: Conforme observa este magistrado das provas coletadas ao processo em sede judicial somente se tem a palavra da vítima, sem qualquer outra prova que venha a corroborar o que foi ouvido em juízo. As testemunhas arroladas de nome PABLO CAMPOS ARANEDA e DIEGO DIAS MARTINS nada recordaram sobre os fatos, não havendo, portanto, provas suficientes para se atribuir ao réu qualquer responsabilidade quanto ao ato a ser imputado. Conforme o art. 155 do CPP, o juiz não pode formar convicção por condenação apenas em provas colhidas em fase de inquérito policial. Portanto não foram ratificadas as provas colhidas no bojo de inquérito, havendo apenas a palavra da vítima, insuficiente para condenação, em que pese, a relevância considerada para as declarações da parte ofendida. Assim as provas que vieram ao processo na presente instrução criminal não ratificam cabalmente as declarações da vítima quando do inquérito policial. É de se adotar o princípio do in dubio pro reo, na ausência de prova segura quanto ter sido o réu o autor do crime, deve o juiz se inclinar por sua absolvição. Por tudo exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Franciel Cruz Pedrosa das acusações que foram formuladas contra sua pessoa e desta forma deixo de aplicar qualquer medida de segurança em desfavor do acusado, fundamentando esta decisão no art. 386, VII, da lei adjetiva penal. Delibero no sentido de ser dada baixa nos assentamentos existentes quanto a este feito, considerando o trânsito em julgado na presente audiência. PRIC. Belém/PA, 14 de SETEMBRO de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada. Eu, Josué Augusto Simões Pontes, estagiário(a) da 8ª Vara Criminal, digitei e subscrevi./// JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00166468420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. C. L. DENUNCIADO:WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Em face da insistência na oitiva das testemunhas, remarco a audiência para o dia 15/03/2022 às 11:00. Ciente os presentes. Intime-se as testemunhas faltantes. PROCESSO: 00186665320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:OZIAS GONCALVES MENDES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. S. VITIMA:A. M. A. O. . DELIBERAÇÃO: A promotoria requer vistas dos autos para se manifestar quanto a diligências na fase do art. 402, do CPP. O magistrado delibera no sentido de ser dado vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca de diligências, não requerendo diligências abra-se prazo para memoriais finais conforme art. 403, §3º do CPP, havendo diligências feitas os autos conclusos. Belém/PA, 14 de SETEMBRO de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00201001420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:M. F. N. B. DENUNCIADO:MARCOS ANDRE JASTES ALVES Representante(s): OAB 22633 - MARCIO JOSE LOPES MOREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando certidão de fl. 231, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do que entender pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 15 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00255665220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, ficam intimadas as defesas dos réus Antônio Jorge Moraes Gonçalves (Dra. Marcus Nascimento do Couto) e Antônio de Jesus Augusto Marques Tavares (Dr. Cleiton Rodrigo

Nicoletti e Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP, sendo primeiro a defesa do réu Antônio Jorge e, depois, a defesa do réu Antônio de Jesus. Belém, 15 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00365368220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) VITIMA:M. S. K. PROMOTOR:OITAVA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL PA. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do réu JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do indeferimento da oitiva de seu advogado como testemunha de defesa, bem como a, caso queira, substituí-lo. Belém, 15 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00365368220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) VITIMA:M. S. K. PROMOTOR:OITAVA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL PA. DESPACHO Considerando teor de certidão de fl. 390 e tendo em vista que trata-se de processo de meta, delibero no sentido de que as intimações para o ato designado para o dia 19/10/2021, às 11h30min, sejam cumpridas em regime de plantão. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00707726020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ADAM VICTOR FAVACHO LOPES Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. DESPACHO Tendo em vista parecer ministerial de fl. 314, a ausência de qualquer pedido de restituição quanto ao objeto apreendido, bem como a ausência de utilidade ou valor material do objeto para que pudesse ser doado ou leiloado, determino que o Setor de bens apreendidos, dentro da legalidade, proceda a destruição do referido bem. Apã's, archive-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**INTIMAÇÃO POR EDITAL (10 dias)**

O Exmo. Sr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA a Sra. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que:

Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foram pronunciados NAYAN OLIVEIRA DA SILVA DE MOURA, filho de Maria Iraci Soares de Moura, e o pronunciado ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA, filho de Edinéia Nazaré da Silva Lopes e Aurimar Noronha Vieira, atualmente em locais incerto e não sabido, não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, razão pela qual expediu-se o presente EDITAL, para que os pronunciados, tomem ciências que seus Julgamentos foram designados para o dia **30.09.2021, às 8h**, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Elzaman Bittencourt, localizado à Rua Tomázia Perdigão nº310, bairro Cidade Velha. Gerland Andrade Aguiar. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRMB

RESENHA: 13/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00063787820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A???: Habeas Corpus Criminal em: 13/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO EDSON ALVES AMARAL DENUNCIADO:KALLFMANN FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO VITIMA:B. T. M. S. DENUNCIADO:PATREHESS RAMON SOUZA MATA DENUNCIADO:RAMON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSILDO POTTER RODRIGUES DA ROSA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOEL CARLOS NOBRE E SILVA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS MILEO BRASIL DPC ENVOLVIDO:OPERACAO JURUNAS DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ante o Malote Digital juntado as fls. 290/306, constato que o acusado IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO foi preso no dia 03.09.2021 na cidade de Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro; Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Verifico que o Juízo Do Rio de Janeiro procedeu Audiência de Custódia Â s fls. 297/300; Â 3. Compulsando os autos, Â s fls. 74, constato ainda que acusado estava foragido desde Março de 2013; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. desta forma determino: 4.1. O prosseguimento do feito, tendo em vista que não subsistem mais os elementos que justifiquem a suspensão do presente processo nos termos do artigo 366 do CPP; 4.2. Cite-se o acusado por carta precatória, no local aonde se encontra preso, dando-lhe ciência do prazo de 10(dez) dias para apresentação de resposta Â acusação com cãpia da denúncia, para que este constitua patrono de defesa ou Defensor Público; 4.3. Caso o acusado não apresente defesa no prazo estipulado, fica desde logo nomeado Defensor Público vinculado a Vara, para o cumprimento de tal desiderato; 4.4. Em se tratando de réu preso advirta-se que caso venha a fugir ou caso mude de endereço sem comunicá-lo a este Juízo ser decretada sua REVELIA (art. 367 do CPP); 4.5. Oficie-se ao Juízo Competente, a fim de solicitar autorização para recambiamento do preso para esta Comarca da Capital; 4.6. Obtida a autorização supramencionada, oficie-se Â SUSIPE para que efetive o recambiamento do preso para esta Comarca da Capital, com a maior brevidade possível, a fim de que a instrução não sofra prejuízo de continuidade; 4.7. Ante o Documento de fls. 294, oficie-se a Vara de Execuções com cãpia do Malote Digital, comunicando a presente prisão. Belém(PA), 13 de Setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 0 0 1 7 7 2 3 7 1 2 0 0 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 6 6 4 9 4 0

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:Z. S. P. DENUNCIADO:EDMILSON ALVES DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR - DELEGADO PC AUTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. R.h. 1. Defiro o pedido de gratuidade Judicial; 2. A secretaria para proceder o desarquivamento. Belém(PA), 13 de Setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital PROCESSO: 00004251320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:FABRICIO PEREIRA CORREA INDICIADO:DEIWISON DE LIMA COQUEIRO VITIMA:U. S. C. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00040428720178140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:W. C. L. A. DENUNCIADO:ISAAC PIRES TAVARES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 27937 - VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA PROMOTOR. R.h. 1. Ante a manifestação de fls. 340 e considerando que foi apresentado pelo setor de armas as fls. 337 ofício de apresentação de bens junto a comarca de Benevides, com respectivo protocolo, reitere-se o expediente de fls. 337-v, encaminhando cópia do respectivo ofício para as providências cabíveis. Belém(PA), 14 de Setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital PROCESSO: 00080842320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:J. G. O. S. Representante(s): OAB 25254 - PAULO HUGO FREITAS ROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDO HENRIQUE MARTINS DA SERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAYAN RENATO SOARES DE MOURA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANESSA DA COSTA VALLE Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. C. DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. INTIMAÇÃO POR EDITAL (10 dias) O Exmo. Sr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRM, DETERMINA a Sra. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Juri que: Por ordem deste juízo, FAÇA saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foram pronunciados NAYAN OLIVEIRA DA SILVA DE MOURA, filho de Maria Iraci Soares de Moura, e o pronunciado ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA, filho de Edinéia Nazar da Silva Lopes e Aurimar Noronha Vieira, atualmente em locais incerto e não sabido, não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, razão pela qual expediu-se o presente EDITAL, para que os pronunciados, tomem ciência que seus Julgamentos foram designados para o dia 30.09.2021, às 8h, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Elzaman Bittencourt, localizado à Rua Tomázia Perdigo nº310, bairro Cidade Velha. Belém, 16 de setembro de 2021. Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital Prov. 006/2006-CJRM PROCESSO: 00080842320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:J. G. O. S. Representante(s): OAB 25254 - PAULO HUGO FREITAS ROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDO HENRIQUE MARTINS DA SERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR) DENUNCIADO:ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAYAN RENATO SOARES DE MOURA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANESSA DA COSTA VALLE Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. C. DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.h. 1.Â Â Â Â Â Ante a certidão de fls. 595, determino que sejam intimados por edital em caráter de urgência, com prazo de 10 (dez) dias, os acusados da data da sessão de julgamento designada às fls.541. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém(PA), 16 de Setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â RAIMUNDO MOISÁS ALVES FLEXA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital PROCESSO: 00148189220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:N. K. P. A. DENUNCIADO:ROVANY DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL ARNOUD SAMPAIO Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) OAB 28450 - FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 29436 - PIETRO LAZARO COSTA (ADVOGADO) OAB 30771 - MAYRA SOUZA DINIZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO Representante(s): OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28450 - FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA (ADVOGADO) INDICIADO:RONALD DOS SANTOS LISBOA INDICIADO:MARIA AMELIA DANTAS CALDAS INDICIADO:LUCAS THOMAS SOARES FERREIRA NOBRE INDICIADO:REGINALDO SILVA PINHEIRO DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os presentes autos conclusos, manifesto-me na forma que segue em relação a decisão de fls.205: Â Â Â Â Â Â Â Â Por razões de foro íntimo, firmo suspeição no presente processo, lastreado no art. 97 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo Art. 3º, Â§ 2º da Portaria Nº 320/2017-GP e levando-se em conta a manifesta relação da substituta automática às fls. 205, comunique-se à titular da 4ª Vara do Tribunal do Juri da Capital da presente suspeição. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Gabinete da 4ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém nos termos do artigo 1º Â§3º da Portaria Nº 4638/2013-GP. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e expese-se o necessário. Belém(PA), 16 de Setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÁS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00237642420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:N. R. C. A. Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10980 - ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16755 - TIAGO LOPES PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Conforme petição de fls. 335, o advogado de defesa do acusado JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA, Dr. HUMBERTO FEIO BOULHOSA, requereu adiamento da Sessão para viagem para tratamento de saúde; Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Levando-se em conta o direito do acusado de constituir seu representante, entendo que o mesmo faz jus ao benefício do adiamento da Sessão designada para o dia 118/11/2021; Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Assim, defiro o pedido e adio o julgamento para que seja incluído na próxima pauta de julgamento. Belém, 16 de Setembro de 2021. RAIMUNDO MOISÁS ALVES

FLEXA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00075926520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0007592-65.2018.814.0401 Denunciado: GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0007592-65.2018.814.0401, contra GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador e responsável tributário de FRANK ALMEIDA E CIA LTDA, contribuinte infrator, de Fevereiro a Dezembro/2011 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510010006-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 17/06/2019, em fls. 131/132. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 158/163. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de

Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00084899320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS GEOVANY CARDOSO VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Processo de nº 0008489-93.2018.814.0401 Denunciado: DOUGLAS GEOVANY CARDOSO SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0008489-93.2018.814.0401, contra DOUGLAS GEOVANY CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de DOUGLAS GEOVANY CARDOSO, contribuinte infrator, em Junho/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000991-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 10/07/2019, em fl. 65. Certidão, informando que apesar de devidamente citado por edital, o acusado não habilitou advogado ou respondeu à acusação, em fl. 86. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 87/96. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido

Ministerial para rejeitar a denÃncia oferecida contra DOUGLAS GEOVANY CARDOSO, com fundamento no art. 395, III, do CÃdigo de Processo Penal, Tema de RepercussÃo Geral nÃ 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3.Ã Ã Ã Ã Intimem-se. 4.Ã Ã Ã Ã Na hipÃtese de trÃnsito em julgado da presente decisÃo, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5.Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. BelÃm-PA, 14 de setembro de 2021.Ã ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13Ã Vara Criminal de BelÃm 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00085071720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOAO MESSIAS DE LIMA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nÃ 0008507-17.2018.814.0401 Denunciado: JOAO MESSIAS DE LIMA SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃÃes legais, ofereceu denÃncia, distribuÃ-da sob o nÃ 0008507-17.2018.814.0401, contra JOÃO MESSIAS DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃtica da conduta tipificada no art. 1Ã, I e II, da Lei nÃ 8.137/90, bem como art. 91, I, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Narra, em sÃntese, que na qualidade de representante, administrador e responsÃvel tributÃrio de VALE DO NORTE COMÃRCIO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, contribuinte infrator, em Outubro/2012 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de InfraÃÃo e NotificaÃÃo Fiscal (AINF) nÃ 072016510001756-3: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE Ã MERCADORIA SUJEITA Ã ANTECIPAÃÃO NA ENTRADA EM TERRITÃRIO PARAENSE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃo, recebendo a denÃncia em 03/10/2019, em fl. 57. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO MESSIAS DE LIMA apresentou Resposta Ã AcusaÃÃo, em fls. 69/80. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO apresentou manifestaÃÃo, em fls. 83/99. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃo, determinando o prosseguimento do feito, inclusive com a designaÃÃo de audiÃncia, em fls. 124/125. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso ExtraordinÃrio nÃ 598.677/RS com efeito de repercussÃo geral, diante a ausÃncia de materialidade, pugnou pela rejeiÃÃo da denÃncia, em fls. 132/141. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Inicialmente, necessÃria a anÃlise da possibilidade de rejeiÃÃo da denÃncia apÃs o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ) tem decisÃes em que entende ser cabÃvel a reconsideraÃÃo da decisÃo que recebeu a denÃncia, apÃs a Resposta Ã AcusaÃÃo, na hipÃtese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal1. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesses termos, considerando a existÃncia superveniente de decisÃo do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussÃo geral, que apresenta reflexos diretos na configuraÃÃo da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trÃmite da aÃÃo penal a reanÃlise do cabimento da denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Superada essa questÃo, passa-se Ã anÃlise do caso concreto. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado Ã acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do ParÃ, em modalidade de antecipaÃÃo tributÃria regulamentada por meio de Decreto Estadual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso ExtraordinÃrio nÃ 598.677, reconheceu a existÃncia de repercussÃo geral da questÃo suscitada, originando a seguinte delimitaÃÃo da discussÃo: Recurso extraordinÃrio em que se discute, Ã luz dos artigos 150, Ã7Ã, e 155, Ã2Ã, VII e VIII, da ConstituiÃÃo Federal, ofensa ao princÃpio da reserva legal quando da cobranÃa antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente Ã diferente entre a alÃ-quota interna do Estado de destino e a alÃ-quota interestadual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No julgamento do Recurso ExtraordinÃrio em questÃo, foi fixada a seguinte tese: A antecipaÃÃo, sem substituiÃÃo tributÃria, do pagamento do ICMS para momento anterior Ã ocorrÃncia do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituiÃÃo tributÃria progressiva do ICMS reclama previsÃo em lei complementar federal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesses termos, considerando que a decisÃo do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existÃncia de repercussÃo geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatizaÃÃo para recolhimento de ICMS na hipÃtese de antecipaÃÃo tributÃria, no Estado do ParÃ, Ã regulamentada por meio do Decreto Estadual nÃ 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que o AINF Ã a prova por excelÃncia da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributÃria previstos no art. 1Ã, I e II, da Lei nÃ 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentÃvel a existÃncia de qualquer indÃcio de materialidade da conduta praticada pelo agente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a justa causa, em essÃncia, Ã o conjunto de indÃcios de materialidade e

autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOÃO MESSIAS DE LIMA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, determino a retirada da audiência anteriormente designada para 08/10/2021 de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00110638920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCY O FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nº 0011063-89.2018.814.0401 Denunciada: RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA E SILVA SENTENÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011063-89.2018.814.0401, contra RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA E SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 69 c/c art. 71 c/c art. 91, I, todos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, contribuinte infrator, em Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro/2012 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 02201751000071-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0011349-67.2018.814.0401, fundamentada no AINF nº 02201751000072-4: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 06/07/2019, bem como determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal de nº 0011349-67.2018.814.0401, para julgamento conjunto dos AINFs referenciados, em fls. 62/63. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito tributário, em fl. 90. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 110/120. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador

necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse caso, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA E SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00130514820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO EGUIBERTO DO NASCIMENTO DAMASCENO VITIMA: F. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo de nº 0013051-48.2018.814.0401 Denunciado: FRANCISCO EGUIBERTO DO NASCIMENTO DAMASCENO SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0013051-48.2018.814.0401, contra FRANCISCO EGUIBERTO DO NASCIMENTO DAMASCENO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, responsável tributário e único administrador de GUAJARAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, contribuinte infrator, em Março, Abril e Maio/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510009844-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA E TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 23/09/2019, em fls. 149/150. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 180/185. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse caso, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a

seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra FRANCISCO EGUIBERTO DO NASCIMENTO DAMASCENO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00131326520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIZ PASTRELLO Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LAUZID. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO PAULO - SP. Finalidade - Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela ACUSAÇÃO: (Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação) - EDUARDO ARAÚJO: Endereço: Rua Aurélia, nº 1978, Bairro Vila Romana, CEP 5046001, São Paulo, SP. - MAURO CARLESSE: Endereço: Rua Camundo, nº 162, Bairro Planalto Paulista, CEP 4071040, São Paulo, SP. ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0013132-65.2016.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): JEFFERSON LUIZ PATRELLO E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digno-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/11/2021, as 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva - e mail: 13crimebelem@tjpa.jus.br - (91) 3205-2342. Segue o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThkYTk1YmQtZGVmNy00M2JiLWI3YWQtMTQ3NWEzYzAyY2Q1%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicitado, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 16/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00131940320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SOPHIA DE LINS RIBEIRO VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À SHOPIA DE LINS RIBEIRO, foi denunciada, como administradora da

empresa contribuinte Rei do Alho Comercio de Alimentos Eireli, pela suposta prática de fato previsto no art. 2º, inciso I da Lei nº 8137/90, c/c art. 71, caput do CP, vez que não escriturou as operações de vendas de mercadorias em livro fiscal de entrada. Pela prática da conduta, foram lavrados procedimentos fiscais distintos, registrados nos autos de infrações 0920185100055521 e 0920185100055432. Para cada procedimento fiscal foram propostas denúncias distintas mesmo tratando do mesmo fato, razão pela qual foram reunidas num único processo durante o recebimento da denúncia em 11/12/2019. Por ocasião também da denúncia, às fls. 31/32, foi registrado no parágrafo segundo, que as infrações ocorridas nos meses de agosto a dezembro de 2015 se encontravam prescritas. Não obstante, a denúncia referente ao processo de nº 00132166120198140401 deveria ter sido rejeitada na totalidade e ter ocorrido o recebimento parcial da denúncia do processo de nº 00131940320168140401, ante a constatação da extinção do direito do Estado de punir, em função de prescrição. Sem ter observado isto e reunido as ações, foi expedido ofício fl. 34, que solicitou que a Sefa encaminhasse cópia integral do PAT, fazendo referência apenas ao ainf de nº 0920185100055521, omitiu o ainf de nº 0920185100055432, motivo pelo qual não foi juntado no processo. A denunciada citada em 19 de fevereiro de 2020 (fl. 36), se manifestou às fls. 37/45 e apenas se reportou ao auto de infração de 0920185100055521, que tratava de infração de agosto a dezembro de 2015, informou que este pendia de julgamento a impugnação na seara administrativa. Em 20/10/2021, às fls. 57/64, a acusação se manifestou sobre defesa preliminar, confirmando que se encontrava pendente de julgamento na esfera administrativa, esclarecendo que o art. 2º, I da Lei nº 8137/90 dispensa o encerramento definitivo do processo administrativo para a propositura da ação penal, uma vez que a conduta delituosa se consuma na data do cometimento do fato. Decisão de fl. 65, também fez referência apenas ao ainf de nº 0920185100055521, encaminhando o processo para audiência de instrução e julgamento. Posteriormente, foi juntado petição informando o pagamento do respectivo auto de infração (fls. 75/79) e parecer do Ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade e desmembramento dos processos. Por sentença, como o débito fiscal referente ao ainf de nº 0920185100055521 (processo de nº 00132166120198140401), período de agosto a dezembro de 2015, foi quitado pelo contribuinte, foi declarada extinta a punibilidade e determinado que o Ministério Público se manifestasse a situação de suspensão do ainf de nº 0920185100055432 (processo de 0013194-03.2019.8.14.0401), fl. 83. Ministério Público se manifestou sobre situação de suspensão fl. 86, bem como às fls. 40 e 41 do apenso, após ter sido instado a se manifestar também sobre prescrição, na quais arguiu que o crime do art. 2º, I da Lei nº 8137/90 dispensa a definitividade do procedimento fiscal e reconheceu a prescrição parcial das infrações que trata o processo de nº 0013194-03.2019.8.14.0401. Portanto, como se pode averiguar, antes do prosseguimento da ação, necessário sanar as omissões, chamando o processo à ordem, uma vez que o objeto da ação proposta contra a denunciada, deve se restringir apenas em parte dos totais das infrações contidas no ainf de nº 920185100055432, por ter ultimado, entre o recebimento da denúncia em dezembro de 2015 e o não cumprimento das obrigações tributárias até dezembro de 2015, o prazo de quatro anos. O art. 109 do CPP no seu inciso III, prevê que a conduta delituosa inserta no art. 2º I da Lei nº 8137/90, punida com pena máxima de 2 (dois) anos, possui prazo prescricional em abstrato de 4 (quatro) anos a contar da data do fato, que por ser crime formal, dispensa a constituição final do débito como exigido pela Súmula nº 24 do STF. Isso Posto, declaro prescrita as infrações que transgrediu o inciso I do art. 2º da Lei nº 8137/90, durante, tão somente, os meses de agosto a dezembro de 2015, pela ausência de registros de notas fiscais no livro fiscal de registro de entradas, que deveria ser efetivado pelas contribuinte, de acordo com apurado no auto de infração de nº 0920185100055432. Como consequência, delimito o objeto da ação de nº 0013194-03.2019;8.14.0401, às infrações fiscais que ocorreram nos meses de abril a maio de 2016, ocasião em que foram verificadas que não foram escriturados 500 documentos no mês de abril e 440 documentos fiscais no mês de maio de 2016 (fl. 28 do apenso), pelas quais o contribuinte foi multado em 15 UFIR por documento, cujo valor de cada unidade padrão na época equivalia a R\$ 3,025. Nesta oportunidade, determino o arquivamento do processo de nº 00132166120198140401 ante decisão que declarou a extinção da punibilidade pelo pagamento do ainf de nº 0920185100055521, devendo, portanto, ser: - extraído cópia da decisão que recebeu as denúncias propostas contra a denunciada, de fl. 31, e ser juntada no processo de nº 0013194032019.

infrações que transgrediu o inciso I do art. 2º da Lei nº 8137/90, durante, tão somente, os meses de agosto a dezembro de 2015, pela ausência de registros de notas fiscais no livro fiscal de registro de entradas, que deveria ser efetivado mês a mês pela contribuinte, de acordo com apurado no auto de infração de nº 0920185100055432. Como consequência, delimito o objeto da ação de nº 0013194-03.2019;8.14.0401, às infrações fiscais que ocorreram nos meses de abril a maio de 2016, ocasião em que foram verificadas que não foram escriturados 500 documentos no mês de abril e 440 documentos fiscais no mês de maio de 2016 (fl. 28 do apenso), pelas quais o contribuinte foi multado em 15 UFIR por documento, cujo valor de cada unidade padrão na época equivalia a R\$ 3,025. Nesta oportunidade, determino o arquivamento do processo de nº 00132166120198140401 ante decisão que declarou a extinção da punibilidade pelo pagamento do ainf de nº 0920185100055521, devendo, portanto, ser: - extraído cópia da decisão que recebeu as denúncias propostas contra a denunciada, de fl. 31, e ser juntada no processo de nº 0013194032019. - extraída cópia da procuração de fls. 48/49 e ser juntada no processo de nº 0013194032019. - no processo de nº 0013194032019, expedido cópia de ofício à Sefpa para solicitar cópia integral do PAT e informar sobre o julgamento da impugnação interposta pela contribuinte na esfera administrativa. - com a juntada do PAT, intime-se o advogado para se manifestar defesa preliminar. - com a manifestação, encaminhe os autos ao MP. Após, concluso para análise de resposta. Belém, 15 de setembro de 2021. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal 126748

PÁGINA DE 4 FÓRUM DE: BELÉM Email: 13crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão - S/Nº, 2º Andar - Salas 211 (Auditoria) / 212 (Secretaria). CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2274
 PROCESSO: 00195493420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO BRAZ OLIVEIRA DENUNCIADO: JOAM PEREIRA DE SOUZA VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS LAUZID PJ. Processo de nº 0019549-34.2016.814.0401 Denunciados: RAIMUNDO BRAZ OLIVEIRA e JOAM PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019549-34.2016.814.0401, contra RAIMUNDO BRAZ OLIVEIRA e JOAM PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, controladores e responsáveis tributários de R BRAZ OLIVEIRA COMÉRCIO, contribuinte infrator, em Julho e Agosto/2015 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 382015510000899-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MARCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO ATO DA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR, CONFORME DEFINIÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 25/10/2016, em fl. 64. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 93. Em 01/06/2021 (fls. 126/127) foi realizada audiência judicial, com objetivo de antecipação de provas, na qual foi inquirida a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS DA SILVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 135/140. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em

modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra RAIMUNDO BRAZ DE OLIVEIRA e JOAM PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa íngica, determino a retirada da audiência anteriormente designada para o dia 08/10/2021 de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00212295420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:FRANCIELE MACHADO DE SOUZA VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS LAUZID PJ. Processo de nº 0021229-54.2016.814.0401 Denunciada: FRANCIELE MACHADO DE SOUZA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0021229-54.2016.814.0401, contra FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora e responsável tributária de MASTER SUPERMERCADOS LTDA - ME, contribuinte infrator, no ano de 2012 a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 032014510007773-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 21/10/2016, em fl. 103. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 126. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 214/223. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da

a) É penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa íngica, determino que a audiência anteriormente designada para 01/02/2022 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 01/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00061482620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/09/2021---VITIMA:D. M. R. F. DENUNCIADO:DAVI BORGES DE SOUZA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 09H45. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 01 de setembro de 2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário ¿Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00164883420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/09/2021---VITIMA:E. S. M. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:MARCIA CRISTINA CUNHA MACHADO Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO do Acusado de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 05 de julho de 2021. Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00034514420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2021---REQUERENTE:F.G.S.B. Representante(s): OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO ALLAX MARQUES GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídicoprocessual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 2 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00065303120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/09/2021---REQUERENTE:E.S.B. Representante(s): OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 24138 - THAIS DE SOUZA MOURA (ADVOGADO) OAB 27249 - MAIRA COLARES CORREA DA COSTA

(ADVOGADO) REQUERIDO:IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26638 - SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por IGOR RICARDO PEREIRA, em face de sentença que julgou o presente processo, alegando contradição, obscuridade e ambiguidade. É o que importa relatar. Decido: Não há nenhuma contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão. Explico: Na decisão que concedeu as medidas protetivas (fl. 15), determinando o afastamento do lar do requerido, ora embargante, consta expressamente a ordem de que só poderia retirar do imóvel seus objetos de uso pessoal, excluindo-se móveis e utensílios. Portanto, o embargante não poderia ter retirado nenhum bem do interior do imóvel, em razão de expressa determinação judicial. Não obedeceu a ordem e retirou vários bens do apartamento, dando causa ao pedido de restituição, sujeitando-se, inclusive, à possibilidade de decretação de sua prisão, por descumprimento de medidas protetivas. Portanto, este juízo, muito embora não tenha competência para realizar a partilha de bens, a tem para determinar a restituição dos bens que foram retirados do imóvel, em afronta à decisão judicial proferida nestes autos. Posteriormente, se for desejo das partes, que promovam a regular ação na Vara de Família, que terá por objetivo a discussão a respeito da dita partilha de bens. Não há nenhuma contradição ou ambiguidade nisso, não havendo nada a ser sanado na sentença. Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. Qualquer outra discussão a respeito da controvérsia patrimonial, deverá ser discutida na Vara de Família, foro competente para apreciação de divisão de bens. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00133886620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/09/2021---REQUERENTE:D.L.C.A.
REQUERIDO:MOISES ROCHA DO NASCIMENTO. SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCP. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Com relação ao pedido da defesa referente à assegurar o direito de visitas à dependente menor, esclareço que não há qualquer decisão deste Juízo restringindo o direito de visitação, do requerido, à sua filha, bem como, em nenhum momento houve, nestes autos, solicitação da requerente neste sentido, devendo a questão ser conduzida conforme já determinado pelo juízo da vara de família. Desta forma, as questões referentes à guarda e direito de visitas deverão ser regulamentadas perante o juízo cível competente, não havendo óbice deste juízo com relação à aproximação ou contato do pai com a filha menor. Já com relação à requerente, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações, limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00165264120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/09/2021---REQUERENTE:A.C.T.R.
REQUERIDO:RAINERY ALEXSANDER SANTOS ALVES. SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Não há
preliminares para apreciação, razão pela qual passo para a análise do mérito. Entendo desnecessária a
produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a
apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está
suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355,
I, do NCP. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim
de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva
prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de
risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e
com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do
âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que
a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares
configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em
sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a
imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.
No caso em tela, analisando-se os autos, entendo, que as medidas protetivas já deferidas em favor da
requerente devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica
da vítima que se considera em situação de risco, evitando que ocorram novos episódios de violência moral
ou psicológica entre as partes. Contudo tendo-se em vista que as partes residem em casas distintas no
mesmo terreno, DIMINUO, a distância delimitada na decisão de fls. 10, de 500mts para 50 mts e
FLEXIBILIZO a medida protetiva de aproximação, permitindo que o requerido se mantenha a uma
distância inferior a 50 metros, apenas nos momentos em que necessitar sair, entrar ou permanecer em
sua residência, restando mantidos os 50 metros de distância nas demais ocasiões. No mais, RATIFICO as
outras Medidas Protetivas de Urgência deferidas liminarmente em favor da requerente. Ante o exposto,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de
urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir dessa data,
observada a redução da distância mínima de aproximação para 50 metros, bem como sua flexibilização
nos momentos em que necessitar entrar, sair ou permanecer em sua residência. Em consequência,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do
Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz
de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00003699020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---VITIMA:A. S. S. P. DENUNCIADO:ROSIVALDO SOUSA DA
TRINDADE Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) ATO
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a
audiência para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 10H00. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento
nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de
Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário 2ª Sec. Da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00097823020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---VITIMA:R. F. S. DENUNCIADO:CELSO ANDERSON FARIAS
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 -
MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA
COSTA DIAS (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da
pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 09H45. Nos termos
do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e
por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário çSec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00102915820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON JORGE CASTRO DA SILVA
Representante(s): OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. S.
ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a
audiência para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 09H45. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento
nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de
Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário çSec. Da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00106752120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:CELIO HENRIQUE MATOS FONSECA
Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL
BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. B. F. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:
Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 16 DE FEVEREIRO
DE 2022 ÀS 09H15. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do
Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza,
Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 10 de setembro de
2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário çSec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher

PROCESSO: 00108199220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:HERALDO TAKESHI FUJIHASHI VITIMA:E. B.
M. F. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência,
redesigno a audiência para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 09H45. Nos termos do art. 1º, §1º do
Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do
Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário
çSec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00145223120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---VITIMA:G. C. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS CARRERA
FERREIRA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência,
redesigno a audiência para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 09H30. Nos termos do art. 1º, §1º do
Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do
Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. Ana Léa Chagas Marçal Auxiliar Judiciário
çSec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00119137520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. N. S.
Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. F. B.
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja
vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação
das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu
julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCP. Esclareço, por oportuno,
que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência
de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é
sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua

incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. In casu, após a análise do feito, vê-se que restam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, extraído da oitiva da vítima em sede policial, bem como o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de futuros conflitos entre as partes. É fato que a Requerente não apresentou nenhuma prova de natureza testemunhal ou pericial, porém, pela descrição do ocorrido feita na peça de resposta do Requerido, mostra claramente a existência de um conflito que impõe o afastamento temporário das partes a fim de prevenir futuras danos de maior monta. No mais, dentre os argumentos trazidos pelo Requerido, nenhum fato novo foi trazido que seja apto a sustentar eventual cassação das medidas já deferidas, razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00182161320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: O. N. S.
Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) VITIMA: L. C. S. G. F. Representante(s): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23786 - WILLIAMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, movida pelo Ministério Público, em face de OTÁVIO NORONHA SEABRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. A pena aplicada ao réu, 3 meses, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2017) e a data da publicação da sentença condenatória (29/04/2021). Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 6 meses e 4 dias, sendo que a prescrição em concreto ocorreu no dia 24/10/2020. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OTÁVIO NORONHA SEABRA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00000013520168145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021 REQUERENTE: JACIREMA DA SILVA MOURA REQUERIDO: JOSE MANOEL DE CASTRO MOURA. Decisão: Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em que consta como requerente JACIREMA DA SILVA MOURA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JOSÉ MANUEL DE CASTRO MOURA, também qualificado nos autos. O feito foi sentenciado em 16/05/2016, mantendo-se parcialmente as medidas concedidas em liminar. Transitado em julgado, o processo foi arquivado. Posteriormente, o requerido, por meio da Defensoria Pública, requereu a revogação das medidas protetivas, alegando que inexistem motivos para sua permanência, ou a fixação de prazo razoável para a sua manutenção, argumentando que a vigência das cautelas já perdura por mais de 5 (cinco) anos, o que prejudica o requerido no seu direito de ir e vir. Foi determinada a intimação da vítima para que informasse, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuía interesse na manutenção das medidas. A ofendida, apesar de intimada, não se manifestou. Veio-me o pedido conclusos. No presente caso, a vítima/requerente, apesar de devidamente intimada, não manifestou se ainda persistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas de urgência. Deste modo, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não é mais necessária. Anoto que, não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado, a decisão não transita em julgado materialmente. Assim, revogo as medidas protetivas, por ausência de interesse por parte da solicitante, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Desnecessário o desarquivamento do feito. Arquite-se esta decisão e o protocolo de nº 2021.00149710-86 com os demais documentos em pasta própria na Secretaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00013640620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DANIEL NAZARE MARTINS VITIMA: M. C. A. B. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de DANIEL NAZARE MARTINS, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de ameaça, fato ocorrido no dia 09/12/2019, tendo como vítima Michella Chrysthianne Alves Botelho. Embora devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima, que confirmou os fatos descritos na denúncia, informando que, desde o ocorrido, nunca mais o acusado praticou violência contra ela. O órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da testemunha arrolada na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu disse que teria dito, à boca pra fora, que iria bater na vítima porque ela não queria deixá-lo adentrar no imóvel do casal, mas que não tinha intenção nenhuma de agredi-la, tendo dito isto no calor da emoção. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nos termos da denúncia, com aplicação da atenuante da confissão, enquanto que a Defesa pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado por atipicidade da conduta, uma vez que restou comprovada, na instrução, que tratou-se de um desentendimento conjugal, corroborado pela informação de que vítima voltou a se relacionar com o acusado. Relato o suficiente. DECIDO. Não obstante a posição do órgão Ministerial, entendo assistir razão a Defesa ao pugnar pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, eis que restou incontroverso que o réu realmente proferiu palavras em relação à vítima, mas de igual forma evidenciou-se que essas foram ditas no calor da emoção. Destaco que o dolo do crime de ameaça é a vontade de praticar o ato, com o intuito de intimidar a vítima. A simples intemperança de linguagem, também conhecida como bravata, não é capaz de, por si só, configurar o delito, mormente quando o contexto dos fatos indicar que os improprios nunca seriam levados adiante, o que foi possível inferir no caso em tela em que as partes, inclusive, continuam se relacionando, posicionamento este seguindo pela jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -

AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA - DESNECESSIDADE - AMEAÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERA INTEMPERANÇA DE LINGUAGEM (BRAVATA) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 só deve ser designada quando a vítima manifestar desinteresse em prosseguir com a ação penal, antes do recebimento da denúncia. 2. O dolo do crime de ameaça à vontade de praticar o ato, com o intuito de intimidar a vítima. A simples intemperança de linguagem (bravata) não configura o delito, mormente quando o contexto dos fatos e os aspectos subjetivos do roubo (reconhecida educação e caráter tranquilo e não violento) indicam que os improprios nunca seriam levados adiante. 3. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: APR 10074100038533001 MG. Argão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Eduardo Brum. Publicação: 08/09/2015. Julgamento: 2 de setembro de 2015). Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, não configurando a conduta nenhum tipo de ilícito penal, em razão de se considerar mera bravata praticada pelo acusado, imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia. Pelo Exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver DANIEL NAZARÉ MARTINS da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386, I, do CPP. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 14 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00017732820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021 REQUERENTE:ELIZABETH GONCALVES NEVES REQUERIDO:KLEBER GILSON ALVES PINHEIRO. DECISÃO A A A A A A A A A A A A Trata-se de autos de Medida Protetiva já sentenciado, com a manutenção das medidas deferidas na decisão liminar, em que a autoridade policial informou o descumprimento das Medidas Protetivas, fato ocorrido em 12/02/2020, por volta das 08h45, em que consta que o requerido manteve contato e ofendeu a honra da vítima. A A A A A A A A A A Regularmente intimado, o requerido nada manifestou sobre o descumprimento das medidas. A A A A A A A A A A Relatado o suficiente, A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Desnecessária a designação de audiência, uma vez que não foram apresentadas testemunhas para serem ouvidas, bem como porque já decorreram mais 01 ano 07 meses desde a ocorrência do fato. A A A A A A A A A A De início, consigno que as medidas protetivas concedidas em favor da vítima encontram-se em validade, eis que foram prorrogadas automaticamente pela Lei nº 13.979/2020, perdurando enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A A A A A A A A A A Com a informação de descumprimento acompanhou o BOP e o documento de identificação da vítima. Não foram apresentadas testemunhas ou outros meios de provas (fotografias, vídeos etc.), no entanto, o requerido, apesar de regularmente intimado, nada manifestou, pelo que reputo como verdadeiros os fatos articulados no BOP, bem como porque em casos tais a palavra da vítima ganha especial relevância. A A A A A A A A A A Diante do exposto, tenho que restou caracterizado o descumprimento das medidas protetivas. No entanto, por entender que a prisão é por demais gravosa, bem como pelo fato de já terem decorrido mais de 01 ano e 07 meses, sem que tenha havido outras informações de descumprimento, determino que seja expedida ADVERTÊNCIA ao requerido para que continue cumprindo as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva, além do pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de comprovado descumprimento das medidas protetivas. A A A A A A A A A A Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. A A A A A A A A A A Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00022834120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021 REQUERENTE:GISELE DE CASSIA RAMOS DOS REIS REQUERIDO:LUIZ CLAUDIO TRINDADE ALMEIDA. DECISÃO A A A A A A A A A A A A Trata-se de autos de Medida Protetiva já sentenciado, com a manutenção das medidas deferidas na decisão liminar, em que a vítima informou o descumprimento das Medidas Protetivas, fato ocorrido em 06/12/2020, por volta das 23h45, em que consta que o requerido telefonou para a vítima para tomar satisfação por ela não se encontrar em casa. A A A A A A A A A A Regularmente intimado, o requerido nada manifestou sobre o descumprimento das medidas. O Ministério Público, por sua vez, requereu a designação de audiência de justificação. A A A A A A A A A A Relatado o suficiente, A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Desnecessária a designação de audiência, uma vez que não foram apresentadas testemunhas para serem ouvidas, bem como porque já decorreram mais 09 meses desde a ocorrência do fato. A A A A A A A A A A De início, consigno que

as medidas protetivas concedidas em favor da vítima encontram-se em validade, eis que foram prorrogadas automaticamente pela Lei nº 13.979/2020, perdurando enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Com a informação de descumprimento acompanhou o BOP, o Formulário de Fatores de Risco e cópia do RG da vítima. Não foram apresentadas testemunhas ou outros meios de provas (fotografias, vídeos etc.), no entanto, o requerido, apesar de regularmente intimado, nada manifestou, pelo que reputo como verdadeiros os fatos articulados no BOP, mormente porque em casos tais a palavra da vítima ganha especial relevância. Diante do exposto, tenho que restou caracterizado o descumprimento das medidas protetivas. No entanto, por entender que a prisão por demais gravosa, bem como pelo fato de já terem decorridos mais de 09 meses, sem que tenha havido outras informações de descumprimento, determino que seja expedida ADVERTÊNCIA ao requerido para que continue cumprindo as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva, além do pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de comprovado descumprimento das medidas protetivas. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00042715120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA:L. N. A. L. DENUNCIADO:MARCELO CLEYTON LOBATO BARROS. DESPACHO Considerando a proximidade da data para a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, autorizo o cumprimento dos mandados em regime de plantão. Cumpra-se. Publique-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00058373520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA:E. P. D. DENUNCIADO:ELENITA ALINE MONTEIRO ROCHA. Proc. nº 0005837-35.2020.814.0401 DECISÃO Em sua resposta acusa o réu, por meio da Defensoria Pública, suscitou em preliminar, a inócuia da denúncia, em razão do contravenção de Vias de Fato, ao argumento de que ela não preenche os requisitos constantes do art. 41, do CPP, uma vez que o Ministério Público não apontou o dia em que ocorreu o fato e nem as circunstâncias em que teria ocorrido. A respeito ao crime do crime de Dano Qualificado, requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, alegando que não existe o mínimo de suporte fático capaz de justificar a oferta da acusação, pois não existe a prova da materialidade da infração. Quanto ao crime de Ameaça não apresentou preliminar. No mérito, reservou-se para debatê-lo em sede de alegações finais. Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pelo Argão Ministerial. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em seu parecer entendeu que assiste razão à defesa, uma vez que não existe indícios de autoria e materialidade da prática da contravenção penal de vias de fato. Em razão do crime de Dano Qualificado, entretanto, requereu o prosseguimento do feito, por entender que a denúncia, por já ter sido recebida, preenche todos os requisitos do art. 41, do CPP. Por fim, por entender que existem indícios suficientes da autoria e da materialidade, pugnou pela rejeição da falta de justa causa e o prosseguimento do feito. DECIDO. Tenho que assiste razão acerca das preliminares suscitadas pela defesa. Sobre a inócuia da denúncia em razão do contravenção de Vias de Fato, porque não preencheu os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Ou seja, o Ministério Público, de fato, não apontou o dia em que ocorreu a contravenção penal e nem as circunstâncias em que ela teria ocorrido. Assim, rejeito a denúncia em razão do contravenção de Vias de Fato, por inócuia. Em razão da falta de justa causa do crime de Dano Qualificado, verifico que a denúncia se baseou única e exclusivamente nas declarações da vítima, as quais não vieram acompanhadas por nenhum outro elemento que demonstrasse a existência do bem que teria sido danificado (como por exemplo, a nota fiscal do aparelho celular, recibo, fotos, etc). Nada consta, também, que o suposto bem teria sido encaminhado para a realização da competente perícia, a fim de comprovar a materialidade do crime. Restaram vagas, portanto, as informações constantes da denúncia para fins de ratificação de seu recebimento, de modo que não vislumbro a existência de elementos mínimos e necessários para indicar a ocorrência do crime de dano. Com razão aos argumentos do Argão Ministerial, este juízo tem se posicionado em outros casos que, se por um lado o art. 396, do CPP, dispõe que após o oferecimento da denúncia o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la e ordenar a citação

do acusado para responder à acusação, por outro, o art. 396-A, do CPP, consigna que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Ora, basta se fazer uma leitura sistemática de nossa lei adjetiva penal, para se concluir que mesmo o juiz tendo recebido a denúncia em sua integralidade, poderá e/ou deverá reapreciá-la após arguição de preliminares pela defesa na resposta à acusação. Não obstante a esse entendimento, anoto que o tema acerca do cabimento ou não de reconsideração do despacho que a recebeu a denúncia não é pacífico. No entanto, filio-me àqueles que entendem ser possível a revisão da decisão de recebimento da denúncia, isto porque não se pode conceber a preclusão pro judicato quando o ato judicial proferido se encontra inválido. Demais, é sabido que quando se trata da matéria de ordem pública, as hipóteses de rejeição da denúncia - como a falta justa causa para o exercício da ação penal (prova da existência do delito e prova/indícios de sua autoria), as condições da ação e os pressupostos processuais, podem e devem ser reconhecidas em qualquer fase do processo. Entender-se, de maneira diversa, de que a rejeição tardia da denúncia não é aceita pelo ordenamento jurídico, restringir o direito de defesa, com violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante disso e, em referência aos fatos descritos na denúncia, tenho que assiste razão à defesa, acerca da inócuza da denúncia em relação à contravenção de Vias de Fato e da falta de justa causa para o processamento do feito em relação ao crime de Dano. Em vista do exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que recebeu a denúncia em relação à contravenção penal de Vias de Fato e ao crime de Dano Qualificado. Quanto ao crime de AMEAÇA, apesar de sucinta, a exordial acusatória descreveu o fato e as suas circunstâncias, mencionando a data, a hora e local em que a infração penal ocorreu, de modo que não vislumbro a ausência de elementos que tenham dificultado ou causado prejuízo para a defesa, pelo que determino o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito em relação a este crime. No mais, por não haver outras preliminares a serem apreciadas e nem hipóteses para absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 11 de novembro de 2021, às 09h00. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00089823620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA: J. C. M. Representante(s): OAB 28195 - TYAKLENN ANTUNES ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO: GREGÓRIO RIBAMAR RIBEIRO FURTADO JUNIOR. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL e AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO. Proc. nº 0008982-36.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal e Ameaça Acusado: GREGÓRIO RIBAMAR RIBEIRO FURTADO JUNIOR SENTENÇA O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou o nacional, já qualificado, como incurso nas sanções penais dos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP, em razão de no dia 25/05/2018, ter agredido fisicamente e ameaçado sua companheira Juliana da Costa Machado. Narra os autos, em síntese, que no dia dos fatos, o acusado chegou em casa e ligou a televisão em alto volume, além de ter acendido a luz do quarto em que estava sua filha recém-nascida, acordando a menor que começou a chorar. Em face disso, a vítima chamou a atenção do acusado e impediu a entrada dele, fechando a porta do quarto, pedindo que respeitasse o sono da filha. Não conformado, o agressor foi até a cozinha e armou-se com uma faca, tentando furar a vítima que estava com a filha no colo, o que não foi suficiente para conter o roubo, que puxou o cabelo da vítima, puxando-a para o chão, arrastando-lhe pelos cabelos, além de desferir socos e chutes nela, até que o cunhado do agressor interviu e lhe socorreu. A vítima se submeteu ao exame de corpo de delito, conforme Laudo de nº 2018.01.006684-TRA, acostado à fl. 04 dos autos, que descreve: Lesões traumáticas no íblio mandibular a direito e esquerda na região escapular direita. Recebida a denúncia (fl. 05), o roubo, devidamente citado (fl. 15), apresentou resposta à acusação através de defensor público, no prazo legal. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/06/2021, foram ouvidas a vítima e uma testemunha na condição de informante e, em seguida, interrogado o roubo. A

Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais. O relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre o crime de Lesão Corporal e Ameaça, tipificados nos arts. 129, § 9º e 147, todos do CP. Durante a instrução processual, a vítima, Juliana da Costa Machado, ao ser ouvida perante este juízo declarou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Disse que a sua filha tinha apenas um mês de nascida, que o réu chegou em casa por volta das 20 horas, foi até a cozinha pegou a janta dele e depois entrou no quarto e passou a assistir um filme em um volume muito alto. Que em face disso pediu para o acusado diminuir o volume, pois estava muito alto, que em resposta ele disse que não iria baixar e que se ela quisesse ficar no quarto seria desse jeito. Que ele foi depois até a cozinhar fazer um segundo prato de comida e quando voltou já veio com uma faca na mão. Que a vítima fechou a porta, ele disse para ela abrir, mas ela disse que somente iria abrir se ele respeitasse e baixasse o volume da televisão. Que o acusado então meteu o pé na porta e foi para cima da vítima com a faca e cortou a vítima. Que ela colocou a neta na sua frente como forma de fazer ele parar. Que o acusado lhe empurrou no chão e deu chutes, fazendo ainda com que a criança caísse no chão. Que o acusado lhe ameaçou dizendo que ia ficar do jeito que ela queria e que ele iria lhe matar agora. Diante disso, ela gritou para o irmão do acusado que ficava ao lado, pedindo ajuda. Que fez exame de corpo de delito, mas não mostrou o seu dedo ao perito. Que o irmão do acusado entrou no quarto e pulou em cima dele conseguindo intervir nas agressões. Que durante a gravidez foi agredida outras vezes pelo acusado. A testemunha, a Sra. Raquel dos Santos Pantoja Barbosa, ouvida como informante por ser madrinha da vítima, declarou que não presenciou os fatos, mas recebeu uma ligação da vítima no dia dos fatos, tendo ela relatado que foi agredida pelo acusado, o qual teria tentado furar a vítima, que inclusive usou a neta para se defender. Que a vítima nunca tinha lhe falado sobre agressões anteriores. Que após esse fato a vítima lhe contou sobre as agressões anteriores, inclusive, dizendo que eles se agrediam constantemente. Que depois do nascimento da criança eram constantes as brigas do casal. O réu, na ocasião do seu interrogatório, negou os fatos descritos na denúncia. Disse que chegou a noite do trabalho e foi jantar, que nessa hora a neta do casal estava dormindo no quarto, onde a vítima também estava deitada. Que pegou sua comida e foi jantar no quarto assistindo televisão. Que a vítima incomodada com o horário que ele tinha chegado na casa, passou a lhe falar um monte de besteira, que ele começou a chorar. Que disse que não iria desligar a televisão até que terminasse de jantar. Que saiu do quarto para pegar mais comida e ao voltar a vítima não deixou mais ele entrar. Que empurrou a porta para tentar abrir o quarto e nisso a neta começou a chorar, que o seu irmão entrou no quarto e tirou ele do quarto, mas em nenhum momento ocorreu agressão e só estava com a faca na mão por conta de estar jantando. Acredita que as lesões na vítima são decorrentes de outras agressões que eles tiveram, inclusive, ele já fez registro contra ela. Que quando o seu irmão entrou no quarto para segurar ela, a suposta vítima pegou um serrote, tendo o seu irmão tirado dela, passando a mesma a pegar um martelo. Que o seu outro irmão entrevistado sendo agredido por ela com o martelo. Que no dia seguinte, o próprio acusado levou a vítima até a delegacia da mulher e ao chegar na frente do local ela saiu correndo já dizendo que estava sendo agredida por ele. O representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, por entender comprovados os indícios de autoria e materialidade, além do pagamento de indenização em favor da vítima. A Assistente de acusação ratificou os termos do Ministério Público também requerendo a condenação do acusado. A Defesa, por sua vez, através de memoriais, aduziu a atipicidade da conduta do acusado, alegando que ele jamais teve a intenção de lesionar a vítima e que se ela foi lesionada isso teria ocorrido quando tentaram conter a vítima que estava bastante alterada, tendo pego, inclusive, um serrote e um martelo. Pugna ainda pela aplicação do in dubio pro reo, uma vez que havia testemunhas do fato que não foram arroladas pelo Ministério Público, além de requerer a improcedência do pedido de condenação em danos morais, ou a fixação de eventual condenação em valor módico. Pelas provas colhidas em juízo, tenho que assiste razão à defesa, pois, além do depoimento da vítima, não foram colhidos outros elementos, de modo que as provas produzidas em juízo não são suficientes para um decreto condenatório. Diante disso, as declarações da vítima restaram isoladas nos autos, não havendo qualquer outra prova que corrobore que as lesões que sofreu foram em decorrência de uma ação praticada pelo réu. Consigno que, muito embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, suas declarações restaram isoladas nos autos, pois restou incontroverso pelo depoimento dos envolvidos que um dos irmãos do acusado presenciou o ocorrido e inclusive entrevistado na situação, no entanto, este sequer foi arrolado pelo Ministério Público que apenas trouxe aos autos uma outra testemunha que não presenciou a situação, não sendo, portanto, a palavra da vítima, neste caso,

suficiente para, isolada, caracterizar um decreto condenatório. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. - Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. (TJ- MG- APR 10153130009449001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento: 19/03/2015, Arguição Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 30/03/2015). EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. 1. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima poderá fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal; 2. Impõe-se a absolvição do réu pelo crime de ameaça quando a palavra da ofendida mostra-se isolada no conjunto probatório, não encontrando nenhum respaldo nos demais elementos de prova existentes nos autos; 3. Recurso conhecido. Improvimento da pretensão recursal. Unanimidade. (TJ-PA - APL 201430130992 PA. Orgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Publicação: 30/10/2014. Julgamento: 28 de outubro de 2014. Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA). Deste modo, apesar da palavra da vítima ser relevante como elemento probatório, deve vir acompanhada por outros meios de provas idêneas, o que não ocorreu aqui, pelo que, na ausência de outras provas que confirmem as suas declarações, o decreto absolutorio se impõe. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher os argumentos da defesa para julgar improcedente a denúncia e ABSOLVER o réu GREGÓRIO RIBAMAR RIBEIRO FURTADO JUNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00117376720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. C. S. N. . DESPACHO Entendo desnecessária a juntada do protocolo de nº 2020.00793421-78 (encaminhamento de termo de declarações de testemunha) aos autos, uma vez que o presente inquérito policial já se encontra no arquivo geral deste tribunal. Arquive-se o referido protocolo e esta decisão em pasta própria na secretaria deste juízo. Publique-se. Belém (Pa), 14 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00162068820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES VITIMA:N. C. P. . Proc. nº 0016206-88.2020.814.0401 DECISÃO Em sua resposta à acusação, o réu, por meio da Defensoria Pública, suscitou a prescrição do dano moral, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil. No mérito, reservou-se para debatê-lo em sede de alegações finais. Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pelo órgão Ministerial. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em seu parecer, de forma genérica limitou-se a dizer que não vislumbra o cabimento da absolvição sumária pugnou pelo prosseguimento do feito. Nada se manifestou sobre a prescrição do dano moral. DECIDO. Em relação à prescrição do dano moral, reservo-me para apreciá-lo por ocasião da sentença. No mais, por não haver preliminares a serem apreciadas e nem hipóteses para absolvição sumária, designo o dia 07 de dezembro de 2021, às 10h30, para a audiência de instrução e julgamento. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Publique-

se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00163786420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021 REQUERENTE: JULIANA DE NAZARE LUZ DA SILVA REQUERIDO: BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA. DECISÃO Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que o feito já se encontra sentenciado, com a manutenção das medidas deferidas na decisão liminar. Foi informado o descumprimento das Medidas Protetivas, fato ocorrido em 11/12/2020, por volta das 13h00, em que consta que o requerido, após uma discussão, agrediu fisicamente a vítima com um pedaço de pau. O requerido não foi localizado para ser intimado do descumprimento das medidas. A vítima, de igual modo, não foi localizada para informar o atual paradeiro do requerido, apesar de várias tentativas, conforme certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça nos fls. 37 e 38. Relato suficiente, DECIDO. Desnecessária a designação de audiência, uma vez que não foram apresentadas testemunhas para serem ouvidas, bem como porque decorridos mais 09 meses desde a ocorrência do fato, o requerido e a vítima não foram localizados para serem intimados. De início, consigno que as medidas protetivas concedidas em favor da vítima encontram-se em validade, eis que foram prorrogadas automaticamente pela Lei nº 13.979/2020, perdurando enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Não obstante, não foram apresentadas testemunhas ou outros meios de provas (fotografias, vídeos etc.) para demonstrar a ocorrência do descumprimento. Diante do exposto, considerando que inexistem provas suficientes do descumprimento das medidas protetivas, a não ser a própria versão da ofendida; e tendo em que, decorridos mais de 09 meses, desde a ocorrência do fato, a vítima não foi localizada no endereço constante dos autos e não foi apresentada outras informações de descumprimento, INDEFIRO o pedido de prisão do requerido. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00210143920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021 REQUERENTE: FABIOLA KAREN COSTA MAURO Representante(s): OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO FREITAS NATIVIDADE JUNIOR Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . Proc. nº 0021014-39.2019.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima FABIOLA KAREN COSTA MAURO, em desfavor de seu companheiro, RONALDO FREITAS NATIVIDADE JÚNIOR, já qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Lesão Corporal e Ameaça), ocorrido em 04/12/2020, por volta das 21h30. Com o pedido vieram o BOP, o Formulário de Fatores de Risco e documento de identificação da vítima. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições de se aproximar da vítima a uma distância de 300 metros; de manter contato com ela e de frequentar a residência dela. Regularmente intimado das medidas, o requerido, através de seu advogado constituído, apresentou contestação fora do prazo legal. A vítima, através de sua advogada, apresentou réplica. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas. Sucintamente relatado, DECIDO. Trata-se de medida protetiva deferida em desfavor do requerido, o qual, regularmente intimado, apresentou contestação fora do prazo legal, eis que sua intimação ocorreu no dia 11/12/2020, enquanto a contestação foi protocolada somente em 07/01/2021 - ultrapassando o prazo legal de 05 dias, portanto. Deixo, entretanto, de determinar o desentranhamento da contestação, uma vez que a legislação processual civil prevê a participação do demandado em qualquer fase do processo, recendo-a, entretanto, no estado em que se encontra, de modo que a manifestação da defesa, mesmo que intempestiva, deve permanecer nos autos. Dispõe o art. 349 do CPC que, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. Pela leitura do referido dispositivo a revelia, mesmo que incidentes seus efeitos, não implica em imediata abreviação do procedimento, se a participação tardia do requerido for apresentado requerimento de prova. Não

presente caso, não vislumbro a necessidade de produção de provas em audiência, eis que o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, além do fato do requerido ter apresentado sua contestação fora do prazo legal, pelo que passo a apreciar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, conhecendo diretamente do pedido. Pois bem, apesar do requerido contraditar as alegações do fato apresentado pela vítima, informando que foi ele que foi agredido fisicamente pela vítima, não trouxe qualquer elemento capaz de abalar as afirmações prestadas por ela perante a autoridade policial e nem de revogar as medidas deferidas. Não carreeu aos autos, portanto, nenhuma prova capaz de afastar os efeitos da revelia. A vítima, por sua vez, em sua réplica, refutou as alegações do requerido e pugnou pela manutenção das medidas protetivas. O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer conclusivo, em que, também, pugnou pela manutenção das medidas protetivas. No mais, considerando inexistirem quaisquer atos que possam desconstituir ou modificar a medida deferida, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos relatados perante a autoridade policial (art. 344, do CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e mantenho a medida protetiva de urgência deferidas em decisão liminar. Reduzo, no entanto, de 300 para 100 metros a distância em que o requerido deve manter-se da vítima e revogo as medidas em relação aos familiares e testemunhas, por não restar comprovado a necessidade destas a essas pessoas. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração da medida protetiva, a contar da decisão liminar. Observo que esse prazo poderá ser prorrogado automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00236597120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JUNIOR VITIMA: K. M. S. M. SENTENÇA: Trata os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA, pela prática da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo Único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo Único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA, em relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 14 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito PROCESSO: 00269767720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA: R. P. F. Representante(s): OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DILERMANDO JUNIOR FERNANDES LHAMAS. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento das partes formulados nesta

qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Perturbação da Tranquilidade), ocorrido em 15/02/2020, por volta das 09h00. Com o pedido vieram o BOP, o Formulário de Fatores de Risco e documento de identificação da vítima. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima, seus familiares e testemunhas a uma distância de 100 metros, de manter contato com ela, seus familiares e testemunhas, e de frequentar os lugares em que costumeiramente a vítima, seus familiares e testemunhas frequentam. O requerido, regularmente intimado na Secretaria deste juízo, apresentou manifestação, através de sua advogada constituída. Posteriormente, protocolou petição, requerendo a juntada de documentos. A autoridade policial informou descumprimento das medidas protetivas, das quais o requerido apresentou manifestação. Acerca da informação do descumprimento das medidas foi proferida decisão (fl. 76). O requerido, em petição de fls. 80/85, pugnou pela revogação da medida proibitiva de aproximação. O Ministério Público requereu a designação de audiência. O feito foi baixado em diligência, a fim de que o requerido substitua o CD-R de fl. 39, que se encontra corrompido, bem como para a vítima se manifestar sobre a defesa e documentos juntados. A vítima, através da Defensoria Pública, apresentou réplica e manifestou-se contrariamente à revogação das medidas protetivas. O requerido juntou um pen drive contendo vídeos em substituição ao CD-R de fl. 39. Sucintamente relatado, o juiz DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, como requerido pelo 3º Termo Ministerial, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo ao seu julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido perturbada em sua tranquilidade, pelo requerido. O requerido apresentou manifestação, onde inicialmente informou que a vítima anda com a filha do casal, de 03 anos de idade, de moto, como ocorreu no dia do fato. Disse que nessa data a vítima tirou a criança com truculência da moto para depois entregá-la espontaneamente. Quanto ao uso de arma, relatou que possui posse funcional, mas que em nenhum momento sacou sua arma ou ameaçou a vítima. Esclareceu que ele possui cadeirinha de criança em seu carro e que, ao dar partida, saiu com naturalidade e tranquilidade, ao contrário da vítima, que tentou abrir a porta usando de força e ainda chutou a traseira do carro. Relatou sobre os processos que tramitam na vara da família envolvendo a guarda e alimentos da criança; sobre o episódio ocorrido no dia 17/02/2020; e sobre os esclarecimentos que prestou perante a Delegacia da Mulher. Ao final, a defesa requereu a revogação das medidas protetivas; que fosse oficiado a CIEPAS, para apresentar a folha interna de resposta a ocorrência PM/PA; a juntada de documentos; a absolvição do requerido; e a remessa das provas de denúncia caluniosa ao Ministério Público. Com a defesa juntou documentos de fls. 30/39. Posteriormente, em petições intermediárias, fez juntada de CD contendo conversas telefônicas (fls. 43/44) e ratificou o pedido de revogação da medida proibitiva de aproximação (fls. 80/85). Primeiramente, consigno que não se trata aqui de ação penal para fins de apreciação do pedido de absolvição do requerido. Na verdade, os presentes autos versam sobre as medidas protetivas, cuja finalidade é resguardar direitos fundamentais da mulher, como a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, bem como para que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar e relação íntima de afeto, independentemente de prova comprovação de ilícito penal. Em vista disso, indefiro o pedido de absolvição sumária, por inexistência de denúncia no presente procedimento. De igual modo, indefiro o pedido para sejam encaminhadas as provas de denúncia caluniosa ao Ministério Público, para fins de oferecimento de denúncia, em vista de inexistir qualquer justificativa para a intervenção do Poder Judiciário para tal providência. No mais, não obstante o requerido ter negado a prática da perturbação da tranquilidade e de sustentar de que as declarações da vítima são caluniosas, não se desincumbiu de trazer elementos suficientes de suas afirmações. Com efeito, a mídia colacionada por ele aos autos demonstra somente que a criança estava na garupa de uma moto com a vítima e que esta retirou sua filha da moto. Não consta do vídeo que a criança tenha sido retirada com truculência da moto e nem que ela, posteriormente, tenha feito a entrega da criança ao requerido. Assinalo, outrossim, que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Como visto, em que pese os argumentos

expendidos pela defesa e da juntada de documentos, nenhuma prova foi apresentada de que a vítima tenha agido de má-fé ou que ela tenha mentido perante a autoridade policial, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este juízo a erro. Com relação ao proibido do requerido se aproximar da vítima, entendo que não é empecilho para exercer o seu direito de visitar sua filha, mesmo porque isto pode ser mediado por terceira pessoa, não havendo necessidade de aproximação e nem contato com a vítima. Por fim, assinalo que o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela ou mesmo de frequentar a residência dela, pelo que entendo que as medidas devam ser mantidas. Ante o exposto, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Revogo as medidas em relação aos familiares e testemunhas, por não haver nos autos nenhum relato da necessidade das medidas para essas pessoas. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Observo, entretanto, que o prazo das medidas fica prorrogado pelo tempo que durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00052597720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 VITIMA:S. C. C. M. DENUNCIADO: DENIS DE OLIVEIRA MONTEIRO. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, pelo que sua citação se procedeu por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Verifico, também, que transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu em juízo e nem habilitou defensor, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. Posteriormente, foram realizadas outras tentativas para a citação pessoal do réu, sem que se obtivesse sucesso, razão pela qual ratifico a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e determino que se acautelem os autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00054147520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: JEAN JOSE COSTA VITIMA: C. N. P. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Arguido Ministerial. Dê-se vista dos autos a ele para se manifestar sobre a certidão que informa os motivos da ausência de intimação da vítima, Cinthia das Neves Pereira e da testemunha arrolada na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intimem-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 09h45. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 15 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito PROCESSO: 00067546620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE: ADRIELY CAMILA FERREIRA LIMA REQUERIDO: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00076231720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:MILAYNE CASTILHO LOURINHO BARRA REQUERIDO:RAFAEL AUGUSTO FERREIRA BARRA Representante(s): OAB 27964 - AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00078467920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA IZABEL BARRA MACIEL REQUERIDO:ITANAEL POMPEU VIANA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00126501520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 VITIMA:L. C. F. DENUNCIADO:ANDRE CARDOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) OAB 29108 - FRANCILENE FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â A Secretaria Judicial deste juÃ-zo certificou que os autos de AÃ§ão Penal (Proc. nÂº 00126501520198140401) nÃo foram devolvidos pelo advogado Dr. JANIO SOUZA NASCIMENTO (OAB/PA NÂº 5157), apesar de ter sido intimado via DiÃrio de JustiÃsa, em 22/07/20201 para que os devolvesse. 2.Â Â Â Â Â Assim sendo, considerando que o causÃ-dico nÃo restituiu os autos no prazo legal e nem apÃs ser intimada, DETERMINO: 2.1. a Busca e ApreensÃo dos autos supramencionado no endereÃço do causÃ-dico; 2.2. a perda do direito Ã vista dos autos fora da Secretaria, incorrendo em multa correspondente Ã metade do salÃrio mÃ-nimo, nos termos do art. 234, Â§ 2Âº, do CPC; e 2.3. a comunicaÃço do fato Ã Ordem dos Advogados do Brasil - SecÃço ParÃ, para procedimento disciplinar e a imposiÃço da multa (Â§ 3Âº, do art. 234, do CPC). 3.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o Mandado de Busca e ApreensÃo e demais expedientes necessÃrios. Por fim, anoto que, apesar de os autos fÃ-sicos nÃo se encontrarem no JuÃ-zo, foi juntado no sistema LIBRA o protocolo de Âº: 2021.00942555-88 para fins de cadastramento desta decisÃo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. BelÃ©m (Pa), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00135560520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:I. C. A. S. M. INDICIADO:EM APURACAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo desnecessÃria a juntada aos autos do protocolo de nÂº 2019.04250297-60 (encaminhamento de laudo pericial de transcriÃço), uma vez que o presente inquÃrito policial jÃ se encontra no arquivo geral deste tribunal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Archive-se o referido protocolo e esta decisÃo em pasta prÃpria na secretaria deste juÃ-zo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 15 de setembro de 2021. OtÃvio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00165532420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA INAILDE RIBEIRO GUEDES REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CONCEICAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â

Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00183516420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERIDO:ADALBERTO GUIMARAES CORREA DE MELO NETO Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO IMPETRANTE:MARIO RAUL VICENTE BRASIL. Decisão Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, em que figuram como partes a requerente Silvia Jordana Santos de Castro, vítima de violência doméstica e familiar, já qualificada nos autos, e o requerido Adalberto Guimarães Correa de Melo Neto, também qualificado nos autos. As medidas protetivas foram concedidas liminarmente e o feito foi sentenciado, mantendo-se medidas concedidas. Transitado em julgado, foi arquivado. A vítima, por meio de advogado constituído, informou que cessaram as causas justificadoras das medidas, pelo que requereu a desistência e encerramento da ação, conforme petição de nº 2021.0159918-90. Veio-me o pedido conclusos. Obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, através de sua manifestação, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC, revogo as medidas protetivas concedidas. Desnecessário o desarquivamento do feito. Archive-se esta decisão e o protocolo de nº 2021.0159918-90 em pasta própria na Secretaria deste Juízo. Publique-se. Belém (Pa), 15 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00188483420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:EUZIANE MORAES GONCALVES REQUERIDO:SWAMMI CADETE FERNANDES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão interlocutória proferida nestes autos às fls. 26, a qual revogou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de decisão interlocutória. Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00217999820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:LETICIA GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO:GABRIEL HENRIQUE CORREA FIGUEIREDO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 15 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00283529820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GETULIO JUNIOR BATISTA CARNIZELLA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. B. O. . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO Fica ciente o Advogado do R, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo de 02 (dois) dias. Belém, 15 de setembro de 2021. Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00308853020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 VITIMA:E. M. R. N. DENUNCIADO:RONALDO NAZARE ALMEIDA. DESPACHO 1. Tratam os presentes autos de ação penal interposta pelo Argão Ministerial para apuração do crime de Lesão Corporal, em que consta audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/10/2021, às 09h30. 2. O R, Ronaldo

Nazaré Almeida, por sua vez, compareceu na Secretaria deste juízo para informar que passará a residir na cidade de Campinas- SP no início de outubro de 2021, pelo que requereu que o seu interrogatório fosse realizado por meio de videoconferência (certidão de fl. 28). 3. Defiro o pedido do réu para participar da audiência e ser interrogado por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, ambas deste Tribunal de Justiça do Pará. 4. Considerando que o réu já informou o endereço de e-mail e o número de telefone com conexão à Internet, encaminhe-o o link para acesso à audiência. Em caso de restar alguma dúvida, esclareça que ele poderá entrar em contato com a Secretaria deste juízo por meio telefone: (91) 3205-2196 ou do e-mail descrito no rodapé deste documento. 5. Cumprida a diligência do item acima, encaminhe-se ao e-mail informado pelo acusado, com antecedência mínima de 48 horas da audiência, o link de acesso, assim como o Guia Prático de Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa), 15 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00309623920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA VITIMA:Y. S. C. L. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Ministério Público 2. Dê-se vista dos autos ao Argão Ministerial, pelo prazo de 05 dias para apresentar provas e oferecer, desde logo, suas alegações finais. Com ou sem a juntada de documentos/mdias, dê-se vistas à Defensoria Pública para manifestação ou requerimentos e apresentação de alegações finais, se assim o desejar. 3. Com a apresentação das manifestações/alegações finais, façam-se os autos conclusos. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 15 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00118980920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: H. C. G. M. REQUERIDO: A. C. S. A. PROCESSO: 00119284420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: S. M. R. Representante(s): OAB 27877 - GLAUBER PAIXAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: O. F. R. J. PROCESSO: 00130485920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. T. B. REPRESENTADO: R. S. C. S.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000387719978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710012857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REU:AMAZONIAN AGENCIAMENTO LTDA. REU:PAULO SÉRGIO BATISTA CUNHA REU:MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO EXEQUENTE:BANCO SISTEMA SA Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra a r. Decisão de fl. 166, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001089419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610029126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:JOSE MANOEL GOUVEIA COSTA REU:POSTO ELITE LTDA. Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n. 0000108-94.1996.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EMBARGANTE: POSTO ELITE LTDA EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE REJEIÇÃO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE 1- A A A A A O embargante executado POSTO ELITE LTDA as fls. 328/336 arguiu embargos de declaração em face de alegação de omissão do juiz na decisão de fls. 327 que rejeitou a exceção de pre-executividade onde nela não teria apreciado a tese firmada em julgamentos de recursos repetitivos e sobre a aplicação das sumulas 233 e 247 do STJ quanto a falta de exigibilidade e exequibilidade do contrato de abertura de cédula de crédito bancário em conta corrente, na modalidade de cheque-especial ou rotativo, embora acompanhado de extrato da conta ou demonstrativo de cálculo do débito ou de nota promissória como garantia, não tem força executiva e não é documento hábil para ingresso da ação executiva. 2- A A A A A Alega o embargante que em sede de julgamento de recursos repetitivos RESP 1.291.575-PR e em Agravo em RESP n. 473.162-SP reconheceu ausência de exigibilidade da cédula de crédito bancário como cheque-especial ou rotativo, constituída antes da vigência da Lei 10.931/2004 e que somente a partir da data da vigência da Lei 10.931/2004 (art. 28, §2º I e II) passou a admiti-la como título executivo extrajudicial e documento hábil para ingresso da ação executiva, e que a cédula bancária objeto desta ação foi constituída em data anterior a vigência da referida lei não pode retroagir seus efeitos para atingir e converter em título executivo, pois a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º XXXVI da CF 3- A A A A A Requer por fim que este juízo reconheça a omissão e para que aplicada a regra da sumula 233 do STJ e dos julgados de recurso repetitivo para declarar a nulidade do título executivo por falta de exigibilidade e exigibilidade e extinguir a execução com resolução do mérito, condenando o embargado nas custas e honorários advocatícios 4- A A A A A Juntou ao pedido cópias dos RESP 1.430.043-PR AS FLS. 337/350 5- A A A A A O embargado as fls. 355 apresentou impugnação arguindo inaplicabilidade da sumula 233 do STJ alegando que não é um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de crédito específica que possui força executiva e foi anexada com a planilha com demonstrativo do débito atualizada e que também juntou o contrato celebrado entre as partes assinado e todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação

executiva. Requer a rejeição dos embargos 6- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são: tempestividade (ajuizados dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença- art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou omissões sobre questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício por força de lei ou de norma jurídica, e teria havido omissão, contraditório ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente sem apreciação do mérito. 8- Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos, ou por discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que consignou outra coisa, no texto da decisão. 9- Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos evidentes, involuntários ou inconscientes, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro material, sem que sua correção haja modificação no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. 10- Os embargos de declaração via de regra não devem jamais servir à reavaliação e rejuízo de questões de fato ou teses de direito já decididas, e nem para modificar o entendimento, decisão e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha ou omissão na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. 11- Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificar a decisão, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento eventual omissão, contraditório ou erro de direito. 12- Analisando os fundamentos de fato e de direito no embargante entendo que houve OMISSÃO do juízo que na decisão embargada que rejeitou a exceção de pré-executividade deixou de enfrentar e apreciar a tese jurídica suscitada pelo embargante no tocante a aplicação da sumula 233 do STJ e do julgado em recursos de matéria repetitiva pelo STJ em relação a ausência de executividade do contrato e da cláusula de crédito bancário objeto da ação executiva, que o embargante alega não possuir ao tempo de sua constituição a força de título executivo para embasar a ação executiva, pois emitida em data anterior a entrada em vigência da lei 10.931/2004. 13- Para tanto passo agora suprir a OMISSÃO e apreciar a tese do embargante 14- A ação executiva está embasada em um contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente firmado em 04 de outubro de 1994 (fls. 09/10) e que se equipara a própria cláusula bancária, com adesão do embargante às cláusulas gerais do contrato (fls. 11) e encontra-se devidamente assinado pelo responsável legal do exequente /credor BANCO DO BRASIL (credor) e pelo representante legal do executado/devedor embargante - Posto Elite Ltda e mais duas testemunhas com firmas reconhecidas em cartório e está garantido o pagamento por nota promissória (fls. 12) e anexados os extratos bancários (fls. 13/33) e histórico com planilha de demonstrativo da dívida (fls. 34/35) 15- No entanto esse contrato de abertura de crédito bancário foi firmado em 04.10.1994, logo em data anterior a vigência e eficácia da lei 10.931/2004 (lei que instituiu força de título executivo as cláusulas de crédito bancário) e que somente a partir da data de sua publicação passou admitir contratos e cláusulas de crédito bancário como título de crédito com força executiva para embasar a ação de execução e cobrança de dívida nele inserida. 16- Assim todos os contratos de crédito bancário em conta corrente ou rotativo assinados em data anterior a da vigência desta lei, não possuem força de título executivo para a ação de execução conforme aplicação da regra da sumula 233 do STJ que ao tempo de sua vigência, não considerava como títulos executivos extrajudiciais os contratos de cláusula de crédito bancário, sendo esta tese jurídica ratificada e consolidada pelo STJ em julgado de recursos repetitivos- RESP 1.430.043-PR juntado as fls. 337/350. 17- Deve portanto ser aplicada a causa a regra prevista na sumula 233 STJ vigente ao tempo da constituição e assinatura do contrato de abertura de crédito bancário objeto desta ação, firmado antes da vigência da lei 10.931/2004, cujos efeitos não podem retroagir ao tempo nem atingir e auto aplicar ao contrato de crédito bancário firmado e em data anterior a sua vigência por força da regra da irretroatividade dos efeitos da nova lei para atingir situação jurídica consolidada e atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos anteriores a sua vigência (art. 5º XXXVI da CF) 18- Diante dos fundamentos expostos, nos termos do art. 1022, II e art. 1024, caput e §4º do CPC, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e APLICO o efeito infringente modificativo para REFORMAR a decisão embargada, e ACOELHER A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e em aplicação da súmula 233 do STJ e o julgado de recurso repetitivo RESP

1.430.043-PR do STJ, TORNAR NULA A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA por INEXIGIBILIDADE E INEXEQUIBILIDADE AO CONTRATO DE CREDITO BANCARIO EM CONTA CORRENTE que embasa esta ação de execução, que falta de força executiva, pois foi constituído e assinado em 04.10.1994, anterior a data da vigência e eficácia da Lei 10.931/2004, cujos efeitos não retroagem para alcançar o contrato desta causa, por força da situação jurídica consolidada e ato jurídico perfeito existente (art. 5º XXXVI da CF) Intime-se as partes por seus advogados. Após decorrido os prazos e certificado o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Icoaraci-PA 14/09/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00001629020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REU:PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA. PROCESSO Nº. 0000162-90.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: PARÁ ALIMENTOS DO MAR S/A DECISÃO 1.ª Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 2.ª Apresentada a planilha, proceda-se nova consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) Executado(a). 3.ª Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 4.ª Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 5.ª Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6.ª Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 7.ª Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 8.ª Custas na forma da lei. 9.ª Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003335719978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710074040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:MARTA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:EDVARGAS DE SOUZA CALIXTO Representante(s): OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) REU:MOINHOS CRUZEIROS DO SUL SA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 8869 - VERA MARIA PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10935 - ANA CAROLINA PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra o r. Despacho de fl. 236, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00004206620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:ELIANA DAS GRACAS AVELAR DE ARAUJO

Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:TRANSUNI TRANSPORTES
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:ANTONIO FERNANDO SILVA
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ALBERTO LIMA DA SILVA PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Diante da resposta retro, enviada pela MÃ©dica Perita Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello, intimo as partes autora e rÃ©, da data designada para a realizaÃ§Ã£o do Exame Pericial na pessoa da autora, a saber: dia 19/10/2021, Ã s 13h, no seguinte endereÃ§o: Av. Gov. JosÃ© Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, em frente Ã Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de NazarÃ© - BelÃ©m. INTIMO, ainda, a parte autora para apresentar na ocasiÃ£o seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH), laudos, atestados, resultados de exames de imagem, comprovantes de fisioterapia e outros documentos, que tenham relaÃ§Ã£o com o caso e comprovem o nexos das sequelas e a continuaÃ§Ã£o do tratamento. Distrito de Icoaraci, BelÃ©m (PA), 15 de setembro de 2021. SÃ©rgio Augusto Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Mat. 4624-8 PROCESSO: 00004747319998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910127099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/09/2021 ADVOGADO:ADALBERTO GUIMARAES NETO AUTOR:JOSE MARIA COSTA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 11465 - ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 10486 - NEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MERCANTIL NOVO MUNDO LTDA Representante(s): TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 237, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00004822020038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310086100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:IRMAOS UNIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:NELSON WILLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 203, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00006633519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610158497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6241 - CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE RUFINO DA SILVA REU:COOPERATIVA DOS PESCAD. PARA - COPESPA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir na Ã-ntegra o r. Despacho de fl. 190, ou, requerer o que entender de direito, para o regular

andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: H P TRANSPORTES LTDA EPP REU: SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000749-44.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: HP TRANSPORTES LTDA EPP DESPACHO 1.ªªªªª Certifique a secretaria judicial se a exceção de pre-executividade de fls. 245/258 é tempestiva. 2.ªªªªª Se tempestiva, e considerando o exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional trazido pela lei 13.105/2015, cuja interpretação máxima deve estar em consonância com os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa (art. 7º do CPC), intime a exceção/exequente, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o a exceção de pre-executividade. 3.ªªªªª Decorrido o prazo acima, com ou sem manifesta oposição, ou se intempestiva, tudo devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012544820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810008779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REU: ROSALVA DOS SANTOS RABELO REU: ESPOLIO DE LUIZ OTAVIO NUNES AUTOR: UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra a r. Decisão de fl. 86, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00017477520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: INALDO AFONSO DE ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora/apelada INALDO AFONSO DE ARAUJO PEREIRA, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida/apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (fls. 88/97), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC. À Icoaraci (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00019871420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU: M DA C L FREIRE EPP REU: MARIA DA CONCEICAO LEAL FREIRE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 295, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00025368220108140201

PROCESSO ANTIGO: 201010017669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Processo de Execução em: 15/09/2021 REU:VIVIANE FREITAS BARBOZA AUTOR:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) BRENO CEZAR PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002536-82.2010.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTE/AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA EMBARGADO/RÁU: VIVIANE FREITAS BARBOZA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração propostos por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA às fls. 160/162 em face da sentença de fls. 159. Nela Alega o embargante ter havido contradição na sentença embargada na parte dispositiva onde condenou o autor/embargante nas custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, embora não tenha sido composta a lide e nem mesmo o requerido integrou a tráfada processual, por isso, seria isenta de condenação em honorários de sucumbência. Certificou a Secretaria Judicial a tempestividade do presente em certidão de fls. 163. Apés, vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são a) a tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença- art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e teria havido omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. No caso em tela, o embargante aduz contrariedade na sentença de fls. 159 e, nesse sentido, merecem acolhimento as alegações do embargante, pois, verifico no compulsar dos autos que realmente não chegou-se a concretizar a citação da parte requerida. Assim, diante de tudo exposto, nos termos do art. 1022, I a III e art. 1024, caput do CPC ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS para fins aprimorar e corrigir a contradição e na parte dispositiva da sentença, na parágrafo que se inicia com: “Isento o autor desistente do pagamento” determino a modificação para que passe a constar a seguinte redação: “Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte autora (Artigo 90 do CPC/2015). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.” Mantenho os demais termos da sentença inalterados. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Dando-se baixa nesta fase do processo. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para certificação do trânsito em julgado da sentença para certificação e baixa dos autos. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025636520118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:PAULO CESAR PENA COIMBRA Representante(s): OAB 5568-E - ALIDA SWAMY BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 29967 - RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JUNIOR (ADVOGADO) REU:IGOR FERNANDO LIMA PACHECO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA

(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 63, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00025939220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:EPAMINONDAS SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REU:RELUZ SERVICOS ELETRICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 359, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00027206420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 15/09/2021 REU:E N DA LUZ ME Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18728-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 198, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00027942120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:DARLIELLY BARBOSA SANTOS. PROCESSO Nº 0002794-21.2014.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SENTENÇA À Vistos etc. À Trata-se da ação ajuizada por KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT na qual pretende a autora indenização por seguro DPVAT. À Alega a autora na inicial que foi vítima de um acidente trânsito ocorrido em 27/02/2011 e que lhe causou debilidade permanente, diante disso, a requerente afirma que requereu a indenização pelo seguro obrigatório, junto a empresa seguradora participante do convênio DPVAT e recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que não era o valor pretendido pela mesma. À Requer ao final desta presente ação a condenação da rã ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. À Juntou a inicial comprovante de residência de fl. 18, declarações de pobreza de fl. 19, BO de fl. 20, laudo de exame de corpo de delito de fl. 21, pagamento

da requerida pela via administrativa de fl. 22. Â Â Despacho de fl. 24 foi deferido o pedido de justiça gratuita e designado uma audiência de conciliação. Â Â Contestação de fls. 40-63. Â Â Audiência de conciliação de fl. 64 resultou infrutífera. Â Â Manifestação do Ministério Público (fls. 70-72) para que o perito esclareça se há invalidez, se as lesões causaram perda anatômica ou funcional, caso sim, se as perdas são de repercussão intensa, média ou leve. Â Â Despacho saneador de fl. 98 foram delimitadas as questões de fato e de direito e designado a nomeação do perito. Â Â Decisão interlocutória de fl. 109 foi nomeado perito judicial. Â Â Manifestação da requerida (fls. 111,112). Â Â Manifestação da requerente (fl. 115) Â Â Petição de fl. 127 foi informado o não comparecimento da parte autora no local e na data agendada para a pericia. Â Â Manifestação da requerida de fl. 133. Â Â Manifestação da requerida de fls. 140-141. Â Â Despacho de fl. 154 foi dada como prejudicada a prova em razão do não comparecimento da parte autora no exame médico pericial. Â Â Manifestação da requerida de fl.155.Â Â Vieram, então, os autos conclusos. Â Â Em sessão, o relator. DECIDO.Â Â Em contestação a rã arguiu preliminar que passo a apreciar: Â 1.Â Â Â Da carência do interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa - pagamento efetuado proporcionalmente à extensão da lesão: Com relação à pretensão ter sido satisfeita na esfera administrativa, o juízo entende que o pagamento por via administrativa em nada interfere na correção da diferença pendente, caso haja. Razão pela qual rejeito a preliminar. Â Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Â Em razão do não comparecimento da autora no dia do exame médico pericial, não se pode mensurar o seu estado atual, não sendo viável aferir a ordem em que se encontram as lesões geradas em decorrência de tal fato. Dessa forma, o pagamento do seguro DPVAT realizado pela requerida por via administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) encontra-se em conformidade com as sequelas deixadas pelo acidente na época do ocorrido. Â Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do NCPC. Â DEIXO de condenar a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita, mas CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Icoaraci (PA), 14 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00028647020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CRUZ COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA REU:IRENE GONCALVES MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 248, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00029497820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12544 - MILTON LUIS AMARAL MAUES (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CARLOS MALINSKI Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002949-78.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â A possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas

as medidas citatárias disponíveis. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores das contas de JOÃO CARLOS MALINSKI, via SISBAJUD, feito pelo exequente em petição de fls. 78/79, considerando que o executado ainda não foi devidamente citado e nem esgotadas as possibilidades de citação. 2. Quanto ao executado SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, defiro o pedido do exequente e determino que proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade de bens e ativos financeiros do(a) Executado(a). 3. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 7. Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 8. Custas na forma da lei. 9. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 13 de setembro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00031869220138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:JAILTON JACY GOMES CONCEICAO
Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO
SALES DIAS Representante(s): OAB 17908 - KETHLENE VANZELER ESTUMANO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPD:
Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco)
dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o
Ato Ordinatório de fl. 302, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual,
sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem
manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via
postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos
Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00039057420138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 AUTOR:HERBERT WERNER AGUIAR HAASE
Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) AUTOR:LONI ANA HAASE
MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da
Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPD: Intimo a parte autora,
através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se
ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra o r.
Despacho de fl. 129, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob
pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem
manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via
postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos
Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00039385620108140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:SUZANA PATRICIA PINHEIRO NASCIMENTO
MEDEIROS Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:LIDER SUPERMERCADOS E
MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 15770-B - ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIEL
(ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX
PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003938-56.2010.8.14.0201
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: SUZANA PATRICIA PINHEIRO NASCIMENTO REU: LIDER
SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA DECISÃO Diante da manifestação do executado de fls. 349,
determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 595,04 (quinhentos e noventa e cinco reais e

quatro centavos), acrescido dos juros e correção monetária, por tratar-se de saldo remanescente, por meio de transferência eletrônica, em favor de: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA // CNPJ Nº. 05.054.671/0001-59 // BANCO BRADESCO // AGENCIA 2364-7 // CONTA 922-9 // Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00048900720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810035566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ROMUALDO DOS ANJOS DIAS NETO REU: RAIMUNDO DOS ANJOS DIAS REU: PANIFICADORA OITO DE MAIO LTDA REU: KLEMBI SIMONE DA SILVA DIAS REU: MARIA JOSE FRAZAO DIAS REU: MARINA DOS ANJOS DIAS. PROCESSO nº. 0004890-07.2008.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: PANIFICADORA OITO DE MAIO LTDA e outros. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa Â¿número inválidoÂ¿, mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2.Â Â Â Â Â Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$277.060,92 (duzentos e setenta e sete mil, sessenta reais e noventa e dois centavos) nas contas bancárias do executado PANIFICADORA OITO DE MAIO, em caráter de urgência. 3.Â Â Â Â Â Sem prejuízo, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 13 de setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00050263520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO TEIXEIRA FERREIRA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R\$ 169,57 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e no sistema RENAJUD foi localizado 01 (um) veículos, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Â Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00050737720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: LUIZ PAULO ALMEIDA RAMOS LITISCONSORTE ATIVO: RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra a r. Decisão de fl. 79, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00052364420098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910039658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: RODRIGO BRUNO DA COSTA. PROCESSO Nº. 0005236-44.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A EXECUTADO: RODRIGO BRUNO DA COSTA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o decurso do tempo em que o processo se encontra estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação do requerido através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo

Civil. 2.ª. Cite-se o requerido por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/15, ou efetuar pagamento da dívida atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar embargos, acrescido de honorários advocatícios equivalente a 5% sobre o valor da causa e custas processuais, ficando isento do pagamento das custas se cumprir o mandado no prazo, (Artigo 701, caput e §1º, do CPC/15). 3. No caso de não pagamento, nem oposição de embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e observar-se-á o Artigo 701, §2º, do CPC/15. 4. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 5. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053941520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 15/09/2021 AUTOR:AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) REU:PICK UP CENTER COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 130, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00058708220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS AZEVEDO ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra o r. Despacho de fl. 115, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO:LUIZ PAULO DIAS DE SENA. PROCESSO Nº. 0005905-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: VIEGAS SERVIÇOS LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª. Requer o executado LUIZ PAULO DIAS DE SENA, em petição de fls. 230/244, a liberação do valor de R\$ 3.530,72 (três mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos) bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal, por meio do sistema SISBAJUD. Para tanto, alega que se trata tal valor estaria depositado na sua caderneta de poupança, não ultrapassando os 40 (quarenta) salários mínimos e, por isso, estaria amparada no art. 833, X, CPC/15. 2. Junto à petição, constam o extrato da conta poupança e do valor bloqueado. Vieram os autos conclusos. Decido: 3. O Código de Processo Civil apresenta em seu art. 833 um rol dos bens e/ou valores considerados pelo legislador como impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que

ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 4. Temos que o executado invoca o inciso X do citado artigo para alegar a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema do SISBAJUD, qual seja a alegação de se trata de quantia mantida em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Nesta seara, entendo que merece prosperar tal pedido do executado, uma vez que comprovou que a conta que possui junto ao Banpará trata-se de conta poupança, conforme extrato de fls. 239/240, bem como o valor bloqueado encontra-se abaixo do previsto em lei, cumprindo assim os requisitos de classificação da referida quantia como impenhorável. 6. Posto isto, defiro o pedido do executado e DETERMINO O DESBLOQUEIO DO VALOR R\$ 3.530,72 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) junto a Caixa Econômica Federal pois trata-se de valor impenhorável, conforme Art. 833, X do CPC/15. 7. Já quanto a manifestação do exequente de fls. 229, bem como diante do deferido no item anterior, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO VALOR DE R\$ 119,54 (cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueados por meio do SISBAJUD na conta da executada MADELENE VIEGAS DA PAIXAO, conforme protocolo de fls. 225/227, acrescido dos juros e correção monetária, por meio de transferência eletrônica, em favor de: BANCO DA AMAZONIA S/A // C.N.P.J 04.902.979/0001-44 // BANCO DA AMAZONIA // AGÊNCIA: 007 // CONTA CORRENTE: 330.021-7 // 8. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. 9. Custas para expedição na forma da lei. 10. Realizado o desbloqueio e expedido o alvará, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias para indicar bens para a penhora, ou ainda aquilo que entender de direito e necessário para a devida satisfação do crédito. 11. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 12. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00061947720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. J. SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de Mandado, visto que, recolheu custas apenas para expedição do Edital e das despesas postais, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de ser expedido apenas o edital. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00062804820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:SALIM BECHARA ARERO FILHO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC Representante(s): OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14712 - VERA LUCIA SILVA E SOUSA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:BANCO SANTADER BRASIL SA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE

OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 221, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00063177520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMANDA LOPES DANTAS-ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00064216720138140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 OPOSTO:BELCONAV S/A CONSTRUCAO NAVAL Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) OPOSTO:OPONENTE:SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL, IND E COM DE FRUTAS, POLPAS E SUCOS LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 172.594 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) OPOSTO:FARMAPENA LTDA Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006421-67.2013.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL, IND E COM FRUTAS, POLPA E SUCOS LTDA EXECUTADA: BELCONAV S/A CONSTRUÇÃO NAVAL DESPACHO 1.ª Diante da petição dos exequentes às fls. 1105/1106, juntando as certidões de débito dos sócios da executada Belconav, sr Josuan Piassi Moraes e Maria Angela Kirchner Moraes às fls. 1110 e 1112, defiro o pedido para que sejam intimados os herdeiros filhos dos falecidos, sr. Josuan Piassi Moraes Junior e Sandro Kirchner Moraes por mandado nos endereços fornecidos as fls. 1106 para informarem no prazo de 10 dias se houve abertura de inventário judicial e o nº do processo dos falecidos pais e quem foi nomeado inventariante, ou não havendo quem seja responsável legal pela empresa Belconav, podendo requerer sua habilitação nos presentes autos de execução. 2.ª Diante da obtenção de informação do endereço atualizado do 3.º filho dos falecidos sócios da Belconav, Sr. Fernando Kirchner Moraes, determinam a consulta de seu atual endereço pela sentença INFOJUD conforme requerem os exequentes, pagar as respectivas custas judiciais. 3.ª Cumpre-se Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074999620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ADELSON MOURA DOS SANTOS . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 142, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00077241420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU:FELIPE AUGUSTO NEVES DE BEZERRIL MAIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra o r. Despacho de fl. 160, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00079837720148140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO DA SILVA NESTOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra a r. Decisão de fl. 190, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00080013020168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitoria em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:D PALHETA BATISTA REU:DIEGO PALHETA BATISTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, no sistema RENAJUD foram localizados 02 (dois) veículos e no sistema INFOSEG foi localizada uma empresa registrada em nome do executado, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00083624720168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NASTASHA MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:S DOS S GUIMARAES EIRELI EPP REU:DIEGO FIGUEIREDO BASTOS REU:SAUL DOS SANTOS GUIMARAES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00088414020168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REU:MARCELO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de

05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra o r. Despacho de fl. 127, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00090016520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REU:ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS. PROCESSO N. 0009001-65.2016.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA EXECUTADA: ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Conforme requerido Â s fls. 101/103, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD, a fim de possíveis bens do r. 2.Â Â Â Â Â O exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (art. 139, IV do CPC), qual seja, a inscrição da empresa executada no cadastro de proteção ao crédito. 3.Â Â Â Â Â Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de contração de bens do executado vêm mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018). 4.Â Â Â Â Â No caso dos autos, percebe-se que os pedidos formulados na manifestação de fls. 101/103 são medidas que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 5.Â Â Â Â Â Diante disso, INDEFIRO os pedidos de consulta de endereço da empresa executada nos cadastros de proteção ao crédito (SERASAJUD). 6.Â Â Â Â Â Considerando que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - foi criado pelo CNJ visando consulta quanto à existência, titularidade e regularidade na matrícula de imóveis registrados nos cartórios imobiliários, e está disponível para acesso e consulta ao público no site www.registradores.org.br, não sendo, assim, restrito ao Judiciário, bastando o usuário fazer seu cadastro e criar o login e senha para acesso, não cabe a este órgão julgador fazer buscas de pesquisas de bens imóveis na referida plataforma digital visando produção de provas para a parte exequente, a qual compete buscar e indicar os bens do devedor executado passíveis de constrição e penhora para satisfação do seu crédito. 7.Â Â Â Â Â Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente realize o cadastro e consulta no sistema SREI e indique, mediante certidão digital autêntica, quanto a existência ou não de imóveis de propriedade do executado suscetíveis de penhora no valor suficiente para garantia da execução. 8.Â Â Â Â Â Fica ciente o exequente que, não cumprida a diligência ou frustrada por ausência de bens imóveis, móveis e de ativos financeiros do devedor, o processo será suspenso por 01 (um) ano ou até que se encontrem bens penhoráveis nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/15. 9.Â Â Â Â Â Considerando que a consulta ao sistema SISBAJUD abrange todas as instituições bancárias vinculadas ao Banco Central, INDEFIRO a consulta de patrimônio do executado nas instituições listadas na manifestação do exequente Â s fls. 102/103. 10.Â Â Â Â Â Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se

manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 11. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091818120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANNS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaç(ões) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00097412320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 AUTOR: OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REU: HENRIQUE CESAR DOS SANTOS LANHELLAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir na íntegra o r. Despacho de fl. 109, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00137601720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEMASA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ALEXANDRE BABINSKI MALINSKI REQUERIDO: JOÃO CARLOS MALINSKI REQUERIDO: VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI. PROCESSO Nº. 0013760-17.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: JOÃO ALEXANDRE MALINSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido do exequente de fls. 179/178, e determino nova tentativa de citação de JOÃO CARLOS MALINSKI, por meio de EDITAL, e de JOÃO ALEXANDRE BABINSKI MALINSKI e VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI, por meio de CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, nos termos do arts. 829 do CPC/15, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ficando, desde logo advertido, de que foram fixados honorários advocatícios em 10% do débito, os quais serão reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC/2015, bem como de que o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar embargos, obedecerá ao disposto no art. 231 do CPC/2015. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos acima, certificando-se o necessário, voltem os autos conclusos. 3. Custas na forma da Lei. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00206194120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REU: J C ARAUJO INDUSTRIA COMERCIO ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento

aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 205, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00236125720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE VIANORTE LTDA REU:RAQUEL FERREIRA VIANA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o Ato Ordinatório de fl. 124, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00546066820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP EXECUTADO:ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA EXECUTADO:JAIRO SERRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00556078820158140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:ELIELSON DA COSTA SILVA OLIVEIRA JR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R\$ 595,49 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) e no sistema RENAJUD foram localizados 02 (dois) veículos já com restrições, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00030574620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA DENUNCIADO:FELIPE MATHEUS DO ROSARIO DANTAS Representante(s): OAB 29244 - PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) . Processo n.: 00030574620208140006 DESPACHO. Considerando a necessidade de readequação de pauta e o fato de que esta magistrada estará realizando audiência de réu preso em vara distinta no dia 09/09/2021, em razão da cumulação de atuação nos termos da Portaria 2949/2021-GP, DJPA de 02/09/2021, no qual consta a designação dessa magistrada para atuar na Vara que é titular e na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo período de 08/09/2021 a 10/09/2021, determino a SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA designada nesses autos (fl.59) e, após, a realização das intimações necessárias, voltem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 08/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.PROCESSO: 00050583820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA INDICIADO:ANDRE DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 14002 - DANIELLE MARIA VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Proc. n.º 00050583820198140006 . R.H. 1) Considerando a certidão de fl.retro, bem como o fato de que no ato ordinatório de fl.113, o qual o réu foi intimado, constava a informação de que em caso de inércia daquele, seria nomeado Defensor Público para dar continuidade ao feito, determino o envio dos autos à Defensoria Pública para a finalidade de apresentação das razões recursais, conforme descrito no item 1) do despacho proferido pela Egrégia relatora da Turma de Direito Penal, à fl.111. 2) Com a manifestação da Defensoria Pública, sem necessidade de vir os autos conclusos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. 3) Cumpra-se com urgência. Ananindeua-Pa, 08/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00058808120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720039757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021--- DENUNCIADO:FERNANDO RICARDO PEREIRA RAMALHO VITIMA:M. S. P. C. . Proc. n.º 00058808120078140006 Acusada(o)(s): FERNANDO RICARDO PEREIRA RAMALHO(DEFENSORIA PÚBLICA)- SENTENÇA// Visto e etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui a(o) ré(u) FERNANDO RICARDO PEREIRA RAMALHO, o crime de tipificado no Art. 168, caput do CPB, cuja pena máxima é de 04(quatro) anos de reclusão. A denúncia foi recebida em 29/08/2008 e, os autos permaneceram suspensos de 04/12/2012 (fl.53) a 16/08/2014 (fls.73/74). Foi designada audiência de instrução e julgamento, mas a mesma não chegou a ocorrer, haja vista que foi determinada a suspensão do ato, conforme justificativa constante nos autos. Relatado. Decido. A conduta do acusado está tipificada no Art. 168, caput do CPB, que prevê a pena em abstrato de 01(um) a 04(quatro) anos de reclusão. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso IV dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 08(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02(dois) anos e não excede a 04(quatro). No caso em comento, deduzido o período de suspensão, já se passaram mais de 08(oito) anos desde o recebimento da denúncia. Desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei. O Estado não tem mais o direito de exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício extinta a punibilidade de FERNANDO RICARDO PEREIRA RAMALHO, relativamente à infringência do Art. 168, caput do CPB. Sem prejuízo, havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para

Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. PROCESSO: 00231151220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:C. A. A. S. DENUNCIADO:AELISON LOBO MIRANDA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) . Processo n.: 0023115-12.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): AELISON LOBO MIRANDA DESPACHO. 1. 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 14/06/2022, às 11:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 08/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de DireitoPROCESSO: 00023155520198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DENARC DIVISAO ESTADUAL DE NARCOTICOS DENUNCIADO: COSME LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. SENTENÇA.. Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia (fl.01) narra, em síntese, que o denunciado COSME LIMA DE SOUSA fornecia entorpecente para o acusado FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS vender no bairro da Jaderlandia, pertencente ao Município de Ananindeua, no bar Queem Pub, sendo o transporte da droga realizado pelo réu JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA (sobrinho do réu FRANCISCO), servindo como avião entre os dois outros acusados. Consta ainda relatado que no dia 25/02/2019, uma equipe de policiais foi até o bar do acusado FRANCISCO e no local, os agentes observaram o réu JOHN HENRICK entregando uma sacola plástico ao seu tio FRANCISCO e, ao realizarem a abordagem dos mesmos, os policiais encontraram dentro da referida sacola, uma pedra de OXI e, também encontraram no bolso do réu FRANCISCO, 16(dezesseis) pedras de pedra de OXI. Consta ainda relatado na peça acusatória que o acusado JHON HENRICK, informou aos policiais a origem da droga, dirigindo-se os policiais e os dois

acusados flagrados a um endereço situado no bairro Uriboca em Marituba, onde esperaram na frente da casa do réu COSME, o qual chegou posteriormente em uma moto, que ao ser informado do motivo da abordagem dos policiais, franqueou a entrada em sua residência, ocasião em que foram encontradas e, apreendidas na cozinha daquele, no balcão embaixo da pia, 1 tablete grande de maconha e 2 pedras grandes de Oxi. Os réus foram presos em flagrante delito na data em que ocorreram os fatos, mas foram liberados em audiência de custódia. Foi realizada a notificação dos réus na audiência de custódia (fl.01) e no mesmo ato foi designada audiência de instrução e julgamento. As defesas preliminares dos réus FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e COSME LIMA DE SOUSA e foram apresentadas, respectivamente, às fls.49/51 e 52/53. Por não haver nenhuma razão para rejeição da peça acusatória, a denúncia foi recebida em relação aos réus FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS, COSME LIMA DE SOUSA à fl.70. O réu JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA, apresentou defesa preliminar à fl.73 e a mesma foi recebida na audiência de fl.82. Laudo toxicológico juntado à fl.64 e nos autos em apenso (proc.00045872220198140006), atestando que o material apreendido com os réus se tratava de 172 g de Cocaína e 631,6 g de maconha. Certidão Criminal dos réus às fls.144, 148 e 151/152. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.85/88, concluindo pela condenação dos denunciados na forma do art.33 da Lei 11.343/06 e os denunciados COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls.96/112, 121/125, 135/142, tendo o primeiro réu e o denunciado JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA pleiteado a absolvição e, que em caso de condenação fosse aplicado aos mesmos o disposto no §4º do art.33 da Lei nº 11.343/06 e que fosse permitido que estes recorram em liberdade. O réu FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS, requereu a desclassificação para o delito para o crime tipificado no art.28 da Lei nº 11.343/2006 e, que em caso de condenação fosse aplicado o disposto no §4º do art.33 da Lei nº 11.343/06. Relatado. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO. Imputam-se aos acusados COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com condutas que se adequam ao tipo penal informado. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada aos réus COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA restou comprovada, posto que as provas colhidas durante a instrução processual, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que os acusados foram os autores do delito de TRÁFICO DE DROGAS. Senão vejamos: A Testemunha Waldir Farias Gomes (Policial Civil) ¿ informou que participou da diligência. Disse que não conhecia os acusados. Afirmou que os agentes receberam denúncia na delegacia sobre a venda de drogas em um comércio. Os policiais chegaram ao local, que era um estabelecimento tipo bar e passaram a observar, ocasião em que viram quando o réu John chegou no local e passou uma quantidade de droga para o denunciado Francisco, ocasião em que os agentes fizeram a abordagem e encontraram o entorpecente. Após, o réu John, que trouxe a droga para o local, afirmou que comprou de um homem chamado Cosme que residia em Marituba. O réu Cosme foi indicado pelo denunciado John quando aquele passava de motocicleta na rua de sua casa, juntamente com a esposa. A testemunha informou que os agentes presenciaram apenas o réu Francisco recebendo drogas fora do estabelecimento. Na casa do Cosme foi realizada a revista, ocasião em que os policiais encontraram no local, embaixo da pia, mais drogas do tipo maconha e pedra de Cocaína. A Testemunha Heloiza Nazaré Santos Trindade (policial civil), afirmou que participou da diligência que ocasionou a prisão dos réus. Disse que os agentes foram averiguar uma denúncia sobre venda de droga em um bar. Afirmou que os agentes visualizaram o Réu Francisco recebendo drogas do réu John e, este indicou o fornecedor da droga, sendo encontrado mais drogas na casa do fornecedor, qual seja réu Cosme. Afirmou que o réu Cosme foi abordado quando estava de motocicleta próximo a casa deste. A depoente afirmou que não entrou na residência onde foi encontrada o restante da droga, que ficou na parte externa. Afirmou que não houve investigação previa e, que a denúncia realizada via telefone é logo averiguada e que os carros estavam descaracterizados. A testemunha Wanderlei de Sousa Virgolino (policial civil), informou que houve uma denúncia sobre a realização de entrega de droga em um bar, ocasião em que os agentes foram até o local indicado e lá observaram que o réu John entregou uma porção de droga (oxi) ao outro réu Francisco (tio de John). Após ser surpreendido pelo agentes, o acusado John indicou a pessoa que lhe forneceu a droga em Marituba, qual seja o acusado Cosme, o qual foi abordado pelos policiais quando conduzia uma motocicleta e, ao ser realizada revista na residência deste, foi encontrada mais droga escondida na pia, qual seja, um pacote de maconha. A testemunha de defesa, Sra. Bruna Rafaela da Costa Rocha, ouvida como informante, disse que o réu John trabalha como motorista de aplicativo, possui família, que é pai de dois filhos. A testemunha de defesa, Sr.Matheus Carvalho de Sousa, filho de Cosme, foi ouvido como informante, acompanhado de um responsável legal,

por ser menor de idade. Informou que estava sozinho na casa no dia do ocorrido e que despertou com os policiais no interior de sua residência, perguntando pelo pai do depoente. Disse que os agentes estavam mascarados. Disse que os policiais reviraram toda casa e não foi encontrada droga. Disse que o pai do acusado tinha ido buscar a irmã do depoente na escola e chegou posteriormente. Afirmou que uma mulher estranha entrou com os agentes, mas não aparentava ser policial. A testemunha de defesa, Nestor Figueiredo das Neves, afirmou em Juízo que conhece o réu Cosme, afirmou que reside na rua do referido acusado, acerca de 100m de distância. Afirmou que no dia dos fatos observou uma movimentação de carro. Disse que ouviu barulho do portão da casa do réu citado, o qual estava sendo chutado pelos agentes que tentavam entrar no local. Afirmou que o acusado COSME não estava em sua residência, que decorreu um intervalo de 15m entre a ação dos agentes e a chegada do acusado COSME. Disse que apenas o filho do réu mencionado estava na residência. O réu FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS, negou o crime imputado a si. Afirmou que faz uso apenas de cigarro normal. Disse que o acusado John é seu sobrinho. Que no dia dos fatos estava no local para tomar uma cerveja e que não foi repassada droga ao mesmo. Disse que assim que o acusado John chegou, os agentes o surpreenderam. O acusado afirmou que não conhecia o Cosme, mas que seu sobrinho John o conhecia de jogo de bola. Disse que na ida para a casa do Cosme, ele o conheceu quando os agentes o levaram até o interior da residência daquele. Informou que por algum momento ficou na mesma viatura que o réu John. Afirmou que não possui nenhum problema com os policiais que participaram da operação. O réu JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA afirmou que conhece apenas o réu Francisco e, que não conhece o acusado COSME. Afirmou que recebeu a ligação do seu tio, o acusado Francisco, para ir pegar o dinheiro de uma corrida que havia feito para ele, ocasião em que foram abordados pelos policiais. Disse que chegou ao local de motocicleta. Afirmou que o seu tio, o réu Francisco, lhe passou o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Negou que tenha passado droga ao acusado Francisco. O réu afirmou que o acusado Cosme ao ser abordado estava com a esposa e uma garotinha e, na ocasião da prisão deste, o levaram para dentro da residência. Informou que não ficou na mesma viatura que o seu tio Francisco. Afirmou que não possui nenhum problema com os policiais que participaram da operação. O acusado COSME LIMA DE SOUSA, afirmou em Juízo que não conhecia nenhum dos acusados. Disse que consome álcool. Informou que nunca foi preso anteriormente. Negou toda a acusação contra si. Afirmou que não possui nenhum problema com os policiais que participaram da operação. Em análise detida aos autos, não vislumbro contradições nos depoimentos das testemunhas policiais acima mencionadas, pois, nota-se de forma clara e precisa, a sequência de atos praticados pelos policiais, conforme narrativa destes, não sendo observada divergência que indique a existência de suspeita em seus depoimentos. Ora, harmonia se diferencia e muito, de plena coincidência. Estranhos seriam depoimentos idênticos entre si, até mesmo em vista do tempo que separa suas oitivas em Juízo da época em que ocorreu a diligência. Por sua vez, há de se salientar que na mesma proporção que atualmente se recebem notícias de que policiais abusam no exercício de suas funções, os réus presos por policiais vêm em Juízo alegar que foram ameaçados ou que os flagrantes foram forjados, sendo que tais alegações divergem do contexto probatório. Tal prática, infelizmente, tornou-se igualmente corriqueira. Além disso, sabe-se que qualquer alegação de suspeição, impedimento ou irregularidade deve ser feita logo em seguida a qualificação da testemunha, antes de sua oitiva, o que não se verificou em nenhum momento nos autos. A alegação posterior torna a matéria preclusa. Cabe salientar, ainda, da validade do depoimento dos policiais que participaram da diligência, vez que tomado sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, merecendo, portanto, inteira credibilidade, mostrando-se idôneo a embasar um decreto condenatório, mormente se harmônico com os demais elementos probatórios. Em razão disso, não havendo nos autos elementos de que os agentes tenham mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar acerca da inviabilidade de seus depoimentos. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL. O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes nos autos, e mesmo pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME

INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PAAPR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 21/11/2019). Desse modo, confrontando as provas carreadas com os depoimentos acima mencionados, resta evidenciada a conduta descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo os autores do fato, os réus COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA. Da análise dos autos tem-se que a autoria delitiva está bem comprovada e delineada pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas e pelo depoimento dos réus, os quais apresentaram contradições nos seus interrogatórios em Juízo, haja vista que o Réu FRANCISCO VARGAS, apesar de ter negado que tenha recebido drogas do réu JOHN HENRICK no bar pertencente aquele, o acusado FRANCISCO ainda afirmou que os outros dois réus, COSME e JHON HENRICK se conheciam, pois jogavam bola juntos, apesar da negativa destes em Juízo. A comprovação da autoria, resta ainda consolidada pelo fato de que os agentes policiais, após a abordagem realizada no bar onde flagraram Francisco recebendo droga de John, se deslocaram do bairro do Jardelândia pertencente ao Município de Ananindeua, para um bairro situado no Município de Marituba, em razão da indicação do réu JHON HENRICK de que o acusado COSME (residente em Marituba) havia fornecido droga aquele, sendo encontrado entorpecente na residência do Réu Cosme. Assim, inexistindo qualquer resquício de dúvida quanto a serem os acusados autores do crime delineado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. Há de ser ressaltado que embora a quantidade de droga apreendida seja relevante, não é possível presumir pelas provas dos autos que os acusados fazem parte de organização criminosa. Por fim, a materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxico lógico definitivo (fl.64), o qual apurou-se que a substância entorpecente apreendida com os acusados, conforme as porções descritas na denúncia, eram constituídas de Cocaína e maconha, que são de uso proibido no Brasil e aptas a causar dependência química e psíquica. 3.DISPOSITIVO. 3.1. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR os réus COSME LIMA DE SOUSA, FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS e JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3.2. DOSIMETRIA DA PENA. Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. - Réu COSME LIMA DE SOUSA . Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: O acusado é tecnicamente primário. Neutra. Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse e o fornecimento de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. Natureza do Produto: Os produtos apreendidos se tratam de COCAÍNA e MACONHA, drogas de alta e média periculosidade social, diretamente ligadas à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. Quantidade do Produto: Foram apreendidas na casa do réu, 02 pedras de Cocaína, totalizando 152 g e 01(um) tablete de erva prensada, totalizando 631,6 g de maconha (vide laudo e informações à fl.17 do APF), fato que eleva a reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 25/02/2019, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Reconheço a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço), de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 04 (quatro) anos de reclusão e 400(quatrocentos) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33, caput, § 4º da lei 11.343/2006. - Réu FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS. Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: O acusado é tecnicamente primário. Neutra. Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa.

Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. Natureza do Produto: O produto apreendido se trata de COCAÍNA, droga de alta e média periculosidade social, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. Quantidade do Produto: Foi apreendida a quantidade de 16 pedras de droga do tipo Cocaína (9,25g) para fins de comercialização, fato que induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 25/02/2019, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes circunstancias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Reconheço a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço), de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33, caput, § 4º da lei 11.343/2006. - Réu JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA. Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: O acusado é tecnicamente primário. Neutra. Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. Natureza do Produto: O produto apreendido se trata de COCAÍNA, droga de alta e média periculosidade social, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. Quantidade do Produto: Foi apreendida 1 pedra de droga do tipo cocaína (9g), fato que induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 25/02/2019, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes circunstancias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Reconheço a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço), de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33, caput, § 4º da lei 11.343/2006. 3.3 DO REGIME INICIAL DA PENA: Considerando a quantidade de pena atribuída aos sentenciados, o regime de cumprimento inicial da pena dos mesmos é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, haja vista que o quantum da pena privativa de liberdade é inferior a 04(quatro) anos. 3.4. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição como suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no artigo 43, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. 3.5. DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substancia, até o trânsito em julgado desta decisão, conforme procedimento previsto na Lei nº 11.343/06). 3.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, por estarem respondendo solto e não haver nenhum motivo para decretar a prisão dos mesmos. 3.7. DOS BENS APREENDIDOS. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26/02/2019, DJE 14/03/2019). Assim, determino a perda dos bens apreendidos, se existentes, em favor da União, devendo ser os mesmos revertidos diretamente ao FUNAD, conforme art. 63 da Lei de Drogas. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças

Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). 3.8. DA INDENIZAÇÃO A(S) VITIMA(S). Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. 3.9. DAS CUSTAS. Custas pelo denunciado. 3.7. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; d) Extraia-se a Carta de Guia e encaminhe-se os autos ao Juízo da Execução competente; Dê-se baixa no processo de nº 00045872220198140006, tendo em vista que no referido processo consta apenas cópia da denúncia e do laudo toxicológico, devendo a Secretaria Judicial providenciar a juntada do referido laudo nos autos principais. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitados nos autos. Intime-se o(a)s os réus com advogados habilitados, através dos referidos causídicos. Intimem-se pessoalmente os réus que não possuem advogados constituídos, conferindo-lhes o direito de apresentar apelação, no prazo legal. Caso o(a)s ré(u)s não seja(m) localizada(o) para ser intimada(o)s, sendo tal situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, desde já autorizo intimação por edital, no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado, cumprida as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas legais. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 09/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00062504020188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR AZEVEDO MAIA(DEF.PÚBLICA). Processo n.: 00062504020188140006 ACUSADO: JOSE RIBAMAR AZEVEDO MAIA.SENTENÇA- R.H. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 305 e 306 da Lei nº 9.503/97. Em audiência realizada em 2019 (fl.13), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. À fl.40/42, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que ele quitou parcialmente a obrigação e, que a suposta vítima ajuizou ação cível para reparação dos danos causados por aquele. Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE RIBAMAR AZEVEDO MAIA em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ananindeua-Pa, 09/09/2021. PROCESSO: 00099846720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:CLAUDIO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:A. I. E. C. L. DENUNCIADO:BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0009984-67.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): CLAUDIO DOS SANTOS LIMA; BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA; FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA - DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 30/03/2022, às 11:00_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1.

Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos PROCESSO: 00117589820178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:V. L. P. R. VITIMA:E. C. O. J. AUTORIDADE POLICIAL:DECRIF DIVISAO DE CRIMES FUNCIONAIS DENUNCIADO:GERSON RODRIGUES DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Certificada a tempestividade do recurso e considerando o pedido formulado pelo ilustre patrono do réu, encaminhem-se os autos à 2ª Instância, na forma do § 4º, do art. 600, do Código de Processo Penal. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de setembro de 2021. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juã-za de Direito PROCESSO: 00226743120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RUY EDUARDO SELIGMANN Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . Processo n.: 0022674-31.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): RUY EDUARDO SELIGMANN DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 25/05/2022, às 11:40_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00239275420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021--- DENUNCIADO:SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELE MACIEL CAVALCANTE Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo n.: 0023927-54.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA; MICHELE MACIEL CAVALCANTE DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente

designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 13/09/2022, às 11:40_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00074744220208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:R. J. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ELISANGELA SORAIA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . Processo n.: 00074744220208140006 RÃ©(u)(s): ELISANGELA SORAIA SILVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1) Vieram os autos conclusos em razão da petição de fls.59/61, no qual a acusada requer a retirada do aparelho de monitoramento eletrônico e, informou que recebeu proposta de trabalho no Estado de Santa Catarina. O representante do Ministério Público se manifestou (fls.65/66) contrário ao pedido da ré, por entender que o uso do equipamento não impede que a mesma exerça atividade laboral e aduziu ainda que a ré não informou o período que se ausentaria da Comarca de Ananindeua e o endereço onde poderia ser localizada no Estado de Santa Catarina. Relatado o essencial. Decido. Considerando a solicitação da ré quanto a retirada do aparelho de monitoramento eletrônico, verifica-se que desde a decisão que determinou o uso do equipamento citado (fl.42) já transcorreram 08(meses), qual seja 240 (duzentos e quarenta) dias e, a recente resolução do CNJ, Resolução nº 42 de 23/08/2021, recomenda o prazo máximo de 90(noventa) dias para uso do monitoramento eletrônico. Em que pese o parecer ministerial, observo que já transcorreram mais de 90(noventa) dias desde a inclusão do equipamento de monitoramento na acusada, desse modo, atendendo ao disposto no parágrafo único, art.4º da Resolução nº 42 de 23/08/2021 do CNJ, defiro o pedido da ré e determino que seja oficiado a SUSIPE para que realize as providências necessárias para a desinstalação do equipamento de monitoramento eletrônico, sendo mantidas as demais cautelares determinadas na decisão de fls. 42/42-v. 2) Sem prejuízo, determino que o ato de desinstalação do equipamento de monitoração eletrônica seja comunicado a este Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 3) Por fim, na petição de fls. 59/61, embora a acusada tenha relatado que recebeu proposta para trabalhar em outro Estado, a mesma não solicitou autorização para residir em local diverso da Região Metropolitana de Belém. Desse modo, advirto a mesma que a mudança de endereço sem autorização do Juízo, ocasionará a quebra das cautelares determinadas na decisão de fls.42/42-v e poderá ocasionar sanção cabível. 4) Por fim, considerando que já há audiência designada nesses autos, aguardem os acautelados em Secretaria até a realização do referido ato. 5) Ciência ao Ministério Público. 6) Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 10/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito ANANINDEUA Rua Claudio Sanders, n. 193, Rod. Br 316, Km 8 Fórum de: Endereço: CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 Email: 1crimananindeua@tjpa.jPROCESSO: 00040586020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2021---VITIMA:J. P. A.
DENUNCIADO:FERNANDO RICARDO MONTEIRO DE LIMA PIMENTEL Representante(s): OAB 16119 -
SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 20683 - RANIELLY ALVES VICENTE
(ADVOGADO) OAB 20279 - ANA CAROLINA PELICIONI DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.
00050586020118140006 Denunciado: FERNANDO RICARDO MONTEIRO DE LIMA PIMENTEL
SENTENÇA.Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação Penal movida pela justiça pública contra
FERNANDO RICARDO MONTEIRO DE LIMA PIMENTEL, qualificado nos autos, por ter praticado o ilícito
penal descrito no art. 213, caput, do CPB contra a vítima J. P.A.. Para tanto, aduz o Ministério Público, em
síntese, que no dia 12 de novembro de 2006, por volta das 19h, a vítima foi constrangida pelo denunciado
a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso de relação sexual anal. A denúncia foi recebida (fl.
30). Laudo de Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal apresentado (fls. 19/20). Resposta escrita a
acusação apresentada (fls. 47/67). Audiência de qualificação e interrogatório do acusado às fls. 99/100
Audiência de inquirição da testemunha de defesa Carlos Rogério Lobato de Araújo (mídia 208-v) e da
vítima (mídia 238-v). Alegações finais do MP pela condenação, diante de provas da autoria e
materialidade(fl.242/250). Alegações finais da defesa de fls. 361/369, pugnando pela absolvição do
acusado por não constituir o fato infração penal. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (fl. 372). É
o relatório. Decido. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito. A
exordial acusatória inflige ao acusado a prática do delito estatuído no art. 213, caput, do CPB (estupro).
Cedejo que compete ao dominus litis carrear aos autos evidências que atestem a materialidade do crime,
bem como indícios razoáveis de autoria, ao passo que o decreto condenatório só será proferido em juízo
de delibação, isto é, após a instrução processual em que fique realçada autoria e materialidade, esfera
onde a mera dúvida redundará na absolvição do inculpado, em reverência ao postulado do favor réu.
Destarte, verifica-se patente a autoria e materialidade quanto ao crime capitulado no art. 213, caput, do
CPB. Tenho que a materialidade delitativa, quanto ao referido crime, encontra-se convincentemente
comprovada por meio do exame de corpo de delito fls. 19/20, bem como pela confirmação do réu de que
houve a relação sexual, malgrado alegue o consentimento da vítima. Em relação à autoria delitativa, conluo
igualmente presentes nos autos provas suficientes a indicar a prática, pelo acusado, do crime previsto no
art. 213, caput, do Código Penal, diante das declarações prestadas em juízo pela vítima J. P.A., ao narrar,
de forma coerente e com riqueza de detalhes, o modo de agir do acusado durante a prática delituosa. A
rigor, o delito de estupro compõe o rol de crimes que deixam vestígios após a sua prática, cuja
materialidade não prescinde do exame de corpo de delito, qual seja, o laudo de exame de corpo de delito,
o qual fora produzido no bojo do feito (fls. 19/20), denotando a materialidade delitativa. Doutra banda, a
autoria do fato resta assente, porquanto constitui fato notório que no bojo dos crimes sexuais, o
depoimento da vítima ganha especial relevo. Isso porque os delitos deste jaez são usualmente praticados
às escondidas, de modo oculto, tendo normalmente como testemunhas somente os próprios protagonistas
do fato, quais sejam, autor e vítima. Entrementes, as declarações da vítima, por si só, não podem conduzir
a um juízo condenatório, senão quando apresentar robustez e harmonia com os demais elementos de
prova produzidos no feito. Do contrário, o julgador, dada a inconsistência e dissonância entre o
depoimento da vítima em cotejo com as provas indiciárias da autoria delitativa, deverá, suscitada o mínimo
de dúvida quanto à identidade do agente, proferir decreto absolutório em seu favor. Em seu depoimento, a
vítima ratificou os fatos articulados na exordial acusatória, ressaltando ter existido o coito anal,
consoante declarações constante na mídia constante nos autos. Corroborando as ponderações supra, é
uníssono o entendimento jurisprudencial, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME
ESTUPRO (ART. 213, C/C ART. 69, AMBOS DO CP). DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII,
B, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DA DEFESA, POR CONSEQUENTE, NÃO
ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE ESTUPRO
EM RELAÇÃO À VÍTIMA V C DA S. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NOS
ESTREITOS LIMITE DO WRIT. HIERARQUIA DA PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO A TESTEMUNHAL.
DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS
ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS
APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O
RISTJ, no art. 34, XVIII, b, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao
recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão
geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal
Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (grifei). II -

A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Matéria relativa a ausência de correlação entre denúncia e condenação não foi levantada nas razões da defesa, por conseguinte, não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Desse modo, considerando que a Corte de local não se pronunciou sobre o tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. IV - No tocante a exclusão da condenação do crime de estupro em relação à vítima V C DA S, é consabido que a análise de pretensão absolutória demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório da ação penal, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. V - "No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), não há se falar em hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção alheados no curso da persecução penal (CPP, art. 155, caput). Malgrado a condenação do réu não tenda sido lastreada, exclusivamente, no depoimento da vítima, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da ofendida tem valor probante diferenciado. Precedentes" (HC n. 355.553/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 05/04/2017, grifei). VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 614646 BA 2020/0246866-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) Grifo nosso. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 2º, DO CP). ESTUPRO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. No caso dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos, não havendo falar em absolvição. INJÚRIA QUALIFICADA. Trata-se de conduta autônoma e distinta, não ocorrendo a absorção do crime de injúria qualificada pelo de estupro. Veredicto condenatório mantido. APENAMENTO. Redimensionado. REGIME. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão, bem como fixado o regime semiaberto para a pena de detenção. Determinada a formação do PEC e a expedição de mandado de prisão. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. Grifo nosso. (TJ-RS - ACR: 70071893697 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 14/09/2017, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/09/2017) (grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. I. A tese de negativa de autoria do réu não merece prosperar quando, pelas provas produzidas sob o manto do contraditório, restar demonstrado o estupro sofrido pela ofendida. II. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, possui relevante valor como prova, porque, na maior parte dos casos, tais delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes do STF e do STJ. III. Atendidos os parâmetros dos artigos 59 e 68 do CP, bem assim a razoabilidade e a proporcionalidade ante o caso concreto, de rigor a manutenção do quantum da reprimenda privativa de liberdade. IV. Apelação criminal desprovida. (TJ-MA - APR: 00007385320108100108 MA 0424402018, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/08/2019 00:00:00) O acusado, por sua vez, negou as acusações, porém, reconheceu ter mantido relação sexual com a vítima no dia dos fatos em questão, embora tenha afirmado ter sido esta consentida. Ora, as lesões documentadas nos autos colidem frontalmente com a alegação de sexo consentido, do que se conclui ter havido efetivamente estupro na modalidade prevista no caput do art. 213, CP. Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Em sendo assim, estando autoria e

materialidade demonstradas, forçoso concluir pela condenação do acusado. Isto posto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, CONDENANDO FERNANDO RICARDO MONTEIRO DE LIMA PIMENTEL, na pena do crime descrito no art. 213, caput, do CPB, com base no artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. A sua conduta social não pôde ser valorada nos autos, dada a ausência de elementos. A personalidade do réu não é voltada a práticas criminosas. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, vez que além da coação exercida para a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a vítima fora impelida a fazer sexo anal com acusado. O crime não gerou graves consequências na vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Atento as condições do art. 59, do CP, sendo que uma das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, fixo-lhe como pena base 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não milita em detrimento ou benefício do réu qualquer causa de aumento ou diminuição, motivo por que torno definitiva a pena retro consignada. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena imposta o semiaberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em função da quantidade de pena. Deixo de arbitrar importe mínimo para reparação dos danos causados à ofendida, em observância do preceito contido no art. 387, inciso IV, do CPP, visto que tais montantes não foram objeto de valoração no decorrer da persecução penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto se encontra nessa condição durante boa parte do trâmite processual, bem como não vislumbro alteração da situação fática anterior (inexistência dos requisitos da prisão preventiva) que impliquem na decretação de sua segregação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento definitiva e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. Intime-se o réu com advogado habilitado, através do referido causídico. Intimem-se pessoalmente os réus que não possuem advogados constituídos, conferindo-lhes o direito de apresentar apelação, no prazo legal. Caso o(a)s ré(u)s não seja(m) localizada(o) para ser intimada(o)s, sendo tal situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, desde já autorizo intimação por edital, no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado, cumprida as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas legais. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 13/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00000835020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021---DENUNCIADO:EDERJAIME PINHEIRO BARBOSA DENUNCIADO:EMANUEL DA COSTA SOUZA VITIMA:F. C. S. E. S. . SENTENÇA. Vistos, etc. Vieram os autos com manifestação do Ministério Público no sentido de declarar extinta a punibilidade do acusado EDERJAIME PINHEIRO BARBOSA, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 115, ambos do Código Penal e art. 61, caput, do Código Penal. Analisando este caso em concreto, verifico que EDERJAIME PINHEIRO BARBOSA sendo acusado também pelo crime de roubo qualificado, com pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos, aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) em razão do delito ter sido cometido em concurso de pessoas. No entanto, o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, levando à redução pela metade do lapso prescricional, segundo o disposto no artigo 115 do Código Penal, motivo pelo qual já estaria prescrita a pena. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição em relação ao a EDERJAIME PINHEIRO BARBOSA. No que se refere ao outro acusado EMANOEL DA COSTA SOUSA, renovem-se as diligências de citação no endereço informado às fls. 79. P.R.I. Cumpra-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PROCESSO: 00016409220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. H. PROCESSO: 00158419420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: G. L. N. Representante(s): OAB 21790 - PAULO RENATO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) PROCESSO: 00199636120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. A. C. P. J. REQUERIDO: M. C. S. INDICIADO: J. A. P. INDICIADO: K. H. N. S.

PROCESSO: 00026675220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:E. L. B. DENUNCIADO:FRANCISCO DIONE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 30184 - EVERTON

HUGO SOUSA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0002667-52.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): FRANCISCO DIONE DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/03/2022, às 11:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consigam participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 02/09/2021.

PROCESSO: 00026966320198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021---VITIMA:E. C. V. P. G. INDICIADO:CARLOS RAFAEL BARROS PIRES Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) VITIMA:J. W. S. R. . Processo nº 00026966320198140006 DESPACHO. R.h. Considerando as razões e contrarrazões recursais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do diploma legal supracitado), com nossas homenagens. Ananindeua-PA, 14/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juí-za de Direito

PROCESSO: 00050270719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920002026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Procedimento Comum em: 14/09/2021---AUTOR:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.144/99 / 19.08.99 CONDENADO:ELIAS DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 28560 - FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. L. S. . Processo nº 00050270719998140006 Â DESPACHO. Considerando a petição de fls.240/246, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 14/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juí-za de Direito

PROCESSO: 00053217520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:ANDRE PANTOJA GONCALVES Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) .

PROCESSO: 00067625220208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACIARA COELHO SEIXAS Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº 00067625220208140006 DESPACHO R.h. Considerando as preliminares

arguidas na defesa preliminar de fl.retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 14/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00086283220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:WILLIAN AXEL LOPES DE MORAIS Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:DOUGLAS DOS SANTOS SILVA. Processo n.: 0008628-32.2019.8.14.0006
ACUSADO(A)(S): WILLIAN AXEL LOPES DE MORAIS; DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2022, às 10:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)s ré(u)s ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 13/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00118016420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. J. V. B. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MICHAEL PATRICK CARDOSO DE FREITAS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo n.: 0011801-64.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): MICHAEL PATRICK CARDOSO DE FREITAS
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2022, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com

antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 13/09/2021. Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00015037820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420005016
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Procedimento Comum em: 15/09/2021---REU:RODRIGO SOUSA OLIVEIRA Representante(s):
CELSON RIBEIRO (ADVOGADO) REU:AREQUISE JUNIOR DA CUNHA FURTADO VITIMA:F. J. B. S.
DENUNCIADO:RODRIGO SOUSA OLIVEIRA. Processo n.: 00015037820048140006 ACUSADO(A)(S):
RODRIGO SOUSA OLIVEIRA e AREQUISE DA CUNHA FURTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vieram os autos conclusos em razão da ausência de determinação quanto a destinação dos bens apreendidos na sentença proferida nos autos, conforme certidão de fl.retro. Isto posto, determino que havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. Sem custas ou honorários. P.R.I.C. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, observadas as demais formalidades legais, cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ananindeua-Pa, 15/09/2021.

PROCESSO: 00016365520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23963 - FÁBIO LOPES DOMINGUES (ADVOGADO) . Processo n.: 00016365520198140006 1. Considerando a certidão de fl. retro, intime-se a ré para informar se o advogado FABIO LOPES DOMINGUES, OAB/PA nº 23963, ainda representa o mesmo e, em caso negativo, intime-se a mesma para habilitar novo advogado no prazo de 10(dez) dias, devendo o causídico habilitado apresentar as alegações finais no mesmo prazo concedido. 2. Caso a ré informe que deseja o patrocínio da Defensoria Pública ou mantenha-se inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para fins de apresentação das alegações finais. Ananindeua-Pa, 15/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00109119120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas em: 15/09/2021---REQUERENTE:ADENILSON COSTA DA
SILVA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) .
Processo n.: 00109119120208140006-Considerando o parecer ministerial de fl.retro e o despacho de fl.11,
proceda-se o apensamento dos autos ao Proc.00091883720208140006. Ananindeua, 14/09/2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00110929220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Assunto: Insanidade Mental do Acusado em: 15/09/2021---DENUNCIADO:PAULO GABRIEL MONTEIRO
CUNHA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
PÚBLICO - NAEM) . Processo n.: 00110929220208140006 SENTENÇA. Vistos etc. Vistos etc. Versam os
presentes sobre incidente de insanidade mental do acusado PAULO GABRIEL MONTEIRO CUNHA,
instaurado na Ação Penal nº 00250275120168140133. À fl.68, foi juntado o Laudo Médico Pericial
realizado pela Junta Médica Oficial do Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, no qual o Perito
Psiquiatra concluiu que o réu, embora diagnóstico de Epilepsia (F60.2/CID-10), o mesmo, ao tempo do
fato, era inteiramente capaz de entender o caráter delituoso dos fatos e de se determinar de acordo com
esse entendimento. O Ministério Público pugnou pela homologação do laudo e prosseguimento da ação
penal (fls.65/66) e a defesa por sua vez não contestou o diagnostico constante no laudo (fls.67/68). É o
relatório. DECIDO. A priori esclareço que, quanto à imputabilidade, nosso Código Penal adotou, à exceção
das pessoas menores de 18 anos, o sistema biopsicológico (art. 26), pelo qual não basta, para ser
considerado inimputável, que o agente apresente doença mental ou desenvolvimento mental incompleto
ou retardado. É necessário, além da doença em si, que o agente, em virtude dela, não seja minimamente
capaz de discernir o caráter ilícito da conduta e de autodeterminar-se. Nesse sentido, destaco a lição de
Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 485): Nos casos em que o agente padece de doença mental ou de
desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica
desse distúrbio (sistema biopsicológico), pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento
de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena. Na verdade, para eximir de pena exige-se,
em outros termos, que tal distúrbio e doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado -
produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os
próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. O agente é incapaz de avaliar o que faz, no
momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se.
Devem reunir-se, portanto, no caso de anormalidade psíquica, dois aspectos indispensáveis: um aspecto
biológico, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e um aspecto psicológico, que é o
referente à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Portanto,
o fato de o réu apresentar problemas diagnosticado com a F60.2/CID-10 não implica, necessariamente, na
redução de sua capacidade de culpabilidade, conforme bem elucidado no laudo pericial. No laudo pericial
de fl.68, não se observa nenhuma incoerência, sendo o exame realizado por médico Oficial do Poder
Judiciário, sendo, portanto, suficiente e válido, razão pela qual o laudo pericial deve ser homologado. Isto
posto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls.68, para que surta seus efeitos legais. Tendo em vista que foi
atestada a imputabilidade do réu, extraia-se cópia do laudo mencionado, caso ainda não tenha sido
realizada tal ação, bem como desta decisão e, juntese aos autos principais, para prosseguimento da
persecução penal. Após, ARQUIVE-SE o presente incidente, com as cautelas legais. R. Int. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 15/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00113276420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:TARCISIO DA SILVA LOURENCO
DENUNCIADO:FABRICIO PEREIRA CORREA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA
RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 00113276420178140006 Autor: Ministério Público ACUSADOS: 1)
TARCISIO DA SILVA LOURENÇO e 2) FABRICIO PEREIRA CORREA. DESPACHO- Vieram os autos
conclusos em razão da petição de fls. 83/105 e do parecer ministerial de fl.retro, no qual consta a
solicitação para retificação dos dados do processo e o restabelecimento dos direitos políticos de
FABRICIO PEREIRA CORREA, filho de José Maria Furtado Correa e Maria do Socorro Valente Pereira,
nascido em 24/08/1987, haja vista que a denúncia foi apresentada com dados equivocados do réu

FABRICIO PEREIRA CORREA e durante a instrução, apesar de constar os dados corretos do mesmo à fl.44, tal situação não foi ajustada e os autos foram sentenciados sem a correção dos dados do réu citado. Da análise dos autos verifica-se que o réu denunciado FABRICIO PEREIRA CORREA possui o mesmo nome que o requerente da petição de fls.83/105, no entanto, possui nome da mãe diverso e data de nascimento diferente, conforme se observa no doc. de fl.44. Nota-se ainda que o mesmo permaneceu preso até o final da instrução (vide termo de audiência de fl.50/51) A situação descreve evidente erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, pois toda instrução foi realizado contra o acusado FABRICIO PEREIRA CORREA, filho de Maria de Fatima Pereira Correa, nascido em 03/02/1994. Nesses termos, chamo o feito a ordem e determino a correção dos dados do réu FABRICIO PEREIRA CORREA, filho de Maria de Fatima Pereira Correa, nascido em 03/02/1994 em todas as decisões, inclusive na sentença prolatada (fls.53/56), no sistema LIBRA e demais sistemas, sendo mantido os demais termos e fundamentação de todos os atos proferidos. Oficie-se ao TRE para fins do restabelecimento imediato dos direitos políticos de FABRICIO PEREIRA CORREA, filho de José Maria Furtado Correa, nascido em 24/08/1987, filho de Maria do Socorro Valente Pereira e retire-se qualquer vinculação do mesmo com esses autos. Após, considerando que já foi certificado o trânsito em julgado em relação aos réus, cumpra-se a parte final da sentença prolatada. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 15/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00067633720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.
A./ INDICIADO: A. Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES
(ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO PROCESSUAL

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado (s) o advogado PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA-OAB/PA 9087, nos autos do processo nº 000.4491-76.19978140006, o qual tem como réu J.R.M.Q, para que juntem aos autos as razões recursais, no prazo de lei. Ananindeua, 16 de setembro de 2021. Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005693220118140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOSE RENNAN SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000569-32.2011.8.14.0945 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do(s) acusado(s) JOSE RENNAN SILVA DA COSTA tendo em vista a juntada, aos autos, de documentação que comprovou o óbito do agente. o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) réu (s) JOSE RENNAN SILVA DA COSTA, em face da morte do (s) agente (s), nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dã-se ciência ao MP e Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00026507420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:R. A. R. L. DENUNCIADO:ELIELTON DE SOUZA LAVINSCKY. Autos do processo 0002650-74.2019.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dã-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apãs conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00030271120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:NILDO MONTEIRO PINTO VITIMA:G. W. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ICUI GUAJARA. DESPACHO 1- Proceda-se o necessário ao andamento do feito, assim, expedisse-se, mandado de notificação para o acusado no endereço indicado pelo Ministério Público a fl.12. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033174220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200020022713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOAO CLEBER CARIPUNAS DE SA AUTOR:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR:IPL. N§ 240/99 - 27/09/1999 DENUNCIADO:ALAN GEORGE ARTHUR SANTANA DOS ANJOS VITIMA:A. M. C. S. . Processo: 0003317-42.2000.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade do (s) nacional (is) JOAO CLEBER CARIPUNAS DE SA,ALAN GEORGE ARTHUR SANTANA DOS ANJOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva considerando a pena cominada ao delito. Nesse caso, a pena abstratamente cominada para o crime em análise, não ultrapassa 08(OITO) anos de reclusão. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, em 12 (DOZE) anos, consoante os termos dos artigos 109, III, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 12 (DOZE) anos entre a data fato e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, III, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) nacional (is) JOAO CLEBER CARIPUNAS DE SA,ALAN GEORGE ARTHUR SANTANA DOS ANJOS, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do (s) acusado (s), por se tratar de decisão que lhes é favorável. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 15/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033296620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420011576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ADMILSON DA SILVA ARAUJO

DENUNCIADO:BENEVAL ROCHA SOARES VITIMA:K. S. C. INDICIADO:MARCELINO FERNANDO TOCANTINS DENUNCIADO:EDSON SOARES MGOMES INDICIADO:SILVIA NAZARE SERRAO VITIMA:K. S. C. DENUNCIADO:MARCELINO FERNANDES TOCANTINS DENUNCIADO:BENEVAL ROCHA SOARES. Processo: Â 0003329-66.2004.8.14.0006 SENTENÇA O MinistÃ©rio PÃºblico, titular da aÃ§Ã£o penal, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do (s) nacional (is) ADMILSON DA SILVA ARAUJO,BENEVAL ROCHA SOARES,EDSON SOARES MGOMES,MARCELINO FERNANDES TOCANTINS,BENEVAL ROCHA SOARES, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva considerando a pena cominada ao delito. Nesse caso, a pena abstratamente cominada para o crime em anÃ¡lise, nÃ£o ultrapassa 08(OITO) anos de reclusÃ£o. Por conseguinte, verifica-se que a prescriÃ§Ã£o, neste feito, em 12 (DOZE) anos, consoante os termos dos artigos 109, III, do CPB. Dessa forma, verifica-se que jÃ¡ se passaram mais de 12 (DOZE) anos entre a data fato e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva prevista no art. 109, III, do CÃ³digo Penal. Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO de ofÃ©cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) nacional (is) ADMILSON DA SILVA ARAUJO,BENEVAL ROCHA SOARES,EDSON SOARES MGOMES,MARCELINO FERNANDES TOCANTINS,BENEVAL ROCHA SOARES, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III do CÃ³digo Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimaÃ§Ã£o do (s) acusado (s), por se tratar de decisÃ£o que lhes Ã© favorÃ¡vel. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Com o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÃAO/CIÃNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÃRIO DO NECESSÃRIO; Ananindeua-PA, 15/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00043751920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620016805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: PetiÃ§Ã£o Criminal em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA SANTOS VITIMA:E. . Processo: Â 0004375-19.2006.8.14.0006 SENTENÇA O MinistÃ©rio PÃºblico, titular da aÃ§Ã£o penal, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do (s) nacional (is) FABRICIO DA SILVA SANTOS, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva considerando a pena cominada ao delito. Nesse caso, a pena abstratamente cominada para o crime em anÃ¡lise, nÃ£o ultrapassa 04(QUATRO) anos de reclusÃ£o. Por conseguinte, verifica-se que a prescriÃ§Ã£o, neste feito, em 08 (OITO) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que jÃ¡ se passaram mais de 08 (OITO) anos entre a data fato e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva prevista no art. 109, IV, do CÃ³digo Penal. Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO de ofÃ©cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) nacional (is) FABRICIO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do CÃ³digo Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimaÃ§Ã£o do (s) acusado (s), por se tratar de decisÃ£o que lhes Ã© favorÃ¡vel. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Com o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÃAO/CIÃNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÃRIO DO NECESSÃRIO; Ananindeua-PA, 15/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00045436020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 15/09/2021 ACUSADO:ALVARO FREITAS SANTANA VITIMA:B. A. S. VITIMA:M. S. C. M. . Autos do processo 0004543-60.2011.8.14.0006 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. Juiz EdÃ­son Furtado Vieira PROCESSO: 00059233420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DEL DE REP A ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DRCO DENUNCIADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃ¡gina de 2 Autos do processo n. 0005923-34.2020.8.14.0133 DECISÃO / MANDADO DE CITAÃAO Vistos, etc.Â Nos termos do art. 396 do CÃ³digo de Processo Penal, recebo a denÃºncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CÃ³digo de Processo Penal, bem como por nÃ£o vislumbrar as hipÃ³teses legais de rejeiÃ§Ã£o preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 18/12/1962 (58 anos), RG nÃº 385671 (PC/PA), filho de Terezinha de Jesus Vilacort Pereira e JosÃ© Rodrigues Pacheco, residente na Cidade Nova IV, Travessa WE 45, nÃº 32, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, para responder Ã acusaÃ§Ã£o do delito previsto no artigo 297, Â§ 2Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado pode arguir preliminares e

alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061427420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 15/09/2021 ENCARREGADO:CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. K. C. G. . Autos do processo 0006142-74.2019.8.14.0200 DESPACHO À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. À À À À À À À À À À À À À À À À À Após conclusos. À À À À À À À À À À À À À Cumprase. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00078036420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:C. F. D. DENUNCIADO:ANTONIO EDSON AGUIAR DA SILVA. Processo: 0007803-64.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: ANTONIO EDSON AGUIAR DA SILVA (réu revel) Advogado: Defensoria Pública Capitulação penal: artigo 129, § 9º, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ANTONIO EDSON AGUIAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. À À À À À À À À À À À À À À À À À A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 07/06/2014, por volta das 18:20 horas, o acusado agrediu sua sogra Cremilda de Freitas David com um soco no lado esquerdo do rosto (fls. 02-04). À À À À À À À À À À À À À À À À À A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. À À À À À À À À À À À À À À À À À Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. À À À À À À À À À À À À À À À À À Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 84-88). À À À À À À À À À À À À À À À À À Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haverem provas suficientes para a condenação (fls. 96-97). À À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À À À À À À À À A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria À À À À À À À À À À À À À À À À À Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado na denúncia, especialmente pelo Exame de Corpo de Delito realizado na vítima, pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, e demais elementos constantes nos autos. À À À À À À À À À À À À À À À À À Quanto à autoria, é possível constatar que o réu ANTONIO EDSON AGUIAR DA SILVA,

após discussão com a vítima Cremilda de Freitas David, deferiu-lhe um soco que atingiu o seu rosto. A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Ouvido em Juízo, o réu negou a autoria do delito, confirmando a discussão havida com a vítima Cremilda de Freitas David, todavia relatou que foi ela que o agrediu fisicamente, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo. Por fim, as provas carreadas aos autos não são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima e as testemunhas confirmaram, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor da agressão física sofrida pela ofendida, que aconteceu após discussão havida entre eles, sendo que tanto a vítima Cremilda de Freitas David, bem como a testemunha ocular Adriano Pantoja da Silva descreveram com precisão a dinâmica em que os fatos aconteceram, circunstâncias que agregam valor probatório às suas palavras, que confirmaram, em Juízo, suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Circunstâncias legais Qualificadora do § 9º do artigo 129 do CP não é caracterizada. Analisando os elementos trazidos aos autos e as circunstâncias em que o crime aconteceu, verifico que a qualificadora, referente à violação doméstica, não pode ser confirmada. Como se sabe, a incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama uma situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por alguém aproveitando uma situação de vulnerabilidade. Neste caso dos autos, a ofendida é sogra do acusado, residindo, por fim, em casa diversa, sendo o conflito entre ambos motivados por desavenças em relação ao choque do acusado com a motocicleta da vítima, que estava estacionada em frente à residência daquele. As agressões ocorreram por desavenças familiares e não por vulnerabilidade da ofendida em relação ao acusado, não se emoldurando tal conduta como violação de gênero, muito embora cometida contra pessoa do sexo feminino em sede familiar. Assim, descartada a qualificadora do § 9º do artigo 129, resta configurado o delito capitulado no artigo 129, caput, do CP, sendo caso de desclassificação. Desse modo, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Prescrição da pretensão punitiva não tendo em vista a desclassificação do crime de lesão corporal qualificada do artigo 129, § 9º do CP, para o crime de lesão corporal leve do artigo 129, caput, do CP verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público, foi recebida no dia 03/07/2014, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado, em tese, pelo acusado. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito capitulado no artigo 129, caput, do CP, é inferior a 01 (um) ano de detenção e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 03 (três) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional de ANTONIO EDSON AGUIAR DA SILVA, qualificado no auto, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a

completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083876320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS FERNANDO ALVES DE BRITO DENUNCIADO:MAICON DA SILVA VITIMA:M. A. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0008387-63.2016.8.14.0006 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITEM-SE os denunciados, DOUGLAS FERNANDO ALVES DE BRITO, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 17/08/1997 (24 anos), RG nº 7268840(PC/PA), filho de Gizele Helena Alves de Brito, residente e domiciliado na Rua da Pedreirinha, nº 24, frente ao clube da Socilar, Bairro da Guanabara, Ananindeua/PA; MAICON DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA nascido em 12/02/1994 (23 anos), RG nº 6734066(PC/PA), filho de Maria do Socorro Cavaleiro da Silva, residente na rua Ricardo Borges, nº 22, Passagem Isabel, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, CEP:6711-290. Para responder à acusação dos delitos previstos no artigo art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB. Nos termos do art. 396-A, na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réus soltos desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrados os réus de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. A

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084104320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: MARCAL MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA: A. C. O. E. Autos do processo n. 0008410-43.2015.8.14.0006 SENTENÇA: Vistos os autos. MARCAL MONTEIRO DE AZEVEDO, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática de crime, ao qual foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu MARCAL MONTEIRO DE AZEVEDO, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Apêns os trânsitos em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 15/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00084877620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: VAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0008487-76.2020.8.14.0006 Delito: Art.14, da Lei 10.826/03 Data da audiência: 10 de SETEMBRO de 2021. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO ACORDANTE: WAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA - brasileiro, nascido em 29/08/1993, filho de Manoel Venancio dos Santos Souza e Josimar Assunção Souza, portador do RG nº 5321888 - PC/PA, CPF nº 995.015.202-00, residente no CONDOMINIO ALGODOAL, TORRE 12, APARTAMENTO 203, DECOUVILLE, MARITUBA/PA; PASSAGEM SORRISO, N 20, CIDADE NOVA 5, ANANINDEUA/PA, TELEFONE: 98083-8949; e-mail: wagner0893@gmail.com MINISTERIO PUBLICO: AMARILDO DA SILVA GUERRA Advogado: HENRIQUE BATISTA -OAB/PA 28.897 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe, o MM. Juiz constatou a presença do denunciado WAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA, acompanhado de seu Advogado. Trata-se do termo de acordo do não persecução penal nº 005496-126/2020 (identificação interna feita pela unidade do Ministério Público), firmado entre o Ministério Público (2º Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua) e o investigado WAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA. Os acordantes pactuaram o seguinte: 1- DO OBJETO Cláusula nº 1: O presente acordo tem por objeto o fato ocorrido em 18 de setembro de 2020, por volta das 23h40min, na Rua Arterial 18, bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, no qual o ACORDANTE estava na posse de 01 (uma) pistola, marca Taums G2C, Calibre 9MM, Nº ABG737168, carregada com 12 (doze) munições intactas do mesmo calibre, conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), tipo penal em que é prevista pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, cumulativamente com multa. 2- DA CONFISSÃO E DAS TRATATIVAS DO ACORDO Cláusula nº 2: O ACORDANTE, acompanhado de seu Advogado, confessa circunstanciadamente a prática do delito narrado na cláusula nº 1. Cláusula nº 3: Realizado o acordo, os autos serão submetidos à apreciação judicial, valendo esclarecer que a celebração do acordo não justifica o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, uma vez que, segundo o STF, "o pressuposto dessa ação penal é a inércia do MP" (RE 274115 AgR), e, longe de ser uma omissão, o acordo constitui um claro impulso e atuação resolutive do Ministério Público. 3- DAS CONDIÇÕES DO ACORDO Cláusula nº 4: O ACORDANTE obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do acordo, a pagar o valor de 01 (um) salário máximo vigente no país, entidade pública de interesse social a ser indicada pelo MM. Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas - Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Região Metropolitana - art. 28-A, IV, do CPP); Cláusula nº 5: O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 06 (seis) meses, a comparecer mensalmente perante o MM. Juízo - Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, a fim de justificar as suas atividades profissionais (Art. 28-A, V, do CPP); Cláusula nº 6: O ACORDANTE aceita ser comunicado por aplicativo de mensagem e/ou por e-mail indicado em sua qualificação em referência ao conteúdo do presente termo e seus desdobramentos. 4 - DOS DEVERES DO(A) ACORDANTE Cláusula nº 7: Comunicar imediata e comprovadamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança

de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). Cláusula n.º 8 - Comprovar perante o MM. Juízo da 2ª Vara criminal de Ananindeua, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados na Cláusula n.º 4 que integram as condições deste termo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento da obrigação. Cláusula n.º 9 - Comprovar ao juízo de execução, mensalmente, o cumprimento das demais condições do acordo, especificadas nas cláusulas que integram as condições deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Cláusula n.º 10 - Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o indiciado, ora acordante, se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. 5ª - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO MPPA. Cláusula n.º 11: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos neste termo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a promover a extinção da punibilidade do ACORDANTE. 6ª - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO Cláusula n.º 12: Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 4 ("DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE"), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de Denúncia (Art. 28-A, § 10, do CPP). Cláusula n.º 13: Se a rescisão do acordo for imputável ao ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a Denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos na celebração do acordo, inclusive a confissão formal e circunstanciada, bem como os documentos que houver apresentado; Cláusula n.º 14: O descumprimento do acordo pelo ACORDANTE também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. Cláusula n.º 15: Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o MINISTÉRIO PÚBLICO com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo, 7 - DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO Cláusula n.º 16: Cumprindo integralmente o acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá o arquivamento do Inquérito Policial, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade. 8 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO Cláusula n.º 17: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o MINISTÉRIO PÚBLICO submeterá o presente acordo à apreciação do Judiciário, para fins de homologação, nos termos do Código de Processo Penal. Cláusula n.º 18: Homologado o acordo perante o Poder Judiciário, retornarão os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que inicie sua execução perante o juízo competente. Cláusula n.º 19: Caso não homologado o acordo, as provas autoincriminatórias produzidas pelo ACORDANTE não poderão ser utilizadas em seu desfavor. 9 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO PELO ACORDANTE Cláusula n.º 20: O ACORDANTE, assistido e orientado por seu advogado, declara, de livre espontânea vontade, a sua aceitação ao presente acordo. 2ª DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Embora a negociação se dê entre os acordantes, cabendo a eles o ônus do cumprimento das condições pactuadas, o magistrado não deve, por óbvio, exercer uma função meramente notarial. Em outras palavras, ao juiz não é dada a possibilidade de modificar os termos do acordo, mas, cabe ao magistrado a função de análise da legalidade e da voluntariedade da avença. Após ouvir o investigado WAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA, acompanhado e orientado por seu advogado HENRIQUE BATISTA -OAB/PA 28.897, na presença do membro do Ministério Público, este juízo constata a legalidade e a voluntariedade da avença. A verificação da legalidade consiste no estudo atento, pelo magistrado, (1) dos requisitos negativos previstos no artigo 28-A do CPP, (2) da consulta formulada à vítima acerca de seu interesse reparatório, não o caso dos autos, e (3) da cientificação, pelo Ministério Público, dos direitos constitucionais do investigado, mormente a não autoincriminação forçada, ao acompanhamento e orientação por advogado ou defensor público e ao prévio exame dos autos investigativos. Verifico, pois, que o acordo em tela não incorre em nenhuma vedação legal, e que o investigado foi devidamente advertido de seus direitos e garantias constitucionais. Por sua vez, a análise da voluntariedade do acordante significa (1) a sua entrevista pessoal em audiência judicial; (2) o exame da ausência de constrangimento, ameaça ou violência por parte do membro do Ministério Público durante a negociação; e (3) a verificação da inteligibilidade do teor da acusação narrada, das condições acordadas e das consequências do cumprimento e descumprimento do acordo. Noto que as tratativas transcorreram sem animosidades, havendo um bom entendimento entre os acordantes, e que o investigado manifestou expressamente

integral conhecimento dos fatos imputados a si, das condições pactuadas e das consequências do adimplemento ou inadimplemento da avença. Ante o exposto, homologo o termo de acordo de não persecução penal n.º 005496-126/2020, nos autos n.º 00084877620208140006, feita pela unidade do Ministério Público e o acordante WAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA. Entretanto, entendo que as cláusulas n.º 5 e 8, assim como todos os termos do acordo, serão acompanhadas perante o juízo da execução penal. Cientes os presentes da decisão de homologação, e, neste ato as partes dispensaram o prazo recursal. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público, para deflagrar, perante o juízo da execução penal, o cumprimento das condições livremente assumidas pelo investigado WAGNER VENANCIO ASSUNÇÃO SOUZA. Ao retornar do MP, arquivem-se os autos provisoriamente. Transcorrido o período de 12 (doze) meses desta audiência, sem que o Ministério Público tenha requerido a extinção da punibilidade, remetam-se os autos ao Ministério Público e apais conclusos. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D O :

----- A C O R D A N T E :

----- PROCESSO: 00085347920068140006

PROCESSO ANTIGO: 200620032075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 ACUSADO: ANDRE MILLER SANTOS DE SOUZA VITIMA: A. N. C. ACUSADO: LAZARO LUCIANO DE AZEVEDO LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos a Defensoria Pública. 2. Ao retornar da DP, remetam-se os autos ao Ministério Público, com o retorno do MP, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00091777620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 INDICIADO: FRANCISCO JOSE SANTIAGO DE QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Processo: 0009177-76.2018.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado FRANCISCO JOSE SANTIAGO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, tendo em vista a juntada, aos autos, da cópia de documento comprobatório de que o agente veio a óbito, fls. 32/34. O o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não se há de declarar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO JOSE SANTIAGO DE QUEIROZ, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de

preserva-se a intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. No caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientações constantes no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00095686020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 INDICIADO: LEVINDO MARQUES NEGRÃO FILHO DENUNCIADO: TONI CRISTIANO MACEDO DAS CHAGAS INDICIADO: JONATHAN DA SILVA CIRINO VITIMA: C. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 0009568-60.2020.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado TONI CRISTIANO MACEDO DAS CHAGAS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 20/09/1994 (26 anos), RG nº 6532190 (PC/PA), filho de Antônio Rogério Pereira das Chagas e Keila Catarina dos Santos Macedo, residente e domiciliado na Rua E, Conjunto Jaderlandia 1, nº 111, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, do Código Penal Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da Lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a conclusão do inquérito policial, no que diz respeito aos nacionais JONATHAN DA SILVA CIRINO e LEVINDO MARQUES NEGRÃO FILHO.

SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM B. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108130920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MICHELLE SOFIA TAVARES DE ANDRADE DENUNCIADO:ERIK A SUELLEN SOUZA FRANCA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0010813-09.2020.8.14.0006 Capitulação Penal: artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Notifiquem-se as denunciadas MICHELLE SOFIA TAVARES DE ANDRADE, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 04/07/1982 (39 anos), RG nº 4371498 (PC/PA), filha de Maria Cilda Tavares e Sebastião Carlos de Andrade, residente e domiciliada no Conjunto Paar, Alameda São Paulo, Quadra 184, casa 28, CEP: 67145-148, e ERIKA SUELLEN SOUZA FRANCA, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 08/06/1987 (34 anos), RG nº 9053533 (PC/PA), filha de Julia da Conceição Souza Franca e Pedro dos Santos Franca, residente e domiciliada na Rua 155, nº 27, Quadra 184, Bairro Maguari, Ananindeua/PA, CEP: 67145-109, devidamente qualificadas em peça acusatória em anexo, para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se as réas possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, nºmero da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelas réas, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se a mesma para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o Ministério Público. PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CITANCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua/PA, 15 de Setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00118386220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS ALEXANDRE PALHETA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Intime-se o réu e sua Defesa, para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00177481220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:LUCIANO BRENO DOS SANTOS GAIA PANTOJA VITIMA:B. M. C. . Processo: 0017748-12.2013.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do(s) acusado(s) LUCIANO BRENO DOS SANTOS GAIA PANTOJA tendo em vista a juntada, aos autos, de documentação que comprovou o óbito do agente. o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não se a declara da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) réu (s) LUCIANO BRENO DOS SANTOS GAIA PANTOJA, em face da morte do (s) agente (s), nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15/09/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00178970320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:BRENO REYAN LEAL DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposta pela acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Intime-se o réu e sua Defesa, para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 01010287720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 FLAGRANTEADO:DAIVISON GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA FLAGRANTEADO:MARCELO CLEISON SILVA DOS REMEDIOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposta pela acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Intime-se o réu e sua Defesa, para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 05560739820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO PEREIRA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KIVIANE FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor

apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044657220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Auto: Inquérito Policial em: VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. F. AUTORIDADE POLICIAL: S. R. M. B. INDICIADO: A. PROCESSO: 00345727520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Auto: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. E. F. V. A. D.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002837720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:C. A. B. E. S. DENUNCIADO:JOAO VICTOR DA SILVA LISBOA DENUNCIADO:ANTONIO ETERNO LEITE JUNIOR DENUNCIADO:EILSON COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO ASSUNCAO CORDEIRO DENUNCIADO:AFONSO ASSUNCAO CORDEIRO DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 17/05/2023 Ã s 09h00min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00005625120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520002475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:HERBERT OLIVEIRA *BETO* VITIMA:S. C. S. . EDITAL DE INTIMAÃÃO SESSÃO DO JÃRI Ã Ã Ã A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo(a) Exmo.(a) Dr.(a) Promotor(a) de JustiÃça, como incurso nas penas do art. 121, Â§ 2º, incisos I e IV do CPB, referente aos autos de nÂº 0000562-51.2005.8.14.0006, o nacional HERBERT OLIVEIRA, vulgo Â¿BETOÂ¿, brasileiro, piauiense, nascido em 06/04/1981, filho de Maria das Dores Oliveira, residente em local incerto e nÃ£o sabido; MANDA que se expeÃssa o presente EDITAL, para que seja INTIMADO a comparecer e ser julgado em SessÃ£o do Tribunal do JÃºri, desta comarca, no dia 21/10/2021 Ã s 08h00min, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃ³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 13 de setembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00008903220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:RUAN CLAUDIO FLEXA RODRIGUES VITIMA:R. T. C. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 19/04/2023 Ã s 10h30min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00019154620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:GENIVAL SOUZA LOPES Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:F. L. C. L. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 19/04/2023 Ã s 12h00min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00021533120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:N. D. G. N. DENUNCIADO:ROGERIO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 24/04/2023 Ã s 12h00min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00029876320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:N. S. C. M.

DENUNCIADO:ELIAM DE SOUZA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 10/05/2023 às 09h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00046132020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:M. S. B. DENUNCIADO:RENAN DA SILVA ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 03/05/2023 às 10h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00070243620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:J. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:MAURO PORTELA COUTINHO Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 10/05/2023 às 10h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00083537720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) De ordem da Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Jari de Ananindeua, considerando que restou impossibilitada a realização da Sessão do Tribunal do Jari anteriormente designada (fl. 285), em decorrência do estado pandêmico ocasionado pela disseminação do vírus da COVID-19, redesigno o ato para o dia 17/02/2022, às 08h00, devendo a secretaria cumprir o necessário para sua realização. Intimem-se o Ministério Público, o Assistente da acusação e a Defesa. Ananindeua, 14 de setembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00131810620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:I. O. S. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 19/04/2023 às 09h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00142511420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:M. P. L. DENUNCIADO:CLEYTON WILLIAM DUARTE BOSQUE. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 03/05/2023 às 09h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00153912020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:I. H. S. A. VITIMA:C. G. M. C. DENUNCIADO:DIEGO PATRICK OLIVEIRA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 26/04/2023 às 10h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00190247320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021

Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:D. F. L. DENUNCIADO:MOISES DA SILVA CHAGAS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 26/04/2023 às 09h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00025846020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: VITIMA: F. G. P. J. AUTORIDADE POLICIAL: D. H. INDICIADO: A.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00406213520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/12/2019---ACUSADO:VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES
Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) ACUSADO:WEMERSON
GOTARDO ASSUNCAO RIBEIRO Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT
(ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério
Público, com atribuições perante esta vara ofertou denúncia em desfavor de WEMERSON GOTARDO
ASSUNÇÃO RIBEIRO e VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES, nos autos qualificados, atribuindo-lhes a
prática do crime tipificado no Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, núcleo trazer consigo. Transcrevo
aqui a narrativa constante na inicial: Narram os autos inquisitoriais que no dia 03/09/2015, por
flagrante pela volta de 11h20 os ora denunciados foram presos em prática de tráfico de drogas.

Consta do caderno flagrancial que em ronda ostensiva na VTR 0611, pelo bairro do Julia Seffer,
precisamente na Rua D. Bosco, policiais militares depararam-se com os ora denunciados num terreno
baldio e procederam a abordagem rotineira aos mesmos. Ato contínuo, a guarnição efetuou uma
revista pessoal encontrou em posse dos ora acusados 27 (vinte e sete) embalagens de uma substância
que na experiência policial assemelhava-se a droga popularmente conhecida como , um rolo de papel
alumínio e dois estiletes. Versam as peças administrativas que diante desse contexto, os ora
denunciados receberam voz de prisão, sendo conduzidos até a presença da Autoridade Policial para
realização dos procedimentos legais. O material apreendido foi encaminhado à perícia que atestou
reação positiva para a substância Delta-9-THC, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente
conhecida como "maconha", pesando um total de 20,223g (vinte gramas e duzentos e vinte e três
miligramas). Foram arroladas como testemunhas na peça acusatória: Ricardo de Arimatéia de
Melo Santos, Silvio Gomes Barbosa e Aldoberto Ferreira da Silva. Com os autos, veio anexo o IPL
e APF com os seguintes documentos:

- Auto de apreensão da substância entorpecente descrita na
denúncia, bem como um rolo de papel alumínio e dois estiletes (fl. 20-IPL); - Laudo toxicológico de
constatação, sobre 27 embalagens pesando no total 20,223g - com resultado positivo para a substância
Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, (maconha) (fl. 23-IPL); - À fl.
30-IPL consta cópia do RG do acusado WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, comprovando ter
o mesmo 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos; - À fl. 35-IPL consta cópia do RG do
acusado VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES, comprovando ter o mesmo mais de 21 (vinte e um) anos de
idade na época dos fatos; - O Juízo concedeu liberdade ao acusado VITOR CARLOS LIMA DAS
NEVES em 23/09/2015, mediante imposição de outras medidas cautelares, incluindo a monitoração
eletrônica. Autos principais. Em 07/10/2015 o Juízo ordenou a notificação dos acusados para
apresentação de defesa prévia e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 07). Às fls. 13 e
19 constam certidões de citação dos acusados. O Juízo concedeu liberdade ao acusado
WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO em 19/10/2015, mediante imposição de outras medidas
cautelares, incluindo a monitoração eletrônica. A defesa prévia do acusado WEMERSON
GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO consta às fls. 26/36, apresentada pela Defensoria Pública, com pedido
de realização de exame de dependência química, bem como alegando o fator social do crime, por ser o
acusado pobre. A defesa prévia do acusado VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES consta às fls. 37/47,
apresentada pela Defensoria Pública, alegando incompetência do juízo e desclassificação para o crime do
art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Às fls. 57/68 consta relatório de descumprimento da cautelar de
monitoração eletrônica de ambos acusados. À fl. 97 o Juízo revogou a monitoração eletrônica de ambos
acusados.

Na audiência de 27/11/2017 (fl. 100), conforme mídia acostada à fl. 101, primeiramente
ocorreu a oitiva da testemunha policial Ricardo de Arimatéia de Melo Santos, que disse, em suma, que em
ronda rotineira se deparou com os acusados; que na abordagem, verificou que estavam preparando
embalagens da roga para comercializar; que a área é conhecida pela mercancia de substâncias
entorpecentes; que os acusados estavam num quintal cheio de mato; que os abordados na ocasião são os
acusados presentes em audiência; que os acusados estavam de posse de estilete e papel alumínio; que o
terreno baldio fica próximo a um igarapé; que com os acusados havia outras três pessoas, que correram
ao avistar os policiais; e que a droga foi encontrada no chão, em cima de uma tampa de concreto.

No segundo momento ocorreu a inquirição da testemunha policial Silvio Gomes Barbosa que
declarou, em suma, que estava em ronda num caminho no meio de um mato porque souberam que havia
reunião de homens com fins de práticas ilícitas; que eles estavam cortando e embalando uns tabletes de

maconha; que ao se aproximarem, os demais fugiram e os acusados foram capturados; que o local é de difícil acesso; que presenciou os acusados cortando e embalando o material entorpecente; que ficou observando o movimento antes da abordagem; que dois homens estavam com estiletes cortando, outros embalavam enquanto ouviam música em um aparelho celular; que primeiramente eles não perceberam a presença dos policiais; que estavam a cerca de 40 metros de distância, sendo que o muro estava alto; que eles perceberam quando os policiais se aproximaram; e que a droga estava em cima de uma fossa de concreto.

No terceiro momento ocorreu a inquirição da testemunha policial Aldoberto Ferreira da Silva que declarou, em suma, que não participou das diligências nem do flagrante; que viu os acusados na delegacia e assinou o procedimento como testemunha de apresentação.

No quarto momento ocorreu a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Rosana Rodrigues Freitas que declarou, em suma, que conhece Wemerson desde a infância e não tem conhecimento.

No quinto momento ocorreu a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Maria Palheta Pereira que declarou, em suma, que conhece Vitor há bastante tempo e desconhece ser o acusado usuário de drogas.

No sexto momento ocorreu o interrogatório do acusado WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO que disse, em suma, que não é verdadeira a acusação; que tinha ido comprar a droga no momento em que os policiais chegaram; que sempre ia neste local comprar maconha; que é usuário de maconha; que outros homens estavam cortando a droga; que parte desses homens correram e levaram uma parte maior da droga; e que apanhou dos policiais.

No sétimo momento ocorreu o interrogatório do acusado VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES que disse, em suma, que não é verdadeira a acusação; que estava neste local e estava molhado porque tinha banhado no igarapé; que além do interrogando, havia mais seis pessoas; que quando os policiais chegaram o interrogando não correu, por isso foi preso; e que os demais correram e conseguiram escapar.

À fl. 104 consta Laudo toxicológico definitivo, sobre 27 embalagens pesando no total 20,223g - com resultado positivo para a substância Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, (¿maconha¿).

Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

As certidões judiciais dos acusados contam às fls. 105/108. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 111/116, pugnando pela condenação dos acusados nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

As alegações finais em favor de ambos acusados foram apresentadas às fls. 118/121, com pedido de absolvição por insuficiência de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Da exceção de incompetência em razão da matéria. A exceção de incompetência arguida pela Defensoria Pública nos termos do art. 108 do CPP em sede de defesa prévia, alegando, em suma não ser este o Juízo competente para processar e julgar o feito, já que, o fato narrado na denúncia indica que o acusado VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES estaria com o entorpecente para consumo próprio, hipótese prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e não para traficância, não pode ser acatada por dizer respeito ao julgamento do próprio mérito, de sorte que a rejeito.

2.2. Da configuração do delito tipificado nos art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 - em relação a ambos acusados.

Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a configuração do crime de tráfico de drogas, já que a prova dos autos demonstra claramente que uma quantia considerável de substância entorpecente foi encontrada em poder dos dois acusados.

Portanto, a conduta demonstrada corresponde à hipótese legal do art. 33 da Lei n.º 11.343/2003.

Pelas provas produzidas não há dúvidas de que os acusados foram os autores de tal conduta.

A narrativa dos policiais Ricardo e Silvio que participaram da prisão dos acusados apontam para sua autoria delitiva, e são convergentes entre si.

Além da prova oral, consta no presente processo o auto de apreensão, bem como os laudos toxicológicos provisório e definitivo.

Ficou claro, portanto, que os acusados praticaram a conduta descrita no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

In casu, os acusados se inserem no verbo ¿transportar¿ (descrito no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006), inclusive tendo em vista a quantidade considerável de substância apreendida neste processo (20,223 de maconha) bem como o fato dos acusados serem flagrados enquanto estavam preparando este material para venda, cortando com estilete e embalando com papel alumínio - fatores que denotam mercancia. Logo, não há dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito - não podendo, assim, prosperar a tese da defesa de aplicação do princípio do ¿in dubio pro reo¿.

Assim, não cabe a desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 baseado tão somente nos interrogatórios dos acusados, que alegaram serem usuários. Igualmente descabe paralisar o feito para fazer exame toxicológico no acusado WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO - como pretendeu a defesa, pois não há nenhum indício de dependência química.

Além de descabida a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, vale destacar o pedido de isenção e/ou diminuição de pena em razão do acusado WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO ser dependente químico. Ora, não há nos autos provas que demonstrem ou - ao menos - tragam indícios de que o acusado fosse dependente - a não ser ter dito ser usuário na ocasião de seu interrogatório. Assim, não há elementos que justifiquem tal consideração, não consta nos autos qualquer informação que direcione este Julgador a aplicar esta circunstância em benefício do acusado, como, por ex., comportamento agitado ou agressivo diante da autoridade policial ou deste Juízo, depoimento de algum familiar, etc. Pela mesma razão, deixo de considerar a necessidade de tratamento médico como exculpante.

Outra alegação da Defesa que merece ser aqui mencionada é o apontamento de tratamento injusto ao acusado em razão de sua pobreza (origem social), sendo o mesmo criminalizado no lugar de receber o devido tratamento médico do Poder Público. Ora, além do que já foi articulado no parágrafo anterior, o fato do acusado ser pessoa com poucos recursos não justifica, por si só, o uso e mercancia de substância ilícita entorpecente. Não se demonstrou nenhuma excludente de ilicitude.

Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua ação e de se portar de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena, não cabendo absolvição por insuficiência de provas nem por negativa de autoria pretendida pelas Defesas. Resta-nos dosar a pena.

Aplicarei ao acusado WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO a atenuante referente a menoridade relativa.

2.3. Da dosimetria da pena. Estando demonstrada a configuração do delito de tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, resta fazer a dosimetria da pena aos acusados, por força do artigo 68 do CP e do artigo 5º, XLVI, da CF.

Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, artigo 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto aos acusados.

2.3.1. Acusado WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59

Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada.

a) Culpabilidade: a culpabilidade do acusado restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) o acusado não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social do acusado, não há nos autos prova de que o acusado tenha envolvimento contumaz em crimes - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade do acusado, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os próprios do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais à prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer o acusado - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso é a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito.

Não há, para o acusado circunstâncias judiciais do art. 59, pelo que a pena encontrada deve ser fixada em seu mínimo legal, qual seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes

Constata-se a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual, normalmente atenuo a pena em um sexto. Entretanto, diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme Súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), a pena privativa de liberdade permanece inalterada e reduzo a pena de multa em 1/6 (um sexto), ficando em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.

Veza que a expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensa sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução n.º 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º). Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do

presente caso se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal. Entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana. Verifico que o acusado permaneceu preso por um mês e dezesseis dias, devendo este tempo ser detraído do montante da condenação, sem, no entanto, influir no regime prisional inicial, por ser aberto. 2.3.2. Acusado VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES.

a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59 Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada.

a) Culpabilidade: a culpabilidade do acusado restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) o acusado não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social do acusado, não há nos autos prova de que o acusado tenha envolvimento contumaz em crimes - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade do acusado, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os próprios do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais à prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer o acusado - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso é a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito. Não há, para o acusado circunstâncias judiciais do art. 59, pelo que a pena encontrada deve ser fixada em seu mínimo legal, qual seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Vez que a expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensa sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução n.º 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º). Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do presente caso se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal. Entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana. Verifico que o acusado permaneceu preso por vinte dias, devendo este tempo ser detraído do montante da condenação, sem, no entanto, influir no regime prisional inicial, por ser aberto. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência CONDENAR os acusados pela prática do crime tipificado art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 nos seguintes termos: - WEMERSON GOTARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO às penas de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. REGIME INICIAL: ABERTO. - VITOR CARLOS LIMA DAS NEVES às penas de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. REGIME INICIAL: ABERTO. Para ambos acusados, sem prejuízo do pagamento da multa, converto a pena restante, isto é, o a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB. P. R. I. Autorizo a destruição das drogas ligadas ao presente feito, caso ainda não tenha ocorrido a sua incineração, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006; Sobre os objetos apreendidos nos autos (dois estiletes e um rolo de papel alumínio, DECRETO O SEU PERDIMENTO e determino o seu encaminhamento a uma instituição de caráter filantrópico que demonstre interesse em recebê-los. Caso não haja qualquer interesse nos bens no prazo de noventa dias, determino o seu encaminhamento para destruição em local apropriado; Tendo em vista o montante da condenação da pena privativa de liberdade, bem como sua conversão em penas restritivas de direitos, em que pese sua condenação,

mantenho as cautelares impostas a ambos acusados, com exceção da monitoração eletrônica, já revogada à fl. 97. Intime-se os acusados, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII):

1. Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105);
2. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados condenados (CF, artigo 15, III);
3. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809);
4. Determino o cumprimento da decisão de perdimento / encaminhamento / destruição de bens, dando baixa no Cadastro do CNJ.
5. Lançam-se o nome dos réus no rol dos culpados;
6. Façam-se as demais comunicações necessárias; e
7. ARQUIVEM-SE, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua, 12 de dezembro de 2019. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0007177-06.2018.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ROSIVALDO GONÇALVES DE SOUSA

DEFESA: DRA. MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA, OAB/PA Nº 17.899, E DR. LUCA CARDALORA MONTEIRO BARBOSA, OAB/PA Nº 30.401.

RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu **denúncia** em desfavor de **ROSIVALDO GONÇALVES DE SOUSA**, qualificado à fl. 02, imputando ao denunciado a prática do crime do **art. 217 § A, do Código Penal, c/c art. 240 e art. 241 § A, ambos do ECA**, contra vítima não identificada/qualificada/ouvida.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia foi recebida**.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**. O Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos parciais da denúncia. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição de seu defendido, nos termos do art. 386 do CPP.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

RELATADO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARES.

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

MÉRITO.

O réu é acusado dos crimes do art. 217 e A do CP, art. 240 e art. 241 e A, ambos do ECA. Entretanto, ao final da instrução processual ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação, pois provas colhidas não são seguras para dar suporte à condenação.

Na hipótese dos autos, tenho que nem a materialidade e nem a autoria do delito restaram suficientemente comprovadas nos autos, não havendo suporte para um decreto condenatório.

Como se sabe, nos delitos sexuais a palavra da vítima possui grande valor probatório. Todavia, no caso concreto, apesar dos esforços, a vítima não foi ouvida em quaisquer das fases, muito menos identificada/qualificada. Não se sabe, se quer, o nome ou idade da vítima.

A prova produzida em juízo, sede das franquias constitucionais, limitou-se ao depoimento de uma informante, esposa do réu, que não trouxe quaisquer provas robustas aos autos que repetisse os indícios produzidos na fase policial.

O acusado, por sua vez, negou as práticas delitivas.

ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NA DENUNCIA.

Como já dito, as provas colhidas ao longo do processo restarem frágeis para sustentar o édito condenatório.

Na fase inquisitiva muito se produziu no sentido de buscar indícios de autoria e materialidade, e é sabido que tais elementos não têm o condão de subsidiar um édito condenatório se não forem corroborados e repetidos judicialmente, o que ocorrera nos autos em questão.

Assim, tenho que as provas constantes dos autos não são suficientes para incriminar o réu.

Sem provas convincentes e seguras, a presunção de inocência continua intacta.

Nessa linha de argumentação, destaco os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, que objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho, segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição.

Na lição de Mougnot o resultado da atividade probatória deve levar o juiz a um estado de certeza. Somente este, obtido por meio da valoração da prova, é que poderá fundamentar uma condenação ou uma absolvição com fundamento no artigo 386, I, III, IV ou VI, 1ª parte do CPP.

Os crimes descritos na denúncia, em especial o estupro, são a mais grave forma de ataque contra a liberdade sexual, razão pela qual a pena preconizada é sempre grave. Não se pode, todavia, à conta da gravidade do crime, da repugnância que causa condenar sem provas.

É necessária a prova inconteste da ocorrência do crime e de que seja determinada pessoa a autora do mesmo. Dúvidas, mínimas que sejam, autorizam o desfecho absolutório.

No caso dos autos, o que estou convencido, a partir do que foi produzido, que a única consequência que se pode extrair é que as provas dos autos não autorizam outra providência que não seja a absolvição do acusado,

Nota-se há outras a serem produzidas em juízo, a de , , a conduta narrada na exordial.

Até porque, a Autoridade Policial já elidiu esforços a fim de localizar e identificar a vítima, todavia sem sucesso, fls. 86/86-A do IPL.

Assim, no contexto probatório o princípio do in dubio pro reo. Sendo a absolvição medida acertada.

Por , a propicia a do art. 386, VII do CPP, o dispõe que O absolverá o [...] reconheça [...] a condenação.

a **jurisprudência** tem havendo de à do apelante, se faz a do .

Com , se pode condenatória e, desta , deve à , à luz do in dubio pro reo.

Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa.

CONCLUSÃO.

À de o , julgo **improcedente** o formulado na e, , no art. 386, VII do CPP, **absolvo** o réu **ROSIVALDO GONÇALVES DE SOUSA** da de de condenatório à autoria e materialidade da de , as provas colhidas restam duvidosas.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em , **cumpram-se, DE IMEDIATO**, as :

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**
2. publique-se, registre-se e intemem-se;
3. ao ;
4. intimar a Defesa;
5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
6. ocorrendo o **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

PROCESSO Nº. 0005348-47.2014.8.14.0097

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO / EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: LAURIZA BENEDITA LIMA FARIAS

ADVOGADO: EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16.239-B

EXECUTADO: FRANCISCO AIRTON BEZERRA FARIAS

ADVOGADA: MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA OAB/PA 2580

DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 1.1. Proceda-se via postal, com AR/MP, se pessoa física, ressalvada a hipótese de incidência de obrigatoriedade diversa. 1.2. Em sendo a desídia relativa justamente ao adiantamento de custas processuais, FICA SUSPensa a cobrança momentânea afeta à presente diligência, devendo ser incluída na conta a ser satisfeita no prazo supra. 2. Ante a possibilidade de extinção tratada no item anterior, se citado, diga o Polo Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC). Se, porém, já contestada a ação, intime-se para, querendo, no mesmo prazo, requerer a extinção da causa (art. 485, §6º, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao (s) respectivo (s) patrono (s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 31 de julho de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0024774-40.2009.814.0097. Ação: Usucapião. REQUERENTE(S): GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE (ADVS. ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA, OAB/PA Nº 19.110). REQUERIDOS: G & P INCORPORADORA LTDA. e E.M. ANDRADE COMÉRCIO. Fica intimado, neste ato, o(a) requerente a pagar as custas judiciais referentes à expedição de carta precatória do requerido pelo juízo deprecante, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 356. Benevides (PA), 16.09.2021. ANTONIO JORGE ALVES COHEN. Analista Judiciário da 2ª Vara Cível de Benevides (PA).

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCESSO: 00045638020178140097 - RÉU: D.P.B.D.S. - VÍTIMA: S.M.B.D.S. - CAPITULAÇÃO PENAL: arts. 129 e 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06 - SENTENÇA: PROCESSO SIGILOSO

PROCESSO: 0005385-51.2017.8.14.0006 AÇÃO PENAL: RÉU: arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 RÉU: JULIO CEZAR NUNES PINHEIRO **SENTENÇA: 1** **RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, com base no inquérito policial nº 00033/2017.100046-0, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de JULIO CEZAR NUNES PINHEIRO, vulgo GALO CEGO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 24 de março de 2017, a Polícia Civil estava executando a operação denominada Terra do meio, cuja finalidade era cumprir mandados de prisão e busca e apreensão na região metropolitana de Belém. Consta que o endereço do acusado foi um dos locais apontados nos mandados, constando como sendo a residência do nacional conhecido como Nego Bala e, no dia supramencionado, por volta das 06h10, os policiais chegaram ao local e adentraram no imóvel, onde estavam os nacionais Juliane Nunes Pinheiro, Antônia Edhelena Soares Costa, Daniel Reis da Silva, este conhecido como Nego Bala, além do denunciado Júlio César Nunes Pinheiro. Após buscas na residência, no quarto de Júlio César, foi encontrado pelos policiais, 01 (uma) arma de fogo de fabricação artesanal, simulando uma pistola, montada em 03 (três) partes, sendo a pistola em si, 01 (um) abafador (silenciador) e 01 (um) carregador, que estava municiado com 05 (cinco) munições, sendo 04 (quatro) munições calibre 9mm e 01 (uma) munição calibre 380. Ainda no quarto do denunciado Júlio César, também foi encontrado 01 (um) caderno contendo várias anotações indicando movimentações financeiras, além de 01 (uma) trouxinha de plástico verde, contendo pó branco, o equivalente a 7,1g (sete gramas e cem miligramas), a qual resultou negativo para a substância conhecida como cocaína. Neste contexto, o acusado recebeu voz de prisão em flagrante delito sendo encaminhado para a DEPOL para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial por flagrante delito, no bojo do qual estão: termos de declarações das testemunhas, auto de qualificação e interrogatório do acusado, termo de exibição e apreensão de objetos, dentre outras garantias constitucionais do acusado. Recebida a denúncia, fl. 06. Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado, fl. 11, por intermédio de Defensor Público, o réu apresentou a resposta à acusação, fls. 12/14. À fl. 81/82, este juízo revogou a prisão do acusado, bem como determinou ao réu o uso de monitoramento eletrônico. À fl. 85, considerando que o réu se encontrava preso por outro processo, a SEAP justificou o não cumprimento da Decisão Judicial. Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação e o réu, fls. 81/83 e 92/93 (todos gravados em mídia). Vencida a instrução processual, em sede de alegações finais na forma de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado, fls. 94/97. A defesa, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CPB, fls. 106/108. Perícia de mecanismo da arma apreendida, fls. 100/101v. Certidão de antecedentes do acusado, fl. 109. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que imputa ao acusado JULIO CEZAR NUNES PINHEIRO, vulgo GALO CEGO, a prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena **detenção**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena **reclusão**, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. A materialidade do delito, não há de ser questionada, sobretudo porque ficou

demonstrado por meio do inquérito policial de fls. 02/39, através dos depoimentos das testemunhas responsáveis pelo flagrante, todos corroborados com os depoimentos prestados em juízo. Quanto a autoria do réu, também visualizo pelo conjunto probatório colacionado aos autos, sobretudo, pelo depoimento dos policiais ratificados em juízo. Vejamos trechos dos depoimentos em juízo: A testemunha DPC TEMMER DA CUNHA KHAYAT, confirma a dinâmica dos fatos e o flagrante dos delitos apurados. A testemunha afirma ... que recorda da diligência; que a equipe de Castanhal foi convocada para fazer algumas diligências na região de Benevides; que o Mandado continha uma busca e apreensão na residência de um nacional conhecido como Nego Bala; que quando chegaram no local, encontraram a pessoa conhecida como Nego Bala; que encontraram a pessoa conhecida como JÚLIO CÉSAR; que dentro do quarto do JÚLIO CÉZAR, o investigador encontrou um artefato de fabricação caseira; que também foi encontrada as munições de uso restrito; (...) que JÚLIO CÉZAR acabou assumindo ser dono do artefato da arma de fogo.... [destaquei] Corroborando com os relatos ao norte, a testemunha IPC SANDRO DIAS DA COSTA, afirma ...que recorda da operação; que foi convocado para participar da operação; que era uma busca e apreensão na residência do nacional conhecido como Nego Bala; que chegaram no local e encontraram no quarto do nacional JÚLIO CÉZAR uma arma de fabricação caseira e munições; que o depoente encontrou um caderno com anotações; que foi encontrado munições de uso restrito do Exército.... [destaquei] O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. E, ante a ausência de testemunha de defesa, este juízo passou a interrogar o réu JULIO CEZAR NUNES PINHEIRO, vulgo GALO CEGO, declarou ...que confirma os fatos narrados na denúncia; que houve a busca e apreensão na residência; que comprou a arma para se defender; que depoente trabalhava como caseiro; que já tinha sido vítima de roubo; que o depoente estava foragido.... [destaquei] Dessa forma, diante das provas acima elencadas, concluo que resta provado nestes autos o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como não há dúvidas acerca da autoria atribuída ao acusado JÚLIO, o qual é réu confesso no presente caso. 3 ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JULIO CEZAR NUNES PINHEIRO, vulgo GALO CEGO, já qualificado nos autos, como incurso na pena dos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 em concurso material (art. 69 do CPB). Razão que passo a dosimetria das referidas penas imputadas ao acusado. 4 ¿ DA DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 12 da Lei nº 10.826/03): A culpabilidade, nada a valorar; Os antecedentes, maculados, o réu possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, nada a valorar; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Com base nas circunstâncias judiciais acima, atendo aos antecedentes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB (confissão) do CPB. Atenuo a pena, tornando-a em 01 (um) ano de detenção. Não visualizo circunstâncias agravantes que se aplica ao caso. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento e causas de diminuição da pena a serem consideradas, razão que mantenho a reprimenda antes declinada. DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (art. 16 da lei nº 10.826/03): A culpabilidade, nada a valorar; Os antecedentes, maculados, o réu possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, nada a valorar; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Com base nas circunstâncias judiciais acima, atendo aos antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB (confissão) do CPB. Atenuo a pena, tornando-a em 03 (três) anos. Não visualizo circunstâncias agravantes que se aplica ao caso. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento e causas de diminuição da pena a serem consideradas, razão que mantenho a reprimenda antes declinada. 5 - DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES E FIXAÇÃO DAS PENAS (art. 69 do CPB) Considerando que o

réu cometeu a prática delitativa prevista nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, necessária se faz a aplicação do artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade e aplicando-se distinta e integralmente a pena de multa (art. 72 do CPB). Assim, fica o sentenciado: JULIO CEZAR NUNES PINHEIRO, brasileiro, paraense, filho de Sineide Alves Nunes e Raimundo Nonato de Oliveira, CONDENADO à pena FINAL, de 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. E, ainda, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP. Ausentes os requisitos do art. 44, II, do CP, não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como inviável o sursis do art. 77, I, do CP pelos mesmos fundamentos. 6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva do sentenciado (art. 387, § 1º, do CPP). 7. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Encaminhe-se a arma, munições e apetrechos apreendidos nestes autos, conforme disposto no art. 25, da Lei 10.826/03. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se a Guia Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO: 00003552920128140097 ; **ACAO PENAL: CRIME TENTADO, art. 155, § 4º, I e IV, do CPB - RÉUS: WADERSON DIAS DE MENDONÇA e REYWISON RIBEIRO DA SILVA CAPITULAÇÃO SENTENÇA:** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de WADERSON DIAS DE MENDONÇA, vulgo MOCHILA e REYWISON RIBEIRO DA SILVA, vulgo DEDÊ, devidamente qualificado nos autos, incurso no disposto do art. 155, § 4º, I e IV, do CPB. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2012 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição, fl. 07. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a prescrição da pretensão punitiva de ambos os réus, fls. 51/51v. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Foi imputado aos réus a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do CPB, cuja pena máxima é de 08 (oito) anos, portanto, prescreve em 12 (doze) anos, conforme preceito contido no art. 109, inciso III, do CP. Quanto ao réu REYWISON RIBEIRO DA SILVA, vulgo DEDÊ, verifico que na data dos fatos o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 12.05.1991), pelo que o prazo da prescrição se reduz pela metade, conforme mandamento contido no art. 115 do CPB. Destarte, o prazo prescricional para o presente caso passa a ser de 06 (seis) anos. Os fatos ocorreram em 10 de março de 2012, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional, porém, em 16 de março de 2012, houve o recebimento da denúncia (fl. 07), que é uma causa interruptiva (art. 117, I, CP), que faz recomeçar a contagem. Assim, analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu REYWISON RIBEIRO DA SILVA, vulgo DEDÊ, desde 16 de março de 2016, quatro anos após o recebimento da denúncia, com fulcro no art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CP. Outrossim, em relação ao réu WADERSON DIAS DE MENDONÇA, vulgo MOCHILA, o Ministério Público requereu a prescrição em perspectiva dos autos. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá

prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva (virtual). Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém, excepcionalmente, há de se reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição antecipada, com base na projeção da pena a ser aplicada, em razão das peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram mais de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses do recebimento da denúncia (inciso I, artigo 117, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial para DECLARAR PRESCRITA a PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos artigos 107 inciso IV, 109 inciso III e 115, todos do Código Penal Brasileiro, e EXTINTA a punibilidade do réu REYWISON RIBEIRO DA SILVA, vulgo DEDÊ. Bem como, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CPB, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, declaro, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de WADERSON DIAS DE MENDONÇA, vulgo MOCHILA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

PROCESSO: 00007901320118140097 - AÇÃO PENAL: TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: ROSIEL DE SOUSA ROSA (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B) - VÍTIMA: D.A.L. DESPACHO: 01-Dedesigno a audiência para o dia 17 de SETEMBRO de 2024, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

PROCESSO: 00015126820108140097 - AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERAVEL - DENUNCIADO: GEDIELSON ATAIDE RAYOL (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B) - VÍTIMA: D.A.L. DESPACHO: 01-Dedesigno a audiência para o dia 20 de JUNHO de 2023, às 12:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 04-Expeça-se carta precatória para intimação da vítima e sua genitora, indicadas às fls.38v informando que deverão estar presente na audiência utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida. A audiência por videoconferência será realizada por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft>

365/microsoft-teams/downloadapp.

PROCESSO: 00070748020198140097 - AÇÃO PENAL: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS ; **REQUERENTE: ANDREIA PAULA DOS REIS MONTEIRO (ADV. WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA OAB/PA 16655)** ; **DECISÃO:** Trata-se de pedido restituição de veículo apreendido CHEVROLET/ONIX 1.4 MT-LTZ MODELO/ANO 2014/2014, COR AZUL, PLACA OTB 7934 proposto por ANDREIA PAULA DOS REIS MONTEIRO. Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido. Eis o relatório. Decido. DA RESTITUIÇÃO. A propriedade (embora direito de menor irradiação em relação a liberdade) também goza de proteção constitucional, e que portanto não pode ser fragmentada sem indícios válidos. Desta forma, considerando estes argumentos, o fato deve obedecer a regra geral de todo pedido de restituição. A regra processual é a retenção do bem enquanto conveniente à instrução probatória (art. 118 do CPP), sendo que somente as coisas que se referem o art. 91, inciso II do CPB, não podem ser devolvidas, ressalvada as hipóteses de terceiro lesado ou de boa-fé (art. 119 do CPP). Daí inferir-se que a sistemática do Código de Processo Penal não é outra que a ponderação de valores entre o direito de propriedade com os interesses da persecução penal. Na lição de Eugênio Pacelli: As demais coisas, não constituindo produto de crime ou instrumento cujo a posse ou o fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidas enquanto não tiverem cumprido, ainda, a finalidade a que se destinou a apreensão: o exame de sua pertinência e do seu conteúdo probatório. Daí o disposto no art. 118 do CPP a dizer que antes de transitar julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, como regra, a questão tratada no incidente de restituição de coisas é matéria de Direito Civil, relativa à propriedade do bem apreendido, à exceção daquelas mencionadas no art. 91 do CP (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal. 12ª Ed. 2009. LumenJuris. Pág. 305). Portanto, forçoso concluir que sem maiores interesses da instrução, não se justifica a retenção do bem, exigindo a norma processual somente a prova da propriedade pelo interessado de Boa-fé² (art. 120, §1º, do CPP). Em análise à documentação apresentada pelo interessado, verifica-se indubitavelmente pelo documento de fls. 08/14 que a requerente é legítima possuidora do bem. A teor da regra do art. 91, inciso II do CPB, o carro, por si só não se apresenta instrumento do crime, ou ainda, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Diante do exposto, DEFIRO a restituição do veículo apreendido. EXPEÇA-SE o competente alvará. OFICIE-SE e INTIME-SE. DILIGENCIE. Transitada em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais

PROCESSO: 00003552920128140097 ; **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** ; **REPRESENTADO: P.C.C.; M.F.D.L. (ADV. MARCIO DUARTE DE LIMA OAB/PA 30111 ; ADV. MARCELA GLAUCIA LIMA DA SILVA FERNANDES OAB/PA 31067)** ; **VÍTIMA: C.E.O.: DESPACHO** Defiro o requerido e concedo prazo de mais 60 dias para conclusão do inquérito.

PROCESSO: 00111560520208140006 ; **TRAFICO DE DROGAS** ; **DENUNCIADO: EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEICAO JUNIOR (ADV. ADRIAN BARBOSA E SILVA OAB/PA 20205 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PA 21088)** - **DECISÃO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas

sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 08 de OUTUBRO de 2024, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Cite-se/ Intime-se/Requisite-se o (a) acusado (a) EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEIÇÃO no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado (a). 03 ; Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0012656-21.2017.8.14.0133): WOOD BRASIL PARA EXPORTACOES EIRELIEPP, CNPJ nº 24.875.638/0001-34, Endereço: AV. JOAO PAULO II, Nº 65, BAIRRO DOM ARISTIDES, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, exped-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 16 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0008032-89.2018.8.14.0133): REGINALDO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, natural de Bragança/PA, filho de Francico Anjos dos Santos e maria de Lourdes de Sousa Santos, nascido em 19/09/1992, documento de identificação 6466926,PC/PA, Endereço: RUA SANTO ANTONIO, QD-16, Nº 10, DECOUVILLE, MARITUBA/PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, exped-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 16 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0012518-20.2018.8.14.0133): CRISTIANO CORREA DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, filho de Bernadete de Lourdes do Nascimento, nascido em 24/08/1990, documento de identificação CTPS 83398 SERIE 0005/PA Endereço: _RUA FERNANDO BAIA, N] 79, BAIRRO SÃO JOSE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 16 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0006430-97.2017.8.14.0133): MAURICIO DUARTE GUIMARAES, brasileiro, natural de Benevides/PA, filho de Leoncio de Jesus Guimaraes e Janete Reis Duarte Guimaraes, nascido em 28/04/1975, documento de identificação 2647421, SSP/PA, Endereço: RUA INACIO GABRIEL, Nº10 C, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 16 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

PROCESSO: 0801216-53.2021.814.0133

ACUSADO: NEY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: IAGO DA SILVA PENHA, OAB/PA 28571 e MARIANA IZABELLY G. DE MENDONÇA OAB/PA 26801.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados constituídos do réu, mencionado acima, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo legal.

Marituba, 16 de setembro de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS HENRIQUES RIBEIRO GOMES e ELISANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

GLEISSON FRANCISCO ALMEIDA e JUDITH CAROLINA DUARTE GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIS MARCELO SANTOS DA SILVA e CLEYCIANE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

NATANAEL DOS SANTOS MONTEIRO e CRISTIANE DE JESUS DA SILVA TRINDADE. Ele divorciado, Ela solteira.

ZENILTON CORDEIRO DE ASSUNÇÃO e NILSUELENE DE MOURA BATISTA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 16 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Denilson Pereira Sodré e Cleidiane Gonçalves e Gonçalves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Luciano Cardoso de Lira e Lais Mayara Corrêa Dias. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Wellington Fabricio da Costa Martins e Simone Ribeiro Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Gustavo Bezerra da Costa e Gabriela de Fátima Salvador Dutra. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 15 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JEFFERSON QUINTAIROS JACOB JUNIOR e ANA FLÁVIA RODRIGUES SILVA AMÉRICO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. PEDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA e MORGANA PINTO SOUSA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. JOÃO FAUSTINO DE MARIA e PATRICIA RODRIGUES SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MARCIO MARTINS DA SILVA e GREEYCIANE PROCÓPIO SIMÕES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 16 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

EDIWILSON PAIXÃO ALMEIDA ELE E DIVORCIADO e MARIA NELMA BARROSO FONTEL ELA E SOLTEIRA

JOSE CARLOS DOS SANTOS MADEIRA JUNIOR e SHEILA RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS AMBOS DIVORCIADOS

PAULO VICTOR DA SILVA RAMOS ELE E SOLTEIRO e MARCELA ADRIANE CARDOSO FIGUEIREDO ELA E DIVORCIADO

SÁVIO FERREIRA DE MIRANDA e DEBORAH STEPHANIE GOMES DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

FÁBIO OTÁVIO QUEIROZ PEREIRA e JOSIANE SILVA DOS SANTOS AMBOS DIVORCIADOS

MARCIO CLAY SOUZA BARATA e CLAUDIANY TAMAR STHEPHANIE GOMES DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

WILLIAMES AFONSO SILVA DA CONCEIÇÃO e MIRLA NAZARE CABRAL DO NASCIMENTO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 16 de Setembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO: 0667631-56.2016.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0667631-56.2016.8.14.0301** da **AÇÃO DE CURATELA** requerida por **ANGELA CARDOSO DA SILVA COSTA**, portador(a) do RG: **7542789-PC/PA** e CPF: **570.076.672-87**, a interdição de **BELCHIOR DA SILVA COSTA** portador(a) do RG: **7263371-PC/PA**, CPF: **026.614.342-32**, nascido em **03/04/1995**, filho(a) de **Valmir Monteiro Costa e Angela Cardoso da Silva Costa**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **BELCHIOR DA SILVA COSTA**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente **ANGELA CARDOSO DA SILVA COSTA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de setembro de 2018. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital *¿*.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0814376-34.2018.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0814376-34.2018.8.14.0301** da Ação de **CURATELA** requerida por **JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº **037971372009-6 SSP/MA**, e do CPF nº **604.526.283-26**, a interdição de **CLEBSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº **8552531 PC/PA** e do CPF nº **619.098.963-22**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **CLEBSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **JOSE JANUARIO DE SOUZA SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755,

§ 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832272-56.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832272-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por EDUARDO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA, portador(a) do RG: 2332586-SSP/PA e CPF: 607.381.972-20, a interdição de MARIA NILZA ALVES DA CUNHA, portador(a) do RG: 1933592-SSP/PA, CPF: 002.782.202-82, nascido em 30/10/1938, filho(a) de Raymundo Nonato Alves da Cunha e Adely Leitao Alves da Cunha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA NILZA ALVES DA CUNHA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EDUARDO JOSE MONTEIRO DA COSTA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.¿.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0827868-25.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827868-25.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DEISIANE FERREIRA DA COSTA, portador(a) do RG: 4395291-PC/PA 2VIA e CPF: 755.975.782-00, a interdição de JOSE NICOLAU PEREIRA DA COSTA, portador(a) do RG: 2418459-SSP/PA, CPF: 586.703.352-04, nascido em 06/12/1956, filho(a) de Luiza Pereira da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) JOSE NICOLAU PEREIRA DA COSTA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) DEISIANE FERREIRA DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente

exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.¿

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0838889-95.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838889-95.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SIBELLI NERI MACIEL CORREA, portador(a) do RG: 7421704-PC/PA e CPF: 030.085.822-14, a interdição de JOAO NERI CORREA FILHO, portador(a) do RG: 3579054-PC/PA 2VIA, CPF: 085.614.432-00, nascido em 14/01/1955, filho(a) de Maria Madalena do Carmo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) JOÃO NERI CORREA FILHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) SIBELLI NERI MACIEL CORRÊA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 26 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.¿

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0818716-55.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e

Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0818716-55.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LENA VANIA VASCONCELOS ARAUJO, portador(a) do RG: 12097-PM/PA e CPF: 156.734.722-34, a interdição de AIDA TEREZINHA LOBATO DE VASCONCELOS, portador(a) do RG: 2323768-PC/PA 2VIA, CPF: 116.091.252-15, nascido em 17/06/1933, filho(a) de Ariston das Neves Lobato e Alice Ferreira Lobato, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de AIDA TEREZINHA LOBATO DE VASCONCELOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LENA VANIA VASCONCELOS ARAUJO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 2 de junho de 2020. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém *ç*.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0236275-11.2016.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **PAULO DE TARSO CAVALLEIRO DE MACEDO DA LUZ**, portador(a) do RG: 2208516-PC/PA e CPF: 210.754.842-00, a interdição de **JOSE PIO CAVALLEIRO DE MACEDO NETO**, portador(a) do RG: 1884603-PC/PA 2VIA, CPF: 128.758.802-68, nascido em 15/06/1960, filho(a) de José Martins da Luz e Zenir Cavalleiro de Macedo Luz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **JOSÉ PIO CAVALLEIRO DE MACEDO NETO** declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador o requerente **PAULO DE TARSO CAVALLEIRO DE MACEDO DA LUZ**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém - PA, 12 de março de 2018. **SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital *ç*.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0000890-56.2020.814.0200

ADVOGADOS:

SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB/PA 10870

ATO ORDINATORIO

Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, conforme

determinado pelo Juízo intimo a parte autora, conforme fls.54

19/08/21

Carolina Abreu

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00087488220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:MARIA IRAIDES DA COSTA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS
(ADVOGADO) OAB 26781 - TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
Â Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R.
Decisão de fls. 103 e a petição de fls. 115, fica designado o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS
12:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pela médica perita
nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410,
CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D.
ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor,
apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos,
atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES
ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Â Abaetetuba (PA),
10/09/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maria Elisiana F. Rodrigues Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00026862620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:ODINALDO NEVES ALVES
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em cumprimento a determinação
contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R. Decisão de fls. 108 e a petição de
fls. 122, fica designado o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 13:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA
PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pela médica perita nomeada por este Juízo, Dra. Filomena
Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL
ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA
ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor, apresentar por ocasião da
perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados
de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS
PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Â Abaetetuba (PA), 10/09/2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Maria Elisiana F. Rodrigues Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00054205220138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---AUTOR:ELI DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 5791 -
MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA
AMARAL (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR
NEGRAO REIS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em cumprimento a determinação contida no
Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R. Decisão de fls. 138 e a petição de fls. 155, fica
designado o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

MÃ¿DICA, a ser realizada pela mÃ¿dica perita nomeada por este JuÃ¿zo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÃ¿ MALCHER, NÃ¿ 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÃ¿POLE, EM FRENTE Ã¿ TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÃ¿, BELÃ¿M/PA, devendo o autor, apresentar por ocasiÃ¿o da perÃ¿cia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relaÃ¿Ã¿o com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÃ¿S DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Ã¿ Abaetetuba (PA), 10/09/2021. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Maria Elisiana F. Rodrigues Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00123273820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A???:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:MARCELO DO COUTO BORGES
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER
SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Ã¿ Em cumprimento a determinaÃ¿Ã¿o contida no Provimento nÃ¿ 006/2009 - CJCI, e considerando a R. DecisÃ¿o de fls. 68 e a petiÃ¿Ã¿o de fls. 81, fica designado o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, Ã¿S 12:00HORAS, PARA REALIZAÃ¿Ã¿O DA PERÃ¿CIA MÃ¿DICA, a ser realizada pela mÃ¿dica perita nomeada por este JuÃ¿zo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÃ¿ MALCHER, NÃ¿ 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÃ¿POLE, EM FRENTE Ã¿ TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÃ¿, BELÃ¿M/PA, devendo o autor, apresentar por ocasiÃ¿o da perÃ¿cia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relaÃ¿Ã¿o com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÃ¿S DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Ã¿ Abaetetuba (PA), 10/09/2021. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Maria Elisiana F. Rodrigues Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00123126920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A???:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:MARIA RAMOS VILACA DA SILVA
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO
ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÃ¿RIO Ã¿ Em cumprimento a determinaÃ¿Ã¿o contida no Provimento nÃ¿ 006/2009 - CJCI,
e considerando a R. DecisÃ¿o de fls. 101 e a petiÃ¿Ã¿o de fls. 112, fica designado o DIA 18 DE
OUTUBRO DE 2021, Ã¿S 11:00HORAS, PARA REALIZAÃ¿Ã¿O DA PERÃ¿CIA MÃ¿DICA, a ser realizada
pela mÃ¿dica perita nomeada por este JuÃ¿zo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÃ¿ MALCHER,
NÃ¿ 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÃ¿POLE, EM FRENTE Ã¿ TRAV. JOAQUIM
NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÃ¿,
BELÃ¿M/PA, devendo o autor, apresentar por ocasiÃ¿o da perÃ¿cia, seus documentos pessoais (RG, CPF,
CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relaÃ¿Ã¿o com o
caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÃ¿S DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE.
Ã¿ Abaetetuba (PA), 10/09/2021. Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Maria Elisiana F. Rodrigues Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Ã¿ Diretora
de Secretaria

PROCESSO: 00123100220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A???:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:ANDREIA CASTRO PINHEIRO
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO
ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÃ¿RIO Ã¿ Em cumprimento a determinaÃ¿Ã¿o contida no Provimento nÃ¿ 006/2009 - CJCI,
e considerando a R. DecisÃ¿o de fls. 88 e a petiÃ¿Ã¿o de fls. 106, fica designado o DIA 18 DE OUTUBRO

DE 2021, ÀS 10:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉRICA, a ser realizada pela mÉRica perita nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor, apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. À Abaetetuba (PA), 10/09/2021. À À À À À À À À À Maria Elisiana F. Rodrigues À À À À À À À Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00123290820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:JOCYANNE MONAYARA PINHEIRO FREITAS Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R. Decisão de fls. 84 e a petição de fls. 97, fica designado o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 13:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉRICA, a ser realizada pela mÉRica perita nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor, apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. À Abaetetuba (PA), 10/09/2021. À À À À À À À À À Maria Elisiana F. Rodrigues À À À À À À À Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00123290820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:JOCYANNE MONAYARA PINHEIRO FREITAS Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R. Decisão de fls. 84 e a petição de fls. 97, fica designado o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 13:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉRICA, a ser realizada pela mÉRica perita nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor, apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. À Abaetetuba (PA), 10/09/2021. À À À À À À À À À Maria Elisiana F. Rodrigues À À À À À À À Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00123326020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:ROSILEA RIBEIRO BAILAO Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e considerando a R. Decisão de fls. 119 e a petição de

fls. 133, fica designado o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pela médica perita nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor, apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Abaetetuba (PA), 10/09/2021. Maria Elisiana F. Rodrigues Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00050971320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---REQUERENTE:JOSE ANTONIO DIAS DE SOUSA
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 20393 - EDIENNE
DOS SANTOS LARANGEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s):
OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO
DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI,
e considerando a R. Decisão de fls. 119 e a petição de fls. 133, fica designado o DIA 25 DE
OUTUBRO DE 2021, ÀS 12:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada
pela médica perita nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER,
Nº 1077, SALA 1410, CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM
NABUCO, ENTRE D. ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ,
BELÉM/PA, devendo o autor, apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF,
CTPS, CNH), e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o
caso. INTIME-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE.
Abaetetuba (PA), 10/09/2021. Maria Elisiana F. Rodrigues Diretora
de Secretaria

PROCESSO: 00025523820128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2021---AUTOR:NADSON KLEITON RODRIGUES DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 15316 SAMIA MELO COSTA E SILVA ADVOGADO E OAB 20393
EDIENNE DOS SANTOS LARANGEIRA ADVOGADO. REU:LIDER SEGURADORA S/A. ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e
considerando a R. Decisão de fls. 144 e a petição de fls. 159, fica designado o DIA 11 DE OUTUBRO DE
2021, ÀS 11:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pela médica perita
nomeada por este Juízo, Dra. Filomena Rebello, na AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 1077, SALA 1410,
CENTRO EMPRESARIAL ACRÓPOLE, EM FRENTE À TRAV. JOAQUIM NABUCO, ENTRE D.
ROMUALDO DE SEIXAS E VILA ALDA MARIA, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM/PA, devendo o autor,
apresentar por ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH), e os laudos,
atestados, receitas e resultados de exames, que tenham relação com o caso. INTIME-SE AS PARTES
ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS. PUBLIQUE-SE. Abaetetuba (PA), 10/09/2021.
Maria Elisiana F. Rodrigues Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00050714420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOEL RODRIGUES BAIA. Vistos e examinados os autos. 01. Recolhida a taxa devida,
DEFIRO o pedido de desarquivamento. Por efeito, considerando ainda a comprovação do desencargo da
taxa necessária para a diligência requerida, promovo nesta data a retirada da restrição administrativa,
eletronicamente, mediante Renajud, consoante comprovante que determino a vinculação nos autos.
Cumprida a diligência, com as diligências de praxe, regressem os autos ao arquivo. 02. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 14 de setembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA
CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007598220018140070 PROCESSO ANTIGO: 200110004903
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Petição Cível em: 16/07/2021--- INVENTARIADO: LUZINETE MACIEL DE MORAES TELES.
INVENTARIANTE: PAULO JORGE DE MORAES TELES Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO
CARMO MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO: NIVEA MARIA DE MORAES. Representante(s): OAB
9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14836 - NATHALIA CRISTINA DE SENA
FIGUEIREDO (ADVOGADO). AUTOS Nº 0000759-82.2001.814.0070 Requerente. DECISÃO. 01. Pode o
juiz de ofício determinar a remoção de inventariante, conforme disposto pelos arts. 622 e seguintes, do
CPC. 02. No caso dos autos PAULO JORGE DE MORAES TELES foi nomeado inventariante. Quando
para recolher o ITCMD, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 172. 03. Como forma de dar regular
andamento no feito, REMOVO, de ofício, PAULO JORGE DE MORAES TELES do encargo de
inventariante, nomeando para tal atribuição a nacional NÍVEA MARIA DE MORAES, qualificada às fls. 03.
04. Intime-se NÍVEA MARIA DE MORAES, através de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo
de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento do ITCMDA art. 654 do NCPC), sob pena de extinção do
processo sem resolução do mérito por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 05. Expedientes
necessários. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO OFÍCIO e MANDADO. Abaetetuba, PA, 16 de
Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00014812520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 16/07/2021---REQUERENTE:GEOVANE FONSECA QUARESMA
Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:
VALDEMIR SILVA LOPES Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO
(ADVOGADO). DECISÃO 01. RESERVO a DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO PARA DATA FUTURA, tão logo cessados os efeitos da Pandemia pelo Sars-CoV-2, novo
coronavírus, Covid-19, quando seja possível o regresso de 100% das atividades presenciais do Poder
Judiciário ou anteriormente, mediante nova decisão deste juízo. 02. Atingido os 100% das atividades
presenciais do Judiciário, deverá a Secretaria, de acordo com a pauta do juízo e observadas as
prioridades legais, retornem-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e
julgamento. 03. Proceda-se a anotação no sistema a suspensão do processo (CPC, art. 313, VI).
Abaetetuba-PA, 16 de julho de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00048532120138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 13/07/2021---AUTOR: ROSINEU DA TRINDADE LOBATO
Representante(s): OAB 23294-A - JOSIANE NAHUM PACHECO (ADVOGADO) RÉU: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA BMC S/A. ADV.: RODRIGO CUNHA DE MORAES

- OAB-PA 26.288. ADV.: CLEYTON MOLLER - OAB-RS 21.483. ADV.: ANA LÚCIA ANTINOLFI - OAB-RS 25.812. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Antecipação de Tutela envolvendo as partes ao norte consignadas. 01. Em que pese conclusos para sentença, baixo o feito em diligência, diante da constatação de Portaria 072/2021-GP, de 11 de janeiro de 2021, publicada no âmbito da municipalidade local, determinando que se INTIME a causídica que provê assistência jurídica ao Demandante, a fim de que, em 05 dias, declare se o seu contrato de trabalho possui cláusula de dedicação exclusiva ou outra causa de impedimento para o exercício da advocacia. 01.1. No mesmo interstício, havendo qualquer causa que impeça a sua manutenção no patrocínio da causa, deverá promover a notificação do seu assistido para fins e sob as advertências do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC, promover a regularização da representação. 01.2. Advirta-se que o descumprimento ensejará a comunicação à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para a averiguação que imputar necessária. 02. De igual modo e no prazo suso atribuído ao Autor, promova a parte Ré, a regularização da sua representação, juntando o respectivo substabelecimento, uma vez que a subscritora da petição de fls. 114/114-verso não apresentou a outorga necessária para atuar nos autos, medida que adoto com supedâneo e advertências do art. 76, § 1º, II, da Lei nº 13.105/2015. 03. Certifique-se se o autor cumpriu com as consignações em subconta judicial vinculada ao processo, apresentando o respectivo extrato. 04. Decorrido o prazo, cumprida ou não as ordens a montante pelas partes, retornem-me conclusos para julgamento, sem observância da ordem cronológica, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 12 do CPC, uma vez que a diligência não importa em reabertura da instrução. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE-PA. Abaetetuba-PA, 13 de julho de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00052539320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/07/2021---REQUERENTE:CONSELHO DAS ASSOCIACOES E AFINS DAS ILHAS DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) MARIA ANTONIA PINHEIRO RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO: ROMILDES DE ASSUNCAO TELES OUTROS. Representante(s): OAB 22.602 e ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADA) DESPACHO. Cumpra-se integralmente despacho de fl.146 (intime-se a parte ré, para se manifestar sobre o arquivamento da ação ante o abandono/desistência da ação.) 2. Após, venham-me conclusos os autos. Abaetetuba/PA, PA, 16 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00067508420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/07/2021---REQUERIDO:INIVALDO PORTILHO RODRIGUES REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB/SP 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO). PROCESSO nº 0006750-84.2013.8.14.0070 DESPACHO-MANDADO. Vistos, etc. Compulsando os autos (fl. 82), verifico que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com a conversão do presente feito em perdas e danos. Ocorre, entretanto, que tal conversão não é possível. Com efeito, na hipótese de ausência de localização do bem objeto da alienação fiduciária, o DL 911/69 faculta ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva, em nada se referindo a perdas e danos, senão vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS- IMPOSSIBILIDADE - Preceitua o artigo 4º do decreto-lei 911/69 que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não for achado na posse do devedor, tem o credor o direito de requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Não há falar em conversão da ação de busca e apreensão em perdas e danos. (TJ-MG - AI: 10024082496670002 Belo Horizonte, Relator: Antonio Bispo, Data de Julgamento: 16/08/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2012). Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se nos autos e aduzir o que entender de direito. Em caso de inércia da parte autora no referido prazo, proceda a sua intimação, por carta com AR, para, mesmo prazo, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 19 de julho de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 13/09/2021 A 16/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00092314920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0009231-49.2013.8.14.0028 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Parte requerente: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA Endereço: Folha 29, Quadra 27, Nº 33-B, Nova Marabá, CEP nº 68.500-000, Marabá/PA
DESPACHO - MANDADO JUSTIÇA GRATUITA 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, por Mandado, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, sendo o caso, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme o disposto no art. 485, II e III c/c §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Servir este (a) despacho/decisão, mediante cópia e instruindo (a) com os documentos necessários, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá, 24 de agosto de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá
PROCESSO: 00147185820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: HELLEN DE KASSIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0014718-58.2017.8.14.0028 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Parte requerente: HELLEN DE KASSIA RODRIGUES DA SILVA Endereço: Folha 28, Quadra 1, Lote 158, Nova Marabá, Marabá/PA
DESPACHO - MANDADO JUSTIÇA GRATUITA 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, por Mandado, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, sendo o caso, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme o disposto no art. 485, II e III c/c §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Servir este (a) despacho/decisão, mediante cópia e instruindo (a) com os documentos necessários, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá, 24 de agosto de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá
PROCESSO: 00153814120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/09/2021 REQUERENTE: JEFFERSON MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. 15381-41.2016 REGISTRO PÚBLICO AUTOR: JEFFERSON MIRANDA DE ARAUJO T E R M O D E A U D I Â N C I A No dia 26 de Agosto deste ano, às 09:15 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito; presente o autor e seu Advogado. Ausente o MP, justificadamente. Aberta a audiência, passou a oitiva do autor: que deseja a inserção do vocábulo BOSCO em seu nome; que trabalha como tatuador; que é conhecido por BOSCO na sociedade; que as pessoas o chamam por BOSCO, devido ao pai que também se chamava

PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0000009-30.1975.8.14.0028 CLASSE: Inventário
 REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO
 Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Cíncia às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00001266220098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910000352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE: LEONILDO BORGES ROCHA Representante(s): OAB 10615 - RICARDO DE ALMEIDA ROSA (ADVOGADO) OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: CICERO MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: OUTROS INTEGRANTES. PROCESSO: 0000126-62.2009.8.14.0028 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : LEONILDO BORGES ROCHA ENDEREÇO: RDV A MONTENEGRO, 3501 / R DAS PEDRAS R CL AMETISTA B-12/601 CEP: 66625-630 BAIRRO: Parque Verde REQUERIDO: REQUERIDO : RICARDO MOREIRA DA SILVA ENDEREÇO: RUA D, QD. SUL 13, LT. 49 - KM 07 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : RICARDO MOREIRA DA SILVA ENDEREÇO: RUA D, QD. SUL 13, LT. 49 - KM 07 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : CICERO MOREIRA DA SILVA ENDEREÇO: INVASAO DA COCA COLA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : OUTROS INTEGRANTES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Cíncia às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00003046620108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA OLHOS D AGUA LTDA REQUERIDO: ANA CELIA DE MOURA SANTOS. PROCESSO: 0000304-66.2010.8.14.0028 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRADESCO SA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: REQUERIDO : DISTRIBUIDORA OLHOS D AGUA LTDA ENDEREÇO: FOLHA 15, QD. 04, LT. 35 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : ANA CELIA DE MOURA SANTOS ENDEREÇO: FL. 28, QD. 02, LT. 05 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Cíncia às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00004160919978140028 PROCESSO ANTIGO: 199710001832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ELIENE PEREIRA DE

ALMEIDA Representante(s): DR. GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000416-09.1997.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentença REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00004416020108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010002727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EMBARGANTE:IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) EMBARGANTE:IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME EMBARGADO:G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000441-60.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentença REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00006576620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANILDE MIRANDA SILVA REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. PROCESSO: 0000657-66.2015.8.14.0028 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: REQUERENTE : B V FINANCEIRA S A C F I ENDEREÇO: AVENIDA ROQUE PETRONI JUNIOR Nº 999, 15º ANDAR - CONJUNTO A / CEP: 04707000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERENTE : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 50, 5º E 6º ANDARES, SÃO PAULO/SP / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO: REQUERIDO : IRANILDE MIRANDA SILVA ENDEREÇO: RUA ANTONIO VILHENA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00010918720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919003381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Alvará Judicial em: 15/09/2021 MENOR:M. G. N. S. REPRESENTANTE:SHEILA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001091-

87.2009.8.14.0028 CLASSE: Alvará Judicial REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00012649520098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919005460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE: JAYME CEZAR VICTOR HOLANDA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: SONIA RICARDINA SILVA COSTA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO ROGER SILVA COSTA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 12265 - ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHEL SILVA COSTA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 12265 - ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001264-95.2009.8.14.0028 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : JAYME CEZAR VICTOR HOLANDA ENDEREÇO: FL 26, QD 01, LT 24, S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERENTE : SONIA RICARDINA SILVA COSTA ENDEREÇO: FL 26, QD 01, LT 24 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO: REQUERIDO : BRUNO ROGER SILVA COSTA ENDEREÇO: FL 30, QD 09, LT A / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : MICHEL SILVA COSTA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO

DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00017850420048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410010839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REU: C V R D COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) AUTOR: MARIANO MACIEL ASSUNCAO FILHO Representante(s): ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) JOSE ADEMIR BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OBSERVAÇÃO: PROTOCOLO - 20041002125. PROCESSO: 0001785-04.2004.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentença REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá; PROCESSO: 00019349020028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210013614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cautelar Inominada em: 15/09/2021 ADVOGADO:LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI REQUERENTE:MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:HATEN DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LT Representante(s): OAB 20812 - CLAUDIO ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25822 - CLAUDIO MARIANI BERTI (ADVOGADO) REU:CNPJ-MF - 04.000.203/0001-39 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20021001487. PROCESSO: 0001934-90.2002.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA ENDEREÇO: FOLHA 30, QD. 15, LT. 07 / SALA E CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; REQUERIDO: REQUERIDO : HATEN DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00020900820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Usucapião em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA MADALENA ARAUJO DIAS Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0002090-08.2015.8.14.0028 CLASSE: Usucapião REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA MADALENA ARAUJO DIAS ENDEREÇO: FOLHA 20 QD 10 LOTE 17 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: FOLHA 20 - QUADRA 06 - LOTE 16 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00021109120078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710012127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 15/09/2021 IMPUGNADO:FELIPE JOAO NETO Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) IMPUGNANTE:MEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) IMPUGNANTE:ROSILENE DE SOUZA. PROCESSO: 0002110-91.2007.8.14.0028 CLASSE: Impugnação ao Valor da Causa Cível REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00022477720028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210016013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 ADVOGADO:ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20021001994 REQUERENTE:MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B -

LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) AMANDA SOUZA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HATEN DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LT Representante(s): OAB 20812 - CLAUDIO ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25822 - CLAUDIO MARIANI BERTI (ADVOGADO) REU:CNPJ-MF - 04.000.203/0001-39. PROCESSO: 0002247-77.2002.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA ENDEREÃ:O: FOLHA 30, QD. 15, LT. 07 / SALA E CEP: NÃ:O INFO BAIRRO: Nova MarabÃ: REQUERIDO: REQUERIDO : HATEN DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LT ENDEREÃ:O: NÃ:O FORNECIDO / NÃ:O FORNECIDO CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00022852220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: BETEL LOC SERVICE LTDA ME REQUERIDO: LUIZ FERNANDO CHAVES SGARBI REQUERIDO: MARCIA RUBIA LOPES DIAS MACIEL. PROCESSO: 0002285-22.2017.8.14.0028 CLASSE: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRASIL SA ENDEREÃ:O: NÃ:O FORNECIDO / NÃ:O FORNECIDO CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BETEL LOC SERVICE LTDA ME ENDEREÃ:O: FOLHA 17 QD 18 LOTE A / Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃ; REQUERIDO : LUIZ FERNANDO CHAVES SGARBI ENDEREÃ:O: NÃ:O FORNECIDO / NÃ:O FORNECIDO CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O FORNECIDO Â REQUERIDO : MARCIA RUBIA LOPES DIAS MACIEL ENDEREÃ:O: FL. 17, QD. 18, LT. 15 / Â CEP: 68504030 BAIRRO: Nova MarabÃ; Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00025023620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Interdito ProibitÃrio em: 15/09/2021 REQUERENTE: MIGUEL ALVES COSTA Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO AURELIANO DE TAL Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DEVAIR DE TAL REQUERIDO: JOSE ISAIAS MARTINS REQUERIDO: JOSE ISAIAS MARTINS FILHO. PROCESSO: 0002502-36.2015.8.14.0028 CLASSE: Interdito ProibitÃrio REQUERENTE: REQUERENTE : MIGUEL ALVES COSTA ENDEREÃ:O: RUA JOAO POESSOA, 40-A / Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOAO AURELIANO DE TAL ENDEREÃ:O: AV. ARMANDO BRITO / Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Vale do Itacaiunas REQUERIDO : DEVAIR DE TAL ENDEREÃ:O: AV. ARMANDO BRITO / Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Vale do Itacaiunas Â REQUERIDO : JOSE ISAIAS MARTINS ENDEREÃ:O: RUA SALVADOR ESQUINA C/ AV. MANAUS, 645 / Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO : JOSE ISAIAS MARTINS FILHO ENDEREÃ:O: AV. MANAUS, 465 / Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs,

a digitaliza  o e virtualiza  o, retornem conclusos. Ci ncia   s partes mediante publica  o no DJE. Marab -PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C -vel e Empresarial Comarca de Marab ; PROCESSO: 00031478920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919017390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de senten a em: 15/09/2021 EXECUTADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ERNANES ALMEIDA COIMBRA Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003147-89.2009.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de senten a REQUERENTE:   N O INFORMADO REQUERIDO:   N O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gest o do Poder Judici rio do Estado do Par  no bi nio 2021/2023, tem como meta a intensifica  o da digitaliza  o e virtualiza  o do acervo f -sico remanescente e que o plano de a  o desta 1 a Vara C -vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitaliza  o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados   necessidade de otimiza  o dos servi os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial   Central de Digitaliza  o e Migra  o para o processo eletr nico (PJE). Ap s, a digitaliza  o e virtualiza  o, retornem conclusos. Ci ncia   s partes mediante publica  o no DJE. Marab -PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C -vel e Empresarial Comarca de Marab ; PROCESSO: 00031978720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE: IVAINE MARTINS REIS Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROBISLEIA CAVALCANTE VIANA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: QUELI CRISTINA CAVALCANTE VIANA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOS  ISA AS MARTINS FILHO Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL ALVES COSTA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VITOR CLEBER FERREIRA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003197-87.2015.8.14.0028 CLASSE: Reintegra  o / Manuten  o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : IVAINE MARTINS REIS ENDERE O: TRAV. TOCANTINS, QD 05 LOTE 12 /   CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte REQUERENTE : ROBISLEIA CAVALCANTE VIANA ENDERE O: TRAV. TOCANTINS, QD 05 LOTE 13 /   CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte   REQUERENTE : QUELI CRISTINA CAVALCANTE VIANA ENDERE O: TRAV. TOCANTINS, QD 05 LOTE 14 /   CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte   REQUERENTE : JOS  ISA AS MARTINS FILHO ENDERE O: RUA SALVADOR, N o 645 /   CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte     REQUERIDO: REQUERIDO : MIGUEL ALVES COSTA ENDERE O: RUA JOAO POESSOA, 40-A /   CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte REQUERIDO : VITOR CLEBER FERREIRA ENDERE O: RUA 08 S/N o /   CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Vale do Itacaiunas     DESPACHO Considerando que o plano de gest o do Poder Judici rio do Estado do Par  no bi nio 2021/2023, tem como meta a intensifica  o da digitaliza  o e virtualiza  o do acervo f -sico remanescente e que o plano de a  o desta 1 a Vara C -vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitaliza  o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados   necessidade de otimiza  o dos servi os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial   Central de Digitaliza  o e Migra  o para o processo eletr nico (PJE). Ap s, a digitaliza  o e virtualiza  o, retornem conclusos. Ci ncia   s partes mediante publica  o no DJE. Marab -PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C -vel e Empresarial Comarca de Marab ; PROCESSO: 00033255120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810020856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 15/09/2021 REQUERIDO: DIONE DE TAL REQUERENTE: L C SERVICOS E LOCACOES LTDA Representante(s): OAB 11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIVALDO COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: RUBENS BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE LUIZ LOPES DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA PENHA DE SOUZA REQUERIDO: JACK CHAN REQUERIDO: ANTONIO CLAUMIR COSTA DA SILVA REQUERIDO: VALDECI

PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) OAB 11772-B - SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO PARAISO Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003325-51.2008.8.14.0028 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : L C SERVICOS E LOCACOES LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO: REQUERIDO : DIONE DE TAL ENDEREÇO: FL. 08, QD. 19, LT. 10 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : JOSIVALDO COSTA OLIVEIRA ENDEREÇO: KM 08 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : RUBENS BARBOSA DA SILVA ENDEREÇO: / JARDIM UNIAO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS ENDEREÇO: AV. SORORO S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : JOSE LUIZ LOPES DA SILVA ENDEREÇO: ROD. TRANSAMAZONICA KM 08 / SENTIDO ITUPIRANGA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : MARIA DA PENHA DE SOUZA ENDEREÇO: TRAV. NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : JACK CHAN ENDEREÇO: / NAO INFORMADO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : ANTONIO CLAUMIR COSTA DA SILVA ENDEREÇO: RUA ADELINA S/N / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : VALDECI PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO PARAISO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00036056420068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610026103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 ADVOGADO: ALBERICO MESQUITA RIBEIRO REP LEGAL: LEONILDO BORGES ROCHA Representante(s): ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: FELIPE JOAO NETO Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANGELA MARIA LOPES JOAO Representante(s): OLIVALDO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ ALVORI ZORNITA. PROCESSO: 0003605-64.2006.8.14.0028 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : FELIPE JOAO NETO ENDEREÇO: RUA -C 248, APTO. 200 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERENTE : ANGELA MARIA LOPES JOAO ENDEREÇO: RUA -C, 248, 243, APTO. 200 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO: REQUERIDO : LUIZ ALVORI ZORNITA ENDEREÇO: FL 26, QD 09, LT 15 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00036631820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: COLTRAL REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 19118-A - PRISCILA SILVA PEGORARI MOTA (ADVOGADO) OAB 1605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO: 0003663-18.2014.8.14.0028 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO
 Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00039924820058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510028796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSINEIDE CABRAL PILONETTO Representante(s): MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003992-48.2005.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : ROSINEIDE CABRAL PILONETTO ENDEREÇO: ROD. PA 150, KM 06 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO AMAZONIA SA BASA ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 800 / CEP: 66017000 BAIRRO: Campina DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00040710720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810025989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Consignação em Pagamento em: 15/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): CEZAR AUGUSTO F BORGES (ADVOGADO) OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ITAU SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004071-07.2008.8.14.0028 CLASSE: Consignação em Pagamento REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO ENDEREÇO: FL. 21, QD. 02, LT. 24 / CEP: 68514000 BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DO ITAU SA ENDEREÇO: RUA BOA VISTA, Nº 176 / CEP: 01014000 BAIRRO: CENTRO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00041687220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIADO: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS REQUERENTE: MARIA DIVINA DA SILVA Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): OAB 21433 - RAFAELLA AGUIAR COSTA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA FELIX PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA REQUERENTE: JOAO MEDRADO DA SILVA REQUERENTE: NERCY FRANCISCA DA SILVA CUIMAR. PROCESSO: 0004168-72.2015.8.14.0028 CLASSE: Inventário REQUERENTE:

REQUERENTE : MARIA DIVINA DA SILVA ENDEREÇA: RUA SÃO MIGUEL, Nº 220-B / CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: Velha Marabá REQUERENTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA ENDEREÇA: AVENIDA TIRADENTES, KM 01, Nº 173 / CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: São Felix REQUERENTE : MARIA FELIX PEREIRA DE SOUZA ENDEREÇA: Nº FORNECIDO / Nº FORNECIDO CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: Nº FORNECIDO REQUERENTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇA: Nº FORNECIDO / Nº FORNECIDO CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: Nº FORNECIDO REQUERENTE : JOAO MEDRADO DA SILVA ENDEREÇA: Nº FORNECIDO / Nº FORNECIDO CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: Nº FORNECIDO REQUERENTE : NERCY FRANCISCA DA SILVA CUIMAR ENDEREÇA: Nº FORNECIDO / Nº FORNECIDO CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: Nº FORNECIDO REQUERIDO: Nº INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00041759320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 15/09/2021 REQUERENTE: ANTONIO AGNALDO DE SOUSA Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ELIANE OLIVEIRA ALVES. PROCESSO: 0004175-93.2017.8.14.0028 CLASSE: Inventário REQUERENTE: REQUERENTE : ANTONIO AGNALDO DE SOUSA ENDEREÇA: FOLHA 29, QUADRA ESPECIAL, LOTE 15-A / CEP: 68500001 BAIRRO: Nova Marabá TELEFONES: (94) 99281-4340 REQUERIDO: Nº INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00042428820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: ANA CLARA SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 21432 - ELIZA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: RUELA MARINHO LTDA CLINICAS REUNIDAS Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: HAP VIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16.470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 19663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004242-88.2011.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : ANA CLARA SANTOS MACHADO ENDEREÇA: RUA SÃO BENEDITO, QUADRA 10 LOTE 13 / CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: São Felix REQUERIDO: REQUERIDO : RUELA MARINHO LTDA CLINICAS REUNIDAS ENDEREÇA: FOLHA 32 QUADRA 20 LOTE A5 / CEP: Nº FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá REQUERIDO : HAP VIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ENDEREÇA: TRAV. LOMAS VALENTINAS, 1140 / CEP: 66087441 BAIRRO: Marco REQUERIDO: Nº DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15

de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00042679420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810027191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??:o: Monitória em: 15/09/2021 REQUERENTE:SONIA MARIA DIAS CALDEIRAS Representante(s): OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 104-B - DANIEL DE MARCHI (ADVOGADO) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZIRENE DOS SANTOS SILVA. PROCESSO: 0004267-94.2008.8.14.0028 CLASSE: Monitória REQUERENTE: REQUERENTE : SONIA MARIA DIAS CALDEIRAS ENDEREÇO: FL.22 QD.04 LT.01 /Â CEP: NÂO FORNECIDO BAIRRO: NÂO FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : NAZIRENE DOS SANTOS SILVA ENDEREÇO: RUA ARAGUAIA, ,960 /Â CEP: NÂO FORNECIDO BAIRRO: NÂO FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciente as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00043255020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??:o: Consignação em Pagamento em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOAO JUSTINIANO DA SILVA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004325-50.2012.8.14.0028 CLASSE: Consignação em Pagamento REQUERENTE: REQUERENTE : JOAO JUSTINIANO DA SILVA ENDEREÇO: FOLHA 28 - QUADRA 25 - LOTE 19 /Â CEP: NÂO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; Â REQUERIDO:Â NÂO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciente as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00044345420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??:o: Requerimento de Apreensão de Veículo em: 15/09/2021 REQUERENTE:CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 44056 - NATHALIA K FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:J D O MORAIS GOULART EIRELI. PROCESSO: 0004434-54.2018.8.14.0028 CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo REQUERENTE: REQUERENTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ENDEREÇO: NÂO FORNECIDO / NÂO FORNECIDO CEP: NÂO FORNECIDO BAIRRO: NÂO FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : J D O MORAIS GOULART EIRELI ENDEREÇO: ROD. BR 230, KM 06 /Â CEP: NÂO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; Â DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciente as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00044857120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810028561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO:MARIA JOSE VIEIRA CAETANO EXEQUENTE:PEDRO FERREIRA CHAVES FILHO Representante(s): OAB 19898 - LUCIANE DE NOVAES FREITAS LEAL (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) EXEQUENTE:PEDRO CHAVES FILHO Representante(s): OAB 19898 - LUCIANE DE NOVAES FREITAS LEAL (ADVOGADO) OAB 16958 -

THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004485-71.2008.8.14.0028 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00045194020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: UELITON RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0004519-40.2018.8.14.0028 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: REQUERENTE : BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA ENDEREÇO: CIDADE DE DEUS / CEP: 66600000 BAIRRO: VILA YARA REQUERIDO: REQUERIDO : UELITON RIBEIRO DOS SANTOS ENDEREÇO: RUA PLINIO PINHEIRO, 1187 / CEP: 68503180 BAIRRO: Novo Horizonte DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00045393120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: DANYELLY CRISTINE BOGEA MESQUITA Representante(s): OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) EXECUTADO: MADRI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. PROCESSO: 0004539-31.2018.8.14.0028 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Citação às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00051911220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710031614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EXEQUENTE: R. S. S. Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13241-B - CARILENE PALHARES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES Z - 30 Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 27523 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER (ADVOGADO) REP LEGAL: ANTONIO RODRIGUES DIAS Representante(s): MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005191-12.2007.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentença REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de

a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00053024220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE: ARTUR MORAIS HOLANDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: VANESSA SILVA NOGUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) MENOR: M. C. N. . PROCESSO: 0005302-42.2012.8.14.0028 CLASSE: Guarda de Infância e Juventude REQUERENTE: REQUERENTE : ARTUR MORAIS HOLANDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO: REQUERIDO : VANESSA SILVA NOGUEIRA ENDEREÇO: FOLHA 22, QUADRA 07, LOTE 208 / À CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00058953720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: CONS. NACIONAL EMBRACON LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ARIOSVALDO SANTOS RIOS. PROCESSO: 0005895-37.2013.8.14.0028 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: REQUERENTE : CONS. NACIONAL EMBRACON LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO: REQUERIDO : ARIOSVALDO SANTOS RIOS ENDEREÇO: AV. ANTONIO VILENA, QD. 54, LT. 14 / À CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Independência À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00062581220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710038884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGUES E ALHO LTDA - ME Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006258-12.2007.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA ENDEREÇO: ROD. PA 150 - KM 3/2 / À CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabá; À REQUERIDO: REQUERIDO : RODRIGUES E ALHO LTDA - ME ENDEREÇO: FOLHA 28, QD. 34, LT. 06/09 / À CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e

virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00064586020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: UsucapiÃo em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE GOMES MONTELO Representante(s): OAB 17187-A - MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON AIRES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0006458-60.2015.8.14.0028 CLASSE: UsucapiÃo REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA JOSE GOMES MONTELO ENDEREÃo: FL. 29, QD. 08, LT. 07 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃj Ã REQUERIDO: REQUERIDO : EDSON AIRES DOS SANTOS ENDEREÃo: FOLHA 20 QD 46 LOTE 04 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃj Ã DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00068439420078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710042314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: MonitÃria em: 15/09/2021 REQUERENTE:L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA Representante(s): OAB 84089 - ARMANDO PAOLASINI (DEFENSOR) OAB 212.008 - DANIELA PAOLASINI (ADVOGADO) REQUERIDO:TOME E MAGALHAES LTDA. PROCESSO: 0006843-94.2007.8.14.0028 CLASSE: MonitÃria REQUERENTE: REQUERENTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ENDEREÃo: RUA PROFESSOR LUCIANO PRATA 90 / CASA VERDE CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo FORNECIDO Ã REQUERIDO: REQUERIDO : TOME E MAGALHAES LTDA ENDEREÃo: NÃo FORNECIDO / NÃo FORNECIDO CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo FORNECIDO Ã DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00074035220098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919046191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: AlvarÃ Judicial - Lei 6858/80 em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA GUIA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ (DEFENSOR) . PROCESSO: 0007403-52.2009.8.14.0028 CLASSE: AlvarÃ Judicial - Lei 6858/80 REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DA GUIA SANTOS DE OLIVEIRA ENDEREÃo: FL. 12, QD. 17, LT.L 49 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo FORNECIDO Ã REQUERIDO:Ã NÃo INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00074982020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710046879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO

(ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA RACHEL LOPES. PROCESSO: 0007498-20.2007.8.14.0028 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO FIAT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: REQUERIDO : LEILA RACHEL LOPES ENDEREÇO: FOLHA 32, QD. 05, LT. 66 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00081685220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:VASNOR GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4264-A - RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO (ADVOGADO) OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26452-A - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 27479-B - ANDRE CALIXTO DA CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE EDUARDO MOREIRA MIRANDA. PROCESSO: 0008168-52.2014.8.14.0028 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00084619020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 15/09/2021 REPRESENTANTE:DULCILEIDE FREIRE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21825 - JAIRO MARCOS PEREIRA PASSOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:K. V. F. M. . PROCESSO: 0008461-90.2012.8.14.0028 CLASSE: Alvará Judicial REQUERENTE: REQUERENTE : KAYO VINICIUS FREIRE MENEZES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00086648620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:NILDEMAR GUEDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 15477 - LINDA CAROLINE FERREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CAMELO PEREIRA. PROCESSO: 0008664-86.2011.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : NILDEMAR GUEDES DE ARAUJO

ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE MARIA CAMELO PEREIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). ApÃs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicação no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabÃ PROCESSO: 00090017020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: FUNDACAO MANOEL MENDES Representante(s): DEMETRIUS FERNANDES RIBEIRO (REP LEGAL) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 7.068 - GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009001-70.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À REQUERIDO: REQUERIDO : FUNDACAO MANOEL MENDES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). ApÃs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicação no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabÃ P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 0 9 4 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/09/2021 REQUERENTE: MARIA BEZERRA BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0009009-47.2014.8.14.0028 CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA BEZERRA BARBOSA ENDEREÇO: FL. 20, QD. 06, LT. 02 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃ; À REQUERIDO: À NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). ApÃs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicação no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabÃ PROCESSO: 00091993920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 15/09/2021 REQUERENTE: FRANCIVALDA RODRIGUES D CORSINO Representante(s): OAB 22172 - GELK COSTA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDUARDO CHUQUIA HERDEIRO: CARMEM YACIRA CHUQUIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: CELIA ABDELNOR Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: ACHILEA CANDIDA LISBOA BITTENCOURT HERDEIRO: CELSO CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: HELIO ABDELNOR Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: DELIO CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA

(ADVOGADO) HERDEIRO: JOAO CHUQUIA MARTINS Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: VIVIANE DE CASSIA MACEDO MARTINS Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: TAYANA KOBIA Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: GUILHERME CHUQUIA VISA Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: SARA GOMES DE OLIVEIRA VISA Representante(s): OAB 37.404 - ADAO VIEIRA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009199-39.2016.8.14.0028 CLASSE: Inventário REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCIVALDA RODRIGUES D CORSINO ENDEREÇO: AV. TOCANTINS, 634 / ENTRE A CASTANHEIRA E CATURRA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte REQUERIDO: NÃO INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO: 00094020620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Interdito Proibitório em: 15/09/2021 REQUERENTE: AMARILDO COSTA BEZERRA Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: NILSON COELHO DE SOUZA REQUERIDO: VALDECI PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: VALDECI PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0009402-06.2013.8.14.0028 CLASSE: Interdito Proibitório REQUERENTE: REQUERENTE : AMARILDO COSTA BEZERRA ENDEREÇO: RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 123, APT. 402-D / RESIDENCIAL SOLAR DAS CASTANHEIRAS CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte REQUERIDO: REQUERIDO : NILSON COELHO DE SOUZA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : VALDECI PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : VALDECI PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO: 00097658520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 15/09/2021 REQUERENTE: ZELIA BORGES DE FREITAS Representante(s): OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESCOLA ARTE & MANHAS LTDA Representante(s): OAB 24301 - ÉRICA DA COSTA RÊGO ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA BORGES DE FREITAS Representante(s): OAB 24301 - ÉRICA DA COSTA RÊGO ARAÚJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009765-85.2016.8.14.0028 CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade REQUERENTE: REQUERENTE : ZELIA BORGES DE FREITAS ENDEREÇO: RUA CASTELO BRANCO, 2437 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova REQUERIDO: REQUERIDO : ESCOLA ARTE " MANHAS LTDA ENDEREÇO: RUA CHICO MENDES, QD 41 LOTE 07 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Bom Planalto REQUERIDO : ANA MARIA BORGES DE FREITAS ENDEREÇO: AV. FORTALEZA, CASA 29 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj

PROCESSO: 00102502720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 15/09/2021 REQUERENTE: PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ERMIZIA REIS DA SILVA. PROCESSO: 0010250-27.2012.8.14.0028 CLASSE: Busca e ApreensÃo em AlienaÃ§Ão FiduciÃria REQUERENTE: REQUERENTE : PANAMERICANO S/A ENDEREÃo: AV. PAULISTA NÃo 2240 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ERMIZIA REIS DA SILVA ENDEREÃo: RUA JOSÃo CURSINO, 171 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ão da digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ão desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ão de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃ§Ão dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e MigraÃ§Ão para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ão no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj

PROCESSO: 00105821820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE: ROCHA MAGAZINE LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: BORGES INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: LEOLAR FRANQUIAS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: SWR INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO: CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIBUTE SOFTWARE LTDA Representante(s): OAB 329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 115035 - GENEZIO GOMES (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0010582-18.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ROCHA MAGAZINE LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA ENDEREÃo: AV. ANTONIO MAIA, 866-A /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃj REQUERENTE : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ENDEREÃo: AV. ANTONIO MAIA, 866-A /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃj Â REQUERENTE : LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ENDEREÃo: AV. ANTONIO MAIA, 866-A /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃj Â REQUERENTE : BORGES INFORMATICA LTDA ENDEREÃo: AV. ANTONIO MAIA, 866-A /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃj Â REQUERENTE : LEOLAR FRANQUIAS LTDA ENDEREÃo: AV. ANTONIO MAIA, 866-A /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃj Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : SWR INFORMATICA LTDA ENDEREÃo: ALAMEDA JAU, 1160 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo INFORMADO REQUERIDO : CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA ENDEREÃo: ALAMEDA JAU, 1172 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo INFORMADO Â REQUERIDO : DIBUTE SOFTWARE LTDA ENDEREÃo: AV. DAS NACOES UNIDAS, 20727 /Ã CEP: NÃo FORNECIDO BAIRRO: NÃo INFORMADO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do

Parã; no biãnio 2021/2023, tem como meta a intensificaãdo da digitalizaãdo e virtualizaãdo do acervo fã-sico remanescente e que o plano de aãdo desta 1ª Vara Cã-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaãdo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimizãdo dos serviãos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial à Central de Digitalizaãdo e Migraãdo para o processo eletrãnico (PJE). Apãs, a digitalizaãdo e virtualizaãdo, retornem conclusos. Ciãncia à s partes mediante publicaãdo no DJE. Marabã-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabã; PROCESSO: 00112185220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOSE MIRANDA CRUZ EMBARGANTE:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:OUTROS EMBARGADO:VASNOR GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4264-A - RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO (ADVOGADO) OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011218-52.2015.8.14.0028 CLASSE: Embargos à Execuçãdo REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE MIRANDA CRUZ ENDEREãdo: ROD. PA 150 KM 07 /ã CEP: Nãdo FORNECIDO BAIRRO: Nova Marabã; REQUERENTE : OUTROS ENDEREãdo: Nãdo FORNECIDO / Nãdo FORNECIDO CEP: Nãdo FORNECIDO BAIRRO: Nãdo FORNECIDO à REQUERIDO:ã Nãdo INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestãdo do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; no biãnio 2021/2023, tem como meta a intensificaãdo da digitalizaãdo e virtualizaãdo do acervo fã-sico remanescente e que o plano de aãdo desta 1ª Vara Cã-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaãdo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimizãdo dos serviãos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial à Central de Digitalizaãdo e Migraãdo para o processo eletrãnico (PJE). Apãs, a digitalizaãdo e virtualizaãdo, retornem conclusos. Ciãncia à s partes mediante publicaãdo no DJE. Marabã-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabã; PROCESSO: 00114665220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EXEQUENTE:SORAIA GORETTE DE SOUZA GORDIANO Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011466-52.2014.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenãsa REQUERENTE:ã Nãdo INFORMADO REQUERIDO:ã Nãdo INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestãdo do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; no biãnio 2021/2023, tem como meta a intensificaãdo da digitalizaãdo e virtualizaãdo do acervo fã-sico remanescente e que o plano de aãdo desta 1ª Vara Cã-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaãdo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimizãdo dos serviãos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial à Central de Digitalizaãdo e Migraãdo para o processo eletrãnico (PJE). Apãs, a digitalizaãdo e virtualizaãdo, retornem conclusos. Ciãncia à s partes mediante publicaãdo no DJE. Marabã-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabã; PROCESSO: 00121743920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 21433 - RAFAELLA AGUIAR COSTA BOTELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DIVINA DA SILVA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE SOUSA MARTINS Representante(s): OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) OAB 7301 - SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA

SILVA MARTINS Representante(s): OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) OAB 7301 - SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALDEMAR PEREIRA DE SOUSA INTERESSADO:JOAO MEDRADO DA SILVA INTERESSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO:NECY FRANCISCA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO MIRANDA ALVES VIEGAS. PROCESSO: 0012174-39.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ESPOLIO DE RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA ENDEREÃ:O: NÃ:O FORNECIDO / NÃ:O FORNECIDO CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : FRANCISCO DE SOUSA MARTINS ENDEREÃ:O: RUA SOARES, NÃº 42 /Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O INFORMADO REQUERIDO : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MARTINS ENDEREÃ:O: RUA SOARES, NÃº 42 /Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O INFORMADO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00123297120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUIZ DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLUBVEL ASSOC DE BENEFICIOS AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS. PROCESSO: 0012329-71.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LUIZ DIAS DE SOUZA ENDEREÃ:O: RUA VINICIUS DE MORAES, QD. 60, LT. 26 / BAIRRO DA PAZ CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CLUBVEL ASSOC DE BENEFICIOS AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS ENDEREÃ:O: RUA RIO GRANDE DO SUL, 198, SAL 104 /Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: BARRO PRETO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00124267120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 15/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0012426-71.2015.8.14.0028 CLASSE: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS ENDEREÃ:O: FL. 08, QD. 25, LT. 21-B /Â CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃ; Â REQUERIDO:Â NÃ:O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; P R O C E S S O : 0 0 1 3 1 2 9 3 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/09/2021 EXEQUENTE:ANA RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) EXECUTADO:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB

5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013129-36.2014.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentença REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00138005920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: IRANILDE MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA. PROCESSO: 0013800-59.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE: IRANILDE MIRANDA SILVA ENDEREÇO: RUA ANTONIO VILHENA / CEP: O FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova REQUERIDO: REQUERIDO: B V FINANCEIRA ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CJ. 82 / CEP: 04794000 BAIRRO: VILA GERTRUDES DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00139122820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REPRESENTANTE: DANIELLE SORIA GALVARRO FRANCO SARTORETTO Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) EXECUTADO: VEGAS MUSIC Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BEATRIZ GOMES BARROS Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESPOLIO DE DANIEL DA SILVA FRANCO INVENTARIANTE: ANDERSON COSTA MARTINEZ Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013912-28.2014.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentença REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00139675220098140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 15/09/2021 IMPUGNANTE: BRUNO ROGER SILVA COSTA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 12265 - ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) IMPUGNANTE: MICHEL SILVA COSTA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 12265 - ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO: JAYME CEZAR VICTOR HOLANDA Representante(s): OAB 12232 -

SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:SONIA RICARDINA SILVA COSTA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013967-52.2009.8.14.0028 CLASSE: Impugnação ao Valor da Causa Cível REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Cite as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00141048720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: F A DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTE LTDA ME. PROCESSO: 0014104-87.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRADESCO CARTOES S A ENDEREÇO: CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA OSASCO /Á CEP: 06029900 BAIRRO: CIDADE DE DEUS Á REQUERIDO: REQUERIDO : F A DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTE LTDA ME ENDEREÇO: AV. GAVIOES, 154 /Á CEP: 68501160 BAIRRO: Laranjeira Á DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Cite as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00142142320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: CICERO VIEIRA DA SILVA. PROCESSO: 0014214-23.2015.8.14.0028 CLASSE: Alvará Judicial REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Á REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Cite as partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00147653720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 15/09/2021 EMBARGANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ELIENE PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014765-37.2014.8.14.0028 CLASSE: Embargos à Execução REQUERENTE: O INFORMADO REQUERIDO: O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e

virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00155148320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 15/09/2021 MENOR:JOAO VICTOR CARDOSO AMARAL REPRESENTANTE:CRISTIANE SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 15753 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15629 - NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) MENOR:RENATA FERREIRA CARDOSO REPRESENTANTE:TATIANA FERREIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 15753 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15629 - NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED SUL DO PARÃ Representante(s): OAB 13332 - HIRAN MONTEIRO BICHARA (ADVOGADO) OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21699 - CAMILA CHAVES COSTA (ADVOGADO) OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015514-83.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE:Ã NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: REQUERIDO : UNIMED SUL DO PARÃ ENDEREÃ¿O: RUA SOL POENTE, 2190 /Ã CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Ã DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ão da digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ão desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ão de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e MigraÃ§Ão para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ão no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00169074320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 15/09/2021 REQUERENTE:CORACY PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOIS MIL LOCACOES E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016907-43.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : CORACY PEREIRA DE CASTRO ENDEREÃ¿O: TRAVESSA GABRIEL PIMENTA, QUADRA 4, LOTE 10, INDEPENDÃ¿NCIA /Ã CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: IndependÃncia Ã REQUERIDO: REQUERIDO : DOIS MIL LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ENDEREÃ¿O: ROD. PA 150, FL. 29 /Ã CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃj Ã DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ão da digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ão desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ão de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e MigraÃ§Ão para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ão no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃj PROCESSO: 00182082520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentenÃa REQUERENTE:JOSE FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDELI XAVIER DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18228 - EDU MACHADO LISBOA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018208-25.2016.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃa REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE FERREIRA FILHO ENDEREÃ¿O: FOLHA 27, QD. 14, LT 35, NOVA MARABÃ /Ã CEP: 68509230 BAIRRO: Nova MarabÃj TELEFONES: (94) 99119-0154, (94) 33222-604 Ã REQUERIDO: REQUERIDO : VALDELI XAVIER DE ALMEIDA ENDEREÃ¿O: FOLHA 27 QD 14 LOTE 37-A /Ã CEP: 68509230 BAIRRO: Nova MarabÃj Ã DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ão da digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ão desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ão de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e MigraÃ§Ão para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ão no DJE. MarabÃj-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON

CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá;
PROCESSO: 00190714420178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO
DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
(ADVOGADO) REQUERIDO: ANA PAULA AMARAL DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL. PROCESSO:
0019071-44.2017.8.14.0028 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: REQUERENTE : CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO
BRASIL ENDEREÇO: AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTÔNIO, Nº 2020, 7º ANDAR / CEP:
01310200 BAIRRO: N.º INFORMADO REQUERENTE : BANCO RCI BRASIL ENDEREÇO: RUA
PASTEUR , Nº 463, 2º ANDAR / CEP: 80250080 BAIRRO: BATEL A REQUERIDO:
REQUERIDO : ANA PAULA AMARAL DE SOUSA ENDEREÇO: FOLHA 12 QD 10 LOTE 33 / CEP:
68501180 BAIRRO: Nova Marabá; A DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder
Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da
digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª
Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em
andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual,
determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração
para o processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos.
Círculo às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON
CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá;
PROCESSO: 00201315220178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABÁ SS
FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA
DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB
77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 1.118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
(SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO: JORIVALDO PINHEIRO FIGUEIREDO. PROCESSO:
0020131-52.2017.8.14.0028 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE:
REQUERENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABÁ SS FACULDADE METROPOLITANA
DE MARABÁ ENDEREÇO: N.º FORNECIDO / N.º FORNECIDO CEP: N.º FORNECIDO
BAIRRO: N.º FORNECIDO A REQUERIDO: REQUERIDO : JORIVALDO PINHEIRO FIGUEIREDO
ENDEREÇO: N.º FORNECIDO / N.º FORNECIDO CEP: N.º FORNECIDO BAIRRO:
N.º FORNECIDO A DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do
Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e
virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e
Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na
Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a
remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o
processo eletrônico (PJE). Após, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. Círculo às
partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS
SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO:
00205787420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A):
AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: SUZIANE
ZAQUE AMORIM Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB
18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0020578-74.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: REQUERENTE : SUZIANE ZAQUE AMORIM ENDEREÇO: AV. VANESSA CRISTINA
FIGUEIREDO MELO, QD 32 LOTE 17 / CEP: N.º FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova A
REQUERIDO: REQUERIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENDEREÇO:
N.º FORNECIDO / N.º FORNECIDO CEP: N.º FORNECIDO BAIRRO: N.º FORNECIDO
A DESPACHO Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio
2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico
remanescente e que o plano de ação desta 1ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem
como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de
otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela

Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡; PROCESSO: 00212270520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE:PAMELLA GABRIELLE DA SILVA TROCA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DELTA ABM. PROCESSO: 0021227-05.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PAMELLA GABRIELLE DA SILVA TROCA ENDEREÃ¿O: RUA DAS ACACIAS, 101 V.M. COSTA E SILVA /Ã CEP: 68509490 BAIRRO: Nova MarabÃ¡; Â REQUERIDO: REQUERIDO : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DELTA ABM ENDEREÃ¿O: RUA DOM MANOEL QD 04 LOTE 06, 175 /Ã CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: JARDIM IMPÃ¿RIO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡; PROCESSO: 00212602920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: 15/09/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TRIGESIMA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO SP EXEQUENTE:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 33031-A - SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) OAB 92518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER (ADVOGADO) OAB 342.373-A - PEDRO MARINHO NUNES (ADVOGADO) OAB 282.419-A - GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO) EXECUTADO:CORRENTAO COMERCIO LTDA E OUTROS. PROCESSO: 0021260-29.2016.8.14.0028 CLASSE: Carta PrecatÃria CÃ-vel REQUERENTE:Ã NÃ¿O INFORMADO REQUERIDO:Ã NÃ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡; P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 0 8 5 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: AlvarÃ Judicial - Lei 6858/80 em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JONATAS DOS SANTOS SOUSA. PROCESSO: 0021508-58.2017.8.14.0028 CLASSE: AlvarÃ; Judicial - Lei 6858/80 REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DOS SANTOS ENDEREÃ¿O: FOLHA 07 QD 25 LOTE 15 /Ã CEP: 68512320 BAIRRO: Nova MarabÃ¡; Â REQUERIDO:Ã NÃ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡; PROCESSO: 00332219820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOSE EVANGELISTA PINTO Representante(s): OAB 112.041 - GABRIEL MOURA FRANCA (ADVOGADO) OAB 67.087 - ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL (ADVOGADO) OAB 68333 - JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 62.242 - JOSE LUIZ

CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 126.124 - THIAGO LEAL PEDRA (ADVOGADO) OAB 137.061 - ANIELE HEGERMANN FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:USIMAR - USINA SIDERURGICA DE MARABA S/A Representante(s): OAB 7068 - GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO (ADVOGADO) OAB 15.014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033221-98.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA PINTO ENDEREÃ:O: RUA MARIA JOVITA DE CARVALHO, 472 /Ã CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : USIMAR - USINA SIDERURGICA DE MARABA S/A ENDEREÃ:O: ROD. PA 150, QD D, LT 01 A 20 /Ã CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ PROCESSO: 00362315320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: InventÃrio em: 15/09/2021 REQUERENTE:E. R. S. P. Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. P. S. P. REQUERENTE:GISELDA DOS SANTOS LIMA. PROCESSO: 0036231-53.2015.8.14.0028 CLASSE: InventÃrio REQUERENTE: REQUERENTE : EUCLESIO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA ENDEREÃ:O: RUA TEREZINA, 179 /Ã CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte REQUERENTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS PEREIRA ENDEREÃ:O: RUA TEREZINA, 179 /Ã CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERENTE : GISELDA DOS SANTOS LIMA ENDEREÃ:O: RUA TEREZINA, 179 /Ã CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â Â REQUERIDO:Â NÃ:O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ PROCESSO: 00382417020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERIDO:EDUARDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILMA JOSE DE MORAIS QUEIROZ Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO:SERGIO LUIZ PINHEIRO TOTOLI. PROCESSO: 0038241-70.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ILMA JOSE DE MORAIS QUEIROZ ENDEREÃ:O: ROD. TRANSAMAZONICA KM 02 /Ã CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃ; Â REQUERIDO: REQUERIDO : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA ENDEREÃ:O: NÃ:O FORNECIDO / NÃ:O FORNECIDO CEP: NÃ:O FORNECIDO BAIRRO: NÃ:O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ P R O C E S S O : 0 0 4 5 4 9 6 7 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE:H. R. R. F. Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELILDYANE ROBERTO RIBEIRO FIGUEIREDO REQUERIDO:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA BURITI IMOVEIS Representante(s): OAB

10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045496-79.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : HEITOR ROBERTO RIBEIRO FIGUEIREDO ENDEREÃ: RUA ARAGUAIA, 1005 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA BURITI IMOVEIS ENDEREÃ: ROD. TRANSAMAZONICA, KM 10 /Ã CEP: 68507765 BAIRRO: Nova MarabÃ; Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00554496720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE:VERA LUCIA MENDES DIAS Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 20349 - PHELLIPE MARINHO SANTIS (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO MENDES AMORIM. PROCESSO: 0055449-67.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : VERA LUCIA MENDES DIAS ENDEREÃ: AV. ANTONIO MAIA, NÃo 1058 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃ; TELEFONES: (94) 98135-8587, (94) 99227-6620 Â REQUERIDO: REQUERIDO : ADRIANO MENDES AMORIM ENDEREÃ: FL. 26, QD. 10, LT. 21 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃ; Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00574477020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 REQUERENTE:WILLIAN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:THANIA PEREIRA LIMA SILVA Representante(s): OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OFICINA MECANICA DE LANTERNAGEM E SERVICOS EM GERAL. PROCESSO: 0057447-70.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : WILLIAN SILVA SANTOS ENDEREÃ: RUA PLANALTO, QD 157 LOTE 44 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Novo Planalto REQUERENTE : THANIA PEREIRA LIMA SILVA ENDEREÃ: RUA PLANALTO, QD 157 LOTE 44 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Novo Planalto Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : OFICINA MECANICA DE LANTERNAGEM E SERVICOS EM GERAL ENDEREÃ: AV. TRANSAMAZONICA EM FRENTE AO POSTO COPA 2002 /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; no biÃnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃo da digitalizaÃo e virtualizaÃo do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃo desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃo de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizÃo dos serviÃos para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃo e MigraÃo para o processo eletrÃnico (PJE). ApÃs, a digitalizaÃo e virtualizaÃo, retornem conclusos. CiÃncia Ã s partes mediante publicaÃo no DJE. MarabÃ-PA, 15 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ; PROCESSO: 00047846520058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510035311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS

SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 ADOGADO:CARLOS HENRIQUE CHRISTINO EXEQUENTE:SIRLENE RODRIGUES SILVA Representante(s): CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUCAS RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) EXEQUENTE:KAILANE RODRIGUES BATISTA Representante(s): WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (ADVOGADO) OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR Representante(s): OAB 9812-B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 10665-B - CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo n. 4784-65.2005 D E C I S Ã O 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Em exame, pesa no corpo das matrículas, restrições judiciais de penhora (folhas 449 verso; folhas 451 verso; folhas 542 verso e, folhas 453). 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª Ocorre que na matrícula 21.811, a determinação judicial de constrição foi enviada ao cartório em 10/06/2021 (folhas 400) e a prenotação ocorreu após a comunicação (27/08/2021, folhas 449 verso). 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª Desse modo, requirite-se ao cartório, em 05 dias, informe, assim como a despeito da certidão do Oficial de Justiça às folhas 405, que noticia a inexistência dos apartamentos (matrículas 51.495 e 51.531). 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª Requirite-se, ainda, ao cartório, no mesmo prazo, o envio dos títulos de transferência correspondentes (matrícula 21.811 R-3/21.811 e matrícula 32.097 R-4/32.097). Oficie-se. 5.ª 1.ª 1.ª 1.ª Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a avaliação do imóvel matrícula 21.881. Advirto o Sr. Oficial de Justiça que o endereço do imóvel está registrado nos autos, e não se apresenta de difícil localização, podendo, inclusive, a parte ser contactada para cumprimento. Cumpra-se. Expeça-se. 6.ª 1.ª 1.ª 1.ª Por fim, considerando a ausência de ativos financeiros e, a aparente fraude e irregularidade da cadeia de domínio, ad cautelam, determino o bloqueio das matrículas. Intimem-se (dje). Expeça-se. Lavre-se. Proceda-se a migração. Sirva-se como mandado / ofício / carta de comunicação. Marabá/PA, 16 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00105821820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ROCHA MAGAZINE LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:BORGES INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LEOLAR FRANQUIAS LTDA Representante(s): OAB 23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:SWR INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIBUTE SOFTWARE LTDA Representante(s): OAB 329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 115035 - GENEZIO GOMES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº 10582-18.2017. A D E C I S Ã O Trata-se de ação de resolução contratual c/c perdas e danos. O processo foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 09:00 horas. (fls. 1.929/1.933). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1.946/1.969), o qual foi conhecido e provido, sendo determinada a inversão do ônus da prova (fls. 1.974/1.978). Determinado o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização (fls. 1.983). A que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, verifico que as diligências necessárias para realização da audiência não foram realizadas, restando a mesma prejudicada. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 10:00 horas. Cumpra-se o Despacho anterior remetendo-se os autos à Central de Digitalização. Após a digitalização, proceda-se com o necessário para realização da audiência designada. Publique-se. Intimem-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá (PA), 16 de setembro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00006140320138140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. S. V. Representante(s): OAB 14557 - JEAN PABLO CRUZ (ADVOGADO) OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 44205 - LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: L. S. L. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00010595520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo Cautelar em: REQUERENTE: L. A. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. P. S. MENOR: N. N. A. S. PROCESSO: 00010830920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810006591

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. F. S. C. Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. A. Representante(s): OAB 8325 - ROBERTO SALAME FILHO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00017476320078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710009679

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: Y. R. V. G. Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) EXEQUENTE: S. R. V. G. Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) EXECUTADO: F. V. G. REPRESENTANTE: S. S. R. PROCESSO: 00036846520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: B. P. M. EXEQUENTE: B. S. P. M. REPRESENTANTE: H. S. P. Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. A. M. PROCESSO: 00036856020118140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: B. P. M. EXEQUENTE: B. S. P. M. REPRESENTANTE: H. S. P. Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. A. M. PROCESSO: 00040052920148140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. Z. F. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. D. P. L. PROCESSO: 00040448720108140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. P. S. E. Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. A. Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00042495320118140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. A. F. S. Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO: T. M. X. S. Representante(s): OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. L. N. PROCESSO: 00043190720078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710025659

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. S. B. Representante(s): OAB 21650 - VERIDIANA VILLELA VERMELHO (ADVOGADO) OAB 21650 - VERIDIANA VILLELA VERMELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. G. Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. V. A. B. PROCESSO: 00054167220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810035152

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: D. M. N. EXECUTADO: C. J. N. Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE: K. M. O. Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00064407220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710039733

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. A. S. REQUERIDO: A. P. S. PROCESSO: 00069810420178140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. R. S. A. EXECUTADO: J. C. O. EXEQUENTE: A. S. A. O. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00069828620178140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. S. A. O. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA

RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. R. S. A. EXECUTADO: J. C. O. PROCESSO: 00071412920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. S. T. Representante(s): OAB 27428 - LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. A. S. REQUERIDO: R. C. T. PROCESSO: 00086535220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: W. G. F. D. REQUERENTE: V. G. F. D. REPRESENTANTE: V. F. D. REQUERIDO: J. C. G. PROCESSO: 00097678720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: H. A. O. PROCESSO: 00102338320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. S. E. S. Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: T. F. S. Representante(s): OAB 20799-B - ROMARIO LEMOS FILGUEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00111013220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. C. G. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. O. P. PROCESSO: 00116093620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: P. H. X. N. Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. X. D. REQUERIDO: E. S. L. Representante(s): OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. C. N. PROCESSO: 00133588820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. P. A. Representante(s): OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO) REQUERIDO: E. I. M. S. REQUERIDO: A. E. S. A. REQUERIDO: M. S. A. Representante(s): OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO) OAB 17761 - WANDERLEY PEREIRA MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. G. M. S. Representante(s): OAB 17761 - WANDERLEY PEREIRA MELO (ADVOGADO) PROCESSO: 00135987720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. A. M. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: A. P. A. M. REQUERIDO: C. A. M. REQUERIDO: E. G. S. Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00145907220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. S. REQUERIDO: M. J. S. G. S. PROCESSO: 00188688220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. M. A. A. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. L. C. Representante(s): OAB 23739 - FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00201358920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. A. R. Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: Y. R. P. EXEQUENTE: D. R. P. EXECUTADO: J. P. L. PROCESSO: 00220069120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. S. Representante(s): OAB 31873 - ALEXANDRE BORGES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. C. S. Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) PROCESSO: 00364688720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. G. C. P. EXECUTADO: S. G. M. P. REPRESENTANTE: M. C. A. C. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00041950320058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510030676
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/08/2021---REQUERENTE:MARIA DALVA DE SOUZA
MATOS Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) RONALDO
GIUSTI ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ALVES RIBEIRO (SILVIO ANTONIO DAMASCENO
SANTOS. OAB/PA 5433) . Autos nº: 0004195-03.2005.8.14.0028 Classe: Reintegração de Posse
Autora: Espólio de Josefa Souza Matos, representando pela inventariante MARIA DALVA DE SOUZA
MATOS Requerido: PEDRO ALVES RIBEIRO, sucedido por ROSILEIA RIBEIRO SILVA SENTENÇA
1. A requerente, Espólio de Josefa Souza Matos, representado pela inventariante MARIA
DALVA DE SOUZA MATOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor do requerido PEDRO ALVES RIBEIRO, também
qualificado nos autos. 2. Relatou a autora na inicial que a Sra. Josefa de Souza Matos era
legítima possuidora do imóvel urbano, um lote localizado na Rua Piauá, nº 130, bairro São Félix
Pioneiro, residindo no local, com uma casa construída em madeira. 3. A inventariante alega que
após a morte da Sra. Josefa, passou a cuidar do lote, mantendo-o limpo e cercado, apesar da
residência do local ter desabado por ter condições precárias. 4. Alegou que o imóvel foi invadido em
05/09/2005, pelo requerido, vizinho do imóvel, o qual edificou uma casa no local, violando a
posse da autora, agindo de má-fé. 5. Com base nesses fatos, requereu a concessão de medida
liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da pretensão. 6. Juntou
documentos entre os quais: documentos pessoais, certidão de óbito, boletim de ocorrência,
comprovante de pagamento de IPTU, notificação da secretaria de obras sobre embargo da obra,
imagens do terreno e da construção. (fls. 09/21). 7. Recebida a inicial fl. 25, sendo
designada audiência de justificção prévia e determinada a citação do requerido. 8.
Realizada audiência de justificção prévia em 11/01/2006, ocasião em que foram
ouvidas as testemunhas Raimundo Nonato de Moura, Jos Rubens Carvalho, Paulino Neves Lima,
Rogério Soares de Brito (fls. 30/34). 9. Decisão de indeferimento do requerimento liminar de
reintegração de posse (fls. 36/37). 10. Contestação do requerido (fls. 60/64), na qual o
requerido Pedro Alves Ribeiro pugnou preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça,
aduzindo que não tem condições de custear as despesas do processo. No mérito, aduziu que o
terreno estava abandonado desde 1984, indicando que nesta época a Sra. Josefa não residia mais no
terreno. Nesse sentido, argumenta que a posse é justa e de boa-fé, pois o lote estava abonado há
onze anos. Alegou que o embargo da obra pela Prefeitura foi irregular. Ao final, pugnou pela
improcedência da pretensão. Não juntou documentos. 11. Certidão de tempestividade da
contestação (fls. 75). 12. Despacho (fls. 77), designando audiência de instrução e
julgamento. 13. Audiência de instrução e julgamento realizada em 27/04/2011, sendo
juntado aos autos a certidão de óbito do requerido e requerido a suspensão do feito para
habilitação do espólio do falecido (fls. 79/80). 14. Pedido da autora (fls. 89) pugnado pela
habilitação do espólio do réu. Juntou documentos (fls. 90/91). 15. Petição da autora (fls.
93/94) informando a Sra. Rosilcia Ribeiro da Silva como herdeira do espólio de Pedro Alves Ribeiro.
16. Audiência preliminar realizada em 16/04/2013, ocasião em que restou infrutífera a
conciliação, bem como procedeu ao saneamento do feito, com a fixação do ponto controvertido e
deferida a produção de provas (fls. 104/105). 17. A requerida ROSILEIA RIBEIRO SILVA
peticionou nos autos (fls. 110/115), informando que ajuizou inventário negativo do espólio de
Pedro Alves Ribeiro. 18. Realizada audiência de instrução e julgamento em 23/04/2015 (fls.
136/137), ocasião em que foram ouvidos a requerente MARIA DALVA DE SOUZA MATOS, a
testemunha Raimundo Nonato de Moura e a testemunha Jos Rubens Carvalho. Foi encerrada a
instrução processual e aberto prazo para apresentação de memoriais finais. 19. Memoriais
finais do autor (fls. 138/143) aduzindo que as provas produzidas comprovaram a perda da posse da
requerida, bem como a parte demandada não produziu provas que sustentassem suas alegações.
Pugnou pela procedência da pretensão. 20. O requerido não apresentou memoriais finais
(fls. 147). 21. O relato necessário. 22. DECIDO. 23. Primeiramente,
deve-se frisar que, em sede possessória, não se discute domínio, razão pela qual se almeja
discutir propriedade, com base em título dominial, deve se valer do juízo petitório. 24. Neste
sentido o ensinamento do eminente Washington de Barros Monteiro, dispondo que, "por fim, cabe

ainda aludir ao jus possidendi e ao jus possessionis. O primeiro é o direito de posse, decorrente do direito de propriedade. Não se confunde com o segundo, que é o direito de posse, resultante da posse exclusivamente compreendido entre o poder sobre a coisa e sua defesa pelos interditos. Por outras palavras, aquele é o atributo do domínio, enquanto que este deriva do próprio fato da posse. O primeiro é o direito do titular do poder jurídico de possuir o que é seu, o segundo, o complexo dos direitos que a posse, por si só, gera para o possuidor (commoda possessionis), notadamente o direito de tutela possessória. Esta diferença não tem grande importância prática, pois a finalidade das ações possessórias, em regra, é o jus possessionis. De acordo com o art. 505, do Código Civil, como se verá oportunamente, não pode o réu invocar, em defesa, o jus possidendi, tornando-se inadmissível, em princípio, o pedido nos aludidos feitos (Cód. Proc. Civil, art. 923)", in Curso de Direito Civil, pág. 33, 3º vol., 27ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1989. 25. A proteção possessória pleiteada pela autora está jungida à individualização do bem objeto do litígio e à apreciação dos requisitos enumerados no art. 561 do Código de Processo Civil, a saber: a) sua posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho (para fins de liminar em posse nova); d) a perda da posse. 26. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do CPC. 27. O supracitado diploma legal menciona um dos mais característicos atributos da posse, ou seja, a faculdade de invocar os interditos possessórios a fim de ela seja protegida. 28. Nos termos da Lei Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado, o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo, nos termos do art. 1.210 do CC. 29. No presente caso, trata-se de ação de reintegração de posse, na qual alega a autora que se encontra obstada no exercício da posse de um terreno que lhe pertencia. 30. No caso dos autos, se trata de esbulho da posse já que o uso daquele acesso se encontra obstado. Segundo a doutrina de Washington de Barros Monteiro, A turbação pode ser de fato e de direito. Consiste a turbação de fato na agressão material dirigida contra a posse. Distingue-se do esbulho, porque, com este, o possuidor vem a ser privado da posse, que lhe é arrebatada, a passo que na turbação, malgrado o ato turbativo, o possuidor continua na posse dos bens, apenas cerceado em seu exercício. 31. Com a devida venia, restou comprovado nos autos que a autora estava na posse do imóvel. 32. Vejamos a prova oral produzida. 33. Em audiência de justificativa prévia, foi ouvida a testemunha Raimundo Nonato de Moura F, o qual prestou as seguintes declarações: 34. Que tem conhecimento que a mãe da requerente tinha um terreno localizado na rua Piau com a Jarbas Passarinho; que em 1980 conheceu a senhora Josefa, mãe da inventariante morando em

uma casa de madeira coberta de palha na rua Piau - esquina com a Jarbas Passarinho; que tem conhecimento que a de cujus, senhora Josefa, morou no terreno até 1984; que depois que a senhora Josefa faleceu a casa foi desmanchada; que ficou apenas o terreno; que o terreno tinha uma parte de cerca e depois caiu; que o terreno ficou sendo tomado conta pelos vizinhos de nome Z Rubens e Rogério, sendo que a Senhora Maria Dalva, como herdeira também ia ao terreno; que a senhora Dalva pagava para que Z Ruben e Rogério fizessem o rodado do terreno; que mesmo depois de ter se mudado em 1984 para outra rua no mesmo bairro; o depoente sempre passava pela rua do terreno, pois é passagem; que a sete a oito meses sempre passava pelo terreno e via o terreno com o mato baixo; que não sabe quem fazia a limpeza do terreno; que de vez em quando dona Maria Dalva ia a casa do depoente, mas não sabe dizer se a mesma ia ao terreno na Rua Piau -; que aproximadamente quatro meses passou pelo terreno e viu pessoas trabalhando no levantamento de uma casa de alvenaria; que conhecia o Sr. Pedro, pois o mesmo é vizinho e mora ao lado do terreno de dona Dalva; que o deponente não chegou a conversar com o requerido sobre a construção do terreno; que a casa de alvenaria que está construída pelo Sr. Pedro está aproximadamente dois metros e meios da parede construída e está em ponto de ser coberto o telhado (...) 35. A testemunha Jos Rubens Carvalho confirmou que foi contratado para a limpeza do terreno pela Sra. Dalva até o ano de 1993 e afirmou que o requerido é vizinho do terreno esbulhado, confirmando em audiência de instrução e julgamento que fez a manutenção no terreno de 1985 até 2003 (fls. 137). 36. A testemunha Paulino Neves Lima também confirmou que o terreno era de propriedade da Sra. Josefa afirmando que tomou conta do terreno até quando ocorreu o falecimento da proprietária. 37. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23/04/2015 (fls. 136/137), foi realizada a oitiva da requerente Maria Dalva de Souza Matos, a qual declarou o seguinte: 38. que a depoente já morou no imóvel objeto do litígio juntamente com a sua mãe; que quando sua mãe adoeceu, veio morar em

Marabá, mas permanecia cuidando do imóvel objeto da ação; que atualmente, quem está ocupando o imóvel é a filha do seu Pedro Alves Ribeiro; que Seu Pedro Alves Ribeiro era vizinho do imóvel objeto da ação; que mesmo impedido pela Secretaria de Obras, seu Pedro Alves construiu uma casa no imóvel objeto da ação; que a depoente paga apenas o IPTU do imóvel objeto do litígio; que paga IPTU deste 2001; que o imóvel não é regularizado; que é inventariante nos autos do inventário de Josefa Sousa Matos, sua mãe; que se recorda que o imóvel foi invadido em setembro de 2005. 39. A testemunha Raimundo Nonato de Moura também foi ouvida em audiência, o qual prestou os seguintes esclarecimentos: 40. que mora próximo ao imóvel objeto do litígio desde 1973; que sabe dizer que no imóvel objeto da ação residia a dona Josefa, conhecida como Josefa misteriosa; que dona Josefa morava com a filha Dalva; que conheceu o senhor Pedro Alves Ribeiro; que o senhor Pedro Alves Ribeiro, após o falecimento da senhora Josefa passou a morar ao lado do imóvel objeto da ação; que há aproximadamente 10 anos o Senhor Pedro Alves invadiu o imóvel objeto da ação; que no local onde fica o imóvel objeto da ação há áreas regularizadas e outras não; que atualmente reside no imóvel objeto da ação a filha do senhor Pedro Alves Ribeiro; Que sabe que a dona Dalva contratava alguém para limpar o lote, o senhor José Rubens que era o vizinho de frente do imóvel; que a Senhora Dalva costumava passar próximo ao imóvel para verificar a situação do imóvel objeto da ação. 41. O requerido alegou em contestação que o terreno estava abandonado quando se apossou deste, contudo, não apresentou provas de suas alegações. De outra banda, a autora comprovou que a genitora estava na posse do terreno e que após sua morte passou a sua posse, exercendo os cuidados da área, o que foi confirmado pela prova testemunhal produzida em juízo. 42. Restou claro que a autora estava na posse do imóvel em litígio e que foi invadido pelo requerido. Nesse contexto, incontroverso nos autos que a autora exercia posse anterior sobre o imóvel, circunstância fartamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas e guias de IPTU expedidas e recolhidas em seu nome (f.14/16), registro de ocorrência policial (fls. 13) e, ainda, notificação de embargo da obra do requerido no citado terreno objeto do litígio (fls. 17/18). 43. Desta forma, tem-se por configurado o esbulho. 44. que a posse constitui estado fático, não se transmitindo por meros documentos, sendo certo que as testemunhas inquiridas em Juízo informaram que a requerente exercia a posse sobre a área litigiosa. 45. Aliás, dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, que no caso sub judice são os requisitos supra, o que restou comprovado nos autos, não apresentando o requerido provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: 46. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO-ESBULHO- CARACTERIZADO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - Na ação de reintegração de posse, esta deve ser concedida à parte que a comprove e sua respectiva perda pelo esbulho da parte contrária. - No juízo possessório, não se discute domínio, mas, em casos como o presente, pode-se inferir a existência fática da posse, ainda que indireta, caso tenha ocorrido o seu desdobramento, ao influxo do comodato. (TJMG - AP. CÍVEL Nº 1.0433.05.155610-1/001- Rel. Des. Luciano Pinto, j. 25/03/2010 p. 28/04/2010. Fonte: DJE). 47. Assim, com esses fundamentos que entendo restar assegurado à Requerente o direito de se ver reintegrada na posse da área descrita na inicial, que foi indevidamente esbulhada por meio de atos praticados pelo Requerido. 48. Posto isso, diante do confessado pelo requerido em contestação de que praticou o esbulho em 2005, observa-se que cabível o deferimento da liminar de reintegração de posse, pois comprovado nos autos que a autora exercia a posse do imóvel até sofrer o esbulho, diante da evidência do direito da parte autora, nos termos do art. 563 do CPC. 49. No que tange à desocupação do imóvel, foi proferida decisão pelo Ministro Relator Roberto Barroso, em sede de ADPF 828, em 03/06/2021, suspendendo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da referida decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020). 50. Considerando que, conforme restou comprovado na inicial e não contestado pelo requerido, este tem residência ao lado do terreno invadido, logo, não cabe a aplicação do disposto na ADPF, devendo ser cumprida a medida de reintegração de posse. 51. Pelo exposto, provada a posse alegada pela autora e o esbulho praticado pelo réu, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fulcro no art. 487, I, e 561 do CPC, para reintegrar a Autora na posse do imóvel descrito na inicial. DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar a reintegração de posse do imóvel à autora, com fulcro no art. 563 do CPC. 52. Expedi-se mandado reintegratório, autorizada a

requisição de força policial e arrombamento, caso não cumprida a ordem de desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. 53. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade processual concedida. 54. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas pertinentes. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 56. Marabá-PA, 30 de agosto de 2021. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0013434-89.2019.8.14.0028****DENUNCIADO: FRANC BERNARDO LIRA DANTAS****ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24.293****DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de FRANC BERNARDO LIRA DANTAS pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 1º, I, c/c 344, caput, ambos do Código Penal.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

O acusado foi citado pessoalmente, vindo a apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de novembro de 2021 às 10:30 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do réu, da vítima, das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita à acusação, do Ministério Público e da Defesa Constituída, expedindo o que for necessário. **As partes ficam desde já cientificadas quanto à real possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams**, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar ao acusado e às testemunhas o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a

providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 13 de janeiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. ERICA DA COSTA REGO, OAB/PA 24.301.

Para que fique ciente da SENTENÇA que julga EXTINTA A PUNIBILIDADE na ação penal 0002876-13.2019.814.0028 movida contra RAIMUNDO DONATILIO SILVA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Processo n.: 0002876-13.2019.8.14.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: RAIMUNDO DONATILIO SILVA Capitulação Legal: Art. 306, do CTB. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO DONATILIO SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 306, do CTB. Em audiência, cujo termo restou acostado nos autos, foi homologada pela autoridade judicial proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público e acolhida pelo acusado, tudo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Consta informação no sentido de que o acusado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade às fls. 62. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO DONATILIO SILVA, qualificado nos autos, diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/1995. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Após, archive-se os autos. Marabá/PA, 25 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ENOQUE SILVA E SILVA, OAB/PA 26.247.

Para que fique ciente da SENTENÇA que julga EXTINTA A PUNIBILIDADE na ação penal 0012209-23.2018.814.0028 movida contra ANDRE SANTOS BARROS.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Processo n.: 0012209-23.2018.8.14.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ANDRE SANTOS BARROS Capitulação Legal: Art. 306 do CTB. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ANDRE SANTOS BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 306, do CTB. Em audiência, cujo termo restou acostado nos autos, foi homologada pela autoridade judicial proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público e acolhida pelo acusado, tudo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Consta informação no sentido de que o acusado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade às fls. 25. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRE SANTOS BARROS, qualificado nos autos, diante do cumprimento das condições da suspensão do processo, com base no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/1995. Intime-se o acusado. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, archive-se os autos. Marabá/PA, 23 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Reintegração de Posse nº **0802933-95.2019.814.0028** (PJE) **Fazenda Tapete Verde**, em que figuram como requerente(s): **ESPÓLIO DE VALDEMAR RODRIGUES DO VALE, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE JACKELINE OLIVEIRA DO VALE CUNHA E CLEIDE JOSE OLIVEIRA DO VALE** e requeridos **ADÃO, NEI, JOSÉ DE DEUS, MARABÁ, VALDENOR E OUTROS, TODOS INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA. PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS REQUERIDOS QUE NÃO FOREM ENCONTRADOS NA ÁREA OBJETO DO LITÍGIO, DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DA DECISÃO DE ID Nº 27290527, A SEGUIR TRANSCRITA NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15: ¿DECISÃO:** Vistos os autos. Da análise dos autos, verifico que a audiência designada para o dia 31/03/2021 não se realizou tendo em vista a Portaria nº 1003/2021 GP que suspendeu o atendimento e audiências presenciais. No entanto, diante da diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, **REDESIGNO a audiência de Justificação de posse para o dia 29 de setembro de 2021, às 9h00min**, a ser realizada no Fórum da Comarca de Parauapebas, eis que, o imóvel se localiza no município de Parauapebas/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queiram os requerentes, deverão comparecerem independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes no máximo três pessoas de cada parte a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, com fulcro no artigo 334, § 8º, do C.P.C. Posto isto, DETERMINO: I. RETIFIQUE-SE o polo passivo acrescentando os réus, nos termos do requerido no ID nº 24662388; II. CITE-SE, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel; III. CITE-SE, por edital, os requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V. INTIME(M)-SE o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: a) Apresente até a audiência, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; b) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. V. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui redesignada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. VI. OFICIE-SE à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es); VII. DÊ-SE ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E. Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 26 de maio de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o este edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n ; Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 16 de setembro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Auxiliar Judiciário, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO 0009302-69.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DRA. GEORGIANNE CASTRO FEITOSA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu **ENDRESON DA COSTA SANTOS**, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2021. **GENILDO SOUSA MIRANDA**, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0006235-96.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DRA. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu **SAMUEL DOS SANTOS MATOS**, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2021. **GENILDO SOUSA MIRANDA**, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0003372-70.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a advogada **DRA. CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES e/ou ANA FLAVIA PASSOS MAIA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu **JEFFERSON CLOVES LEAL MOREIRA**, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2021. **GENILDO SOUSA MIRANDA**, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0803944-22.2021.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado **DR. WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES e/ou DR. MÁRIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES e/ou DR. ÍGOR CÉLIO MELO DOLZANIS**, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor dos denunciados **ALMIR ROLIM PEIXOTO, ABEL ANTONIO MARTINEZ PAZ, CARLOS MARICHIN HUANCI, DIEGO SAAVEDRA SIAS, JONATHAN CORDOBA MEDINA e MARCOS RENGIFO BELEZ**, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2021. **GENILDO SOUSA MIRANDA**, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

PROCESSO 0011137-92.2019.8.14.0051 ç Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇçO ao advogado DR. PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO e/ou DR. GABRIEL DE RESENDE BRAGA, via RESENHA FORENSE pelo DIÁRIO DE JUSTIÇA, para que desconsidere o ato ordinatório, publicado no Diário da Justiça Edição 7226/2021, de 16/09/2021, que intimou para apresentação de alegações finais, vez que o Ministério Público pretende alterar sua peça de razões finais. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00024291920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:T. V. F. S.
REQUERIDO:E. S. S. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência Processo n 0002429-19.2020.8.14.0051 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO Vistos e etc. (...) III -
DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00041431420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:M. S. C.
REQUERIDO:F. M. S. . Processo Eletrônico Nº 0004143-14.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00058808620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:A. N. S.
REQUERIDO:M. B. B. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. (CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00071228020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERIDO:FABIO

MARINHO SOUSA REQUERENTE:TATIANE ODICEIA GOMES DA SILVA. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. (CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00073831120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:A. M. S. E. S. REQUERIDO:J. E. R. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém quedou-se inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado à requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da

presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00076611220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:N. G. M. REQUERIDO:P. L. B. N. . Processo Eletrônico Nº 0007661-12.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00086631720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021 REQUERENTE:D. C. F. REQUERIDO:M. K. Representante(s): OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) . Processo Eletrônico Nº 0008663-17.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00090105020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JULIO CESAR COLARES JATI Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. O. J. . Processo nº 0009010-50.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial por Portaria - 00174/2020.100158-5 DE SPA C H O Trata-se de autos originais de inquérito policial cuja cópia subsidiaram a ação penal nº 0009010-50.2020.8.14.0051, razão pela qual o Ministério Público requer o seu apensamento aos autos principais. 1. DEFIRO o pleito do Parquet, devendo os presentes autos serem apensados a sua respectiva ação penal; 3. Cumpra-se, observando as formalidades legais, tudo devidamente certificado. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00114251620148140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:VALMIR DE

PAIVA FEITOSA. (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional VALMIR DE PAIVA FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00131324320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: RONALDO LOPES FIGUEIRA
 VITIMA: M. L. F. Processo nº 0013132-43.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO
 ORDINÁRIO Denunciado: RONALDO LOPES FIGUEIRA DE S P A C H O 1. Tendo
 em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento
 da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar
 o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de
 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação
 pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em
 local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em
 tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma
 data. 4. Expedi-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo
 Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos
 mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de
 procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se
 o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com
 eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes
 criminais do(s) rãu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura
 existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe.
 Santarém - PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
 Santarém-PA.

PROCESSO: 00111618620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 DENUNCIADO: J. F. VITIMA: C. C. S. F. PROCESSO: 00172136920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário
 em: VITIMA: K. C. G. DENUNCIADO: R. N. D. V.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 30 DIAS**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS** os requeridos **VALDEMAR DE ANDRADE FERNANDES**, inscrito no CPF sob o nº 006.928.011-89 e **DAIANE GLÓRIA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 020.418.081-36, em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO**- Processo nº **0017101-44.2018.814.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **JAIRO GONÇALVES DA SILVA e MARIA SENIRA VENTURA DA SILVA**, residente e domiciliada em Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e caso não apresente contestação será decretada sua revelia e nomeado curador especial. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro de 2021. **Edineire M^a. de Souza Pereira** Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 30 DIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS** os requeridos **VALDEMAR DE ANDRADE FERNANDES**, inscrito no CPF sob o nº 006.928.011-89 e **DAIANE GLÓRIA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 020.418.081-36, em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**- Processo nº **0009755-42.2018.814.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **JAIRO GONÇALVES DA SILVA e MARIA SENIRA VENTURA DA SILVA**, residente e domiciliada em Altamira/PA. Para pagarem a dívida no valor de R\$ 83.639,89 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), no prazo de três dias, contados da citação, além das custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor do débito, sob pena de penhora de bens, contados do dia útil seguinte ao prazo de 30 (trinta) dias do edital, nos termos do artigo 231, IV do CPC/2015, sob pena de revelia, ônus de sucumbência e nomeação de curador especial, além de serem tidas como verdadeiras as alegações contidas na inicial. 1.1. Os honorários advocatícios arbitrados serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação. 1.2. Advirta-se aos executados, no edital, que, caso queiram opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de 15

(quinze) dias contado do prazo fixado no edital, independentemente da realização da penhora. 1.3. No prazo dos embargos, poderá os executados, caso reconheçam expressamente o crédito dos exequentes e inclusive custas e honorários e depositar 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC/2015.. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro de 2021.
Edineire M^a. de Souza Pereira Auxiliar Judiciário da 3^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRMB.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº: 0002065-88.2020.8.14.0005 ç JEA

MAGISTRADO(A)/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: F. M. COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI (CNPJ: 03.854.077/0001-17; End.: Av. Brasília N.º 3931 - Setor Industrial 4 - Bairro Pq. Ind. Novo Tempo, Setor 19, Vilhena/RO)

AUTOR DO FATO: BSC COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI. (CNPJ: 32.313.304/0001-03; End.: Av. Santos Dumont, n.º 6847, Loteamento Nova Concordia, Bairro: Portão ou Rua São Cristovão, 1066 , Bairro: Portão, Lauro De Freitas/BA)

DECISÃO

(Serve como Mandado e demais comunicações/Provimento nº 003/2009/CJMB/TJE/PA) Vistos, etc... Acompanho manifestação do RMP com Id n.º 32182376 - Pág. /1718. Cuida-se de procedimento instaurado pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98. Em sede de Audiência Preliminar (ID n.º 32182374 - Pág. 5/6) o autor do fato Luis Eduardo Figueiredo Leite Lima, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP e, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal, por meio dos documentos de ID n.º 32182376 - Pág. 13/14. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato Luis Eduardo Figueiredo Leite Lima, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer do representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato, Luis Eduardo Figueiredo Leite Lima, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Ouvido o RMP, cumpram-se ainda as seguintes diligências: Quanto as precatórias expedidas (ID n.º 32182375 - Pág. 1) verifiquo retorno (ID n.º 32182376 - Pág. 2). Determino: 1. Oficie-se ao Juízo deprecado (ID n.º 32182375 - Pág. 12) solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Para a autora do fato F. M. Comercio Varejista e Madeiras e Artefatos Eireli (CNPJ: 03.854.077/0001-17, ID n.º 32182376 - Pág. 3), designo audiência preliminar para o dia 30/11/2021, às 10h30min. para Audiência Preliminar a realizar-se neste Juizado; 3. Providencie-se o necessário para intimação do autor do fato a comparecer ou fazer-se representar à audiência preliminar designada, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público (ID n.º 32182375 - Pág. 6/7). Deverá constar o alerta de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de Defensor Público. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar para fazer constar na certidão o endereço eletrônico e telefone do autor do fato; 1. Deve a Serventia acompanhar o cumprimento e em até três (03) dias antes do ato designado, certificar o necessário e fazer conclusos os autos; 2. Cumpra-se. P.R.I.C. Altamira, 15 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO: 0005349-12.2017.8.14.0005 ç JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR DO FATO: GLORENZONI INDUSTRIA E COMERCIO ME

AUTOR DO FATO: SALVADOR DOMINGOS ALVES JUNIOR.

ADVOGADA: LEILA FLÁVIA DE SOUSA, OAB/PA 18.195

DESPACHO

Verifico certidão do senhor oficial de justiça acerca da intimação dos autores do fato para justificarem o descumprimento da obrigação assumida por ocasião do ato de fls. 110. Tendo em conta Ofício n.1068/2021-GPTJPA, encaminhem-se de imediato os autos ao Ministério Público para o que entender. Após, voltem-me conclusos. Altamira, 14 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO: 0012934-18.2017.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR DO FATOS: G LORENZONI INDUSTRIA E COMERCIO

Representante(s): OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27149 - ALINE CAMILA PERIN ACACIO (ADVOGADO) AUTOR DO FATOS:GERALDO LORENZONI Representante(s): OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27149 - ALINE CAMILA PERIN ACACIO (ADVOGADO)

DESPACHO

Verifico certidão do senhor oficial de justiça em 14/06/2021, acerca da intimação dos autores do fato. Tendo em conta Ofício n.1068/2021-GPTJPA, encaminhem-se de imediato os autos ao Ministério Público para o que entender. Após, voltem-me conclusos. Altamira, 14 de setembro de 2021. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº N. 0800733-30.2021.8.14.0066

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: GUSTAVO PADILHA JUNQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JAIRO EMERSON SCHMITT DE CARVALHO, OAB 24.167-A

REQUERIDO(S): ¿UM GRUPO DE INVASORES DESCONHECIDOS¿, CALIL FERNANDES BARBOSA, GILMAR DA SILVA JACINTO, GILSON DA SILVA JACINTO, FRANCISCO DOS SANTOS BATALHA, ELINALDO MOREIRA FLEX, PRISCILA DO NASCIMENTO, KEVEN LIMA DA SILVA, FABIANA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE SOUZA LIMA, RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, SIRLENE PONTES FARIAS, SONIA FERNANDES DE SOUZA, ANTÔNIO JANIO GOMES SILVA, CLEONE SILVA RODRIGUES, SIMARA PEREIRA DA LUZ e outros

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

IMÓVEL: LOTE RURAL Nº 3-A (¿FAZENDA JUNQUEIRA¿), ÁREA 1.504,5442 HA

DECISÃO

Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, originalmente ajuizada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Uruará por Gustavo Padilha Junqueira de Souza, em desfavor de ¿um grupo de invasores desconhecidos¿, sob fundamento de que o autor é legítimo possuidor de um imóvel rural é o legítimo proprietário e possuidor desde a aquisição, do imóvel identificado como lote rural nº 3-A, com 1.504,5442 ha (um mil, quinhentos e quatro hectares, cinquenta e quatro ares e quarenta e dois centiares), localizado na Linha 01 (um) ¿ Sul, na Rodovia BR 230 (Transamazônica), no Km 140, Sul, Município de Uruará, Estado do Pará, onde afirma desenvolver inclusive, atividade pecuária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Com a inicial os documentos: a) instrumento de mandato (ID n.º 29403073, pág. 1); b) documento pessoal do autor (ID n.º 29403074); c) cópia de Boletim de Ocorrência Policial (ID n.º 29403075); d) cópia da matrícula 1.544 (ID n.º 29403077); e) cópia da matrícula 6.399 (ID n.º 29403078); e) requerimento de averbação de georreferenciamento (ID n.º 29403078, pág. 4); f) cópia do CCIR de 2019 e cópia do Memorial Descritivo (ID n.º 29403078, págs. 5 a 8); comprovante de residência do autor (ID n.º 29403079); cópia de comprovante de endereço da ¸Agropecuária Junqueira (ID n.º 29403080 - Pág. 1); 11 (onze) registros fotográficos (ID ¸s n.ºs 29403081, 29403082, 29403083, 29403084, 29403085, 29403086, 29403087, 29403738, 29403739, 29403741, 29403740).

Comprovante de pagamento referente às custas processuais (01/04), (ID n.º 29504118).

A medida liminar inicialmente requerida foi deferida em decisão com ID n.º 30509258.

A Defensoria Pública Agrária requereu a declaração de incompetência do juízo (ID n.º 31302041/10.08.2021) com suspensão do cumprimento da medida liminar deferida, sob a justificativa de tratar-se de conflito coletivo pela posse da terra rural, de competência da Vara Agrária de Altamira (ID n.º 31302041) e, em 11.08.2021, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID n.º 31375000).

Citação do mandado liminar (ID n.º 31422352).

Em decisão com ID n.º 31419090, o juízo suspendeu o cumprimento da liminar deferida (ID n.º 30509258), e, acolhendo manifestação dos requeridos declinou da competência daquele juízo para processar e julgar o presente feito, determinando em consequência, o envio destes autos a esta Vara Agrária.

Comprovante de pagamento referente às custas processuais (02/04), (ID n.º 32696701).

Vieram os autos conclusos.

Verifico que afirma o autor ser legítimo possuidor e proprietário do imóvel objeto deste feito e que, desde a aquisição, de forma ininterrupta, desenvolve, inclusive, atividade pecuária, além de estar com os tributos regularmente pagos bem como devidamente cadastrado no CCIR do INCRA. Observo que nada referiu quanto ao cumprimento da função social do imóvel.

Alega que necessita urgentemente da tutela jurisdicional em razão de que no dia 22.06.2021, cerca de 100 (cem) pessoas, lideradas pelos indivíduos conhecidos como ¸Negó do Mãozinha¸, ¸Betinho¸, ¸Jean e Genecy¸ (filhos de Bébé), de forma violenta e mediante uso de facas e ferramentas, teriam invadido o bem objeto desta demanda, causando destruição como: rompimento de cadeados, destruição de cercas, erguimento de barracos sobre a área de pastagens, o que estaria impedindo o livre gozo e fruição de toda a área do imóvel. Assevera que em razão de tais fatos acionara a autoridade policial com a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 00141/2021.100570-7/22.06.2021.

Aduz ainda que os requeridos teriam iniciado marcação de terra, visando a divisão e venda de lotes para terceiros e que o esbulho é mais gravoso em razão de que, em parte do imóvel invadido, se encontra uma área de 1300, 6730 ha (um mil hectares, sessenta e sete ares e trinta centiares) averbada no Registro de Imóveis como área de Reserva Legal. Por fim, afirma ter tentado por meio de seus empregados, convencer os invasores a procederem com a desocupação da propriedade, mas que tal restou infrutífero.

Juntou documentos sem, contudo, fazer prova do uso racional da propriedade na forma da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Terra.

Pois bem, a Lei Maior, enuncia que a propriedade atenderá a sua *função social*, artigo 5º, inciso XXIII, e o artigo 186 e incisos , também da Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe que para concretizar esta determinação, o uso da terra pelo proprietário/possuidor deve ser feito de forma a ter um aproveitamento

racional e adequado, preservar os recursos naturais e o meio ambiente, observar a legislação que regulamenta as relações de trabalho e explorar a terra de forma a fortalecer o seu bem-estar e dos trabalhadores.

Por sua vez o artigo 185 da Carta Magna estipula que lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social.

No caso específico dos autos, observo que os documentos juntados não demonstram com a clareza necessária que a propriedade tida como ameaçada cumpre com sua função social. Ao caderno processual não fora juntado documentos como: Comprovação de cultivo de cultura de subsistência ou para exploração comercial, Licença ambiental para cultivo de pastagem e/ou manejo florestal, válidos; Guia de Trânsito de Animal (GTA); Nota fiscal referente à venda de animais bovinos; Recolhimento de contribuição previdenciária; Comprovação da anotação da CTPS de funcionários e etc. Em outras palavras, pelos documentos juntados à exordial não há como se dizer se o imóvel rural objeto da presente lide cumpre ou não com a sua função social exigida constitucionalmente e devidamente regulamentada. Outrossim, em que pese tratar-se de demanda de natureza possessória, tendo em conta a alegação de posse nos autos estar também fundada em domínio, deixou o autor de juntar Certidão de Inteiro Teor devidamente atualizada.

Constato também que o autor deixou indicar com clareza a área alegada como esbulhada, para orientar com precisão o percurso a ser feito a partir da rodovia Transamazônica, em que pese conste o mapa e memorial descritivo com ID 29403078 - Pág. 6 a 8. a notícia de desmatamento ilegal (ID n.º 29403075) não traz aos autos, com clareza, o caminho a ser percorrido até se chegar à área desmatada. Deve o autor indicar além da localização o caminho a ser feito para o local do alegado esbulho e desmatamento.

Isso posto, mantenho a suspensão da medida liminar (ID n.º 30509258) determinada na decisão de ID n.º 31419090 e determino seja o autor intimado a emendar a inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 292, § 4º, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC:

a. Faça a indicação do caminho a ser percorrido a partir da rodovia Transamazônica até o imóvel objeto da demanda;

b. Apresente causa de pedir (razões de fato e de direito pelas quais se pede o provimento jurisdicional) com respaldo no art. 186 da Constituição Federal bem como prova documental indicativa de que o imóvel objeto da lide cumpria, a época dos fatos, de forma eficaz, a sua função social nos termos do artigo 185, § único e Art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), juntando por exemplo: Licença Ambiental Rural-LAR, Cadastro Ambiental Rural, recolhimento de contribuição previdenciária e comprovação da anotação da CTPS de funcionários, comprovação de cultivo de cultura agrícola de subsistência ou para exploração comercial e/ou exploração de atividade pecuária devendo demonstrar qual atividade econômica desenvolvida no imóvel, Licença Ambiental para cultivo de pastagem e/ou manejo florestal, válidos; registro do rebanho existente, Guia de Trânsito de Animal (GTA); nota fiscal referente à venda de animais bovinos e etc;

c. Providencie a juntada da certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel em litígio, desde a sua origem com a expedição do título definitivo pelo Poder Público ao particular, conforme o caso.

Com o decurso do prazo, certifique-se em façam-me conclusos os autos;

Intimem-se as partes;

Encaminhe-se cópia do presente ao órgão julgador do agravo.

Altamira, 31 de agosto de 2021.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

PROCESSO: 00038387220088140061 - SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação. Nada obstante, considerada a primariedade e os bons antecedentes do acusado, certamente em caso de eventual condenação, a pena aplicada não ultrapassaria o mínimo legal, o que, inevitavelmente, atrairia a prescrição pela pena em concreto, se considerada a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruí/PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo 0010054-16.2016.8140061

Requerente: Jose Andrade da Costa

Advogado: Bento Barbosa de Oliveira Junior OAB 15739-A

Requerido: Claro Celular Sa.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB 16538-A.

DESPACHO

Vistos.

1. Como a parte credora requer o cumprimento de sentença de valor, intime-se o devedor para pagamento do débito apontado no valor requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC).
2. Efetuando pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do art. 523 do CPC).
3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Tucuruí, 02 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROCESSO Nº 0000923-80.2017.8140061

Requerente: Maria de Lourdes Lopes

Advogada: Silvia Eloisa Bechara Sodr  OAB 5787

SENTENÇA

Vistos, etc...

1. Tendo em vista o deposito efetuado pela empresa requerida, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL em nome do causídico, pois esta possui procuração com poderes específicos para isto.
2. Por conseguinte, ao arquivo.

Tucuruí, 14 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008694-46.2016.814.0061

REQUERENTE: Deyvison Ribeiro Silva

ADVOGADO: Jean Carlos Goltara OAB-PA 24019.

REQUERIDO: Jean Carlos Monteiro Escobar

AÇÃO: Execução de Acordo

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu representante para que se manifeste sobre o retorno

da correspondência.

Tucuruí/PA, 16 de Setembro de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009588-22.2016.814.0061

REQUERENTE: Eliane da Silva Santos

ADVOGADO: Edvaldo de Alencar Oliveira OAB-PA 23992.

REQUERIDO: Loja Centro

AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Débitos.

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu representante para que se manifeste sobre documentos de fls. 160/161.

Tucuruí/PA, 16 de Setembro de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial
Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001627-25.2019.814.0061

REQUERENTE: Edivaldo de Jesus Filho

ADVOGADOS: Rafael Rolla Siqueira OAB 14468 e Amanda Vieira Martins OAB 20758.

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços Ltda

AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica .

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu representante para que se manifeste sobre a correspondência devolvida.

Tucuruí/PA, 16 de Setembro de 2021.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial
Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0029127-49.2015.8.14.0015.

REQUERENTES: LOURIVAL FERNANDES SOUZA (de cujus)

MARIA UMBELINA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO OAB/PA: 9029

REQUERIDOS: ANTÔNIO ROGÉRIO QUARESMA DA COSTA

REDE RECORD PARAGOMINAS

ADVOGADO: PAULO ANDRÉ DA COSTA BARROS OAB/PA: 16.969

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando a sucessão processual de fls. 164-165, providencie a Secretaria Judicial a alteração na autuação e registro no sistema Libra para constar a petionante como autora.
2. Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos do Processo nº 0008098-11.2013.8.14.0015, fisicamente e no sistema Libra.
3. Estando o feito saneado, uma vez que não há preliminares a serem decididas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/02/2022, às 09h20min**, oportunidade em que serão ouvidos a autora e os réus, bem como eventuais testemunhas arroladas por eles.
4. Intimem-se as partes, ficando advertidas de que deverão apresentar as testemunhas independentemente de intimação e depositar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho, na forma do art. 357, § 4º c/c art. 455 do NCPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 07 de julho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

REPUBLICADO POR RETIFICAÇÃO.

AÇÃO: Procedimento Comum

PROCESSO 0002007-65.2014.8.14.0015

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

REQUERENTE: BENEDIEL FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): JOSÉ MÁRIO RANGEL FORATINI OAB/PA Nº 15.284

REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou aos Servidores atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários periciais apresentada (art.465,§3º do CPC), conforme despacho de fl.138 dos autos

Castanhal, 16 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO A.L.C.O**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) **LUANA MARIA PINHO CAIRES**, para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0009186-84.2013.8.14.0015** de **Execução de Alimentos Infancia e Juventude** em que move contra **GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA** e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **16 de setembro de 2021**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

PROCESSO: 0000025-50.1993.8.14.0015

AÇÃO: Inventário

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, item XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c art. 233, §2º do NCPC, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO do(a)s advogado(a)s Dr(a) **HELDER XIMENES OAB 8142**, para restituir em 03 (três) dias, processo recebido na data 26/08/2021 não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Castanhal, 16 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 0009277-77.2013.8.14.0015

AÇÃO: Usucapião

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, item XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c art. 233, §2º do NCPC, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO do(a)s advogado(a)s Dr(a) **HELDER XIMENES OAB 8142**, para restituir em 03 (três) dias, processo recebido na data 26/08/2021 não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Castanhal, 16 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0008952-29.2018.8.14.0015. Réu(s): GERSON DA CRUZ SILVA (Adv.: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR , OAB/PA nº 23.298, e PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS, OAB/PA nº 21.475). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 10/11/2021 ÀS 13:00H.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0022086-31.2015.8.14.0015

Denunciado: RAIMUNDO DA COSTA DIAS

Advogado: JOSÉ WLITON DA SILVA, OAB/PA 11.759

Finalidade: Intimação do advogado **JOSÉ WLITON DA SILVA, OAB/PA 11.759**, para na audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts 399 e 400 do Código de Processo Penal, perante este Juízo de Direito, **no dia 27 de Outubro de 2021 às 11h.**

Castanhal/PA, 16 de setembro de 2021.

Eu,, Marcel D. Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0001922-45.2015.8.14.0015

Requerente: Estado do Pará

Advogada: Maria Tereza da Costa ¿ Procuradora do Estado

Requerido: Leonor Pereira da Costa

Advogada: Daniel Pena Shesquini ¿ OAB-PA nº 14.732; Éder Nilson Viana da Silva ¿ OAB-PA nº 21.363

Ação: Ação Civil Pública ¿ Fazenda Minas Gerais (Acará/PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, **FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, DO RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO DE FLS. 280, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, ex vi do art. 46, §, da Lei Estadual nº 8.328/2015.**

Castanhal, 16 de SETEMBRO de 2021.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

Processo n.º 0001583-65.2009.8.14.0015

Requerente: Estado do Pará e ITERPA

Adv.: Janyce Maria de Almeida Varella - Procuradora

Requerido: Marborges Agroindustria S/A

Adv.: Nelson Pinto OAB/PA nº 3153 e Augusto Otaviano da Costa Miranda OAB/PA nº 8968

PROCESSO INCLUÍDO NA META 02 DO CNJ

DECISÃO

VOLUME I

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ e pelo ITERPA em face de MARBOGES AGROINDUSTRIAL S/A e PEDRO PAULO VIENA BORGES visando a **declaração de nulidade e cancelamento da matrícula n. 4.798, fl. 198, livro 2-AX e demais transcrições e averbações existentes no CRI da Comarca de Moju**, c/c imissão na posse c/c indenização por danos ambientais, materiais e morais causados ao patrimônio cultural dos quilombolas de Jambuaçu; com pedido de tutela antecipada e alternativamente de concessão de medida cautelar de bloqueio do registro imobiliário.

Com a Inicial a parte autora juntou os documentos de fls. 38/358.

VOLUME II

Despacho de fl. 359 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada. Manifestação ministerial juntada às fls. 361/365.

Decisão de fls. 367/368, dentre outras diligências, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar a imediata imissão provisória na posse dos autores bem como para determinar que o CRI de Moju proceda ao bloqueio da matrícula objeto da lide.

O CRI de MOJU peticionou nos autos às fls. 374/380 fazendo prova do cumprimento da Decisão Judicial.

Auto de imissão na posse juntado à fl. 383.

A empresa ré comunicou às fls. 402/415 a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão de fls. 367/368, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

Contestação apresentada às fls. 417/443, juntando os documentos de fls. 444/499.

Decisão atribuindo parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento juntada às fls. 505/507.

Réplica á contestação, em petição conjunta do ESTADO DO PARÁ e do ITERPA, juntada às fls. 532/556, juntando os documentos de fls. 557/567.

Petição da parte autora de fl. 569 juntou os documentos de fls. 570/575.

Despacho de fl. 577 determinou vista dos autos ao Ministério Público.

Sobreveio petição da parte autora às fls. 579/582 requerendo, dentre outras providências, o cancelamento da matrícula objeto da lide, nos termos do Provimento n. 02/2010-CJCI.

Manifestação do Parquet juntada às fls. 584/595.

Decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 598/608, tendo sido dado parcial provimento ao recurso no sentido de tão somente SOBRESTAR o item 1 da decisão agravada, que diz respeito à imediata imissão provisória na posse do imóvel pelos autores.

VOLUME III

Despacho de fl. 613 designou data para realização de audiência de conciliação e saneamento do processo e determinando a intimação das partes para especificação de provas.

ESTADO DO PARÁ peticionou as fls. 619/621; o ITERPA à fl. 622; e a parte requerida a fl. 623.

Termo de audiência juntado à fl. 626 em que fixou-se os pontos controvertidos e deferiu-se a produção de prova pericial a cargo do SIGEO.

A empresa requerida apresentou quesitos às fls. 630/631; o ITERPA peticionou às fls. 632/635; o ESTADO DO PARÁ às fls. 636/639 e à fl. 668.

Após sucessivas reiteraões, laudo do SIGEO apresentado às fls. 686/731.

Despacho de fl. 733 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação acerca do laudo apresentado.

O ESTADO do PARÁ se manifestou às fls. 746/751, tendo o ITERPA se quedado inerte conforme certidão de fl. 756. A empresa requerida se manifestou às fls. 763/764 e o Ministério Público a fl. 765.

Decisão de fls. 769/771, dentre outras deliberaões, designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Termo da audiência de instrução juntado as fls. 789/792, oportunidade em que, para o fim da instrução processual, deferiu-se a juntada de mapa pelo Ministério Público; bem como deferiu-se a complementação do laudo pericial nos itens 20 e 22, precedida de juntada de documentação pelo ITERPA.

O Parquet procedeu a juntada de mapa às fls. 794/796, tendo sido as partes intimadas para se manifestarem acerca do mesmo. A empresa ré apresentou manifestação as fls. 800/808.

O ITERPA precedeu a juntada, às fls. 809/813, de documentação com vistas à complementação, pelo perito do SIGEO, do laudo pericial juntado aos autos, no que toca aos itens 20 e 22.

A empresa ré apresentou manifestação acerca de referida documentação às fls. 819/820; o Ministério Público às fls. 821/822, juntando os documentos de fs. 823/826; e o ESTADO DO PARÁ a fl. 828.

Nova manifestação do Parquet às fls. 831/839.

Despacho de fl. 841 determinou a intimação do SIGEO para formulação de laudo complementar nos termos que especificou, a fim de, em síntese, sanar o questionamento acerca da eventual sobreposição da área objeto da lide em territórios de pretensão quilombola, bem como se há impactos ambientais provocados pela atividade da empresa requerida aos territórios quilombolas.

Após sucessivas reiteraões, o SIGEO apresentou laudo complementar às fls. 861/876, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Despacho de fl. 878 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação acerca do laudo complementar apresentado pelo SIGEO.

O **ESTADO DO PARÁ** se manifestou à fl. 881 requerendo dilação de prazo para manifestação conclusiva. Consta remessa dos autos ao **ITERPA** (fl. 879v) porém ausente manifestação da referida autarquia juntada aos autos até o presente momento. O **Ministério Público** se manifestou à fl. 882 requerendo o prosseguimento do feito. A **empresa requerida** se manifestou à fl. 883 requerendo reabertura do prazo

para manifestação nos termos que especificou.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o Despacho de fl. 878 foi publicado no DJE em 1º/02/2021 (fl. 879), tendo sido os autos remetidos em carga ao ITERPA na data de 24/02/2021 e devolvidos em 20/04/2021. Em seguida, os autos foram recebidos pela PGE na data de 06/05/2021 (fl. 880v) e devolvidos na Secretaria Judicial desta Vara especializada no dia 25/05/2021. Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público (fl. 881v) na data de 16/06/2021, retornando na data de 28/07/2021.

Ademais, compulsando o sistema LIBRA, observei que não foi expedido despacho ordinatório dos requeridos a quando do retorno dos autos dos entes públicos autores da presente lide.

Assim, com relação à petição de fl. 881, em que o ESTADO DO PARÁ postulou prorrogação de prazo para manifestação, observo que não merece acolhimento. Isto porque, na qualidade de parte, referido ente público deveria ter, concretamente, demonstrado a impossibilidade de se manifestar no prazo concedido, o que não ocorreu; não sendo razoável acolher a singela asserção de que precisaria realizar consulta ao ITERPA para fundamentar uma manifestação, especialmente porque o ITERPA também é parte nos autos, e, de igual modo, foi intimado e se quedou inerte (fl. 879v).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** formulado pelo ESTADO DO PARÁ, reconhecendo, quanto ao prazo deferido à fl. 878, a preclusão temporal, sem prejuízo de que o ente público, em memoriais, manifeste-se sobre o laudo em questão.

Por seu turno, considerando que não houve a intimação adequada do requerido para manifestação nos termos do Despacho de fl. 878, após o retorno dos autos dos entes públicos que ocupam o polo ativo da presente lide, nos termos acima assentados, **DEFIRO a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela empresa requerida, a contar da intimação via DJE da presente Decisão.** Pode referida parte, caso queira, reservar-se a se manifestar conclusivamente acerca do referido laudo quando da intimação posterior para apresentação de alegações finais.

Determino que a Secretaria cumpra o presente feito com prioridade por estar o mesmo incluído na META 2 do CNJ, ex vi do art. 12, parágrafo 2º, VII, c/c art. 153, parágrafo 2º, do CPC/15, providenciando o que segue:

- 1) Renove-se a capa do volume III dos autos.
- 2) Publique-se a presente Decisão no DJE.
- 3) Findo o prazo concedido aos réus, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 19 de agosto de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 0001000-98.2010.814.0008

REQUERENTE: BANCO ITAULEADING S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO MACHADO DE MORAES ¿ OAB/PA 14997 e FERNANDO LUZ PEREIRA ¿ OAB/SP 147020

REQUERIDA: SUZY MARA DA SILVA PORTAL

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a Parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo legal.

.

.

Barcarena, 16 de setembro de 2021

MARCÍLIO MARCELO LE¿O SANTOS

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 0000126-06.2010.814.0008

REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ANA CLÁUDIA GRAIM MENDONÇA SANTOS ¿ OAB/PA 11859 e FERNANDO LUZ PEREIRA ¿ OAB/SP 147020

REQUERIDO: ERICK ADRIANO SANTOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a Parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo legal.

Barcarena, 16 de setembro de 2021

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 01468440620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO COUTINHO FURTADO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para recolher despesa em relação ao protocolo judicial digital integrado, conforme declaração da ULA (Unidade Local de Arrecadação) da Comarca de Barcarena-Pa, fl. 54. Barcarena-Pa, 16 de setembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**Aos Excelentíssimos Senhores****ADVOGADOS: DRS. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR e OAB/PA Nº 8955, FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA e OAB/PA Nº 18238 E DENIUZA DE SOUZA TEIXEIRA e OAB/PA Nº 8020****REF.: PROCESSO N.º 0009656-73.2012.814.0008****ACUSADOS: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES e ELIAS BATISTA PANTOJA**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**. MMª. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo n.º 0009656-73.2012.814.0008**, capitulado nos **arts. 1º, I, Alínea a, §§ 3º e 4º da Lei 9.455/97 e outro**, em que figuram como acusados: **BENEDITO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES e ELIAS BATISTA PANTOJA** e como vítimas: **Roberto Miller dos Santos Ribeiro e outra**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar de Secretaria, digitei.

Barcarena/PA, 16 de Setembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES*Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena e Pará*

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00254369520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: JACIRENE SOUSA DASILVA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: CITYLAR. SENTENÇA Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JACIRENE SOUSA DA SILVA em face de CITYLAR. Deferida a gratuidade conforme fl. 12. Contestação às fls. 14/27 fl. 82, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de 10%, sendo a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em razão da gratuidade. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Santa Maria do Pará, 15 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00344353720158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: ELIELMA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25277 - FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28409 - HERNAN DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0034435-37.2015.8.14.0057 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ELIELMA SANTOS DA SILVA e EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (16/09/2021), às 9h, nesta cidade e comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, por meio de plataforma de videoconferência Microsoft Teams, gravada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da Portaria Conjunta nº 7, alterada pela Portaria Conjunta nº 8/2020, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias de Justiça do TJPA, presente a Juíza de Direito, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, promotor ACENILDO BOTELHO PONTES. Aberta a audiência, constatou-se a presença da denunciada ELIELMA SANTOS DA SILVA assistida pela advogada HERNAN DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO, OAB/PA 28.409 e o denunciado EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA assistido pelo advogado LEANDRO DA SILVA MACIEL, OAB/PA 28.769. Em seguida, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação Luiz Eduardo Freitas da Silva e Elielson Monteiro Miranda. O Ministério Público insiste na oitiva dos demais policiais. DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 27/04/2022 às 9h e neste ato intimo os denunciados e advogados. Expeça-se ofício ao comando geral para localização das testemunhas faltantes e providencie-se o necessário para realização do ato. Advertidos os denunciados que devem manter os endereços atualizados. Nada mais. Audiência encerrada. Juíza de Direito:

PROCESSO: 00056840620168140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2020--REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES LIRA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO DE CREDITO BONSUCESO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ

NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO. Intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias manifestar sobre a resposta de ofício do Banco do Brasil. Em seguida, retornem conclusos. Santa Maria do Pará, 05 de outubro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos. Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002483-35.2018.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: TELEFONIA BRASIL SA VIVO

ADVOGADO(S): TERCYO FEITOSA PINHEIRO (OAB - 22277), WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB - 29320)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Santa Maria Do Pará (PA), 16 de setembro de 2021.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dra. **MARIA NÁGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO -OAB/PA n.º 18.041**, Dra. **ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA -OAB/PA n.º 28.151** e Dr. **FREDERICO SANTOS FERREIRA - OAB / PA nº 16.030**

Proc. n.º 0002626-58.2017.814.0057

Autos Crime de: **Homicídio Culposo**

Vítima: ELENILSON TRAVASSOS PINTO

DENUNCIADO(S): 1 ¿ MARIA ALICE COSTA MAGALHÃES ¿ ADVOGADA: Dra. **Maria Nágela Alencar Lima Carneiro - OAB/PA n.º 18.041**

2 ¿ CLAUDIA GONÇALVES DA SILVA ¿ ADVOGADA: Dra. **Antonia Maria Iranilda Vieira de Sousa - OAB/PA n.º 28.151.**

3 ¿ ARLINDO FERREIRA GARCIA ¿ ADVOGADO: Dr. **Frederico Santos Ferreira- OAB/PA nº 16.030.**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, com respaldo no provimento 006/2009-CJCI-TJPA e no artigo 152 do NCPD, considerando que o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, bem como, nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, INTIME-SE os acusados via DJE, através de seus advogados constituídos, a fim de que no prazo de 05 dias, digam se insistem na oitiva das testemunhas não inquiridas, e caso desistam, informem se possuem diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

CUMPRASE.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0006370-92.2019.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: ARLYSON FERREIRA DE SOUZA . Advogado: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (OAB/PA 15.291). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (OAB/PA 15.291), para que no dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H00MIN, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ¿ Pará, 16/09/2021.

IRENILDA PEREIRA
VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

Ação Penal nº 0006370-92.2019.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: ARLYSON FERREIRA DE SOUZA. Advogada: JANINE DOS SANTOS FERREIRA (OAB/PA 25.423-B)-Assistente de Acusação. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA: JANINE DOS SANTOS FERREIRA (OAB/PA 25.423-B)-Assistente de Acusação, para que no dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H00MIN, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.
Itaituba ¿ Pará, 16/09/2021.

IRENILDA PEREIRA
VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000224819958140074 PROCESSO ANTIGO: 199520000060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:ANTONIO ELIONALDO COSTA DA SILVA VITIMA:J. S. C. VITIMA:C. A. R. S. ACUSADO:JOSE RONALDO COSTA DA SILVA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 75 Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00002338920018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:LINDONJONSON BEZERRA DA SILVA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de LINDONJONSON BEZERRA DA SILVA, jÃi qualificados nos autos, como incurso na sanÃÃo punitiva do art. 121, Â§2º, do CÃdigo Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 07/04/2001, neste municÃpio. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal para o delito previsto no art. 121, Â§2º, do mesmo diploma normativo, ocorre em 20 (vinte) anos. AlÃm disso, considerando a data do recebimento da denÃncia, fato que interrompe a prescriÃÃo, em 09/05/2001, entendo haver decorrido o prazo prescricional em referÃncia, conforme Â espelhoÂ do cÃculo prescricional que segue em anexo. Â Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do CÃdigo Penal, o qual dispÃe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃÃo, decadÃncia ou perempÃÃo. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer Â baila o artigo 109 do CÃdigo Penal, que dispÃe o lapso temporal para operar-se a prescriÃÃo antes do trânsito em julgado da sentença final, senÃo vejamos: Â A prescriÃÃo antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Â 1º do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Â superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃximo da pena Â superior a 08 (oito) anos e nÃo excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃximo da pena Â superior a 04 (quatro) anos e nÃo excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃximo da pena Â superior a 02 (dois) anos e nÃo excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Â igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃo exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Â inferior a 01 (um) anoÂ. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do CÃdigo Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade do denunciado LINDONJONSON BEZERRA DA SILVA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃÃo e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â ApÃs cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 0 0 0 0 2 6 1 2 0 2 0 0 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 2 1 1 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:FABRICIO SILVA DA CRUZ, VULGO BRIO VITIMA:F. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de CLAUDIO DA SILVA E SILVA, jÃi qualificado, como incurso nas sanÃÃes punitivas do art. 180 do CPB, fato ocorrido em 28/02/2009, neste municÃpio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃcio a incidÃncia da prescriÃÃo do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃÃo da PretensÃo Punitiva do CNJ Â s fls. 77. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido.

O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (31/03/2009) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado CLAUDIO DA SILVA E SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 01 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00003027720038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320001875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RAIMUNDO MAURICELIO DE LIMA SILVA VITIMA:J. H. S. . Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 82. Após, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00004684420048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:VALDINEY AFONSO MENINEIA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:OLIVAR DE TAL VITIMA:N. G. S. C. . DECISÃO Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 152, não foi integralmente cumprido, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria Judicial, para observância integral do mesmo. Após, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00006219720068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620001153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO MEIRELES JUNIOR. DESPACHO Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 40 não corresponde aos autos do processo em análise, razão pela qual determino o desentranhamento. Além disso, observo ainda, às fls. 38, que há sentença decretando a extinção da pretensão punitiva do estado, pelo que determino que a Secretaria Judicial após o cumprimento integral dos termos contidos no ato proceda ao devido arquivamento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00007620320128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220003367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAILSON DA SILVA SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de DAILSON DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 310, DO Código de Trânsito Brasileiro, por fato ocorrido em 20/04/2012, neste município. Às fls. 35, há manifestação do Órgão Ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a

seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 310, do CTB, ocorre em 03 (três) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 01 (um) ano. Além disso, considerando que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 03/09/2013, entendendo pelo transcurso do prazo prescricional em referência. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano.

Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de DAILSON DA SILVA SANTOS, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009797420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:JAIRO EVANGELISTA DOS SANTOS ROSARIO. Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 54 Após, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Tailândia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009841520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020005315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. S. L. DENUNCIADO:SAMUEL CORREA DOS SANTOS INDICIADO:MAYKO DOURADO VITIMA:C. L. F. P. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o dia 08/12/2022 é feriado, redesigno a referida audiência do despacho de fls. 122 para o dia 04/05/2023 às 10h. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00011015820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:WANDISSON CAIK FREITAS PORTAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IRANILDO MARTINS FONSECA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. C. S. VITIMA:D. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de IRANILDO MARTINS FONSECA e WANDISSON CAIK FREITAS PORTAL, pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 244-B, do Eca, bem como artigo 180, do CPB, respectivamente, cometidos em desfavor de Maria Fernanda Costa Sousa, por fato ocorrido no dia 15/03/2015, nesta cidade. Descreve a inicial acusatória ipsis literis: Noticiam os autos de IPL em anexo que na noite de 15.03.2015 por volta das 19:30 h Fernando Costa de Souza trafegava com sua motocicleta na companhia de sua irmã Maria Fernanda Costa Sousa, ora vítima, pela Trav. São Felix, bairro centro, neste município de Tailândia oportunidade em que pararam para conversar com uma conhecida e foram abordados pelo denunciado Iranildo Martins Fonseca acompanhado de um adolescente, os quais estavam em uma motocicleta Honda Pop preta, e armados com um revólver calibre 22, anunciaram assalto subtraindo o telefone celular de Maria Fernanda e em seguida empreenderam fuga. Extrai-se ainda, que o irmão da vítima, Fernando Costa de Souza, seguiu os meliantes, porém o que estava no carona desferiu um disparo de arma de

fogo em sua direção e então temendo por sua vida parou de persegui-los. Registre-se que Fernando Souza, comentou o fato por telefone com um amigo, o qual avisou-lhe que havia uma motocicleta com características semelhantes à usada no assalto, estacionada na praça do Ginásio, para onde o informante foi e lá chegando reconheceu o veículo como sendo o mesmo usado no assalto, cujo fato foi comunicado ao quartel da polícia militar, que por sua vez conseguiu localizar o denunciado Iranildo Martins Fonseca, acompanhado do adolescente Robert Ruan Alencar Tavares, os quais foram reconhecidos como sendo os autores do roubo em apuração. Depreende-se ainda que após o crime, o denunciado Iranildo Martins Fonseca vendeu o aparelho celular da vítima ao segundo acusado Wandisson Caik Freitas Portal, o qual recebeu a res furtiva. Às fls. 09. Auto de reconhecimento do menor Robert Ruan Alencar Tavares, às fls. 19. Auto de reconhecimento do maior Iranildo Martins Fonseca, às fls. 20. Auto de reconhecimento de objeto, às fls. 21/26. Auto de Prisão em Flagrante homologado com conversão em prisão preventiva do denunciado Iranildo Martins Fonseca, às fls. 58. Recebimento de denúncia, às fls. 67. Ambos os réus citados pessoalmente, conforme certidões, às fls. 78/80. Resposta à acusação, às fls. 82. Decisão designando audiência de instrução e julgamento, às fls. 87. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 14/07/2015, conforme termos de audiência (fls. 104/109) ocasião em que foi ouvida a vítima MARIA FERNANDA COSTA DE SOUZA, a testemunha de acusação FERNANDO COSTA DE SOUZA e a testemunha de defesa, LINCONL LEONARDO NOGUEIRA CALAZANZ. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas FERNANDO ARAUJO LISBOA e ROBERT RUAN ALENCAR, o que fora homologado pelo Juízo. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório dos acusados, IRANILDO MARTINS FONSECA e WANDISSON CAIK FREITAS PORTAL. Em suas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 127/129. A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a aplicação de atenuantes ao réu Iranildo Martins Fonseca e absolvição quanto ao crime do art. 244-B, do ECA, bem como a desclassificação do delito imputado ao réu Wandisson Caik Freitas Portal para o delito de receptação culposa, às fls. 133/140. Vieram conclusos. Sucinto relatório. Decido. Entendo pela parcial procedência da pretensão penal acusatória. Inicialmente, compulsando os autos, entendo pela desclassificação do crime de receptação dolosa atribuído ao réu Wandisson Caik Freitas Portal, para o de receptação culposa, vez que não restou comprovado nos autos que o denunciado tinha conhecimento da origem ilícita do objeto, além do que, em juízo confessou que adquiriu o bem roubado, porém negou conhecer a origem. Nesta senda, considerando, que a pena máxima em abstrato prevista para a receptação culposa é de 01 (um) ano, prescrevendo, nos moldes do que determina o art. 109, do CPB, em 03 (três) anos, bem como que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição penal, ocorreu em 30/03/2015, resta evidenciado o transcurso do prazo prescricional, razão pela qual afastou a imputação de receptação culposa ao denunciado Wandisson Caik Freitas Portal. Em continuidade, passo a analisar a ocorrência do crime de roubo e corrupção de menores atribuídos ao denunciado, Iranildo Martins Fonseca. O dispositivo penal assim descreve o delito, in verbis: Art. 157 do CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Art. 244 - B do ECA. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade do crime de roubo está devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 09, do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Reconhecimento de Objeto acostado às fls. 21/26 (um revólver calibre 32, marca Taurus, com numeração completa), Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls. 10 (uma motocicleta Honda Pop 100, cor preta, chassi 9C2HB0210BR516260, ANO/MOD 2011), e Auto de Reconhecimento de Pessoas, às fls. 19/20. Com efeito, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma incontestada a ocorrência material do fato. A autoria também se encontra provada nos autos, vez que a vítima e a testemunha de acusação, Fernando Costa de Souza, que presenciou a ocorrência da prática delituosa, são firmes no sentido da participação do réu Iranildo Martins Fonseca no crime de roubo e

corrupção de menores. Além disso, no interrogatório judicial o réu Iranildo confessou o crime de roubo. Neste sentido, há um conjunto de provas coerentes e harmônicas entre si demonstrando de forma cabal a ocorrência do crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes e corrupção de menores. Assim deve ser feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o Judiciário, a fim de concluir-se ou não pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Logo, dadas as provas quanto à autoria e responsabilidade penal do réu IRANILDO MARTINS FONSECA pela prática dos delitos em exame. Em análise detida das provas produzidas, denoto que o acusado saiu da esfera da cogitação, tendo efetivamente colocado em prática os crimes descritos na denúncia, consumando-os. Com efeito, os elementos de prova colacionados demonstram que o fato em questão se trata do delito de roubo, com o fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo, efetivada ainda a subtração mediante violação ou grave ameaça. In casu, restou demonstrado o emprego de grave ameaça na conduta empregada pelo réu, conforme depoimento prestado em juízo pela vítima, a qual confirma ter sido abordada pelo acusado acompanhado de um menor, armado, causando pavor, a ponto de entregar seu pertence sem esboçar qualquer reação. Cediço que a ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de gerar temor na vítima, sendo prescindível a materialização por meio de palavras, bastando uma postura que causou intimidação à vítima, que imediatamente entrega seu pertence, logo, configurada está a grave ameaça. Verifico que a causa de aumento de pena no tocante ao emprego de arma deve ser afastada, em razão da modificação introduzida pela Lei 13.654/18 e a revogação do inciso I do § 2º do art. 157, cabendo, portanto, a retroatividade penal benéfica, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal. Restringiu-se a abrangência da expressão "arma", antes compreendida como sendo todo o objeto ou utensílio que servisse ferir ou ameaçar, independentemente da forma ou do destino principal, passando a pena a ser majorada quando a violação ou grave ameaça for exercida com uso de arma de fogo (§ 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB). Denoto que a causa de aumento de pena no tocante ao concurso de pessoas indicada na peça vestibular acusatória está nitidamente comprovada no encarte processual, conforme acima evidenciada, tendo sido o delito praticado pelo réu Iranildo Martins Fonseca, na companhia do menor R. R. A. T, os quais estavam na motocicleta Honda Pop 100, cor preta, chassi 9C2HB0210BR516260, ANO/MOD 2011, armados, de acordo com o depoimento da vítima e da testemunha de acusação, Fernando Costa de Souza. Em razão disso, entendo por bem fixar o aumento da pena em 1/3 (um terço), por me parecer mais adequado, já que pelo reconhecimento de uma única causa de aumento. Finalmente, tendo o acusado perpetrado o crime em concurso com um adolescente, como se depreende das provas carreadas aos autos, incorre também nas penas do delito previsto no art. 244-B do ECA, pelo que ressalto que o delito em referência trata-se de crime formal, consumado no caso, sendo irrelevante a prova da efetiva corrupção do jovem, interpreta-se esta que melhor se coaduna com a prioridade tutela constitucional outorgada aos jovens (art. 227 da CF). Assim o verbete da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Nesse sentido, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/1954. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária a prova de sua efetiva corrupção, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. II - Recurso desprovido. (STF - Processo: RHC 106894 DF - Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 08/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-039, DIVULG 25-02-2011, PUBLIC 28-02-2011). Os crimes ocorrem na forma do artigo 69 do CPB, logo, haverá o somatório das penas privativas de liberdade individualmente dosadas para cada um dos crimes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu IRANILDO MARTINS FONSECA, incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do CPB e art. 244-B do ECA e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu WANDISSON CAIK FREITAS PORTAL, face a aplicação da prescrição penal. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código

Penal. Em relação ao réu Iranildo Martins Fonseca Crime de Roubo A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal e específica, pela própria objetividade do tipo penal; O acusado não registra contra si sentença condenatória transitada em julgado; acerca da conduta social do agente, nada fora coletado; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, tendo sido o crime praticado em concurso de pessoas, situação que se constitui causa de aumento, motivo pelo qual deixo de valorá-la nesta etapa; as consequências do crime são próprias do tipo penal, visto que o pertence subtraído não foi recuperado; o comportamento da vítima em nada contribuiu aos delitos. Às vistas destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o crime de roubo em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ocorre a existência de circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea d, do CPB, por ter o réu confessado espontaneamente a autoria do crime, bem como por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, todavia deixo de aplicá-las, com espeque na Súmula nº 231, do STJ, que apregoa: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não milita em favor do réu circunstâncias agravantes. Verifica-se a ocorrência de uma causa de aumento de pena, qual seja: o concurso de pessoas, amplamente comprovada durante a instrução, razão pela qual majoro a pena aplicada em um terço (1/3), nos termos do § 2º, do art. 157, com isso, fica a pena dosada para o crime de roubo em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não existem causa de diminuição de pena para quaisquer um dos crimes. Crime de Corrupção de menores Observo que a culpabilidade do réu é normal e específica; O réu não registra antecedentes criminais; Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade; O motivo do delito se constituiu pelo desejo da obtenção do lucro fácil, tendo o réu se utilizado do menor para conseguir sucesso em seu intento criminoso, tornando-se reprovável sua conduta; As circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar em desfavor do réu. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Ocorre a existência de circunstância atenuante, qual seja, denunciado menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, art. 65, inciso I, do CPB, todavia deixo de aplicá-la, com espeque na Súmula nº 231, do STJ, que apregoa: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem circunstâncias agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena base em 01 (um) ano de reclusão, como pena definitiva. Tendo em vista a regra do concurso material, conforme art. 69, do CPB, de que as penas dos crimes deverão ser somadas, fica o réu IRANILDO MARTINS FONSECA definitivamente condenando a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa será o mínimo legal (1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos), ante a condição econômica do réu (não há elementos a justificar a fixação acima deste patamar). Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea d, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO. O réu permaneceu preso provisoriamente entre os dias 16/03/2015 a 14/07/2015, motivo pelo qual faz jus à detração de 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias. Portanto, resta para cumprimento 05 (cinco) anos e 02 (dois) dias. Deixo de aplicar neste momento a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime inicial não será modificado, uma vez que ainda não houve cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, devendo ser avaliado pelo Juízo da Execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Concedo ao réu IRANILDO MARTINS FONSECA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que encontra-se respondendo o processo em liberdade e não constam informações acerca do descumprimento das medidas cautelares a ele impostas. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, uma vez que sequer a inicial acusatória estabeleceu, ainda que de forma aproximada, o quantum indenizável, logo não foi amplamente discutido no bojo da instrução processual, o que inviabiliza a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP. Independente do trânsito em julgado, expõe-se a Guia de Execução Provisória do acusado, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado desta decisão

deverão ser feitas as seguintes providências: Expediente de Guia de Execução Definitiva do acusado IRANILDO MARTINS FONSECA, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Oficie-se o TRE, para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se na íntegra esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00012716920078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720018785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:W. S. R. DENUNCIADO:ANTONIO ALEXANDRE SOUZA SILVA DENUNCIADO:RENILDO PANTOJA MARQUES. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RENILDO PANTOJA MARQUES E ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, IV do CPB, fato ocorrido em 31/07/2007, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ nos fls. 63. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (03/04/2009) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. III, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado RENILDO PANTOJA MARQUES E ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00013144820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720019030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUIS CARLOS MATOS CAMPOS Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de LUIS CARLOS MATOS CAMPOS, pelos crimes dos artigos 33 da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03. O réu LUIS CARLOS MATOS CAMPOS foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, conforme sentença de fls. 36/39. Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 53. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença de fls. 81/88 foi proferida em 29/01/2008 e até o momento não houve a execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o réu foi condenado à pena de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com o art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais 13 anos desde a publicação da sentença, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do

CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do r u LUIS CARLOS MATOS CAMPOS, pelo reconhecimento da prescri o da pretens o execut ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Ap s o tr nsito em julgado, archive-se. Tail ndia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal da Comarca de Tail ndia 2 PROCESSO: 00014921820128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:L. M. F. M. VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Certifique o tr nsito em julgado da senten a de fls. 99 Ap s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se servindo como mandado/of cio. Tail ndia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00015503220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720021085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLORIANO PRUDENCIO DA CONCEICAO. SENTEN A Vistos os autos... O Minist rio P blico Estadual ofereceu den ncia em desfavor de FLORIANO PRUD NCIO DA CONCEI O, j  qualificado nos autos, como incurso na san o punitiva do art. 12, da Lei n  10.826/03, por fato ocorrido em 30/05/2007, neste munic pio. As fls. 41, h  manifesta o do  rg o Ministerial pelo reconhecimento da prescri o da pretens o punitiva em abstrato. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Decido. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescri o da pretens o punitiva estatal para o delito previsto no art. 12, da Lei n  10.826/03, ocorre em 08 (oito) anos, vez que a pena m xima em abstrato prevista para o tipo penal   de 03 (tr s) anos. Al m disso, considerando que o recebimento da den ncia, fato que interrompe a prescri o, ocorreu em 17/10/2007, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em refer ncia. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do C digo Penal, o qual disp e que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescri o, decad ncia ou peremp o. Complementando, imperioso trazer   baila o artigo 109 do C digo Penal, que disp e o lapso temporal para operar-se a prescri o antes do tr nsito em julgado da senten a final, sen o vejamos:   A prescri o antes de transitar em julgado a senten a final, salvo o disposto no   1  do art. 110 deste C digo, regula-se pelo m ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o m ximo da pena   superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se m ximo da pena   superior a 08 (oito) anos e n o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o m ximo da pena   superior a 04 (quatro) anos e n o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o m ximo da pena   superior a 02 (dois) anos e n o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o m ximo da pena   igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, n o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (tr s) anos, se o m ximo da pena   inferior a 01 (um) ano.   Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do C digo Penal Brasileiro, RECONHE O A EXTIN O DA PRETENS O PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de FLORIANO PRUD NCIO DA CONCEI O, e, conseqentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribui o e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECIS O COMO MANDADO/OF CIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele  rg o correccional. P.R.I.C. Expe sa-se o necess rio. Ap s cumpridas as formalidades, archive-se. Tail ndia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00023666620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PESTANA DA LUZ Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECIS O Compulsando os autos verifico que h  senten a absolut ria,   s fls. 133/134, raz o pela qual determino que a Secretaria Judicial ap s o cumprimento integral dos termos contidos no ato proceda ao devido arquivamento. Cumpra-se. Expe sa-se o necess rio. Serve o presente como mandado/of cio. Tail ndia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1  Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00027627720128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO                  

Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 08 (oito) anos a contar da data da suspensão. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00027913020128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:LEIDIANE SOUSA LEAL VITIMA:C. B. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL FABIO VELOSO DE CASTRO. SENTENÇA Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â A Autoridade Policial lavrou termo circunstanciado em desfavor de LEIDIANE SOUSA LEAL, em decorrência de suposta violação ao artigo 180 do Código Penal Brasileiro, conforme consta às fls. 03. Â Â Â Â No entanto, o Ministério Público, às fls. 31-v, manifestou-se pela incompetência do juizado especial criminal, tendo em vista a pena máxima em abstrato para o delito do artigo 180, do CP, ser de 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Em nova manifestação, o Argêlo Ministerial, às fls. 33-v, pontuou que não havia elementos suficientes para oferta da denúncia, razão pela qual requereu o retorno dos autos à Autoridade Policial, para diligências, com a instauração do devido inquérito policial, já que em momento anterior lavrou termo circunstanciado, o que foi deferido por este juízo. Â Â Â Â Em continuidade, a Autoridade Policial, através do Ofício nº 741/2014-DPT, devolveu os autos do processo com o relatório de missões, às fls. 36. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 180, do CP, ocorre em 08 (oito) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 04 (quatro) anos. Além disso, considerando a data do fato, 16/01/2009, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em referência. Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena de superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena de superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena de superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena de superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena de igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena de inferior a 01 (um) ano. Â Â Â Â Ademais, o artigo 111, inciso I, do CPB, dispõe: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou. Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de LEIDIANE SOUSA LEAL, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Após cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00030460820118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:VILMAR RAMOS DE PAULO VITIMA:C. E. P. R. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Visto os autos... Â Â Â Â Determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do teor da certidão de fls. 104. Â Â Â Â Após, que os autos retornem conclusos. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00038346020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA VITIMA:M. N. M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Trata-se de Ação Procedimento Penal em desfavor de KHASHMEER RICARDO FERREIRA PANIAGO, pelo crime do artigo 155, §2º, incisos II e IV do

CPB. O r. KHASHMMEER RICARDO FERREIRA PANIAGO foi condenado à pena de 03 (cinco) anos, dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, conforme sentença de fls. 154/159. O acusado não foi localizado e intimado da sentença. Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 165. Uma vez que o Juízo de Tailandia/PA possui apenas dois oficiais de justiça e, devido à grande demanda, a intimação do r. antes da referida data da prescrição não conseguiu ser cumprida. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença de fls. 154/159 foi proferida em 22/05/2014 e até o momento não houve a execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o r. foi condenado à pena de 03 (três) anos, cuja prescrição ocorreria em 08 anos, de acordo com a art. 109, inciso IV, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 07 anos desde a data da sentença e o r. nem sequer foi intimado da mesma, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitividade do r. KHASHMMEER RICARDO FERREIRA PANIAGO, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailandia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailandia 2 PROCESSO: 00038346020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA VITIMA:M. N. M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 do CPB, fato ocorrido em 03/04/2016, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 37. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 20 (vinte) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (11/12/2018) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LAYANE APARECIDA SANTOS DA COSTA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailandia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia 2 PROCESSO: 00039662520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021

DENUNCIADO:ROSIVAN ONOFRO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Compulsando os autos, observo, que em audiência, ocorrida em 20/11/2013, conforme termo junto aos autos (fls. sem numeração), deliberou-se pela submissão do denunciado a exame médico legal para aferição da sua integridade mental. Neste sentido, determino que a Secretaria Judicial, certifique acerca da instauração ou não do incidente de insanidade mental com posterior remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apêns, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00044332820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:S. R. S. DENUNCIADO:J. D. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JOACIEL DOMINGUES MUNIZ, pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, §9º, art. 147, caput, e 163, todos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, incisos I, II e V, da Lei nº 11.340/06, cometidos em desfavor de Silvana Rodrigues dos Santos, Vitor Gabriel dos Santos Rodrigues e Cíntia Gabriela dos Santos, pelos fatos ocorridos nos dias 06/04/2018 e 06/05/2018, nesta cidade. Descreve a inicial acusatória *ipsis literis*: Noticiam os autos em anexo que a vítima Silvana Rodrigues dos Santos, conviveu maritalmente com o denunciado Joaciel Domingues Muniz por aproximadamente 03 (três) anos, advindo dessa relação um filho de 02 (dois) anos, rompendo o relacionamento com o mesmo em 06/04/2018 devido ao exagerado consumo de bebidas alcoólicas, visto que o mesmo ficava muito agressivo. Extrai-se dos autos que no dia 06/04/2018, o denunciado chegou bebado na residência de sua ex companheira, a vítima Silvana, e bateu no filho de outro relacionamento da mesma, a vítima Vitor Gabriel dos Santos Rodrigues, (15 anos), deferindo um *lapso* em seu braço. Narra-se ainda que no dia 06/05/2018, por volta das 16h00min, a vítima Silvana estava em sua residência, momento em que o denunciado, que estava bêbado, chegou e ameaçou a vítima, a qual com medo foi para a casa de sua vizinha e se escondeu. Ocorre que, por volta das 18h00min do dia 06/05/2018, o denunciado retornou para a casa de sua ex-companheiro, já sob o efeito de bebidas alcoólicas, e entrou sem autorização, perguntando para as vítimas Vitor Gabriel dos Santos Rodrigues (15 anos) e Cintia Gabriel Rodrigues dos Santos (12 anos) e outras 03 (três) crianças que estavam no local, pela vítima Silvana, momento em que foi procurar uma faca, mas como não achou retornou e enforcou a vítima Cíntia e deferiu dos tapas forte em seu rosto, dando posteriormente um golpe do tipo *gravata* na mesa, a enforcando novamente. Extrai-se que a fim de defender sua irmã, a vítima Vitor Gabriel foi para cima do denunciado, tendo este largado a vítima Cíntia e enforcando Vitor Gabriel com uma *gravata* e posteriormente desferindo dois socos em sua cabeça. Assim, para se defender a vítima Vitor Gabriel deu um *lapso* no denunciado e correu para fora de casa, crendo que cessariam as agressões. É relatado ainda que o denunciado saiu da residência e, mediante ameaças de morte, forçou a vítima Vitor Gabriel a subir em sua motocicleta para juntos procurarem a vítima Silvana, mas durante o percurso a vítima Vitor Gabriel, temendo pela sua vida, saltou da motocicleta. Ademais, após todas as agressões o denunciado Joaciel foi a casa da vizinha da vítima Silvana, onde a mesma estava escondida, e disse que a mataria a vítima Silvana caso a encontrasse, que daria motivos para ser preso, tendo posteriormente se evadido do local. Assim, temendo por sua integridade física, bem como pela de seus filhos, a vítima Silvana foi a Delegacia de Polícia de Tailândia e registrou um boletim de ocorrência, razão pela qual os policiais, em ato contínuo, diligenciaram e prenderam o acusado. Insta salientar que quando o depoente entrou na casa da vítima Silvana, o mesmo quebrou duas televisões e dois ventiladores, além de ter danificado outros objetos da casa. Boletim de ocorrência, às fls. 09. Laudos de lesão corporal realizado nas vítimas Cintia Gabriela Rodrigues dos Santos e Vitor Gabriel dos Santos Rodrigues, às fls. 27/28, respectivamente. Auto de Prisão em Flagrante homologado com conversão em prisão preventiva, às fls. 39/40. Recebimento de denúncia, às fls. 48. Rôu pessoalmente citado, conforme certidão, às fls. 51. Pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 55), seguido de manifestação ministerial pelo deferimento do pedido de concessão da liberdade provisória do acusado (fls. 72) e posterior revogação da medida cautelar extrema (fls. 66). Resposta a acusação, às fls. 64. Decisão designando a realização de audiência de instrução e julgamento, fls. 72. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 28/11/2018, ocasião em que foram ouvidas as duas vítimas SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS e CINTIA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS. Em seguida, o

Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes ANTONIO SERGIO MORAES PENELA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA e VITOR GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES, o que fora homologado pelo Juízo. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do acusado, JOACIEL DOMINGUES MUNIZ. Em deliberação, fora concedido prazo para que o Ministério Público e a Defesa apresentassem suas alegações finais em forma de memoriais escritos (fls. 82/84). Em suas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 85/88. A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado, às fls. 89/91. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública movida contra o réu JOACIEL DOMINGUES MUNIZ, denunciado pelos delitos do art. 129, §§ 9º, 147 e 163, todos do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006. Inicialmente, compulsando os autos, saliento que o crime de ameaça, encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição, vez que possui a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos, nos moldes do que consta no artigo 109, inciso VI, do CPB, além do que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 04/06/2018, ou seja, da data em referência até o presente, decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, razão pela qual afasto referida imputação ao acusado. Em continuidade, passo a analisar a ocorrência do crime de dano e do delito contra a integridade física das vítimas Cintia Gabriela dos Santos e Vitor Gabriel dos Santos Rodrigues. Os ilítimos de lesão corporal e dano possuem as seguintes redações: Lesão corporal - Código Penal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Dano - Código Penal Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, do Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos e; IV - por motivo egoísta ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Quanto ao crime de lesão corporal: A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se devidamente comprovada conforme atestam os laudos de exame de corpo de delito de fls. 27/28 realizados nas vítimas Cintia Gabriela e Vitor Gabriel. Ademais, em que pese as declarações perante este juízo da vítima Cintia Gabriela e de sua genitora, Silvana Rodrigues dos Santos, afastarem a culpa do denunciado e o interrogatório do denunciado que negou a autoria dos delitos a si imputados, não se pode desconsiderar o teor dos laudos de exames de corpo de delito acima referenciados, bem como os depoimentos colhidos em sede policial da vítima Cintia Gabriela e de sua genitora Silvana, que de forma categórica relatam as lesões desferidas pelo denunciado. (fls. 15/17) Neste sentido, analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observo que se impõe a condenação do réu pelo delito previsto no art. 129, § 9º do CPB, conforme melhor abaixo se verá, tendo sido o mesmo o autor do delito narrado na peça acusatória. Dessa feita, indiscutível a responsabilidade criminal do réu quanto a esse delito, uma vez que os depoimentos das vítimas, colhidos em sede policial, e das testemunhas encontram-se em perfeita harmonia com as demais provas dos autos constantes, mormente os laudos de lesão corporal de fls. 27 e 28, que demonstram a existência de ofensa a integridade corporal dos ofendidos. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES LEVES. PROVA SUFICIENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial importância, já que, em regra, estes são cometidos no âmbito familiar, sem a presença de terceiros. Depoimento firme e coerente desde a fase inquisitorial. In casu, há ainda o boletim de atendimento médico demonstrando a ocorrência de lesões. Decreto condenatório mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70045213717, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça (70045213717 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2012). Por tal razão, entendo restar comprovado que o denunciado praticou a conduta típica prevista no art. 129, § 9º, do CP, e não havendo causas excludentes da antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade, deve o mesmo ser condenado na

sanção cominada no dispositivo legal correspondente acima mencionado. Quanto ao crime de dano. Analisado detidamente as provas dos autos em relação ao crime de dano qualificado, especialmente aquelas produzidas pelo contraditório, entendo também restar comprovado, vez que o próprio denunciado confessou em juízo que danificou objetos da casa de sua ex companheira (fls. 21 e 84), bem como que dita conduta foi cometida com violência à pessoa ou grave ameaça. Além disso, consta nos autos fotos dos objetos danificados (fls. 33/38), pelo que entendo que os fatos se subsomem ao crime de dano qualificado, de forma a ensejar a condenação na sanção cominada no dispositivo legal acima destacado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOACIEL DOMINGUES MUNIZ, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º e art. 163, § único, inciso I, todos do CPB. No que se refere ao crime de ameaça, artigo 147, declaro extinta a punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição.

DOSIMETRIA DA PENA Quanto a vítima Vitor Gabriel dos Santos Rodrigues Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espócie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são próprias do tipo penal, uma vez que as lesões sofridas foram leves, não resultando em deformidade permanente ou incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de diminuição e aumento de pena.

Quanto a vítima Cintia Gabriela Rodrigues dos Santos Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espócie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são próprias do tipo penal, uma vez que as lesões sofridas foram leves, não resultando em deformidade permanente ou incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de diminuição e aumento de pena.

Quanto ao crime de dano Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espócie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são próprias do tipo penal, uma vez que as lesões sofridas foram leves, não resultando em deformidade permanente ou incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de diminuição e aumento de pena.

Da pena definitiva: O RÊU JOACIEL DOMINGUES MUNIZ FICA CONDENADO a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. No entanto, verifico que o denunciado foi preso em flagrante em 06/05/2018 e permaneceu preso cautelarmente até 24/07/2018, tendo em vista a conversão em prisão preventiva, ou seja, durante 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias pelo que torna-se imperiosa a aplicação do instituto da detração. Assim sendo, a CONDENAÇÃO DEFINITIVA é de 01 (um) ano, 01 (mês) e 12 (doze) dias. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, inciso do CPB). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do CP. Contudo, verifico que é possível a Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista que o acusado preenche aos requisitos do art. 77 do CP, por isso, entendo que a suspensão é mais prejudicial ao acusado do que a própria pena imposta, caso seja cumprida, tendo em vista o regime ser aberto, e no caso de suspensão obrigatoriamente o prazo máximo de dois anos, e cumprindo a pena em regime aberto esta será extinta em menor tempo. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo

sentenciante, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o, em audiÃncia admonitÃria a ser designada, caberÃ fixar as condiÃÃes de cumprimento da pena imposta no regime inicial aberto, mediante prisÃo domiciliar, diante da inexistÃncia de casa de albergado nesta comarca. Â Â Â Â Â Concedo ao rÃu o direito de apelar em liberdade, e, por derradeiro, condeno o rÃu ao pagamento das custas processuais, contudo isento-o em razÃo da hipossuficiÃncia comprovada nos autos. Â Â Â Â Â Oportunamente, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃo, tomem-se as seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â 1) ExpeÃsa-se a guia de execuÃÃo atualizada, provisÃria ou definitiva conforme o caso. Â Â Â Â Â 2) Em observÃncia ao disposto no art. 71, Â§ 2Âº, do CÃdigo Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenaÃÃo do rÃu, com a devida identificaÃÃo, acompanhada de cÃpia da presente decisÃo, para cumprimento do estatuÃdo pelo art. 15, III, da ConstituiÃo Federal. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. CiÃncia ao MP e a Defesa. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00044451820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA GUERREIRO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia, em desfavor dos acusados DIEGO DA SILVA GUERREIRO, brasileiro, solteiro,Â profissÃo nÃo declarada, filho de Valdiney Socorro de Lima Guerreiro e de Arimar da Silva Guerreiro, residente e domiciliado Ã Travessa Breves, nÂº 95, Bairro Centro, neste municÃpio e ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, tÃcnico de informÃtica, filho de Antonia Batista de Oliveira e Maria Alves Gomes, portador da do RG nÂº 6444074 - PC/PA, residente e domiciliado na Avenida MarabÃ, nÂº 32-A, Bairro Novo, neste municÃpio, sendo atribuÃdo ao primeiro denunciado a prÃtica do delitos previstos no 157, Â§3Âº e 211, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c o artigo 244-B, do Estatuto da CrianÃsa e do Adolescente e ao segundo denunciado a prÃtica do delito previsto no artigo 180, Âº caputÂ do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Prima facie, observo que hÃ nos autos, Â s fls. 47, sentenÃsa de extinÃÃo da punibilidade do denunciado ANTONIO CARLOS GOMES, pelo que passo a analisar o recebimento de denÃncia somente quanto ao denunciado DIEGO DA SILVA GUERREIRO. Â Â Â Â Â Neste sentido, observo que a denÃncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contÃm a exposiÃÃo do fato criminoso e suas circunstÃncias, a qualificaÃÃo do acusado, a classificaÃÃo dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Â Â Â Â Â Do mesmo modo, nÃo vislumbro caso de rejeiÃÃo da peÃsa acusatÃria, nos termos do art. 395 do CPP. Â Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 394, Â§ 4Âº c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÃNCIA. Â Â Â Â Â I - Cite-se pessoalmente o acusado DIEGO DA SILVA GUERREIRO, para responder Ã acusaÃÃo por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Na resposta, poderÃ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃÃo, quando necessÃrio.Â Â Â Â Â NÃo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, nÃo constituir defensor, o juÃzo nomearÃ o Defensor PÃblico com atuaÃÃo na Comarca para oferecÃ-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a)Â Â Â Â Â Coloque tarja ou identificaÃÃo nos processos em que haja rÃu preso, rÃu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b)Â Â Â Â Â Caso o(s) rÃu(s) nÃo seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c)Â Â Â Â Â Caso o(s) rÃu(s) nÃo seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da populaÃÃo carcerÃria do Estado, determino sua citaÃÃo por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalÃcio, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃÃo.Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÃCIO nos termos do provimento n. Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N. Âº 11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia Â Â . PROCESSO: 00044648720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA DE PAIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de fls. 49. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 15 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA

PROCESSO: 00044891520128140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A VITIMA:O. M. A. DENUNCIADO:ROGERIO VALADARES GONTIJO DENUNCIADO:MARIA ELIZABETH LOURENCO VALADARES GONTIJO. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA S/A, ROGÁRIO VALADARES GONTIJO e MARIA ELIZABETH LOURENÇO VALADARES GONTIJO, todos já qualificados nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), por fato ocorrido em 16/09/2011, neste município. Os fls. 159, há manifestação do Órgão Ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ocorre em 03 (três) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 01 (um) ano. Além disso, considerando a data do fato, 16/09/2011, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em referência. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Ademais, o artigo 111, inciso I, do CPB, dispõe: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA S/A, ROGÁRIO VALADARES GONTIJO e MARIA ELIZABETH LOURENÇO VALADARES GONTIJO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Órgão correcional. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00066707420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RAMON NERY DE JESUS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RAMON NERY DE JESUS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 306 da Lei nº 9.503/97 e 330 do CPB, fato ocorrido em 06/12/2014, neste município. O acusado apresentou defesa prévia. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ s fls. 59. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado punido com pena de detenção de seis meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao máximo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição

da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RAMON NERY DE JESUS SANTOS, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado, archive-se. Tailândia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00088035020188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO RABELO. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o dia 08/12/2022 é feriado, redesigno a referida audiência do despacho de fls. 124 para o dia 04/05/2023 às 11h. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00266471820158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:WAGNER DE FREITAS MAGALHAES DENUNCIADO:SIDNEI DE OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos... Considerando a citação por edital dos acusados WAGNER DE FREITAS MAGALHÃES e SIDNEI DE OLIVEIRA MOREIRA, conforme edital às fls. 77, bem como o transcurso do prazo, sem o comparecimento dos acusados, nem constituição de advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo prazo de 08 (oito) anos. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado ofício. Tailândia (PA), 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00326517120158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO MACEDO DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de fls. 70. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00416484320158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ALEXSSANDRO DA SILVA QUEIROZ VITIMA:E. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 46. Apãs, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado ofício. Tailândia, 15 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00416484320158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ALEXSSANDRO DA SILVA QUEIROZ VITIMA:E. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 94. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00766689520158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MADETAI MADEIRAS TAILANDIA LTDA DENUNCIADO:ISRAELE BOZETTI BIANCARDI DENUNCIADO:NELDSON MARQUES LOBATO VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 50. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00826473820158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA BARROS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 57. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 15 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0005813-23.2017.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MARIA MARGARETE SILVA GARCIA e Interditando DANIEL GARCIA BRANDÃO, tendo sido nomeada CURADORA do mesmo a Sra. Maria Margarete Silva Garcia, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DECLARO DANIEL GARCIA BRANDÃO, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO MARIA MARGARETE SILVA GARCIA a requerente como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de praxe. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Tailândia/PA, 12 de julho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 03 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES**Juíza de Direito****Despacho/Mandado****RH.**

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 03 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES**Juíza de Direito****Despacho/Mandado****RH.**

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 03 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do

Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Archive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Intime-se os advogados para providenciarem seus credenciamentos e habilitação no PJE.

Providencias de praxe.

Publique. Cumpra-se. Arquive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Despacho/Mandado

RH.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, migrado e registrado no sistema do PJE, archive-se os autos físico.

Tendo em vista que consta petição de desistência do processo no PJE, dispense a intimação dos

advogados habilitados.

Arquive-se o processo físico.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 03 de setembro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 04/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00000064719978140066 PROCESSO ANTIGO: 199710000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Inventário em: 10/09/2021 ENVOLVIDO:MARIA CELIA FIDELIS ENVOLVIDO:ADEMIR FIDELIS DOS SANTOS ENVOLVIDO:EDSON LOPES ENVOLVIDO:ANDREIA LOPES ENVOLVIDO:ARLETE LOPES ALVES ENVOLVIDO:ZENILDA FIDELIS DOS SANTOS INVENTARIANTE:JOSE ANTONIO LOPES Representante(s): LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO ROQUE LOPES ENVOLVIDO:ANA MARIA FIDELIS GARCIA REQUERENTE:ALBERTINA MAXIMA LOPES ENVOLVIDO:WILSON LOPES ENVOLVIDO:ADRIANO LOPES. CERTIDÃO Certifico que as custas intermediárias, correspondente a confecção do Formal de Partilha Retificado foi paga, como podemos verificar no Relatório de Conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruarã - PA, 10 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00033893720148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Inventário em: 10/09/2021 REQUERENTE:ROSELENE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANE DE SOUZA KHONLEIN Representante(s): OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO SCALABRIN KHONLEIN REQUERENTE:REGINALDO GOMES DE SOUSA REQUERENTE:P. S. S. INVENTARIADO:BENEDITO DA COSTA SILVA REQUERIDO:FLORENTINA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILENE DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que não há custas finais pendentes de pagamento, nos autos do Processo n. 0003389-37.2014.8.14.0066. Certifico, que possivelmente, haverá custas remanescente (intermediárias), por ocasião de futura sentença, determinando a expedição de alvará e formal de partilha. Uruarã - PA, 10 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00077558520158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 10/09/2021 REQUERENTE:WADRIAN FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE:CRISTIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 31258-A - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0007755-85.2015.8.14.0066 Ação de Cobrança Securitária - DPVAT Requerente: W. F. DOS S., representado por CRISTIANE FERREIRA DA SILVA Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Nos termos das disposições contidas no Provimento 006/2009-CJRM do TJE-PA c/c com a Ordem de Serviço de nº 003/2009, intime-se a parte requerida, por meio de suas advogadas, para que efetue o pagamento das custas finais, correspondente ao boleto n. 2021168791, no valor de R\$ 445,94, no prazo de 15 (quinze) dias. O referido boleto encontra-se disponível no SITE DO TJE/PA - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do processo. Publique-se a resenha deste ato no Diário da Justiça Eletrônico. Uruarã/PA, 10 de setembro de 2021. ALEXSANDRA S. FERREIRA Diretora de Secretaria, em exercício Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00031056320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:SEVERINO CARBONERA Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PLACAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que as custas finais foram pagas, conforme relatório de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruarã - PA, 14 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00009976620108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010005896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o:

Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXECUTADO:HOTEL PARANA EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE URUARA Representante(s): OAB 5226-B - SOLANGE LEITE FEITOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que foi efetuado o pagamento do boleto n. 2018127940, correspondente a diligência a ser efetuada por Oficial de Justiça. Uruarã - PA, 16 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00010400320108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010006331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/09/2021 REQUERENTE:G A SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico que foi efetuado o pagamento das custas finais, correspondente ao boleto n. 2021145069, conforme relatório de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruarã - PA, 16 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00011879220118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110008807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 REQUERIDO:WALDECI SOUZA REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que não foi efetuado o pagamento das custas processuais intermediárias, correspondente ao boleto n. 2018035180, tendo ocorrido o vencimento e conseqüentemente o cancelamento do referido boleto, conforme informação do sistema de arrecadação. Uruarã - PA, 16 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00014161820128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210010330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXECUTADO:MOISES LIMA DA CONCEICAO EXEQUENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . -Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis) ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001416-18.2012.8.14.0066 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogados: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA nº 24.871-A E JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA nº 24.872-A Executado: MOISES LIMA DA CONCEIÇÃO CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJEPa em epígrafe, visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, via DJe, para que apresente planilha de débito atualizada, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação. Uruarã/PA, 16 de setembro 2021. ALEXSANDRA FERREIRA Diretora de Secretaria, em exercício PROCESSO: 00030622920138140066 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Inventário em: 16/09/2021 INVENTARIANTE:UDEMBERG OSCAR ALVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALCIDES ALVES NASCIMENTO REQUERENTE:MIRIAM NASCIMENTO KRAUT REQUERENTE:JORGE ALBERTO ALVES NASCIMENTO REQUERENTE:BERNADETE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 24167-A - JAIRO EMERSON SCHMITT DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVID DE CASSIO DA SILVA ALVES NASCIMENTO REQUERENTE:WILSON ALVES NASCIMENTO REQUERENTE:DIVA CASSIA ALVES CARVALHO REQUERENTE:ANDREA ALVES NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:HELENA MARIA ALVES DA SILVA REQUERENTE:MANOELA ARCANJA CARVALHO NASCIMENTO REQUERENTE:ADRIANA CARVALHO NASCIMENTO. -Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art.

1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis) ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003062-29.2013.8.14.0066 AÇÃO DE INVENTÁRIO Requerente: UMBEMBERG OSCAR ALVES NASCIMENTO Requerido: ALCIDES ALVES NASCIMENTO CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPa em epígrafe, visando a celeridade processual, cumpra-se a Decisão de fl. 152, intimando os herdeiros do de cujus para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo novo advogado, em razão da petição de renúncia juntada aos autos (fl. 154), bem como, manifestar quanto à nomeação de inventariante (fl. 215), tendo em vista o falecimento do herdeiro Umdemberg Oscar Alves Nascimento. Uruará/PA, 16 de setembro 2021. ALEXSANDRA FERREIRA Diretora de Secretaria, em exercício PROCESSO: 00057497120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA Ato: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE: LUIZA DE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) INVENTARIADO: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA. A- Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRM - TJE-PA, de 05/10/06 A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis) ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005749-71.2016.8.14.0066 AÇÃO DE INVENTÁRIO Requerente: LUIZA DE CARVALHO DA SILVA Advogada: ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN OAB/PA Nº 10546 B Inventariado: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPa em epígrafe, visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, via DJe, para que apresente comprovante de pagamento dos tributos, conforme determinado em sentença. Uruará/PA, 16 de setembro 2021. ALEXSANDRA FERREIRA Diretora de Secretaria, em exercício PROCESSO: 01057370220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021 REQUERENTE: CLEYBSON GONCALVES FERREIRA REQUERIDO: ELIAQUIM OLANDA FERREIRA REPRESENTANTE: VIVIANE JESUS GONCALVES Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . A- Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRM - TJE-PA, de 05/10/06 A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis) ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0105737-02.2015.8.14.0066 AÇÃO DE ALIMENTOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: C.B.F., neste ato representado por VIVIANE JESUS GONCALVES Advogada: ERIKA ALMEIDA GOMES OAB/PA Nº 22.087-B Requerido: ELIAQUIM OLANDA FERREIRA CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJEPa em epígrafe, visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, via DJe, para que manifeste-se quanto ao parecer do Ministério Público (fl. 09). Uruará/PA, 16 de setembro 2021. ALEXSANDRA FERREIRA Diretora de Secretaria, em exercício

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0004937-76.2017.8.14.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS. REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS DE SOUSA. ADVOGADA: OAB/PA 17746-A REGINA SALLA DALACORT. ADVOGADO: OAB/PA 12325 MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS. REQUERIDO: JACKSON LOBO CORREA. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e cumprindo despacho, intimo todas as partes para comparecerem, devidamente acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03 de novembro de 2021, às 10:30. Paragominas/PA, 16/09/2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERADO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000556020118140039 PROCESSO ANTIGO: 201120000421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Execução da Pena em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA APENADO:MANOEL FARIAS DA COSTA. SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Execu?o Penal de MANOEL FARIAS DA COSTA, condenado (a) a (s) pena (s) de 12 anos e 03 meses de reclus?o em Regime fechado, imposta pelo ju?zo da Vara ?nica da Comarca de S?o Miguel do Guam?, nos autos 2009.2.000031-8, por ter violado o Art. 213 do CPB, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declara?o da EXTIN?O DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Conforme a Guia de execu?o de fls. 03, observa-se que o apenado foi preso em 29/01/2009, beneficiado com Livramento Condicional em 29/04/2015 e com t?rmino da pena previsto para o dia 13/10/2019. O Minist?rio P?blico manifestou-se pelo Deferimento da Extin?o da Punibilidade pelo cumprimento da pena. Isto Posto; Considerando as raz?es elencadas, verifica-se que o apenado j? cumpriu integralmente a sua pena, e por esta raz?o DECLARO EXTINTA A PENA do condenado MANOEL FARIAS DA COSTA, com fundamento no art. 90 do C.P.B. Cumpram-se todas exig?ncias legais, comunicando-se ao TRE sobre a extin?o da pena, para reabilita?o dos Direitos Pol?ticos do apenado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Di?rio da Justi?a Eletr?nico. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Ap?s o tr?nsito em julgado, proceda-se as anota?es necess?rias e arquivem-se. Paragominas-PA, 09 de Setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008419120098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920003859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Execução da Pena em: 10/09/2021 EXEQUENTE:JUIZ DA VARA DE EXECUCOES PENAI S DE CAPANEMA EXECUTADO:DANILO RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Execu?o Penal de DANILO RODRIGUES DOS SANTOS, condenado (a) a (s) pena (s) de 05 anos e 04 meses de reclus?o, imposta pelo ju?zo da Vara ?nica da Comarca de Garraf?o do Norte, nos autos 2008.2.000299-3, por ter violado o Art. 157, ?2?o, I do CPB, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declara?o da EXTIN?O DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Conforme a Guia de execu?o de fls. 03/06, observa-se que o apenado foi preso em 28/07/2018, beneficiado com Livramento Condicional em 13/10/2010 e com t?rmino da pena previsto para o dia 27/11/2013. O Minist?rio P?blico manifestou-se pelo Deferimento da Extin?o da Punibilidade pelo cumprimento da pena. Isto Posto; Considerando as raz?es elencadas, verifica-se que o apenado j? cumpriu integralmente a sua pena, e por esta raz?o DECLARO EXTINTA A PENA do condenado DANILO RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 90 do C.P.B. Cumpram-se todas exig?ncias legais, comunicando-se ao TRE sobre a extin?o da pena, para reabilita?o dos Direitos Pol?ticos do apenado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Di?rio da Justi?a Eletr?nico. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Ap?s o tr?nsito em julgado, proceda-se as anota?es necess?rias e arquivem-se. Paragominas-PA, 09 de Setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00012484620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200820006838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: EXECU?O PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/09/2021 REU:ADELCO DA SILVEIRA CHAVES. SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Execu?o Penal de ADEL?O DA SILVEIRA CHAVES, condenado (a) a (s) pena (s) de 12 anos de reclus?o em Regime Fechado, impostas pelo ju?zo da Vara ?nica da Comarca de Aurora do Par?, nos autos 100.2006.2.000020-4, por ter violado o Art. 213 c/c 214 DO CPB c/c Art 69 do CP, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declara?o da EXTIN?O DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Conforme a Guia de execu?o de fls. 10/12, observa-se que o apenado foi preso em 08/02/2006, beneficiado com Progress?o ao Regime

Aberto em 17/12/2009 e com término da pena previsto para o dia 17/12/2017. O Ministério Público manifestou-se pelo Deferimento da Extinção da Punibilidade pelo cumprimento da pena. Isto Posto; Considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA do condenado ADELÃO DA SILVEIRA CHAVES, com fundamento no art. 90 do C.P.B. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao TRE sobre a extinção da pena, para reabilitação dos Direitos Políticos do apenado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas-PA, 09 de Setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028748520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920018486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. APENADO:JORGE DE SOUSA ROLIM REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA - DESEMBARGADORA RELATORA. SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de JORGE DE SOUSA ROLIM, condenado (a) a (s) pena (s) de 05 anos de reclusão em Regime Fechado, impostas pelo juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, nos autos 2006.2000.0139, por ter violado o Art. 33 da lei 11.343/2006, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração da EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Conforme a Guia de execução de fls. 04/06, observa-se que o apenado foi preso em 16/10/2006, beneficiado com Livramento Condicional em 29/04/2010 e com término da pena previsto para o dia 15/10/2011. O Ministério Público manifestou-se pelo Deferimento da Extinção da Punibilidade pelo cumprimento da pena. Isto Posto; Considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA do condenado JORGE DE SOUSA ROLIM, com fundamento no art. 90 do C.P.B. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao TRE sobre a extinção da pena, para reabilitação dos Direitos Políticos do apenado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas-PA, 09 de Setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00029730520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Execução da Pena em: 10/09/2021 APENADO:MARIA DOMINGAS DOURADO. SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de MARIA DOMINGAS DOURADO, condenado (a) a (s) pena (s) de 04 anos e 02 meses de reclusão em Regime Semiaberto, impostas pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, nos autos 200820001672, por ter violado o Art. 33, §4º da lei 11.343/2006 e condenado (a) a (s) pena (s) de 05 anos de reclusão em Regime Fechado, impostas pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, nos autos 0002163-93.2011.814.0039, por ter violado o Art. 33 da lei 11.343/2006 o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração da EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Conforme a Guia de execução de fls. 03/05, observa-se que o apenado foi preso em 28/12/2007, beneficiado com progressão para o regime Aberto em 18/08/2014 e com término da pena previsto para o dia 06/03/2020. O Ministério Público manifestou-se pelo Deferimento da Extinção da Punibilidade pelo cumprimento da pena. Isto Posto; Considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA do condenado MARIA DOMINGAS DOURADO, com fundamento no art. 90 do C.P.B. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao TRE sobre a extinção da pena, para reabilitação dos Direitos Políticos do apenado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas-PA, 09 de Setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00841154520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Execução da Pena em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA APENADO:GEILSON DA SILVA GOMES. SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de GEILSON DA SILVA GOMES, condenado (a) a (s) pena (s) de 05 anos e 02 meses de reclusão em Regime Semiaberto, impostas pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, nos autos 0001023-72.2015.814.0039, por ter violado o Art. 157, §2º, INC I e II do CPB, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração da EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Conforme a Guia de execução de fls. 22/22-v, observa-se que o apenado foi preso em 01/03/2015, beneficiado com progressão para o regime Aberto em 29/01/2016 e com término da pena previsto para o dia 29/04/2020. O Ministério Público manifestou-se pelo Deferimento da Extinção da Punibilidade pelo cumprimento da pena. Isto Posto; Considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA do condenado GEILSON DA SILVA GOMES, com fundamento no art. 90 do C.P.B. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao TRE sobre a extinção da pena, para reabilitação dos Direitos Políticos do apenado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas-PA, 09 de Setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00019547520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:G. B. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MEIROSE VIEIRA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001954-75.2015.8.14.0039 SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato cumpriu todas as suas obrigações, justificando o não comparecimento em razão da pandemia. Isto posto, julgo extingo o processo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da r. MEIROSE VIEIRA TRINDADE, já qualificados, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública com vista pessoal dos autos, intimando-se os réus e eventual vítima via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00029647020028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120024030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 COATOR:JOSE RICARDO OLIVEIRA INDICIADO:FRANCIMAR SILVA SANTOS, FRANCA INDICIADO:COSMO SILVA SANTOS - (FORAGIDO) INDICIADO:SIDNEY BARBOSA PEREIRA, VULGO MUDO VITIMA:D. S. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002964-70.2002.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção

imposta. Sã³ ocorre, portanto, apã³s o trãçnsito em julgado da sentenã³a condenatã³ria. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Pãgina 614)ã. Analisando os autos, verifico que jã³ ocorreu a Prescriã³õ Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Cã³digo de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheã³o a prescriã³õ da pretensã³o punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do rã³u pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Cã³digo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Rã³u e a eventual vã³tima somente pelo Diã³rio da Justiã³a Eletrã³nico. Ciã³ncia ao Ministã³rio Pã³blico e a Defesa. Apã³s o trãçnsito em julgado, proceda-se as anotaã³ões necessã³rias e arquivem-se. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00106275220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Aã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 16/09/2021 VITIMA:H. K. L. B. S. DENUNCIADO:JOSUE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Aã³õ PENAL AUTOS DO PROCESSO Nã³ 0010627-52.2018.8.14.0039 SENTENã³ã Tratam os presentes autos de Aã³õ PENAL Pã³blica proposta pelo MINISTã³RIO Pã³blico em desfavor do rã³u JOSUã SOUSA DIAS. O rã³u faleceu e o Ministã³rio Pã³blico se manifestou pela declaraã³õ da extinã³õ da punibilidade (fls. retro). Decido. A morte devidamente comprovada ã³ causa de extinã³õ da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Cã³digo de Processo Penal e 107, I, do Cã³digo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSUã SOUSA DIAS e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotaã³ões necessã³rias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministã³rio Pã³blico e a Defensoria Pã³blica, com vista pessoal dos autos. Apã³s o trãçnsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00106491320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Aã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 16/09/2021 VITIMA:J. P. C. DENUNCIADO:JOSUE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Aã³õ PENAL AUTOS DO PROCESSO Nã³ 0010649-13.2018.8.14.0039 SENTENã³ã Tratam os presentes autos de Aã³õ PENAL Pã³blica proposta pelo MINISTã³RIO Pã³blico em desfavor do rã³u JOSUã SOUSA DIAS. O rã³u faleceu e o Ministã³rio Pã³blico se manifestou pela declaraã³õ da extinã³õ da punibilidade (fls. retro). Decido. A morte devidamente comprovada ã³ causa de extinã³õ da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Cã³digo de Processo Penal e 107, I, do Cã³digo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSUã SOUSA DIAS e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotaã³ões necessã³rias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministã³rio Pã³blico e a Defensoria Pã³blica, com vista pessoal dos autos. Apã³s o trãçnsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00126486920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Aã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 16/09/2021 VITIMA:R. M. C. Q. Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANã JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:K. M. C. DENUNCIADO:ROMULO AUGUSTO VERAS QUARESMA DENUNCIADO:ROBSON AUGUSTO VERAS QUARESMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIã³RIO TRIBUNAL DE JUSTIã³A DO ESTADO DO PARã COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Aã³õ PENAL AUTOS DO PROCESSO Nã³ 0012648-69.2016.8.14.0039 SENTENã³ã

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do r.º, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do r.º pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o r.º e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ap.ºs o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00133261620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:M. L. S. M. DENUNCIADO: JOSUE SOUSA DIAS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013326-16.2018.8.14.0039 SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do r.º JOSUÁ SOUSA DIAS. O r.º faleceu e o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade (fls. retro). o relatório. Decido. A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSUÁ SOUSA DIAS e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública, com vista pessoal dos autos. Ap.ºs o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00138268220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA: J. R. S. DENUNCIADO: JOSUE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013826-82.2018.8.14.0039 SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do r.º JOSUÁ SOUSA DIAS. O r.º faleceu e o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade (fls. retro). o relatório. Decido. A morte devidamente comprovada é causa de extinção da punibilidade. Diante do exposto, conforme laudo citado, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSUÁ SOUSA DIAS e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público e a Defensoria Pública, com vista pessoal dos autos. Ap.ºs o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 16 de

setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00941324320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MILTON VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:C. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0094132-43.2015.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. Analisando os autos, verifico que, em razão da data do recebimento da denúncia em 11 de novembro de 2016, já houve a prescrição quanto ao crime de ameaça (fl. retro). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)" Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MILTON VIEIRA DOS SANTOS pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, somente com relação ao crime de ameaça. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cite-se o réu por edital quanto ao outro crime, como requerido pelo MP.

Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01171188820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:M. G. L. DENUNCIADO:LUCAS DANIEL SANTOS DENUNCIADO:STEFANO OLIVEIRA DE ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0117118-88.2015.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição quanto ao réu LUCAS DANIEL SANTOS FELIPE (fl. retro). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614)" Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUCAS DANIEL SANTOS FELIPE pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado desta sentença, conclusos para análise da petição de fl. 67.

Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME
DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

RESENHA: 14/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM

PROCESSO: 00001237320078140038 PROCESSO ANTIGO: 200710001089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DE ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: CARMEM LUCIA ZACARIAS DOS SANTOS EXECUTADO: PAULO ADALBERTO PASTANA EXECUTADO: ALZENI ZACARIAS DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0000123-73.2007.8.14.0038. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ EMBARGADOS: PAULO ADALBERTO PASTANA CARMEM LÚCIA ZACARIAS DOS SANTOS ALZENI ZACARIAS DOS SANTOS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ, na qualidade de parte autora, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apresentou Embargos de Declaração da sentença de fls. 186/187, a qual extinguiu o feito pela prescrição. Alega a parte embargante que o decum merece ser reformado. Aduz que a sentença contém erro de fato, uma vez que registra a inércia do exequente mas não aponta momento em que o exequente tenha sido intimado e permanecido inerte. Afirma ainda que houve erro de fato por ausência de impulso oficial do feito. Afirma que há contradição, uma vez que apesar de reconhecer a mora do serviço judicial, deixa de aplicar a condição suspensiva da prescrição. Argui, finalmente, a omissão na sentença, a qual não teria delimitado os marcos legais e temporais do transcurso do prazo prescricional. Pugna, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das falhas apontadas, anulação da sentença e prosseguimento da execução. É o sucinto relatório. Decido. Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: "Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara." (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No caso vertente verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo erro na sentença de mérito. Analisando a decisão guerreada, não vislumbro as alegadas falhas apontadas. Com efeito, em relação à alegação de erro de fato por ausência de intimação do exequente a caracterizar sua inércia, verifica-se que o feito foi suspenso em 03/04/2014 (fl. 146), a pedido do exequente, em decorrência da não localização de bens dos executados (fl. 144). Ora, não é preciso maior esforço intelectual para se entender que o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso, aguardando a indicação de bens. O processo ficou paralisado por seis anos. Neste período, caberia ao exequente localizar e indicar bens para prosseguimento do feito. Desnecessária qualquer intimação para a parte exequente fazer o que lhe cabia. Neste período de suspensão, não vige o princípio do impulso oficial, cabendo unicamente ao autor da ação a atribuição de solicitar a retomada do curso do processo, procedimento não levado a cabo pelo embargante. Em relação à alegação de contradição, ao contrário do que afirma o embargante, em nenhum parágrafo da sentença há referência à mora do serviço da secretaria da vara. Com efeito, de fato não se reconhece no curso processual qualquer demora do serviço judiciário que tenha causado prejuízo às partes, conforme previsto no art. 240, § 3º, do CPC. A única demora que houve foi unicamente do exequente, o qual abandonou o processo e não indicou bens dos

executados capazes de suportar a penhora. Igualmente não havia qualquer condição suspensiva incidindo no processo a autorizar a suspensão do curso prescricional. Na verdade, o feito foi suspenso por um ano e em seguida se iniciou a fluência do prazo prescricional quinquenal. Inexiste, dessarte, qualquer contradição na sentença vergastada. Finalmente, em relação à alegação de omissão por ausência de delimitação dos marcos legais e temporais do prazo prescricional, o julgado é claro a apontar das datas em que o feito foi suspenso (03/04/2014), em que se iniciou o curso prescricional (03/04/2015) e também quando findou o prazo prescricional intercorrente (03/04/2020). O fundamento legal igualmente foi descrito, estando a prescrição fundada no art. 206, § 5º, do Código Civil, de acordo com o prescrito na súmula nº 150, do STF. Inexiste, assim, qualquer erro, contradição ou omissão no julgado, o qual deve ser mantido nos seus exatos termos. ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os improcedentes, confirmando o decisum vergastado por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, e intimem-se as partes através de seus advogados e via DJE. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e cumpra-se integralmente o determinado na sentença de fls. 186/187v. Ourém, 15 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019631120138140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO POSTO M L P DE SOUZA LTDA EXECUTADO: MARIA LECIANE PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 20087 - EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) OAB 23650 - ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA (ADVOGADO) OAB 29198 - MARCELO DA SILVA MINORI (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIA DE SOUSA PEREIRA. PROCESSO Nº 0001963-11.2013.8.14.0038 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela executada MARIA LECIANE PEREIRA DE SOUSA (fls. 197/201), nos autos da Ação de Execução Extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, na qual consta ainda como executados AUTO POSTO MLP DE SOUZA LTDA, JOSÉ EDVIGES DE SOUZA FILHO e ANTÔNIA DE SOUSA PEREIRA. Alega que a penhora realizada via sistema SISBAJUD em 05/11/2019 (fls. 186/191) teria bloqueado valores que totalizaram a quantia de R\$ 1.928,93 em duas contas poupança existentes no BANPARÁ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que os depósitos em conta poupança são impenhoráveis por lei, uma vez que são menores que quarenta salários mínimos, pugnando o imediato desbloqueio dos mesmos. O banco exequente apresentou manifestação às fls. 217/218, alegando unicamente a regularidade da execução. É o sucinto relatório. Decido. Analisando o pedido da impugnante, entendo que lhe assiste razão. Com efeito, os documentos de fls. 200 e 201 mostram que as contas bloqueadas junto ao BANPARÁ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são contas de poupança, totalizando os bloqueios a quantia de R\$ 1.928,93. Deste modo, considerando a expressa disposição legal que diz que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável (art. 833, do CPC), impõe-se o deferimento do pedido e o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nas contas de poupança. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, determinando o desbloqueio dos saldos bloqueados nas contas poupança junto ao BANPARÁ (R\$ 1.249,91) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 677,44), determinando a convalidação da penhora e transferência dos demais valores mantidos bloqueados para a conta de depósitos judiciais, para posterior transferência para o exequente, providência que realizo neste ato, conforme comprovante anexo. Exclua-se da autuação o advogado cadastrado como representante do executado AUTO POSTO MLP, uma vez que a procuração de fl. 211v/212v foi outorgada ao causídico apenas pela executada MARIA LECIANE PEREIRA DE SOUZA. Intime-se a parte exequente para que no prazo de quinze dias informe dados da conta corrente para realização da transferência dos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados e via DJE. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e volvam conclusos para procedimentos de transferência do valor mantido para a conta do exequente. Sem prejuízo, promova-se a migração dos autos para o sistema PJE. Ourém, 15 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032301320168140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ARNOUR DE JESUS Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGARIDA MARIA ARNOUR DE JESUS. PROCESSO Nº. 0003230-13.2016.8.14.0038 MR. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNOUR DE JESUS. REQUERIDO: MARGARIDA MARIA ARNOUR DE JESUS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Oposição proposta pela autora. Tendo em vista a inércia da requerente em dar seguimento à ação, foi determinada sua intimação para que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito, sendo feita a intimação via oficial de justiça, não tendo o exequente se manifestado no prazo legal. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias e, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, ou 48 (quarenta e oito) horas, conforme a lei processual anterior. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para que demonstrasse interesse no feito, sendo feita a intimação via Oficial de Justiça, não se manifestando a requerente no prazo fixado. Verifica-se, dessarte, que há falta de interesse das partes na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonaram o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691). ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via diário eletrônico e cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém, 14 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032429020178140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. B. DENUNCIADO: J. C. REU: A. C. S. B. PROCESSO Nº 0003242-90.2017.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 01. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, o qual negou provimento ao apelo, cumpra-se o necessário conforme determinado na sentença condenatória de fls. 37/39 e expeça-se a guia de execução definitiva. 02. Verifique a Secretaria se o condenado atualmente se encontra custodiado. Em caso positivo, remeta-se a guia ao Juízo da Execução Penal respectivo. 03. Em caso negativo, expeça-se mandado de prisão para o condenado, remetendo à Polícia Civil e Militar para cumprimento, bem como cadastrando no Banco Nacional de Mandados de Prisão 04. Realizada sua prisão, remeta-se a guia para o Juízo de Execução respectivo. 05. Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se em definitivo. Ourém, 14 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033274220188140038 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO YWORI SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) .PROCESSO Nº 0003327-42.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos etc. O Ministério Público, com base no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do acusado ANTÔNIO YWORI SANTOS DE ALMEIDA, face ao cumprimento das condições impostas ao réu, quando do oferecimento da suspensão condicional do processo. Conforme noticiam os documentos carreados aos autos, o réu cumpriu as condições a si impostas, condicionantes da suspensão da pena oferecida. Conforme dispõe o art. 82, do Código Penal, quando cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade do réu. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO YWORI SANTOS DE ALMEIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Via Diário Eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ourém, 15 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026882420188140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:M. A. C. C. REU:THIAGO DA COSTA SILVA REU:HIGO PATRICK DO NASCIMENTO ANDRADE Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 28934 - JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 30469 - EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0002688-24.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando a informação encaminhada pelo Juízo Deprecado à fl. 220, certifique a Sra. Diretora de Secretaria se o réu atualmente ainda se encontra custodiado em uma das unidades do Sistema Penal, identificando, em caso positivo, o respectivo processo criminal. 2. Em seguida, promova-se tentativa de localizar a carta precatória nº 006/2021 (fl. 200), referente ao interrogatório das testemunhas de acusação MAIRLA TAMARA, IRLANDERSON SILVA e GLENDA VITÓRIA. 3. Cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 196/196v, referente à testemunha MARCELO MARCOS e certifique-se sobre o encaminhamento das informações solicitadas no item 8 do despacho em referência. 4. Após, volvam conclusos. 5. Sem prejuízo, determino que os autos sejam migrados para o sistema PJE. Ourém, 15 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00048885620178140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: RECLAMANTE: C. A. R. G. Representante(s): OAB 16039 - RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO) RECLAMADO: V. S. G.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00021650420148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 13/09/2021---EXEQUENTE: O ESTADO DO PARA EXECUTADO: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Representante(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8265 ; LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11247 ; EDUARDA GOUVEIA TUPIASSÚ OAB/PA 20.231 (ADVOGADO) PROCESSO: 0002165-04.2014.8.14.0086 DECISÃO Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, sustentando, além de outras teses, a existência de ação anulatória (n. 0087838-33.2013.8.14.0301) junto à 6ª Vara de Fazenda da Capital (atualmente 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém), relativa ao mesmo débito fiscal objeto da execução fiscal embargada e, portanto, dos presentes embargos. É o que importa relatar. Decido. Os presentes embargos pretendem desconstituir dívida fiscal oriunda do auto de infração n. 182012510000519-8, a qual deu azo ao ajuizamento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0005242-55.2013.8.14.0086. Pois bem. Compulsando os autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal (n. 0087838- 33.2013.8.14.0301), que possui como autora a ora embargante e como réu o embargado Estado do Pará, verificou-se que o feito pretende anular crédito tributário identificado pelo n.182012510000519-8.Da análise das duas pretensões, resta evidenciado que estão intimamente relacionadas entre si, bem como que a deliberação judicial proferida nos autos da ação ordinária em trâmite na Capital implicará em consequências diretas para a execução fiscal e para os presentes embargos em trâmite nesta Vara. Ainda que não esteja prevista no rol constante no art. 151 do Código Tributário Nacional como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato é que impossível prosseguir com a execução fiscal enquanto pendente análise sobre questão tão intrinsecamente relacionada ao título executivo, que é a sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido foi o entendimento da Corte Paraense nos autos do agravo n. 0803164- 46.2018.8.14.0000, a qual ratificou o entendimento do juízo de piso ao determinar a suspensão dos embargos à execução fiscal enquanto pendente ação ordinária sobre o mesmo objeto, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA 517 STF. PRELIMINAR REJEITADA. DECISAO QUE SUSPENDEU OS EMBARGOS COM BASE NO ART. 313, V, A, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PENDENTE DE JULGAMENTO. RESULTADO PODERÁ INFLUENCIAR A SENTENÇA DOS EMBARGOS E O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O juízo de 1º grau, suspendeu os embargos à execução por 1 (um) ano, com fundamento no art. 313, V, a c/c § 4º, do CPC, por entender que o julgamento, ainda pendente, da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c ação anulatória de débito fiscal, processo nº 0013155-54.2015.8.14.0301, terá influência no mérito dos embargos opostos; 2. A Companhia Docas do Pará- CDP é uma sociedade de economia mista e cabe a Justiça Estadual comum apreciar as demandas em que esta configura como parte e a União não intervém como assistente ou oponente. Súmula 517 do STF. Precedente do STJ. Preliminar Rejeitada; 3. O processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; 4. Caso seja reconhecido o direito à imunidade tributária da agravada, na ação declaratória, o resultado desse julgamento influenciará no deslinde da execução fiscal e dos embargos à execução; 5. O julgamento acerca da imunidade tributária na ação declaratória poderá influir na decisão dos embargos à execução fiscal, sendo razoável a sua suspensão por um ano; 6. Não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravante, não deve ser concedida a antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do CPC; 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação. Consequentemente, cassar a decisão do ID 1091367, págs. 1-3. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido

pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (TJ-PA - AI: 08031644620188140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019) (grifei) Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos presentes embargos à execução e, por decorrência lógica, da execução fiscal de n. 0005242-55.2013.8.14.0086, até a resolução do litígio nos autos do processo de anulação (n. 0087838-33.2013.8.14.0301), limitando-se ao prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea a, e § 4º do CPC. Publique-se e intímese as partes, observada a prerrogativa prevista no art. 183, § 1º do CPC com relação ao Estado do Pará. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado de deliberação judicial proferida nos autos n. 0087838-33.2013.8.14.0301 ou o transcurso do prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro e, após, certificado o que ocorrer, conclusos. Juruti/PA, 13 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052425520138140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 13/09/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. PROCESSO: 0005242-55.2013.8.14.0086 DECISÃO I - Inicialmente, retifique-se a CLASSE JUDICIAL dos presentes autos para EXECUÇÃO FISCAL, visto que distribuía equivocadamente como embargos à execução fiscal, a qual, em verdade, tramita em autos apartados de n. 0002165-04.2014.8.14.0086. Certifique-se nos autos a retificação; II - No mais, considerando a decisão que determinou a suspensão dos embargos à presente execução fiscal (n. 0002165-04.2014.8.14.0086), de rigor determinar, ainda, a suspensão dos presentes autos, nos mesmos moldes da deliberação proferida nos embargos. III - Publique-se e intímese as partes, observada a prerrogativa prevista no art. 183, § 1º do CPC com relação ao Estado do Pará. Juruti/PA, 13 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024505520188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021---REQUERENTE: CONSTRUTORA MATOS LTDA ME Representante(s): OAB 21730 - CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18273 - NAINA MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES DA REGIAO DE JURUTI VELHO ACORJUVE. PROCESSO: 0002450-55.2018.8.14.0086 EXEQUENTE: CONSTRUTORA MATOS LTDA ME EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIÃO DE JURUTI VELHO ; ACORJUVE V PROCESSO: 0002450-55.2018.8.14.0086 EXEQUENTE: CONSTRUTORA MATOS LTDA ME EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIÃO DE JURUTI VELHO ; ACORJUVE, Vila Muirapinima, s/n, Zona Rural, Juruti/PA. DESPACHO I ; Inicialmente, como forma de evitar arguição de nulidade, determino seja a parte executada intimada, através de seu advogado (fl. 66) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste procuração aos autos. II ; Caso transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a executada, para que, no prazo 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração aos autos. III ; Ademais, no que se refere à petição de fl. 99, esclareço, preliminarmente, que tanto a legislação quanto a jurisprudência admitem a realização de penhora de créditos, possibilidade que pode se enquadrar no pleito da parte exequente. Contudo, para tanto, é necessário que se demonstre nos autos a natureza jurídica dos possíveis repasses realizados pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA à executada, com descrição, por exemplo, da origem e dos valores de tais repasses. Assim, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça tais pontos, a fim de ser avaliada a possibilidade de penhora de eventual crédito da executada.

IV ; Com as manifestações ou certificado o decurso dos prazos, conclusos. Juruti/PA, 13 de setembro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> ODINANDRO GARCIA CUNHA

PROCESSO: 00069957120188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Embargos em: 13/09/2021---REQUERENTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Representante(s): OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PROCESSO SENTENÇA I ; RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, sustentando, em síntese, que contra si foram lavrados três termos de apreensão, posteriormente convertidos em autos de infração, em razão de ausência de recolhimento antecipado do ICMS. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como pela anulação do crédito tributário lançado nos autos de infração especificados na exordial e que deram azo ao ajuizamento da execução fiscal ora embargada. A embargante argumenta, em síntese, que resta fulminada a pretensão da exequente, tendo em vista a evidente sanção política e a inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias como forma de coação para o pagamento de tributos, fazendo referência à vedação disposta na súmula 323 do STF; além de aduzir a ilegalidade do regime de antecipação criado por instrução normativa, quando deveria, obrigatoriamente, ser criado por meio de lei ordinária. Juntou documentos às fls. 21/115. Decisão de fl. 117 recebendo os embargos e conferindo efeito suspensivo. Devidamente intimada (fl. 117-v), a Fazenda Pública Estadual apresentou sua impugnação (fls. 118/128), alegando, em síntese, que a cobrança de ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense tem previsão legal, visto que expressamente disposta no art. 2º, § 3º da Lei Estadual n. 5.530/89. Defende, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria, posicionando-se pela constitucionalidade de dispositivos de leis estaduais que determinem a antecipação do ICMS na entrada do território do Estado tributante. Informa que a Lei Estadual n. 5.530/89 (art. 2º, §3º) em conjunto com o Decreto n. 4.676/01 (art. 108, § 9º) autorizam o recolhimento antecipado do tributo, enquanto que a Instrução Normativa n. 013/2005 apenas complementa as normas, esclarecendo a classificação de ativo não regular. Quanto a alegação de apreensão de mercadorias como forma de coação para o pagamento de tributos, o Estado assevera que a apreensão perdurou apenas o tempo necessário para apuração da materialidade da infração, conforme autoriza a legislação. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO (...)III ; DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de reconhecer a nulidade dos Autos de Infração n. 3520135100109262; 3520135100108835; e 3520135100109076 (fls. 47/49) e, por consequência, EXTINGO a execução fiscal em apenso. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, já considerados os dois processos (de execução e de embargos), nos termos do art. 85, §3º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º inciso II do CPC). Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento da penhora e/ou depósito em garantia da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal e dê-se baixa na distribuição também naquele feito. Após, cumpridas as demais formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Juruti/PA, 13 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00029413320168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 13/09/2021---REQUERENTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002941-33.2016.8.14.0123 DECISÃO Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, sustentando, além de outras teses, a existência de ação anulatória (n. 0017031-17.2015.8.14.0301) junto 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, relativa ao mesmo débito fiscal objeto da execução fiscal embargada e, portanto, dos presentes embargos.É o que importa relatar. Decido.Os presentes embargos pretendem desconstituir dívida fiscal oriunda do auto de infração n. 182012510000520-1, a qual deu azo ao ajuizamento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0001021-24.2016.8.14.0086. Pois bem. Compulsando os autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal (n. 0017031- 17.2015.8.14.0301), que possui como autora a ora embargante e como réu o embargado Estado do Pará, verificou-se que o feito pretendia anular três crédito tributários, identificados pelos números 182012510000515-5; 182012510000516-3 e 182012510000520-1. No entanto, conforme alegado pela própria parte autora da ação anulatória, e ora embargante, ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, ao longo das petições de lds. 3449186, 3449199 e 11077278 daqueles autos, os créditos fiscais identificados pelos números 182012510000515-5 e 182012510000516-3 foram quitados, razão pela qual a demanda anulatória

persiste apenas com relação àquele identificado pelo n. 182012510000520-1, justamente a dívida objeto da execução fiscal ora embargada através do presente feito. Assim, da análise das duas pretensões, resta evidenciado que estão intimamente relacionadas entre si, bem como que a deliberação judicial proferida nos autos da ação ordinária em trâmite na Capital implicará em consequências diretas para a execução fiscal e para os presentes embargos em trâmite nesta Vara., Ainda que não esteja prevista no rol constante no art. 151 do Código Tributário Nacional como uma, das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato é que impossível prosseguir com a execução fiscal enquanto pendente análise sobre questão tão intrinsecamente relacionada ao título executivo, que é a sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido foi o entendimento da Corte Paraense nos autos do agravo n. 0803164- 46.2018.8.14.0000, a qual ratificou o entendimento do juízo de piso ao determinar a suspensão dos embargos à execução fiscal enquanto pendente ação ordinária sobre o mesmo objeto, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA 517 STF. PRELIMINAR REJEITADA. DECISAO QUE SUSPENDEU OS EMBARGOS COM BASE NO ART. 313, V, A, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PENDENTE DE JULGAMENTO. RESULTADO PODERÁ INFLUENCIAR A SENTENÇA DOS EMBARGOS E O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O juízo de 1º grau, suspendeu os embargos à execução por 1 (um) ano, com fundamento no art. 313, V, a c/c § 4º, do CPC, por entender que o julgamento, ainda pendente, da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c ação anulatória de débito fiscal, processo nº 0013155-54.2015.8.14.0301, terá influência no mérito dos embargos opostos; 2. A Companhia Docas do Pará- CDP é uma sociedade de economia mista e cabe a Justiça Estadual comum apreciar as demandas em que esta configura como parte e a União não intervém como assistente ou oponente. Súmula 517 do STF. Precedente do STJ. Preliminar Rejeitada; 3. O processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; 4. Caso seja reconhecido o direito à imunidade tributária da agravada, na ação declaratória, o resultado desse julgamento influenciará no deslinde da execução fiscal e dos embargos à execução; 5. O julgamento acerca da imunidade tributária na ação declaratória poderá influir na decisão dos embargos à execução fiscal, sendo razoável a sua suspensão por um ano; 6. Não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravante, não deve ser concedida antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do CPC; 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação. Consequentemente, cassar a decisão do ID 1091367, págs. 1-3. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (TJ-PA - AI: 08031644620188140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019) (grifei) Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos presentes embargos à execução e, por decorrência lógica, da execução fiscal de n. 0001021-24.2016.8.14.0086, até a resolução do litígio nos autos do processo de anulação (n. 0017031-17.2015.8.14.0301), limitando-se ao prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea a, e § 4º do CPC. Publique-se e intemem-se as partes, observada a prerrogativa prevista no art. 183, § 1º do CPC com relação ao Estado do Pará. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado de deliberação judicial proferida nos autos n. 0017031-17.2015.8.14.0301 ou o transcurso do prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro e, após, certificado o que ocorrer, conclusos. Juruti/PA, 13 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0004827-72.2013.8.14.0086 ; Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Executado: S DOS SANTOS ALMEIDA Executado: SINAMOR DOS SANTOS ALMEIDA Executado: LUZIVAL DA SILVA BATISTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JURUTI SECRETARIA DA VARA ÚNICA EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO E DE INTIMAÇÃO Nº 001/2021 COM PRAZO DE 20 DIAS Fórum: Des. Geraldo de Moraes Corrêa Lima, Travessa Boa Ventura Bentes, s/nº, Bom Pastor, Juruti/PA. CEP: 68.170-000. Fone: (93) 3536.1207. Lei nº 13.105/2015 O Sr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ

SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que será levado a leilão na modalidade LEILÃO ELETRÔNICO, com acatamento de lances por meio da rede mundial de computadores através do sítio eletrônico WWW.DESEULANCE.COM, a quem mais der e melhor lance oferecer aos bens abaixo mencionados, na forma seguinte: PERÍODO DO LEILÃO: de 18.outubro.2021 às 10hs30min a 21.outubro.2021 às 10hs30min quando ocorrerá o seu encerramento automático após o derradeiro tempestivo lance eletrônico. DO LOCAL do leilão público: o leilão eletrônico será realizado através do sítio eletrônico supra indicado mediante prévio Cadastro e Habilitação. DA VISITAÇÃO ao bem: é livre e pode dar-se de segunda-feira a sábado no horário comercial local. DO CADASTRO: os interessados em participar do leilão eletrônico deverão efetuar cadastramento prévio indispensável e gratuito, na forma determinada pelo referido sítio, enviando ao mesmo cópias escaneadas de carteira de identidade com foto, do documento do CPF ou do CNPJ se o caso, de comprovante recente do local da residência/sede em nome do próprio usuário cadastrado, o seu próprio endereço de correio eletrônico (e-mail), e confirmar os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento, ressalvada a competência do Juízo para decidir sobre eventuais impedimentos, sendo que os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário. O cadastramento implicará na aceitação da integralidade das condições estipuladas neste edital de leilão público judicial. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances. Da prorrogação do leilão: nas datas designadas, se for ultrapassado o horário do expediente forense, ou sendo determinado feriado nacional, estadual, municipal, ou forense, será transferido o leilão público para o primeiro dia útil seguinte no mesmo local e à mesma hora em que teve início. DA LEGISLAÇÃO: Quem pretender arrematar o dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil, bem como as condições constantes no presente edital; REGRAS GERAIS: 1)o bem poderá ser arrematado por quem oferecer maior lance não vil, observando-se em tudo os dispositivos legais e na forma do presente edital; 1.a)o pagamento do lance poderá ser realizado à vista ou parcelado sendo que em caso de atraso do pagamento de qualquer das prestações incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, e o parcelamento será rescindido vencendo-se antecipadamente o saldo devedor; 1.b)o adquirente deverá fazer prova do pagamento da respectiva prestação, juntando-a nos autos do processo da arrematação; o pagamento da arrematação/aquisição, ou de sua 1ª parcela/caução se o caso, deverá ser realizado pelo adquirente imediatamente após a assinatura do Auto pelo adquirente e através de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo vinculada ao processo 00048277220138140086; 1.c)vale acrescentar que os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão ao adquirente faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; 2)O presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no Quadro de Avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente se o caso, como expediente judiciário, no Diário de Justiça Eletrônico, ficando dispensada a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, emissora de rádio ou televisão local; a forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do leiloeiro, ao qual resta desde logo autorizado a publicação na mídia impressa, física, ou eletrônica, apenas de resumos, extratos, ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde ocorrerá o leilão judicial; 3)Os imóveis serão vendidos em caráter ad corpus, no estado documental e de conservação e regularidade em que se encontram, inclusive no que tange à situação civil, ambiental, registral perante o cartório de registro de imóveis, e nas condições em que se apresentarem perante os órgãos públicos, sendo que a dimensão do imóvel mencionada no edital, catálogos e outros veículos de comunicação são de caráter secundário sendo assim meramente enunciativas e repetitivas as referências às dimensões constantes do respectivo registro no cartório de imóveis local, isto é, o arrematante adquire o imóvel como se apresenta como um todo, independentemente de suas exatas e verdadeiras limitações fáticas, sejam elas quais forem, não podendo, por conseguinte, reclamar eventuais mudanças nas disposições internas dos cômodos ou muros dos imóveis apregoados, não podendo ainda, alegar desconhecimento das condições, características e estado de conservação e localização dos bens, seja a que tempo ou título for, não sendo cabível, portanto, pleitear seja considerada inválida a aquisição no leilão público judicial ou pleitear abatimento proporcional do preço sob tais alegações, ou seja, em tais hipóteses não haverá complementação de área de qualquer espécie (útil, de construção, livre, e nem devolução do excesso, e nem poderá o adquirente imputar ao Leiloeiro/Juízo/Partes qualquer responsabilidade neste sentido; 3.1)É ônus exclusivamente do Adquirente, de maneira irrevogável e irretroatável, promover regularizações de qualquer natureza, cumprindo ao mesmo inclusive quaisquer exigências de cartórios ou de repartições públicas, que tenham por objeto a

regularização do imóvel junto a cartórios e órgãos competentes, o que ocorrerá portanto sob suas exclusivas expensas. De igual modo, o Leiloeiro/Juízo/Partes não responde por débitos não apurados junto ao INSS dos imóveis com construção em andamento, concluída ou reformada, não averbada no Registro de Imóveis competente, bem como quaisquer outros ônus, providências ou encargos necessários; 3.2)O Adquirente deverá se cientificar prévia e inequivocamente, por conta própria, das exigências e restrições de uso impostas pela legislação e órgãos públicos (municipal, estadual e federal), especialmente no tocante à legislação e preservação ambiental, saneamento, situação enfiteutic, uso do solo e zoneamento, servidões de qualquer natureza, não ficando o Leiloeiro/Juízo/Partes, responsável por qualquer levantamento ou providências neste sentido; 3.3)Fica portanto ciente o eventual adquirente de que o bem será alienado no estado de conservação em que se encontrar à data do leilão público judicial e sem qualquer garantia, constituindo assim ônus exclusivo do interessado a prévia vistoria e a verificação da realidade fática das condições atuais dos bens imóveis, não cabendo a essa Justiça ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto aos mesmos, a consertos, a reparos, etc; Caberá exclusivamente ao interessado previamente à oferta da proposta/lance identificar a exata localização geográfica do imóvel, se dispõe o mesmo de regular estado de conservação geral, a situação de posse do bem, se há qualquer divergência quanto à metragem da área construída e/ou existência das benfeitorias descritas, se há necessidade de retificação da área real do imóvel, se a atual área efetivamente disponível/viável está ou não em exata conformidade com o teor da descrição contida em atualizada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, pelo interessado providenciada junto ao respectivo CRI, e com a legislação vigente aplicável à espécie, as questões pertinentes à existência e a todas as consequências sobre o imóvel ora em alienação judicial decorrentes de eventual contrato de promessa de compra e venda, e tudo o mais relacionado ao imóvel; 3.4)Fica assim desde já previamente estabelecido que todas as ponderações depreciativas/valorativas constatadas na vistoria prévia serão pelo juízo consideradas como já incluídas na mensuração do valor do lance ofertado ao Leiloeiro; não exercido pelo interessado o direito de vistoria mas ofertado lance, por si ou através de preposto, através de proposta escrita ou via internet no leilão público, será o lance considerado válido, irrevogável e irretroatável, não podendo o adquirente alegar posteriormente que desconhecia quaisquer características do bem adquirido se teve a oportunidade de previamente o vistoriar e facultativamente não o fez, assumindo e aceitando assim os riscos daí decorrentes; ao sinalizar interesse, o adquirente formaliza para todos os fins de direito que tem prévio e pleno conhecimento detalhado do objeto adquirido no leilão e do estado de conservação atual do referido bem, o qual não possui qualquer garantia, sendo portanto inaceitável a escusa do pagamento integral sob argumentações similares, a exemplo de que o bem adquirido não estava nas condições que se imaginava, eis que a presente alienação judicial se dará em caráter ad corpus; 3.5)Fica previamente ciente o adquirente que ao ofertar lance(s) no leilão estará assumindo o risco de eventos decorrentes da ocupação irregular após a alienação judicial, tais como danos causados pelo ocupante; 4)Nos casos de arrematação em leilão público os bens serão adquiridos livres de quaisquer ônus ou gravames eventualmente existentes anteriormente à data de aquisição conforme o art.130 do CTN, aplicável analogicamente a eventuais débitos de consumo de água e de energia elétrica posto serem de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação ressalvada a ordem de preferência legal; Caberá à parte interessada a verificação de outros débitos incidentes sobre os imóveis que eventualmente não constem dos autos, conforme resolução do CNJ. 5)Os leilões serão realizados pelo Bel. Péricles Weber de Almeida (91-9.9109.3900), Leiloeiro Público Oficial juramentado e com fé de Oficial Público, matrícula PA-20050043986, nomeado pelo Juízo, ficando autorizado ao Leiloeiro a obter diretamente material fotográfico para divulgação, acompanhado ou não de interessados na aquisição dos bens, assim como a vistoria pelos interessados ao bem em leilão, mesmo que depositado em mãos do Executado, se necessário acompanhados pelo Leiloeiro ou por quem for por ele indicado, devendo o agendamento da vistoria ser com antecedência razoável formalizado, por escrito, ao Leiloeiro; Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitaçao ao bem. Se o Executado ou Depositário impedir a visitaçao ao bem, o interessado deve peticionar ao MM. Juízo requerendo ordem para a visitaçao acompanhado por Oficial de Justiça; pedidos estes que serão atendidos na medida das possibilidades da Justiça. 5.1)Autorizo ao leiloeiro nomeado utilizar o brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na divulgação do leilão no endereço eletrônico , assim como também a divulgar as fotografias do bem em alienação judicial no mesmo sítio eletrônico, sem prejuízo de outras formas de publicidade que venham a ser adotadas pelo leiloeiro, tendentes à mais ampla publicidade da alienação; 5.2)é vedado aos depositários criarem embaraços à vistoria do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, devendo o depositário não impor obstáculos à entrada de pessoas interessadas nos bens, as quais serão levadas pelo Exequente ou pelo Leiloeiro ao objeto desejado, sob pena de ensejar multa de R\$ 1.000,00(mil reais) por cada resistência, cujo importe será destinado ao

Exequente, e será executado na forma e moldes legais; 6)O em casos de extinção do feito, mediante a prévia protocolização da comprovação do pagamento de todas as custas/taxas/emolumentos/despesas processuais pendentes, inclusive dos honorários advocatícios, e da comissão e despesas do Leiloeiro considerando tratar-se de custos fixos; 7)As propostas eventualmente apresentadas à Vara deverão ser juntadas aos autos e, se tempestivas, encaminhadas ao Leiloeiro para inserção do respectivo valor no sítio eletrônico na busca de maior valor de lance; 8)Após a confecção do Auto de Arrematação, que será lavrado de imediato, será assinado esse pelo Adquirente ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo Leiloeiro e ao fim, somente após comprovados os tempestivos pagamentos das garantias prestadas pelos arrematantes como também recolhidos os valores devidos ao leiloeiro, pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Juruti-PA. Objetivando a otimização dos trabalhos e a celeridade na prestação jurisdicional, após lavrado o auto de arrematação desde já considero o mesmo válido se nele mencionadas as condições nas quais foram alienados os bens; 8.a)o adquirente poderá apor no Auto a sua assinatura de forma digital (eletrônica), ou via seu próprio correio eletrônico (e-mail) já cadastrado no site outorgar poderes ao Leiloeiro para assinar o respectivo Auto em nome do Adquirente, sendo que em caso de Pessoa Jurídica deverá enviar em até 24 horas do encerramento do leilão uma cópia autenticada da Procuração Particular e da ata/alteração contratual em que se nomeia o respectivo procurador legal; 9)Terá o exequente, e as demais pessoas legitimadas preferência para a adjudicação desde que o seu pedido seja realizado nas mesmas condições da(o) maior proposta/lance antecedente ofertada(o) publicamente no sítio eletrônico supra indicado; assim, havendo licitantes, o pedido de adjudicação deverá ser formulado durante o ato de alienação pública eletrônica (e não, portanto, posteriormente) o que possibilitará ao interessado, em benefício da execução e no interesse do executado, majorar a oferta até que se proceda à arrematação ou à adjudicação, inexistindo assim intervenção humana na coleta e no registro dos lances; 10)a carta de Arrematação e o mandado de imissão na posse serão expedidos depois de transcorrido o prazo de dez dias; 11)Não serão aceitas desistências pelo adquirente ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, ciente o mesmo de que a não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro no ato do leilão resultará em que, no aproveitamento dos atos processuais anteriores já praticados: 11.1)a não-aperfeiçoada aquisição será automaticamente resolvida restando sem efeito para fins de alienação, apenas para o inadimplente adquirente, o eventual auto assinado pelo mesmo, no imediato retorno do bem ao leilão, e nas penalidades cíveis e criminais àquele que der causa, sem prejuízo da proibição de participar em outros leilões; 11.2)devidamente certificado nos autos pelo leiloeiro o inadimplemento ocorrido no leilão, poderá a arrematação ser transferida para o lance imediatamente anterior, se não vil ou com outro vício, nem ineficaz, e assim sucessivamente, sendo todos os atos submetidos à apreciação do juiz na forma da legislação vigente aplicável à espécie; 11.3)Não honrado pelo Arrematante o seu lance efetuando os depósitos, o que configurará desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comissão no percentual de oito por cento se imóvel urbano calculada sobre o seu lance de maior valor ofertado ao bem, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a realização do evento frustrado considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, e na hipótese o Juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do exequente, valendo a decisão como título executivo, sujeitando-se ainda à execução, pelo exequente, do valor devido; complementarmente, será encaminhada comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis; e não havendo o pagamento no prazo estabelecido será a multa inscrita como Dívida Ativa do Estado; concomitantemente o Leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por Ação Executiva para recebimento da comissão retro especificada mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos; e para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances; 12)Não ocorrendo aquisição do bem no leilão eletrônico e desde que as partes não hajam manifestado dissentimento expresso, no prazo de cinco dias contados da data de realização desse evento (presunção de anuência tácita), fica autorizada a venda direta a particular por valor não vil, ficando dispensada a publicidade oficial, no prazo de noventa dias úteis contados após o fim desse retro referido quinquídio, prorrogável por igual período por decisão deste juízo. Caberá ao Leiloeiro nomeado intermediar a alienação, mantidas as comissões dispostas nas Advertências Especiais mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos. Havendo proposta de aquisição do bem mediante venda direta, deverá o Leiloeiro de imediato formalizar a mesma ao Juízo para que seja apreciada e, se for o caso,

confeccionado o respectivo auto; 13) Lances não registrados e/ou não conhecidos no leilão por recusa do leiloeiro, queda de conexão do sistema e/ou de internet, não garantem direitos aos licitantes, tendo em vista que a participação eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevisões, e às intempéries. Advertências Especiais: A) não se inclui no valor do lance a comissão do Leiloeiro, a qual será paga diretamente ao mesmo pelo adquirente/remitente, ao final do leilão e à vista, salvo concessão formal por escrito do Leiloeiro; B) O valor inicial do bem não é o valor mínimo para venda do bem, mas mero parâmetro para início de disputa; encerrado o leilão, os lances serão ato contínuo submetidos ao magistrado para fins de prévia apreciação quanto à validação do resultado e em havendo um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação ofertado pelo mercado caberá a este Juízo decidir quanto ao deferimento da venda em valor inferior ao estabelecido, observando as peculiaridades do caso; C) Caberá às partes e aos envolvidos a seguir descritos arcar com a comissão ao Leiloeiro equivalente ao percentual de oito por cento calculada sobre o valor atribuído a cada bem na última avaliação, após atualizada monetariamente, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo, no caso, for protocolizada ao Juízo antes da data da disponibilização no DJe-Diário de Justiça Eletrônico do presente Edital de Leilão Público, quais sejam: C.1) à Executada, ou ao Terceiro interessado se o caso, nas hipóteses de remição ou formalização de acordo formalizada nos autos somente após a disponibilização desse edital de leilão no PJe/DJe-PA; C.2) ao Requerente, na remição de bem pelo executado, cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente, assim como também na hipótese de desapropriação do bem por interesse público formalizada nos autos somente após a disponibilização desse edital de leilão no PJe/DJe-PA; C.3) ao Arrematante, ou a seu fiador se o caso, ao exequente-arrematante ocorrendo qualquer das hipóteses legais, ao cônjuge, ao companheiro, ao descendente e ao ascendente do executado, nas hipóteses legais do CPC, e ao Adjudicante nas hipóteses previstas, sendo em todas essas hipóteses retro a comissão do leiloeiro calculada sobre o valor do maior lance ofertado e acatado; D) o adquirente arcará também com as custas no importe de três por cento sobre o valor da arrematação/adjudicação/alienação, até o limite de R\$ 1.436,52 estabelecido na tabela de custas/TJE-PA, e deverá o adquirente apresentar também a prova de quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis/ITBI junto à Prefeitura Municipal da situação do bem; E) Correrão por conta do adquirente as eventuais despesas e custos relativos à transferência patrimonial do bem arrematado, nos termos da legislação vigente, observando-se o valor da arrematação/adjudicação como base de cálculo para a sua cobrança; F) ao Exequente, na hipótese de renúncia ou desistência da execução, caberá pagar ao Leiloeiro o valor mensurado da forma retro estabelecida no caput da alínea C) das Advertências Especiais, a título de indenização pelo tempo de trabalho profissional despendido, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, salvo se a renúncia/desistência for protocolizada ao Juízo antes da data da disponibilização no DJe-Diário de Justiça Eletrônico do presente Edital de Leilão Público. INTIMAÇÃO: pelo presente, ficam intimados o Executado, o(s) seu(s) sucessor(es) se o caso, o(s) corresponsável(eis), e os credores regularmente averbados, Anticrético(s), Pignoratício(s) ou Fiduciário(s), o(s) Senhorio(s) Direto, o(s) Condômino(s), o(s) Usufrutuário(s), o(a) Locatário(a), os Confrontantes, os respectivos cônjuges/companheiros se o caso e se houver, na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(ais), o(s) Promitente(s) Comprador(es), o(s) Promitente(s) Vendedor(es), o(s) Enfiteuta(s), o Concessionário de uso especial para fins de moradia, o Concessionário de direito real de uso, o Administrador Provisório do Espólio se o caso, o(s) sucessor(es) se o caso, o(s) Arrendatário(s), os eventuais ocupantes, o(s) coproprietário(s), a União/SPU, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado ou com desapropriação por interesse público, o executado revel, de todos os termos deste Edital, bem assim como dos termos da penhora e da avaliação atualizada do bem realizados nos autos, para todos os fins de direito, se porventura não forem encontrados para intimação/cientificação pessoal ou por qualquer outro meio idôneo de

comunicação; sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio fica autorizado que o próprio Leiloeiro, face à fé-pública, também encaminhe as comunicações pertinentes, inclusive às Partes, as formalizando posteriormente aos autos, sendo que as eventuais despesas necessárias serão arcadas pela exequente (art. 82, § 1º, CPC), ressalvado o ressarcimento em caso de apenas uma das partes ou o leiloeiro arcar com as despesas integrais inclusive das publicações necessárias; Por meio do presente edital, dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do

dano na esfera cível. Erratas, ônus, e/ou despesas in formadas e anunciadas antes do início do apregoamento do leilão público integram o presente Edital de Leilão. E para que chegue ao conhecimento do executado e dos terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância a respeito, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado na íntegra no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, em 10 de setembro de 2021. Eu, Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Juruti, digitei e o subscrevi. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti LISTA DE PROCESSOS DE EXECUÇÕES DIVERSAS EM LEILÃO PÚBLICO: 01) Processo: 00048277220138140086 - (Ação de Execução de Título Extrajudicial) Exequente: Banco do Brasil S/A Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA: 15201-A. Executado: S. dos Santos Almeida, Sinamor dos Santos Almeida, e Luzival da Silva Batista DESCRIÇÃO do bem: imóvel urbano, aforado do Patrimônio Municipal de Juruti, Estado do PA, cujo o Domínio Útil do mesmo foi adquirido em 06.08.2013 nos termos do R-01-0144 e cuja a Propriedade Plena foi concedida via Escritura Pública de Resgate de Enfitese nos termos do R-02-0144, ambos desta mesma matrícula imobiliária, situado nessa cidade à Travessa Américo Pereira Lima, para onde faz frente, no bairro Palmeiras, entre as Ruas Cel. Joaquim Gomes do Amaral e Judith Barroso Pinheiro, medindo 08,00 (oito) metros de frente por igual de fundos, por 30,00 (trinta) metros pelas laterais esquerda e direita, numa área de 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados). Benfeitorias averbadas na AV-01-0144: um prédio térreo residencial, em alvenaria, contendo 06 (seis) suítes, coberto com telhas tipo Brasilit, piso em cerâmica, com 72,00m² de área construída. Confrontantes: limita-se pela Frente com a Travessa Américo Pereira Lima; pelo lado direito a Leste, com Marlene Cordeiro Prata; pelo lado esquerdo a Oeste, em parte com Nildete da Silva Batista e em parte com Luzival da Silva Batista; pelos fundos ao Sul, com João da Silva Batista, uma distância de 20,00 (vinte) metros da esquina mais próxima. Registrado sob a matrícula nº. 144, ficha: 001, do Cartório de Ofício Único da Comarca de Juruti/PA. O imóvel eventualmente está ocupado. Fiel Depositário: Luzival da Silva Batista (fls. 56). Avaliação atualizada em 30.08.2021: R\$ 364.534,17 (trezentos e sessenta e quatro mil

quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Valor da dívida: R\$ 41.809,85 (quarenta e um mil oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos; exordial), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Até à data de expedição (08.set.2021) da derradeira certidão imobiliária que há nos autos, além desta penhora e registros/averbações supra discriminadas inexistem nos autos, até à presente data, outro ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0000521-94.2008.814.0037 e AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Autor: ALEXANDRE DE OLIVEIRA AZEVEDO (Adv. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e OAB/PA nº 13.253) e como Requerido INSS (PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS). DESPACHO. 1. Considerando a juntada do estudo social (fs.85/97) aos autos, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem expressamente sobre a possibilidade de julgamento conforme estado do processo, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Decorridos 05 (cinco) dias úteis, com ou sem qualquer manifestação e art. 357, §1º do CPC, certifique-se e façam-se os autos **conclusos para sentença**. Oriximiná/PA, 15 de setembro de 2021. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** - Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 27/08/2021 A 27/08/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00000037219998140035 PROCESSO ANTIGO: 199910000555
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS-PA
 REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MERIAN DE SOUSA NOGUEIRA Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL EDIR FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDA DARCY DE ARAUJO Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DAS MERCES DA SILVA SENA Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: IDALINA DE CASTRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ELIZABETH SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: EMANUEL DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: FATIMA SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ CESAR DE SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca da intimaÃ§Ã£o do executado nos termos determinados Ã s fls. 235, parte final. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso negativo, corrija-se a omissÃ£o e cumpra-se o que fora determinado, fazendo a conclusÃ£o dos autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃ¿O DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE Ã¿BIDOS/PA

PROCESSO: 00000414220028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210000846
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXECUTADO: JOSE MARIO DE SOUZA Representante(s):
 EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s):
 PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente a determinaÃ§Ã£o de fls. 74, sendo que a aÃ§Ã£o de inventÃrio de JOSÃ¿ MÃRIO DE OSUZA tramita sob o nÂº 0800122-78.2018.8.14.0035. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SLOMÃ¿O DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Titular

PROCESSO: 00000438220098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910000386
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: EDILEUSA AGUIAR DA SILVA. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc.

1. Considerando que o exequente forneceu novo endereço do executado às fls. 67, expedisse novo Mandado de Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, o executado pagar(em) a dívida com os acessórios legais, ou garantir(em) a execução com oferecimentos de bens penhora. A citação será feita pelo Correio, no endereço indicado na inicial, salvo se a Fazenda requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 2. Não pago o débito nem garantida a execução, DEFIRO, desde logo, a penhora online, via BACENJUD, pelo que determino a conclusão dos autos. 3. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/FÂCIO/PENHORA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 4. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 39/51, uma vez que fora juntado equivocadamente nestes autos (no Juízo deprecado), cujas partes são notoriamente estranhas ao objeto da presente ação, devendo a secretaria proceder à renumeração das páginas, de tudo certificado nos autos. 5. Expedientes necessários. Às 14h, 26 de agosto de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00000719420078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710001691
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Busca e Apreensão em: 27/08/2021---REQUERIDO:MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA AUTOR:BANCO
 BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) .
 DESPACHO R.h. Vistos. A parte autora requereu
 a conversão da ação de Busca em Apreensão em Execução, com fundamento nos arts. 4º e
 5º do Dec. Lei nº 911/69, por fim, não acostou planilha atualizada do débito, nos termos
 preconizados no art. 798, I, b, do CPC. À posto isto, em nome do espírito colaborativo
 que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a
 exequente junte planilha de débito sob o qual se funda a execução, sob pena de indeferimento e
 extinção do processo. Em igual prazo, deverá a parte autora informar endereço
 atualizado do requerido, uma vez que este não foi encontrado no endereço constante na inicial.
 Decorrido o prazo supra, certificando-se o que houver, venham os autos conclusos.
 Expedientes necessários. Às 14h, 26 de agosto de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO
 TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS
 PROCESSO: 00001009320008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000591
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---AUTOR:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL REQUERIDO:MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 7679 -
 ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAHAM
 FORTUNATO CHOCRON Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO
 JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IDA DA SILVA MOUZINHO. À DECISÃO
 DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em
 vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se
 depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido
 ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.
 Às 14h, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00001188720048140035 PROCESSO ANTIGO: 200410001412
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021---EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA
 EXECUTADO:MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS EXECUTADO:JONAS VASCONCELOS
 GUIMARAES EXECUTADO:JOSE TELI PARA DOS SANTOS. À DECISÃO
 DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em
 vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se
 depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido
 ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.
 Às 14h, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00001333320058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001619
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:

Procedimento Sumário em: 27/08/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:ISAAC PAIVA SOARES ADVOGADO:GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA REQUERENTE:ISAAC PAIVA SOARES Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A R.h A A A A A A A I - RELATÓRIO A A A A A A A Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE OBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda. A A A A A A A Instado a se manifestar a embargada procedeu a retificação dos cálculos, juntando memória de cálculo adequada ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A II - FUNDAMENTOS A A A A A A A Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença/Acordão. A A A A A A A Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. A A A A A A A Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. A A A A A A A O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; A A A A A A A O demonstrativo do débito apresentado pela exequente às fls. 90/96 está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. A A A A A A A Quanto alegação de excesso de execução, não assiste razão ao embargante, vez que os cálculos apresentados pela exequente às fls. 90/96 estão dentro dos parâmetros fixados na sentença/acórdão e em consonância com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. A A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A A Ante o exposto não acolho os embargos à execução para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. às fls. 90/96, e os tenho como corretos e devidos. A A A A A A A Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada. A A A A A A A Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. A A A A A A A Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: A A A A A A A I - número do processo original e do requisito de pagamento; A A A A A A A II - nomes dos exequentes e do órgão executado; A A A A A A A III - valor do crédito requisitado; A A A A A A A IV - data da expedição da requisição do crédito; A A A A A A A V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. A A A A A A A VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. A A A A A A A Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. A A A A A A A Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. A A A A A A A Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. A A A A A A A APÓS ARQUIVE-SE COM BAIXA. A A A A A A A Expedientes necessários. A A A A A A A Obidos, 26 de agosto de 2021. A A A A A A A CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA A A A A A A A JUIZ TITULAR DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00002228620018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/08/2021---REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

AUTOR:MARIA DA COSTA VIANA Representante(s): EDILBERTO DE SOUSA MATOS (ADVOGADO)
 AUTOR:MARIA DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA
 MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) .
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o certificado nos autos (fls. s/
 numeraÃ§Ã£o) nÃ£o foi acostada Â inicial instrumento de Mandato, o que pode acarretar a nulidade da
 aÃ§Ã£o, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofÃ-cio, com as consequÃncias do Â§ 2Âº, do art. 104, do
 CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de
 15 dias, juntar ProcuraÃ§Ã£o, nos termos dos Â§§ 1Âº e 2Âº, do art. 104, do CPC, sob pena de
 extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes
 NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos-PA, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON
 SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA
 COMARCA DE ÃBIDOS/PA

PROCESSO: 00002414320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Averiguaçãõ de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA MACIEL LIMA
 Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:B. C.
 P. L. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS
 (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do
 sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃo de encerramento de
 trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA

PROCESSO: 00002449420028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210001274
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Sumário em: 27/08/2021---ADVOGADO:DRA. MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA
 AUTOR:RUTH HELENA BARROS DE SOUZA AUTOR:MARIA ZILDA BENTES DE SOUZA
 Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE OBIDOS -
 PMO. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-
 se de impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃsa proposto pelo MUNICÃPIO DE ÃBIDOS contra a
 parte autora, afirmando haver excesso de execuÃ§Ã;o em razÃo da exequente ter feito atualizaÃ§Ã;o
 monetÃria e cÃlculo de juros divergente do que foi determinado na sentenÃsa exequenda.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar a embargada procedeu a retificaÃ§Ã£o dos cÃculos, juntando
 memÃria de cÃculo adequada ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADIÃS 4357 e
 4425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTOS
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou o impugnante que a parte exequente nÃo observou os parÃmetros fixados
 na SentenÃsa/AcÃrdÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu, ainda, ausÃncia do demonstrativo de cÃculo
 conforme art. 534, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentou o impugnante os cÃculos com o valor que
 entende devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O cumprimento de sentenÃsa deve vir acompanhado com memÃria
 de cÃculo corretamente elaborada, conforme impÃe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda PÃblica
 serÃ intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrÃnico, para,
 querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃrios autos, impugnar a execuÃ§Ã£o, podendo arguir: Â§
 3Âº NÃo impugnada a execuÃ§Ã£o ou rejeitadas as arguiÃs da executada: II - por ordem do juiz,
 dirigida Â autoridade na pessoa de quem o ente pÃblico foi citado para o processo, o pagamento de
 obrigaÃ§Ã£o de pequeno valor serÃ realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da
 requisÃ§Ã£o, mediante depÃsito na agÃncia de banco oficial mais prÃxima da residÃncia do
 exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 serÃ instrÃdo com demonstrativo discriminado e
 atualizado do crÃdito, devendo a petiÃ§Ã£o conter: I - o nome completo, o nÃmero de inscriÃ§Ã£o no
 Cadastro de Pessoas FÃsicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa JurÃdica do exequente e do
 executado, observado o disposto no art. 319, Â§§ 1Âº a 3Âº; II - o Ãndice de correÃ§Ã£o monetÃria
 adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da
 correÃ§Ã£o monetÃria utilizados; V - a periodicidade da capitalizaÃ§Ã£o dos juros, se for o caso;
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â O demonstrativo do dÃbito apresentado pela exequente Â s fls. 183/190 estÃ em
 consonÃncia com o disposto acima, razÃo pela qual nÃo merece prosperar a tese de ausÃncia de
 demonstrativo de cÃculo aduzida pelo embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Â alegaÃ§Ã£o de
 excesso de execuÃ§Ã£o, nÃo assiste razÃo ao embargante, vez que os cÃculos apresentados pela
 exequente Â s fls. 183/190 estÃo dentro dos parÃmetros fixados na sentenÃsa/acÃrdÃo e em

consonância com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. III - DISPOSITIVO Ante o exposto não acolho os embargos executivos para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 183/190, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE BIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. APÊS ARQUIVE-SE COM BAIXA. Expedientes necessários. BIDOS, 26 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00003034320098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910002340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DANIEL CERDEIRA DE ALMEIDA REQUERENTE:FRANCISCA VENANCIO BARBOSA REQUERENTE:G. V. B. . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. BIDOS, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00003798520068140035 PROCESSO ANTIGO: 200610000488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021---AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): DR. RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:M L CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. BIDOS, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00003829120188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE:CAROLINE MOUTINHO SILVA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELCIVANDRO BATISTA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. BIDOS, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE

DIREITO TITULAR DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00003967620058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002089
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Sumário em: 27/08/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ANA
 MARIA FLORENZANO DE SOUZA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA
 RUFINO (ADVOGADO) ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) .
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O executado
 devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou
 discordância (fls. não numeradas), juntando planilha do valor que entende devido.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo
 exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 100/101. Desta feita, HOMOLOGO
 os cálculos de fls. 105, e os tenho como corretos e devidos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sobre o cumprimento de
 sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu
 representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias
 e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução
 ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de
 quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será
 realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na
 agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nessa medida,
 nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas
 requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o
 MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao
 depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Instrua-se o expediente com
 os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela
 resolução 13/2016. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que
 o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor
 expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo
 original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do
 crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do
 ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito,
 com as observações que se fizerem necessárias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Advirto ao executado que o não
 cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia,
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Obidos, 26 de agosto de 2021.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Á CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da
 Vara Judicial da Comarca de Obidos/PA

PROCESSO: 00004016820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Processo Cautelar em: 27/08/2021---REQUERENTE:ALUIZIO MENEZES DE BARROS JUNIOR
 Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ANABELLA F MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE
 ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á R.h
 Á Á Á Á Á Considerando tratar-se de sentença transitada em julgado, e ainda, considerando os termos
 da manifestação em que requerido o cumprimento de sentença, intime-se a parte vencida para o
 cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de
 Processo Civil, acrescido de custas, se houver, ficando a advertência de que o não pagamento no prazo
 de 15 (quinze) dias acarretará no acréscimo da multa do parágrafo primeiro do artigo 523.
 Á Á Á Á Á Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa
 de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 Á Á Á Á Á Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no
 item anterior incidirão sobre o restante. Á Á Á Á Á Não efetuado tempestivamente o pagamento
 voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de
 expropriação. Á Á Á Á Á Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento
 voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou
 nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Á Á Á Á Á Apresentada
 impugnação, desde já determino a intimação da parte adversa. Á Á Á Á Á Cumpridos os itens
 acima, certificado o que houver, venham os autos conclusos. Á Á Á Á Á SERVE A PRESENTE DECISÃO
 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Á Á Á Á Á Obidos, 26 de agosto de 2021. Á Á Á Á Á CLEMILTON

SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ázidos/PA
 PROCESSO: 00005303020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710004257
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
 REQUERIDO: ANTONIO VICENTE PEREIRA FERREIRA REQUERIDO: CARLOS A C PINTO
 REQUERIDO: GRACIANE NUNES GOMES. Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -
 PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente
 processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão
 de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Ázidos, Á 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁZIDOS/PA
 PROCESSO: 00006681920078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710005776
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO: EDILEUSA AGUIAR DA SILVA. Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -
 PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente
 processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão
 de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Ázidos, Á 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁZIDOS/PA
 PROCESSO: 00007213220118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110004805
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE: ADIANO MARINHO SOARES
 Representante(s): EDILBERTO DE SOUSA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E G DE M S
 REPRESENTANTE: ALESSANDRA PEREIRA DE MORAES. Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE
 ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista
 que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se
 depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido
 ARQUIVAMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Ázidos, Á 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁZIDOS/PA
 PROCESSO: 00008627420158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS EXECUTADO: RAIMUNDO RAMOS. Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE
 ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista
 que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se
 depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido
 ARQUIVAMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Ázidos, Á 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁZIDOS/PA
 PROCESSO: 00008956920088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810008456
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL REQUERENTE: DILCILENE ROCHA DE CASTRO Representante(s): OAB 13253-A -
 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 24795 - MARCELIA BRUNA DA
 SILVA (ADVOGADO) . Á Á Á Á Á Á Á Á DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO
 Á Á Á Á Á Á Á Á R.h. Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista que o presente processo foi migrado do
 sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de
 trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Expedientes necessários.
 Á Á Á Á Á Á Á Á Ázidos, Á 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁZIDOS/PA
 PROCESSO: 00010684320118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110006538
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:EMIDIO SANTANA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿/PA

PROCESSO: 00012585620128140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE:KAYLAN DE SOUSA GOMES REPRESENTANTE:DERLAINE DE SOUSA GOMES REQUERIDO:RONICLEI MARINHO DE SOUSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿/PA

PROCESSO: 00012801720128140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE:ELAINE VASCONCELOS CAETANO REPRESENTANTE:LAIZE VASCONCELOS CAETANO REQUERIDO:JOSE NUNES CAVALCANTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿/PA

PROCESSO: 00013641820128140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Usucapião em: 27/08/2021---REQUERENTE:VARLI DOS SANTOS MATOS REQUERENTE:WALDA SENA SALGADO MATOS Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO BRASILIENSE . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿/PA

PROCESSO: 00028477320188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE:GLADISTONE DOS SANTOS SEIXAS Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿/PA

PROCESSO: 00030685620188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO

(ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO R.h. Compulsando os autos constatei que se trata de demanda executiva cujo débito fora parcelado, conforme decisão proferida s fls. 20, pelo que fora determinada a suspensão do processo até o adimplemento integral. O exequente noticiou o descumprimento do acordo pelo executado, por não acostou planilha atualizada do débito. Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresente planilha, constando de forma clara e objetiva o valor pelo qual deverá prosseguir a presente execução, devendo deduzir os valores pagos pelo executado. Sem prejuízo, determino que o exequente postule os atos necessários para satisfação do seu crédito, indicando bens penhora ou outras providências pertinentes, conforme prescreve o art. 798, II, c/c art. 829, §2º do CPC, sob pena de ser determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921, III, §1º e 2º do CPC. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CLEMLTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ázidos/PA

PROCESSO: 00033867820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE: ANTONIO LUIZ LOPES SIQUEIRA
Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE: DIVANILSON SOARES DA SILVA REQUERENTE: ERNANE LUIS DA SILVA MEIRELES
REQUERENTE: ERIVALDO DE NASCIMENTO PINTO REQUERENTE: IDIONE FREITAS GARCIA
REQUERENTE: JAILSON REPOLHO CERDEIRA REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS AZEVEDO
FILHO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CORREA PEREIRA REQUERENTE: RAQUEL DUARTE
CHAVES REQUERENTE: ROSILDA CASTRO SERRA REQUERIDO: GRUPO CONTINENTAL
EDUCACIONAL REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS SESA
REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL OLAVO MONTEIRO NUNES FAVIX REQUERIDO: FACULDADE
DE CIENCIAS DE WENCESLAU BRAZ FACIBRA REQUERIDO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E
PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR OBIDOSIESO.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ázidos, 25 de agosto de 2021.
CLEMLTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁZIDOS/PA

PROCESSO: 00054177120148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 27/08/2021---REQUERENTE: ANTONIO DE LISBOA BATISTA
REPRESENTANTE: A DEFENSORIA PUBLICA MENOR: A. R. B. MENOR: A. R. B.
REQUERIDO: CLEOMAR DA SILVA RAMOS. DESPACHO R.h. Vistos. Compulsando os autos constatei que o endereço da requerida no Município de Manaus/AM, sendo que fora expedida Carta Precatória aquele Juízo para citação da requerido, porém, após duas solicitações de informação acerca do cumprimento da finalidade deprecada, o expediente foi devolvido sem sequer ser distribuído no Juízo Deprecado. Ante o exposto, determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juízo de Manaus, para citação da requerida nos termos determinados s fls. 30. Decorrido o prazo legal para resposta do ato deprecado, autorizo, desde já, seja oficiado o Corregedor de Justiça do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Ázidos, 26 de agosto de 2020.
CLEMLTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ázidos/PA

PROCESSO: 00069072620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE: WILMAR FERREIRA LOPES
Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO)
REQUERIDO: DIEGO VIANA LOPES Representante(s): DORANILCE SOUZA VIANA (REP LEGAL) .
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.

Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿Ã¿bidos, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃ¿O DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE Ã¿BIDOS/PA

PROCESSO: 00073057020178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Divórcio Litigioso em: 27/08/2021---REQUERENTE:VERA LUCIA PINHEIRO PINTO Representante(s):
OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR DEF PUB (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO FABIO BRASIL PINTO Representante(s):
OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÃ¿A COM MÃ¿RITO
Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de DivÃ³rcio Direto Litigioso com partilha de bens proposto por VERA LÃ¿CIA PEREIRA PINTO em desfavor de RAIMUNDO FÃBIO BRASIL PINTO, alegando que se casou com o requerido em 12/03/2010, encontrando-se separados de fato hÃ¡ 04 anos (Ã¿Ã¿poca do ajuizamento da aÃ§Ã£o), nÃ£o havendo possibilidade de reconciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Disse que da uniÃ£o tiveram trÃ¢s filhos, que estÃ£o sob a guarda da requerente, conforme acordo homologado em outra demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Pugna, ao final, pela decretaÃ§Ã£o do divÃ³rcio, bem como pela partilha dos bens mÃ³veis e imÃ³veis adquiridos pelo casal, relacionados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou a certidÃ£o de casamento e certidÃ¼es de nascimento dos filhos. Â Â Â Â Â Â Â Â Pede, ao final, a decretaÃ§Ã£o do divÃ³rcio com a divisÃ£o do bem descrito na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a inicial foi designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, ocasiÃ£o em que as partes se fizeram presentes, formalizando acordo parcial quanto ao divÃ³rcio e partilha do bem imÃ³vel. Acordo este que restou devidamente homologado (fls. 23/24). Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido apresentou contestaÃ§Ã£o, refutando os argumentos trazidos na inicial. Aduziu que os bens imÃ³veis arrolados na inicial ficaram de posse da requerente, a exceÃ§Ã£o da motocicleta, que somente chegaram a pagar a primeira parcela, pelo que foi vendida em seguida por impossibilidade de o requerido adimplir com o valor do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â A requerente apresentou replica Ã contestaÃ§Ã£o e contestou a reconvenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizado o saneamento do processo, sendo fixados pontos controvertidos a serem dirimidos na fase instrutÃ³ria, facultando Ã s partes manifestarem-se acerca das provas a serem produzidas, sendo que apenas o requerido se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â II. FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÃ¿RITO
Â Â Â Â Â Â Â Â As provas constantes dos autos sÃ£o suficientes para provar os fatos alegados pela parte autora, nÃ£o havendo necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â A lide reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia e o contentamento das partes com o acervo probatÃ³rio constante dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, procedo ao julgamento antecipado do mÃ©rito ante a desnecessidade de maior dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, forte no art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â DO MÃ¿RITO
Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao divÃ³rcio e partilha do bem imÃ³vel, as partes transigiram em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, pelo que o acordo restou devidamente homologado Ã s fls. 23/24. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã partilha dos bens mÃ³veis supostamente contraÃ-dos durante a uniÃ£o, a parte autora nÃ£o logrou comprovar o alegado, uma vez que nÃ£o demonstrou nos autos sequer a existÃªncia dos referidos bens, tampouco que foram contraÃ-dos na constÃªncia do matrimÃ´nio ou uniÃ£o, porÃ©m detinha o dever e meios de fazÃª-lo. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o restou demonstrado pelo autor o seu direito na partilha dos bens arrolados na inicial, pelo que seu pedido nÃ£o merece acolhimento. Â Â Â Â Â Â Â Â O CPC Ã© taxativo: Art. 373. Â O Ã´nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Â Â Â Â Â Â Â Â A autora nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus de provar suas alegaÃ§Ã¶es, na medida em que poderia juntar aos autos os comprovantes de transferÃªncias e depÃ³sitos efetuados para a conta da requerida, dentre outros meios que podia se utilizar para comprovar suas alegaÃ§Ã¶es e, conseqüentemente, o seu direito, porÃ©m nÃ£o o fez. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, verifico que nÃ£o hÃ¡ plausibilidade e verossimilhanÃ§a nos fatos alegados pela parte autora, em razÃ£o de nÃ£o ter comprovado literalmente a existÃªncia do seu direito Ã meaÃ§Ã£o dos bens. Â Â Â Â Â Â Â Â Ausente prova segura da ocorrÃªncia do fato constitutivo do direito do autor o pedido merece improcedÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO
Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para DECRETAR o divÃ³rcio do casal VERA LÃ¿CIA PEREIRA PINTO e RAIMUNDO FÃBIO BRASIL PINTO, com fulcro no art. 5Âº, caput c/c art. 40, da Lei 6515/77 e art. 226, Â§6Âª, da CF/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do

art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha dos bens descritos na inicial. Deixo de condenar em custas vez que beneficiário da gratuidade da justiça. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Obidos/PA, 26 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00073738820158140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE RECURSO NATURAIS RENOVAVEISIBAMA PROCURADOR(A):FERNANDA CAVALCANTE ALBUQUERQUE EXECUTADO:M XAVIER FERNANDES MADEIRAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00081458020178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/08/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO PEREIRA RIBEIRO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de posse com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE OBIDOS, em face de EDINALDO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado em Área de Preservação Permanente (APP), às margens do Lago Pauxis, de propriedade do Município. Afirmou a parte autora que no mês de janeiro de 2017 a referida área foi invadida pelo requerido e por populares, ora não identificados, que passaram a ocupar de forma irregular e loteá-la entre si. Aduziu que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tomou as medidas necessárias à composição amigável, oferecendo, inclusive, opção de as famílias irem para outra área, porém os invasores mantiveram-se no local. O fato foi registrado na DEPOL como ocorrência policial. Juntou os documentos de fls. 13/41, dentre eles o boletim de ocorrência policial, fotos dos invasores no imóvel em questão, imagens via Satélite da área invadida, Relatório de Fiscalização e Notificação Administrativa dos invasores. O pedido de liminar restou deferido às fls. 43/44v, cujas certidões de cumprimento estão acostadas às fls. 51/52. A parte requerida fora citada para apresentar contestação no prazo legal, quedando-se inerte. Os demandados não identificados foram citados por edital, pelo que fora Nomeada a Defensoria Pública para apresentar defesa. Não houve pedido de produção de prova. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Diante do fato de a parte Requerida ter sido citada e não ter apresentado Contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015, surtindo os efeitos da presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela autora. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu não revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo à análise do mérito. O pedido inicial é procedente. Resultaram satisfatoriamente comprovados os fatos alegados pelo autor, notadamente pelos documentos que acompanham a exordial. Inconteste, também, a ocorrência do esbulho, visto que os requeridos se recusaram a desocupar o imóvel em questão, pelo que se depreende do boletim de ocorrência policial, bem como dos demais documentos que acompanham a exordial. Para tanto a prova do alegado está contida nos documentos acostados à exordial, bem como diante da ausência de contestação dos requeridos. O Código de Processo Civil prescreve que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 336. Incumbe ao réu

alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - Verifica-se que o ônus da parte ré impugnar precisamente as alegações de fato da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. IV - A os requeridos tiveram a oportunidade de rebater o alegado pelo requerente, porém deixaram transcorrer o prazo in albis. V - Nessa medida, a parte autora logrou comprovar o alegado pelo que seu pedido merece total procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, confirmar a liminar já deferida. Tendo em vista que já fora determinada a expedição de mandado, e não há nos autos reclamação de descumprimento, deixa de determinar a renovação do expediente. Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Por força da sucumbência, arcarão os requeridos com o pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa vez que defiro o benefício da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, intime-se e cumpra-se, arquivando-se oportunamente caso não haja recurso. CLEMLTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA

PROCESSO: 00086284720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Regularização de Registro Civil em: 27/08/2021---REQUERENTE:ADAILTON SOARES DE JESUS
 Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
 MENOR:A. O. J. REQUERIDO:ALESSANDRA MATOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 19762 -
 AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO
 Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação negativa de paternidade c/c retificação de registro civil, proposta por ADAILTON SOARES DE JESUS em face de ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS, representado por sua genitora, Sra. ALESSANDRA MATOS OLIVEIRA colimando, em síntese, a declaração de que o menor não é seu filho. Sustenta que reconheceu a paternidade do menor, porém, logo após o nascimento deste, perderam o contato tendo em vista a dissolução da sociedade conjugal entre requerente e genitora do requerido, razão pela qual não possui vínculo afetivo com o infante, sendo que esta não o reconhece como figura paterna. Em sede de contestação, o requerido concordou em submeter-se à exame de DNA, às expensas do TJPA. Foi determinada a realização do exame de DNA às expensas do TJPA, cujo resultado está acostado às fls. 48/52, atestando SER o sr. ADAILTON SOARES DE JESUS o pai biológico do infante ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS. Este Juízo determinou a intimação das partes para tomarem conhecimento do resultado do exame, bem como para apresentarem manifestação, sendo que apenas o requerente se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Em parecer meritório, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, requerente a intimação da requerida para se manifestar. Vieram os autos conclusos. Relatei o essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTOS II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO As provas constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste juízo, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, inciso I, do CPC. II.2. MÉRITO No atual estágio da pesquisa científica, o exame de DNA pode ser considerado como prova concludente, assim da paternidade como de sua exclusão, podendo o juiz orientar-se seguramente pelo seu resultado, até porque é o destinatário da prova, e, na espécie, não houve qualquer contestação quanto ao resultado do exame. Nesse sentido, vejamos

se os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA NÍQUICA. O exame de DNA, por si só, pode conduzir ao juízo de procedência da paternidade, mormente se não há qualquer impugnação séria ou mácula quanto a sua feitura, e, se os réus não produziram qualquer prova em sentido contrário à paternidade buscada. Procedência da ação é confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA." (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N. 70017687286, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade, Julgado em 18/01/2007) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA SUFICIENTE ACERCA DA PATERNIDADE. O exame de DNA, ao acusar o percentual de 99,99% de probabilidade, por si só, pode embasar o juízo de procedência da ação. Ainda, é necessário referir que o exame de DNA constitui prova robusta, consistente e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade, ainda mais quando não impugnado o resultado do laudo. De mais a mais, a colheita de prova oral foi expressamente indeferida em audiência, não tendo havido impugnação própria do recorrente. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido." (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N.º 70014283873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/04/2006). A parte autora não logrou comprovar o alegado, uma vez que as provas juntadas aos autos não condizem com os fatos narrados na inicial. O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao autor se desincumbiu do ônus de provas suas alegações. Pelo contrário, as provas dos autos demonstram que o requerente é pai biológico da criança em comento. Assim, verifico que não há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora, razão pela qual o pedido merece improcedência. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da exordial, vez que restou comprovado através do Exame Pericial (DNA), SER O REQUERENTE, Sr. ADAILTON SOARES DE JESUS o pai biológico do infante ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS. Pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para a interposição de recurso e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Ações de Arquivamento - PA, 26 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA NÍQUICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00090291220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 27/08/2021---REQUERENTE:THAVINY SABRINA GUALBERTO PEREIRA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) FABRICIA GUALBERTO PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.
Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ações de Arquivamento, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA NÍQUICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00183694820158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021---EXECUTADO:ALZEMAR GOMES CANTO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:SARA LUCIA VAZ CANTO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Considerando a penhora parcial de ativos financeiros em nome dos executados (em anexo), bem como o requerimento formulado às fls. 163, nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, expedisse-se termo de penhora dos imóveis cuja matrícula está encartada às fls. 166/168. Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora, intimem-se os executados na pessoa de seus advogados constituídos nos autos ou na da sociedade de advogados a que aquele pertença e se não houver constituído advogado nos autos, intime-se pessoalmente.

Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Neste particular, mister se faz salientar que atendidos os pressupostos necessários, a averbação da penhora poderá ser efetivada pelo sistema ARISP, conforme autorizado pelo artigo 837 do Código de Processo Civil. Intimem-se o cãnjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, se o caso. Para a avaliação do bem imóvel ora penhorado nomeie o Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que deverá promover a entrega do laudo no prazo de 30 dias, conforme a determinação constante do artigo 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil. UNAJ para expedir boleto de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 4º, VI, da Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRM/CJI e da Lei estadual nº 8.313/15. Expedientes necessários. Bidos/PA, 26 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bidos

PROCESSO: 00433755720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE:ERICA FABRICE DA SILVA NUNES
Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO
MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado
do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de
trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
Intimem-se as partes. Expedientes necessários.
Bidos, 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00903686120158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE:CLIZEUDA ALVES DA COSTA
REQUERENTE:ELIZETH DOS SANTOS GARCIA REQUERENTE:JOSIANE DOS SANTOS RIBEIRO
GOMES REQUERENTE:LAURA HELENA PEREIRA COELHO GUIMARAES REQUERENTE:MARIA
INDERLINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO
(ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GRACILENE VINENTE BENTES Representante(s): OAB 13824 -
RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LIMA DA SILVA
Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARLEICE SOCORRO SOARES MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 13824 -
RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO
HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. DESPACHO R.h. Certifique-
se a tempestividade do recurso de apelação. Apãs, nos termos do artigo 1.010, §
1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15
(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo
1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa.
Expedientes necessários. Bidos/PA, 26 de agosto de 2021.
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da
Vara Única da Comarca de Bidos.

PROCESSO: 01273689520158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Embargos à Execução em: 27/08/2021---EMBARGANTE:ODIRLEI RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)
EMBARGADO:BARBARA CRISTINA AQUINO PONTES Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES
MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 143/144v), cumpra-se o que
fora por ela determinado e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários. Bidos, 26 de agosto de 2021.
CLEMILTON SLOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular

PROCESSO: 01643683220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 27/08/2021---EXEQUENTE:FRANCILENE FLORENZANO VIANA
 Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:PATRICK ELON FLORENZANO VIANA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON
 DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:PABLO HENRIQUE FLORENZANO
 VIANA EXEQUENTE:RICK ALLEN FLORENZANO VIANA EXEQUENTE:ANDRICK ANNER
 FLORENZANO VIANA EXEQUENTE:JONAS CORDEIRO VIANA JUNIOR EXECUTADO:O ESTADO DO
 PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO
 Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do
 sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de
 trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários.
 Â Â Â Â Â Â Â Â bidos,Â 25 de agosto de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE
 DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 01743783820158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO
 LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB
 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO
 Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o
 PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo,
 proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â bidos,Â 25 de agosto de 2021.
 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA
 DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00037063120148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. B. A. S.
 Representante(s):
 OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: O. R. S.
 Representante(s):
 OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00059572220148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. R. S.
 Representante(s):
 OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. B. A. S.
 Representante(s):
 OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
 OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

RESENHA: 01/09/2021 A 01/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA
 UNICA DE OBIDOS
 PROCESSO: 00022259120188140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação
 Civil Pública em: 01/09/2021---INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
 REQUERIDO:CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON
 DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO
 MUNICIPAL FRANCISCO JOSE ALFAIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â R.h.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a relação processual da presente demanda está devidamente
 estabilizada, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não
 verifico vícios ou nulidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A matéria tratada diz respeito a possível dano ambiental

da empresa CAIBA INDUSTRIA E COMERCIA S.A, consistente em poluição do meio ambiente decorrente do processo de beneficiamento de castanha do Pará, assim como pela suposta localização irregular da indústria dentro do perímetro urbano. Assim, considerando que a presente lide trata de matéria de fato e de direito, sendo que as provas produzidas são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Intimem-se as partes desta decisão. Decorridos 05 dias úteis sem qualquer manifestação -art. 357, §1º do CPC-, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença. No mesmo prazo poderá a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 636/639. CLEMLTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ázidos-PA

PROCESSO: 00093877420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação
Civil Pública em: 01/09/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO
PARA REQUERIDO:EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO JOSE A DE BARROS.
DESPACHO/MANDADO R.h Cuida-se de Ação civil pública
proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o MUNICÍPIO DE ÁZIDOS, objetivando
provimento jurisdicional tendente a compeli-lo a adotar providências para cessar danos ambientais e o
risco ou perigo de vida de moradores do entorno das crateras existentes na Tv. Ary Ferreira, rua Antônio
Fernandes e nas proximidades do Mirante do Desagravo, zona urbana de Ázidos.
Disse que foi instaurado procedimento administrativo no âmbito ministerial para
apuração da omissão do poder público na política ambiental, citando os seguintes fatos:
a) Existência de uma cratera na rua Antônio Fernandes, bairro de Fátima, colocando em risco
36 famílias, decorrente de grande fluxo de água proveniente dos rios de precipitação hídrica que
escoam de outros pontos da cidade e se concentraram nessa via que se encontra em um nível
relativamente abaixo, o que vem se desenvolvendo há bastante tempo, pondo em vulnerabilidade 36
famílias que residem às margens da erosão, além de ser a área inapropriada para moradia, sendo
considerada uma invasão, não dispo de saneamento básico, iluminação apropriada e falta de
acesso seguro para garantir o direito de ir e vir dos moradores. Tais fatores põem em risco o
desabamento das residências localizadas nas proximidades da erosão. Sobre esse
ponto, a inicial discorre que o município de Ázidos solicitou compreensão pela ausência de recursos
financeiros e maquinário para execução dos serviços, e que as famílias que lá residem se recusam
a sair. Disse, ainda, que a problemática vem aumentando a cada ano, tendo juntado
fotografias da situação do local durante o período de 2010 a 2016, onde procura demonstrar que não
houve intervenção do poder público. b) Cratera localizada nas proximidades do Mirante do
Desagravo e Cliper de Santana. Narrou o parquet que há risco de desabamento na área decorrente das
chuvas, solapamento da base das encostas quando da subida do rio Amazonas no período de cheias,
associado a fragilidade da composição do solo, e por se tratar de área com declive de
aproximadamente 90 graus, sendo classificada pelo corpo de bombeiros como área de RISCO MUITO
ALTO, já existindo, inclusive, rachaduras em paredes, tetos, muros e pisos, o que compromete a
circulação e permanência de pessoas nas proximidades. Disse que as
recomendações deveriam ser observadas em caráter de urgência em razão da grande quantidade
de pessoas que transitam e residem nas proximidades do referido local. Contudo, afirma o Ministério
Público do Estado do Pará, que desde 2010 requereu providências do Município, e a gestão quedou-
se inerte. c) Existência de uma cratera na rua Ary Ferreira, bairro Bela Vista. Disse que a
SERUBI constatou erosão formada pelas águas da chuva e está há aproximadamente 5m de uma
residência, tornando o acesso à referida rua muito difícil, pois o solo é muito instável e as máquinas
poderiam tombar. Arrematou os fatos dizendo que é necessário a recuperação
das áreas degradadas a fim de proteger o meio ambiente e a população, pedindo, ao final, adoção
de medidas que visem à recuperação da área degradada, causa pela erosão, indicando cronograma
de trabalho de recuperação no prazo de até 06 meses, bem como proibição de atividades nas
áreas de risco ou perigo. Juntou documentos. Foi indeferido o
pedido liminar em razão da ausência de periculum in mora decorrente da ausência de
contemporaneidade entre os relatos juntados aos autos com a propositura da ação.
A defesa civil apresentou relatório determinado por este juízo.
Citado o município apresentou contestação. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou replica. Foi anunciado julgamento antecipado

do mÃ©rito. O processo estÃ¡ em fase de julgamento. Ocorre que este juÃ­zo Ã© conhecedor da realidade atual das Ã¡reas objetos da lide, na medida em que o municÃ­pio, em parceria com o Estado do ParÃ¡, estÃ¡ construindo a orla da cidade, abarcando a Ã¡rea do mirante do desagravo e o cliper de Santana. Assim, o Juiz nÃ£o deixar de observar que no curso do processo poderÃ£o existir fatos novos que repercutem na anÃ¡lise do mÃ©rito da demanda. Nesse sentido, o CPC dispÃµe que: Art. 493. Se, depois da propositura da aÃ§Ã£o, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mÃ©rito, caberÃ¡ ao juiz tomÃ¡-lo em consideraÃ§Ã£o, de ofÃ­cio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisÃ£o. Nessa medida, antes de proferir julgamento de mÃ©rito, importante que seja verificado o atual cenÃ¡rio dos trÃ¡s objetos da presente aÃ§Ã£o coletiva. Ante o exposto, converto o julgamento em diligÃªncia para DETERMINAR que o MUNICÃPIO DE ÃBIDOS informe a este JuÃ­zo, atravÃ©s de relatÃ³rio do departamento competente, se os riscos e fatos que deram causa Ã presente aÃ§Ã£o civil pÃblica ainda persistem na sua integralidade, devendo trazer aos autos relatÃ³rio situacional das Ã¡reas objeto da lide, inclusive com fotografias atuais. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento desta ordem. Intime-se, servindo o presente como mandado. Expedientes necessÃ¡rios. Ãbidos-PA, 27 de agosto de 2021. Clemilton SalomÃ£o de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Ãbidos-PA

RESENHA: 06/09/2021 A 06/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00001721920098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910001342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Cautelares em: 06/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO E TELEVIAO ATALAIÁ LTDA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Analisando a presente demanda verifiquei tratar-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³rio de nulidade de negÃ³cio jurÃ­dico. O pedido consiste em anular um negÃ³cio jurÃ­dico de compra e venda de imÃ³vel celebrado no dia 17/01/1979. A relaÃ§Ã£o jurÃ­dica jÃ¡ fora estabilizada, tendo sido oportunizado Ãs partes o contraditÃ³rio e a ampla defesa. Ocorre que constatei uma possÃ­vel matÃ©ria prejudicial de mÃ©rito, qual seja, DECADÃNCIA e/ou PRESCRIÃÃO em anular a compra e venda. Desta feita, por ser matÃ©ria que as partes nÃ£o levantaram, ou seja, este JuÃ­zo verificou de ofÃ­cio, se faz necessÃ¡ria a oitiva das partes para, em observÃ¢ncia ao art. 9º do CPC, se pronunciarem. Assim, converto o julgamento em diligÃªncia, e intinem-se as partes para no prazo comum de 05 dias se manifestarem sobre a decadÃªncia e/ou prescriÃ§Ã£o do direito da parte autora. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Expedientes necessÃ¡rios. Ãbidos/PA, 14 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00002152420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/09/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA EXEQUENTE:ORLANDO AUGUSTO ALFAIA DE BARROS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 2692 - EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta nesta data ao Sistema Libra e ao arquivo de petiÃ§Ãµes desta Secretaria, constatei que NÃ£o foi apresentada nova planilha de cÃ¡lculo pela parte requerente/exequente em atendimento a sentenÃ§a retro, apesar de devidamente intimada por meio de sua advogada pelo DJe. NÃº. 7194/2021 publicado em 30/07/2021, conforme cÃ³pia juntada aos atos neste ato. O referido Ã© verdade, dou fÃ©. Ãbidos - PA, 1º de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista JudiciÃ¡rio

PROCESSO: 00003100820098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910002415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 06/09/2021---REPRESENTANTE:JOAO BOSCO OLIVEIRA DE

ALMEIDA EXECUTADO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOCACIA SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PRISCILA GOMES ARAUJO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?????????? - RELATÓRIO ??????????R.h ??????????Ao ser intimado para o cumprimento da sentença de obrigação de pagar, a parte requerida apresentou OBJEÇÃO DE PR?-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios a procuradores públicos. ??????????O Município de Obidos apresentou defesa e disse que a objeção deve ser rejeitada por não cabimento e, ainda, que o STF já pacificou entendimento de que é cabível os honorários procuradores municipais no RE n. 663.696/MG. ?????????????? o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO????A exceção de pr?-executividade é meio processual incidental que possui o executado para alegar, a seu favor, independente de penhora, nulidades processuais, capazes de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, e que não demandem produção de provas. ?????Nesse sentido, quanto aos requisitos necessários para a oposição de exceção de pr?-executividade, cito entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PR?-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pr?-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Destaques nossos. ?????No mesmo sentido, há súmula do STJ: A exceção de pr?-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). ?????Dessa forma, para que a exceção de pr?-executividade seja deferida pelo Juízo, necessário averiguar se atende aos requisitos acima expendidos, motivo pelo qual passo à sua análise. ?????No caso presente, entendo, diversamente do que foi afirmado pelo expiciente, que os honorários sucumbências são devidos aos procuradores municipais, desde que a soma com a remuneração corrente, não ultrapasse o teto constitucional dos Ministros do STF, entendimento este já pacificado esse entendimento. ?????Logo, não acolho as razões do expiciente. ?????As demais alegações pelo expiciente não são analisáveis nessa via de exceção. III - DISPOSITIVO ?????Assim, REJEITO a exceção de pr?-executividade por não ser cabível. ?????Não tendo o incidente da exceção de pr?-executividade eficácia suspensiva ou interruptiva ao procedimento executivo, operou-se, diante do transcurso de três dias, preclusão consumativa, de matéria de defesa. ?????Intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução. ?????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ?????Obidos-PA, 31 de março de 2021. ?????CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA ?????JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00003378820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010001521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A???: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2021---EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:R B DE BARROS CONSTRUÇÕES. C E R T I D Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta nesta data ao Sistema Libra, PJe e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que NÃO existe embargos a execução em nome das partes acerca do presente processo. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO ainda que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, em cumprimento ao despacho de nº. 70, procedo com a intimação da parte exequente acerca dos autos de penhora e avaliação. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido é verdade, dou fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos - PA, 1º de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00003755020088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810003662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A???: Execução Fiscal em: 06/09/2021---EXECUTADO:CELESTINO ESTIMA TAVARES PINHEIRO EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . 0000375-

50.2008.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Ácidos-PA, 1 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00005131820078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710004083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE OBIDOS REQUERIDO:A BANPARA. C E R T I D A O A A A A A A A A A CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema Libra e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada contrarrazões pela parte apelada em atendimento ao ato ordinatório de fl. 86, pelo que, deixou transcorrer o prazo in albis, apesar de devidamente intimada por meio de seu advogado pelo DJe nº. 7126/2021 publicada no dia 23/04/2021, conforme cópia juntada aos autos. A A A A A A A A O referido A verdade, dou fé. A A A A A A A A Ácidos - PA, 02 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00005214820158140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento de Conhecimento em: 06/09/2021---REQUERENTE:JOSE PEREIRA TRAJANO Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLENE JACI Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁCIDOS Rua Marcos Rodrigues de Souza, nº 93 - Bairro: Centro, Ácidos/PA CEP: 68250-000. Tel. (93) 3547-1097. E-mail: tjpa035@tjpa.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Processo Nº 0000521-48.2015.814.0035 AÇÃO - DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO Requerente: JOSÉ PEREIRA TRAJANO Advogado: Dr. Pedro Romualdo do Amaral Brasil Requerido: DARLENE JACI A A A A A A A O Excelentíssimo Senhor Doutor CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Ácidos, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. A A A A A A A A A A A A A A A FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo foi proferida SENTENÇA na AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO requerida por JOSÉ PEREIRA TRAJANO, brasileiro, casado, agricultor, natural de Ácidos, Estado do Pará, residente e domiciliado na Travessa 05, bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade de Ácidos, Estado do Pará, contra DARLENE JACI, brasileira, natural de Josélandia - Maranhão, atualmente em lugar incerto e não sabido. A o presente para INTIMARLA do inteiro teor da mencionada SENTENÇA, devendo recorrer ou impugnar, querendo, no prazo de quinze dias. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no Atrio do Fórum, no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ácidos, Estado do Pará, ao 1º dia do mês de setembro de 2021. Eu, _____ (Reginaldo Chaar Junior), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. A A A A A A A A A A A A A A A CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito da Comarca de Ácidos/PA

PROCESSO: 00006239220098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910004966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 06/09/2021---REQUERENTE:RADIO E TELEVISAO ATALAIA LTDA Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por RÁDIO E TELEVISÃO ATALAIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. Contudo, já existe uma ação com mesmo pedido e causa de pedir, inclusive mais ampla, Processo n. 0000172-19.2009.8.14.0035. Nessa medida, embora parecer haver continência, no entender deste Juízo se trata de litispendência, pois as partes são idênticas e objeto é o mesmo, sendo, pois, completamente desnecessário manter em curso a presente ação. Quando se reconhece a litispendência o processo deve ser extinto, a teor do art. 485, V do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; In casu, a presente ação merece ser extinta uma vez que o bem da vida postulado já fora requerido noutra demanda judicial anteriormente proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO a litispendência da presente ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. Condeno a parte autora em custas processuais. Deixo de condenar em honorários por não ter havido defesa pelo requerido. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se,

desentranhe-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MP. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 14 de abril de 2021
 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA
 COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00007449320188140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 06/09/2021---EMBARGANTE:ANTONIO VICENTE PEREIRA FERREIRA
 Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO)
 EMBARGADO:THAIS GOMES FERREIRA. C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os
 devidos fins de direito, que compulsando os autos, em cumprimento ao despacho de fl. 09, no qual,
 determina a intimação da EXECUTADA, informo que fora expedido mandado de intimação
 PESSOAL para a EMBARGADA, todavia, restou frustrada nos termos da certidão de 13.
 Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO ainda, em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta
 Secretaria, constatei que o EMBARGANTE NÃO se manifestou acerca do despacho de fl. 15, apesar de
 devidamente publicada no DJe de nº. 6613/2019 de 08/03/2019, cópia acostado neste ato, pelo que,
 deixou de demonstrar, nos presentes autos, que o bem penhorado enquadra-se como bem de família.
 Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, por fim, que apesar de frustrada a sobredita intimação pessoal da
 EMBARGADA, o seu advogado constituído nos autos da execução de execução fez carga dos
 presentes autos em 27/03/2019, conforme comprovante juntado à fl. 16. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido é
 verdade; dou fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Óbidos - PA, 02 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior
 Analista Judiciário

PROCESSO: 00008249620148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução de
 Título Extrajudicial em: 06/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA
 Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 VIEIRA DA SILVA ME REQUERIDO:ODALI VIEIRA DA SILVA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos
 Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº.
 006/2009-CJCI, tendo em vista o resultado do INFOJUD, pelo que, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular
 da Vara Única da Comarca de Óbidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos
 do despacho de fl. 54, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, por meio de DJe, para
 que postule para satisfação do seu crédito, indicando bens penhora ou outras providências
 pertinentes, conforme prescreve o art. 798, II, c/c art. 829, §2º do CPC, sob pena de ser determinada
 a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921,
 III, §1º e 2º do CPC. Óbidos-PA, 1º de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR
 Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00008249620148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução de
 Título Extrajudicial em: 06/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA
 Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 VIEIRA DA SILVA ME REQUERIDO:ODALI VIEIRA DA SILVA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos
 Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº.
 006/2009-CJCI, tendo em vista o resultado do INFOJUD, pelo que, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular
 da Vara Única da Comarca de Óbidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos
 do despacho de fl. 54, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, por meio de DJe, para
 que postule para satisfação do seu crédito, indicando bens penhora ou outras providências
 pertinentes, conforme prescreve o art. 798, II, c/c art. 829, §2º do CPC, sob pena de ser determinada
 a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921,
 III, §1º e 2º do CPC. Óbidos-PA, 1º de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR
 Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00010642120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910007564
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento
 Sumário em: 06/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS BENTES PEREIRA Representante(s): OAB
 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO,
 para os devidos fins de direito, que em consulta nesta data ao Sistema Libra, PJe e ao arquivo de
 petições desta Secretaria, constatei que NÃO existe embargos a execução em nome das partes
 acerca do presente processo. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO ainda que a parte executada NÃO
 apresentou manifesta e impugnação, deixando transcorrer o prazo in albis, apesar de

devidamente citado com remessa dos autos nos termos do Ofício de nº. 133/2018-SEC/JVU. O referido é verdade, dou fé. **Âzidos - PA, 1º de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário**

PROCESSO: 00018422620128140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Cumprimento de sentença em: 06/09/2021---**REQUERENTE:THAIS GOMES FERREIRA** Representante(s): OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GRACIENE NUNES GOMES REQUERIDO:ANTONIO VICENTE PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a devolução do mandado de avaliação, pelo que, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Azidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do despacho de fl. 249, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, por meio de DJe, para que se manifeste, devendo informar se deseja adjudicar o bem. Azidos-PA, 02 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00033792320138140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Execução de Alimentos em: 06/09/2021---**EXEQUENTE:CELINALDO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE:JUSCELINO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE:FRANCISCO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE:ADAO ANDRADE DA SILVA EXEQUENTE:THIAGO ANDRADE DA SILVA** Representante(s): OAB 17162-B - TARCJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (REP LEGAL) EXECUTADO:SERGIO DA SILVA. CERTIDÃO O O O O O O O O O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta nesta data ao Sistema Libra e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que NÃO foi apresentada manifesta pelo parte requerente/exequente em atendimento ao despacho retro, apesar de devidamente intimada pessoalmente conforme certidão acostada fl. 42-v. O referido é verdade, dou fé. **Âzidos - PA, 02 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário**

PROCESSO: 00055536820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Divórcio Litigioso em: 06/09/2021---**REQUERENTE:MARQUILETE SAMPAIO GAMA REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:EDINALDO CASTRO GAMA. CERTIDÃO O O O O O O O O O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que compulsando os autos, NÃO consta o CPF da parte requerida, pelo que, impossibilita, no momento, o cumprimento da inscrição na vida ativa. O referido é verdade, dou fé. **Âzidos - PA, 1º de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário****

PROCESSO: 00058068520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2021---**REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA** Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M DA S FILHA S BATISTA REQUERIDO:MARIA DA SAUDE FILHA SILVA BATISTA REQUERIDO:BRIANE DA SILVA SIQUEIRA. CERTIDÃO O O O O O O O O O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Azidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, bem como, em cumprimento a sentença proferida nos autos do proc. de nº. 0008028-89.2017.8.14.0035, fora extraída cópias das sentenças e juntadas nos presentes autos de execução. O referido é verdade; dou fé. **Âzidos - PA, 1º de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário**

PROCESSO: 00058653920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2021---**VITIMA:T. M. C. VITIMA:T. R. F. C. VITIMA:M. M. C. DENUNCIADO:ALAN DAVID SILVA CAMPOS DENUNCIADO:AILSON DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:JOCINEI MAMEDE DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005865-39.2017.8.14.0035 - art. 129, caput, c/c art. 29 e art. 286, todos do CPB e art. 21, da LCP (AILSON) e art. 129, caput c/c art. 29, ambos do CPB (JOCINEI E ALAN). DENUNCIADOS: AILSON DOS SANTOS RODRIGUES, JOCINEI MAMEDE DOS SANTOS E ALAN DAVID SILVA CAMPOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE O O O O O O O O O O Ministrio Público ofereceu denúncia em desfavor de AILSON DOS SANTOS RODRIGUES por suposta violação ao art. 129, caput, c/c art. 29 e art. 286, todos do CPB e art. 21, da LCP e, de JOCINEI MAMEDE DOS SANTOS E ALAN DAVID SILVA CAMPOS por suposta violação aos art. 129,**

caput c/c art. 29, ambos do CPB. Consta dos autos que os fatos ocorreram no dia 22/05/2017, sendo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em 02/08/2017 e foi recebida pelo Juízo em 07/08/2017. Os Denunciados foram devidamente citados e apresentaram Resposta acusatória por meio da Defensoria Pública. Defesa Preliminar às fls. 39/40. Foi mantida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento que não aconteceu. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. A pena do crime correspondente ao art. 129, do CPB - Pena - detenção, de três meses a um ano. Prescrição ocorre em 04 anos conforme art. 109, V, do Código Penal. A pena do crime correspondente ao art. 286, do CPB - detenção, de três a seis meses, ou multa. Prescrição ocorre em 03 anos conforme art. 109, VI, do Código Penal. A pena do crime correspondente ao art. 21, da LCP - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Prescrição ocorre em 03 anos conforme art. 109, VI, do Código Penal. A partir do recebimento da denúncia passou a fluir o prazo prescricional sem qualquer interrupção até os dias de hoje, pelo que o lapso temporal decorrido já perfaz mais de 04 (quatro) anos. Assim, constatado não haver ocorrido nenhuma das causas interruptivas da prescrição, com fulcro nos art. 107, IV e art. 109, V e VI, ambos do CPB, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade dos denunciados AILSON DOS SANTOS RODRIGUES, JOCINEI MAMEDE DOS SANTOS E ALAN DAVID SILVA CAMPOS. Exclua-se da pauta a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citação ao MP. Caso necessário expedir Edital. Expedientes necessários. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Alzaidos (PA), 25 de agosto de 2021. Clemliton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alzaidos

PROCESSO: 00059378920188140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MACINEI ROCHA DA SILVA INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0005937-89.2018.8.14.0035 Denunciado: MACINEI ROCHA DA SILVA SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração de infração criminal, cuja pretensão punitiva encontra-se prescrita, uma vez que desde a data do fato transcorreu o prazo máximo para o Estado-Juiz julgar, sem ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal, conforme disposto no art. 109, do CPB. Por tais razões, nos termos do art. 61 do CPPB c/c art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MACINEI ROCHA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citação ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Expedientes necessários. Alzaidos-PA., 30 de agosto de 2021. Clemliton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alzaidos

PROCESSO: 00064855120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Cumprimento de sentença em: 06/09/2021---REQUERENTE:I. S. M. REQUERENTE:K. L. S. M. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CATIANE MOREIRA DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:ODILSON DE SOUSA MODA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alzaidos - Parágrafo, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, em cumprimento a deliberação judicial retro, cadastro a presente certidão de TRÁNSITO EM JULGADO, tendo em vista que necessitaria, no sistema LIBRA, para ARQUIVAMENTO. Alzaidos-PA, 02 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00066665220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Busca e Apreensão em: 06/09/2021---REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE BENTES FILHO. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins de

direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatou-se que as partes não impetraram recursos a r. Sentença de fl. 49 prolatada nos presentes autos e devidamente publicada no DJe de nº. 7101/2021 de 16/03/2021, pelo que, transitou livremente em julgado. O referido é verdade; dou fé. **RECURSOS - PA, 1º de setembro de 2021.** Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00076879720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REU: WILLIAM NUNES PINHEIRO REU: SEBASTIAO SILVA MAMEDE REU: JOCINEI MAMEDE DOS SANTOS VITIMA: E. V. P. . Processo nº 0007687-97.2016.8.14.0035 - PENAL - art. 155, caput, art. 180, caput, e art. 288, todos do CPB. **AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO. DENUNCIADO: WILLIAM NUNES PINHEIRO SENTENÇA**
Vistos. Cuida-se do Penal referente ao crime capitulado art. 155, caput, art. 180, caput, e art. 288, todos do CPB, supostamente praticado por WILLIAM NUNES PINHEIRO que tem como vítima o EDSON VASCONCELOS PIMENTEL. Pois bem, do exame dos autos observa-se que fl. 171/171v CONSTA CERTIDÃO DO Oficial de Justiça e cópia da certidão de delito do denunciado WILLIAM NUNES PINHEIRO. Os Autos foram ao MP que se quedou inerte. Vieram os autos conclusos. **Relato.** Decido. **Versa** o presente feito acerca de procedimento penal persecutório em face da pessoa indicada ao norte, que foi acusada pelo Ministério Público Estadual de haver infringido a prescrição proibitiva capitulado nos art. 155, caput, art. 180, caput, e art. 288, todos do CPB. **A morte causa imediata da extinção da punibilidade conforme prescreve o CPB: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de natureza privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05); VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.** (grifos nosso) **Para a doutrina: "Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, artigo 5º, XLV, 1ª parte). Ao referir-se ao agente, a Lei inclui o indiciado, o réu e o condenado. A prova da existência dessa causa extintiva da punibilidade é a certidão do assento de delito e sã vista dela o juiz pode declarar extinta a punibilidade (CPP, artigo 62). Assim, a morte presumida, prevista pelo artigo 120 do CC, não é suficiente para que se declare extinta a punibilidade."** (Código Penal Interpretado. Júlio Fabbrini MIRABETE. Atlas. São Paulo, 1999, p. 551). **A Jurisprudência, por seu turno, não tergiversa: RESP - PENAL - MORTE DO REU - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - A MORTE DO REU EXTINGUE A PUNIBILIDADE (CP, ART 107, I). EM CONSEQUENCIA, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO. (STJ - REsp 26.059/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/1996, DJ 16/09/1996 p. 33797).** **RESP - PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - PREJUDICIALIDADE - MORTE DO AGENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 107, I, C.P. - O falecimento do agente causa extintiva da punibilidade, a teor do art. 107, I, do código penal. - Recurso prejudicado. (STJ - REsp 124.734/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 15/12/1997 p. 66493).** **RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM SEGUNDO GRAU. MORTE DO AGENTE. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL QUANTO AO FATO IMPUTADO. AO RECORRIDO PEDIDO PREJUDICADO. 1. Em face da comprovação do falecimento do réu, a teor da certidão acostada aos autos, extingue-se a punibilidade estatal, conforme dispositivo do art. 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente. 2. Recurso especial prejudicado. (STJ - REsp 680.998/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005 p. 421).** **Conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, se encontra patente o delito do denunciado. Desse modo, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, disposto no artigo 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal. Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional William Nunes Pinheiro, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-**

se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Clemilton SalomÃo de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos.

PROCESSO: 00080288920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 06/09/2021---EMBARGANTE:MARIA DA SAUDE FILHA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 22876 - JOCILaura MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27691 - ADRIANO MIRANDA SOARES (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petiÃes desta Secretaria, constatei que as partes nÃo impetraram recursos a r. SentenÃa proferida nos presentes autos e devidamente publicada no DJe de nÃo. 6636/2021 publicado em 10/04/2019 com cÃpia acostado aos autos neste ato, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. CERTIFICO ainda que, em cumprimento a mencionada deliberaÃo judicial, fora extra-da cÃpias das sentenÃas e juntadas nos autos da execuÃo de nÃo. 0005806-85.2016. O referido Ã verdade; dou fÃ. Ãbidos - PA, 1Ão de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00112272220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 06/09/2021---REQUERENTE:ERICA PATRICIA SANTOS DE SOUZA REQUERENTE:ISABELA ALBUQUERQUE DA SILVA PARA REQUERENTE:ROSINEIA GALUCIO VINENTE BRELAZ REQUERENTE:FREDILENE ASSUNCAO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR Representante(s): OAB 86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDENI DOS SANTOS AMORIM. C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta nesta data ao Sistema Libra e ao arquivo de petiÃes desta Secretaria, constatei que NÃo foi apresentada manifestaÃo pela parte requerente/exequente em atendimento ao despacho retro, apesar de devidamente intimada por meio de sua advogada pelo DJe. NÃo. 7148/2021 publicado em 25/05/2021, conforme cÃpia juntada aos atos neste ato. O referido Ã verdade, dou fÃ. Ãbidos - PA, 1Ão de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00055484120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. S. A. REQUERENTE: T. A. S. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. S. A.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001038919998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910001909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADALBERTO LUCIO DE MACEDO. Processo: 0000103-89.1999.8.14.0003. Classe: Ação de Execução. Exequente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A. Executado: Adalberto Lúcio de Macedo. ATO ORDINATÁRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais intermediárias relativas à pesquisa SISBAJUD requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Alenquer - Pará, 16 de setembro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00029072220088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810020228
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:CERBEL
DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA EXECUTADO:AGOSTINHO REZENDE SOARES. Vistos etc. Defiro o
pedido de fls. 100. Expeça-se boleto conforme requerido. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 14 de
setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2a Vara Cível e Empresarial
de Capanema

PROCESSO: 00026854720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 14/09/2021---EMBARGANTE:AGOSTINHO REZENDE SOARES
Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO)
REQUERIDO:FAZENDA NACIONAL EMBARGADO:A UNIAO FEDERAL. Vistos etc. Intime-se o
embargante, na pessoa de seu advogado via dje para, no prazo de quinze dias recolher as custas iniciais,
pena de cancelamento da distribuição. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 14 de setembro de 2021. ALAN
RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2a Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00010621120078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710008598
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB
12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) LOUISE REJANE DE
ARAUJO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA. Vistos
etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ç CEF
contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi
distribuída em 22/05/2007.

Ciente da inexistência de bens penhoráveis, a exequente requereu através da petição de fl. 28, em
25/03/2015, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Expirado o prazo de suspensão e
prescrição intercorrente, dever-se-ia intimar o exequente com vistas dos autos para apresentar alguma
causa interruptiva da prescrição desde o arquivamento antes da extinção da ação.

Entretanto, por economia processual, nada impede que se declare de imediato a prescrição
intercorrente, resguardando-se ao exequente a faculdade de alegar em embargos de
declaração algum fato interruptivo da prescrição. Circunstância que acarretará a rescisão
desta sentença por este juízo. Relatei. Decido. Expirado o prazo de seis anos desde a ciência do
exequente da inexistência de bens penhoráveis, não havendo fato interruptivo da prescrição, a ação deve
ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos
termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF. Sem custas nem honorários, frente à
isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente, que poderá alegar em
embargos de declaração a ocorrência de fato interruptivo da prescrição. Com o trânsito em julgado,
arquive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00019130320068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610014794
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:E R SOUZA.
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
contra E R SOUZA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi proposta em 22/11/2006.
Frustradas as tentativas de citação pessoal, a exequente requereu a fl. 51, em 16/06/2013, o
arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Encerrado o prazo de suspensão e prescrição
intercorrente, instada a se manifestar, requereu a exequente a fl. 58 a extinção do processo em razão da
prescrição intercorrente. Relatei. Decido. Considerando que, desde o requerimento da exequente de

arquivamento sem baixa na distribuição até a presente data, não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, a ação deve ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00016863620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL COLOMBI ME. VISTOS; Defiro o pedido de fl. 56 verso. Determino a suspensão do processo até o dia 25/07/2024. Expirado o prazo, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 10 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00026685020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LOJAS MARILAR LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJe. Vistas a exequente para se manifestar sobre o parcelamento informado pela executada. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 10 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00011726420088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810009298
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Processo de Execução em: 15/09/2021---EXEQUENTE:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO JOSUE PAULINO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001172-64.2008.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e OAB/PA Nº 13846-A REQUERIDO: ANTONIO JOSUE PAULINO DE OLIVEIRA SENTENÇA: Trata-se de demanda de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ANTONIO JOSUE PAULINO DE OLIVEIRA. Petição inicial de fls. 02/05. Decisão às fls. 28/29 deferindo justiça gratuita e determinando a citação do executado. A parte autora, às fls.92, peticionou requerendo a extinção do feito. É de conhecimento geral que o pleito de desistência da ação pode ser feito unilateralmente pelo Autor, sem anuência do Réu, quando estiver pendente a contestação, conforme o art. 485, §4º do CPC/15. Em caso contrário, o Requerido deve concordar com a desistência, eis que tem o direito subjetivo de ver julgada improcedente a demanda. No caso dos autos, verifico que a parte autora protocolou o pedido de desistência da demanda antes da contestação do Requerida (fls. 38). Portanto, a desistência deve ser homologada, independentemente da oitiva prévia do Réu. Ante o exposto, considerando todo o contexto dos autos, fundamentado de forma sistemática, HOMOLOGO a desistência pleiteada para extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela REQUERENTE (art. 90 do CPC) e sem honorários advocatícios. Determino que a restrição judicial imposta anteriormente ao veículo seja retirada, caso exista. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Tendo se operado a preclusão lógica e a falta de interesse recursal, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.009, §1º, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado. Após: a) Remetam-se os autos ao setor de arrecadação (UNAJ) da comarca, para cálculo e expedição das custas e despesas processuais; b) Havendo custas, intime-se o REQUERENTE para pagar em 15 (quinze) dias; c) Em havendo o pagamento ou cumprido o item anterior, ou se não houver custas pendentes de pagamento, arquivem-se os autos; Após cumpridos os termos do dispositivo e antes de arquivar o processo, Cite-se/Intime-se o EXECUTADO, por publicação no DJE, do inteiro teor da presente sentença, por analogia ao art. 241, c/c

332, §2º, ambos do CPC. Após, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 15 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

PROCESSO: 00019149520068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610014801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGROPEL AGROPECUARIA COMERCIAL CAPANEMA LTDA. VISTOS ETC. Trata-se de EXECUÇ?O FISCAL proposta pela UNI?O-FAZENDA NACIONAL contra AGROPEL AGROPECU?RIA COMERCIAL CAPANEMA LTDA, identificados e qualificados nos autos. A aç?o foi distribuída em 22/11/2006. Pela análise da ?forma de constituíç?o do crédito? constante na CDA, constata-se que o crédito tributário objeto da execuç?o foi constituído através de lançamento por homologaç?o. O contribuinte apresentou declaraç?o de rendimentos, deixando de pagar, entretanto, no prazo legal, o valor do tributo declarado como devido. Neste caso, a constituíç?o definitiva do crédito tributário, e o termo inicial do prazo prescricional, ?é a data do vencimento da obrigaç?o tributária ou da entrega da declaraç?o, quando posterior?. De fato, tratando-se de lançamento por homologaç?o, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou que, ?o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretens?o de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigaç?o tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologaç?o, em que, n?o obstante cumprido o dever instrumental de declaraç?o da exaç?o devida, n?o restou adimplida a obrigaç?o principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional?. A demonstrar a perenidade deste entendimento, editou-se a Súmula 436/STJ: "A entrega de declaraç?o pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Dessarte, havendo declaraç?o sem o respectivo pagamento, conforme decidido no AgInt nos EDcl no AREsp 1077654/SP, ?n?o se cogita de prazo decadencial, mas prescriç?o, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigaç?o tributária ou da entrega da declaraç?o, quando posterior?. Constatado que os créditos tributários objetos da execuç?o foram constituídos através da entrega de DECLARAÇ?O sem o correspondente pagamento do tributo devido, a data da constituíç?o definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial da prescriç?o, ex vi dos precedentes vinculantes referenciados, é a data do vencimento da obrigaç?o tributária, no caso 28/04/2000. Destarte, tendo a demanda sido proposta em 22/11/2006, mais de cinco anos após a constituíç?o definitiva do último crédito tributário em execuç?o, forçoso convir que, aquando de sua propositura, a pretens?o executiva já estava prescrita. Outrossim, ?tratando-se de prescriç?o direta, pode sua decretaç?o ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuç?es fiscais? (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇ?O ORIGIN?RIA E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUT?RIO E A EXECUÇ?O FISCAL, nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 487, inciso II do CPC e Súmula 436/STJ. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00017010520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M F IND E COMERCIO LTDA APP. VISTOS; VISTOS; Defiro o pedido de fl. 55 verso. Determino a suspens?o do processo até o dia 11/05/2022. Expirado o prazo, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescriç?o intercorrente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 10 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00019130320068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610014794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:E R SOUZA. Vistos etc. Trata-se de AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL proposta pela UNI?O (FAZENDA NACIONAL) contra E R SOUZA, identificados e qualificados nos autos. A aç?o foi proposta em

22/11/2006. Frustradas as tentativas de citação pessoal, a exequente requereu a fl. 51, em 16/06/2013, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Encerrado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, instada a se manifestar, requereu a exequente a fl. 58 a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente. Relatei. Decido. Considerando que, desde o requerimento da exequente de arquivamento sem baixa na distribuição até a presente data, não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, a ação deve ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00019159020068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610014827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:AUTO POSTO MORAIS LTDA. VISTOS ETC. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO MORAIS LTDA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi distribuída em 22/11/2006. Pela análise da CDA, mormente pelo campo forma de constituição do crédito, constata-se que o crédito tributário objeto da execução foi constituído através de lançamento por homologação, tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos, deixando, entretanto, de pagar no prazo regulamentar o valor do tributo declarado como devido. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário, e o termo inicial do prazo prescricional, é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior. De fato, tratando-se de lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consignou que, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. A demonstrar a perenidade deste entendimento, editou-se a Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". Destarte, havendo declaração sem o respectivo pagamento, conforme decidido no AgInt nos EDcl no AREsp 1077654/SP, não se cogita de prazo decadencial, mas prescrição, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior. Constatado que os créditos tributários objetos da execução foram constituídos através da entrega de DECLARAÇÃO sem o correspondente pagamento do tributo devido, a data da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial da prescrição, ex vi dos precedentes vinculantes referenciados, é a data do vencimento última tributária, no caso 31/01/2000.

Por fim, tendo a demanda sido proposta em 22/11/2006, mais de cinco anos após a constituição definitiva do último crédito tributário em execução, forçoso convir que, aquando de sua propositura, a pretensão executiva já estava prescrita. No mais, tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 487, inciso II do CPC e Súmula 436/STJ. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00003859020028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210000664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ELAINE CRISTINA O. DE LUCENA- ME. APROCESSO: 0000385-90.2002.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELAINE CRISTINA O. DE LUCENA, CNPJ 02.032.678/0001-81 SENTENÇA/MANDADO: R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de ELAINE CRISTINA O. DE LUCENA, CNPJ 02.032.678/0001-81, a fim de cobrar créditos tributários não pagos, referentes ao SIMPLES. O

exequente peticionou nos autos informando que a executada efetuou parcelamento na via administrativa (fls. 20/24), requerendo a suspensão do feito. Às fls. 26, a parte EXEQUENTE informou que a executada adimpliu com o débito. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório.

Passo a fundamentar. Não há dúvidas que o adimplemento da dívida objeto de execução fiscal é uma das causas de extinção da ação, conforme se verifica no art. 924, II, do CPC, c/c art. 156, I, do CTN, vide transcrição: Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Sendo assim, não há outro caminho senão a extinção da presente execução fiscal.

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal pelo adimplemento do objeto da ação, com fundamento no art. 924, II, do CPC c/c art. 156, inciso I, do Código tributário Nacional. Sentença esta não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, pelo princípio da causalidade, CONDENO a EXECUTADA ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem honorários, em razão da informação de quitação. Deixo de condenar a EXECUTADA ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o próprio fisco informa que já recebeu diretamente. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Expeçam-se o necessário, inclusive edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, se for o caso. Diante da clara ausência de interesse recursal das partes, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996, e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, vez que verificada claramente a preclusão lógica, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após: a) Remetam-se os autos para o setor de arrecadação da comarca (UNAJ) para o cálculo e expedição das custas; b) Intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com a incidência de encargos legais e correção monetária; c) Em havendo o pagamento ou cumprido o item anterior, arquivem-se os autos. Capanema-PA, 15 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00012573520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 16/09/2021---REQUERENTE:CAPANEMA CONFECÇOES LTDA ME
REQUERIDO:BRID MODA FEMININA LTDA ME REPRESENTANTE:NEURADIR RAMOS SOARES
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001257-
35.2015.814.0013 ¿ DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS REQUERENTE: CAPANEMA CONFECÇÕES LTDA ME ¿ ADVOGADA: ALDREI MARCIA
PANATO GEMAQUE ¿ OAB/PA Nº 9294 REQUERIDO: BRID MODA FEMININA LTDA ME REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL S/A - ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ¿OAB/PA Nº 15201-
A SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre Ação declaratória de Inexistência de débito c/c
indenização por danos morais c/ pedido de tutela antecipada por danos morais proposta por CAPANEMA
CONFECÇÕES LTDA ME em face do BRID MODA FEMININA LTDA e BANCO DO BRASIL, identificados
e qualificados nos autos. Através do despacho proferido às fls. 61, determinou-se que o requerente
informasse o endereço atualizado da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do
processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 64, a parte requente intimada pessoalmente
não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito,
nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Sem custas, vez que tramita pelo rito da Lei nº 9099/95.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Capanema, 16 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00017002020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADFORCE IND E COM DE
MADEIRAS LTDA. VISTOS ETC. Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJe. Defiro o pedido
de fl. 48, expeça-se boleto conforme requerido. Efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora
e avaliação. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 10 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00005724920038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310001687

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 13/09/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
EXECUTADO:R. CARNEIRO DA SILVA. VISTOS ETC. Desapensem-se os autos. Proceda-se
a migração para o sistema PJe. Defiro o pedido de fls. 31 verso. Determino a penhora on line, via
SISBAJUD, no valor de R\$ 71.447,80, último valor apresentado pelo exequente a fl. 31, conforme recibo
de protocolo nº 0210004960794. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de
bloqueio. Após conclusos. Â Capanema, 13 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00029306820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL
EXECUTADO:AGROPEL AGROPECUARIA COMERCIAL CAPANEMA LTDA. VISTOS ETC. Proceda-se
migração dos autos para o sistema PJe. Defiro o pedido de fl. 73. Oficie-se ao Cartório de Registro de
Imóveis da Comarca de Ourém preferencialmente por meio eletrônico para, no prazo de 15 dias, remeter a
este juí-zo certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 68, informando o CNPJ da executada e o número
do cadastro rural dos imóveis. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 10 de setembro de 2021. ALAN
RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00048440220148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J. A. L. MACHADO - ME.
Vistos etc. Versam os autos sobre AÇ¿O DE EXECUÇ¿O FISCAL proposta pela FAZENDA
NACIONAL contra A L MACHADO ¿ ME, identificados e qualificados nos autos. Aç¿o proposta em
16/09/2014. Despacho de citaç¿o proferido em 29/04/2015. Frustrada a citaç¿o pelo correio, que n¿o
localizou a executada no endereço indicado na inicial (fl. 81v); a exequente requereu, em 28/07/2018, a
suspens¿o do processo sem baixa na distribuiç¿o. Autos em conclus¿o. Relatei. Decido. Reza o
art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN que: ¿A aç¿o para a cobrança do crédito tributário prescreve em
cinco anos, contados da data da sua constituiç¿o definitiva. A prescriç¿o se interrompe: pelo despacho do
juiz que ordenar a citaç¿o em execuç¿o fiscal¿. No mesmo sentido, disp¿e o art. 8, § 2º da LEF: ¿O
despacho do Juiz, que ordenar a citaç¿o, interrompe a prescriç¿o¿. Entretanto, conforme decidido pelo
STJ no Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, a eficácia do despacho inicial para
interromper a prescriç¿o depende do cumprimento pelo exequente do ônus previsto no art. 240, § 2º do
CPC (art. 219, § 2º do CPC/73), de sorte que, n¿o se realizando a citaç¿o por culpa do exequente, afasta-
se a Súmula 106/STJ e a prescriç¿o haver-se-á por n¿o interrompida. Precedente: PROCESSUAL
CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC N¿O CONFIGURADA.
EXECUÇ¿O FISCAL. PRESCRIÇ¿O. INTERRUPT¿O. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇ¿O EM
CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇ¿O.
SÚMULA 7/STJ. 1. A soluç¿o integral da controvérsia, com fundamento suficiente, n¿o caracteriza ofensa
ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seç¿o do STJ, por ocasi¿o do julgamento do Recurso Especial
1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento
de que a interrupç¿o da prescriç¿o no momento da propositura da demanda somente se configura quando
realizada a citaç¿o tempestivamente (art. 174 do CTN, na redaç¿o anterior à LC 118/2005) ou, ainda que
de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na
efetivaç¿o do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem
que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administraç¿o Pública, ao
invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A
reforma dessa conclus¿o pressup¿e revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental
n¿o provido. (AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) No caso, apesar de n¿o se poder afirmar ter a exequente
agido com desídia no andamento do feito, visto que manifestara-se tempestivamente sobre a n¿o
localizaç¿o do executado no endereço por ela fornecido, o fato é que a citaç¿o n¿o ocorreu por sua
exclusiva responsabilidade, que ao invés de informar novo endereço ou requerer a citaç¿o por edital,
requereu a suspens¿o do processo. Em situaç¿o semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. EXECUÇ¿O FISCAL. PRESCRIÇ¿O. CITAÇ¿O. DEMORA N¿O IMPUTÁVEL AO PODER
JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇ¿O DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, § 4º,
CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPT¿O DA PRESCRIÇ¿O PREVISTA NO § 1º. 1. N¿o se

configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que "não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição." (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). 8. A hipótese se enquadra no § 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Destarte, transcorrido mais de seis anos da propositura da ação sem a realização da citação por culpa exclusiva da exequente, que não indicou o endereço correto da executada, afasto a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário. Isto posto, nos precisos termos do art. 156, inciso V, e 174, § único, Inciso II, do CTN; c/c arts. 240, §§ 1º e 2º, 487, inciso II, e 924, inciso III, do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00887063120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA FRANCISCA RODRIGUES
Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO)
OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA
REQUERIDO:IGEPREV. Processo nº 0088706-31.2015.814.0013 Ação de Cobrança. Autor: RAIMUNDA
FRANCISCA RODRIGUES. Advogado: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA e OAB/PA Nº 16489 Réus:
ESTADO DO PARÁ e IGEPREV e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. VISTOS ETC.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por MARIA LIMA LOPES contra o ESTADO
DO PARÁ e o IGEPREV e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, identificados e
qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública estadual, aposentada através
da portaria nº 2234, de 15 de outubro de 1999. Que nesta condição teria direito ao reajuste de 22,45% e
ao abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais), determinado pela 2ª Vara da Fazenda da Capital em ação
proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais de Belém e SISPEMB, decorrentes da
extensão a todos os servidores estaduais dos aumentos salariais e abono salarial concedidos aos policiais
militares através das resoluções nº 0145 e 0146, de 1995, e Decreto nº 2.219/1997. Requer, destarte, a
condenação do Estado do Pará no pagamento da diferença salarial de 22,45% a partir de 01/10/1995, com
repercussão em todas as parcelas remuneratórias, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao
mês a contar da citação, bem como na inclusão, a partir de julho de 1997, nos vencimentos e proventos
vencidos e vincendos, do abono salarial conferido aos servidores das policias civil e militar e corpo de
bombeiros militar, concedidos pelo Decreto nº 2.219/1997. Juntou documentos. Devidamente citados, os
requeridos apresentaram contestação. O IGEPREV argui prejudicial de mérito da prescrição do fundo de
direito, ausência de comprovação de reajuste diferenciado e absorção das eventuais diferenças por
reajustes posteriores; ausência de previsão orçamentária para concessão do reajuste; caráter transitório
do abono salarial; eventualmente, que a delimitação da condenação seja feita em ação de execução e que
o IGEPREV seja responsável pelo pagamento apenas das parcelas posteriores à aposentadoria. O
ESTADO DO PARÁ, por sua vez, argui preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad
causam; prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito, sustenta que não houve revisão geral do

funcionalismo, mas reajuste aplicado a determinadas categorias; reserva legal em matéria de remuneração de servidores e proibição de invocação da equidade; inexistência de coisa julgada e inadmissibilidade de prova emprestada; eventualmente, a compensação dos reajustes concedidos posteriormente com o pleiteado. Relatei. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Conforme relatado na inicial, existe sentença transitada em julgado proferida em ação proposta por sindicato da categoria dos servidores estaduais veiculando a mesma matéria sub judice, cujos efeitos, independentemente de filiação ao órgão de classe, estendem-se ao autor. Destarte, já tendo o autor título judicial, não lhe assiste interesse jurídico para ingressar com nova ação de conhecimento veiculando demanda já decidida definitivamente pelo poder judiciário. Precedente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1568546/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, nos precisos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema/Pa, 14 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca Cível Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00887037620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:MARIA LIMA LOPES Representante(s):
OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
REQUERIDO:IGEPREV. Processo nº 0088703-76.2015.814.0013 Ação de Cobrança. Autor: MARIA LIMA LOPES. Advogado: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA e OAB/PA Nº 16489 Réus: ESTADO DO PARÁ e IGEPREV e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por MARIA LIMA LOPES contra o ESTADO DO PARÁ e o IGEPREV e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, identificados e qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública estadual, aposentada através da portaria nº 2316, de 12 de maio de 1999. Que nesta condição teria direito ao reajuste de 22,45% e ao abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais), determinado pela 2ª Vara da Fazenda da Capital em ação proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais de Belém e SISPEMB, decorrentes da extensão a todos os servidores estaduais dos aumentos salariais e abono salarial concedidos aos policiais militares através das resoluções nº 0145 e 0146, de 1995, e Decreto nº 2.219/1997. Requer, destarte, a condenação do Estado do Pará no pagamento da diferença salarial de 22,45% a partir de 01/10/1995, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, bem como na inclusão, a partir de julho de 1997, nos vencimentos e proventos vencidos e vincendos, do abono salarial conferido aos servidores das policias civil e militar e corpo de bombeiros militar, concedidos pelo Decreto nº 2.219/1997. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. O IGEPREV argui prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, ausência de comprovação de reajuste diferenciado e absorção das eventuais diferenças por reajustes posteriores; ausência de previsão orçamentária para concessão do reajuste; caráter transitório do abono salarial; eventualmente, que a delimitação da condenação seja feita em ação de execução e que o IGEPREV seja responsável pelo pagamento apenas das parcelas posteriores à aposentadoria. Relatei. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Conforme relatado na inicial, existe sentença transitada em julgado proferida em ação proposta por sindicato da categoria dos servidores estaduais veiculando a mesma matéria sub judice, cujos efeitos, independentemente de filiação ao órgão de classe, estendem-se ao autor. Destarte, já tendo o autor título judicial, não lhe assiste interesse jurídico para ingressar com nova ação de conhecimento veiculando demanda já decidida definitivamente pelo poder judiciário. Precedente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas

legitimidade para propositura individual da execução de sentença. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1568546/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, nos precisos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive e se. Capanema/Pa, 14 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca Cível Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00012044920188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:WALDECIR FLORENCIO DA SILVA Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:TRANSCAULIN TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) PROCESSO Nº 001204-49.2018.814.0013 REQUERENTE: WALDECIR FLORENCIO DA SILVA ADVOGADO: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS e OAB/PA Nº 10800
REQUERIDO: TRANSCAULIN TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: ANTONIO AFONSO NAVAGENATES e OAB/PA Nº 3334 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/ pedido de liminar. Em decisão de fls. 23 e verso o Juízo determinou a exibição dos documentos sob pena de multa. Às fls. 25 e seguintes o requerido juntou os documentos solicitados. Certidão às fls. 37 confirmando a entrega dos documentos ao requerente. Conforme se verifica, o requerido apresentou, sem resistência, o contrato pretendido pelo autor, e, em função disso, declaro encerrada a prestação jurisdicional. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sem custas nem honorários, diante do deferimento da gratuidade judicial às fls. 23. Capanema/Pa, 14 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00102953720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FEITOSA CASTRO E FEITOSA LTDA EPP REQUERIDO:JOSE CARLOS ROGERIO FEITOSA CASTRO REQUERIDO:NEUMA VIEIRA FEITOSA. ãPROCESSO Nãº 0010295-37.2016.814.0013 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS e OAB/PA Nãº 21148-A REQUERIDO: FEITOSA CASTRO E FEITOSA LTDA EPP, JOSE CARLOS ROGERIO FEITOSA CASTRO e NEUMA VIEIRA FEITOSA DESPACHO Expeça-se Mandado de Citação, a ser cumprido pelo oficial de Justiça nos endereços indicados às fls. 65. Cumpra-se. Capanema/Pa, 14/09/2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00002917720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 14/09/2021---REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FUND SOCIO AMBIENTAL DO NORDESTE PARAENS. VISTOS ETC. VISTOS ETC. Versam os autos sobre Aççõ DE EXECUÇõ FISCAL proposta pela UNIõ-FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇõ SÓCIO-AMBIENTAL DO NORDESTE PARAENSE, identificados e qualificados nos autos. Certificado a fl. 133 que a empresa executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, a exequente requereu a fl. 135/141 o redirecionamento para o espólio de MARIA DE JESUS DOS SANTOS LIMA. Relatei. Decido. O pedido da exequente atrima contra a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que e para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execuçõ, é necessário que tenha havido a prévia citaçõ válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos).
Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇõ AO ART. 1.022 DO CPC/2015 Nõ CONFIGURADA. EXECUÇõ FISCAL. DISSOLUÇõ IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS Jã FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A soluçõ integral da controvérsia, com fundamento suficiente, nõ caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execuçõ, é necessário que tenha havido a prévia citaçõ válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos). 3.

Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1773154/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 14 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00005032720048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. VISTOS; Acautelem-se os autos em secretaria até o dia 27/10/2022. À Transcorrido o prazo, intime-se a exequente por ato ordinatório para, no prazo de 05 dias, apresentar algum fato interruptivo da prescrição. Após conclusos. Capanema, 09 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00004753320128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA. VISTOS ETC. VISTOS ETC. Segundo remansosa jurisprudência do STJ, o requerimento de parcelamento tributário, ainda que indeferido, interrompe a prescrição. Precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. III. É consolidado o entendimento nesta Corte segundo o qual a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. IV. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, bem quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. V. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1892405/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) Isto posto, afasto a prescrição intercorrente e indefiro a exceção. Frente à inexistência de bens penhoráveis e o indeferimento do parcelamento tributário, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis anos a partir da última interrupção da prescrição. Acautelem-se os autos em secretaria até 30/08/2023. Encerrado o prazo, vistas à exequente. Após conclusos. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Capanema, 09 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00016263420128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA EXECUTADO:FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN. VISTOS ETC. Segundo remansosa jurisprudência do STJ, o requerimento de parcelamento tributário, ainda que indeferido,

interrompe a prescrição. Precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. III. É consolidado o entendimento nesta Corte segundo o qual a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. IV. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, bem quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. V. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1892405/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) Isto posto, afasto a prescrição intercorrente e indefiro a exceção. Frente à inexistência de bens penhoráveis e o indeferimento do parcelamento tributário, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis anos a partir da última interrupção da prescrição. Acautelem-se os autos em secretaria até 30/08/2023. Encerrado o prazo, vistas à exequente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 09 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00016376320128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE
RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE
CAPANEMA LTDA EXECUTADO:FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN. VISTOS ETC. Segundo
remansosa jurisprudência do STJ, o requerimento de parcelamento tributário, ainda que indeferido,
interrompe a prescrição. Precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO
ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI
FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO
DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA
SÚMULA N. 284/STF.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na
sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do
provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. A Corte de
origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante
apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. III. É consolidado o entendimento
nesta Corte segundo o qual a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu
requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por
tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do
CTN. IV. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal
é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, bem quando o recurso não aponta o dispositivo
de lei federal violado pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. V. Em regra,
descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em
razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da
manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no

caso. VI. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1892405/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) Isto posto, afasto a prescrição intercorrente e indefiro a exceção. Frente à inexistência de bens penhoráveis e o indeferimento do parcelamento tributário, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis anos a partir da última interrupção da prescrição. Acautelem-se os autos em secretaria até 30/08/2023. Encerrado o prazo, vistas à exequente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 09 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00027167720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA EXECUTADO:FREDERICO CARLOS
ABDON BRAUN. VISTOS ETC. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO-FAZENDA
NACIONAL contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA e FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN,
identificados e qualificados nos autos. A ação foi distribuída em 13/11/2012. Em petição de fls. 270,
os executados apresentaram exceção de pré-executividade arguindo a prescrição originária dos créditos
em execução. Instada a se manifestar, restringiu-se a exequente a apontar a existência de pedido de
parcelamento, o que teria interrompido a prescrição. Relatei. Decido. Pela análise das certidões de
dívida ativa que instruem a inicial, mormente pelo campo forma de constituição do crédito, constata-se
que os créditos tributários objeto da execução foram constituídos através de lançamento por
homologação, tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos, deixando, entretanto, de
pagar no prazo regulamentar o valor do tributo declarado como devido. Neste caso, a constituição
definitiva do crédito tributário, e o termo inicial do prazo prescricional, é a data do vencimento da
obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior. De fato, tratando-se de
lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.120.295/SP, julgado sob o rito
dos recursos especiais repetitivos, consignou que, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer
a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o
pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos
sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de
declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem
sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo
prescricional. A demonstrar a perenidade deste entendimento, editou-se a Súmula 436/STJ: "A entrega
de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada
qualquer outra providência por parte do Fisco". Destarte, havendo declaração sem o respectivo
pagamento, conforme decidido no AgInt nos EDcl no AREsp 1077654/SP, não se cogita de prazo
decadencial, mas prescrição, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou da
entrega da declaração, quando posterior. Constatado que os créditos tributários objetos da execução
foram constituídos através da entrega de DECLARAÇÃO sem o correspondente pagamento do tributo
devido, a data da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial da prescrição, ex vi
dos precedentes vinculantes referenciados, é a data do vencimento última tributária. No caso, a data do
vencimento da última obrigação, objeto da CDA 20 7 12 000498-44, foi 14/11/2005. Destarte, tendo a
demanda sido proposta em 13/11/2012, mais de cinco anos após a constituição definitiva do último crédito
tributário em execução, forçoso convir que, aquando de sua propositura, as pretensões executivas de
todas os créditos tributários já estavam prescritas. Outrossim, de acordo com a jurisprudência do STJ,
o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade
do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já
prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa
de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito
ao crédito tributário (art. 156, V do CTN). Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO
DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.
PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões
postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o
jugador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que
seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição
Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a
pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002,

diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1210340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) Isto posto, DOU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 487, inciso II do CPC. Sem custas. Em observância à tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 421, condeno a exequente em honorários de sucumbência que, na forma do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC, arbitro em 8% do valor atualizado da causa.

P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 09 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00005184920048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410001149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. VISTOS; À Acautelem-se os autos em secretaria até o dia 11/05/2022. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente por ato ordinatório para, no prazo de 05 dias, apresentar algum fato interruptivo da prescrição. Após conclusos. Capanema, 09 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00017877220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710015642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA EXECUTADO:FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO e FAZENDA NACIONAL contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA, identificados e qualificados nos autos. A ação foi proposta em 21/08/2007. Despacho inicial proferido em 04/09/2007. O executado foi citado pessoalmente em 26/07/2012, não pagou nem garantiu a execução. Em complemento à diligência, o oficial de justiça certificou a fl. 73 não possuir o executado bens penhoráveis. Desta certidão, a exequente tomou ciência inequívoca em 13/06/2013 (fl. 76), oportunidade em que requereu a realização de penhora on line. Deferida a penhora on line, o sistema retornou a informação de inexistência de ativos depositados em nome da executada (fl. 27). Deferido o redirecionamento, a exequente dele desistiu antes da citação do sócio-gerente (fl. 100). Autos sem qualquer tramitação relevante desde então. Relatei. Decido. É o caso de se decretar a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente. Sobre a prescrição intercorrente, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as seguintes teses, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis através da petição de fl. 76, protocolada em 13/06/2013, data em que, conforme tese 4.1 do repetitivo referido, iniciou-se automaticamente o procedimento de concretização da prescrição intercorrente disciplinado pelo art. 40 da LEF. Destarte, transcorrido mais de oito anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis, frustrada a realização de penhora on line, decreto a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a execução fiscal. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 09 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00006183420048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410000787
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA

Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL ELETROCICLO LTDA. VISTOS ETC. Conforme se constata pelo DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DEBLOQUEIO DE VALORES de fls. 45, o valor bloqueado é insuficiente para satisfazer a execução. Nada obstante, foram bloqueados via sistema RENAJUD, seis veículos registrados em nome dos executados. Ocorre que bloqueio não é penhora e cabe ao exequente apontar o local em que os veículos estejam localizados para que sejam apreendidos e lavrado o auto de penhora ou aguardar que os órgãos de trânsito à vista da ordem deste juízo, eventualmente, procedam à apreensão do veículo. De todo modo, enquanto não ocorrer a apreensão, não existe penhora, devendo processo ser arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. Isto posto, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis anos. Outrossim, já tendo os executados sido citados, todos os prazos contra eles contam-se da publicação no dje. Ciência pessoal à exequente. Esgotado o prazo, conclusos. P.R.I. Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00027118920118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:GENAEL LOURENCO DA SILVA. VISTOS ETC. Defiro o pedido de fls. 87 e determino a penhora on line, via SISBAJUD, no valor de R\$40.447,42, conforme último valor apresentado pelo exequente a fl. 88, conforme recibo de protocolo nº 20210004737394. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio. Após conclusos. Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00010303220058140013 PROCESSO ANTIGO: 200510003087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXECUTADO:OLIVEIRA E SIQUEIRA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO:SORADIA ODALEA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. VISTOS; Diante da inexistência de bens penhoráveis, determino, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão do processo pelo prazo de um ano. À Transcorrido o prazo, intime-se a exequente por ato ordinatório para, no prazo de 05 dias, apresentar algum fato interruptivo da prescrição. Após conclusos. À Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00002654519998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910000406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO EXECUTADO:AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO TATAJUBA LTDA EXECUTADO:JOSE KLEBER BRAGA. VISTOS ETC. Defiro o pedido de fls. 42 e determino a penhora on line, via SISBAJUD e RENAJUD, no valor de R\$ 3485.97, correspondente ao último valor apresentado pelo exequente a fl. 36, mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizada da causa, atualizado pela SELIC, menos o valor bloqueado às fls. 39, conforme memória de cálculo em anexo, no CNPJ da executada e no CPF do sócio-gerente. A consulta ao sistema RENAJUD retornou a mensagem de inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio nas contas bancárias do sócio-gerente. Em tempo, procedo à transferência dos valores bloqueados a fl. 39 para a conta única apresentada a fl. 33. Após conclusos. Capanema, 17 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00013379120078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710011400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXECUTADO:WALTER PINHEIRO LOBATO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL. VISTOS; Acautelem-se os autos em secretaria até o dia 29/09/2022. À Transcorrido o prazo, intime-se a exequente por ato ordinatório para, no prazo de 05 dias, apresentar algum fato interruptivo da prescrição. Após conclusos. À Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00000394519968140013 PROCESSO ANTIGO: 199610000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:

Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO EXECUTADO:PRODUTOS BRASA FRIA DUBOM LTDA. VISTOS ETC. Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJe. Vistas À exequente para atualização do crédito. Após conclusos. À P.R.I. À Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00007784720128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL TAPEREBE LTDA Representante(s): OAB 6648 - WALDIR GOMES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12779 - KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VISTOS ETC. Considerando que a penhora on line realizada às fls. 37 é manifestamente inferior ao valor do crédito do executado, conforme planilha acostada às fls. 35, não houve a satisfação do crédito, pelo que dou provimento aos embargos e revogo a sentença de fls. 41. Outrossim, determino a penhora on line, via SISBAJUD e RENAJUD, no valor de R\$ 25.760.88, produto da subtração do valor bloqueado às fls. 38 do total da dívida descrita no ao último valor apresentado pelo exequente a fl. 35, mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizada da causa, ambos atualizados pela SELIC até a data de hoje, no CNPJ da executada. A consulta ao sistema RENAJUD retornou a mensagem de inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio nas contas bancárias do sócio-gerente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00026832420118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:RICARDO GOMES. VISTOS ETC. Cumpra-se o despacho de fls. 21 e expedisse-se mandado de citação, penhora e avaliação, independentemente de recolhimento antecipado de custas, no valor apontado às fls. 25. Após conclusos. À P.R.I. À Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00004289020038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310001059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXECUTADO:UMBERTO ROSELI DOS SANTOS BRITO EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. VISTOS ETC. Proceda-se à migração dos autos para o sistema PJe. Pelo que se extrai da CDA, o crédito tributário objeto da execução foi constituído por homologação, tendo a declaração de rendimentos sido apresentada em 30/04/1998. Considerando que a execução foi proposta em 27/08/2003, determino: intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a incidência da Súmula 436/STJ e ocorrência de prescrição originária, devendo demonstrar fundamentadamente a data de constituição definitiva do crédito tributário. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00007784720128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL TAPEREBE LTDA Representante(s): OAB 6648 - WALDIR GOMES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12779 - KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Considerando que a penhora on line realizada às fls. 37 é manifestamente inferior ao valor do crédito do executado, conforme planilha acostada às fls. 35, não houve a satisfação do crédito, pelo que dou provimento aos embargos e revogo a sentença de fls. 41. Outrossim, determino a penhora on line, via SISBAJUD e RENAJUD, no valor de R\$ 25.760.88, produto da subtração do valor bloqueado às fls. 38 do total da dívida descrita no ao último valor apresentado pelo exequente a fl. 35, mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizada da causa, ambos atualizados pela SELIC até a data de hoje, no CNPJ da executada. A consulta ao sistema RENAJUD retornou a mensagem de inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio nas contas bancárias do sócio-gerente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz

de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00016315620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO FARIAS DE ALMEIDA.
VISTOS ETC. Proceda-se à migração dos autos para o sistema PJe. Pelo que se extrai da CDA, o crédito
tributário objeto da execução foi constituído através de lançamento por homologação, tendo a declaração
de rendimentos sido apresentada em 30/04/2007. Considerando que a execução foi proposta em
18/07/2012, determino: intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a incidência
da Súmula 436/STJ e ocorrência de prescrição originária, devendo demonstrar fundamentadamente a data
de constituição definitiva do crédito tributário. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 03 de setembro
de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Capanema.

PROCESSO: 00003155220028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210001026
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 03/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUCIANO
CARVALHO DE OLIVEIRA. VISTOS; Citado por edital, o réu não pagou nem nomeou bens à
penhora. A consulta ao sistema RENAJUD retornou a mensagem de inexistência de veículos cadastrados
em nome da executada. O bloqueio SISBAJUD foi realizado em valor manifestamente insuficiente (R\$
31,16). Isto posto, diante da inexistência de bens penhoráveis e impossibilidade de realização de
penhora on line, determino, nos termos do art. 40 da LEF, da Súmula 314/STJ e REsp Repetitivo n.
1.340.553/RS. a suspensão do processo pelo prazo de seis anos. Ciência pessoal à exequente.
Capanema, 03 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 01037031920158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Embargos à Execução em: 16/09/2021---ENCARREGADO:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:REAL VEICULOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EMBARGANTE:REAL COMERCIO
DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:A UNIAO. VISTOS ETC. Tendo em vista a concessão de
parcelamento ao embargante, a demanda perdeu o objeto, devendo ser extinta sem resolução do mérito.
Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem
custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, desanuse-se e archive-se. Dispensada a
intimação pessoal da exequente. Capanema, 16 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00048466920148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 16/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s):
OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REAL COMERCIO DE
VEICULOS LTDA. VISTOS ETC. Proceda-se a migração dos autos para o sistema pje. Determino a
suspensão do processo pelo prazo de cinco anos. À Expirado o prazo, vistas ao exequente. Após
conclusos. À Capanema, 16 de setembro de 2021. À ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. À Juiz de
Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00028178020138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 16/09/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB
11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:LABORATORIO PASTEUR
LTDA ME. VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO
contra LABORATORIO PASTEUR LTDA ME, identificados e qualificados nos autos, tendo por título
executivo extrajudicial CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A ação foi distribuída em 13/06/2013. Com a
inicial vieram os documentos de fls. 6/21. Decisão às fls. 22, determinando a citação do executado.
Citado a parte não apresentou manifestação (fls. 28/29). Às fls. 33 o requerente pugnou pelo
arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição até o valor alcançar o montante de R\$ 20.000,00.

Decisão de arquivamento provisório às fls. 41. Às fls. 43 requerente reconhece a prescrição intercorrente da dívida. Relatei. Decido. A presente ação, refere-se a Execução Fiscal de dívida ativa, devendo ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. De fato, no julgamento do IAC nº 1, proferido no REsp 1604412/SC, o STJ, aplicando por analogia a sistemática prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, decidiu pela possibilidade de decretação da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, fixando as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Apesar de assentar a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por período superior ao da prescrição da pretensão vindicatória do direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Destarte, mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS, no qual fixou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais. Eis a ementa do precedente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de

suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Da análise sinérgica dos dois precedentes ζ IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS ζ exsurgem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice: 1º. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 3º. O prazo de suspensão, previsto no art. 40, caput, da LEF, inicia-se automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expresso de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF; 4º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil). No caso, conforme consignado, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida, requerendo o arquivamento inclusive na via administrativa. Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I, c/c 132, § 3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC. Frente ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em

conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS. Quanto à cobrança de honorários contratuais, devem ser postulados em ação própria, visto que a execução restou frustrada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 16 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00003401920118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110001942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:PINHO E FREIRE SC LTDA. SENTENÇA: VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO contra PINHO E FREIRE SC LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por título executivo extrajudicial CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A ação foi distribuída em 01/02/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/29. Decisão às fls. 31, determinando a citação do executado. Citado a parte não apresentou manifestação (fls. 46/47). Mandado de Penhora às fls. 48/49, conquanto infrutífero (fls. 50). Às fls. 51 o requerente pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição até o valor alcançar o montante de R\$ 20.000,00. Decisão de arquivamento provisório às fls. 57. Às fls. 59 o requerente reconhece a prescrição intercorrente da dívida. Relatei. Decido. A presente ação, refere-se a Execução Fiscal de dívida ativa, devendo ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. De fato, no julgamento do IAC nº 1, proferido no REsp 1604412/SC, o STJ, aplicando por analogia a sistemática prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, decidiu pela possibilidade de decretação da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, fixando as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Apesar de assentar a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por período superior ao da prescrição da pretensão vindicatória do direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Destarte, mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS, no qual fixou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais. Eis a ementa do precedente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o

crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Da análise sinérgica dos dois precedentes ç IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS ç exsurgem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice:

1º. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

3º. O prazo de suspensão, previsto no art. 40, caput, da LEF, inicia-se

automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expresso de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF; 4º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil). No caso, conforme consignado, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida, requerendo o arquivamento inclusive na via administrativa. Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I, c/c 132, § 3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC. Frente ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS. Quanto à cobrança de honorários contratuais, devem ser postulados em ação própria, visto que a execução restou frustrada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 16 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00009006620088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810007333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021---EXECUTADO:ASPLAN SERVICE & NEGOCIOS S/C LTDA EXEQUENTE:UNIAO (FEZENDA NACIONAL) Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) SENTENÇA: VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO contra ASPLAN SERVICE & NEGOCIOS S/C LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por título executivo extrajudicial CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A ação foi distribuída em 30/04/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/50. Decisão às fls. 53, determinando a citação do executado, conquanto às fls. 59, o demandado não foi localizado, bem como o exequente não diligenciou na citação do mesmo.

O exequente foi intimado para se manifestar acerca da não localização do requerido, (fls. 62). Às fls. 64 o requerente pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição até o valor alcançar o montante de R\$ 20.000,00. Decisão de arquivamento provisório às fls. 69. Às fls. 71 e 77 o requerente reconhece a prescrição intercorrente da dívida. Relatei. Decido. A presente ação, refere-se a Execução Fiscal de dívida ativa, devendo ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente.

De fato, no julgamento do IAC nº 1, proferido no REsp 1604412/SC, o STJ, aplicando por analogia a sistemática prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, decidiu pela possibilidade de decretação da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, fixando as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Apesar de assentar a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por período superior ao da prescrição da pretensão vindicatória do direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Destarte, mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS, no qual fixou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais. Eis a ementa do precedente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a

providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Da análise sinérgica dos dois precedentes ç IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS ç exsurtem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice: 1º. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 3º. O prazo de suspensão, previsto no art. 40, caput, da LEF, inicia-se automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expreso de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF; 4º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil). No caso, conforme consignado, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida, requerendo o arquivamento inclusive na via administrativa. Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I, c/c 132, § 3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC. Frente ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS. Quanto à cobrança de honorários contratuais, devem ser postulados em ação própria, visto que a execução restou frustrada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 16 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00048276320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 16/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERVICOS TECNICOS DE
ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO DE. VISTOS ETC. Defiro o pedido de fls. 124. Cite-se. Após
conclusos. À Capanema, 16 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de
Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00001708520068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610004068
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 16/09/2021---ADVOGADO:ALEKSEY LANTER CARDOSO EXECUTADO:LUIS
ARAUJO BALACOL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL. VISTOS; Defiro o pedido de fl.
200. Determino a suspensão do processo até o dia 11/05/2022. Expirado o prazo, vistas ao exequente
para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente. Após conclusos.
P.R.I. À Capanema, 16 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da
2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00001915620058140013 PROCESSO ANTIGO: 200510005009
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 16/09/2021---EXECUTADO:J S MAIA Representante(s): OAB 8984 - JANDER

HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. VISTOS ETC. Vistas ao exequente para, no prazo de 15 dias, informar o local em que podem ser penhorados os veículos bloqueados às fls. 120, pena de extinção do processo pela concretização da prescrição intercorrente. Após conclusos. À Capanema, 16 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. À Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00042066620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---INVENTARIANTE:L. R. C. S. REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RUBENS GOMES DE SOUZA JUNIOR. PROCESSO Nº 0004206-66.2014.814.0013 ç INVENTÁRIO NEGATIVO INVENTARIANTE: LUCAS RODRIGUES DA CUNHA SOUZA REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO INVENTARIADO RUBENS GOMES DE SOUZA JUNIOR ç OAB/PA Nº 6842 SENTENÇA/ OFÍCIO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO ajuizada por LUCAS RODRIGUES DA CUNHA SOUZA, menor representado por sua genitora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA devidamente qualificados nos autos, que acostaram à inicial os documentos pertinentes. Informaram que o de cujus, RUBENS GOMES DE SOUZA JUNIOR, faleceu em 09/10/2013, sem deixar bens a inventariar. O termo de inventariante foi devidamente assinado, tendo a inventariante apresentado as primeiras declarações de inexistência de bens imóveis e justificativa da necessidade do presente inventário negativo. No entanto afirma às fls. 15 que existem jóias penhoradas junto à Caixa Econômica Federal, sem saber esclarecer a situação em que se encontram. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O inventário negativo tem por objetivos principais declarar a inexistência de bens do de cujus para fazer frente aos credores, para elidir causa suspensiva de casamento (art. 1523, I do CPC), bem como para o recebimento de verbas trabalhistas deixadas em decorrência do falecimento. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: çO inventário é a administração da herança, e esta, sendo patrimônio pessoal deixado por morte, consiste na unidade abstrata de todos os bens, direitos, obrigações e ações, ativas ou passivas, existentes na abertura da sucessão. Assim, mesmo negativa, subsiste como unidade patrimonial, a cuja autonomia a partilha porá fim. Desta forma, requerimento de inventário nunca poderá ser indeferido, mesmo que o patrimônio deixado pareça ser nada ou constando da certidão de óbito nota de inexistência de bens a inventariar, pois o inventário é para pôr ordem e liquidar situação econômica residual de quem faleceu. (Apelação Cível n. 20070310203262, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 19/12/2007, DJ 07/02/ 2008, p. 1993). ç No caso ora colocado a deslinde judicial, o requerente objetiva o deferimento deste para obtenção de devolução de jóias penhoradas junto à CEF, constando-se que ele não deixou qualquer outro bem a inventariar, conforme provas existentes nos autos. Posto isso, em face da inexistência de bens a inventariar, julgo procedente o pedido, homologando as declarações de inexistência de bens e valores em nome do de cujus, para os devidos fins. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem honorários e custas processuais, ante a Justiça Gratuita deferida. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVIRÁ APRESENTE COMO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA SÃO BRÁS, BELÉM. Capanema/Pa, 16 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00006254320148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Embargos à Execução em: 27/08/2021---REQUERENTE:JOSE R B DE SOUZA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMAURY FONSECA SOUZA REQUERENTE:AMANDA FONSECA SOUZA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000625-43.2013.814.0013 ç AÇÃO DE COBRANÇA Embargante: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO MARIANA FONSECA SOUZA ç OAB/PA Nº 15041 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND ç OAB/PA Nº 16637-A SENTENÇA Considerando a decisão de fls. 72/73, que recebeu a presente demanda como Ação de Cobrança, que é uma ação de conhecimento, não subsiste razão para o prosseguimento dos presentes Embargos à Execução, restando evidente a ausência do interesse de agir do embargante. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, por

ausência de interesse processual, nos termos do art. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene o embargante ao pagamento das despesas e custas, bem como em honorários advocatícios, fixados em percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, em consonância ao disposto no art. 85, §3º, §4º e 5º, todos do CPC/2015. Após o trânsito e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. P.R.I. Capanema/Pa, 27 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00042294620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSE R B DE SOUZA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANDA FONSECA SOUZA REQUERIDO: AMAURY FONSECA SOUZA
PROCESSO Nº 0004229-46.2013.814.0013 ç AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND ç OAB/PA Nº 16637-A Requerido: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO MARIANA FONSECA SOUZA ç OAB/PA Nº 15041
REQUERIDOS: AMANDA FONSECA SOUZA e AMAURY FONSECA SOUZA DESPACHO Intime-se o Requerido JOSÉ R. BARBOSA DE SOUZA, através do seu patrono, para que, no prazo de 5 dias se manifeste sobre a petição de fls. 100/101, com relação a tentativa de conciliação extrajudicial formulada pelo requerente, advertindo-se de que seu silêncio importará em confissão da dívida. Sem prejuízo manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias sobre a não localização dos requeridos AMANDA FONSECA SOUZA e AMAURY FONSECA SOUZA, conforme certidões de fls. 84 e 86, sob pena de extinção do processo com relação a esses requeridos. Cumpra-se. Após, certifique-se e conclusos. Capanema, 27 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00004265320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020002064
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:F. S. E. S. DENUNCIADO:ANTONIO WELLINGTON DE SOUZA MARINHO. Processo nº 0000426-53.2010.8.14.0013 SENTENÇA A
 Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. ApÃ³s anÃ¡lise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio Ã© uma das atribuições do Estado como uma das impostergÃ¡veis manifestaÃ§Ãµes de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, estÃ¡ condicionada Ã rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, Ã necessÃ¡rio o mÃ¡ximo de empenho dos ÃrgÃ³os da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pÃºblica, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃ©cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 1 de setembro de 2021. JÃLIO CÃZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00058556620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:RODRIGO LOPES DA SILVA VITIMA:P. N. S. R. . Processo nº 0005855-66.2014.8.14.0013 SENTENÇA A
 Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. ApÃ³s anÃ¡lise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio Ã© uma das atribuições do Estado como uma das impostergÃ¡veis manifestaÃ§Ãµes de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, estÃ¡ condicionada Ã rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, Ã necessÃ¡rio o mÃ¡ximo de empenho dos ÃrgÃ³os da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pÃºblica, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃ©cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 1 de setembro de 2021. JÃLIO CÃZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00102339420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:RENATO CORREA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. V. A. A. . Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal Processo nº: 0010233-94.2016.8.14.0013 Acusado: RENATO CORREA DE ALMEIDA. Infração: Art. 217-A, caput, do CP. SENTENÇA A A A A A RELATÓRIO A A A A A A A A A A O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este juízo RENATO CORREA DE ALMEIDA, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 217-A, caput, do CP. A A A A A A A A A A Segundo a inicial acusatória, em 14.05.2016, por volta de 10h, Sra. MILENA MONTEIRO ALVES compareceu à Delegacia e relatou que teve um relacionamento marital de três anos com o denunciado, sendo que de tal relação veio a nascer a criança RAYLLA VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA, à época com quatro e cinco meses de idade. A A A A A A A A A A Narrou a exordial que o denunciado sempre fazia visitas à filha na casa dela e que há tempos não levava a criança para ficar com ele, no entanto, em julho de 2015, este pediu para passar um dia com a filha, entregando-a à mãe pela parte da noite, sendo que a genitora, ao receber a menor, percebeu que esta apresentava sangramento na região anal, pelo que realizou alguns exames e constatou que a vítima estava com a vaginose, tendo sido submetida a tratamento médico e obtendo melhora, mas que desde então a criança ficava com a região inflamada. A A A A A A A A A A Ocorre que no dia 11.05.2016, após a criança novamente passar um dia na casa do pai, retornou com sangramento na região anal, chegando a evacuar sangue e, perguntada se algo diferente aconteceu, a criança apenas relatou que sentia dores. Diante de tal cenário a mãe da criança, após uma ida ao Conselho Tutelar, foi encaminhada à Delegacia, ocasião em que se determinou a realização de um exame sexual na criança e, segundo relato da mãe, a perita que realizou o exame perguntou se alguém havia mexido com a criança, tendo esta lhe dito que foi seu pai, ora denunciado. A A A A A A A A A A Relatados os fatos, a peça delatória requereu a condenação do acusado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do CP. A A A A A A A A A A Laudo pericial do exame sexual acostado às fls. 31-32. A A A A A A A A A A Destarte, fora recebida a denúncia e determinada pelo Juízo a citação do réu (fl. 68) para que apresentasse sua defesa. A A A A A A A A A A Resposta à acusação às fls. 73-80. A A A A A A A A A A Este Juízo, ato contínuo, entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária (fl. 81), razão pela qual designou audiência de instrução, realizada conforme fls. 89-89v, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima RAYLLA VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA e das testemunhas de MILENA MONTEIRO ALVES, MARIA DE NAZARÉ DA S. MARQUES, MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA e NATHALIA DO SOCORRO LEITE SARAIVA, bem como devidamente realizado o interrogatório do acusado. A A A A A A A A A A Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A A A A A A A A A A Outra ponta, a Defesa requereu a absolvição do réu. A A A A A A A A A A Assim vieram os autos conclusos para julgamento. A A A A A A A A A A o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A A A A A A A A A A FUNDAMENTAÇÃO O A A A A A A A A A A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas. A A A A A A A A A A No caso em tela, inexistem nos autos provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em sede judicial, aptas a ensejar a condenação do réu. Isto porque, questionada em juízo, a vítima negou ter sofrido qualquer ato de abuso praticado por seu genitor, ora acusado e, os demais depoimentos testemunhais são somente indicam dúvida razoável acerca da autoria delitiva, nenhum delineando a suposta conduta praticada, tanto assim que, encerrada audiência de instrução e julgamento, fora expedida carta precatória para oitiva da perita que realizou o exame na menor, no entanto, a profissional já era falecida e não foi possível a colheita de seu depoimento. A A A A A A A A A A Não se afigura possível imputar ao réu o crime capitulado na exordial acusatória quando, superada a instrução, remanesce dúvida razoável acerca da autoria delitiva, cenário que, diante do primado In Dubio Pro Reo, enseja a absolvição do imputado, nos termos do art. 386, V, do CPP. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO [...] AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO [...] PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubitável a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em

parte. (TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014). Destarte, demonstra-se imperiosa, in casu, a absolvição do réu. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO RENATO CORREA DE ALMEIDA, nos termos no art. 386, V, do CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema-PA, 01 de setembro de 2021. **Júlio César Fortaleza de Lima** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 00256900620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:EDVALDO LUCIO PEREIRA Representante(s): OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:M. N. S. R. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Estado do Pará; Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal **Processo nº: 0025690-06.2015.8.14.0013. SENTENÇA** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifesta de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I.C. Capanema/PA, 14 de novembro de 2021. **Júlio César Fortaleza de Lima** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000067420088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820000088
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---REU:JOAO DA CUNHA BRITO REU:WALDENILSON DE SOUSA GOMES VITIMA:C. N. A. Estado do Pará; Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal **Processo nº: 000006-74.2008.8.14.0013. SENTENÇA** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição virtual. A conduta imputada ao réu, correspondente ao tipo penal do art. 155, §4º, IV, do CP, fora supostamente praticada em 22.02.2007. O Ministério Público apresentou denúncia tão somente em 16.07.2015, sendo recebida por este juízo em 03.08.2015. o breve relato. Decido. Constata-se que o tipo penal imputado ao acusado possui pena mínima de 02 (dois) e máxima de 08 (oito) anos. Assim, a prescrição da pretensão pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, III do CP, seria de 12 (doze) anos. Contudo, analisando o que dos autos consta, observa-se ser impossível a imposição de condenação ao acusado, haja vista o longo lapso decorrido entre a data do fato e o recebimento da exordial acusatória. Isto porque, à época do ocorrido, era possível para o fim de verificação da prescrição a contagem do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, o que só veio a ser alterado no ano de 2010 com o advento da Lei nº 12.234/10, que revogou o §2º, do art. 110, do CP. Destarte, observa-se que houve o

decurso de mais de sete anos entre a data do fato e a deflagração e recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda máxima de dois anos. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda de dois anos, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, V, do CP, diante do lapso temporal transcorrido entre a suposta prática da conduta e o recebimento da denúncia. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Antônio Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação e o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição virtual com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 15 de setembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016736020078140013 PROCESSO ANTIGO: 200720010525
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2020---INDICIADO:ELBER SOUSA DA SILVA VITIMA:A. E. S. O. INDICIADO:ELIVALDO ARAUJO LEITE. Pronunciamento Judicial - Vcrim Capanema Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal Processo nº: 0001673-60.2007.8.14.0013 Acusado: ELBER SOUSA DA SILVA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CP. A pena máxima aplicada ao delito é de 15 (quinze) anos. Tratando-se de crimes cuja pena máxima cominada em abstrato é superior a 12 (doze) anos, ocorre a prescrição da pretensão punitiva após o transcurso do lapso temporal de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 109, I, do Código Penal. Saliente-se que, in casu, o acusado era menor de vinte e um anos na data do fato, pelo que incide a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115, do CP, passando este a se consumir após o transcurso de 10 (dez) anos. No caso em análise, a denúncia fora recebida em 24.08.2007, assim, temos que entre o recebimento da exordial e a presente data houve o transcurso de lapso temporal superior a dez anos, pelo que se impõe a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ELBER SOUSA DA SILVA, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 109, I, e 115, todos do CP. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema (PA), 09 de novembro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

PROCESSO: 00049895320178140013 PROCESSO ANTIGO: - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/12/2020---DENUNCIADO:WILSON ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. . Pronunciamento Judicial - Vcrim Capanema Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara

Criminal Processo nº: 0004989-53.2017.8.14.0013 Acusado: WILSON ARAÚJO PEREIRA. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do acusado WILSON ARAÚJO PEREIRA, imputando a este a prática da infração penal capitulada no art. 16, da Lei nº 10.826/03. Compulsando os autos, vê-se que as provas quanto fato posto em julgamento demonstram que o acusado possuía uma loja destinada ao comércio de armas de fogo, sendo que no interior do estabelecimento comercial havia alguns armamentos que, apesar de registrados, se encontravam com os respectivos registros vencidos, tendo sido imposta ao denunciado a pena de advertência em âmbito administrativo. Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou pela absolvição sumária do acusado, em razão da atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. Incide ao caso a hipótese descrita no art. 397, III, do CPP, haja vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime, pois o vencimento do registro de arma de fogo constitui mera irregularidade cuja reprimenda incumbe à seara administrativa, o que, inclusive, já fora feito, restando Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal afastada a possibilidade de análise jurisdicional pelo juízo criminal quanto a este fato. Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, que, uma vez realizado o registro da arma, o vencimento da autorização não caracteriza ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa (APn n. 686/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/10/2015) Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, pelo que ABSOLVO SUMARIAMENTE WILSON ARAÚJO PEREIRA, haja vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do que dispõe o art. 397, III, do CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 09 de dezembro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

PROCESSO: 00051323720208140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2020---AUTOR/VITIMA:LUCIDALVA MARIA ROSA DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARINALVA ROSA DA SILVA. Processo nº 0005132-37.2020.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação.

Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema(PA), 9 de dezembro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00055480520208140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2020---AUTOR DO FATO:IGOR CASTRO REIS VITIMA:E. Processo nº 0005548-05.2020.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema(PA), 9 de dezembro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00055507220208140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2020---AUTOR DO FATO:MAIZA RAFAELA SILVA RIBEIRO VITIMA:S. S. B. . Processo nº 0005550-72.2020.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de

procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal privada. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária queixa-crime, sendo forçoso reconhecer a decadência do direito de queixa da vítima. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer a exordial acusatória no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou queixa, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema(PA), 9 de dezembro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00008482020198140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A. E. L. R.
VITIMA: K. C. B. S.

Processo nº 0009940-56.2018.814.0013 SENTENÇA Dado o cumprimento dos termos do acordo de não persecução penal lavrado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO em consonância ao art. 28-A, §13º do CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I. Capanema/PA, 05 de novembro de 2020. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0002150-84-2019.8.14.0013 DENUNCIADO CLAUDIONOR DUARTE TEIXEIRA** (Advogado **PAULO TÁSSIO SILVA DE ANDADE OAB** º **PA 27.946.**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído no autos intimado para participar da audiência designada para o dia 26-10--2021, às 12:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 16 de Setembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00023801320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002380-13.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando que a sentença condenatória de EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (f. 137/143) foi PARCIALMENTE reformado pelo acórdão (f. 171/179) transitado em julgado (f. 188) do TJEP, por tanto manteve o regime SEMIABERTO (f. 179), considerando a inteligência do art. 674 do CPP e arts. 105 e 107 da LEP, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em face de EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Assim que o(a)s sentenciado(a)s for(em) preso(a)s, EXPEÇA-SE a(s) guia(s) de execução definitiva e encaminhe(m)-se ao Juízo competente, bem como cumpra-se as demais determinações constantes no acórdão condenatório. Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão (mes) no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Havendo a comunicação deste Juízo acerca do cumprimento do(s) mandado(s) de prisão do(a)s sentenciado(a)s, AUTORIZO a transferência do(a)s custodiado(a)s para uma casa penal adequada. Sendo assim, a Secretaria Judicial deverá EXPEDIR ofício à Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do(a)s custodiado(a)s para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1>. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que informe este Juízo, nos presentes autos, quando o custodiado em questão for transferido, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da transferência do(a)s custodiado(a)s. Secretaria, com a comunicação da Autoridade Policial, DETERMINO a expedição de ofício à SUSIPE para que informe o estabelecimento carcerário para onde será transferido(s) o(a)s preso(a)s, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 5º do Provimento nº 004/2011-CJCI do TJEP). SERVIRÁ a cópia desta decisão como autorização/mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 15 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00060843920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 REU:DOMINGOS FERNANDES CORREA VITIMA:R. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006084-39.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando que a sentença condenatória de DOMINGOS FERNANDES CORREA (f. 93/95) foi reformada pela decisão (f. 175/176) transitada em julgado (f. 180) do STJ, por tanto manteve o regime SEMIABERTO (f. 176-verso), considerando a inteligência do art. 674 do CPP e arts. 105 e 107 da LEP, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em face de DOMINGOS FERNANDES CORREA, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Assim que o(a)s sentenciado(a)s for(em) preso(a)s, EXPEÇA-SE a(s) guia(s) de execução definitiva e encaminhe(m)-se ao Juízo competente, bem como cumpra-se as demais determinações constantes no acórdão condenatório. Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão (mes) no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Havendo a comunicação deste

Juiz acerca do cumprimento do(s) mandado(s) de prisão do(a)s sentenciado(a)s, AUTORIZO a transferência do(a)s custodiado(a)s para uma casa penal adequada. Sendo assim, a Secretaria Judicial deverá EXPEDIR ofício à Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do(a)s custodiado(a)s para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1>. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que informe este Juiz, nos presentes autos, quando o custodiado em questão for transferido, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da transferência do(a)s custodiado(a)s. A Secretaria, com a comunicação da Autoridade Policial, DETERMINO a expedição de ofício à SUSIPE para que informe o estabelecimento carcerário para onde será transferido(s) o(a)s preso(a)s, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 5º do Provimento nº 004/2011-CJCI do TJEP). SERVIRÁ a cópia desta decisão como autorização/mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 15 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00062133920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) REU: ROSIVALDO BORGES PANTOJA Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONORTE ATIVO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. Processo nº 0006213-39.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA e ROSIVALDO BORGES PANTOJA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 119/122) e notificados os réus (na verdade, citados - certidões de f. 127 e 158), apresentaram manifestação às folhas 128 e ss e 160 e ss. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto

apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. O MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA informou interesse de ingressar no polo ativo da presente ação, conforme regra do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, pelo que DEFIRO e DETERMINO a Secretaria que proceda as anotações pertinentes no sistema. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta dos demandados, devidamente CERTIFICADO pela secretaria judicial, INTIME-SE o Ministério Público e o Município de CURRALINHO/PA para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). Considerando a petição de juntada de documentos (f. 188/200), INTIME-SE o Ministério Público para manifestação. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 15 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito. Endereço: Rua Pádua de Fátima, nº 34, F3º andar de CURRALINHO Endereço: F3º andar Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00075275420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: VALMIR PATROCINIO SALGADO Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA: Y. A. P. S. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007527-54.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a decisão da Exma. Des. V.ª Lucia Silveira (f. 197 - doc. 20210100739068), INTIME-SE, pessoalmente, o sentenciado/apelante VALMIR PATROCÍNIO SALGADO para informar acerca da desídia de seu patrono (HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062) e para constituir novo prazo de 05 (cinco) dias, para que este apresente suas razões de apelação, advertido que, caso não constitua novo patrono ou, se constituído, este não apresente as razões recursais, será nomeada a Defensoria Pública para que o referido argão ofereça as razões, prosseguindo, em sua defesa, até o final do julgamento. Sendo o caso de não ser constituído advogado ou, se constituído, não seja apresentadas as razões no prazo supracitado/legal, em obediência a Exma. Des. V.ª Lucia Silveira, NOMEIO, desde já, a Defensoria Pública para que ofereça as razões, no prazo legal. Considerando que a Comarca de Curralinho está sem Defensor Público, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, que designou o Defensor Público Guilherme Israel Koshi Silva para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública, para que o referido argão/setor/departamento ofereça as razões recursais do sentenciado, no prazo legal. Com o retorno dos autos e apresentação das razões recursais, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Por fim, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de praxe e as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 15 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 8 3 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: RANDEL

SALES MONTEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR
BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO
TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A))
. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CURRALINHO Processo n.º 0007883-83.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â
Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a
necessidade de realizaçãõ de produçãõ de provas e de audiãncia de instruãõ, sendo que as
partes peticionaram frente a realizaçãõ do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de
instruãõ e julgamento para o dia 09/02/2022 as 11:00 horas, ocasiãõ em que fixarei os pontos
controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produçãõ de provas (art. 357, Â§3º, do NCPC).
Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiãncia de instruãõ e julgamento, pelo
princípio da economia processual e a atual legislaçãõ vigente, aproveitando a reuniãõ das partes na
ocasiãõ da audiãncia, ao inãcio desta, poderã ser tentada a conciliaçãõ, independentemente do
emprego anterior de outros métodos de soluçãõ consensual de conflitos, nos termos do art. 139,
inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado,
pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela
Defensoria Pública, intime-se este ãrgãõ com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaçãõ
para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â
INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rãõ
que caso nãõ tenha sido indicado o local/endereãõ para expediãõ de ofãcio/mandado em que as
testemunhas possam ser encontradas, estas deverãõ ser apresentadas por cada uma das partes,
ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta
decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaçãõ e endereãõ do(s)
destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o
necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 14 de setembro de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda
Figueirãa Juãza de Direito

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: GIVANILDO PEREIRA MATEUS. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0003027-77.2016.8.14.0094 TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerente: FRANCELINA SOARES LOPES acompanhada com seu procurador PAULO SERGIO PEREIRA SOARES Requerido(a): MANOEL PEREIRA DA SILVA e GEOVANE CARDOSO DA SILVA Adv.: Artur Ari Gurjão de Vilhena OAB/PA 25126, Vitor Serique Silva Cardoso OAB/PA 15974 e Frederico Inacio Gurjão de Vilhena OAB/PA 018745 AUSENTES: 0 0 0 0 0 0 0 0 Em 10/09/2021, às 10h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: 1. A parte requerente não se opõe que os requeridos MANOEL PEREIRA DA SILVA e GEOVANE CARDOSO DA SILVA fiquem com área, P-1/P-2 (dist. 87,14m), P-2/P-3 (dist. 101,16m), P-3/P-4 (dist. 72,98m) e P-4/P-1 (dist. 108,05m), área com plantaço de verduras (horta), pág. 64 dos autos; 2. Os requeridos exercem trabalho na horta, na área em questão a mais de 20 anos; 3. As partes abrem mão do prazo recursal; 4. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. Encaminhe os autos conclusos para homologação do acordo. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: _____ Requerente: _____ Procurador: _____ Requerido: _____ Adv.: _____ Adv.: _____ Adv.: _____ Adv.: _____ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00009647420198140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA ALCILENE MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo exaurido o prazo de suspensão requerido às fls. 32/33 e deferido às fls 35, intimo a parte autora, por intermédio de seu patrono, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenda oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio do Tauá, 13.09.2021. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001887420198140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: T. O. C. REU: VERA LUCIA DA SILVA SOARES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo Número: 0000188-74.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: TOMBO: 00090/2018.100094-2 ART. 147 CP Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): VERA LUCIA DA SILVA SOARES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO 1. Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 00090/2018.100094-2 ART. 147 CP), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. 2. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. 3. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. 4. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. 5. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. 6. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. 7. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército

rcrcichrcito mais próximo para destruí-lo ou doá-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 14 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003619820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:E. M. S. REU:VERA LUCIA DA SILVA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo Número: 0000361-98.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: TOMBO: 00090/2018.100093-7 ART. 147 CP Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): VERA LUCIA DA SILVA SOARES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 00090/2018.100093-7 ART. 147 CP), supostamente cometido neste município. o relatório DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército rcrcichrcito mais próximo para destruí-lo ou doá-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministério público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 14 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003628320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:M. L. S. C. REU:VERA LUCIA DA SILVA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo Número: 0000362-83.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: TOMBO: 00090/2018.100095-8 ART. 147 CP Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): VERA LUCIA DA SILVA SOARES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 00090/2018.100095-8 ART. 147 CP), supostamente cometido neste município. o relatório DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista

para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao ministro público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 14 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Única De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003636820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. E. S. O. REU:VERA LUCIA DA SILVA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo Número: 0000363-68.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação: TOMBO: 00090/2018.100092-1 ART 147 CP Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Acusado (a)/Indiciado (a): VERA LUCIA DA SILVA SOARES SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 00090/2018.100092-1 ART 147 CP), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser

imediatamente informado apÃ3s o cumprimento da diligÃancia ora determinada; Ã Ã Ã Ã Ã - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devoluÃÃo ao proprietÃrio, ou nÃo sendo assim possÃvel ou se restar imprestÃvel, DETERMINO sua destruiÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã Da mesma forma, caso tenha prisÃo decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisÃo/sentenÃa como contramandado de prisÃo em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Ã Ã Ã Ã Ã DÃa-se ciÃncia ao ministÃrio pÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Nada mais havendo, apÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santo AntÃnio Do TauÃi, 14 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009428420178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:RISONEIDE CAMPOS DO AMARAL REQUERIDO:CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ Tribunal de JustiÃa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃnio do TauÃ JuÃzo de 1ª InstÃncia ÃProcesso: 0000942-84.2017.8.14.0094 ReintegraÃÃo de posse com pedido de liminar TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PRESENTES: JuÃza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerente: RISONEIDE CAMPOS DO AMARAL Adv.: Dr. JoÃo Guilherme Lima da Cunha OAB/PA 26425 Requerido(a): CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA Adv.: Dr. Ecivaldo PaixÃo Nascimento OAB/PA nÃo 019356 Testemunhas requerente: Maria Bernadette Miranda da ConceiÃÃo, portadora do Rg nÃo 1729909 Testemunhas requerido: Rosineli BelÃm Neves, portadora do RG nÃo 3693430 e Eliana Alves Lira, portadora do RG nÃo 2370386 AUSENTES: 0 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em 14/09/2021, Ã s 09h30m, nesta Cidade de Santo AntÃnio do TauÃi, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃncia da JuÃza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, perguntando se as partes possuem proposta de acordo, responderam de forma negativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oitiva do requerente, mÃdia gravada em Ãudio e vÃdeo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oitiva do requerido, mÃdia gravada em Ãudio e vÃdeo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, passou a oitiva das testemunhas Maria Bernadette Miranda da ConceiÃÃo e Rosineli BelÃm Neves, compromissadas a dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho, depoimentos gravadas em Ãudio e vÃdeo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ouvida a informante Eliana Alves Lira, depoimentos gravadas em Ãudio e vÃdeo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÃdia, e uma cÃpia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de AudiÃncias para fins de armazenamento e disponibilizaÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DELIBERAÃO DO JUÃZO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Aguarde-se o prazo 24/09/2021 para alegaÃÃes finais da parte autora e apÃs aguarde-se o prazo de 08/10/2021 para alegaÃÃes do requerido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2.. ApÃs encaminhe os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza de Direito: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Requerente: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Adv.: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Requerido: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Adv.: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÃRIO Ã COMARCA DE SANTO ANTÃNIO DO TAUÃ Trav. SebastiÃo Dantas, nÃo 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÃgina de 2 . Haila Haase JuÃza de Direito PROCESSO: 00024035720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: EXECUÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 14/09/2021 APENADO:ODIVAR FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO DE CASTANHAL TERCEIRO:MUNIC STO ANTONIO DO TAUa SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nÃo 0002403-57.2018.8.14.0094 EXECUÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DEPRECANTE: PRIMEIRA VARA DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO DE CASTANHAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO APENADO: ODIVAR FERREIRA DA CRUZ ENDEREÃO: ALAMEDA ALACIDE NUNES, NÃo 135, SANTOS DUMONT /Ã CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: ROBERTO DE SOUSA CRUZ (OAB - 23048) DESPACHO / MANDADO Ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste sobre o cumprimento da pena pelo apensado. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Ã Santo AntÃnio do TauÃi, 14/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00027653020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:F. H. S. A. REU:JESSICA DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauva PROCESSO Nº 0002765-30.2016.8.14.0094 AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 90/2016.000147-4 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA DENUNCIADA/O(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB - 10491), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO TRÁFICO DE DROGAS SEM PROVA DO TRÁFICO E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA O Ministério Público ofereceu denúncia por tráfico de drogas, que passo a analisar. Como se verifica dos autos, a inicial não descreve de forma convincente as provas que levaram a conclusão do crime em comento. Isso porque a quantidade de droga apreendida foi pequena, não sendo suficiente para caracterizar o tráfico, já que poderia ser consumida em pequeno período por um usuário. A prisão decorreu somente de denúncia anônima (que pode ser falsa) ou atitude suspeita (que nada comprova). Eventual dinheiro apreendido não foi de grande monta, sendo irrelevante, já que qualquer pessoa costuma andar com tal importância. Não há qualquer outra prova do tráfico, não houve apreensão de apetrechos característicos de tal conduta como balança de precisão, não houve flagrante da venda de drogas, nem apreensão de aparelho celular ou interceptação telefônica contendo conversas de venda de drogas. Além disso, sequer houve investigação prévia ou posterior que pudesse confirmar o tráfico. O requisito da justa causa da ação penal exige indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ausente no presente caso. Salienta-se que, a referendar o raciocínio ora exposto, em decisão proferida pela Suprema Corte, na qual um acusado por tráfico de drogas foi absolvido, o Ministro Gilmar Mendes, relator do Habeas Corpus nº 1232212, afirmou que a pequena quantidade de drogas e a ausência de outras diligências apontam que a instauração da ação penal com a condenação são medidas descabidas. Ressaltou o Ministro, portanto, que sequer a propositura da ação penal seria medida adequada nesses casos. Disse, ainda, o Ministro Gilmar Mendes: (ênfase) vislumbro indicativos de que a mudança de tratamento promovida pela Lei 11.343/06, que aboliu a pena privativa de liberdade para usuário (art. 28), provocou uma reação inesperada e indesejável: fatos limítrofes, anteriormente registrados como uso, passaram a ser tratados como tráfico de drogas. Conforme dados do Infopen, em 2006, houve 47.472 prisões por tráfico de drogas. A Lei 11.343/06 entrou em vigor em outubro de 2006. No ano seguinte (2007), foram registradas 65.494 prisões por tráfico, um aumento de 38%. E essa escalada prosseguiu. Em 2010, foram 106.491 prisões. Tendo isso em vista, proponho seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que fomente a uniformização de procedimentos e a conscientização dos órgãos envolvidos na persecução penal acerca da importância da verificação, em todas as fases do procedimento, da justa causa para enquadramento mais gravoso - tráfico -, em lugar do mais benéfico - uso de drogas. Como visto, o relator propôs, e foi acolhido pela unanimidade dos Ministros, que se oficiasse ao CNJ no intuito de que avaliasse a possibilidade de uniformizar os procedimentos de aplicação da Lei nº 11.343/2006, no intuito de que os órgãos de persecução penal empenhem-se na tarefa de reforçar, com maior zelo, a linha tãtue que separa a intervenção penal sobre o traficante e sobre o usuário, tendo em vista a quantidade de casos semelhantes que chegam ao STF. Como asseverou o Ministro Celso de Mello, assentindo com a proposta após intenso debate, são casos de inadequada qualificação jurídica que culminam por subverter a finalidade que motivou a edição dessa nova Lei de Drogas. Reconhecida, assim, a insuficiência de elementos a indicar tráfico de drogas (mesmo no âmbito de uma cognição de aparência, não de certeza), verifica-se quadro fático de ausência de justa causa (ênfase necessidade da existência de lastro probatório mínimo a comprovar a imputação) para a ação penal, situação que impõe, pois, a rejeição da denúncia. Isso posto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida, em consonância com o parecer Ministerial, por ausência de justa causa, com fundamento no art. 295, III do Código de Processo Penal, bem como, na jurisprudência acima mencionada. Por fim, determino a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido. Havendo outro bem (lícito) ou valor apreendido, determino a sua devolução ao proprietário. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Santo Antônio do Tauva, 14 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE

MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00030277720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 REQUERENTE:FRANCELINA SOARES LOPES REQUERIDO:MANOEL PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:GIVANILDO PEREIRA MATEUS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003027-77.2016.8.14.0094 Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: FRANCELINA SOARES LOPES ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: VILA VOZ DO SENHOR, KM 107 (94) 99290-6634 OU (94) 98110.5562 / ZONA RURAL CEP: 68590000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO: GIVANILDO PEREIRA MATEUS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO À Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB SENTENÇA Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por FRANCELINA SOARES LOPES em face de MANOEL PEREIRA DA SILVA e GIVANILDO PEREIRA MATEUS, todos devidamente qualificados na inicial. As partes apresentaram minuta de acordo celebrando em audiência cujo termo repousa às fls. 100/101 dos autos, e requereram homologação. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 100/101, cujos termos estão já descritos. Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, III, § 2º do CPC, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora defiro as partes. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 14/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00067841120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:OZIMO DIAS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27018 - LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 27189 - LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0006784-11.2018.8.14.0094 Ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Adv: Dr. Admir Soares da Silva OAB/PA nº10276 Requerido(a): BANCO BMG S/A Adv.: Dr. Manoel Luiz da Silva Rendeiro Neto OAB/PA 30.530 Preposto: Jhennypher Cristina Moreira Soares CPF 011.223.032-62 AUSENTES: 1 Requerente: OZIMO DIAS À À À À À À À À Em 14/09/2021, às 11h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À Realizado pregão não constatou a presente da parte autora e nem as testemunhas. À À À À À À À À Requerimento advogado requerente: Requer prazo para juntada de substabelecimento. À À À À À À À À O advogado do autor deixou a proposta de acordo no valor de R\$ 10.000,00, para o banco pagar ao autor essa quantia e suspensão do contrato, prazo de 10 para validade da proposta. À À À À À À À À DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: À À À À À À À À 1. DEFIRO prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento; À À À À À À À À 2. Realizada intimação do banco nesta ato para apresentação do contrato original, DEFIRO prazo de 10 dias para apresentação do contrato; À À À À À À À À 3. Aguarde-se o prazo de 10 dias para apresentação do contrato, sendo apresentado, oficie-se para realização de pericia; Após juntada do laudo intime-se as partes para alegações e após encaminhe os autos para sentença; À À À À À À À À 4. Não sendo apresentado o contrato original, conclusos. À À À À À À À À Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. À À À À À À À À Juza de Direito: À À À À À À À À (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juza de Direito PROCESSO: 00088064220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIANA SILVA DA CONCEICAO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância
 Processo: 0008806-42.2018.8.14.0094 Ação de repetição de indébito com indenização por danos morais TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Adv: Dra. Fauna Mariana Leal Nascimento, OAB/PA 30.447
 Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Adv.: Dr. Hassen Sales Ramos Filho OAB/Pa 22.311
 Preposto: Leonardo Rodrigues Marques RG 4589884 AUSENTES: Requerente: MARIA LUCIANA SILVA DA CONCEIÇÃO Em 14/09/2021, às 10h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Realizado pelo não comparecimento da autora embora devidamente intimada. A advogada da autora informou que não conseguiu contato com a reclamante. Requerimento advogado Requerente: Requer prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Requerimento requerido: Venho por meio deste requerer a extinção do feito, pois a parte autora devidamente intimada não compareceu para a presente sessão, mesmo procedimento de tal sessão se tratar de procedimento comum seria imprescindível a presença da parte autora, haja vista que a sessão foi marcada somente para o depoimento pessoal da parte autora, esses são os termos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. DEFIRO prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. 2. Apôs encaminhe os autos conclusos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juza de Direito: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juza de Direito PROCESSO: 00000828820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 REU: LUCILENE GENESIO DA SILVA COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: J. O. P. REU: LUCIANA GENESIO DA SILVA VITIMA: R. B. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000082-88.2014.8.14.0094 Rôus: LUCILENE GENESIO DA SILVA e LUCIANA GENESIO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dr. Reginaldo Alvares Adv. Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19356 Vítimas: RAQUEL BARBOSA PINHEIRO Testemunhas arroladas pela acusação: PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO AUSENTES: Rôu(s): LUCILENE GENESIO DA SILVA e LUCIANA GENESIO DA SILVA (revôis) ANDERSON MOURA DOS SANTOS KELLY GOMES DA CUNHA JOSEANE OLIVEIRA PAES Em 15/09/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Antes de iniciada a audiência foi nomeado o Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19356 para representar as rês, considerando a ausência de advogado constituído e de Defensor Público na comarca, bem como, a necessidade de se dar andamento ao feito em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo, pois se trata de ação penal que se arrasta há quase 10 anos. Foi realizada a oitiva da(s) vítima(s) RAQUEL BARBOSA PINHEIRO. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Os interrogatórios restaram prejudicados, considerando que os rês são revôis. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a condenação nos termos da denúncia. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. SENTENÇA CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de LUCILENE GENESIO DA SILVA e LUCIANA GENESIO DA SILVA (filhas de Francisca Tota da Silva) como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, c/c 69, do Código Penal, narrando que no dia 09.01.2013, por volta de 11:40 h, as rês subtraíram diversas roupas das lojas Tauá Esportes

Presentes: Âç, Âç Neto s Confecções e Assessórios e Âç Laura Modas, todas localizadas neste município. Em seguida, próximo ao Mercado Municipal e Terminal Rodoviário, foram abordadas e com elas foram encontradas as peças de roupas furtadas. Consta dos autos recebimento da denúncia e resposta acusatória. Audiências de instrução e julgamento ocorrida na presente data, em que foi ouvida uma vítima e um policial militar, tendo as partes desistido das demais testemunhas/vítimas. Restou prejudicado o interrogatório das réas, diante da ausência de audiência e revelia anteriormente decretada. Em alegações finais, o Ministério requereu a procedência da denúncia, com a condenação das réas. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por ausência de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: O(s) ilícito(s) pelo(s) qual/quais responde o/a acusado/a possui/possuem a seguinte redação: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furtos qualificados § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: IV mediante concurso de duas ou mais pessoas. Das provas produzidas em juízo, verifica-se que foi ouvida a vítima de uma das lojas e um policial militar, os quais relataram o seguinte: VÍTIMA RAQUEL BARBOSA PINHEIRO - Que elas roubaram a loja da depoente mais duas lojas. Que elas se passaram por cliente, levaram na bolsa, a depoente não viu. Que depois viu ela roubando na outra loja, e foram atrás com o dono da outra loja, e viram na bolsa dela mercadoria da sua loja e de outras lojas. Que tudo foi devolvido e recuperado. PM SGT VIDAL que alguns proprietários denunciaram e os depoentes detiveram as duas uma perto do terminal rodoviário e outra perto de um estabelecimento. Que não tem certeza mas parece que elas subtraíram 3 lojas. Que elas foram revistadas na delegacia pela policial civil. Que as vítimas foram as delegacias. Que o depoente acompanhou o recebimento, estava presente. Que as vítimas reconheceram por causa da etiqueta e do adesivo com valores. Que eram coisas como shampoo, sabonete, perfume, peças de roupa. Que as acusadas não apresentaram resistência. Considerando tais provas, entendo que resta comprovado o furto realizado por ambas as réas, em concurso de pessoas, na loja da vítima ouvida em juízo, Raquel Barbosa Pinheiro. No entanto, entendo que restaram dúvidas que impedem a condenação quanto aos furtos das outras lojas, pois os proprietários não foram ouvidos em juízo, a vítima Raquel sequer lembrava o que tinha sido furtado dessas lojas, e a testemunha policial militar foi ouvido somente 8 anos depois, o que neste caso enfraqueceu a prova. Assim, entendo que restou suficientemente comprovado somente o furto na loja da vítima ouvida em juízo, Raquel Barbosa Pinheiro, qualificado pelo concurso de pessoas, e não pelos três furtos em concurso material, impondo-se a procedência parcial da denúncia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar as réas LUCILENE GENESIO DA SILVA e LUCIANA GENESIO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. 3. DOSIMETRIA PARA LUCILENE GENESIO DA SILVA e LUCIANA GENESIO DA SILVA FURTO QUALIFICADO PENA reclusão de 2 a 8 anos Atenta às diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e no disposto no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar as penas, o que faço em conjunto para ambas as réas, pois terem idênticas as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico o seguinte: culpabilidade: normal não deve ser valorada; antecedentes: a ré não possui condenação transitada em julgado; conduta social: restou pouca esclarecida, pelo que a desconsidero; personalidade: normal, não havendo elementos nos autos que demonstrem o contrário; motivos: são os naturalmente decorrentes do tipo; circunstâncias: não há qualquer circunstância acessória que influencie na gravidade do crime; consequências: são os naturalmente decorrentes do tipo; comportamento da vítima: neutro. Desta forma, considerando todas as circunstâncias são favoráveis a ambas as réas, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, por não ter agravantes nem atenuantes a considerar, mantém-se a pena intermediária. Na terceira fase, por não haver causa de aumento nem diminuição, permanece inalterada a pena. Declaro assim DEFINITIVAS E CONCRETAS TAIS SANÇÕES EM 2 ANOS

RECLUSÃO, E 10 DIAS MULTA. **ANTE O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCILENE GENESIO DA SILVA e LUCIANA GENESIO DA SILVA, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, na forma dos artigos 107 c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário RJ. No caso de existirem BENS APREENDIDOS: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO**

Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o Estado obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706).

No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Eivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19356, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos.

Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes.

Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

PODER JUDICIÁRIO RJ, COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 8 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00000926920098140094

PROCESSO ANTIGO: 200910000584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE EDILSON VILHENA DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000092-69.2009.8.14.0094 Procedimento Comum Cã-vel - Busca e ApreensãŁo REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: JOSE EDILSON VILHENA DA SILVA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB - 10219) SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de aãšãŁo de busca e apreensãŁo intentada pelo ADMINISTRADORA DE CONSãRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de JOSE EDILSON VILHENA DA SILVA, todos devidamente qualificados na exordial. O autor peticiona ã fl. 33, requerendo a desistãncia da aãšãŁo com extinãŁo do feito, por nãŁo mais possuir interesse. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Intime-se novamente o autor para que recolhas as custas, e, em caso de permanecer inerte novamente, inscreva-se na dã-vida ativa. Determino, com fundamento no art. 1.000, parãgrafo ãnico, do CPC, que o trãnsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusãŁo. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio do Tauã, 15/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00035632020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU: ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL INDICIADO: MILENE PEREIRA AMANAJAS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciãrio do Estado do Parã Tribunal de Justiãsa do Estado Vara ãnica da Comarca de Santo Antãnio do Tauã Juã-za de 1ã Instãncia Processo: 0003563-20.2018.8.14.0094 e 0007484-84.2018.8.14.0094 Rãus: ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL e RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUãÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiãsa: Dr. Reginaldo Alvares Adv.: Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos OAB/PA nãº 21320 Rãu(s): ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL Testemunhas arroladas pela acusaãŁo: 1. FABIO SOUSA CAMPOS; 2. PAULO ROBERTO DA PAIXãO; 3. FRANK MIRANDA CORREA; 5. CLEISSE DO SOCORRO DA SILVA LOPES; Testemunhas arroladas pela defesa: AUSENTES: Rãu(s): RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES MILENE PEREIRA AMANAJãS ã ã ã ã ã ã ã ã Em 15/09/2021, ã s 11h15m, nesta Cidade de Santo Antãnio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidãncia da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã Aberta a audiãncia considerando que os dois processos acima tratam do mesmo fato e contãm as mesmas testemunhas, e foram desmembrados na ãpoca somente pela demora na citaãŁo de um dos rãus, no entanto agora ambos se encontram em fase de audiãncia de instruãŁo e julgamento, o juã-za decidiu realizar a audiãncia de instruãŁo e julgamento simultaneamente para os dois processos, em prol da celeridade, economia processual e razoãvel duraãŁo do processo. ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando a ausãncia de Defensor Pãblico na comarca, nomeio para assistir os rãus o patrono Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos OAB/PA nãº 21320, o qual concordou com a realizaãŁo da oitiva das testemunhas mesmo na ausãncia do rãu RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES, por nãŁo haver prejuã-za ã defesa. ã ã ã ã ã ã ã ã Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) FABIO SOUSA CAMPOS, ã PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXãO, CLEISSE DO SOCORRO DA SILVA LOPES e FRANK MIRANDA CORREA que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. ã ã ã ã ã ã ã ã Ministãrio Pãblico e defesa desistiram das demais testemunhas. ã ã ã ã ã ã ã ã Em seguida, foi realizado interrogatãrio do(s) denunciado(s) ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL, sendo antes lida a denãncia, informado sobre o direito ao silãncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mã-dia, e uma cãpia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiãncias para fins de armazenamento e disponibilizaãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã ALEGAãES FINAIS DO MINISTãRIO PãBLICO: Requer a absolviãŁo com relaãŁo ao Rãu RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES do(s) rãu(s) por falta de provas. Com relaãŁo a rãu ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL, requer a condenaãŁo nos termos do art. 33 da lei de drogas. ã ã ã ã ã ã ã ã ALEGAãES FINAIS DA DEFESA: Requer absolviãŁo por insuficiãcias de provas em relaãŁo a ambos os rãus.

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM AUDIÊNCIA: Vistos os autos. Inicialmente, esclareço que a presente sentença refere-se aos autos 0003563-20.2018 (ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL) e 0007484-84.2018.8.14.0094 (RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGES), pois iniciaram-se como um processo (referente ao mesmo fato e mesmas testemunhas), e posteriormente foram desmembrados pela demora na citação dos réus; contudo, no momento da realização desta audiência de instrução e julgamento, ambos os réus já haviam sido citados, de forma que a audiência pode ser realizada simultaneamente para ambos, da mesma forma que esta sentença está sendo proferida para ambos. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL e RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição de Rubenilson porque nenhuma das testemunhas sequer mencionaram Rubenilson. Em relação a Alexandra, estava no imóvel, os policiais disseram que ela estava com a droga e inclusive apontou a droga, portanto requer a condenação pelo art. 33 somente, pois não há outra pessoa associada para condenação pelo art. 35. A defesa, por sua vez, concordou com o parecer ministerial em relação ao réu Rubenilson pela absolvição. Quanto a Alexandra, requereu a absolvição por dvida, já que os policiais não lembravam ao certo dos fatos, pelo fato do imóvel não ser da ré, que permitiu a entrada dos policiais, sem maldades. o relatório. Decido. Os acusados foram denunciados pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão a absolvição de ambos os réus por falta de provas. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo: PM FABIO CAMPOS que não lembra dos fatos que originaram a prisão, que lembra que foram numa casa, e aqui em audiência reconheceu a ré, lembrando que ela foi presa com outra mulher; que lembra que foram averiguar uma situação de tráfico de drogas no bairro Barcelona e chegando lá encontraram a ré com outra mulher; que na guarnição era o depoente, SFT Vidal e CV Frank; que a denúncia relatava que era uma mulher que vendia drogas pelo nome dela, e quando chegaram lá ela tinha drogas até por dentro do sutiã, ela pediu para as testemunhas virarem de costas e tirou a droga e entregou; que foi a ré presente nesta audiência; que a droga foi encontrada também no imóvel e ela mesmo apontava os locais, no guarda-roupa e o resto não lembra; que não lembra se foi encontrado dinheiro; que havia outra moça na casa com ela mas não lembra se o nome era Milene; que não tinha homem no imóvel; que não lembra a quantidade mas era bastante pedrinhas prontas para vendas; que ela não chegou a declarar quanto ganhava vendendo; que se não se enganava a época ela disse que havia vindo do RJ e estava há pouco tempo no Pará; que se ela falou algo da participação do outro réu, não lembra. PM VIDAL que foi o depoente quem recebeu a denúncia e no imóvel só estava a Alexandra, uma barraca de alvenaria com uma porta; que ela autorizou a polícia a entrar então encontraram drogas em vários locais da casa e ela foi acompanhando; que depois perguntaram se tinha mais droga, ela estava enrolada numa toalha e pediu para virarem de costas, e entregou mais droga; que depois a proprietária da casa chegou, e conduziram ela para depor; que não tinha homem na casa; que ela estava só de toalha; que a casa não era da ré; que não lembra se alguém relatou a participação do réu; que a denúncia era que uma mulher vindo de fora estaria vendendo drogas porque seu marido estava preso e estava precisando; que não foi encontrado dinheiro, que não sabe se a ré era usuária de drogas; que não sabe se o marido dela ou da outra mulher era o Rubenilson. CLEICE DO SOCORRO DA SILVA LOPES que conhece Rubenilson, apenas porque alugou uma casa para Milene que era companheira de Rubenilson na época; que não sabe bem o que aconteceu, que estava trabalhando quando a parceira ligou para dizer que um policial foi na casa, e era para comparecer na delegacia para depor; que não sabia de nenhum dos 3 serem usuários de drogas, pois tinha pouca intimidade; que não ouviu falar de terem outras pessoas na casa; que a casa estava desocupada e sua parceira alugou por um preço bem acessível para eles; que a casa era simples sem reboque, bem simples. PM FRANK que receberam uma denúncia que estaria ocorrendo tráfico numa residência no bairro do Barcelona, mas não informava quem seria, informava apenas a residência que estaria ocorrendo; que na residência estava apenas uma mulher, que se identificou como Alexandra; que localizaram dentro da casa uma quantidade de cocaína; que no imóvel não estava Milene, que se não se enganava seria apenas a dona do imóvel que chegou depois; que Alexandra assumiu que a droga seria dela, por isso entenderam que seria dele e não de outra pessoa; INTERROGATÓRIA ALEXANDRA CRISTINA que não estava traficando droga, que as drogas não eram sua, que assumiu porque estava com medo; que o marido da depoente DJUnior Monteiro estava preso na época; que conheceu uma menina e ela lhe

deu apoio e dormiu lá; que foi outra menina que lhe deu apoio e conhecia a Milena; que só dormiu na casa uma noite; que a casa era da Milena; que não sabe se ela era companheira do Rubenilson, mas sabe que tinha até criança na casa; que na casa dormiram Milena, Rubenilson e os dois filhos, e a depoente dormiu na sala; que de manhã eles todos saíram e ficou só a depoente quando a polícia chegou; que ficou sem saber o que estava acontecendo, porque não estaria na casa se tivesse droga; que não era usuária de drogas; que não sabe se eles eram usuários de drogas; que não responde a nenhum outro processo; que trabalha na prefeitura de cameta e vem em todas as audiências; que estava só de calcinha quando eles chegaram; que não tirou drogas do peito; que a menina que lhe deu apoio para dormir conheceu na porta do prédio; que assumiu algo que não era seu porque ficou com medo, porque não sabia que tinha alguma coisa ali, pois se soubesse que tinha algo ali não estaria dentro da casa; que o Cap deu um empurrão na depoente, então a depoente disse que não precisava bater porque tinha assumido; que Milene chegou do nada depois, e não entendeu nada; que a droga foi encontrada na casa onde os policiais falaram; que estava só de calcinha quando a polícia chegou porque estava tomando banho na hora que a polícia chegou 8 h da manhã, e os demais não estavam na casa.

PREJUDICADO O INTERROGATÓRIO DO RÁU, diante da sua ausência. Quanto ao réu Rubenilson, como se verifica da simples leitura da denúncia, a participações dele em qualquer delito é incerta, pois nenhuma das pessoas ouvidas em juízo trouxe aos autos qualquer elemento de prova que ligasse eles aos crimes tratados, portanto não resta outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial de que não há provas para condená-lo.

Em relação ao réu Alexandra, tenho por discordar do parecer ministerial de que havia provas do crime de tráfico, concordando com a tese da defesa. Isso porque, em que pese os policiais tenham confirmado que encontraram droga com ela e na casa em que ela estava, há muitas contradições e dúvidas que impedem a condenação.

Primeiro, um dos policiais ouvido em juízo relatou que a denúncia não descrevia quem seria a traficante, mas apenas o local da casa, enquanto que outro disse que descrevia que era uma mulher, por fim o outro disse que descrevia o nome. Ademais, todos os policiais ouvidos em juízo foram unânimes em afirmar que a casa era de outra mulher, Milene, o que inclusive foi confirmado pela testemunha civil ouvida em juízo, quem teria alugado a casa a Milene.

Segundo os policiais, parte da droga foi encontrada na casa, portanto não há como ter certeza absoluta que seria da réu, e não da proprietária Milene, de seu companheiro ou de terceiro.

Sem qualquer trabalho investigativo, mas somente com uma denúncia anônima que sequer se sabe se descrevia ou não quem seria o traficante, no caso dos autos não há como se saber se a droga era mesmo da réu ou não.

Ainda que se tivesse certeza da propriedade da droga, também não houve qualquer prova ou investigação que confirmasse a destinação da droga, visto que a quantidade não era tão significativa (menos de 20 g de oxi), o que poderia ser usado em pouco tempo pelos vários adultos que dormiam naquela casa.

Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, diante de tantas dúvidas, entendo que impõe-se a absolvição de ambos os réus.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual **ABSOLVO** os réus **ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL** e **RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGES**, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO

Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório.

Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de rito penal; considerando que o Estado obriga o do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189).

O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a

tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta audiência, em que foram colhidos depoimentos de 5 pessoas curtos e ao final foram apresentadas alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios ao DR. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS, OAB/PA 21320, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libras. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____ RAO:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 8. Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00051720920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ DENUNCIADO:WANDERLAN DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá; Juízo de 1ª Instância Processo: 0005172-09.2016.8.14.0094 RAO: WANDERLAN DA SILVA OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dr. Reginaldo Alvares Testemunhas arroladas pela acusação: 1. REINALDO DA SILVA NAZARÉ; 2. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA; 3. SIVIRINO ARAÚJO NASCIMENTO FILHO; 4. OSILENE DE SOUSA LEÃO. AUSENTES: RAO(s): WANDERLAN DA SILVA OLIVEIRA Em 15/09/2021, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, dada palavra ao Ministério Público, após reanalisar a denúncia, este requereu a desclassificação do feito para o delito de uso de entorpecentes, considerando as circunstâncias do fato, e a declaração da prescrição pelo decurso de prazo superior a dois anos do recebimento da denúncia. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face WANDERLAN DA SILVA OLIVEIRA (filho de LUZIMIRA CATARINA DA SILVA), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343/06 por ter sido preso/a no dia 15.08.2016, nesta cidade, portando 7 g de cocaína, após denúncia anônima. Consta dos autos notificação, defesa preliminar e recebimento da denúncia, este ocorrido somente em 03.10.2019. Na presente data iniciou-se a audiência de instrução e julgamento, no entanto, o Ministério Público, após reapreciar a denúncia, requereu a desclassificação para o delito de porte para uso de entorpecentes, em fundamentado e acertado parecer, constante deste termo de audiência. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O(s) ilícito(s) pelo(s) qual/quais responde o/a acusado/a possui/possuem a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva

ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Da narrativa da denúncia e das provas constante dos autos, nota-se que não há nada que indique o tráfico, já que o denunciado foi preso somente por denúncia anônima e por portar pequena quantidade de droga (7 g de heroína). 1. A análise das circunstâncias não permite concluir que as drogas seriam destinadas ao comércio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. 2. Milita também em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pela polícia, qualquer quantia meramente significativa ou importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder certa quantia em dinheiro referente ao lucro da traficância, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como conversas telefônicas indicando a narcotráfica, balanço de precisão, anotação de vida de compradores etc. 4. 5. Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: 6. 7. Art. 28. (...) 8. (...) 9. 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 10. Quanto ao local em que foi apreendido, foi em sua própria residência, e não em ponto de venda de drogas. Assim, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo réu, no caso, destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o acusado vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem por qualquer outra conduta. Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque é o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Pelo exposto, entendo não haver provas de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por este, conforme ele próprio admitiu e detalhou em juízo, inclusive a frequência, quantidade e tipos de drogas que usava. Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito à capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato de emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa não somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência de tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de traficância. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e

do prÃ³prio MinistÃ©rio PÃºblico Federal) de que o rÃ©u seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante e em bairro conhecido por intenso trÃ¡fico de drogas foi firmada com base apenas em indÃ©cio de que ele seria traficante de drogas, e nÃ£o em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prÃ¡tica do crime de trÃ¡fico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos Ã© apenas a intuiÃ§Ã£o acerca de eventual traficÃ¢ncia praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova que o local da abordagem do rÃ©u poderia basear o convencimento do juiz acerca da traficÃ¢ncia. NÃ£o hÃ¡, pois, como subsistir a conclusÃ£o de que houve a prÃ¡tica do crime de trÃ¡fico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaÃ­na, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuÃ¡rio, ocasiÃ£o em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instruÃ§Ã£o criminal, deverÃ¡ ser assim condenado. No entanto, na espÃ©cie ora em anÃ¡lise, a apreensÃ£o de apenas essa quantidade de drogas e a ausÃªncia de diligÃªncias investigatÃ³rias que apontem, de maneira inequÃ­voca, para a narcotraficÃ¢ncia evidenciam ser totalmente descabida a condenaÃ§Ã£o pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz Ã desclassificaÃ§Ã£o da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, em juÃ­zo nÃ£o foi produzida qualquer prova do trÃ¡fico de drogas, impondo-se a desclassificaÃ§Ã£o do delito para o art. 28 da Lei de Drogas. DA PRESCRIÃO Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, impÃµe-se o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o de ofÃ©cio, pois da data do fato atÃ© o recebimento da denÃºncia passaram-se mais de 2 anos, portanto jÃ¡ decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescriÃ§Ã£o, sem incidÃªncia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 30 da Lei de Drogas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WANDERLAN DA SILVA OLIVEIRA PELA PRESCRIÃO, na forma do art. 30 da Lei de Drogas c/c 109 e seus incisos, do CÃ³digo Penal, tendo em vista a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. No caso de existir droga apreendida, determino a sua incineraÃ§Ã£o, nos termos da lei. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelaÃ§Ã£o, abrindo-se, na sequÃªncia, vista para razÃµes/contrarrazÃµes. ApÃ³s, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio TJ/PA. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia. Intimados os presentes. Nada mais havendo, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidÃªncia de custas processuais. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. JuÃ­za de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO e COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÃ¡gina de 6 . Haila Haase JuÃ­za de Direito PROCESSO: 00074848420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES. Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ Tribunal de JustiÃ§a do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃ´nio do TauÃ¡ JuÃ­zo de 1ª InstÃ¢ncia Processo: 0003563-20.2018.8.14.0094 e 0007484-84.2018.8.14.0094 RÃ©us: ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL e RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: JuÃ­za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de JustiÃ§a: Dr. Reginaldo Alvares Adv.: Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos OAB/PA nÂº 21320 RÃ©u(s): ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL Testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o: 1. FABIO SOUSA CAMPOS; 2. PAULO ROBERTO DA PAIXÃO; 3. FRANK MIRANDA CORREA; 5. CLEISSE DO SOCORRO DA SILVA LOPES; Testemunhas arroladas pela defesa: AUSENTES: RÃ©u(s): RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES MILENE PEREIRA AMANAJÃS Em 15/09/2021, Ã s 11h15m, nesta Cidade de Santo AntÃ´nio do TauÃ¡, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃªncia da JuÃ­za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃªncia. Aberta a audiÃªncia considerando que os dois processos acima tratam do mesmo fato e contÃ©m as mesmas testemunhas, e foram desmembrados na Ã©poca somente pela demora na citaÃ§Ã£o de um dos rÃ©us, no entanto agora ambos se encontram em fase de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, o juÃ­zo decidiu realizar a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento simultaneamente para os dois processos, em prol da celeridade, economia processual e razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo. Considerando a ausÃªncia

de Defensor P^oblico na comarca, nomeio para assistir os r^{os} o patrono Dr. Osvaldo Charles da Silva Lemos OAB/PA n^o 21320, o qual concordou com a realiza^o da oitiva das testemunhas mesmo na aus^{ncia} do r^o RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES, por n^o haver preju^{zo} ^o defesa. ^o Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) FABIO SOUSA CAMPOS, PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIX^o, CLEISSE DO SOCORRO DA SILVA LOPES e FRANK MIRANDA CORREA que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. ^o Minist^orio P^oblico e defesa desistiram das demais testemunhas. ^o Em seguida, foi realizado interrogat^orio do(s) denunciado(s) ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL, sendo antes lida a den^{ncia}, informado sobre o direito ao sil^{ncio} e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor p^oblico. ^o As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma m^{dia}, e uma c^{pia} desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audi^{ncias} para fins de armazenamento e disponibiliza^o. ^o ALEGA^{es} FINAIS DO MINIST^oRIO P^oB^oLICO: Requer a absolvi^o com rela^o ao r^o RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES do(s) r^o(s) por falta de provas. Com rela^o a r^o ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL, requer a condena^o nos termos do art. 33 da lei de drogas. ^o ALEGA^{es} FINAIS DA DEFESA: Requer absolvi^o por insufici^{ncias} de provas em rela^o a ambos os r^{os}. SENTEN^a ABS^oLUT^{ria} EM AUDI^{ncia}: ^o Vistos os autos. ^o Inicialmente, esclare^o que a presente senten^a refere-se aos autos^o 0003563-20.2018 (r^o ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL) e 0007484-84.2018.8.14.0094 (RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGES), pois iniciaram-se como um s^o processo (referente ao mesmo fato e mesmas testemunhas), e posteriormente foram desmembrados pela demora na cita^o dos r^{os}; contudo, no momento da realiza^o desta audi^{ncia} de instru^o e julgamento, ambos os r^{os} j^o haviam sido citados, de forma que a audi^{ncia} pode ser realizada simultaneamente para ambos, da mesma forma que esta senten^a est^o sendo proferida para ambos. ^o O MINIST^oRIO P^oB^oLICO DO ESTADO DO PAR^o ofereceu den^{ncia} em face de ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL e RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. ^o Consta dos autos a den^{ncia}, o seu recebimento, cita^o, defesa pr^ovia, ratifica^o do recebimento da den^{ncia} e termo de audi^{ncia} de instru^o e julgamento. ^o Em alega^{es} finais, o Minist^orio P^oblico requereu a absolvi^o de Rubenilson porque nenhuma das testemunhas sequer mencionaram Rubenilson. Em rela^o ^o Alexandra, estava no im^{vel}, os policiais disseram que ela estava com a droga e inclusive apontou a droga, portanto requer a condena^o pelo art. 33 somente, pois n^o h^o outra pessoa associada para condena^o pelo art. 35. ^o A defesa, por sua vez, concordou com o parecer ministerial em rela^o ao r^o Rubenilson pela absolvi^o. Quanto ^o Alexandra, requereu a absolvi^o por d^ovida, j^o que os policiais n^o lembravam ao certo dos fatos, pelo fato do im^{vel} n^o ser da r^o, que permitiu a entrada dos policiais, sem maldades. ^o o relat^orio. Decido. ^o Os acusados foram denunciados pela pr^otica dos fatos descritos na den^{ncia}. ^o Analisando as provas contidas nos autos, n^o h^o outra alternativa sen^o a absolvi^o de ambos os r^{os} por falta de provas. Vejamos os depoimentos colhidos em ju^o: PM FABIO CAMPOS ^o que n^o lembra dos fatos que originaram a pris^o, que lembra que foram numa casa, e aqui em audi^{ncia} reconheceu a r^o, lembrando que ela foi presa com outra mulher; que lembra que foram averiguar uma situa^o de trafico de drogas no bairro Barcelona e chegando la encontraram a r^o com outra mulher; que na guarni^o era o depoente, SFT Vidal e CV frank; que a den^{ncia} relatava que era uma mulher que vendia drogas pelo nome dela, e quando chegaram l^o ela tinha drogas at^o por dentro do suti^o, ela pediu para as testemunhas virarem de costas e tirou a droga e entregou; que foi a r^o presente nesta audi^{ncia}; que a droga foi encontrada tamb^o no im^{vel} e ela mesmo apontava os locais, no guarda-roupa e o resto n^o lembra; que n^o lembra se foi encontrado dinheiro; que havia outra mo^{sa} na casa com ela mas n^o lembra se o nome era Milene; que n^o tinha homem no im^{vel}; que n^o lembra a quantidade mas era bastante pedrinhas prontas para vendas; que ela n^o chegou a declarar quanto ganhava vendendo/; que se n^o se engana a ^opoca ela disse que havia vindo do RJ e estava h^o pouco tempo no Tau^o; que se ela falou algo da participa^o do outro r^o, n^o lembra. PM VIDAL ^o que foi o depoente quem recebeu a den^{ncia} e no im^{vel} s^o estava a Alexandra, uma barraco de alvenaria com s^o uma porta; que ela autorizou a pol^{cia} a entrar ent^o encontraram drogas em v^orios locais da casa e ela foi acompanhando; que depois perguntaram se tinha mais droga, ela estava enrolada numa toalha e pediu para virarem de costas, e entregou mais droga; que depois a propriet^{ria} da casa chegou, e conduziram ela para depol; que n^o tinha homem na casa; que ela estava s^o de toalha; que a casa n^o era da r^o; que n^o lembra se algu^o relatou a participa^o

do rã©; que a denãncia era que uma mulher vindo de fora estaria vendendo drogas porque seu marido estava preso e estava precisando; que nãfo foi encontrado dinheiro, que nãfo sabe se a rã© era usuãria de drogas; que nãfo sabe se o marido dela ou da outra mulher era o Rubenilson. CLEICE DO SOCORRO DA SILVA LOPES Âç que conhece Rubenilson, apenas porque alugou uma casa para Milene que era companheira de Robenilson na ãpoca; que nãfo sabe bem o que aconteceu, que estava trabalhando quando a parceira ligou para dizer que um policial foi na casa, e era para comparecer na delegacia para depor; que nãfo sabia de nenhum dos 3 serem usuãrios de drogas, pois tinha pouca intimidade; que nãfo ouviu falar de terem outras pessoas na casa; que a casa estava desocupada e sua parceira alugou por um preãso bem acessã-vel para eles; que a casa era simples sem reboque, bem simples. PM FRANK Âç que receberam uma denuncia que estaria ocorrendo trafico numa residãncia no bairro do Barcelona, mas nãfo informava quem seria, informava apenas a residãncia que estaria ocorrendo; que na residãncia estava apenas uma mulher, que se identificou como Alexandra; que localizaram dentro da casa uma quantidade de cocaã-na; que no imãvel nãfo estava Milene, que se nãfo se engana seria apenas a dona do imãvel que chegou depois; que Alexandra assumiu que a droga seria dela, por isso entenderam que seria dele e nãfo de outra pessoa; INTERROGATãRIO ALEXANDRA CRISTINA Âç que nãfo estava traficando droga, que as drogas nãfo eram sua, que assumiu porque estava com medo; que o marido da depoente DJUnior Monteiro estava preso na ãpoca; que conheceu uma menina e ela lhe deu apoio e dormiu Iã; que foi outra menina que lhe deu apoio e conhecia a Milena; que so dormiu na casa uma noite; que a casa era da Milena; que nãfo sabe se ela era companheira do Rubenilson, mas sabe que tinha atã crianãsa na casa; que na casa dormiram Milena, Rubenilson e os dois filhos, e a depoente dormiu na sala; que de manha eles todos saã-ram e ficou sã a depoente quando a polã-cia chegou; que ficou sem saber o que estava acontecendo, porque nãfo estaria na casa se tivesse droga; que nãfo era usuãria de drogas; que nãfo sabe se eles eram usuãrios de drogas; que nãfo responde a nenhum outro processo; que trabalha na prefeitura de cameta e vem em todas as audiãncias; que estava sã de calcinha quando eles chegaram; que nãfo tirou drogas do peito; que a menina que lhe deu apoio para dormir conheceu na porta do presã-dio; que assumiu algo que nãfo era seu porque ficou com medo, porque nãfo era daqui; que autorizou a entrada dos policiaes porque nãfo tinha maldade; que autorizou porque nãfo sabia que tinha alguma coisa ali, pois se soubesse que tinha algo ali nãfo estaria dentro da casa; que o Cap deu um empurrãfo na depoente, entãfo a depoente disse que nãfo precisava bater porque tinha assumido; que Milene chegou do nada depois, e nãfo entendeu nada; que a droga foi encontrada na casa onde os policiaes falaram; que estava sã de calcinha quando a polã-cia chegou porque estava tomando banho na hora que a polã-cia chegou 8 h da manhã, e os demais nãfo estavam na casa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PREJUDICADO O INTERROGATãRIO DO RãU, diante da sua ausãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao rã© Rubenilson, como se verifica da simples leitura da denãncia, a participaãfo dele em qualquer delito ã incerta, pois nenhuma das pessoas ouvidas em juã-zo trouxe aos autos qualquer elemento de prova que ligasse eles aos crimes tratados, portanto nãfo resta outra alternativa senãfo concordar com o parecer ministeral de que nãfo hã; provas para condenaãfo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaãfo ã rã© Alexandra, tenho por discordar do parecer ministeral de que havia provas do crime de trãfico, concordando com a tese da defesa. Isso porque, em que pese os policiaes tenham confirmado que encontraram droga com ela e na casa em que ela estava, hã; muitas contradiãoes e dãvidas que impedem a condenaãfo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiro, um dos policiaes ouvido em juã-zo relatou que a denãncia nãfo descrevia quem seria a traficante, mas apenas o local da casa, enquanto que outro disse que descrevia que era uma mulher, por fim o outro disse que descrevia o nome. Ademais, todos os policiaes ouvidos em juã-zo foram unãnimes em afirmar que a casa era de outra mulher, Milene, o que inclusive foi confirmado pela testemunha civil ouvida em juã-zo, quem teria alugado a casa a Milene. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo os policiaes, parte da droga foi encontrada na casa, portanto nãfo hã; como ter certeza absoluta que seria da rã©, e nãfo da proprietãria Milene, de seu companheiro ou de terceiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem qualquer trabalho investigativo, mas somente com uma denãncia anã-nima que sequer se sabe se descrevia ou nãfo quem seria o traficante, no caso dos autos nãfo hã; como se saber se a droga era mesmo da rã© ou nãfo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda que se tivesse certeza da propriedade da droga, tambãm nãfo houve qualquer prova ou investigaãfo que confirmasse a destinaãfo da droga, visto que a quantidade nãfo era tãfo significativa (menos de 20 g de oxi), o que poderia ser usado em pouco tempo pelos vãrios adultos que dormiam naquela casa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, diante de tantas dãvidas, entendo que impã-se a absolviãfo de ambos os rã©us. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo improcedente a pretensãfo punitiva do Estado, razãfo pela qual ABSOLVO os rã©us ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA AMARAL e RUBENILSON ANDREY

LIMA RODRIGES, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faz com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. **CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO** Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que, de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o Estado obriga o Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores módicos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta audiência, em que foram colhidos depoimentos de 5 pessoas curtos e ao final foram apresentadas alegações orais. Isso posto, **CONDENO O ESTADO DO PARÁ** ao pagamento de honorários advocatícios ao DR. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS, OAB/PA 21320, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faz com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libras. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ RÁ:Á

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 8. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00011288320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: O. M. P. REPRESENTANTE: M. M. P. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: L. L. B. PROCESSO: 00033830420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Restauração de Autos Criminal em: AUTOR: A. P. S. VITIMA: F. J. S. PROCESSO: 00047910620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. F. S. INTERESSADO: R. F. S. REQUERIDO: I. F. A. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00048680520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: I. J. S. A. VITIMA: C. R. S. PROCESSO: 00048680520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. R. S. Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU: I. J. S. A. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00077896820188140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. N. R. MENOR: L. G. S. R. REQUERIDO: L. S. S. PROCESSO: 00077896820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. N. R. MENOR: L. G. S. R. REQUERIDO: L. S. S.

Processo nº:	:	0006985-03.2018.8.14.0094
Juiz Presidente	:	Haila Haase de Miranda
Demandante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO
Demandado	:	JOSÉ MARIA IZAIAS DA SILVA
Advogado/Defensor	:	Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO ¿ OAB/PA n. 25.332
Vítima	:	SARA LÍDIA PIMENTEL DA COSTA
Testemunhas de Acusação	:	EDNILSON PIMENTEL DA SILVA SOLENES PIMENTEL DE LIMA
Testemunhas de Defesa	:	SARAH BENNAIA DE JESUS ARAUJO GOMES CLEIDE FERREIRA RODRIGUES ANA MARIA DE FREITAS SEIXAS SAMARITANA SILVA DA SILVA
Natureza da Ação	:	Criminal ¿ ART. 217-A, do Código Penal

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

Aos 16 dias do mês de junho de 2021, às 10h30, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, onde estava presente o MM. Juiz de Direito **HAILA HAASE DE MIRANDA**, comigo, audiencista, à hora designada nos autos do processo supraindicado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ MARIA IZAIAS DA SILVA. Aberta audiência e apregoadas às partes, constatou-se a **ausência** da Dra. MARILUCIA SANTOS SALES, Promotora de Justiça, em atuação nesta Comarca.

Presente o acusado JOSÉ MARIA IZAIAS DA SILVA, acompanhado de seu advogado DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA OAB/PA nº 19.763.

Compulsando os autos observa-se que as testemunhas já foram ouvidas em sessões anteriores, faltando porém o interrogatório do acusado. Contudo, a defesa reiterou o pedido já feito anteriormente que a vítima seja ouvida em depoimento especial em juízo, para que se busque a verdade real.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Em resposta o juízo DEFERIU o pedido da defesa, considerando que a escuta especializada da vítima não ocorreu em juízo (e não houve a presença de advogado), conforme se verifica da fl. 45 do Inquerido anexado. Em que pese, a legislação visar proteger a vítima e não a vitaminizar, a própria lei do depoimento especial determina que ocorra a escuta especializada em juízo, além de sabermos que provas não produzidas em juízo tem valor reduzido. Assim, em prol da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de que seja realizada escuta especializada da vítima em juízo.

2. Intime-se a vítima no endereço Rua 15 de novembro, nº 07, bairro Moraizão, esquina com a 7º de setembro, nesta cidade.

3. Caso a defesa tenha outro endereço da vítima, DEFIRO prazo de 48 horas para que se manifeste;
4. A escuta especializada será realizada na data de **19/10/2021** às 10h:30m, devendo comparecer somente a vítima e os advogados para essa sessão;
5. Dando prosseguimento, redesigno esta audiência, com a finalidade de ser interrogado o acusado para o dia **01/02/2022 às 09h:30m**, estando o mesmo devidamente intimado neste ato;

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Audiencista, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00009174120128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum em: 16/09/2021 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:AFONSO NAZARENO FARIAS MENEZES Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO DATIVO) OAB 29715 - WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:B. M. D. . Autos n º 0000917-41.2012.8.14.00096 AUTOR: Ministrio Pblico RU: Afonso Nazareno Farias Menezes DECISO      Considerando que inexistente defensoria local e que a mais prxima (Castanhal/PA), por vezes, tem se negado a atuar, em razo do excesso de demanda, DESIGNO o Dr. Warlley Alexandro Lima Costa, OAB/PA no 29.715 para que apresente memoriais, no prazo legal.      Fixo, desde ji, a verba honorria em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), que dever ser custeada pelo Estado do Par.      Diante da atuao do advogado Franklin Daywson do Mont Serrat OAB/PA 20.166 na audincia de instruo, realizada em 18/07/2018 (fls. 50/53), fixo a verba honorria do caus-dico em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), que tambm dever ser custeada pelo Estado do Par.      Aps, autos conclusos para sentena.      Cumpra-se. So Francisco do Par, data registrada no sistema. NATLIA ARAJO SILVA Ju-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de So Francisco do Par; Portaria no 1572/2021-GP PROCESSO: 00035664220138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ao Civil Pblica em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Autos no 0003566-42.2013.8.14.0096 (Ao Civil Pblica) AUTOR: Ministrio Pblico RU: COSANPA DECISO      Trata-se de Ao Civil Pblica ajuizada pelo Ministrio Pblico em face da COSANPA, objetivando a implantao de novo sistema de captao de gua na parte alta do Municpio de So Francisco do Par, bem como obra de conteno das guas pluviais vindas do bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional So Francisco.      Deciso de fl. 310 v. e fls. 472/475 deferiu a realizao de per-cia, que, ato o momento, no foi realizada.      Indicao de quesitos e indicao de assistentes pela COSANPA, Ministrio Pblico, e Municpio de So Francisco do Par;  s fls. 378/380, 417/418 e 421/422, respectivamente.      o que basta relatar.      Diante da apresentao de quesitos e indicao de assistentes tcnicos pelas partes, encaminhem-se os autos ao Centro de Per-cias Renato Chaves para que realize per-cia, devendo apresentar o laudo no prazo mximo de 60 (sessenta) dias, devendo comunicar antecipadamente o local, dia e horrio da per-cia (art. 474 do CPC), bem como o perito que realizar o ato, para fins do art. 465 do CPC (arguio de impedimento e suspeio pelas partes).      Considerando a longa tramitao deste processo, bem como a gravidade dos fatos narrados e que o instituto devolveu os autos aps 3 (trs) anos sem realizar o ato requisitado, advirto ao rgo que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinao judicial implicaro a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa.      Em tempo, informo que, pelo que se extrai dos autos a per-cia dever ser realizada nas fontes de captao de gua da COSANPA para o abastecimento da populao do Municpio de So Francisco do Par (nascentes dos Igaraps Pau Amarelo e Pouso, nos quais hi poos para captao de gua, situado no bairro Almir Gabriel, endereo completo  fl. 111), com intuito de verificar a qualidade da gua fornecida aos mun-cipes, a preservao do manancial, tambm se a localizao de captao da gua  prpria ou no.      Com a resposta, autos conclusos.      Cumpra-se. So Francisco do Par, data registrada no sistema. NATLIA ARAJO SILVA Ju-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de So Francisco do Par; Portaria no 1572/2021-GP PROCESSO: 00035664220138140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Autos nº 0003566-42.2013.8.14.0096 (Ação Civil Pública) AUTOR: Ministério Público RÁU: COSANPA DECISÃO Á Á Á Á Á Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face da COSANPA, objetivando a implantação de novo sistema de captação de água na parte alta do Município de São Francisco do Pará, bem como obra de contenção das águas pluviais vindas do bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional São Francisco. Á Á Á Á Á Decisão de fl. 310 v. e fls. 472/475 deferiu a realização de pericia, que, até o momento, não foi realizada. Á Á Á Á Á Indicação de quesitos e indicação de assistentes pela COSANPA, Ministério Público, e Município de São Francisco do Pará Á s fls. 378/380, 417/418 e 421/422, respectivamente. Á Á Á Á Á o que basta relatar. Á Á Á Á Á Diante da apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, encaminhem-se os autos ao Centro de Perícias Renato Chaves para que realize pericia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comunicar antecipadamente o local, dia e horário da pericia (art. 474 do CPC), bem como o perito que realizará o ato, para fins do art. 465 do CPC (arguição de impedimento e suspeição pelas partes). Á Á Á Á Á Considerando a longa tramitação deste processo, bem como a gravidade dos fatos narrados e que o instituto devolveu os autos após 3 (três) anos sem realizar o ato requisitado, advirto ao órgão que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinação judicial implicarão a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa. Á Á Á Á Á Em tempo, informo que, pelo que se extrai dos autos a pericia deverá ser realizada nas fontes de captação de água da COSANPA para o abastecimento da população do Município de São Francisco do Pará (nascentes dos Igarapés Pau Amarelo e Pouso, nos quais há pontos para captação de água, situado no bairro Almir Gabriel, endereço completo Á fl. 111), com intuito de verificar a qualidade da água fornecida aos municípios, a preservação do manancial, também se a localização de captação da água é própria ou não. Á Á Á Á Á Com a resposta, autos conclusos. Á Á Á Á Á Cumpra-se. São Francisco do Pará, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00005013420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. A. Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: D. M. R. B.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00009284220068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610005769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M E NOGUEIRA ABREU LTDA.. Processo n. 0000928-42.2006.8.14.0049 DECISÃO 1 - Defiro o pedido feito aos autos de fl. 87, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que embasa o executivo fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito, consoante art. 151, VI do CTN c/c art. 922 do CPC. 2 - Deste modo, suspendo o feito até 10.07.2025. 3 - Findo o prazo ora assinalado, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado. Santa Izabel do Pará-PA, 15 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00013852220038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310010072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MANOEL LOURENCO ALVES. Processo n. 0001385-22.2003.8.14.0049 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida por A UNIÃO contra o executado MANOEL LOURENÇO ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos. O executado foi citado em 04.02.2004 - fl. 21-V. Tendo em conta o valor do débito, o exequente requereu o arquivamento do processo. Sem baixa na distribuição, em 18.09.2012 - fl. 46. Pleito deferido pelo Juízo em 06.06.2013 - fl. 52. O Juízo determinou a intimação do demandante para manifesta o débito - fl. 57. O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a prescrição intercorrente - fl. 58. É o relatório. Decido. Em análise aos presentes autos, verifico que não houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição desde a data do pedido de arquivamento provisório, exaurido, portando o lapso prescricional de 05 anos para a sua extinção, nos termos do art. 40, § 4 e § 5º da lei n. 6.830/80 c/c art. 156, V, do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro operada a prescrição do direito de cobrança processado nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Pelo princípio da causalidade responde pelas verbas de sucumbência aquele que deu causa à lide. Desta feita, as custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC. Ocorre que por força do art. 15, alínea c da Lei Estadual nº 5.738/93 a Fazenda Pública é isenta de custas. Desta feita, sem custas e sem honorários advocatícios. Em seguida, não havendo questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. É o relatório. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00016938020158140049 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLANNE MARQUES MELO. Processo n. 0001693-80.2015.8.14.0049 DESPACHO 01 - Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais dos atos requeridos na petição de fl. 48, sob pena de não apreciação do pedido. 02 - Com o devido recolhimento, retornem conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00026418520168140049 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:ADINELSON DE OLIVEIRA BAIÁ. Processo n. 0002641-85.2016.8.14.0049 DESPACHO 01 - Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais dos atos requeridos na petição de fl. 65, sob pena de não apreciação do pedido. 02 - Com o devido recolhimento, retornem conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00030878820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECHAGRO COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. Processo n. 0003087-88.2016.8.14.0049 DECISÃO 01 - Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de ID n. 18865237, pelo que DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução. 02 - Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 03 - Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. 04 - Defiro o requerido pela parte autora a fl. 30, pelo que determino a inscrição do executado TECH- AGRO COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 17.677.605/0002-03 - no SERASAJUD, pelo valor da dívida atualizado em R\$ 34.956,62 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). 05 - Intime-se a Fazenda Pública. Santa Izabel do Pará-PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00050547620138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS. Processo n. 0005054-73.2013.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00056246220138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE:BENEDITO CHAMORRO DA SILVA MELO Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo n. 0005624-62.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Intime-se o réu para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a petição de fl. 145. 2. Com a manifestação retornem conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00066058620168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 15/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO SILVA MONTEIRO. Processo n. 0006605-86.2016.8.14.0049 DESPACHO 01 - Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais dos atos requeridos na petição de fl. 54, sob pena de não apreciação do pedido. 02 - Com o devido recolhimento, retornem conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00240193420158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MARTINS DA SILVA. Processo n. 0024019-

34.2015.8.14.0049 DESPACHO 01 - Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais intermediarias referida na certidão de fl. 39. 02 - Com o recolhimento, determino a expedição de novo mandado. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará;

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE, OAB/PA N.º 008984

PROCESSO: 00116800420198140049

TIPO PENAL: CRIME DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 06/12/2021, 08H30

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1631796136868?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE COBRANÇA e PROC. nº 0001807-34.2019.814.0031- REQUERENTE: EDUWIGES DA SILVA MELO e (Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PA 2920) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA MUNICIPAL e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIMA, OAB/PA 17.448)

EDUWIGES DA SILVA MELO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias, 13º salário e FGTS relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 01.01.2013 a 11.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incidência da prescrição biennial; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral concedeu o pagamento da contraprestação dos direitos da requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Outrossim, pugnou pela inexistência de previsão legal de pagamento de FGTS e de indenização de 50% das últimas remunerações em relação ao contrato de natureza temporária pactuado com o requerente.

Pela decisão de fls. 116/119 o feito foi saneado. Preliminarmente, indeferi a prescrição biennial arguida pelo requerido em sua contestação, porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do último contrato de trabalho (183/2018 e fls. 24/25), mas reconheci ex officio a ocorrência de prescrição quinquenal, a fulminar todos os pleitos relativos a períodos anteriores a 12.03.2014, considerando a data de ajuizamento da ação. No mérito, incumbi ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que a requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Vigia no período de 03.07.2001 a 12.07.2018, mediante sucessivos contratos temporários. Todavia, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

e e Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de

tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação dos contratos temporários firmados entre o autor e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária da autora, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS).ii

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Contudo, o pleito de indenização em 50% por quebra de contrato por tempo indeterminado carece de amparo contratual e jurídico.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 11 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018), férias integrais (desde o dia 12.03.2014 a 12.03.2018) e proporcionais (13.03.2018 a 11.07.2018) e FGTS em relação ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s) 237/2014, 251/2015, 957/2017, 1804/2/2017 e 183/2018, o único documento juntado pelo réu (fl. 128) não se mostra hábil a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para anular o(s) contrato(s) temporário(s) 237/2014, 251/2015, 957/2017, 1804/2/2017 e 183/2018, e condenar o Município de Moju a depositar em conta vinculada em nome da requerente EDUWIGES DA SILVA MELO, os valores devidos a título de FGTS relativo(s) ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s), além de salário correspondente a 11 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias integrais e proporcionais, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA, por força do reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P. R. I.

Moju, 14 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0003893-85.2013.8.14.0031. DENÚNCIA - ARTIGO 217-A DO CPB. RÉU: ANDREI OLIVEIRA DE CASTRO. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. VITIMA: C.H.S.D.S.

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDREI OLIVEIRA DE CASTRO, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A do CPB, em razão de fato ocorrido na data de

20.06.2013, por volta das 20h00min.

Denúncia recebida na data de 14.08.2013.

Apresentada resposta à acusação.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e 03 (três) testemunhas, sendo 02 (duas) arroladas pela acusação e 01 (uma) pela defesa.

O acusado não compareceu a audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimado para o ato, de modo que foi decretada a sua revelia e a marcha processual seguiu seu curso nos termos do art. 367 do CPP.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões, pugnando unanimemente pela absolvição do acusado, diante da insuficiência do quadro probatório.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Imputa-se a **ANDREI OLIVEIRA DE CASTRO**, a prática do crime previsto no art. 217-A do CPB.

Da análise dos elementos probatórios coligidos nos autos, entendo não demonstrada a autoria do delito imputado ao acusado, conforme unanimemente verberado pelas partes em alegações finais na forma de memoriais.

Ao fim e ao cabo a instrução probatória resultou num non liquet, obviamente impedindo a prolação de um severo decreto condenatório.

A acusação não conseguiu apontar provas seguras para um decreto condenatório do réu, de vez que o acusado não é obrigado a provar sua inocência, mas o dominus litis tem o indeclinável dever de demonstrar a procedência da imputação.

Realmente, se para a instauração da investigação policial ou para a deflagração da instrução processual contenta-se a norma processual com a existência de indícios de autoria e materialidade da prática criminosa, convolvando o cidadão presumidamente inocente na figura do suspeito, do indiciado ou do réu, o severo juízo da condenação não se satisfaz senão com prova cabal, indubitável e irrefutável assim da existência do delito como de sua autoria, a fim de submeter o agente às sanções penais mediante o vínculo da culpabilidade.

Assim é porque a garantia constitucional do estado de inocência, segundo o qual *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*, por sua própria envergadura basilar e fundamental, isto é, inerente, indispensável, intrínseca, somente cede passo quando a acusação logra reunir elementos probantes suficientes a convencer o Estado-Juiz de que o acusado praticou um fato penalmente defeso, não lhe aproveitando nenhuma das excludentes de culpabilidade ou de antijuridicidade.

No caso vertente, as provas produzidas nos autos não conferem sustentáculo à pretensão exordial, como justamente reconheceu o parquet em seus memoriais finais, dadas as inconsistências e lacunas que as maculam.

Em depoimento especial de fls. 54/55 a vítima afirmou que:

“O Andrei jogou ele na rede e deitou, que o estuprou, ele só deitou e ele abriu a rede. Depois ele falou

que não iria doer, que ele iria meter só na *¿beira¿*. Perguntado ao depoente se depois que o Andrei o colocou na rede, se logo aconteceu, respondeu que não. (*¿*) Quando questionado sobre o comentário de Andrei sobre não doer e apenas meter na beira, o depoente relatou que a sua mãe que pediu para que ele falasse isso aqui (...)*¿¿*.

Ademais, a testemunha policial Edir Luciano da Cunha disse inicialmente que não se recordava do fato ocorrido, razão pelo que foi lido seu depoimento prestado em sede policial, quando narrou que a mãe da criança lhe dissera que o menor havia sofrido abuso sexual por Andrei.

A mãe da vítima, TATIANE FERREIRA DE SENA, informou que estava dormindo no momento do suposto crime, todavia, viu a perna da vítima suja de sangue e esta havia lhe afirmado que teriam ocorrido os fatos conforme narrados na acusatória.

A testemunha ANDRÉ DA SILVA não presenciou os fatos e disse que houve uma reunião entre a irmã e a mãe do Andrei com a Senhora Tatiana para tratar sobre os fatos. Mencionou que não ouviu nenhuma ameaça quando escutou a conversa. Ao fim, mencionou que Andrei é respeitoso e residiu em sua casa por cerca de um ano e meio e este nunca abusara de seus filhos.

Anoto que o crime de estupro de vulnerável na modalidade como imputado, inclusive com suposto sangramento, conforme relatado pela genitora da vítima, pode deixar vestígio e, neste caso, a sua prova depende de laudo de exame de corpo de delito. Não obstante, a prova técnica trazida aos autos materializada no Laudo Sexológico Forense de fl. 23 realizado **09 (nove) dias** após a suposta prática do crime restou conclusivo pela ausência de prática de atos libidinosos.

Nesse caso, todas as suspeitas da mãe do menor foram detalhadamente expostas ao perito e o exame foi realizado, tendo o resultado concluído que não houve atentado sexual algum.

Sob o crivo do contraditório, o conjunto probatório há que ser rigoroso, especialmente diante da proteção à criança, mas esse rigor também deve ser científico e, seguindo ainda o entendimento da nossa moderna doutrina científica de Medicina Legal, confirmou-se que, diante de dados deste tipo, não houve prova alguma da materialidade da infração penal em apuração.

A prova, como se vê, é notadamente precária, não se prestando a dar sustentáculo ao juízo condenatório.

Não há, como se vê, certeza nos depoimentos colhidos com o propósito de abonar a acusação, assim como não pode haver certeza na atribuição da autoria do delito ao acusado.

No tema, quando submetido ao crivo do contraditório, as provas indiciárias colhidas no bojo do inquérito policial não se confirmaram, restando dúbias e, como se sabe, in dúbio pro réu.

Dessarte, à míngua de provas suficientes de autoria delitiva, impõe-se a improcedência da acusação, com a consequente absolvição do acusado, eis que, como já prelecionou Carrara, *¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿*.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, absolvendo **ANDREI OLIVEIRA DE CASTRO**, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, solteiro, RG n. 66145578 - SSP/PA, filho de Emanuel Bonfim de Castro e Maria do Socorro de Castro, da acusação de estupro contra vulnerável, declarando-o inocente.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Moju, 09 de setembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000921-35.2019.8.14.0031.DENÚNCIA - ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RÉ: NEUCIELI TEIXEIRA MALAFAIA. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. VITIMA: A.C.O.E.

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra NEUCIELI TEIXEIRA MALAFAIA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, narra a peça acusatória que no dia 04.02.2019, por volta das 09h00min, em frente a uma residência localizada no *l*lBeco do Catete*l*l, Invasão do Parola, Bairro Aviação, nesta Cidade e Comarca, policiais militares receberam ligação telefônica, via interativo, acerca da intensa comercialização de drogas no endereço ao norte citado, em razão de que se dirigiram até o local informado e quando lá chegaram encontraram o usuário de drogas ELIONAI DAS CHAGAS REIS esperando para receber substância entorpecente da denunciada (conforme depoimento prestado em sede policial). Ato contínuo, os policiais perceberam a ré vindo em direção ao portão da sua residência para entregar a droga a Elionai, momento em que presenciaram quando ela deixou cair uma bolsa e ao procederem buscas no interior da residência da ré encontraram guardado tanto dentro da referida bolsa como em cima de uma cama 15 (quinze) invólucros plásticos da substância conhecida vulgarmente por *l*lmaconha*l*l, 14 (quatorze) pedras da substância química de *l*lpedra de óxi*l*l e outras pequenas quantidades de *l*lmaconha*l*l e pedra de óxi*l*l, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em sede policial, a ré confessou a prática delituosa.

Apresentada resposta à acusação.

Denúncia recebida.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídias anexadas aos autos.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a absolvição da ré em razão da ausência do laudo pericial que implica na impossibilidade de conclusão quanto a natureza da(s) substância(s) apreendida(s). Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, pela fixação do regime aberto quanto ao cumprimento de pena e pela aplicação da figura privilegiada elencada no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

1 *l* FUNDAMENTOS.

Imputa-se a NEUCIELI TEIXEIRA MALAFAIA a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em virtude de ter sido flagrada guardando 15 (quinze) invólucros plásticos da substância conhecida vulgarmente por "maconha", 14 (quatorze) pedras da substância química de "pedra de óxido" e outras pequenas quantidades de "maconha" e pedra de óxido, encontradas em cima de uma cama e dentro de uma bolsa que se encontravam no interior da residência que a denunciada habitava, a qual foi alvo de busca domiciliar pela Polícia Militar no curso de suas diligências de rotina, após notícia criminis de intensa comercialização de drogas no citado local.

O aludido preceito incriminador tem a seguinte dicção:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Lei 11.343/2006)

A materialidade do delito de tráfico encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 16 e auto de constatação provisório de fl. 17 do auto de prisão em flagrante e pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 107 juntado nestes autos, esboroando parte sensível da defesa técnica da ré, que parece não ter visto tal documento.

De igual sorte, também a autoria se encontra demonstrada.

Para assim concluir, em primeiro plano invoco a seguinte lição doutrinária legada por Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (in Lei de Drogas - Comentada artigo por artigo, 2012, pág. 100/101):

(...) Em relação às condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor à venda consiste em deixar à mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar à disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente à luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. O verbo trazer consigo se configura quando o agente traz a droga junto ao corpo ou em seu interior (dentro da cavidade abdominal, por exemplo). Prescrever significa receitar, enquanto ministrar significa inocular, introduzir no corpo de alguém. Entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, são as normas de encerramento que visam abarcar as condutas não enquadráveis nos demais núcleos. Entregar a consumo e fornecer trazem a ideia de tradição da droga, de dar a droga a terceiro. A distinção entre entregar e fornecer é a continuidade, pois enquanto entregar se aproxima mais da tradição única, esporádica, o fornecimento se liga à ideia de continuidade no tempo, de tradição contínua durante determinado lapso temporal. É de se verificar que o legislador não tipificou o verbo "tráfico", como fazia a Lei 10.409/2002. E foi bom que não o tenha feito, pois se existisse tal figura, apenas ela seria considerada equiparada a hedionda, em prejuízo de todas as demais.

Com efeito, a testemunha Elionai das Chagas Reis informou que era usuário de drogas e que no dia da

ocorrência da prisão em flagrante da ré estava comprando pedra de óxi pela quantia de R\$10,00 (dez reais) de Neucieli, momento em que foi capturado pelos policiais militares.

As testemunhas-policiais Glauber Silva Pinheiro e Adam Lesley Cruz Siqueira prestaram relatos coerentes, afirmando que no dia dos fatos estavam em ronda ostensiva quando perceberam que um indivíduo (Elionai) estava em atitude suspeita, ocasião em que resolveram pará-lo e abordá-lo. Seguiram dizendo que o referido indivíduo estava aguardando para receber os entorpecentes que havia acabado de comprar da ré e que esta, ao se aproximar do portão para entregar-lhe a droga, percebeu a presença dos policiais e desprezou uma bolsinha em que estavam as petecas que se encontravam devidamente embaladas para a comercialização.

Em Juízo a ré confessou a traficância, afirmando que se deslocou de Moju até Belém para comprar 29 (vinte e nove) petecas de óxi e maconha. Mencionou que retornou para Moju para revender as drogas adquiridas (sendo que venderia cada peteca de maconha pela quantia de R\$5,00 e de pedra de óxi por R\$10,00). Ao fim, informou que sequer chegou vender uma peteca, de vez que os policiais efetuaram a sua prisão dentro da residência, momento em que um usuário, o qual só conheceria de vista, estava no local para adquirir entorpecente.

Com efeito, a confissão realizada tanto na esfera policial quanto em sede judicial é harmônica com a prova testemunhal produzida. Os militares que efetuaram a prisão da ré somente o fizeram após observar a movimentação estranha de Elionai (usuário de drogas) o qual iria adquirir entorpecente na residência da vítima. Não se tratou, pois, de apreensão casual, pois que precedida de observação. No mesmo ato, segundo o auto de apresentação e apreensão de fl. 17 do IPL foi apreendida a quantia de R\$141,70, sugerindo que se tratava de renda e troco para a mercancia ilícita. Assim, as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas, precedida de diligência de rotina pela polícia militar, suas quantidades, os petrechos para acondicionamento e fracionamento, são elementos hábeis a apontar para a destinação comercial da droga, conforme norteia o §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006:

¿¿Art. 28. Omissis

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.¿¿

Ademais, não há como descrever dos relatos dos policiais, apenas por terem participado da diligência, fato que por si só, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência. Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados:

¿(...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido.¿¿ (STF - HC 76.557-6 ¿ RJ ¿ DJU de 02.02.2001, p. 73)

¿Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime.¿ (STJ ¿ RSTJ 110/384)

Assim, resulta comprovado que a droga foi encontrada em poder da ré, que a mantinha em depósito, como e as demais circunstâncias autorizam a conclusão de que se destinava à mercancia ilícita. Ora, ressalto que não é lícito a ré permitir que em sua residência adentrasse qualquer tipo de substância entorpecente. Note-se que as próprias condutas de guardar e entregar a droga para consumo também são tipificadas pelo art. 33 da Lei de Drogas, tornando despiendo o flagrante de atos de mercancia.

A jurisprudência respalda essas asserções:

¿¿ PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A MERCANCIA ILÍCITA DE NARCÓTICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO QUE REVELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O flagrante de atos de mercancia é prescindível à caracterização do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias da apreensão demonstram o emolduramento típico da conduta em um dos núcleos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, indicativo de destinação comercial ilícita da droga.

2. A natureza e a quantidade de droga, bem como a apreensão de duas balanças de precisão, e considerável quantia de dinheiro em espécie, trocado em várias cédulas, revela cenário compatível com a prática do tráfico ilícito de entorpecente, sendo inviável acolher o pleito desclassificatório.

3. Se o acervo probatório evidencia a prática da narcotraficância, é irrelevante o argumento defensivo segundo o qual o réu seria usuário.

4. A minorante do tráfico privilegiado exige a primariedade, bons antecedentes, e que o agente não integre organização criminosa, tampouco se dedique à atividade criminosa.

5. A apreensão de duas balanças de precisão em poder dos corréus, e a droga, com o apelante, evidencia um cenário de traficância organizada, donde se vislumbra a divisão na guarda de materiais e petrechos utilizados para manipular a droga, o que revela, ainda, subterfúgio para tentar descaracterizar o narcotráfico.

6. Apelo conhecido e improvido.¿¿ (APL 0341362014 MA 0000694-27.2012.8.10.0120, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do TJMA, Julgamento 18 de Dezembro de 2014, Relator JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

A acusação, portanto, procede.

2 ¿ DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo **procedente** a denúncia, **condenando** NEUCIELI TEIXEIRA MALAFAIA, brasileira, natural de Moju/PA, convivente, nascida em 02.08.1999, RG n. 8612534 ¿ 1ª via - SSP/PA, filha de Nelson Lobato Malafaia e Maria José Gomes Teixeira, residente no Beco do Catete, Invasão Parola, Aviação, Moju/PA, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3 ¿ DOSIMETRIA.

A ré agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; não há referência sobre sua conduta social e personalidade, de modo que se presumem boa e ajustada, respectivamente; o motivo do crime é a busca do lucro fácil; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências não desbordam ao resultado naturalístico; não se cogita de comportamento da vítima; a quantidade de substância entorpecente com ele encontrada não foi grande (Lei 11.343/2006, art. 42).

Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Em razão da fixação da pena no grau mínimo deixo de aplicar a atenuante da confissão. Descabem as agravantes. Presentes os requisitos ditados pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3, passando para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Não se aplicam as demais causas de aumento ou diminuição, sejam as do CP, sejam as da Lei

11.343/2006, art. 40.

4 ¿ DA DETRAÇÃO.

A ré esteve presa desde a sua apreensão em flagrante em 04.02.2019 até 16.12.2019 quando teve revogada a sua prisão preventiva, totalizando 10 meses e 12 dias de cumprimento de pena cautelar, de sorte que lhe resta cumprir 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de pena privativa de liberdade.

5 ¿ DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea ¿¿c¿¿, do CP, vez que o regime inicial obrigatoriamente fechado foi reconhecido inconstitucional pelo STF (HC 11.840/ES).

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo mesmo tempo da pena original, na forma e condições a serem estabelecidas em audiência admonitória pelo Juízo das Execuções Penais.

6 ¿ DEMAIS DETERMINAÇÕES.

Autorizo a incineração da droga apreendida, se tal providência ainda não foi adotada, a cargo da autoridade policial, de tudo ciente o Ministério Público.

Declaro o perdimento da quantia apreendida, a ser revertida ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS ¿ FUNAD.

Custas pela condenada, que delas fica isenta, em razão da clara situação de hipossuficiência, tanto que findou patrocinada pela Defensoria Pública nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, expeça-se guia para execução da reprimenda, lance-se o nome da ré no rol de culpados, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias, inclusive no INFOSEG e Justiça Eleitoral, encaminhem-se as peças necessárias para formação dos autos definitivos da execução ao Juízo das Execuções Penais e archive-se.

Moju, 09 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0003887-05.2018.8.14.0031. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. RÉU: EDVAN BRICIO DA SILVA. ADVOGADA: CELMIRA VIANA DE CARVALHO, OAB-26.908. VITIMA: A.C.O.E.

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia, em 28.05.2018, contra EDVAN BRÍCIO DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Narra a peça acusatória que no dia 07.05.2018, por volta das 10h00min, policiais militares realizavam ronda ostensiva neste Município quando avistaram e abordaram o acusado no posto/bairro Almir Gabriel, com ele encontrando um revólver calibre 38, com numeração raspada, contendo três munições não deflagradas do mesmo calibre. Perante a autoridade policial o réu teria confirmado que a arma era de sua propriedade.

Denúncia recebida.

O réu foi citado e ofertou defesa preliminar nos autos às fls. 06/09.

Durante a instrução, foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusação, um informante e interrogado o réu, conforme termos e mídia de fls. 22/24.

O exame de balística foi realizado conforme o Laudo n. 2019.05.000192-BAL.

Em suas alegações derradeiras, a Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito. Cumprindo seu mister, o advogado pugnou pela absolvição do acusado tendo em vista a excludente de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o delito do art. 14 da lei 10.826/2003, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Imputou o Ministério Público a EDVAN BRÍCIO DA SILVA a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por assemelhação, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Da análise do conjunto probatório produzido no bojo dos autos, extrai-se comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa atribuída ao réu, conforme a seguir melhor explícito.

1 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE

O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por assemelhação, encontra-se descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, com a seguinte dicção:

¿¿ Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ¿ reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV ¿ portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;¿¿

A materialidade do delito é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, com registro fotográfico, de fls. 13/14 dos r. autos do IPL, assim como pelo Laudo pericial n. 2019.05.000192-BAL juntado à fl. 28, espancando qualquer (inexistente) controvérsia quanto à existência da arma de fogo e ao fato de ter sido encontrada em poder do acusado, segundo unanimemente afirmaram as testemunhas arroladas pela acusação, em harmonia com as declarações prestadas pelo réu, o qual, desde a fase policial, confirmou a prática do ilícito do qual foi acusado. Neste último documento técnico consta a descrição do artefato como uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, marca Rossi, número de série desbastado por ação mecânica, número de montagem R 309 localizado no suporte tambor, acabamento descaracterizado ...

Assim, demonstrada a existência da arma e a raspagem ou supressão de sua numeração, não decorrente de mero desgaste pela ação do tempo.

De fato, o revólver calibre 38 não se trata de arma de uso restrito, apenas a infração enseja a mesma reprimenda em razão da raspagem ou supressão da numeração, nos termos do parágrafo único, do inciso IV, do mesmo artigo legal.

Muito embora há tempos a confissão tenha perdido o status de rainha das provas, sua importância ganha especial relevo quando em harmonia com os demais elementos do elenco probatório. Assim, a confissão do acusado é prova segura de sua responsabilidade pelo fato que lhe foi imputado, havendo coincidência minudente com as circunstâncias já apuradas em relação ao fato criminoso.

As testemunhas-policiais ONIVALDO FARIAS RODRIGUES e JOSÉ ADALTO OLIVEIRA AZEVEDO, em juízo, prestaram relatos coerentes dando conta da prática do ocorrido conforme os termos descritos na denúncia. Discorreram que estavam realizando ronda neste Município, ocasião em que avistaram o réu e procederam à sua revista pessoal, momento em que encontraram com ele a arma de fogo, calibre 38.

No particular, quadra referir que o fato de as testemunhas serem os policiais que participaram da diligência, por essa só condição, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência, tanto mais no caso em apreço, ante a inequívoca confissão do acusado.

Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados:

(...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido. (STF - HC 76.557-6 RJ DJU de 02.02.2001, p. 73)

Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime. (STJ RSTJ 110/384)

O laudo de balística n. 2019.05.000192-BAL, demonstra a potencialidade lesiva do armamento apreendido em poder do réu, atestando que se encontrava em condições de funcionamento, concretizando o perigo abstrato que a norma penal violada visa reprimir.

As condições do pretense estado de necessidade que justificariam a posse do armamento nem de longe restaram demonstradas, à míngua de comprovação de perigo atual ou iminente e inevitável, não se mostrando suficiente a alegação do réu não sabia ter adquirido a referida arma de fogo com numeração raspada/suprimida e ainda não ter conhecimento de que era proibido comprar armamento para a sua defesa pessoal. Não colhe, portanto, sua tese. Ilustro:

PORTE ILEGAL DE ARMA - ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA NÃO

CARACTERIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE UTILIZAVA A ARMA PARA AUTODEFESA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS A CONFIGURAR AS EXCLUDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. A simples alegação, sem demonstração em concreto, não é apta a configurar excludente de ilicitude, devendo ser mantida a condenação por porte ilegal de arma de fogo. (TJ-SP - APL: 00121109420108260482 SP 0012110-94.2010.8.26.0482, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 25/06/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/07/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PEDIDO ABSOLUTÓRIO PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DECORRENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE AMEAÇAS NÃO COMPROVADAS FATO QUE NÃO AUTORIZA O PORTE DE ARMA DE FOGO NEGADO ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. I - A inexigibilidade de conduta diversa demanda uma situação concreta de emergência, em que o autor se vê compelido a delinquir sob pena de sofrer um mal maior. II - A mera alegação de estar sofrendo ameaça de terceiros, não basta a legitimar o porte de arma, conduta que, além de típica, se mostra ilícita e culpável, eis que era exigível ao agente trilhar caminho diverso. III - omissis (TJ-MS - APL: 00004634720118120033 MS 0000463-47.2011.8.12.0033, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/01/2016)

De igual modo, não se cogita da incidência do erro de proibição suscitado pela defesa no sentido de o réu supostamente ter se apropriado de uma arma de fogo para defender a si e sua família alegando errônea compreensão da norma proibitiva, pelo contrário, o legislador ao estabelecer que o desconhecimento da lei é inescusável (insculpido no art. 21 do Código Penal), exigiu apenas uma consciência potencial da ilicitude do fato, a qual certamente se faz presente, dada a repercussão gerada acerca da campanha do desarmamento, veiculada por todos os meios de comunicação e informação existentes.

Ante todo o exposto, não havendo a incidência de qualquer outra hipótese que exclua o crime ou isente o réu de pena, reputo plenamente comprovada assim a materialidade quanto a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por assemelhação, praticado por EDVAN BRÍCIO DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 06.11.1998, filho de Maria Amaral de Brício e Edvaldo Carlos da Silva, residente na Travessa Miguel Arcanjo, n. 27, Bairro Pedreira, Moju/PA, razão pela qual julgo procedente a denúncia para condenar o réu nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

3 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie.

Não registra antecedentes desabonadores.

Não há referência sobre sua conduta social e personalidade, donde se infere serem boa e ajustada, respectivamente.

Os motivos e as circunstâncias do crime não lhe prejudicam.

As consequências extrapenais do delito não extrapolam o que normalmente sucede.

A vítima é o próprio Estado, que de forma nenhuma contribuiu para a prática delituosa, tanto que recentemente lançou uma ampla campanha de desarmamento, fazendo ver que a conduta do acusado atenta contra a ordem pública.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pena essa que torno definitiva, eis que, em razão da fixação no grau mínimo não se aplica a atenuante de confissão. Não há agravantes nem causas de diminuição ou de aumento.

4 ¿ DEMAIS DETERMINAÇÕES

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea ¿¿¿¿¿, do CPB.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de multa no importe de um salário-mínimo e uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo tempo da pena original, na forma e condições a serem estabelecidas em audiência admonitória.

Diante do regime fixado para o cumprimento do restante da pena e a substituição ora deferida, tendo o réu respondido ao processo solto, autorizo o recurso em liberdade.

Na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino a remessa da arma de fogo e dos respectivos acessórios ao Comando do Exército sediado em Belém, no prazo de 48 horas. Oficie-se, caso ainda não tenha sido providenciado.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- expeça-se a guia de execução para formação dos autos definitivos da execução da reprimenda, devendo a Sra. Diretora de Secretaria certificar o tempo durante o qual o condenado ficou preso provisoriamente;
- oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu;
- oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e
- archive-se.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Moju, 13 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0005038-79.2013.8.14.0031. DENÚNCIA ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU: PAULO SERGIO AMARAL DA SILVA. PATROCINADO PELA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO. VITIMA: A.C.O.E.

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO SÉRGIO AMARAL DA SILVA, vulgo MANO BREU, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Apresentada(s) resposta(s) à acusação.

Denúncia recebida.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a absolvição do acusado em face da insuficiência de drogas para a sua condenação. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e pela aplicação da figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

1 FUNDAMENTOS

Imputa-se a PAULO SÉRGIO AMARAL DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. As diligências se deram a partir de patrulhamento ostensivo realizado pelos policiais militares neste Município, quando procederam a busca pessoal no indivíduo ARTUR RICARDO CARDOSO STURM, o qual se encontrava em atitude suspeita, ocasião em que efetuaram a sua prisão em flagrante por portar, para uso próprio, 02 (duas) petecas da substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína. Interrogado sobre a origem do entorpecente apreendido, ARTUR confessou que teria adquirido de PAULO SÉRGIO pela quantia de R\$5,00 cada unidade e apontou, inclusive, o endereço do local de obtenção da droga. Ato contínuo os policiais se deslocaram para a residência do denunciado, ocasião em que realizaram a busca domiciliar e nesta fora encontrado 07 (sete) petecas de cocaína no interior de uma sacola plástica.

O aludido preceito incriminador tem a seguinte dicção:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Lei 11.343/2006)

A materialidade do delito de tráfico encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 25 e pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 41 do IPL.

De igual sorte, também a autoria se encontra demonstrada.

Para assim concluir, em primeiro plano invoco a seguinte lição doutrinária legada por Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (in Lei de Drogas Comentada artigo por artigo, 2012, pág. 100/101):

(...) Em relação às condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro.

Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor à venda consiste em deixar à mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar à disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente à luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se conceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. O verbo trazer consigo se configura quando o agente traz a droga junto ao corpo ou em seu interior (dentro da cavidade abdominal, por exemplo). Prescrever significa receitar, enquanto ministrar significa inocular, introduzir no corpo de alguém. Entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, são as normas de encerramento que visam abarcar as condutas não enquadráveis nos demais núcleos. Entregar a consumo e fornecer trazem a ideia de tradição da droga, de dar a droga a terceiro. A distinção entre entregar e fornecer é a continuidade, pois enquanto entregar se aproxima mais da tradição única, esporádica, o fornecimento se liga à ideia de continuidade no tempo, de tradição contínua durante determinado lapso temporal. É de se verificar que o legislador não tipificou o verbo *¿traficar¿*, como fazia a Lei 10.409/2002. E foi bom que não o tenha feito, pois se existisse tal figura, apenas ela seria considerada equiparada a hedionda, em prejuízo de todas as demais. ¿¿

Com efeito, as testemunhas policiais Francisco de Assis Corrêa e Marco Antônio Gomes Lobato prestaram relatos coerentes, dando conta de que a droga foi encontrada na casa do réu conforme descrito nos termos da peça acusatória, oferecendo detalhes de todo o iter criminis em comento, narrando que efetuaram a detenção de ARTUR RICARDO por portar duas petecas de cocaína e este lhes informara que havia adquirido a droga de PAULO SÉRGIO pelo valor de R\$5,00, fato que foi comprovado ao ser encontrada as 07 (sete) petecas de cocaína em baixo de um lençol e no interior de uma sacola plástica que se encontrava na residência do acusado.

Importante ressaltar que a guarnição policial somente se deslocou para a residência do acusado em razão da notícia criminis do usuário ARTUR RICARDO, o qual foi detido de posse dos entorpecentes, fato este que foi constatado pela guarnição policial quando encontrou e apreendeu as drogas encontradas, dando conta de que o réu praticava tráfico de drogas em sua residência.

Tanto em sede judicial como em Juízo o réu negou a traficância, afirmando ainda que os policiais nada encontraram em sua residência.

A versão do acusado, contudo, não se sustenta. Com efeito, o depoimento prestado por ARTUR RICARDO CARDOSO STURM em sede policial é harmônico com a prova testemunhal produzida em Juízo, tendo aquele afirmado ser usuário de entorpecentes e ter relatado aos policiais militares que adquirira pela quantia de R\$5,00 as drogas consigo encontradas na residência do réu. Os militares que efetuaram a prisão somente o fizeram porque deram conta da ocorrência do comércio ilícito de entorpecentes pelo réu, tanto que no próprio relato de ARTUR RICARDO consta que ele mesmo levava os policiais na residência do acusado. Assim, as circunstâncias em que a droga foi apreendida, precedida de diligência de rotina pela polícia militar em horário noturno, sua quantidade e natureza da droga, são elementos hábeis a apontar para a destinação comercial da droga, conforme norteia o §2º, do art. 28 da Lei 11.343/2006:

¿¿Art. 28. Omissis

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. ¿¿

Ademais, não há como descrever dos relatos dos policiais, apenas por terem participado da diligência, fato que por si só, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência. Nesse sentido, vejamos, entre muitos, os seguintes julgados:

¿(...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido.¿¿ (STF - HC 76.557-6 ¿ RJ ¿ DJU de 02.02.2001, p. 73) ¿Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime.¿ (STJ ¿ RSTJ 110/384)

Assim, resulta comprovado que a droga foi encontrada em poder do réu, que a mantinha em depósito, e as demais circunstâncias autorizam a conclusão de que se destinava à mercancia ilícita. Note-se que a própria conduta de guardar a droga também é tipificada pelo art. 33 da Lei de Drogas.

Nesse sentido trilha a jurisprudência:

¿¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A MERCANCIA ILÍCITA DE NARCÓTICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO QUE REVELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O flagrante de atos de mercancia é prescindível à caracterização do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias da apreensão demonstram o emolduramento típico da conduta em um dos núcleos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, indicativo de destinação comercial ilícita da droga.

2. A natureza e a quantidade de droga, bem como a apreensão de duas balanças de precisão, e considerável quantia de dinheiro em espécie, trocado em várias cédulas, revela cenário compatível com a prática do tráfico ilícito de entorpecente, sendo inviável acolher o pleito desclassificatório.

3. Se o acervo probatório evidencia a prática da narcotraficância, é irrelevante o argumento defensivo segundo o qual o réu seria usuário.

4. A minorante do tráfico privilegiado exige a primariedade, bons antecedentes, e que o agente não integre organização criminosa, tampouco se dedique à atividade criminosa.

5. A apreensão de duas balanças de precisão em poder dos corréus, e a droga, com o apelante, evidencia um cenário de traficância organizada, donde se vislumbra a divis¿o na guarda de materiais e petrechos utilizados para manipular a droga, o que revela, ainda, subterfúgio para tentar descaracterizar o narcotráfico.

6. Apelo conhecido e improvido.¿¿ (APL 0341362014 MA 0000694-27.2012.8.10.0120, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do TJMA, Julgamento 18 de Dezembro de 2014, Relator JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

A acusação, portanto, procede.

2 ¿ DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **procedente** a denúncia, **condenando** PAULO SÉRGIO AMARAL DA SILVA,

vulgo MANO BREU, brasileiro, natural de Moju/PA, convivente, auxiliar geral, nascido em 20.10.1978, RG n. 4078486, SSP/PA, filho de Estelio Craveiro da Silva e Ana Lúcia da Silva Amaral, residente na Travessa Curuçá, n. 39, bairro Novo Horizonte, Moju/PA, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3 - DOSIMETRIA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; não há referência sobre sua conduta social e personalidade, de modo que se presumem boa e ajustada, respectivamente; o motivo do crime é a busca do lucro fácil; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências não desbordam ao resultado naturalístico; não se cogita de comportamento da vítima; a quantidade de substância entorpecente com ele encontrada embora não possa ser qualificada como pequena também não foi grande (Lei 11.343/2006, art. 42).

Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Incabíveis atenuantes e agravantes. Presentes os requisitos ditados pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3, passando para o patamar de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa**. Não se aplicam as demais causas de aumento ou diminuição, sejam as do CP, sejam as da Lei 11.343/2006, art. 40. Assim, torno a pena definitiva no patamar de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa**, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo.

Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do CP, vez que o regime inicial obrigatoriamente fechado foi reconhecido inconstitucional pelo STF (HC 11.840/ES).

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo mesmo tempo da pena original, na forma e condições a serem estabelecidas em audiência admonitória pelo Juízo das Execuções Penais.

4 - DEMAIS DETERMINAÇÕES

Autorizo a incineração da droga, se tal providência ainda não foi adotada, a ser providenciada pela autoridade policial, de tudo ciente o Ministério Público. Caso não haja comprovação de origem lícita dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, decreto seu perdimento, devendo ser destruídos os inaproveitáveis e conferida destinação adequada aos demais.

Custas pelo condenado, que delas fica isento, em razão da clara situação de hipossuficiência, tanto que findou patrocinado pela Defensoria Pública nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, expeça-se guia para execução da reprimenda, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias, inclusive no INFOSEG e Justiça Eleitoral, encaminhem-se as peças necessárias para formação dos autos definitivos da execução ao Juízo das Execuções Penais e archive-se.

Moju, 13 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00007156420118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110006471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inventário em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA VENANCIA FERREIRA REQUERENTE:AGOSTINHA TRINDADE FERREIRA Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO FERNANDES TRINDADE FERREIRA REQUERENTE:MANOEL CILO TRINDADE FERREIRA REQUERIDO:DOMINGOS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:DOMINGOS FERREIRA REQUERENTE:BENEDITO TRINDADE FERREIRA REQUERENTE:MARIA HILDA FERREIRA NASCIMENTO. Inventário Processo nº 0000715-64.2011.8.14.0033 Inventariante: Agostinha Trindade Ferreira Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 De cujus: Domingos Nascimento Ferreira SENTENÇA - META 2 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Agostinha Trindade Ferreira e outros, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Domingos Nascimento Ferreira. A autora Agostinha Trindade Ferreira foi nomeada inventariante à fl. 11 e firmou termo de compromisso à fl. 14. Primeiras declarações apresentadas às fls. 20/54. Encaminhamento dos autos às fazendas às fls. 56/63. Intimada pessoalmente para pagamento do ITCMD à fl. 64, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 67. É o sucinto relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, com a regular tramitação do feito até que a inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de juntar documento de comprovação do recolhimento do ITCMD, estando o processo paralisado há mais de 04 (quatro) anos (fl. 63). Note-se que apesar de devidamente intimada para recolher o ITCMD, a inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme certidão fl. 67. Assim, a inventariante mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando a vida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo: Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05). Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Muaná/PA, 13 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023718020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inventário em: 13/09/2021 REQUERENTE:RAINUNDO DE JESUS BATISTA BARBOSA Representante(s): ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REQUERENTE:RAYANA DE CASSIA NOBRE BARBOSA. Inventário Processo nº 0002371-80.2014.8.14.0033 Inventariante: Raimundo de Jesus Batista Barbosa De cujus: Ana Márcia Nobre Barbosa SENTENÇA - META 2 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Raimundo de Jesus Batista Barbosa e Rayana de Cássia Nobre Barbosa, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Ana Márcia Nobre Barbosa. O autor foi nomeado inventariante à fl. 31 e firmou termo de compromisso à fl. 32, todavia, deixou o prazo para primeiras declarações transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 33. Intimado pessoalmente para suprir a falta à fl. 34 novamente deixou de apresentar as primeiras declarações, conforme certidão de fl. 35. É o

sucinto relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 04/06/2014, com a regular tramitação do feito até que o inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de apresentar as primeiras declarações, estando o processo paralisado há mais de 07 (sete) anos (fl. 32). Note-se que apesar de devidamente intimado para apresentar as primeiras declarações, o inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fls. 33/35. Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ressalte-se que o autor foi pessoalmente intimado à fl. 34, para suprir a falta, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC, todavia, novamente deixou de realizar o ato que lhe incumbia. Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo: Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Argêlo Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05). Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apês, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 13 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041422520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA MORAES COELHO. Ação de Curatela Processo: 0004142-25.2016.8.14.0033 Requerente: Maria do Socorro Moraes de Souza Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583 Curatelanda: Ana Maria Moraes Coelho SENTENÇA - META 2 Vistos etc., Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por Maria do Socorro Moraes de Souza, para fins de curatela da sua irmã, Sra. Ana Maria Moraes Coelho, já qualificadas Audiência de oitiva da curatelanda realizada às fls. 13/14. A requerente foi intimada por seu advogado para manifestar interesse no feito à fl. 16/17, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fl. 18. Intimada pessoalmente para suprir a falta às fls. 21/22, requereu a extinção do processo por não possuir mais interesse no feito, conforme certidão de fl. 23. É o relatório. Decido. O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz. No caso dos autos, não há de se falar em contestação, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada. Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intimem-se as partes da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Apês, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00082884120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 25589 - ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27466 - GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . Processo: 0008288-41.2018.8.14.0033 Requerente: Rosa Maria Cruz dos Santos Advogada: Rose Meire Cruz dos Santos, OAB/PA 7.051 Requerido: Município de Manaus Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298 DESPACHO R.h, Intime-se a requerente, por sua advogada, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se a decisão de fl. 53 foi cumprida e a data do cumprimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021, às 09:20h, no Fórum Local. Intimem-se as partes para comparecerem

acompanhadas das testemunhas, independente de intimação. Cumpra-se. Muanã/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020386520138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA VITIMA:F. L. C. N. AUTOR:JUSTICA PUBLICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002038-65.2013.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, § 1º, incisos I e II do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA Data/Hora/Local: 14/09/2021, às 10:15 h. Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público Luiz Gustavo da Luz Quadros AUSENTES: o acusado FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 282, §4, c/c 312, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado mudou de Comarca sem comunicar ao Juízo processante. DECISÃO: Vistos, etc. O acusado responde pelo crime de lesão corporal qualificada e há prova nos autos de materialidade e indícios de autoria, e o réu mudou de domicílio e não comunicou a este Juízo, faltando unicamente o seu interrogatório, levando a crer que está criando embargões finalizando do processo, pelo que, nos termos do pedido do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA, nos termos do art. 311, do CPP. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Após o cumprimento do Mandado será designada audiência de interrogatório. Insira o Mandado de Prisão do BNMP do CNJ. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. _____ LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito _____ Luiz Gustavo da Luz Quadros Ministério Público PROCESSO: 00043516220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004351-62.2014.8.14.0033 Requerente: Marcos Antônio Soares de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 Requerido: J.F. de Oliveira Navegação Ltda. Advogado: Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044 Data/Hora/Local: 14/09/2021, às 10:05h. Sala de Audiência do Fórum Local. 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Requerente: Marcos Antônio Soares de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 Requerido: J.F. de Oliveira Navegação Ltda. Advogado: Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044 3. Ocorrências: 3.1- O advogado do autor informou que as partes chegaram a um acordo, por isso, a parte ré e seu advogado não precisaram comparecer em audiência. 3.2 - O advogado do autor requer a juntada do Termo de Acordo, cujas cláusulas seguem abaixo e requer a homologação. Cláusulas do Termo de Acordo: I- A Requerida pagar ao Requerente o valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o dia 13/10/2021 mediante transferência bancária a Conta bancária do patrono do Requerente a saber; AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO CPF 392.931.222-00 BANCO ITAÍ AGÊNCIA: 9653 CONTA CORRENTE: 01548-8 II - As partes em razão do acordo firmado requerem o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/09/2021 às 10h05min. III - A quantia ora acordada abrange ainda todos os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais eventualmente desembolsadas pelo autor. As custas finais do processo ficam sob a cargo do autor, sendo este beneficiário de gratuidade. IV - O acordo ora formalizado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pelo qual as partes desde já concedem Os Autores concedem entre si, ampla, geral e recíproca quitação para nada mais discutir e/ou exigir em relação ao mérito da presente demanda. V - As partes em razão da composição alcançada, informam que não possuem interesse recursal, desistindo do prazo recursal. VI - O processo ficará suspenso, pelo prazo referido no item 1 e sendo cumprida a obrigação, restará extinta a presente ação. Possuindo o Requerente o prazo de 10 dias para manifestação sobre qualquer divergência quanto aos termos aqui acordados. VII - Isto Posto, requerem a homologação do presente acordo, e, em sendo integralmente cumprido, seja extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. 8. SENTENÇA 8.1 Vistos, etc. 8.2 Depreende-se dos autos que os agentes são capazes, objetos lícitos e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC, podendo as partes expressar sua vontade por meio de

declara a transação bilateral de vontade, na forma de acordo, os quais produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200, do CPC. Portanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, conforme art. 487, III, do CPC: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Ante ao exposto, considerando que as partes celebraram acordo de livre espontânea vontade, bem como tudo que consta dos autos HOMOLOGO, por Sentença, a íntegra do acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos, passando a integrar a presente Sentença em todos os seus termos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Manaus/PA, 14 de setembro de 2021. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Titular Advogado: _____ PROCESSO: 00026396120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ELIAS FERREIRA VIEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002639-61.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 12, da Lei nº 10.826/2003 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ELIAS FERREIRA VIEIRA Data/Hora/Local: 15/09/2021, às 09:00 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público: Luiz Gustavo da Luz Quadros Acusado: ELIAS FERREIRA VIEIRA Advogado: João Rauda OAB/PA 5298 3. OCORRÊNCIAS: 3-1 - Aberto a audiência: PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Conforme o Ministério Público vem agindo nesses casos, tendo em vista a primariedade do acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA fica proposta a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. DEFESA PRÉVIA PELO ACUSADO O acusado, por meio do advogado nomeado, responderá a acusação nos seguintes termos: O acusado nega os termos da denúncia e provará sua inocência na instrução. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / QUEIXA O Juiz de Direito, proferiu a seguinte decisão: Vistos etc. Os elementos de cognição atinentes existentes nos autos não mostram a materialidade do crime e representam indícios de autoria na pessoa dos acusados, pelo que, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal e, preenchidos os requisitos do art. 41 do mesmo diploma, RECEBO A DENÚNCIA / QUEIXA contra o acusado. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES O Juiz de Direito, analisando os fatos narrados nos autos, bem como a situação pessoal do acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA, estabelece as seguintes condições que devem ser cumpridas caso aceite a proposta de suspensão do processo: 1 - Proibição de frequentar bares, boates e congêneres; 2 - Proibição de ausentar-se da Comarca ou Foro onde reside, sem autorização judicial, devendo ser comunicado este Juízo sobre qualquer mudança de endereço; 3 - Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, começando pelo mês de dezembro/2021, para informar e justificar suas atividades até o dia 30, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Manaus pelo prazo de dois anos: Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceite, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do acusado (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). Em seguida e, com anuência do seu advogado, o acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo. DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO "Vistos etc. Tendo em vista a concordância manifestada pelo acusado com relação à suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS em relação ao acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA, e de consequência, submeto o acusado a período de prova, mediante as condições acima estabelecidas. Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Em caso do cumprimento integral das condições, os autos deverão vir conclusos em 16/09/2023. Nada mais. Lido e achado conforme,

vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÁRIO PÚBLICO: _____

_____ Â ACUSADO: _____ Â

ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00027853920188140033
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â FÁRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA Â AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002785-39.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 289, Â§ 1º, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, Às 10:10 h. Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: Antônio Paulo Costa Vale OAB/PA 12612 AUSENTES: o Ministério Público. Â 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - No auto de Prisão em Flagrante foi declinada a competência para a Justiça Federal, e já foi confirmada a competência, nos autos do processo nº 13957-13.2018.4.01.3900, conforme se vê a fl. 23/24, do APF em apenso. 3.2 - O advogado do réu requereu que seja arquivada esta ação penal por incompetência do juízo e porque o inquérito policial já tramita na Justiça Federal. DECISÃO: Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de delito de moeda falsa cuja competência é da Justiça Federal e por onde já tramita o processo nº 13957-13.2018.4.01.3900, relacionado aos mesmos fatos narrados na peça acusatória. Isto posto, nos termos do art. 395, inciso II do CPP, rejeito a denúncia, por incompetência deste juízo, determino o seu arquivamento. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz de Direito: _____

Acusado: _____ Advogado: _____

_____ PROCESSO: 00030244320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MAIA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE DE NAZARE MAIA DOS SANTOS VITIMA: L. S. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â FÁRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA Â AUDIÊNCIA CONTINUAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003024-43.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, Â§ 4º, incisos IV, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS Acusado: JOSÉ DE NAZARÉ MAIA DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, Às 11:30 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12612 Testemunha/Acusado: Ciro Jorge Miranda de Azevedo AUSENTES: os acusados. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CIRO JORGE MIRANDA DE AZEVEDO CIRO JORGE MIRANDA DE AZEVEDO, paraense, casado, Policial Militar da reserva, nascido em 18/08/1972, portador do RG nº 17817 PM/PA- Identificação Militar/PA, filho de Pedro Calandrini de Azevedo e Maria Iolete Miranda de Azevedo, residente e domiciliado na Avenida Cel. Manoel Izidro da Silva nº 410, Bairro Centro, Muani. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma o depoimento prestado à fl. 07, do IPL; Â Â Â Â Â Estava de serviço naquele dia, na qualidade de Comandante da Guarnição, quando foi procurado pela vítima. Na sequência foram ató o local onde as tábua haviam sido vistas. Com a autorização da dona da casa, adentraram na residência e, ao verificar, constato que os objetos pertenciam a vítima; a casa, onde estavam os objetos, pertencia a um dos acusados. Não se lembra se o acusado que morava ali estava no momento da diligência; que foi a primeira vez que participou da prisão dos acusados; os bens apreendidos foram levados para a delegacia; os bens encontrados no local pertenciam a várias vítimas; Sem perguntas do advogado nomeado. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. DELIBERAÇÃO: Voltem os autos conclusos para decisão em gabinete. JUIZ DE DIREITO: _____ Advogado: _____

Testemunha: _____ NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. PROCESSO: 00065042920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: KELY PATRICIA TEIXEIRA BAGARRAO Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MUANA. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Prorrogação de Auxílio Doença c/c Tutela de Urgência Processo: 0006504-29.2018.8.14.0033

Autor: Kely Patrícia Teixeira Bagarrão Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA 17.259
Requerido: Fundo de Previdência do Município de Muaná; A DECISÃO A Vistos etc. A Trata-se de pedido de inclusão do Município de Muaná; no polo passivo da demanda e extensão dos efeitos da tutela concedida A fl. 67 ao Município. A o breve relatório. Decido. O Fundo de Previdência do Município de Muaná; A pessoa jurídica que se limita a gerir o regime de previdência do Município, assim, a legitimidade do Município A notória, eis que A o Município quem determina eventual instauração de processo administrativo ou ainda o desconto de proventos da autora, sendo ainda o ente que de fato suportar; eventual condenação. Ante ao exposto, defiro o pedido de inclusão do Município de Muaná; no polo passivo da demanda e estendo os efeitos da decisão de fl. 67 ao Município. Cite-se o Município de Muaná; para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias Ateis, na forma do art. 183 do CPC. A intimação do Município dever; ser; feita na forma do art. 183, A 1A, do CPC, via remessa que dever; ser certificada nos autos pela Secretaria, com prazo de 30 (trinta) dias Ateis. O Procurador dever; devolver os autos, necessariamente, ao final do prazo, sob pena de responsabilidade, comunicando A OAB e busca e apreensão em caso de retenção abusiva dos autos. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de setembro de 2021. A Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular
PROCESSO: 00005185820108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010004351
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. A. T. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. T. A. EXECUTADO: W. N. A. PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Adoção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. PROCESSO: 00033301720158140033
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. C. S. REQUERENTE: A. M. C. S. Representante(s): OAB 21492 - ISIS GUIMARÃES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. J. G.

Processo: 0008288-41.2018.8.14.0033

Requerente: Rosa Maria Cruz dos Santos

Advogada: Rose Meire Cruz dos Santos, OAB/PA 7.051

Requerido: Município de Muaná

Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298

DESPACHO

R.h,

Intime-se a requerente, por sua advogada, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se a decisão de fl. 53 foi cumprida e a data do cumprimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021, às 09:20h, no Fórum Local.

Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas das testemunhas, independente de intimação.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 13 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**TERMO DE ABERTURA****1. DADOS DO PROCESSO:**

Autos nº:	0004351-62.2014.8.14.0033
Requerente:	Marcos Antônio Soares de Matos
Advogado:	Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408
Requerido:	J.F. de Oliveira Navegação Ltda.
Advogado:	Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044
Data/Hora/Local:	14/09/2021, às 10:05h. Sala de Audiência do Fórum Local.

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
Requerente:	Marcos Antônio Soares de Matos
Advogado:	Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408
Requerido:	J.F. de Oliveira Navegação Ltda.
Advogado:	Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044

3. Ocorrências:

3.1- O advogado do autor informou que as partes chegaram a um acordo, por isso, a parte ré e seu advogado não precisaram comparecer em audiência.

3.2 - O advogado do autor requer a juntada do Termo de Acordo, cujas cláusulas seguem abaixo e requer a homologação.

Cláusulas do Termo de Acordo:

I- A Requerida pagará ao Requerente o valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o dia 13/10/2021 mediante transferência bancária a Conta bancária do patrono do Requerente a saber; AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO CPF 392.931.222-00 BANCO ITAÚ AGÊNCIA: 9653 CONTA CORRENTE: 01548-8

II - As partes em razão do acordo firmado requerem o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/09/2021 às 10h05min.

III - A quantia ora acordada abrange ainda todos os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais eventualmente desembolsadas pelo autor. As custas finais do processo ficam sob a carga do autor, sendo este beneficiário de gratuidade.

IV - O acordo ora formalizado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pela qual as partes desde já concedem. Os Autores concedem entre si, ampla, geral e recíproca quitação para nada mais discutir e/ou exigir em relação ao mérito da presente demanda.

V - As partes em razão da composição alcançada, informam que não possuem interesse recursal, desistindo do prazo recursal.

VI - O processo ficará suspenso, pelo prazo referido no item 1º e sendo cumprida a obrigação, restará extinta a presente ação. Possuindo o Requerente o prazo de 10 dias para manifestação sobre qualquer divergência quanto aos termos aqui acordados.

VII - Isto Posto, requerem a homologação do presente acordo, e, em sendo integralmente cumprido, seja extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que os agentes são capazes, objetos lícitos e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC, podendo as partes expressar sua vontade por meio de declaração bilateral de vontade, na forma de acordo, os quais produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200, do CPC.

Portanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, conforme art. 487, III, *in fine* do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Ante ao exposto, considerando que as partes celebraram acordo de livre espontânea vontade, bem como tudo que consta dos autos HOMOLOGO, por Sentença, a íntegra do acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos, passando a integrar a presente Sentença em todos os seus termos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, *in fine* do CPC.

Sem custas, pois defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Muaná/PA, 14 de setembro de 2021.

NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Inventário

Processo nº 0000715-64.2011.8.14.0033

Inventariante: Agostinha Trindade Ferreira

Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408

De cujus: Domingos Nascimento Ferreira

SENTENÇA e META 2

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Inventário** ajuizada por Agostinha Trindade Ferreira e outros, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Domingos Nascimento Ferreira.

A autora Agostinha Trindade Ferreira foi nomeada inventariante à fl. 11 e firmou termo de compromisso à fl. 14.

Primeiras declarações apresentadas às fls. 20/54.

Encaminhamento dos autos às fazendas às fls. 56/63.

Intimada pessoalmente para pagamento do ITCMD à fl. 64, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 67.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **11/11/2011**, com a regular tramitação do feito até que a inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de juntar documento de comprovação do recolhimento do ITCMD, **estando o processo paralisado há mais de 04 (quatro) anos (fl. 63)**.

Note-se que apesar de devidamente intimada para recolher o ITCMD, a inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme certidão fl. 67.

Assim, a inventariante mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo:

Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, À Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 13 de setembro de 2021.

Luiz Trindade Junior

Juiz de Direito Titular

Inventário

Processo nº 0002371-80.2014.8.14.0033

Inventariante: Raimundo de Jesus Batista Barbosa

De cujus: Ana Márcia Nobre Barbosa

SENTENÇA e META 2

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Inventário** ajuizada por **Raimundo de Jesus Batista Barbosa e Rayana de Cássia Nobre Barbosa**, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Ana Márcia Nobre Barbosa.

O autor foi nomeado inventariante à fl. 31 e firmou termo de compromisso à fl. 32, todavia, deixou o prazo para primeiras declarações transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 33.

Intimado pessoalmente para suprir a falta à fl. 34 novamente deixou de apresentar as primeiras declarações, conforme certidão de fl. 35.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **04/06/2014**, com a regular tramitação do feito até que o inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de apresentar as primeiras declarações, **estando o processo paralisado há mais de 07 (sete) anos (fl. 32)**.

Note-se que apesar de devidamente intimado para apresentar as primeiras declarações, o inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fls. 33/35.

Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ressalte-se que o autor foi pessoalmente intimado à fl. 34, para suprir a falta, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC, todavia, novamente deixou de realizar o ato que lhe incumbia.

Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo:

Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, À Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 13 de setembro de 2021.

Luiz Trindade Junior

Juiz de Direito Titular

Ação de Curatela**Processo:** 0004142-25.2016.8.14.0033**Requerente:** Maria do Socorro Moraes de Souza**Advogado:** Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583**Curatelanda:** Ana Maria Moraes Coelho**SENTENÇA e META 2**

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Curatela** ajuizada por **Maria do Socorro Moraes de Souza**, para fins de curatela da sua irmã, Sra. Ana Maria Moraes Coelho, já qualificadas

Audiência de oitiva da curatelanda realizada às fls. 13/14.

A requerente foi intimada por seu advogado para manifestar interesse no feito à fl. 16/17, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fl. 18.

Intimada pessoalmente para suprir a falta às fls. 21/22, requereu a extinção do processo por não possuir mais interesse no feito, conforme certidão de fl. 23.

É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, § 4º e § 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz.

No caso dos autos, não há de se falar em contestação, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada.

Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intimem-se as partes da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 13 de setembro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**PROCESSO Nº:** 0000518-58.2010.8.14.0033**Exequente:** E.T.A, representada por Aldicléia Andrade Teixeira**Advogado:** Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612**Executado:** Williams Negrão Araújo**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Execução de Alimentos** ajuizada por **E.T.A, representada por Aldicléia Andrade Teixeira**, em face de **Williams Negrão Araújo**, já devidamente qualificados nos autos, para execução de parcelas de pensão alimentícia em atraso, devidas em virtude da Sentença emanada nos autos do processo de nº 2010.1.000209-0.

Citação à fl. 10, todavia, o executado deixou o prazo para pagamento ou manifestação transcorrer in albis, conforme fl. 11, pelo que foi decretada a sua prisão civil à fl. 12.

As partes realizaram novo acordo à fl. 15, pelo que foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do executado à fl. 18.

O executado deixou de cumprir o acordo de fl. 15, conforme petição de fl. 21, pelo que foi novamente decretada sua prisão civil à fl. 22, cumprida à fl. 30.

Todavia, a exequente firmou novo acordo com o executado à fl. 33, assim, o executado foi novamente posto em liberdade à fl. 34.

Intimada para se manifestar, a exequente informou que o executado quitou integralmente o débito alimentar, pelo que requereu a extinção do processo, conforme fl. 36.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 924, II, do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Assim, uma vez cumprida a obrigação pelo devedor, a extinção da execução é medida que se impõe como consequência natural da quitação do débito outrora existente e deve ser declarada por Sentença para produzir seus legais e jurídicos efeitos, conforme disposto no art. 925 do CPC:

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante ao exposto, por haver prova da quitação do débito de natureza alimentar, extingo a execução com resolução do mérito, nos termos do arts. 924, II do CPC.

Sentença já transitada em julgado para os litigantes pela ausência de interesse em recorrer. Ciência ao MP. Sem custas, pois concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Muaná/PA, 13 de setembro de 2021.

Luiz Trindade Junior

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

Processo: 0000607-20.2018.814.0033

Ação Cível de Adoção

Requerente: Simone de Lima Cunha e Estefson da Trindade Gonçalves

Requerida: Lucidalva Araújo Brito

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, PARA CONTESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-A QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR BEM COMO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 30/11/2021, ÀS 9:50 NO FÓRUM DESTA COMARCA.

DESPACHO JUDICIAL:

Ação de Adoção. Processo: 0000607-20.2018.8.14.0033.**Requerente:** Simone de Lima Cunha.**Advogado:** João Rauda, OAB/PA 5.298.**Requerida:** Lucidalva Araújo Brito.**DESPACHO.**R.h, Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/11/2021, às 09:50h, no Fórum Local. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas das testemunhas, independente de intimação. Intime-se a adolescente para comparecer ao ato, através da autora. Retifique-se o polo ativo da demanda, para fins de inclusão do requerente Estefson da Trindade Gonçalves (fl. 28). Cite-se a requerida por edital com prazo de 30 (trinta) dias (art. 256, I do CPC). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Muaná/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR. **Juiz de Direito Titular**

Art. 246. A citação será feita:.....IV - por edital;

Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;

E para que ninguém alegue desconhecimento, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Jailson de Jesus Soares Tavares Diretor de Secretaria
Portaria 4885/2018-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

ATO ORDINATÓRIO: Proc. nº.: 0013500-91.2018.8.14.0017. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES C/C TUTELA DE URGENCIA. Requerente: LEON DENIS JOSE PEREIRA DE AVILA (Advogado: RICARDO H.QUEIROZ OAB/PA 7911-B MARIA EDUARDA QUEIROZ OAB/PA 7911-B) Requerido: LUIZ LUCIO MACHADO. ¿Pelo presente instrumento extraído dos autos supramencionado, e, na forma do provimento 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do provimento 006/2006 - CRMB, fica a parte requerente devidamente intimada, por seu advogado, para efetuar o **recolhimento das custas intermediarias, no **prazo de 15(quinze) dias**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 16 de setembro de 2021. Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.**

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

MEDIDA SIGILOSA ç Processo nº. 0005854.59.2020.814.0017. Requerente Delegado de Polícia de Conceição do Araguaia ç Pará. Requeridos GERMÂNIA KARINE TENÓRIO AMARAL FERRO, JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA FERRO FILHO e JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA FERRO (Advogado Dr. Kairo Ubiratan Dias Bessa ç OAB-PA 24.315) e ALFREDO ALESSANDRO TENÓRIO DE ARAÚJO (Advogado Dr. Miguel Ferreira Lima Filho ç OAB-PA 30.064).Vistos, etc.O processo veio a mim nesta data em regime de conclusão.Ao se analisar os autos, noto que se trata de cautelar sigilosa vinculada aos autos do Proc. 0801628-41.2021.8.14.0017, que tramita na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia.Nesta cautelar, foram determinadas medidas probatórias, ao tempo em que pende a realização da audiência de instrução e julgamento.Atento ao princípio do contraditório obrigatório, que incide no processo penal, noto que ao se tratar deste caso, as defesas dos réus não tiveram acesso ao conteúdo desta cautelar até esta data e, amanhã será realizada audiência de instrução e julgamento, o que caracterizaria indevida surpresa nas partes, o que é vedado pelo princípio da proteção da confiança.Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público e revogo o sigilo destes autos, na forma do art. 20, do CPP e determino a vinculação desta cautelar ao Proc. 0801628-41.2021.8.14.0017, e ao mesmo tempo, determino a digitalização destes e dou vista às partes pelo prazo comum de 30 dias.Publique-se. Intime-se.Conceição do Araguaia, 16 de setembro de 2021.**MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** - Juiz de Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0001109-88.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CLAUDIONEI LOPES DA SILVA

VÍTIMA: E. S. L.

ADVOGADO: Dr. THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB/PA 11924

ADVOGADA: Dra. VERA LÚCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB/PA 24.536

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 07/12/2021, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 24 de agosto de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001512-57.2019.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO: ELIELTON MOTA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO OAB/PA 28.432

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MAURICIO MENASSEH NANHON OAB/PA 4662

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 11/11/2021, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari - PA, 25 de agosto de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001744-74.2016.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO (s): PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA: Dra. YONE FRANCÊS LOPES OAB/PA 7456

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

DESPACHO

1) Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas. Designo audiência de qualificação e interrogatório da ré para o dia **23/11/2021**, às **11:00** horas.

2) Intime-se o acusado e seu patrono.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005649-19.2018.8.14.0011

CLASSE: HOMICIDIO QUALIFICADO

DENUNCIADO: Dr. JOELSON CARDOSO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 15/02/2022, às 09:00 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 06 de maio de 2021.

**W A G N E R
COSTA**

S O A R E S

D A

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0003049-88.2019.8.14.0011

CLASSE: ALIMENTOS

REQUERENTE (s): R. B. C. E OUTROS

REQUERIDO: RONALDO ADRIANO MENDES CARDOSO

ADVOGADA: Dra. LILIANE MIRANDA DOS SANTOS OAB/PA 15.942

ADVOGADO: Dr. DANIEL CORREA FURTADO OAB/PA 22.480

DESPACHO

Vistos hoje.

A secretaria para:

1. Certificar se o requerido foi devidamente citado, para responder a ação de alimentos;
2. Tendo sido citado, junte-se o mandado de citação devidamente cumprido;
3. Não tendo sido citado, proceda a citação do requerido para ciência da decisão que deferiu alimentos e data da audiência a ser realizada;
4. Intime-se a requerida para ciência e comparecimento a audiência de conciliação;

5. Designo o dia 05 de outubro de 2021 às 11:00 hr, para a realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000281-63.2017.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO

DENUNCIADO: ANTONIO SERGIO DA COSTA BOUCAO

VÍTIMA: L. D. S. V.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

DESPACHO

- 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/10/2021**, às **10:00** horas.
- 2) Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Ledivane dos Santos Vieira.
- 3) Intime-se o acusado e seu patrono.
- 3) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004229-42.2019.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO: ODILENO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OBA/PA 27867-B

DECISÃO

Vistos etc.

1. Designo audiência Admonitória para o dia 09 de dezembro de 2021 às 09h, ocasião em que serão esclarecidos ao condenado as condições para o cumprimento de sua pena.
2. Intimem-se.
3. Ciência ao Ministério Público.

Cachoeira do Arari/PA, 25 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS - 2022**

De ordem do Dr. Thiago Vinícius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faço saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, torna-se pública a **LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2022**, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I § o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II § os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III § os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV § os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V § os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI § os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII § as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII § os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nç 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

ç 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nç 11.689, de 2008)

ç 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nç 11.689, de 2008).

Adriano Moreira da Silva, Assessor Especial I, rua Santa Catarina, qd. 03. Lt. 21, Centro, Curionópolis-Pará.

Agamileia dos Santos Silva Ozorio, Professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.

Alaíde da Silva Marques dos Prazeres, Professora, av. Brasil, 183, Centro, Curionópolis-Pará.

Aldineia da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, com endereço à av. Rio de Janeiro, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

Alexsandro Souza Nogueira, professor, av. São Paulo, 200, Centro, Curionópolis-Pará.

Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.

Antônia Célia Pereira Silva, Agente Com. Saúde, rua Macapá, 05, Planalto, Curionópolis-Pará.

Antônia Oliveira da Silva, professora, Rua Santa Catarina, Qd. 03, lote 22, Planalto, Curionópolis-Pará.

Antônia Simone Ferreira da Silva, Agente Administrativa- laboratório, av. Rio Grande do Sul, 79, Centro, Curionópolis-Pará.

Antônio Conceição Silva, empresário, Brumav Confecções, av. Governador Carlos Santos, 120, Centro, Curionópolis-Pará.

Alex Santos Silva, médico veterinário, vigilância sanitária, VC 14,

Antônio Vieira do Nascimento, Chefe de Divisão da PMC, rua 9 de Maio, 16, bairro Planalto, Curionópolis-PA

Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA

Carlos Eduardo Andrade de Araújo, Ass. Legislativo, rua Jacarandá, 68-A, em frente à Bio Vida, Centro, Curionópolis-Pará.

Cecilde Lima da Silva, professora, rua Ipê, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

Celia Maria Sousa de Souza, Professora, av. Minas Gerais, 75, Centro, Curionópolis-Pará.

Cláudia Rosa da Conceição Queluz, aux. de enfermagem, av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.

Danúbio Soares Carvalho, assessor especial, avenida Bahia, 80, Centro, Curionópolis-Pará.

Davi Dionata Silva dos Santos, Professor, rua 07 de setembro qd 10, lote 05-A, Centro, Curionópolis-Pará.

Davi Araújo Amorim, professor, Escola M. José Rodrigues, Curionópolis-Pará.

Dedalo Dorneles Ferraz de Oliveira, agente administrativo, Escola M. São Benedito, rua Marajuba, 14, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

Diego Ramon Nina Rocha, agente administrativo, Escola M. Santos Dumont, rua Belém, quadra 16, lote 03-A, Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.

Eildivan Freitas de Oliveira, chefe do Depto de proteção especial, com endereço à rua Jacarandá, 100, Centro, Curionópolis-Pará.

Edison Sousa da Silva, motorista, avenida Espírito Santo, 34, Centro, Curionópolis-Pará.

Eliete da Silva Santos, Coordenador Financeiro, av. Pernambuco 48, Centro, Curionópolis-Pará.

27. Edna Lopes de Sá, agente de trânsito, rua Tucupi, 04, Centro, Curionópolis-Pará.

28. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.

29. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.

30. Erinelda do Nascimento Costa, Recepcionista, av. Piauí, 90, Centro, Curionópolis-Pará.

31. Eroides Oliveira Lima da Silva, Técnica de Enfermagem, av. Pernambuco, 244, Centro, Curionópolis-Pará.

32. Eunice Alves de Barros, Professora, rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.

33. Fabiana Araújo da Silva, Aux. de Enfermagem, av. Amazonas, Centro, Curionópolis-Pará.

34. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.

35. Francinalda dos santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
36. Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, rua Jacarandá, 126, Centro, Curionópolis-Pará.
37. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.
38. Francisca Duarte dos Santos, aux. De enfermagem, rua Sucupira, Centro, Curionópolis-Pará.
39. Francisco Diassis Duarte, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
40. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.
41. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
42. Geane Barbosa Silva, professora, rua 22 de Abril, 07, Curionópolis-Pará.
43. Gildênio Mendes Borges, técnico administrativo, rua Babaçu, 07, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
44. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, 49, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
45. Gilsilane Mendes Borges, professora, rua Babaçu, 07, Curionópolis-Pará.
46. Heber Kennady Martins dos Santos, professor, Curionópolis-Pará.
47. Henrique Alberto de Farias Nascimento, Professor, av. Mato Grosso, centro, Curionópolis-PA.
48. Herica Mara Oliveira da Silva, Professora, av. Para, 142, centro, Curionópolis-PA
49. Honório Vieira Neto, engenheiro agrônomo, secretaria do Meio Ambiente, rua 25 de Dezembro, 12,
50. Hudiléia da Silva Dias, professora, av. Alagoas, 86, Centro, Curionópolis-Pará.

51. Inalda de Abreu, Professora, Rua Palmeira, 151, Centro, Curionópolis-Pará.

52. Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

53. Irene Sousa da Silva, Professora, Rua Açaí, 46, Centro, Curionópolis-Pará.

54. Isaias de Oliveira Alencar, Chefe de Divisão, residente à rua Tucupi, 120 Centro, Curionópolis-Pará.

55. Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

56. Jacira Alves de Sousa, aux. De enfermagem, rua Mogno, 128, Centro, Curionópolis-Pará.

57. Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

58. Jane Sobreiro da Silva, monitora, com endereço à rua Itaúba, 69, Centro, Curionópolis-Pará.

59. Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.

60. Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.

61. João Batista Lopes, ag. adm, com endereço à av. Pará, 154, Centro, Curionópolis-Pará.

62. Joao Marcos Dantas do Rego, Fisioterapeuta, av. Carlos Santos esq. com rua Castanheira, Centro, Curionópolis-PA.

63. Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.

64. Jocilene Carvalho Silva Almeida, professora, av. Piauí, 139, Centro, Curionópolis-Pará.

65. Johnny Márcio Silva Sampaio, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.

66. José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA

67. José Santos de Albuquerque, Ass. Especial, rua Castanheira. 26, Centro, Curionópolis-PA
68. Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.
69. José Vanderlei Barbosa, Controlador interno, rua Goiânia, 64, J. Panorama, Curionópolis-PA
70. José Zuqueta Marques, orient. Educacional, rua Cedro, 85, Centro, Curionópolis-Pará.
71. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.
72. Juari Pereira da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro, Curionópolis-Pará.
73. Juciane da Silva dos Santos, aux. de secretaria, av. Rio Grande do Sul, 106, Centro, Curionópolis-Pará.
74. Júlio Iglesias da Silva Matias, Agente de Trânsito, av 1 de maio, qd. 42, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
75. Kássia Herculano Barros, Auxiliar Administrativo, rua Açaí, 08, Centro, Curionópolis-Pará
76. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.
77. Katiane Costa de Sousa, aux. De secretaria, av. Piauí, 209, Centro, Curionópolis-Pará.
78. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
79. Keytt Cibele Muniz de Souza, recepcionista, rua Jacarandá, 163, Centro, Curionópolis-Pará.
80. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à rua Cedro, 93, Centro, Curionópolis-Pará.
81. Leila da Silva Reis, professora, rua Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
82. Márcio Antônio Cardoso Rocha, professor, rua Itauba, 94, Centro, Curionópolis-Pará.

83. Marcos Rozan da Silva Ares, Eletricista da PMC, av. Alagoas, 120, centro, Curionópolis-Pará.
84. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.
85. Maria Aparecida da Mata Silva, aux. De enfermagem, av. Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.
86. Maria Augusta do Nascimento, prof. av. Rio Grande do Norte, 121, Centro, Curionópolis-Pará.
87. Maria Célia Rezende de Sousa, professora, rua Ipê, 94, Centro, Curionópolis-Pará.
88. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.
89. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.
90. Maria dos Santos Costa, professora, rua Amapá, 24, Planalto, Curionópolis-Pará.
91. Maria Gorete Soares, professora, rua Açaí, 95, Centro, Curionópolis-Pará.
92. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.
93. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, Curionópolis-Pará.
94. Marinalva Álvares de Sousa, professora, rua Ipê, 136, Centro, Curionópolis-Pará.
95. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
96. Marinalva Pinheiro Ferreira, empresária, rua Mogno, esquina com a avenida São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
97. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.
98. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará

99.Rayara Leandro Sousa, professora, av. Piauí, 73, Centro, Curionópolis-Pará.

100.Rejane Pacheco de Carvalho, assessor parlamentar, av. Santa Catarina, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

101.Renê Boa Ventura, empresário, avenida Pará, 122, Centro, Curionópolis-Pará.

102.Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará

103.Rui Pereira da Silva, empresário, avenida Pará, 398, Centro, Curionópolis-Pará.

104.Rafael Silva Carvalho, professor de informática, avenida São Paulo, 187, Centro, Curionópolis-Pará.

105.Susyo Romulo Bentes de Siqueira, arquiteto, secretaria de planejamento, rua Cacaúba, 59, Centro, Curionópolis-Pará.

106.Salmon Ariel Alves Monteiro, agente administrativo, Escola M. José Rodrigues, Avenida São Paulo, 151, Centro, Curionópolis-Pará.

107.Takaiama Santos da Silva, empresária, rua Cedro, 92, Centro, Curionópolis-Pará.

108.Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.

109.Tânia Ribeiro da Silva, Professora, com endereço rua Açai, 109, Centro, Curionópolis-Pará.

110.Thais Inácio de Lima, Técnico Administrativo, rua Tucupi, 151 B, centro, Curionópolis-Pará.

111.Valdene Pereira dos Santos, empresário, av. Maranhão, 145, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

112.Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará

113.Vanda Cardoso da Silva, Professora, av. Rio Grande do Sul, 63 Centro, Curionópolis-Pará.

114.Vera Lucia Ferreira de Jesus, Pedagoga, rua Miguel Chamom, qd. 35, It. 13, Chamolândia,

Curionópolis-PA.

115.Valderez Ribeiro, empresária, avenida Maranhão,183, Centro, Curionópolis-Pará.

116.Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

117.Welinton Coelho da Silva, avenida Mato Grosso, 139, Centro, Centro, Curionópolis-Pará.

118.Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.

119.Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

120.Whesmera Alencar Silveira, Assessora de Gabinete, rua Marajuba, 33, bairro Da Paz, Curionópolis-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 16 de setembro de 2021.

Isaias Pereira de Andrade

Atendente Judiciário

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA. 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA. TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE). Processo: 0800913-83.2020.8.14.0065. Requerente: CLEOMA PEREIRA DA COSTA. Requerido: ANA CRISTINA PEREIRA DA COSTA. Aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h30min, onde se achava presente o MM. Juiz CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente e da requerida, acompanhadas pelo advogado DR. RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO, OAB/PA: 20858. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feita imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM Juiz. (Mídia em anexo). Dada palavra a advogada da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo) Em seguida a RPM, proferiu alegações finais e manifestou favorável pela procedência do pedido. (Mídia em anexo). SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de curatela proposta por CLEOMA PEREIRA DA COSTA em face de ANA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, no bojo da qual pleiteia a decretação da curatela e a sua nomeação como curadora para gerir a Vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de curatela é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de curatela, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora CLEOMA PEREIRA DA COSTA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de Retardo Mental Grave e que está incapacitada de exercer os atos da vida civil (Laudó médico de ID. 19352861). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela interdição da requerida. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que a interditanda está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I, do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua curadora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III, do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. que vai devidamente assinado. Eu (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 10h:40. Xinguara/PA, aos 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ DE DIREITO ; CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDO: _____

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA. TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE). Processo: 0801285-66.2019.8.14.0065. Requerente: JOSEANE ESTER CHAVES REIS. Requerido: MANOEL MARIA DA SILVA. Aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h, onde se achava presente o MM. Juiz CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente e do requerido, acompanhados pela advogada DRA. KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA: 25637. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI. Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM Juiz. (Mídia em anexo). Dada palavra a advogada da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo) SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por JOSEANE ESTER CHAVES REIS contra MANOEL MARIA DA SILVA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora JOSEANE ESTER CHAVES REIS é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios e que está incapacitada de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 12120497). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela interdição da requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I, do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III, do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h. Xinguara/PA, aos dias 29 de setembro de 2020.

JUIZ DE DIREITO ¿ CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADA: _____

REQUERIDO: _____

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0000967-09.2013.814.0007 (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS)

REQUERENTE: EUNICE DE SOUZA CORREA (ADV. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

SENTENÇA:

A requerente EUNICE DE SOUZA CORREA, pede o ressarcimento dos bens que foram apreendidos nos autos de nº 0000404-15.2013.814.0007.

Contudo, verifico que os bens dos quais pretende a parte requerente o ressarcimento, tiveram seus perdimentos declarados naquela ação penal, cuja cópia da sentença está em anexo, o que foi ressaltado pelo órgão Ministerial, que opinou pelo indeferimento da pretensão.

Assim, acato o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.

No caso, entretanto, determino sejam tomadas as medidas necessárias à doação e destruição dos bens arrolados na inicial, na forma do Provimento Conjunto 002/2021-CJRMB-CJCI (art. 21), que ocorrerão da seguinte maneira:

1 é a motocicleta HONDA, mediante doação.

2 é a caixa de som amplificada e a TV de 20 polegadas mediante destruição, porque inservíveis).

Contudo, sobre tais providências, diga o Órgão Ministerial.

Em seguida, retornem os autos para a adoção das medidas cabíveis e necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 17 de agosto de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0001285-50.2017.8.14.0007 (ação declaratória de inexistência /nulidade do negócio jurídico c/c repetição do indébito c/c danos e pedido liminar de suspensão dos descontos) REQUERENTE: RICARDO DE JESUS SILVA, ADVOGADOS FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB/PA 20469 e LUCIANA BARROS DE MEDEIROS OAB/PA 19482.

ATO ORDINATÓRIO - Tendo em vista o que dispõe o art. 01º do Provimento de nº006/2009-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado e, ainda, o Manual de Rotinas Cíveis adotado pelo TJ-PA, que delegam aos servidores de secretaria a prática de atos ordinatórios, de mero expediente, sem conteúdo

decisório, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 05/10/2021, às 14h00min. Baião-PA, 24 de agosto de 2021. Mariana Pinto Murrieta Analista Judiciário çÁrea Judiciária Matrícula nº 195421.

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000826920158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE:LEANDRO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) LEUDA CORREA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:LUIZ FREITAS. ExecuãÃ§Ão de Alimentos Infãnciã e Juventude 0000082-69.2015.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Em obediãnciã aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoãível Duraã§ã do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaã§ã dos autos fã-sicos e a posterior migraã§ã ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Ã 2.Ã Â Â Â Â Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatãrio e atravãos de publicaã§ã no DJE e via Sistema PJE para ciãncia acerca da migraã§ã. 3.Ã Â Â Â Â Uma vez realizada a migraã§ã, independentemente de nova conclusã, deverã; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaã§ã do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Melgaã§o (PA), 15 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Ã PROCESSO: 00001219020208140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE MELGACO FLAGRANTEADO:GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29079 - CASSIA QUEREN CORREA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:S. B. M. . Auto de Prisãõ em Flagrante 0000121-90.2020.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Em obediãnciã aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoãível Duraã§ã do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaã§ã dos autos fã-sicos e a posterior migraã§ã ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Ã 2.Ã Â Â Â Â Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatãrio e atravãos de publicaã§ã no DJE e via Sistema PJE para ciãncia acerca da migraã§ã. 3.Ã Â Â Â Â Uma vez realizada a migraã§ã, independentemente de nova conclusã, deverã; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaã§ã do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Melgaã§o (PA), 15 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Ã PROCESSO: 00001531320118140089 PROCESSO ANTIGO: 201120000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. F. O. REU:MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) VITIMA:S. S. A. C. . Aãã§ã Penal - Procedimento Ordinãrio 0000153-13.2011.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Em obediãnciã aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoãível Duraã§ã do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaã§ã dos autos fã-sicos e a posterior migraã§ã ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Ã 2.Ã Â Â Â Â Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatãrio e atravãos de publicaã§ã no DJE e via Sistema PJE para ciãncia acerca da migraã§ã. 3.Ã Â Â Â Â Uma vez realizada a migraã§ã, independentemente de nova conclusã, deverã; a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaã§ã do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Melgaã§o (PA), 15 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Ã PROCESSO: 00004220820188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 INDICIADO:ANTONIO CARLOS BALIEIRO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:ANDERSON DE CARVALHO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Considerando o trãnsito em julgado do acãrdãõ condenatãrio, comunique-se ao TRE acerca do trãnsito em julgado da sentenãsa condenatãria para fins de suspensãõ dos direitos polãticos do

sentenciado com fundamento no artigo 15, inciso III da CF/88. 2. 2. 2. 2. 2. 2. Expeça-se mandado de prisão pena em desfavor de ANTÔNIO CARLOS BALIEIRO DE SOUSA e ANDERSON DE CARVALHO DA SILVA, devendo os mandados serem inseridos no BNMP 2.0. 3. 3. 3. 3. 3. 3. Em seguida, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento dos mandados de prisão. 4. 4. 4. 4. 4. 4. Caso haja a comunicação da prisão penal dos sentenciados, expeça-se a Guia de Execução Definitiva, com os documentos listados no artigo 106 da LEP, em seguida encaminhando-a à Vara de Execução Penal da comarca na qual eles estiverem detidos, para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, arquivando-se os presentes autos em seguida, independentemente de nova conclusão. 5. 5. 5. 5. 5. 5. Melgaço (PA), 15 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006423520208140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE MELGACO AUTOR DO FATO:GIL PAULO NUNES BRILHANTE AUTOR DO FATO:EDILSON SOARES LEAO VITIMA:F. S. R. B. . Inquérito Policial 0000642-35.2020.8.14.0089 DESPACHO 1. 1. 1. 1. 1. 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. 2. 2. 2. 2. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. 3. 3. 3. 3. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. 4. 4. 4. 4. 4. 4. Melgaço (PA), 15 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008026020208140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE MELGACO FLAGRANTEADO:JOSE DE SOUZA GUEDES VITIMA:A. C. O. E. . Auto de Prisão em Flagrante 0000802-60.2020.8.14.0089 DESPACHO 1. 1. 1. 1. 1. 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. 2. 2. 2. 2. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. 3. 3. 3. 3. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. 4. 4. 4. 4. 4. 4. Melgaço (PA), 15 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020238320178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE:J. F. S. J. Representante(s): MARIA DAS GRACAS MALAQUIAS BARBOSA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO FURTADO DA SILVA. Cumprimento de sentença 0002023-83.2017.8.14.0089 DESPACHO 1. 1. 1. 1. 1. 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. 2. 2. 2. 2. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. 3. 3. 3. 3. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. 4. 4. 4. 4. 4. 4. Melgaço (PA), 15 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021421020188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JONAS ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. 1. 1. 1. 1. 1. Em obediência à Teoria da Dupla Intimação em processo penal, intime-se o denunciado por edital com prazo de 90 (noventa) dias (artigo 392, § 1º do CPP), para ciência da sentença proferida à s fls. 48-49. 2. 2. 2. 2. 2. 2. Não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições da sentença condenatória, proceda-se à migração ao Sistema SEEU, juntando os documentos previstos no artigo 106 da LEP, devendo em

seguida os presentes autos fã-sicos serem arquivados. 3.Â Â Â Â Â Apã³s, tornem os autos eletrã³nicos, jã migrados no SEEU, conclusos para inã-cio da fase de execuã³o penal em meio aberto.Â Â Â Â Â Melgaã³o (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00032435320168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MAIZIANE DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA MARIA DE LIMA NOGUEIRA REQUERIDO:RAIMUNDA SOCORRO DA SILVA PANTOJA REQUERIDO:MARIA SUZANA RODRIGUES NOGUEIRA. SENTENã³ Adoto como relatã³rio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatã³rio. Â Â Â Â Â Passo ã fundamentã³o. Â Â Â Â Â Como ã cediã³o, o Cã³digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinã³o do processo sem resoluã³o do mã³rito a inaã³o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realizaã³o de determinada diligã³cia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Analisando os autos, ã possã-vel perceber que houve inã³rcia do autor/exequente, restando caracterizado estã seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinã³o. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausã³cia, pelos motivos expostos, de manifestaã³o dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaã³o da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razã³o pela qual a medida mais acertada ã extinã³o do processo por abandono de causa. Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nã³o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneã³sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mã³quina judiciã³ria com providã³ncias infrutã-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciã³rio. Â Â Â Â Â No mais, em que pese a parte requerida tenha sido citada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentaã³o de contestaã³o (certidã³o de fl. 90), ou seja, nã³o ã hipã³tese de aplicaã³o do regramento constante no artigo 485, ã§ 6ã³o do CPC. Â Â Â Â Â Por fim, cumpre destacar que a presente extinã³o nã³o impede que a parte intente nova aã³o. Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Posto isso, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUã³O Mã³RITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Custas remanescentes por conta do autor na forma do artigo 90 do NCP. Considerando a condiã³o de insuficiã³cia de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, suspenso a exigibilidade do ãnus de sucumbã³cia pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 98, ã§ 3ã³o do CPC. Â Â Â Â Â Sentenã³sa publicada em gabinete. Registre-se. Â Â Â Â Â Considera-se intimada a autora na pessoa de seu advogado, via DJE. Â Â Â Â Â Apã³s o trã³nsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Melgaã³o (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00032634420168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Pedido de Prisã³o Temporã³ria em: 15/09/2021 REPRESENTADO:MANOEL DE NAZARE LISBOA REPRESENTADO:AGLERIVALDO MARTINS LISBOA REPRESENTADO:LUIZ JUNIOR LISBOA PEREIRA REPRESENTADO:FRANCIVALDO CUNHA BARBOSA REPRESENTANTE:DEPOL DE MELGACOPA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria Judicial se hã³ Inquã³rito Policial ou aã³o penal tramitando nesta comarca para apurar os fatos narrados nos presentes autos, envolvendo as mesmas partes. 2.Â Â Â Â Â Apã³s, voltem conclusos para deliberaã³o. Â Â Â Â Â Melgaã³o (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00118133720178140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Inquã³rito Policial em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ADILSON GONCALVES BONTA VITIMA:R. C. M. . Inquã³rito Policial 0011813-37.2017.8.14.0010 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em obediã³cia aos Princã³pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoã³vel Duraã³o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda ã digitalizaã³o dos autos fã-sicos e a posterior migraã³o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Â 2.Â Â Â Â Â Deverã³ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as

partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 15 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00890499020158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ODIVALDO EVANGELISTA MORAES VITIMA:V. G. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ação Penal - Procedimento Ordinário 0089049-90.2015.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 15 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007627820208140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. VITIMA: G. A. G. AUTOR DO FATO: R. R. S. PROCESSO: 00007872820198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: D. A. S. F. REPRESENTANTE: A. N. S. REQUERIDO: D. N. F. PROCESSO: 00024443920188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: EXEQUENTE: A. C. G. F. REPRESENTANTE: A. N. G. Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO: C. F. S. PROCESSO: 00029507820198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: C. C. R. REQUERENTE: K. M. R. C. Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. L. M. R.

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00006267620108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010004674
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA CABRAL DA SILVA
 REQUERENTE:DARIVAL RISUENO DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA
 Representante(s): ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMARO ALVES DE LIMA
 REQUERENTE:ALDO CELIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA
 BRAGA (ADVOGADO) ANA LUCIA SOUZA BRAGA, OAB/PA 7255 (ADVOGADO)
 REQUERIDO:EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA SA Representante(s): OAB 27018 -
 MOACYR CORREA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de
 Embargos de Declaração opostos MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA e outros argumentando em
 resumo a obscuridade da condenação de honorários sucumbenciais a que foi condenada a parte
 autora e a parte requerida, requerendo o esclarecimento da condenação de honorários
 sucumbenciais. Assim vieram-me os autos conclusos. o relato do
 Fundamento e decido. Cabe analisar que se trata de
 oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Código de
 Processo Civil. Vejamos o que prescreve o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos
 de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar
 contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de
 ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão
 que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de
 assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas
 descritas no art. 489, § 1o. Verifico que assiste razão à embargante, passo a
 suprir a obscuridade ventilada. Considerando o disposto no artigo 85 do CPC, a
 sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
 Nesse sentido convém esclarecer que, conforme sentença embargada, a parte
 autora foi condenada a pagar o valor de honorários calculados sobre o valor de danos materiais
 requeridos na inicial, ou seja, R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Todavia, omitiu-se o valor da
 porcentagem, de modo que fixo o quantum de 10% sobre o valor atribuído à causa.
 Outrossim, esclareço que, considerando que a parte autora é beneficiária da
 justiça gratuita, foi suspenso o pagamento pelo prazo de 5 anos. Em relação a
 condenação de honorários sucumbenciais à parte vencida, trata-se, na verdade, da condenação
 da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, vez que houve a condenação desta
 ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para ACLARAR a sentença de fls. 298/302,
 para que ONDE SE LÁ Condene os autores ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o
 valor referente aos danos materiais (R\$300.000,00) atualizados, de forma solidária, uma vez que
 vencidos, suspendendo, no entanto, a cobrança por 5 (cinco) anos. LEIA-SE Condene os autores
 ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor referente aos danos
 materiais (R\$300.000,00) atualizados, de forma solidária, uma vez que vencidos, suspendendo, no
 entanto, a cobrança por 5 (cinco) anos, ante o deferimento da gratuidade de justiça. E, finalmente,
 ONDE SE LÁ Condene por fim a vencida a pagar honorários de sucumbência no percentual de 10%
 (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. LEIA-SE Condene, por fim, a parte
 requerida a pagar honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor
 atualizado da condenação. Certifique o recolhimento das custas. Havendo,
 archive-se. P.R.I.C. Bragança/PA, 06 de maio de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00016869620078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710011088
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 Tipo: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA-

PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA LUZ Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA LUZ (Residente Na Av. Conego Clementino, nº 454, bairro Padre Luiz, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00020561320088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810014255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: ANTONIA SOUSA COSTA Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . REQUERENTE: ANTÔNIA SOUSA COSTA (Residente na passagem Cereja, nº 692, bairro do Perpetuo Socorro, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024030320078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: EDMUNDO GALDINO DE SOUSA Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: EDMUNDO GALDINO DE SOUSA (Residente na Tv. Costa Rodrigues, nº 14, prox. Ao Bazar Renovo, Bairro Riozinho, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024116020078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: MARIA SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: MARIA SANTOS TAVARES (Residente na Rua Projetada II, , s/nº prox a Escola Rainha da Paz, bairro Vila Sinha, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024239720078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016658

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Assunto: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA-
PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE EVANDRO SOUSA DA GAMA Representante(s):
ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA
(ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA
SOUZA (ADVOGADO) . REQUERENTE: JOSÉ EVANDRO SOUSA DA GAMA (Residente na Rodovia
Bragança/Ajuruteua. s/nº, localidade do Acarajó. Próximo ao Corpo de Bombeiros, zona rural, CEP
68.600-000, Município de Bragança/PA) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que,
querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da
tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal
de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como
MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada
pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020.
FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca
de Bragança/PA

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00053491120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:ELENICE ALVES LIMA Representante(s): OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA
(ADVOGADO) VITIMA:J. S. O. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito
respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e
com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI.
Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 09/03/2022 À s 09:30 horas. As partes e seus
advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do
Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram
comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de
máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servir de INTIMAÇÃO para os
advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00433324420158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:RUIDERVAL MIRANDA MOURA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY
(ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. VITIMA:V.
R. F. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca
de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI,
do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE
INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 16/02/2022 À s 10:00 horas. As partes e seus advogados serão
intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data
acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com
antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao
publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo
do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00028857220198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo
Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO:ANTONIO JUNIOR SILVA BARROS VITIMA: O. E.
SENTENÇA Vistos. O réu, já qualificado nestes autos, encontra-se denunciado pela suposta prática do
delito descrito pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, conforme os fatos narrados na denúncia à qual me
reporto. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ressalta-se que quantidade de droga apreendida não se
mostrou suficiente para a abertura de um processo por tráfico de entorpecentes. Sendo apenas o uso
ocorre que é inconstitucional a criminalização do porte de entorpecente para uso próprio. O Professor
Guilherme de Souza Nucci, sustenta que: em tese, seria viável, neste contexto, a aplicação do princípio da
insignificância, afastando-se a tipicidade quando a quantidade da droga apreendida fosse mínima.
Entretanto, pela atual disposição legal, não nos sai mais razoável que assim se faça. O delito de porte de
drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de ínfimo potencial ofensivo, tanto que as penas
são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos, a aplicação
de sanção amena, por menor que seja a quantidade de tóxico. Evita-se, com isso, o crescimento da
atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado. Os tribunais tem caminhando neste sentido:
¿Pequena quantidade de substância tóxica, mesmo quando classificada como ¿leve¿ (maconha), não
implica necessariamente que o juízo deva acatar o chamado ¿princípio da insignificância¿ em favor do
acusado, porque todo delito associado a entorpecentes, independentemente de sua gravidade, constitui
um risco potencial a sociedade¿ (Ap. 20050110008830, 1ª T., rel. José Guilherme de Souza, 27.09.2005,
v.u., DJU 12.05.2006, p. 143). Bem verdade que as punições deste artigos serem amenas o efeito
secundário da condenação induz a geração de antecedente criminal, o que traz extremo prejuízo ao

condenado, não somente em eventuais futuros processos criminais, mas também na sua própria vida cotidiana. Evidente que o uso de droga é uma atividade potencialmente nociva ao próprio usuário. Porém, não se sustenta a criminalização da conduta sob este aspecto, uma vez que não há dúvida de que seria ilegítima a intervenção do Estado sob o propósito de proteger o sujeito de uma conduta autolesiva. Já em relação a terceiros, dentre as possíveis consequências sociais malélicas do uso de entorpecente poder-se-ia pensar no fomento à criminalidade e já que o comércio de entorpecente constitui uma atividade ilícita, e que esta cercada de atos de violência e corrupção, por exemplo, bem como nos prejuízos ao sistema de saúde, ou à ideia de saúde pública, justamente em razão dos danos causados pelo consumo de drogas em muitos dos usuários. Mutatis mutandi, se a inserção dessa iniciativa penal fosse destinada a combater o tráfico, tem-se que ele, ao não distinguir o porte de droga obtida por meio do comércio ilegal daquela, por exemplo, que o próprio usuário cultiva, acabaria sendo por demais evasivo, em prejuízo ao princípio da legalidade. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indistigável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, e viola frontalmente os princípios da igualdade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Por fim, observa-se que o direito é um fenômeno social, sob aspectos sociais, humanos e evolutivos, concluindo-se que o fracasso das opções políticas em se lidar com o problema das drogas não pode legitimar a criminalização daquele que também se busca proteger. Ante o acima exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA IPL porque não configura crime, na forma do art. 386, III, do CPP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00036642720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2020---INDICIADO:FRANCISCO EDILSON DE LIMA SANTOS E OUTROS VITIMA: O. E SENTENÇA Vistos, analisados etc. I; Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face do nacional já qualificado nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária,

cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00873375420158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2020---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA: O. E SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório. Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face do nacional já qualificado nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação. No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00049888620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO: VANUCIA ALVES DA CRUZ VITIMA: E. M. L. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de Termo Circunstanciado em face de Vanucia Alves da Cruz já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso de injuria. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art.

107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005670520088140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2020---ACUSADO: VALMIR DE TAL VITIMA: R. O. D. S. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por entender que inexistem elementos mínimos probatórios de autoria e materialidade para justificar a ação penal. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de abril de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00041042320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito

Policial em: 11/12/2020---INDICIADO:WANDERSON DA SILVA PEREIRA VITIMA:S. F. S. . SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por entender que inexistem elementos mínimos probatórios de autoria e materialidade para justificar a ação penal. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de dezembro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00071920620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2020---INDICIADO:FRANCISCO ALVES MONTES VITIMA:M. E. O. C. . SENTENÇA Vistos, analisados etc. I - Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face do nacional já qualificado nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de

pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00002615020198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/03/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:SILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:P. S. A. C. . SENTENÇA Para justificar a medida cautelar em si é necessária a presença de seus pressupostos (fumus comissi delict) e um dos requisitos da prisão preventiva (periculum libertatis). Os primeiros referem-se à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais, sem dúvida alguma, constam dos autos, diante das provas acostadas no inquérito policial, do relato da ofendida e da confissão do indiciado. O segundo, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal, com relação a este réu, entende-se que inexistente o perigo de sua liberdade, porque não há ameaça para o andamento da instrução processual, risco de o acusado se furtar a aplicação da lei penal e muito menos a necessidade de se garantir a ordem pública, pois o ora acusado tem residência, emprego fixo no distrito da culpa, é possuidor de bons antecedentes. No caso dos autos, o casal manteve seu relacionamento o que não justifica mais a imposição de medidas protetivas, devendo serem levantadas. Isto posto, determino o arquivamento dos autos e revogo a medida protetiva, outrora aplicada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011013120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/03/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RANILSON MORENO SOARES VITIMA:M. D. C. A. B. SENTENÇA
Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 24 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071938820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. S. M. N. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I - Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face do nacional já qualificado nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto

adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00069115020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/03/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:HERMERSON ARAUJO SILVA VITIMA:P. L. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 24 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012289520198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 24/03/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA

DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:RICARDO PEREIRA MARCAL DOS SANTOS VITIMA:I. L. S. P. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 24 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001818620198140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2020---INDICIADO:VALDECY BERNADINO DE ANDRADE VITIMA:E. F. S. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I - Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face do nacional já qualificado nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00062913820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 18/03/2020---AUTOR DO FATO: ALESSANDRA BATISTA SANTOS VITIMA: D. B. N. SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB praticado pela Sra. Alessandra Batista Santos, em face de D.B.N.A suposta prática delituosa ocorreu em 05/08/2018. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa. (f. 21) É o relatório sucinto. DECIDO.A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua queixa, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Neste sentido: PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL. EXPIRAÇÃO. CONTAGEM. COMPUTAÇÃO DO DIA INICIAL. NÃO SUJEIÇÃO A INTERRUÇÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPLEMENTO. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. 1. O PRAZO DECADENCIAL, EM SE TRATANDO DE CRIME SUBORDINADO A AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA, SE IMPL EMENTA NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA EM QUE O OFENDIDO TOMAR CONHECIMENTO DE QUEM É O AUTOR DO FATO REPUTADO COMO DELITUOSO (CP, ART. 103). 2. ANTE SUA NATUREZA PEREMPTÓRIA, O PRAZO DECADENCIAL NÃO ESTÁ SUJEITO A INTERRUÇÃO, SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO IMPLEMENTO DE FÉRIAS, FERIADOS OU FINAIS DE SEMANA, EXAURINDO-SE NO DIA EXATO EM QUE SE VERIFICAR SEU TERMO, E NA SUA MENSURAÇÃO É COMPUTADO O DIA EM QUE SE INICIA SUA FLUIÇÃO (CP, ARTIGO 10). 3. PATENTEADO QUE A QUEIXA-CRIME FORA INTERPOSTA QUANDO JÁ HAVIA SE IMPL EMENTADO O PRAZO DECADENCIAL E A QUERELANTE JÁ HAVIA DECAÍDO DO DIREITO DE AÇÃO QUE LHE ASSISTIA, DEVE SER RECONHECIDO O IMPLEMENTO DA DECADÊNCIA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADA NOS MOLDES DO ARTIGO 107, INCISO IV, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. 3. RECURSO CONHECIDO E, ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADA. UNÂNIME. (TJ-DF - ACR: 20040111042800 DF, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/11/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 20/01/2006 Pág. : 153) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Alessandra Batista Santos, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Após as publicações e intimações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000646120208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/03/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:DORIVAN BOTELHO SIMPLICIO VITIMA:N. M. D. S. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face da pessoa descrita nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do procedimento Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente procedimento, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em

exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de abril de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00078339120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2020---INDICIADO: WENES DOS SANTOS MERCES VITIMA: M. P. D. F. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I ; Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face do nacional já qualificado nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do princípio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE

FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,

COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO: 00000664120148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO: KATIA FERREIRA DE SOUSA VITIMA: A. C. ç O. E. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de Termo Circunstanciado em face de Katia Ferreira de Sousa já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso de conduzir veículo sem possuir carteira de habilitação. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003013220198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:THARLEANDRO PEREIRA FERNANDES VITIMA:E. N. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Eloyze Nominato em face do ofensor Tharleandro Pereira Fernandes. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado por edital. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00018247920198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:IVALDO DE SOUSA VITIMA: R.

P. D. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Eloyze Nominato em face do ofensor Tharleandro Pereira Fernandes. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado por edital. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000626220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:MARINALVA WANDERLEY PAIVA VITIMA:M. D. S. A. Representante(s): OAB 2017-B - SIDNEY
DE MELO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito
respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e
com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI.
Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 09/03/2022 À s 11:00 horas. As partes e seus
advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do
Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram
comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de
máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os
advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00011617220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:ADALBERTO APARECIDO CORSI Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS
(ADVOGADO) OAB 158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO (ADVOGADO) OAB 587.704 - ROBERTO
FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
VITIMA:S. A. M. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta
Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º,
§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE
INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 30/03/2022 as 09:00 horas. As partes e seus advogados serão
intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data
acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com
antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao
publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo
do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00011305720128140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ao: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/07/2021---DENUNCIADO:RICK COSTA LOPES Representante(s): OAB -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: P. V. M. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITORIA PROCESSO: 0001130-
57.2012.8.14.0125 AÇÃO: VIOLENCIA DOMESTICA OFENSOR: RICK COSTA LOPES OFENDIDA:
POLIANNA VIANE MOTA DATA: 18/08/2021 HORÁRIO: 13:40 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum
& Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do
Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada, o Ministério
Público Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, o ofensor acompanhado de advogado Dr. Wesllen

Fernandes Sousa OAB/TO 8789. ABERTA A AUDIÊNCIA: a) Dada a palavra a defesa do ofendido que requereu a extinção da punibilidade diante a prescrição. b) Dada a palavra ao Ministério Público que manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz observa-se que já transcorreu o prazo prescricional. Diante ao Exposto o Ministério Público manifesta-se favorável ao pedido da defesa. Após o MM. Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 28 de agosto de 2012, com acórdão condenatório com trânsito em julgado de 06 de outubro de 2016. A pena aplicada ao caso foi de menos de 1 ano. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (art. 110, §1º, do CPB). Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. 1. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, transcorreu lapso temporal suficiente à prescrição, tomando-se como base a reprimenda em concreto, há de ser declarado o seu reconhecimento, na modalidade retroativa e, em consequência, extinta a punibilidade do apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-GO - APR: 04450794620118090091, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2169 de 15/12/2016) III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de Rick Costa Lopes, nos termos da fundamentação. Após o trânsito, archive-se estes autos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00323350220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 28/07/2021---INDICIADO: ALEXANDRO LIMADE BRITO VITIMA: A. C. & O. E. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso de desacato O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III.

Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos, se houver. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de julho de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00263366820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal em: 28/07/2021---AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: EVALDO DA SILVA SOUSA VITIMA: L. B. P. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela pratica do ato delituoso de ameaça. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado os presentes autos, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de julho de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015042920198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:ANTONIO FILHO DA SILVA SANTOS VÍTIMA: M. E. G. D. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCP, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 27 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00075841420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA VÍTIMA: R. M. D. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de ROSEANE MACHADO DA SILVA em face do agressor ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado e a vítimas foram devidamente citados/intimados das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 09 de junho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 01223380320158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE SOBRINHO DIAS AMORIM Representante(s): OAB 2274 - RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:C. V. C. S. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 06/04/2022 às 10:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00833337120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALDIER GREGORIO VIANA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 27/04/2022 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00006243720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: VALDENY PEREIRA DE ARAÚJO VÍTIMA: N. D. J. O. A. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Nuris de Jesus Oliveira Araújo em face do ofensor Valdeny Pereira de Araújo. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado por edital. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada,

concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplique subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00049045120198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: AQUILES MATIAS VÍTIMA: I. K. S. D. N. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Ilayane Kaline Silva do Nascimento em face do ofensor Aquiles Matias. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado por edital. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplique subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024824020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal em: 01/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:IGOR VULGO POPO VITIMA:C. B. N. SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas. Este juízo, acompanhando o parecer do Ministério Público, deferiu o pedido e aplicou as medidas da lei 11.340/2003 em favor da ofendida. Intimados das restrições, vieram conclusos. Analisando os autos observa-se que a medida satisfativa da proteção a mulher em risco foi deferida, portanto a tutela jurisdicional foi satisfeita, somente podendo ser revista por decisão contrária, na forma do art. 304 do NCPD, que aplique subsidiariamente. Assim, determino o arquivamento dos autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 1º de setembro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00028848720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:JOAO PEREIRA DA SILVA VITIMA:G. S. N. SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas. Este juízo, acompanhando o parecer do Ministério Público, deferiu o pedido e aplicou as medidas da lei 11.340/2003 em favor da ofendida. Intimados das restrições, vieram conclusos. Pela Defensoria Pública a ofendida pediu a extinção das medidas, eis que não sofre risco a sua integridade, ficando sem objeto a presente ação. Analisando os autos, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente, revogo as medidas pela perda do objeto e determino o arquivamento dos autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 1º de setembro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00070110520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE BRUNO DA SILVA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY

(ADVOGADO) OAB 8789 - WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. DESPACHO 1. Defiro o pedido e concedo o prazo para a resposta a acusação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÃO DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014827320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MATEUS TAVEIRA DA SILVA VITIMA: O. E. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00022020620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DA PAZ ALVES DE CARVALHO VITIMA:A. M. B. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 139 do CPB e como autor do fato: Maria da Paz Alves de Carvalho. O suposto fato delituoso ocorreu no dia 04.12.2016, e o querelante não impetrou a ação penal de iniciativa privada no prazo legal, ocorrendo, por conseguinte, a decadência. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. A decadência na lição do Professor Rogério Sanches decadência é: a perda do direito de ação pela consumação do termo prefixado pela lei para o oferecimento da queixa (nas ações penais de iniciativa privada) ou representação (nas ações penais públicas condicionadas), demonstrando claramente, a inércia do seu titular. Extinto o direito de ação, perde o Estado, por conseguinte, também o seu direito de punir, extinguindo-se a punibilidade do agente (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal. 3ed. Salvador. Editora Podivum. 2010.) Os fatos em referência são de iniciativa privada, senão vejamos: Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. No caso presente, o fato ocorreu em 2016, não tendo sido oferecida a queixa e tratando-se de ação penal de iniciativa privada, deveria ter sido oferecida em seis

meses da data do conhecimento, por parte da vítima ou de seu representante, da autoria do delito. Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia Note-se que a extinção da punibilidade pela decadência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir e do querelante impetrar a ação penal. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00033484820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO PEREIRA DINIZ VITIMA:J. S. G. VITIMA: E. R. L. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 138 do CPB e como autor do fato: José Augusto Pereira Diniz. O suposto fato delituoso ocorreu no dia 26.02.2018, e o querelante não impetrou a ação penal de iniciativa privada no prazo legal, ocorrendo, por conseguinte, a decadência. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. A decadência na lição do Professor Rogério Sanches decadência é: a perda do direito de ação pela consumação do termo prefixado pela lei para o oferecimento da queixa (nas ações penais de iniciativa privada) ou representação (nas ações penais públicas condicionadas), demonstrando claramente, a inércia do seu titular. Extinto o direito de ação, perde o Estado, por conseguinte, também o seu direito de punir, extinguindo-se a punibilidade do agente(CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal. 3ed. Salvador. Editora Podivum. 2010.) Os fatos em referência são de iniciativa privada, senão vejamos: Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. No caso presente, o fato ocorreu em 2016, não tendo sido oferecida a queixa e tratando-se de ação penal de iniciativa privada, deveria ter sido oferecida em seis meses da data do conhecimento, por parte da vítima ou de seu representante, da autoria do delito. Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia Note-se que a extinção da punibilidade pela decadência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir e do querelante impetrar a ação penal. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00005737520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920005946
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DE ALENCAR RANGEL. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 1º, I, da lei n. 8.137/90. O suposto fato delituoso ocorreu 2002 e 2004, a denúncia foi recebida em 05.07.2011, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em 2002 a 2004, sendo que se interrompeu a prescrição pelo recebimento da denúncia em 05.07.2011 e de lá para cá não houve outra causa de interrupção do lapso prescritivo. Os fatos em referência cominam pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV -

elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Observa-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00002402620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920002695
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---VITIMA:R. F. M. VITIMA:R. G. M. INDICIADO:ANTONIO HENRIQUE FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) OAB 31443 - CLAUDIA PAULA GUEDES (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 302 do CTB. O suposto fato delituoso ocorreu 30.09.2008, a denúncia foi recebida em 09.04.2009, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em 2008, sendo que se interrompeu a prescrição pelo recebimento da denúncia em 2009 e de lá para cá não houve outra causa de interrupção do lapso prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção. Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Observa-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00058505720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LATICINIOS FORTALEZA IND E COM LTDA. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é

plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013259520198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA: O. E. SENTENÇA O indicado encontra-se indiciado pela suposta prática do delito descrito pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, conforme os fatos narrados na denúncia à qual me reporto. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ressalta-se que quantidade de droga apreendida não se mostrou suficiente para a abertura de um processo por tráfico de entorpecentes. Sendo apenas o uso ocorre que é inconstitucional a criminalização do porte de entorpecente para uso próprio. O Professor Guilherme de Souza NUCCI, sustenta que: em tese, seria viável, neste contexto, a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade quando a quantidade da droga apreendida fosse mínima. Entretanto, pela atual disposição legal, não nos sai mais razoável que assim se faça. O delito de porte de drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de ínfimo potencial ofensivo, tanto que as penas são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos, a aplicação de sanção amena, por menor que seja a quantidade de tóxico. Evita-se, com isso, o crescimento da atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado. Os tribunais tem caminhando neste sentido: ¿Pequena quantidade de substância tóxica, mesmo quando classificada como ¿leve¿ (maconha), não implica necessariamente que o juízo deva acatar o chamado ¿princípio da insignificância¿ em favor do acusado, porque todo delito associado a entorpecentes, independentemente de sua gravidade, constitui um risco potencial a sociedade¿ (Ap. 20050110008830, 1ª T., rel. José Guilherme de Souza, 27.09.2005, v.u., DJU 12.05.2006, p. 143). Bem verdade que as punições deste artigos serem amenas o efeito secundário da condenação induz a geração de antecedente criminal, o que traz extremo prejuízo ao condenado, não somente em eventuais futuros processos criminais, mas também na sua própria vida cotidiana. Evidente que o uso de droga é uma atividade potencialmente nociva ao próprio usuário. Porém, não se sustenta a criminalização da conduta sob este aspecto, uma vez que não há dúvida de que seria ilegítima a intervenção do Estado sob o propósito de proteger o sujeito de uma conduta autolesiva. Já em relação a terceiros, dentre as possíveis consequências sociais maléficas do uso de entorpecente poder-se-ia pensar no fomento à criminalidade ¿ já que o comércio de entorpecente constitui uma atividade ilícita, e que esta cercada de atos de violência e corrupção, por exemplo ¿, bem como nos prejuízos ao sistema de saúde, ou à ideia de saúde pública, justamente em razão dos danos causados pelo consumo de drogas em muitos dos usuários. Mutatis mutandi, se a inserção dessa iniciativa penal fosse destinada a combater o tráfico, tem-se que ele, ao não distinguir o porte de droga obtida por meio do comércio ilegal daquela, por exemplo, que o próprio usuário cultiva, acabaria sendo por demais evasivo, em prejuízo ao princípio da legalidade. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indistigável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, e viola frontalmente os princípios da igualdade e da inviolabilidade da intimidade e da vida

privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Por fim, observa-se que o direito é um fenômeno social, sob aspectos sociais, humanos e evolutivos, concluindo-se que o fracasso das opções políticas em se lidar com o problema das drogas não pode legitimar a criminalização daquele que também se busca proteger. Ante o acima exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE IPL porque não configura crime, na forma do art. 386, III, do CPP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01223337820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO: JOSÉ OSMAR PEREIRA DE MELO VITIMA: O. E. Processo n. 0122333-78.2015.8.14.0125 SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo diante da prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível a luz do principio do per relationem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo , , da . 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53447 MT 2014/0288967-1 Relator Ministro GURGEL DE FARIA) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012385220138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA: M. N. P. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos

de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022471020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Provisória em: 08/09/2021---APENADO:AGNALDO DA COSTA VALES. SENTENÇA A A secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 08 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00032840420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:FERNANDO COSTA RODRIGUES VITIMA:L. P. C. F. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação penal no âmbito da lei Maria da Penha que tem como vítima Lazara Porfíria da Costa Fernandes e autor do delito Fernando Costa Rodrigues. Designada audiência a vítima desistiu de ver processar o agente. O Ministério Público foi favorável ao arquivamento. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a extinção da punibilidade pela desistência. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. Os fatos em referência são de pública de iniciativa privada condicionada a representação, senão vejamos: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Ressalta-se que ainda não houve oferecimento da denúncia podendo o ofendido desistir da representação:

Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. No caso presente, o ofendido desistiu da ação de iniciativa privada, a extinção da punibilidade pela

desistência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA - RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - ATO DESNECESSÁRIO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIDO. (TJ-MS - RSE: 12431 MS 2008.012431-1, Relator: Des^a Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 10/06/2008, 1^a Turma Criminal, Data de Publicação: 27/06/2008) III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107 V, cc art. 102 do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, nos termos da fundamentação. Levanto as medidas protetivas aplicadas e determino. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00012231520158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/09/2021---AUTOR DO FATO:GILVAN GONCALVES ARANHA VITIMA:O. E. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002419820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLA PATRICIA DE SOUSA VITIMA:A. V. S. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito,

para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00025702020148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---INDICIADO:RAIMUNDO BORGES DA SILVA VITIMA:P. M. S. G. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00123297120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/09/2021---AUTOR/VITIMA:SOLANGE SOUSA TROVAO
AUTOR/VITIMA:ALCILENO HENRIQUE DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:HENRIQUE FRANCA BARROS
AUTOR/VITIMA:LEILA RODRIGUES PEREIRA AUTOR/VITIMA:WAUDYLLA KERLEY RODRIGUES
PEREIRA BARROS AUTOR/VITIMA:EDVALDO PEREIRA MENDES. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a

fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00022428020208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 26/08/2020---INDICIADO:ELIAS JUNIOR RIBEIRO FELIZARDO VITIMA: M. H. G. D. S. DECISÃO O DD. Delegado do Município de São Geraldo do Araguaia, no dia 25 de agosto de 2020, informa a prisão em flagrante delito de Elias Junior Ribeiro Felizardo, ocorrida em 26.08.2020. Pela narrativa constante nos autos constata-se que a prisão ocorreu em flagrante próprio, em tese num juízo de cognição sumária, pois o indiciado foi flagrado logo após ter subtraído da vítima Maria Helena Gomes dos Santos um aparelho celular, diante da situação conduziram o autor do fato para a delegacia. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Nas circunstâncias relatadas nos autos, foram ouvidos o condutor, as testemunhas e o próprio indiciado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos do indiciado e a regular nota de culpa, entregue no prazo legal, regularidade que impõe homologação do auto. A autoridade policial, diante dos bons antecedentes do indiciado e da baixa potencialidade lesiva do delito flagrado, arbitrou fiança, a qual foi paga, sendo posto em liberdade. Não existe, por hora, a necessidade das medidas cautelares existindo somente o fumus comissi delicti, (a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), inexistindo o periculum libertatis. Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO de prisão em flagrante. Juntem-se antecedentes e ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de agosto de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000523320098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920000425
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MPE/PA INDICIADO:EDSON SILVA DE SOUSA. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face do nacional já qualificado nos autos, pela prática do ato delituoso descrito na denúncia. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa.

Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00034841120198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:GENIVAL PEIXOTO DE CARVALHO VITIMA:N. P. B. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigorarão pelo prazo de 24 meses, contados da publicação desta sentença. Promova-se a intimação dessa decisão pelos meios digitais e na falta por edital. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007837720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PICARRA PA ACUSADO:DENILSON SOUSA GOUDINHO VITIMA:N. C. M. M. SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas. Este juízo, acompanhando o parecer do Ministério Público, deferiu o pedido e aplicou as medidas da lei 11.340/2003 em favor da ofendida. O réu mudou-se para outra cidade, f. 14. Analisando os autos observa-se que a medida satisfativa da proteção a mulher em risco foi deferida, portanto a tutela jurisdicional foi satisfeita, somente podendo ser revista por decisão contrária, na forma do art. 304 do NCPD, que aplico subsidiariamente. Intime-se o réu por edital destas medidas protetivas, pelo seu endereço as f. 14, das medidas protetivas e desta sentença. Assim, determino o arquivamento dos autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00044284720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Pena em: 09/09/2021---ENVOLVIDO: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA DE MARABÁ/PA APENADO:WAGNER CORREA DE MEDEIROS. DECISÃO R.H Tratam os presentes autos de procedimento de execução penal em face de WAGNER CORREA DE MEDEIROS. Segundo a Lei de Execuções Penais e o Código Judiciário a Comarca de São Geraldo do Araguaia não tem competência para execução penal para preso em regime semiaberto, como é o caso em questão. Entendemos que essa execução veio por equívoco para essa Comarca, eis que a SEAP informou que o apenado cumpri pena pelo processo de origem nº 0010033- 42.2016.8.14.0028 da oriundo da Comarca de Marabá/PA, nada tendo haver com a Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Execuções Penais DECLINEO da competência para a Vara de Execução Penal de Marabá/PA. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 10 de junho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00044284720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução
de Pena em: 09/09/2021---ENVOLVIDO: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ/PA APENADO:WAGNER CORREA DE MEDEIROS DESPACHO R.H. 1.
Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo
do Araguaia, 09 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

EDITAL

A Excelentíssima Senhora **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, MMA. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, República do Brasil, na forma da Lei, torna público a destinação do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), advindo dos recursos de aplicação de pena de prestação pecuniária, transações penais, acordos de não persecução penal, etc., a fim das entidades interessadas apresentarem projetos.

FAZ SABER PELO PRESENTE EDITAL QUE:

CONSIDERANDO a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho

Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na

utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que compete aos Magistrados das Varas Criminais das

Comarcas do Interior a regulamentação da matéria quanto ao procedimento

atinente à forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e

condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas

pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle

de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na

aplicação dos referidos recursos; E

CONSIDERANDO O PROVIMENTO Nº 03/2007-CJRMB em seu Art. 1º aduz o que segue:

Art. 1º - São atribuições do juízo:

I - promover a execução e o acompanhamento:

- a) das penas/medidas alternativas;
- b) da suspensão condicional do processo;
- c) da suspensão condicional da pena;
- d) da multa cumulada com outra pena alternativa.

II ¿ decidir os incidentes que surgirem no curso da execução;

III ¿ cadastrar e credenciar entidades públicas e privadas para efetuarem o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas;

IV ¿ designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/medida alternativa, bem como o local, os dias e o horário para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização;

V ¿ propor ao Tribunal de Justiça a criação de programas para implementar a execução das penas/medidas alternativas;

VI ¿ fiscalizar o cumprimento da execução das penas/medidas alternativas;

VII ¿ revogar, quando for o caso, os benefícios da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena (sursis);

VIII - converter as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, nos casos previstos no artigo 44, §§ 4º e 5º do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execução Penal;

IX - declarar a extinção da pena, o cumprimento/descumprimento da medida ou a extinção da punibilidade, comunicando o fato ao juízo do processo de conhecimento para possibilitar a adoção das medidas cabíveis;

X ¿ Descredenciar a qualquer tempo as entidades ou programas que não realizarem corretamente o acompanhamento do cumprimento das penas/medidas alternativas;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 1º e seus §§, do Provimento Conjunto

003/2013-CJRMB/CJCI, bem como a Resolução nº 154/2012 do CNJ, que preconiza:

Art. 1º O recolhimento dos valores decorrentes de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária dar-se-á, tão somente, por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativa, que será responsável pela abertura da subconta, através do sistema de depósitos judiciais.

§ 1º É de responsabilidade do Juízo recebedor a movimentação da conta judicial remunerada para o fim específico de recebimento de tais valores, cujos saques serão realizados exclusivamente por meio de alvará judicial.

§2º É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou o pagamento direto às entidades.

Assim sendo, devem as entidades interessadas, existentes no município de Itupiranga/PA, dentro do prazo de 30 dias, para apresentarem projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.

No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no referido provimento, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

Dado e passado nesta Cidade Itupiranga/PA, 31 de agosto de 2021. Eu,....., Ivania Strada, Assessora, o digitei e subscrevi. E CERTIFICO ser AUTÊNTICA a assinatura da Exma. Sra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, MMA. Juíza de Direito.

¿CUMPRA - SE NA FORMA DA LEI.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga/PA

Processo nº 0002741-15.2016.8.14.0025 (Ação Reivindicatória de Pensão por Morte)

Requerente: Elenice Gonçalves Lima

Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Procuradora: DANIELE ROCHA CARNEIRO

DESPACHO

1. INTIME-SE a autora para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC/2015;

2. Após, transcorrido o prazo legal, e independentemente de juízo de admissibilidade, na

forma do artigo 1.010, §3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providencias de praxe.

Servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMBTJE/ PA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de agosto de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Termo de Audiência

Processo nº 0006368-90.2017.8.14.0025

Requerente: MARCIO TEODORO MOREIRA

Advogado: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB/PA 23.316

Requerida: JAKELINE LUCIANO CARVALHO

DATA: 02.09.2021 HORÁRIO: 09:30

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: A parte requerida.

OCORRÊNCIAS

1- Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou aos autos petição requerendo a redesignação da presente audiência, bem como prazo para apresentar novo endereço da requerida.

DELIRAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DEFIRO o pedido da parte autora, concedo o prazo de 15 dias. Com a juntada do novo endereço faça os autos conclusos.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar

Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito ꞵDRA. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

PROCESSO: 0006119-42.2017.814.0025

REQUERENTE: JEAN DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO: ELHO ARAÚJO COSTA OAB/PA 24.056

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE DIAS FONTENELES OAB/PA 8.769

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação pela parte requerida, intime-se o requerente para apresentação em réplica no prazo legal.

Itupiranga, 16 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0000749-24.2013.814.0025

REQUERENTE: ASS DOS AGRICULTORES E MORADORES DO JARDIM FILADELFIA AMJF.

ADVOGADO: ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO OAB/PA 12265

REQUERIDO: CARTÓRIO ÚNICO OFICIO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO OAB/PA 4131-A

REQUERIDO: ANTONIO ANIZIO FERREIRA CHAMON

REQUERIDO: CLOVES BORGES DE MORAES

REQUERIDO: NEUZA MARIA FREITAS SANTIS

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as fls. 307, intime-se a parte autora para apresentar réplica acerca da contestação no prazo legal.

Itupiranga, 16 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00006618520208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0000661-85.2020.8.14.0042 Autor: Ministério Público RA@u: JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO Advogado: Humberto Feio Boulhosa, OAB/PA 7.320 VÃ-tima: Diniz Rodrigues Tavares CapitulaÃ§Ão Penal: Art. 157, Â§3Â°, inciso II, do CP SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia contra JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO, dando-o como incurso nas sanÃÃes do art. 157, Â§3Â°, inciso II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Narram os autos que no dia 15 de marÃço de 2020, por volta de 00h00, na Praia Mangabeira, neste municÃpio de Ponta de Pedras, o acusado e a vÃtima estavam bebendo em um bar. Em um dado momento, o acusado foi para outro bar, para que assim pudesse ver quando a vÃtima estivesse voltando para a casa e assim seguiu-la. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta que quando a vÃtima foi para sua casa, o acusado a seguiu. ApÃs alguns minutos da entrada da vÃtima em sua casa, o acusado entrou na residÃncia da vÃtima pela janela da cozinha, acordando a vÃtima com o barulho. O acusado desferiu um Âmata-leÃoÂ, imobilizando a vÃtima e jogando-a ao chÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Na sequÃncia, Jheysirrel armou-se de uma faca e desferiu 04 (quatro) golpes que atingiram coraÃ§Ão e pescoÃço da vÃtima, arrastou o corpo da vÃtima para o quarto, trocou de camisa, para nÃo ser reconhecido, e saiu da casa da vÃtima levando seus pertences. Â Â Â Â Â Â Â Â O corpo a vÃtima foi encontrado por uma vizinha e um sobrinho, por volta das 19h30min do mesmo dia. Â Â Â Â Â Â Â Â A autoridade policial representou pela prisÃo temporÃria do acusado, bem como pela busca e apreensÃo em sua residÃncia, as quais foram deferidas por este juÃzo em 05/06/2020 (fls. 70-72, dos autos anexos). Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃsa da referida DecisÃo, o acusado foi preso no dia 10/06/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o MinistÃrio PÃblico pugnou pela conversÃo da prisÃo temporÃria em prisÃo preventiva (fls. 81-82, dos autos apenso), no que foi seguido pela autoridade policial ao tÃrmino do inquÃrito e deferido por este juÃzo (fls. 113-116). Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo datada de 29/07/2020 este juÃzo recebeu a denÃncia e determinou a citaÃ§Ão do acusado (fl. 117). Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi citado no dia 31/07/2020 (fl. 121) e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ão por intermÃdio de advogado dativo (fl. 126). Â Â Â Â Â Â Â Â Este juÃzo ratificou o recebimento da denÃncia e designou audiÃncia de InstruÃÃo (fls. 127-128). Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado constituiu advogado aos autos que se reservou a apresentar a tese meritÃria nas derradeiras alegaÃÃes (fls. 130-132). Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento no sistema de videoconferÃncia, ocasiÃo em que foram inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatÃrio do acusado, bem como foi formulado pedido de revogaÃ§Ão da prisÃo preventiva, que foi indeferido por este juÃzo (fls. 139-148). Â Â Â Â Â Â Â Â Juntado Laudo da PerÃcia de Necropsia MÃdico-Legal realizado no corpo da vÃtima Diniz Rodrigues Tavares (fl. 153-155). Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico apresentou alegaÃÃes finais pugnando pela procedÃncia da aÃ§Ão penal (fls. 156-159 e 179-180). Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa apresentou alegaÃÃes finais requerendo a absolviÃ§Ão do rÃo (fls. 186-192). Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada CertidÃo de Antecedentes Criminais (fl. 193). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â A tramitaÃ§Ão dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princÃpios constitucionais do devido processo legal, do contraditÃrio e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade em relaÃ§Ão ao delito foi comprovada, especialmente pelo Laudo da PerÃcia de Necropsia MÃdico-Legal realizado no corpo da vÃtima Diniz Rodrigues Tavares (fl. 153-155) e pelos depoimentos das testemunhas, as quais afirmara que o acusado estava usando o relÃgio da vÃtima logo apÃs o crime. Â Â Â Â Â Â Â Â A autoria do crime tambÃm restou inconcussa pelo conjunto de provas que compÃe os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Roberto Tavares Martins, sobrinho da vÃtima, afirmou que o acusado e a vÃtima tiveram um desentendimento anterior ao crime motivado por uma espingarda que seu tio comprou e Jheysirrel se apossou. Que seu tio lhe disse que iria resolver o problema, mas no dia seguinte encontrou seu tio morto em sua casa. Que na ocasiÃo desapareceu

vários pertences da vítima, dentre os quais roupas, relógio e sapato. Que reconhece que o relógio encontrado na casa de Jheysirrel era da vítima. Acrescentou que a vítima era idosa (78 anos) e tinha 5 filhos. A testemunha Maria Esmeralda Tavares Rodrigues afirmou que encontrou o corpo da vítima no chão de sua casa com a cabeça toda ensanguentada. A testemunha Cleiton de Jesus do Rego afirmou que no dia anterior ao crime estava bebendo em um bar com a vítima, Seu Diniz; que, na oportunidade, Seu Diniz lhe falou que Jheysirrel tinha furtado sua espingarda. Afirmou que foi ele quem vendeu a arma para Seu Diniz, a qual era uma arma caseira que tinha mandado fazer. A testemunha Francisca Paula Barbosa Rodrigues afirmou que reconheceu o tamanho do pé do acusado, nas pegadas deixadas. Que o acusado trocou de camisa após o crime. Que conhece o acusado e ele tem tatuagem. Que Jheysirrel é neto de seu irmão, que não tem nada contra ele. Que Jheysirrel indicou onde tinha enterrado a faca aos policiais. Que lhe disseram que Jheysirrel tinha roubado a espingarda da vítima. Que viu Jheysirrel com o relógio da vítima. Que recebeu ameaças do acusado e da família do acusado. A testemunha Nayana Ribeiro Tavares afirmou que o avô do acusado (seu Guiu) lhe relatou que Jheysirrel chegou em sua casa muito nervoso, pedindo dinheiro e dizendo que tinha feito uma besteira. Que o sobrinho da vítima lhe mostrou a foto de um relógio da vítima e ela disse que Jheysirrel estava andando com um relógio parecido. Que Seu Guiu lhe disse que o acusado teve uma desavença com a vítima por conta de uma espingarda. Que todos da comunidade comentam que foi Jheysirrel quem matou a vítima. As testemunhas de defesa abonadoras Aldair Junior Barbosa Rodrigues, Antônio Ricardo Costa da Conceição e Edgar Maia, nada acrescentaram sobre o fato. O acusado Jheysirrel, por sua vez, negou a autoria delitiva. Disse que no dia em que foi informado sobre a morte da vítima, estava na casa de seu avô, mas não conseguiu provar sua tese defensiva. Que nunca pegou espingarda na casa da vítima. Que não teve nenhum tipo de desentendimento com a vítima e sua família. Que nunca usou o relógio da vítima, mas sim o de sua esposa. Observa-se que se trata de crime que foi cometido à luz das escuras, sem testemunhas que observaram os fatos e que possam atestar com clareza os detalhes da empreitada delituosa, de modo que a somatória dos depoimentos das testemunhas, em conformidade com as demais provas, leva a concluir que o acusado cometeu o crime de latrocínio. Como se vê, baseado no arcabouço probatório produzido, entendendo restar comprovado que a dinâmica dos fatos ocorreu da seguinte forma: na madrugada do dia 15 de março de 2020, o acusado adentrou na residência da vítima e de lá subtraiu alguns pertences, dentre eles um relógio, desferindo golpes de faca na vítima que não resistiu e evoluiu a óbito no mesmo local. O acusado arrastou o corpo da vítima para o quarto, trocou de camisa, para não ser reconhecido, e saiu da casa da vítima levando seus pertences. No caso em tela, restou inequívoco que inicialmente o acusado desejava subtrair os pertences da residência da vítima, porém a vítima despertou, e o acusado, para assegurar o intento criminoso, desferiu golpes fatais de faca na vítima, enveredando-se para o caminho do latrocínio. Dessa forma, consoante o conjunto de provas constantes dos autos, ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, presentes a materialidade e a autoria do delito em esboço, o acusado deve ser condenado nas sanções do art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal. **DISPOSITIVO:** Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para submeter o acusado JHEYSIRREL BARBOSA CARVALHO nas sanções do crime capitulado no art. 157, §3º, inciso II, do CP, perpetrado contra a vítima Diniz Rodrigues Tavares. No que se refere a individualização da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosimetria. **Dosimetria da pena.** Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. (1) culpabilidade: a reprovabilidade da conduta inerente ao tipo legal; (2) antecedentes: no moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência, desse modo, o denunciado não é possuidor de maus antecedentes; (3) conduta social: não há elementos nos autos para a valoração do estilo de vida do acusado, se de suas condutas cotidianas destoam inadequadas perante a sociedade; (4) personalidade: não há elementos nos autos que demonstrem o caráter voltado para a prática criminosa; (5) motivos: são próprios do tipo, para assegurar a subtração dos bens da vítima; (6) circunstâncias: não extrapolam o tipo penal; (7) consequências: não extrapolam o tipo penal; (8) comportamento da vítima: a vítima em nada favoreceu a prática do delito, portanto não se aplica. Fixação da pena. Pois bem, face a presença de circunstância negativa, fixo a pena, na primeira etapa da dosimetria no importe máximo

de 20 (vinte) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Não são consideradas agravantes a considerar. Reconheço em favor do réu a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª figura, do CP, em virtude do acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, por não posso aplicar em virtude da impossibilidade de conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Enunciado 231 da Súmula do STJ. Considerando a inexistência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Consoante o disposto no art. 33, caput, §2º, alínea c, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade supracitada no regime fechado. Para a fixação do regime de cumprimento de pena, aplica-se também o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, porquanto o regime inicial é o fechado, pois se trata de crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90. Conforme art. 44, inciso I, do Código Penal, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois nesse caso, a pena é superior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido com violência. Diante o quantum da pena, inviável a suspensão condicional (Sursis), nos termos do art. 77, caput, do Código Penal. Das disposições finais: Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, pois não restaram suficientemente estimados, outrossim, não requerida a reparação por quem ofendido, ou mesmo por não se aplicar a hipoteca. Desautorizo o réu a recorrer em liberdade desta sentença em liberdade, eis que ainda presente a necessidade de garantia da ordem pública. Custas pelo Estado. Arbitro honorários advocatícios a advogada dativa, Dra. ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO, OAB/PA 28523, na quantia de R\$-500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Estado do Pará. Havendo o trânsito em julgado da sentença para a acusação, expedisse-se guia de recolhimento provisório em desfavor do acusado, remetendo-se ao Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, ou da sentença para ambas as partes, expedisse-se mandado de prisão condenatório e guia de recolhimento definitivo, encaminhando-as à Vara de Execução Penal competente, no prazo de 10 (dez) dias. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a ocupação do réu e a sua hipossuficiência econômica, deixo de condená-lo em custas processuais. Intimem-se pessoalmente o acusado, o Ministério Público e a Defesa. Cumprido todas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRIC Ponta de Pedras (PA), 26 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001267820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/09/2021 REQUERENTE:M. E. L. REPRESENTANTE:R. L. Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. O. M. Representante(s): OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. B. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pela parte autora as Fls 50/52. Novo Repartimento-PA, 15 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00008437120108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010006175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Desapropriação em: 15/09/2021 REQUERIDO:ROBERTO BRITO DIAS REPRESENTANTE:BERSAJONE MOURA Representante(s): ANTONIO SILVA (ADVOGADO) JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR. Processo nº 0000843-71.2010.8.14.0123 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte requerida, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 15 de setembro de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 88804275 PROCESSO: 00014417320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 15/09/2021 REU:JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) VITIMA:R. S. C. F. F. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO REPARTIMENTO. DECISÃO Classe: Pedido de Prisão Preventiva Processo nº 0001441-73.2020.8.14.0123 R@u: JOCIVALDO LIRA SANTOS. MUTIRÃO CARCERÁRIO Em atenção à necessidade de reavaliação periódica das prisões cautelares, procedo à reexame dos motivos que ensejaram a segregação do acusado JOCIVALDO LIRA SANTOS. Consta na denúncia as seguintes informações: Tipificação Penal: art. 121, §2º, inciso II e IV do CP. Data do Crime: 19/04/2020. Data da Prisão: 24.04.2020. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A prisão preventiva tem cabimento quando, presentes indícios de autoria e materialidade criminosas, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com a segregação mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrar-se os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito. É de se notar que a quadra fática que ensejou o decreto prisional se mantém inalterada. No caso do presente feito, a forma como o delito se deu, isto é, o denunciado desferiu golpe de faca na vítima ceifando sua vida por motivo fútil, que seria uma discussão banal, o que demonstra que o segregado é pessoas perigosa, propensa a infração da lei, o que evidencia a imprescindibilidade da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares. Ademais, quanto ao excesso de prazo, consigno que o processo não depende unicamente do juiz, mas do promotor, do advogado, do oficial de justiça e demais auxiliares da justiça, salientando que inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações, intimações, perícias, etc. Deve-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita, não basta ao intérprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo já está recebendo o devido impulso, tendo este juízo, finalizados os atos instrutórios a serem realizados em seu território, remanescendo somente informações sobre

o retorno de uma carta precatória, para, então, as partes manifestarem em alegações finais e o processo chegar ao seu desfecho. Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, consigno que permanecem há-gidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudesse macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão do réu JOCIVALDO LIRA SANTOS. Novo Repartimento/PA, 15 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058564120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO JOSE VIEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar manifestação e requerer o que entender de direito, tendo em vista que transcorreu o prazo e a parte requerida não efetuou o pagamento do valor remanescente.. Novo Repartimento-PA, 15 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00061699420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. A. L. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:C. O. S. VITIMA:D. R. S. VITIMA:F. M. P. VITIMA:L. H. A. L. S. . SENTENÇA PROCESSO: 0006169-94.2019.8.14.0123 I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pela prática dos tipos penais descritos no art. 288, parágrafo único, art. 334-A, §1º, inciso IV, art. 148, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 16 e art. 17, parágrafo único da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do CP. Narra a peça acusatória que os denunciados e seus comparsas se associaram para o fim de praticar crimes neste município e região, que os acusados importaram e mantinham em depósito armas de fogo, munições e acessórios de calibres diversos. Os denunciados montavam e remontavam armas de fogo do tipo fuzil e outras, em proveito próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que os denunciados privaram a liberdade das vítimas mantendo-as em cárcere privado, na própria residência delas, localizada na Rua das Violetas, QD 04, N. 10, Bairro Morumbi, neste município. Segundo a inicial acusatória, apurou-se que no dia 16/08/2019 por volta das 08h30min, após realizar investigações prévias e obter informações de que em uma residência localizada no Bairro Morumbi, sede deste município, estariam morando 07 homens fortemente armados. Em operação conjunta entre a Polícia Civil e Militar foram empreendidas diligências ao referido local, chegando lá foram recebidos com inúmeros disparos de arma de fogo, que durante o confronto os criminosos fugiram em várias direções, sendo que os acusados JOHNNATHA e FRANCISCO pularam o muro e invadiram a residência vizinha ao imóvel alugado pelo grupo, momento em que passaram a privar a liberdade das vítimas LILIA SORAIA DE ASSUNÇÃO LIMA e LEONAN HENRIQUE DE ASSUNÇÃO LIMA DOS SANTOS as mantendo em cárcere privado. Após negociação os acusados se renderam e as vítimas foram libertadas, que os acusados eram responsáveis montagem das armas, e que pelo trabalho receberiam aproximadamente R\$ 3.500,00. Denúncia recebida em 06/09/2019, às fls. 10, devidamente citados as fls. 21 e 26-V os réus não apresentaram resposta no prazo legal, tendo sido nomeados patronos para atuarem na causa, os quais ofereceram resposta à acusação. Não sendo caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2020 às 09h00min, a qual foi redesignada para o dia 16/03/2020. Em regular instrução, ouviu-se as vítimas FRANCISCA MARINHO PARANÁ, DALIELE RIBEIRO DE SOUZA, PABLO COSTA HENRIQUE, LEILA ROSA LIMA, LILIA SORAIA DE ASSUNÇÃO LIMA, LEONAN HENRIQUE DE ASSUNÇÃO LIMA, as quais ratificaram a versão apresentada em sede de Inquérito Policial no sentido de confirmar a conduta delituosa dos acusados. Após em 29/10/2020 foi dada continuidade a audiência de instrução, tendo sido realizadas as oitivas dos policiais ROGERIO PEGADO RODRIGUES, JOÃO BOSCO SOARES PINHEIRO, em seguida o RMP desistiu da oitiva da testemunha CLEIDIANE OLIVEIRA DA SILVA, tendo sido dado início a qualificação e interrogatório dos acusados JOHNNATHA e FRANCISCO. O Ministério Público em alegações finais ratificou a versão espelhada na exordial acusatória pugnando pela condenação do acusado fls. 164/175. A

defesa dos réus, por sua vez, arguiu em sede de alegações finais preliminar de nulidade dos reconhecimentos feitos por fotografia na fase inquisitorial, pugnou pela absolvição dos acusados por ausência de provas de autoria nos crimes de associação criminosa armada, importação e exportação de mercadoria proibida e posse ilegal de arma de fogo em contexto de vida que leva a aplicação do princípio do in dubio pro reo, subsidiariamente em caso de condenação requereu a aplicação da pena base em seu mínimo legal com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, detração. Não obstante, a defesa pleiteou que em caso de condenação seja fixado o regime semiaberto de cumprimento da pena com direito ao réu recorrer em liberdade. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao crime de contrabando, em que pese o louvável esforço do detentor do dominus litis, não foi possível verificar durante a instrução processual a produção de acervo fático-probatório apto a ensejar a aplicação do dito condenatório em relação ao referido crime, posto que não restou aclarado de forma robusta e indene a configuração do ilícito penal, não restando outra saída senão a absolvição dos acusados quanto ao referido crime. Ressalto que a prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em Juízo. Assim sendo, tenho que as provas coligidas aos autos não são aptas a justificar uma condenação pelo crime de contrabando, tal como pretendido inicialmente, afinal, por si, não indicam que os acusados sejam os autores do delito imputado, uma vez que não houve demonstração clara e indene de vidas de que as armas e/ou suas respectivas peças de marca estrangeira foram importadas de Estado estrangeiro ou se foram produzidas em território nacional, ou ainda que tenha sido realizado o contrabando se o referido ato foi realizado pelos acusados ou por terceira pessoa que com eles comercializou os referidos objetos do crime. Necessária prova de materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão. No caso em análise, não se colheu nenhuma prova em juízo, de tal arte, os elementos indiciários do inquérito policial não se confirmaram, sendo inviável a este juízo proferir o julgamento condenatório com base exclusiva nos elementos indiciários (art. 157 do CPP). Em que pese o louvável esforço do membro do Parquet nada se produziu em juízo para elucidar os fatos de maneira clara e indene de vidas. Assim, os únicos elementos a imputarem a autoria e materialidade de um fato típico, ilícito e culpável em desfavor da Acusada são todos extrajudiciais, e não foram confirmados sob o crivo do contraditório de forma clara e indene, não sendo hábeis, portanto, para fundamentarem uma condenação, tornando inviável a prolação de dito condenatório. Por isso, crível ou não a versão dos acusados, fato é que não há como condená-los, vez que as provas não demonstram com certeza a participação deles na empreitada criminosa quanto ao mencionado delito, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. Nesse diapasão, torna-se imperioso fazer menção ao ovacionado entendimento do doutrinador Nestor Távora, in verbis: A vida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido - e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor incontinentiae e favor libertatis) (TÁVORA, 2017, pág. 88). Afinal, sabe-se com saciedade que não é possível a condenação apenas com alicerce em meras conjecturas ou suposições. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada aos denunciados e não simples indícios, como os que constam dos autos. Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa ou pessoas, necessário se faz a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela ou elas as autoras. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos, chegando à verdade quando a ideia se forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos. Provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. E, no caso dos autos, não se verificam provas aptas a justificar a condenação quanto a delito de contrabando. No que tange aos delitos descritos no art. 288, parágrafo único, art. 148, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 16 e art. 17, parágrafo único da Lei 10.826/2003 a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é incontestada, quanto aos acusados, conforme auto de apreensão e demais depoimentos colhidos. No que concerne a autoria, esta também é certa e recai na pessoa dos Acusados. Com efeito o depoimento das vítimas e Policiais ouvidos em audiência, bem como interrogatório dos acusados JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, confirmaram a ocorrência dos delitos imputados. O depoimento

dos policiais, confissão parcial dos acusados na fase inquisitorial, a qual foi ratificada durante a instrução, juntamente com os demais elementos de convicção carreados aos autos, são suficientes para atestar a prática dos crimes inculpidos no art. 288, parágrafo único, art. 148, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 16 e art. 17, parágrafo único da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do CP. Ora, as testemunhas policiais em depoimentos sólidos, coesos e harmônicos com o conteúdo probatório, ratificaram a versão espelhada na exordial acusatória informando que foram recebidos a tiros pelos homens que estavam na residência objeto da operação policial. Sendo que no momento da abordagem policial os criminosos evadiram-se em direções diferentes, tendo os acusados em comento invadido residência e mantido família refém por cerca de 03 horas. Os acusados, que vieram de outro Estado da Federação, detinham na associação criminosa função específica de montagem dos armamentos de uso restrito (fuzil), os quais como o devido são armas de vultoso calibre, de uso restrito justamente em face de seu exorbitante potencial de destruição, constituindo verdadeiras armas de guerra cujo acesso é limitado às forças de Segurança Pública do Estado. Assim, tenho que o acesso a armas de grosso calibre, como as noticiadas nos fatos, pelos acusados torna clara e indene de dúvidas a intenção da quadrilha de praticar delitos. Em que pese os acusados neguem saber a finalidade para a qual seriam empregados os referidos armamentos, é certo que conheciam seu propósito espúrio, ainda que não o fosse sua ignorância premeditada não poderia ser utilizada em proveito próprio, a teor da teoria da cegueira deliberada; não havendo, pois, possibilidade de alegação de ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do fato. A conduta dos agentes de praticarem os delitos inculpidos nos art. 16 e 17 da Lei 10.826/2003 demonstra seu envolvimento na organização criminosa armada, além do modus operandi pelo qual mantiveram em cárcere privado as vítimas LILIA E LEONAN, o qual torna inequívoco que os acusados são pessoas experientes no ramo. Malgrado não tenham sido encontradas armas em posse dos acusados no momento de suas prisões, é certo que os delitos descritos nos art. 16 e 17 da Lei 10.826/2003 se tratam de crimes do tipo misto alternativo no qual a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal enseja a aplicação da espécie sancionatória. No caso em concreto, consoante bem pontuado pelo Parquet, os réus praticaram as condutas de ter em depósito e montar as armas de uso restrito, acessórios e munições mencionadas no auto de apreensão de fls. 49, laudo pericial de fls. 153/155, as quais foram realizadas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fato inclusive confessado pelos acusados. Quanto ao delito de cárcere privado a autoria e materialidade delituosa restou sobejamente comprovada pelos depoimentos efetivados em sede de Inquérito Policial, os quais foram ratificados durante a instrução processual. Em que pese a alegação da defesa de nulidade dos reconhecimentos feitos por fotografia na fase inquisitorial, tal alegação não merece prosperar, isto porque ao cabo da instrução ficou demonstrado que as vítimas reconheceram os acusados, em especial a vítima LEONAN que afirmou com riqueza de detalhes ter visto o rosto dos acusados. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 104.767, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 17.08.11; HC 84.098, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.05.04; RE 263.012-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 23.02.01; HC 79.446, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 26.11.99. 2. Ademais, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha" (Súmula 155/STF). 3. In casu, inobstante a defesa não tenha sido intimada da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, não houve comprovação da existência de qualquer prejuízo efetivo. Além disso, o depoimento da testemunha foi acompanhado por defensor dativo e a condenação da paciente lastreou-se em todo o conjunto fático-probatório colhido no durante o processo-crime, não estando embasada apenas no depoimento da testemunha no juízo deprecado. (HC 119.293, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 8-10-2013, DJE 224 de 13-11-2013). (grifo nosso). Nesse sentido, a redação do art. 566 do CPP tem precisão cirúrgica ao afirmar que não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, assim, ainda que o inquérito policial não trate especificamente de fase processual, sendo procedimento de cunho administrativo, possível a aplicação do referido artigo por interpretação analógica, para o fim de indeferir a preliminar de nulidade arguida pela defesa. Assim, a douta alegação da defesa restou prejudicada, posto que todo o conjunto fático-probatório produzido leva a crer que os acusados participaram da empreitada criminosa, consoante depoimentos colhidos em audiência bem como o contexto no qual o crime é descrito, além da própria confissão dos acusados que caminha nesse

sentido. Ademais, a ausência de rigor formal no reconhecimento dos acusados pelas vítimas não macula a prova produzida em fase inquisitorial se tal ato tiver sido ratificado sob o crivo do contraditório, o que de fato ocorreu durante a fase instrutória do processo na qual as vítimas e os próprios acusados atestaram a versão espelhada no Inquérito Policial no sentido de identificar a autoria delitiva do crime ora imputado. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a doughty defesa sequer produziu alegações nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade dos delitos e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação dos réus JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA é medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/09, CONDENANDO os réus JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, nas penas do art. 288, parágrafo único, art. 148, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 16 e art. 17, parágrafo único da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do CP, e ABSOLVENDO-OS, com suspensão no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal no que tange ao delito descrito no art. 334-A, §1º, inciso IV, do CPB. Passo a dosimetria da pena do réu JOHNNATHA OLIVEIRA SILVA quanto ao delito de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CPB). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicar uma reprovação acentuada do delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção do lucro fácil, torpe portanto, contudo tal circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notas nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; A vítima é a coletividade, não havendo qualquer participação da mencionada para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim inexistindo vetoriais negativos, fixo a pena base em seu piso legal de 01 ano de reclusão. Na segunda etapa reconheço a incidência da agravante do motivo torpe (art. 61, II, alínea a) do CP), razão pela qual fixo a reprimenda em 01 ano e 02 meses de reclusão. Na terceira fase reconheço a causa de aumento da pena constante no parágrafo único do art. 288 do CPB, razão pela qual aumento de metade a pena, tornando a reprimenda aqui fixada em 01 ano e 09 meses de reclusão definitiva. Quanto ao delito de cárcere privado (art. 148 do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicarem uma reprovação acentuada do delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era privação da liberdade das vítimas como vítimas a proteção pessoal dos acusados, sem conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notas nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; As vítimas são a Sra. LILIA SORAIA DE ASSUNÇÃO LIMA e Sr. LEONAN HENRIQUE DE ASSUNÇÃO LIMA, não havendo qualquer participação das mencionadas para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim inexistindo vetoriais negativos, fixo a pena base em seu piso legal de 01 ano de reclusão. Na segunda etapa reconheço presente a atenuante da confissão (art. 65, III, do Código Penal), entretanto deixo de sopesá-la por já estar a reprimenda estabelecida no mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 01 ano de reclusão, a qual torno definitiva. Quanto ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção de lucro fácil, torpe portanto, contudo mencionada circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notas nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; A vítima é a coletividade, não havendo qualquer participação da mencionada para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio

TJPA. Assim, inexistindo vetoriais negativos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias multa. Na segunda etapa aplico a agravante do motivo torpe (art. 61, II, alínea 'a' do CP) e a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd' do Código Penal), compensando-as, eis que ambas são preponderantes na forma do art. 67 do CP. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão qual fixo a pena em 03 anos e 10 dias multa, a qual torna definitiva. Quanto ao delito descrito no art. 17, parágrafo único, da Lei 10.826/2003. Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicarem uma reprovação acentuada do delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção de lucro fácil, torpe portanto, contudo mencionada circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito era montagem de arma do tipo fuzil, de maior potencial lesivo e periculosidade social, circunstância judicial negativa portanto; Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; A vítima a coletividade, não havendo qualquer participação da mencionada para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim existindo vetoriais negativos, fixo a pena base em 04 e 06 meses anos de reclusão e 60 dias multa, considerando que ao tempo do crime ainda não estava em vigor a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrimes). Na segunda etapa reconheço presente a agravante do motivo torpe e a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd' do Código Penal), compensando-as, eis que ambas são preponderantes na forma do art. 67 do CP. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão qual fixo a pena em 04 anos e 06 meses de reclusão e 60 dias multa, a qual torna definitiva. Considerando tratar-se de concurso material de crimes aplico o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, para estabelecer a pena em 10 anos e 03 meses de reclusão e 70 dias multa. No mais, considerando que se trata de réu primário e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o FECHADO, uma vez que se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta. Quanto a detração, verifico que a pena aplicada torna inócua o instituto em análise de sorte que pouco importa para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por terem sido os delitos praticados em detrimento da coletividade e não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. No tocante a multa, considerando a inexistência de informação sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA quanto ao delito de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CPB). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicar uma reprovação acentuada do delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção do lucro fácil, torpe portanto, contudo tal circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; A vítima a coletividade, não havendo qualquer participação da mencionada para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim inexistindo vetoriais negativos, fixo a pena base em seu piso legal de 01 ano de reclusão. Na segunda etapa reconheço a incidência da agravante do motivo torpe (art. 61, II, alínea 'a' do CP), razão pela qual fixo a reprimenda em 01 ano e 02 meses de reclusão. Na terceira fase reconheço a causa de aumento da pena constante no parágrafo único do art. 288 do CPB, razão pela qual aumento de metade a pena, tornando a reprimenda aqui fixada em 01 ano e 09 meses de reclusão definitiva. Quanto ao delito de cárcere privado (art. 148 do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicarem uma reprovação acentuada do delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era privação da liberdade das vítimas como viés a proteção pessoal dos acusados sem conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notórias nos autos

de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alãom da potencialidade inerente ao tipo; As vítimas são a Sra. LILIA SORAIA DE ASSUNÇÃO LIMA e Sr. LEONAN HENRIQUE DE ASSUNÇÃO LIMA, não havendo qualquer participação das mencionadas para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim inexistindo vetoriais negativos, fixo a pena base em seu piso legal de 01 ano de reclusão. Na segunda etapa reconheço presente a atenuante da confissão (art. 65, III, do Código Penal), entretanto deixo de sopesá-la por já estar a reprimenda estabelecida no mínimo legal, consoante Súmula 231 do STJ. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão qual fixo a pena em 01 ano de reclusão, a qual torno definitiva. Quanto ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção de lucro fácil, torpe portanto, contudo mencionada circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notas nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alãom da potencialidade inerente ao tipo; A vítima é a coletividade, não havendo qualquer participação da mencionada para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim inexistindo vetoriais negativos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias multa Na segunda etapa aplico a agravante do motivo torpe (art. 61, II, alínea a) do CP) e a atenuante da confissão (art. 65, III, do Código Penal), compensando-as, eis que ambas são preponderantes na forma do art. 67 do CP. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão qual fixo a pena em 03 anos e 10 dias multa, a qual torno definitiva. Quanto ao delito descrito no art. 17, parágrafo único, da Lei 10.826/2003. Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicarem uma reprovação acentuada do delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção de lucro fácil, torpe portanto, contudo mencionada circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito era montagem de arma do tipo fuzil, de maior potencial lesivo e periculosidade social, sendo circunstância judicial negativa portanto; Não existem notas nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alãom da potencialidade inerente ao tipo; As vítimas é a coletividade, não havendo qualquer participação da mencionada para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim existindo vetoriais negativos, fixo a pena base em 04 e 06 meses anos de reclusão e 60 dias multa, considerando que ao tempo do crime ainda não estava em vigor a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrimes). Na segunda etapa reconheço presente a agravante do motivo torpe e a atenuante da confissão (art. 65, III, do Código Penal), compensando-as, eis que ambas são preponderantes na forma do art. 67 do CP. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão qual fixo a pena em 04 anos e 06 meses de reclusão e 60 dias multa, a qual torno definitiva. Considerando tratar-se de concurso material de crimes aplico o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, para estabelecer a pena em 10 anos e 03 meses de reclusão e 70 dias multa. No mais, considerando que se trata de réu primário e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o FECHADO, uma vez que se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta. Quanto a detração, verifico que a pena aplicada torna inócua o instituto em análise de sorte que pouco importa para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por terem sido os delitos praticados em detrimento da coletividade e não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. No tocante a multa, considerando a inexistência de informações sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal; Considerando o mínimo valor da multa aplicada aos réus, bem como por não haver nos autos indícios de boa saúde econômica dos referidos, isento-os do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Apãs o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÁPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo

Repartimento/PA, 15 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064106820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:CHARLES MARQUES CARVALHO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerente por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica a manifestação. Novo Repartimento-PA, 15 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00093966320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 15/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO FIRMINO DE PAIVA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 137/149. Novo Repartimento-PA, 15 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00021077920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 30146 - ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) OAB 30881 - PETRONIO GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE DA SILVA MENEZES VITIMA:G. P. C. . DECISÃO Classe: Pedido de Prisão Preventiva Processo nº 0002107-79.2017.8.14.0123 R: ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA. MUTIRÃO CARCERÁRIO Em atendimento à necessidade de reavaliação periódica das prisões cautelares, procedo à reexame dos motivos que ensejaram a segregação do acusado ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA. Consta na denúncia as seguintes informações: Tipificação Penal: art. 121, §2º, inciso II e IV do CP. Data do Crime: 24/12/2016. Data da Prisão: 28.09.2019. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A prisão preventiva tem cabimento quando, presentes indícios de autoria e materialidade criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com a segregação mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrar os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito. É de se notar que a quadra fática que ensejou o decreto prisional se mantém inalterada. No caso do presente feito, a forma como o delito se deu consoante narrou o Parquet, isto é, o denunciado, na companhia da increpada Jaqueline, interceptou a vítima, tendo efetuado disparo de arma de fogo, de propriedade da Corporação Militar onde laborava, contra a referida vítima motivado por motivo fútil (discussão banal entre a increpada Jaqueline, ao tempo do crime namorada deste, e a vítima) tendo a vítima falecido em decorrência do disparo, o que demonstra que o segregado é pessoa perigosa, propensa a infração da lei, o que evidencia a imprescindibilidade da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares. Não obstante, foi proferida decisão anterior concedendo liberdade provisória ao denunciado mediante o compromisso de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, contudo o referido voltou a delinquir tendo praticado crime de roubo a casa lotérica na cidade Tucuruá, o que motivou o detentor do dominus litis a requerer nova decretação da custódia preventiva do acusado, a fim de salvaguardar a ordem pública, e por conveniência da instrução criminal haja vista ter o acusado demonstrado sua recalcitrância em transgredir a Lei. Assim, a custódia preventiva se faz necessária também por conveniência da instrução criminal. Ademais, quanto ao excesso de prazo, consigno que o processo não depende unicamente do juiz, mas do promotor, do advogado, do oficial de justiça e demais auxiliares da justiça, salientando que inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações,

intimações, perícias, precatórias, etc. Deve-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita, não basta ao intérprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo já está recebendo o devido impulso, tendo este juízo, proferido sentença de pronúncia dos acusados, sendo expedido mandado de intimação do acusado e carta precatória para intimação da acusada Jaqueline para que tomem ciência e possam exercer, se assim quiserem, seu direito ao duplo grau de jurisdição. Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, consigno que permanecem há-gidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudesse macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão do réu ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA. Novo Repartimento/PA, 16 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104941520198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: G. L. D. EXEQUENTE: A. L. S. REPRESENTANTE: A. L. D. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: R. L. S.

Classe: Ação Penal Processo nº 0002107-79.2017.8.14.0123

Réu: ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES

SENTENÇA

Iç RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES, ambos qualificados nos autos, imputando os o cometimento do delito tipificado art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 24.12.2016, em virtude de desavenças anteriores, a acusada Jaqueline, na companhia do acusado Antônio Fábio, à época seu namorado, encontraram vítima GABRIELA PEREIRA CABRAL em uma festa e a ameaçado e a encarado durante o evento. Consta, ainda, que por volta das 03h00min, após a ofendida deixar o local da festa, foi interpelada pelos acusados e atingida por um tiro de arma de fogo disparado pelo denunciado Antônio Fabio sendo tolhida de inopino enquanto conduzia seu motociclo, em razão de desavença banal da vítima e ré JAQUELINE, disparo esse que ocasionou o óbito da vítima dias depois do ocorrido. Recebida a denúncia (fls. 14), citados os denunciados (fls. 24 e 26), JAQUELINE e ANTONIO FABIO apresentara resposta à acusação por meio de advogados constituídos (fls. 28/29 e 34/35, respectivamente). Concedida liberdade provisória à ré JAQUELINE (fl. 21) e mantida a prisão de ANTONIO FABIO (fl. 43/44). Indeferido pedido de suspensão da obrigação de comparecimento mensal neste juízo ajuizado pela ré JAQUELINE (fl. 40). Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 41). Certidão de Antecedente do Acusado ANTONIO FABIO (fls. 58), dando conta que respondia a processo criminal na Vara Criminal de Tucuruí (auto n. 0005657-79.2014.8.14.0061). Às fls. 90/92 fora juntado laudo n. 2017.08.000142-TAN referente à perícia de necropsia da vítima. À fl. 95 ofício solicitando cópia do prontuário médico da vítima, o qual foi juntado às fls. 98/107-v. Certidão de antecedentes da acusada JAQUELINE (fl. 143) dando conta que tecnicamente primária. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares ao acusado ANTONIO FABIO, bem como redesignada a audiência para 10.08.2017 (fls. 148/149). Laudo de balística aportado às fls. 161/163. Redesignada audiência para 31.10.2017 (fl. 172). Manifestação do RMP requerendo a decretação da preventiva do réu ANTONIO FABIO (fls. 194), o que foi acatado por este juízo em decisão de fls. 195/196. Redesignada audiência para 07.12.2017 ante a ausência do Promotor de Justiça (fl. 228). Redesignada audiência para 15.05.2018 em razão da ausência do denunciado ANTONIO FABIO (fl. 279). Finalmente ocorrida a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da acusação, da defesa e, ainda, interrogada a ré JAQUELINE, não tendo comparecido o réu ANTONIO FABIO por motivos de fuga, razão pela qual fora decretada sua revelia nesta etapa instrutória. Em termos de deliberação, foi determinada a expedição de precatória para oitiva de testemunha de defesa (fls. 331/332). Realizada a oitiva da testemunha de defesa (fl. 380). Resposta do médico funcionário do

Hospital Municipal deste município com relação à vítima aportada à fl. 387/389. E prontuários juntados às fls. 390/396 e 398/409. Informação da recaptura do réu ANTONIO FABIO em 28.09.2019 (fls. 419/424). Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 440/443), o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados. Deferida a mudança de domicílio da ré JAQUELINE (fl. 448). A defesa técnica de JAQUELINE (fls. 449/457) pugna pela impronúncia e desclassificação para o crime previsto no art. 129 do CP e, ainda, pela sua absolvição. A Defesa técnica de ANTONIO FABIO (fls. 485/490), pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade absoluta por cerceamento de defesa na audiência de instrução e julgamento; além de sua absolvição e impronúncia ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime previsto no art. 129, caput do Código Penal. É o que importa relatar. Passo, doravante, a proferir decisão. Preambularmente, não assiste razão a defesa técnica de Antônio Fábio quando argumenta existir nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Ora, o acusado a toda evidência encontrava-se regularmente assistido por advogado constituído pelo próprio e devidamente habilitado para prática do ato processual do qual participou (fls. 282 e 334). No caso, a audiência ocorreu na presença do respectivo patrono, previamente constituído e habilitado pelo próprio réu, tendo ele optado por não formular perguntas, sendo totalmente crível e possível que tal fato pode ter ocorrido até por uma questão estratégica da defesa que, no momento da audiência, pode ter inferido que fosse melhor não questionar mais as testemunhas por entender que a complementação da prova pudesse ser prejudicial ao réu por eventual, emte reforçar o acervo probante em favor da tese de acusação. Além disso, se o réu contrata advogado em seu favor, presume-se, pela sua formação jurídica, que tem competência e habilidades técnicas para lhe patrocinar a defesa. Importante ressaltar que em vigência atualmente em nosso ordenamento o art. 563 do CPP, pelo qual nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo e, nesse ponto, em que pese os questionamentos da defesa técnica que, combativamente, pugna pelo reconhecimento da decretação da nulidade, esta não indica nenhuma pergunta que deveria ter sido formulada ou nenhum ponto que tenha remanescido obscuro em seu entender de modo a caracterizar tal prejuízo, mas apenas aduz que a defesa, em seu entender, foi deficiente (talvez até por discordar da estratégia defensiva antes empregada). Destarte, a nulidade do encerramento da instrução não se sustenta, pois seria apenas privilegiar a forma pela mera formalidade, sem nada acrescer ao acervo probatório. Em suma, a superveniente alteração de advogado (o qual comumente possui estratégia de defesa diversa), por si só, não é apta a fundamentar a nulidade dos atos processuais anteriormente praticados por outra defesa devidamente habilitada. Incidência do verbete de Súmula 523/STF. Finalmente, esclareça-se que a escolha do advogado para o referido ato processual decorreu de pacto volitivo do acusado (outorga de procuração ç fl. 282). Assim, obviamente que sendo tal atuação silenciosa e reputada como ilegal, decorreu da própria conduta do acusado que escolheu defensor de sua confiança para atuar dessa forma na audiência, razão pela qual a nulidade encontra também óbice na proibição dos comportamentos contraditórios. Ora, aplicável à situação o art. 565, do CPP, que reputa inviável o aproveitamento de nulidade pela parte que tenha dado causa a mesma, afinal, o ordenamento processual penal não admite a chamada nulidade de algibeira. Forte nessas razões, rejeito a preliminar de nulidade arguida. Passo a análise do mérito. Os presentes autos versam sobre ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES, por motivo fútil (desinteligência balnal entre vítima e denunciada), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (disparo de inopino enquanto a vítima trafegava numa moto) ceifaram a vida de GABRIELA PEREIRA CABRAL. Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima in dubio pro societate, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade das agressões reputadas enquanto homicídio está demonstrada pelo laudo tanatológico constantes nos Autos e depoimentos angariados Quanto aos indícios de autoria igualmente presentes. A primeira testemunha CASSIA CRISTINA DE SOUSA E SILVA relatou que conhecia a Gabriela há mais ou menos 6 anos e que no dia que dos fatos ambas saíam juntas, mas a depoente não pode ir e no dia seguinte tomou conhecimento Jaqueline estava pilotando uma motocicleta com um policial de passageiro, o qual desferiu um tiro contra a vítima Gabriela. Declarou que após a ofendida ter alta do hospital, a depoente se dirigiu até a sua casa, oportunidade em que a ofendida lhe relatou sobre o dia dos fatos. Segundo a depoente, Gabriela ainda lhe mostrou as mensagens que a acusada Jaqueline havia lhe enviado com as seguintes textuais: O QUE É SEU ESTÁ GUARDADO E EU VOU PEGAR TODO O CANIL. A testemunha afirma, ainda, que a vítima havia brigado com a irmã da ré, chamada Denise, a qual, na oportunidade, agrediu a ofendida, cortando-lhe o queixo com uma faca, razão pela qual as amigas da vítima se uniram e bateram na Denise, fato que motivou o envio de mensagens

ameaçadoras de Jaqueline à Gabriela. Alegou a testemunha, ainda, que ao visitar a agredida viu o local tiro e que estava muito feio, asseverando que GABRIELA confidenciou para a depoente que a denunciada Jaqueline pilotava a moto enquanto o policial atirou nela. A testemunha FLAVIA SILVA DE ALMEIDA afirmou que estava em um veículo atrás da motocicleta da vítima quando o disparo contra ela foi efetuado. Alegou que os dois acusados passaram pelo carro e seguiram em direção a moto da vítima, ocasião em que a depoente viu o policial sacando a arma e efetuando um único disparo na direção da ofendida, bem como que quem pilotava a motocicleta era a acusada JAQUELINE. Informou que no momento não sabia o nome do policial, mas que já tinha avistado ele na festa momentos antes junto com a denunciada. Afirmou que acredita que o motivo dos disparos foi a discussão da vítima com a irmã de Jaqueline que se deu em virtude de um namorado de Denise. Relatou, ainda, que na briga, Denise cortou o queixo e a mão da Gabriela com uma faca e que as amigas da ofendida tomaram arma branca da mão dela e a agrediram, o que ocasionou o envio de mensagem pela ré JAQUELINE à GABRIELA informando que ia pegar o canil todo. Colheu-se, ainda, os relatos de FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS e JUNIOR FOX, o qual declarou que estava na mesma moto que a vítima no momento em que esta foi baleada, estando o depoente na direção, Gabriela no meio e Marília atrás. Informa que durante o trajeto ouviu barulho de disparo de arma de fogo e, em seguida, a vítima gritar: pegou em mim. Assevera que viu quando a Jaqueline e Gabriela conversaram na festa momentos antes do ocorrido, bem como que viu duas pessoas passando em uma moto, mas que não pode afirmar quem eram as duas pessoas pois a rua estava escura. Também consta dos Autos o depoimento de IANE DE SOUZA PEREIRA, a qual informou que não estava presente quando a vítima foi baleada, mas que tomou conhecimento do ocorrido no dia seguinte através das redes sociais. Alega que não conhecia a ofendida e nem o policial acusado, mas apenas a ré Jaqueline. Relata que viu o policial na festa acompanhado de um rapaz de prenome Jonas e que estava na festa acompanhada da ré Jaqueline, mas saiu primeiro que ela do local, a qual permaneceu na companhia do policial. Afirmou que viu o momento em que a denunciada e a ofendida conversaram por pouco tempo, mas não escutou do que se tratava. Relatou que o Jonas foi deixá-la em casa e que poucas horas depois a Jaqueline e o policial chagaram na sua casa batendo no portão e pedindo para entrar. Asseverou que eles dormiram na sua casa e que não viu nenhuma arma. Fora oitivada também a genitora da vítima, JOSELY PEREIRA CABRAL, que em juízo asseverou que tomou conhecimento que a vítima havia sido baleada e se dirigiu ao hospital desta cidade, oportunidade em que constatou que a barriga de Gabriela estava muito inchada e que logo após ela foi encaminhada para o Hospital Regional de Tucuruí-PA. Ainda segundo a depoente, o projétil disparado cortou o intestino da ofendida em dois lugares e que a vítima lhe confidenciou que quem tinha feito aquilo foi a Jaqueline e o policial. Relatou que Gabriela e Jaqueline não tinham problema nenhum, o problema era com a irmã dela chamada Denise. Ainda segundo a depoente, tomou conhecimento que a vítima e Denise brigaram na exposição e que Denise teria acertado Gabriela com uma faca, razão pela qual as amigas da ofendida e que se juntaram e bateram em Denise. Ainda de acordo com a depoente, depois desse ocorrido a ré enviou mensagem para Gabriela alegando que no dia em que retornasse a Novo Repartimento iria matá-la. Alegou Josely, ainda, que a ofendida precisou ser submetida a cirurgia para retirar a bala e costurar o intestino, e que ficou 5 dias internada. Informa que quando a ofendida retornou para casa, reclamava muito de dor e que veio a óbito no dia 04 de fevereiro. Informou, ainda, que depois da cirurgia a vítima se dirigiu ao hospital por 13 vezes e o médico só passava o remédio e ela retornava para casa. Relatou que depois que a Gabriela retornou de Tucuruí-PA, contou para a depoente que ela chegou na festa, encontrou a Jaqueline e lá elas conversaram, e no fim da festa quando ela estava vindo embora, com três pessoas na moto, ela, Junior Fox e a Marília. Relatou, ainda, que acha que já estava tudo esquematizado pela Marília e a Jaqueline porque viram as duas saindo juntas do banheiro. Ouvida a testemunha RAMIRIS SOUZA DA SILVA, a qual informou que estava com a vítima na festa, mas não no momento do ocorrido. Ainda segundo o depoente, informou que presenciou o momento em que ré e vítima conversaram, e que Gabriela foi até Jaqueline pois esta havia mandado mensagem ameaçando-a. Ainda segundo a testemunha, vítima e ré conversaram, e o depoente foi embora antes. Informou a testemunha que a Jaqueline mandou mensagem ameaçando Gabriela em razão de uma briga anterior com sua irmã, Denise, a qual, inclusive, cortou o queixo da vítima com uma faca. Por fim, asseverou que tomou conhecimento que a ofendida foi baleada no dia seguinte ao ocorrido e que depois que ela teve alta foi visitá-la uma vez, oportunidade em que a vítima comentou com o depoente que viu o policial e a Jaqueline na moto e afirmou que foram eles. O depoimento de SILINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS foi no sentido de que Gabriela brigava muito. Ainda segundo a depoente, a vítima teria batido em Diana, que perdeu o seu filho, bem como que a ofendida tem uma cicatriz no rosto. Informou que acha que não foi a Jaqueline que fez isso porque a Gabriela tinha muitas desavenças e ninguém sabe de onde o tiro veio. Os relatos de MARTA SANTOS SILVA também constam dos fólios, a qual relatou que não estava nessa festa no dia do ocorrido, mas que

ouviu falar do fato na rua. Informou, ainda, que em quase todas as festas a vítima brigava com as pessoas. A depoente afirmou, ainda, que depois que saiu do hospital a ofendida foi a algumas festas porque viu que ela postou no seu Facebook e informou que ouviu boatos que ela ainda estava bebendo, mas que não chegou a ver, só soube por terceiros. Por seu turno, a testemunha WANSSE OLIVEIRA BOTELHO informou que não estava no momento em que a Gabriela foi baleada, mas que houve uma briga entre a irmã da ré, chamada Denise, e a vítima em uma festa na exposição por causa de um namorado. Alegou que a ofendida chegou a ficar mal depois da cirurgia por falta de cuidados dela mesma, pois ela continuou bebendo, andando de moto e comendo o que não devia operada. Ainda segundo a depoente, a própria vítima afirmava que a ré que tinha atirado nela, segundo ouviu comentários. Relatou também que a ofendida trabalhava como doméstica e que no seu Facebook tem todas as conversas na qual Denise confessa que foi a sua irmã Jaqueline que fez isso com a Gabriela. Por fim, assegura que percebeu que o acusado Fabio estava muito bêbado e acha que ele não teve condições de atirar. Interrogada, JAQUELINE DA SILVA MENEZES disse que os fatos não são verdadeiros. Informou que morava em Uruará-PA quando ocorreu a briga da vítima com sua irmã Denise e que só veio a Novo Repartimento-PA passar o natal com sua mãe. Relatou que, no dia 23 para 24 de dezembro, convidou lane para ir a uma festa e quando chegou ao local avistou a ofendida, a qual veio em sua direção e lhe perguntou se ela queria tomar as dores da briga que ela teve com sua irmã, ao passo em que a interrogada respondeu negativamente. Ainda de acordo com a acusada, nesse momento Gabriela saiu e elas não discutiram. Informou, ainda, que ainda na festa encontrou com o acusado Fabio e ambos passaram a ingerir bebida alcoólica, oportunidade em que este perguntou a respeito da confusão e a interrogada respondeu que foi uma coisa que ocorreu com sua irmã e ela nem morava mais lá. A ré alegou, ainda, que lane foi embora na frente com o amigo do Fabio e ambos ficaram no local até o final do evento, ocasião em que a interrogada deu carona para o acusado. Ainda de acordo com a depoente, enquanto desciam uma rua, ouviu um barulho e pensou que era uma bombinha, mas continuou descendo e se dirigiu, juntamente com o réu, para a casa da lane, pois tinha combinado com ela que iria dormir no local. Assevera a ré que dormiu na residência mencionada com o acusado e no dia seguinte o deixou em sua casa e foi para a sua. Relatou que posteriormente tomou conhecimento do ocorrido e que uma amiga da vítima de prenome Cássia lhe mandou mensagem perguntando se tinha sido ela a culpada, ao que respondeu negativamente. Em seguida, asseverou que quando estava em seu trabalho tomou conhecimento através de grupos de WhatsApp que tinha um mandado de prisão em seu desfavor, oportunidade em que o seu patrão orientou que procurasse uma advogada. Narra, ainda, que ficou presa por quatro dias e após ela foi levada para Altamira-PA, ainda presa, tendo posteriormente retornado a Novo Repartimento-PA, oportunidade em que conseguiu um alvará de soltura e retornou a Uruará-PA novamente. Relatou que não viu se o réu atirou em Gabriela, mas que viu que o acusado possuía uma arma de fogo quando ambos foram dormir. Alegou que não enviou mensagem alguma para a vítima ameaçando-a e que sua irmã nega que tenha enviado mensagens informando que a depoente que mandou matar Gabriela, argumentando que criaram um perfil falso da sua irmã na rede social. Por fim, alegou que depois que a Gabriela teve alta não a procurou. O réu ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA não foi interrogado pois quando da realização do ato processual havia empreendido fuga da cadeia pública, sendo então aplicada a revelia em relação ao seu interrogatório. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES possam ser a responsáveis pelo homicídio de GABRIELA PEREIRA CABRAL. Sabe-se que, em havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Júri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados, com a consequente submissão do mesmo ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Pertence ao Júri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do júri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o magistrado afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, as versões dos

acusados de que não participaram do crime ou que o delito deve ser desclassificado, nesta fase, não pode ser apreciada já que existe uma vertente de que os réus são os responsáveis diretos pela prática do delito em análise e que não teriam agido sob o manto de nenhuma excludente de ilicitude, isto, em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos, em uma das versões da história narrada, que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de um réus desentendimento entre vítima e acusada JAQUELINE. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, pois, embora possam constar elementos indicativos de que o motivo do crime era outro e distinto do alegado pelo RMP, consta também hipótese de que o fato ocorreu em razão de uma desavença pequena entre vítima e acusada. De tal modo. a avaliação de se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, ao mesmo tempo que consta versão de que a vítima possuía reais chances de defesa, consta outra vertente da história na qual os acusados arquitetaram o plano delituoso e efetivaram disparo de surpresa enquanto a vítima era conduzida no trânsito. De tal arte, pelas mesmas razões antes invocadas, a qualificadora também deve ser submetida a plenário. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário, será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da legítima defesa, desclassificação, ou exclusão das qualificadoras. Dúvidas existem, logo, o Tribunal do Júri deve julgar o Acusado. Como evidencia Paulo Lúcio Nogueira: No entanto, nos crimes da competência do Júri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES, qualificados nos Autos, por infração ao artigo art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, isto é, tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil (desentendimento banal entre vítima e acusada Jaqueline), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (disparo de surpresa enquanto a vítima estava trafegando numa moto) a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do CPP. O acusado respondeu ao processo preso, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadra fática que ensejou referido decreto prisional. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de revogação, devendo o Acusado aguardar preso o desfecho de seu processo. Já a acusada JAQUELINE DA SILVA MENEZES, considerando que tem cumprido as condições de sua liberdade, não havendo modificação fática que justifique o decreto de prisão nesta etapa. Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 31 de maio de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Classe: Ação Penal

Processo nº 0002107-79.2017.8.14.0123

Réu: ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES, ambos qualificados nos autos, imputandoos o cometimento do delito tipificado art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia,

em síntese, no dia 24.12.2016, em virtude de desavenças anteriores, a acusada Jaqueline, na companhia do acusado Antônio Fábio, à época seu namorado, encontraram vítima GABRIELA PEREIRA CABRAL em uma festa e a ameaçada e a encarado durante o evento. Consta, ainda, que por volta das 03h00min, após a ofendida deixar o local da festa, foi interpelada pelos acusados e atingida por um tiro de arma de fogo disparado pelo denunciado Antônio Fábio sendo tolhida de inopino enquanto conduzia seu motociclo, em razão de desavença banal da vítima e ré JAQUELINE, disparo esse que ocasionou o óbito da vítima dias depois do ocorrido. Recebida a denúncia (fls. 14), citados os denunciados (fls. 24 e 26), JAQUELINE e ANTONIO FABIO apresentara resposta à acusação por meio de advogados constituídos (fls. 28/29 e 34/35, respectivamente). Concedida liberdade provisória à ré JAQUELINE (fl. 21) e mantida a prisão de ANTONIO FABIO (fl. 43/44). Indeferido pedido de suspensão da obrigação de comparecimento mensal neste juízo ajuizado pela ré JAQUELINE (fl. 40). Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 41). Certidão de Antecedente do Acusado ANTONIO FABIO (fls. 58), dando conta que respondia a processo criminal na Vara Criminal de Tucuruí (auto n. 0005657-79.2014.8.14.0061). Às fls. 90/92 fora juntado laudo n. 2017.08.000142-TAN referente à perícia de necropsia da vítima. À fl. 95 ofício solicitando cópia do prontuário médico da vítima, o qual foi juntado às fls. 98/107-v. Certidão de antecedentes da acusada JAQUELINE (fl. 143) dando conta que tecnicamente primária. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares ao acusado ANTONIO FABIO, bem como redesignada a audiência para 10.08.2017 (fls. 148/149). Laudo de balística aportado às fls. 161/163. Redesignada audiência para 31.10.2017 (fl. 172). Manifestação do RMP requerendo a decretação da preventiva do réu ANTONIO FABIO (fls. 194), o que foi acatado por este juízo em decisão de fls. 195/196. Redesignada audiência para 07.12.2017 ante a ausência do Promotor de Justiça (fl. 228). Redesignada audiência para 15.05.2018 em razão da ausência do denunciado ANTONIO FABIO (fl. 279). Finalmente ocorrida a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da acusação, da defesa e, ainda, interrogada a ré JAQUELINE, não tendo comparecido o réu ANTONIO FABIO por motivos de fuga, razão pela qual fora decretada sua revelia nesta etapa instrutória. Em termos de deliberação, foi determinada a expedição de precatória para oitiva de testemunha de defesa (fls. 331/332). Realizada a oitiva da testemunha de defesa (fl. 380). Resposta do médico funcionário do Hospital Municipal deste município com relação à vítima aportada à fl. 387/389. E prontuários juntados às fls. 390/396 e 398/409. Informação da recaptura do réu ANTONIO FABIO em 28.09.2019 (fls. 419/424). Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 440/443), o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados. Deferida a mudança de domicílio da ré JAQUELINE (fl. 448). A defesa técnica de JAQUELINE (fls. 449/457) pugna pela impronúncia e desclassificação para o crime previsto no art. 129 do CP e, ainda, pela sua absolvição. A Defesa técnica de ANTONIO FABIO (fls. 485/490), pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade absoluta por cerceamento de defesa na audiência de instrução e julgamento; além de sua absolvição e impronúncia ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime previsto no art. 129, caput do Código Penal. É o que importa relatar. Passo, doravante, a proferir decisão. Preambularmente, não assiste razão a defesa técnica de Antônio Fábio quando argumenta existir nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Ora, o acusado a toda evidência encontrava-se regularmente assistido por advogado constituído pelo próprio) e devidamente habilitado para prática do ato processual do qual participou (fls. 282 e 334). No caso, a audiência ocorreu na presença do respectivo patrono, previamente constituído e habilitado pelo próprio réu, tendo ele optado por não formular perguntas, sendo totalmente crível e possível que tal fato pode ter ocorrido até por uma questão estratégica da defesa que, no momento da audiência, pode ter inferido que fosse melhor não questionar mais as testemunhas por entender que a complementação da prova pudesse ser prejudicial ao réu por eventual, emte reforçar o acervo probante em favor da tese de acusação. Além disso, se o réu contrata advogado em seu favor, presume-se, pela sua formação jurídica, que tem competência e habilidades técnicas para lhe patrocinar a defesa. Importante ressaltar que em vigência atualmente em nosso ordenamento o art. 563 do CPP, pelo qual nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo e, nesse ponto, em que pese os questionamentos da defesa técnica que, combativamente, pugna pelo reconhecimento da decretação da nulidade, esta não indica nenhuma pergunta que deveria ter sido formulada ou nenhum ponto que tenha remanescido obscuro em seu entender de modo a caracterizar tal prejuízo, mas apenas aduz que a defesa, em seu entender, foi deficiente (talvez até por discordar da estratégia defensiva antes empregada). Destarte, a nulidade do encerramento da instrução não se sustenta, pois seria apenas privilegiar a forma pela mera formalidade, sem nada acrescer ao acervo probatório. Em suma, a superveniente alteração de advogado (o qual comumente possui estratégia de defesa diversa), por si só, não é apta a fundamentar a nulidade dos atos processuais anteriormente praticados por outra defesa devidamente habilitada. Incidência do verbete de Súmula 523/STF. Finalmente, esclareça-se que a escolha do advogado para o referido ato processual

decorreu de pacto volitivo do acusado (outorga de procuração ç fl. 282). Assim, obviamente que sendo tal atuação silenciosa e reputada como ilegal, decorreu da própria conduta do acusado que escolheu defensor de sua confiança para atuar dessa forma na audiência, razão pela qual a nulidade encontra também óbice na proibição dos comportamentos contraditórios. Ora, aplicável à situação o art. 565, do CPP, que reputa inviável o aproveitamento de nulidade pela parte que tenha dado causa a mesma, afinal, o ordenamento processual penal não admite a chamada nulidade de algibeira. Forte nessas razões, rejeito a preliminar de nulidade arguida. Passo a análise do mérito. Os presentes autos versam sobre ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES, por motivo fútil (desinteligência balnal entre vítima e denunciada), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (disparo de inopino enquanto a vítima trafegava numa moto) ceifaram a vida de GABRIELA PEREIRA CABRAL. Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima in dubio pro societate, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade das agressões reputadas enquanto homicídio está demonstrada pelo laudo tanatológico constantes nos Autos e depoimentos angariados. de Gabriela estava muito inchada e que logo após ela foi encaminhada para o Hospital Regional de Tucuruí-PA. Ainda segundo a depoente, o projétil disparado cortou o intestino da ofendida em dois lugares e que a vítima lhe confidenciou que quem tinha feito aquilo foi a Jaqueline e o policial. Relatou que Gabriela e Jaqueline não tinham problema nenhum, o problema era com a irmã dela chamada Denise. Ainda segundo a depoente, tomou conhecimento que a vítima e Denise brigaram na exposição e que Denise teria acertado Gabriela com uma faca, razão pela qual as amigas da ofendida e que se juntaram e bateram em Denise. Ainda de acordo com a depoente, depois desse ocorrido a ré enviou mensagem para Gabriela alegando que no dia em que retornasse a Novo Repartimento iria matá-la. Alegou Josely, ainda, que a ofendida precisou ser submetida a cirurgia para retirar a bala e costurar o intestino, e que ficou 5 dias internada. Informa que quando a ofendida retornou para casa, reclamava muito de dor e que veio a óbito no dia 04 de fevereiro. Informou, ainda, que depois da cirurgia a vítima se dirigiu ao hospital por 13 vezes e o médico só passava o remédio e ela retornava para casa. Relatou que depois que a Gabriela retornou de Tucuruí-PA, contou para a depoente que ela chegou na festa, encontrou a Jaqueline e lá elas conversaram, e no fim da festa quando ela estava vindo embora, com três pessoas na moto, ela, Junior Fox e a Marília. Relatou, ainda, que acha que já estava tudo esquematizado pela Marília e a Jaqueline porque viram as duas saindo juntas do banheiro. Ouvida a testemunha RAMIRIS SOUZA DA SILVA, a qual informou que estava com a vítima na festa, mas não no momento do ocorrido. Ainda segundo o depoente, informou que presenciou o momento em que ré e vítima conversaram, e que Gabriela foi até Jaqueline pois esta havia mandado mensagem ameaçando-a. Ainda segundo a testemunha, vítima e ré conversaram, e o depoente foi embora antes. Informou a testemunha que a Jaqueline mandou mensagem ameaçando Gabriela em razão de uma briga anterior com sua irmã, Denise, a qual, inclusive, cortou o queixo da vítima com uma faca. Por fim, asseverou que tomou conhecimento que a ofendida foi baleada no dia seguinte ao ocorrido e que depois que ela teve alta foi visitá-la uma vez, oportunidade em que a vítima comentou com o depoente que viu o policial e a Jaqueline na moto e afirmou que foram eles. O depoimento de SILINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS foi no sentido de que Gabriela brigava muito. Ainda segundo a depoente, a vítima teria batido em Diana, que perdeu o seu filho, bem como que a ofendida tem uma cicatriz no rosto. Informou que acha que não foi a Jaqueline que fez isso porque a Gabriela tinha muitas desavenças e ninguém sabe de onde o tiro veio. Os relatos de MARTA SANTOS SILVA também constam dos fólios, a qual relatou que não estava nessa festa no dia do ocorrido, mas que ouviu falar do fato na rua. Informou, ainda, que em quase todas as festas a vítima brigava com as pessoas. A depoente afirmou, ainda, que depois que saiu do hospital a ofendida foi a algumas festas porque viu que ela postou no seu Facebook e informou que ouviu boatos que ela ainda estava bebendo, mas que não chegou a ver, só soube por terceiros. Por seu turno, a testemunha WANSSE OLIVEIRA BOTELHO informou que não estava no momento em que a Gabriela foi baleada, mas que houve uma briga entre a irmã da ré, chamada Denise, e a vítima em uma festa na exposição por causa de um namorado. Alegou que a ofendida chegou a ficar mal depois da cirurgia por falta de cuidados dela mesma, pois ela continuou bebendo, andando de moto e comendo o que não devia operada. Ainda segundo a depoente, a própria vítima afirmava que a ré que tinha atirado nela, segundo ouviu comentários. Relatou também que a ofendida trabalhava como doméstica e que no seu Facebook tem todas as conversas na qual Denise confessa que foi a sua irmã Jaqueline que fez isso com a Gabriela. Por fim, assegura que percebeu que o acusado Fabio estava muito bêbado e acha que ele não teve condições

de atirar. Interrogada, JAQUELINE DA SILVA MENEZES disse que os fatos não são verdadeiros. Informou que morava em Uruará-PA quando ocorreu a briga da vítima com sua irmã Denise e que só veio a Novo Repartimento-PA passar o natal com sua mãe. Relatou que, no dia 23 para 24 de dezembro, convidou lane para ir a uma festa e quando chegou ao local avistou a ofendida, a qual veio em sua direção e lhe perguntou se ela queria tomar as dores da briga que ela teve com sua irmã, ao passo em que a interrogada respondeu negativamente. Ainda de acordo com a acusada, nesse momento Gabriela saiu e elas não discutiram. Informou, ainda, que ainda na festa encontrou com o acusado Fabio e ambos passaram a ingerir bebida alcoólica, oportunidade em que este perguntou a respeito da confusão e a interrogada respondeu que foi uma coisa que ocorreu com sua irmã e ela nem morava mais lá. A ré alegou, ainda, que lane foi embora na frente com o amigo do Fabio e ambos ficaram no local até o final do evento, ocasião em que a interrogada deu carona para o acusado. Ainda de acordo com a depoente, enquanto desciam uma rua, ouviu um barulho e pensou que era uma bombinha, mas continuou descendo e se dirigiu, juntamente com o réu, para a casa da lane, pois tinha combinado com ela que iria dormir no local. Assevera a ré que dormiu na residência mencionada com o acusado e no dia seguinte o deixou em sua casa e foi para a sua. Relatou que posteriormente tomou conhecimento do ocorrido e que uma amiga da vítima de prenome Cássia lhe mandou mensagem perguntando se tinha sido ela a culpada, ao que respondeu negativamente. Em seguida, asseverou que quando estava em seu trabalho tomou conhecimento através de grupos de WhatsApp que tinha um mandado de prisão em seu desfavor, oportunidade em que o seu patrão orientou que procurasse uma advogada. Narra, ainda, que ficou presa por quatro dias e após ela foi levada para Altamira-PA, ainda presa, tendo posteriormente retornado a Novo Repartimento-PA, oportunidade em que conseguiu um alvará de soltura e retornou a Uruará-PA novamente. Relatou que não viu se o réu atirou em Gabriela, mas que viu que o acusado possuía uma arma de fogo quando ambos foram dormir. Alegou que não enviou mensagem alguma para a vítima ameaçando-a e que sua irmã nega que tenha enviado mensagens informando que a depoente que mandou matar Gabriela, argumentando que criaram um perfil falso da sua irmã na rede social. Por fim, alegou que depois que a Gabriela teve alta não a procurou. O réu ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA não foi interrogado pois quando da realização do ato processual havia empreendido fuga da cadeia pública, sendo então aplicada a revelia em relação ao seu interrogatório. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES possam ser a responsáveis pelo homicídio de GABRIELA PEREIRA CABRAL. Sabe-se que, em havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Júri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados, com a consequente submissão do mesmo ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Pertence ao Júri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do júri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o magistrado afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, as versões dos acusados de que não participaram do crime ou que o delito deve ser desclassificado, nesta fase, não pode ser apreciada já que existe uma vertente de que os réus são os responsáveis diretos pela prática do delito em análise e que não teriam agido sob o manto de nenhuma excludente de ilicitude, isto, em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos, em uma das versões da história narrada, que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de um réles desentendimento entre vítima e acusada JAQUELINE. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, pois, embora possam constar elementos indicativos de que o motivo do crime era outro e distinto do alegado pelo RMP, consta também hipótese de que o fato ocorreu em razão de uma desavença pequetna entre vítima e acusada. De tal modo. a avaliação de se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, ao mesmo tempo que

consta versão de que a vítima possuía reais chances de defesa, consta outra vertente da história na qual os acusados arquitetaram o plano delituoso e efetivaram disparo de surpresa enquanto a vítima era conduzida no trânsito. De tal arte, pelas mesmas razões antes invocadas, a qualificadora também deve ser submetida a plenário. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário, será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da legítima defesa, desclassificação, ou exclusão das qualificadoras. Dúvidas existem, logo, o Tribunal do Júri deve julgar o Acusado. Como evidencia Paulo Lúcio Nogueira: No entanto, nos crimes da competência do Júri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate* (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA e JAQUELINE DA SILVA MENEZES, qualificados nos Autos, por infração ao artigo art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, isto é, tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil (desentendimento banal entre vítima e acusada Jaqueline), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (disparo de surpresa enquanto a vítima estava trafegando numa moto) a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do CPP. O acusado respondeu ao processo preso, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadra fática que ensejou referido decreto prisional. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de revogação, devendo o Acusado aguardar preso o desfecho de seu processo. Já a acusada JAQUELINE DA SILVA MENEZES, considerando que tem cumprido as condições de sua liberdade, não havendo modificação fática que justifique o decreto de prisão nesta etapa. Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 31 de maio de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00032062120178140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES FRANCO REQUERIDO:ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS Processo nº: 0003206-21.2017.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Requerido: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA Vítima: M. D. F. G. F. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: MARIA DE FÁTIMA GOMES FRANCO, brasileira, nascida em 25/08/1977, natural de Babalândia/TO, filha de Carmozina Gomes Franco e Ortacio Gomes Franco, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma, através deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 23 dos autos, a seguir transcrita: Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por Maria de Fátima Gomes Franco em face de Antônio José Pereira da Silva, pelo crime de ameaça, no âmbito doméstico, art. 147 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fls. 12/13). Determinada a intimação da vítima, para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas, fl. 18, essa não foi localizada no endereço informado, por haver dele mudado, todavia, sem comunicação ao juízo, conforme certidão de fl. 23. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 25). O relatório. DECIDO. As medidas protetivas são automáticas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extrai-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve e, ante a não localização da vítima no endereço por ela informado, fl. 23, há manifesto desinteresse na prestação jurisdicional. Ademais, já se passaram mais de 04 (quatro) anos da data do fato e não houve nenhuma notificação de infração penal dessa natureza envolvendo as partes. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra Antônio José Pereira da Silva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria/PA, 26 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (16/09/2021). Eu _____ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5 PROCESSO: 00046103920198140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REPRESENTADO:NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:V. M. B. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 DIAS Processo nº: 0004610-39.2019.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Requerido: NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA Vítima: V. M. B. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: VALÁRIA MARIA BORGES, e o requerido: NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos, através deste, devidamente INTIMADOS do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 23 dos autos, a seguir transcrita: Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por VALÁRIA MARIA BORGES em face de NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA, pelo crime de lesão corporal e ameaça, no âmbito doméstico, arts. 129 e 147 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fl. 17/17v). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência (fl. 22). O relatório. DECIDO. As

medidas protetivas sãŁo autã́nomas, no entanto, para a sua manutenãŁŁo, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgã́ncia. Ainda, ãŁo imprescindã́vel que a vã́tima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extrai-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo depoimento da vã́tima que o representado se mostrou violento por diversas vezes, tendo a ameaãŁŁado de morte juntamente com o seu filho e a agredido fisicamente. Constato, ainda, que tais ofensas sãŁo graves e a ameaãŁŁa possui carã́ter duradouro, pois o representado prometeu que iria matar tanto ã vã́tima quanto o filho dela Em face disso, ãŁo imperioso que a medida protetiva se protraia no tempo para garantir a incolumidade fã́sica, psicolã³gica e moral da requerente. ISTO POSTO, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS CONTRA NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA POR PRAZO INDETERMINADO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciã́ncia ao Ministã́rio Pã́blico. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 22 de marãŁŁo de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoãŁ. O presente edital foi expedido para que ninguã́m possa alegar ignorã́ncia no presente e no futuro, e serã́ publicado na forma da lei e afixado nos lugares pã́blicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Parã́, aos dezesseis dias do mã́s de setembro do ano dois mil e vinte e um (16/09/2021). Eu _____ (Neumara Sousa Alves), Estagiã́ria, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrã́cula 5136-5 PROCESSO: 00090909420188140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgã́ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 ACUSADO:MAIKON DE JESUS VITIMA:K. S. E. S. . EDITAL DE INTIMAãŁãŁO PRAZO: 10 DIAS Processo nã́o: 0009090-94.2018.8.14.0047. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGã́NCIA Requerido: MAIKON DE JESUS Vã́tima: K. S. E. S. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARã́, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juã́zo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epã́grafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: KATIANE SILVA E SILVA, brasileira, maranhense, filha de Raimundo Gomes Silva e Francisca Caetano e Silva, atualmente em lugar incerto e nãŁo sabido, fica a mesma, atravã́s deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENã́a, prolatada ã s fls. 23 dos autos, a seguir transcrita: ãŁo Vistos, SENTENã́a Trata-se de pedido de concessãŁo das Medidas Protetivas intentado por Katiane Silva e Silva em face de Maikon de Jesus, pelo crime de ameaãŁŁa, no ãŁmbito domã́stico, art. 147 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fls. 08/09). Determinada a intimaãŁŁo da vã́tima, para manifestar interesse na manutenãŁŁo das medidas protetivas, fl. 15, essa nãŁo foi localizada no endereãŁŁo informado, por haver dele mudado, conforme certidãŁo de fl. 18. O Ministã́rio Pã́blico manifestou-se pela revogaãŁŁo das medidas protetivas (fl. 19). ãŁo relatã́rio. DECIDO. As medidas protetivas sãŁo autã́nomas, no entanto, para a sua manutenãŁŁo, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgã́ncia. Ainda, ãŁo imprescindã́vel que a vã́tima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extrai-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve e, ante a nãŁo localizaãŁŁo da vã́tima no endereãŁŁo por ela informado, fl. 18, hã́ manifesto desinteresse na prestaãŁŁo jurisdicional. Ademais, jã́ se passaram mais de 02 (dois) anos da data do fato e nãŁo houve nenhuma notã́cia de infraãŁŁo penal dessa natureza envolvendo as partes. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEãŁãŁO concedidas contra Maikon de Jesus. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciã́ncia ao Ministã́rio Pã́blico. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria/PA, 26 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de DireitoãŁ. O presente edital foi expedido para que ninguã́m possa alegar ignorã́ncia no presente e no futuro, e serã́ publicado na forma da lei e afixado nos lugares pã́blicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Parã́, aos dezesseis dias do mã́s de setembro do ano dois mil e vinte e um (16/09/2021). Eu _____ (Neumara Sousa Alves), Estagiã́ria, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrã́cula 5136-5

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo n. 0001148-43.2017.8.14.0080 ç execução/cumprimento sentença

EXEQUENTE: MARIA LOPES DA COSTA

ADVOGADO: ADRIANO CARDISO DE REZENDE VIEIRA

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADOS: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITE OAB/PA 19177 / MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO OAB/PA 12008 / JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 11.318 / ELISA MARIA LOSS MEDEIROS OAB/RS 19.646

DESPACHO: RH. Tendo em vista bloqueado valor integral da dívida (R\$ 12.805,36), intime-se o executado da penhora para apresentação de defesa, se pretender, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias (Art. 854...§ 2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente; § 3oIncumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.)Instrua-se o mandado/Precatória se o caso de expedir ato, com cópia da decisão de Bloqueio, e desta, bem como recibos impressos Bacen, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO. Decorrido o prazo, voltem conclusos nos termos do art. 854, § 4º e § 5º do Código de Processo Civil. Bonito, 16 de setembro de 2021.CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo n. 0004423-31.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (BANCO SANTANDER BRASIL) S.A ¿ Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO-OAB/PA-15.408-A. Processo n. 0004423-31.2019.8.14.0144. DECISÃO Considerando o pedido de retificação do polo passivo da demanda, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de fl. 38. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004385-19.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO CETELEM S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES-OAB/PA-24.039-A. Processo n. 0004385-19.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004345-37.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (BANCO SANTANDER BRASIL) S.A ¿ Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO-OAB/PA-15.408-A. Processo n. 0004345-37.2019.8.14.0144. DECISÃO Considerando o pedido de retificação do polo passivo da demanda, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de fl. 54. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004143-60.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341, OAB/RS-80.025-A e OAB/CE-16.599-A. Processo n. 0004143-60.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004344-52.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA¿ OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658, OAB/GO-29.174. Processo n. 0004344-52.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará,

13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004343-67.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546, OAB/AP-4.263-A e OAB/PA-28.178-A. Processo n. 0004343-67.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004323-76.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546, OAB/AP-4.263-A e OAB/PA-28.178-A. Processo n. 0004323-76.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004064-81.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA¿OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658, OAB/GO-29.174. Processo n. 0004064-81.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004266-58.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). MARCELO TOSTES CASTRO MAIA-OAB/MG-63.440 e Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-OAB/MG-109.730. Processo n. 0004266-58.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004083-87.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA¿OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658, OAB/GO-29.174. Processo n. 0004083-87.2019.8.14.0144 DECISÃO Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004424-16.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente:

CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: **Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B**. Requerido: **BANCO SAFRA S.A.** Processo n. **0004424-16.2019.8.14.0144**. **DECISÃO** Considerando o AR da correspondência postal de fl. 19-21, a qual informa não ter efetuado a citação do requerido em razão de não pertencer ao requerido o endereço fornecido na inicial, intime-se o autor, por meio e seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do Requerido. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA¿ PROCESSO nº 0001184-53.2018.814.0144 ¿ REQUERENTE: TATIANA DA COSTA SENA ¿ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL. PROCURADOR MUNICIPAL - Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA 24.906.

Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - **Considerando o DESPACHO de fl.61 (1-Certifique-se se houve intimação da Fazenda Pública quanto à sentença de fls. 54-55. 2. Em caso negativo, providencie-se)** Em cumprimento ao despacho acima, Fica devidamente intimada a parte requerida por seu Procurador Municipal Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA 24.906, para tomar ciência da sentença e demais providências.- Primavera/PA, 17 de setembro de 2021. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

0000481-77.2020.8.14.0104 Restituição de Coisas Apreendidas 17/06/2021 REQUERENTE: WELITON PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) Processo nº.: 0000481-77.2020.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido, intentada por WELITON PEREIRA SANTOS, ao argumento de que é proprietário da Moto Honda CG 150 FAN ESDI, ano 2014, modelo 2015, placa QDU 5615, de cor preta, Chassi: 9C2KC168FR509951 conforme cópia do certificado de registro de Veículo, juntado aos autos a fl. 07, que foi apreendido por estar sendo conduzida por Felipe Damasceno Lima, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão do mesmo. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de restituição do bem apreendido, nos termos do artigo 120 Código de Processo Penal e art. 271, §1º, c/c art. 328, § 14, ambos da Lei 13.160/20153, fls.24/25. É o sucinto relato. Decido. Dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal que: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, entendo que o requerente comprovou a propriedade do veículo em questão, conforme o documento juntado (Id Num. 22715781 - Pág. 1) dos autos. Ante o exposto, defiro a restituição do veículo - Moto Honda CG 150 FAN ESDI, ano 2014, modelo 2015, placa QDU 5615, de cor preta, Chassi: 9C2KC168FR509951 ao requerente, consignando-se a citada restituição ao proprietário à regularização do veículo junto aos órgãos de trânsito competente. Oficie-se ao DEMUT/Breu Branco-PA comunicando a presente decisão e requisitando a remessa de cópia do termo de entrega respectivo, o qual deverá ser juntado aos presentes autos. Com a resposta do DEMUT/Breu Branco, archive-se o presente processo dando baixa no sistema Libra. Servirá a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, conforme autoriza o Provimento Conjunto nº 003/2009-CJCI. P. R. I. C. Breu Branco, 17 de junho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

0000481-77.2020.8.14.0104 Restituição de Coisas Apreendidas 17/06/2021 REQUERENTE: WELITON PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) Processo nº.: 0000481-77.2020.8.14.0104 Processo n.: 0000481-77.2020.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 01. Versa os presentes autos de pedido de restituição de objeto apreendido, intentada por WELITON PEREIRA SANTOS, apensado ao processo nº 0010191-58.2019.8.14.0104, ao argumento de que é proprietário da Moto Honda CG 150 FAN ESDI, ano 2014, modelo 2015, placa QDU 5615, de cor preta, Chassi: 9C2KC168FR509951 e que foi apreendido por estar sendo conduzida por Felipe Damasceno Lima, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão do mesmo 02. Este Juízo proferiu sentença procedente ao pleito do requerente, deferindo a restituição do veículo ao proprietário. Porém, após o cumprimento da sentença, os autos encontram-se aguardando cópia do Termo de Entrega gerado pelo órgão de trânsito de Breu Branco. 03. Não obstante, a Ação Penal nº 0010191-58.2019.8.14.0104 está sentenciada, com recurso interposto e apta para ser remetida ao Egrégio TJE/PA. 04. Desta feita, determino que seja feito o desapensamento dos presentes autos da Ação Penal nº 0010191-58.2019.8.14.0104 e, com o retorno do termo de entrega acima citado, archive-se dando baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 24 de junho de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Comarca de Breu Branco

RESENHA: 01/01/2022 A 01/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00004576420118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110003295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/2022---REQUERIDO:ADILIO FERNANDES DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO CRISTIANO FERNANDES SOUZA REQUERENTE:AYRTON ANTONIO BOARETTO Representante(s):OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÃ¿Ã¿O (Prazo de 15 dias) Processo nÂº 0000457-64.2011.8.14.0104 AÃ¿Ã¿o: ExecuÃ¿Ã¿o de TÃ¿tulo Extrajudicial Requerente: CLEMENTE LUIZ BOARETO Requerido: ATILIO FERNANDES DE SOUZA e ANTONIO CRISTIANO SOUZA A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do ParÃ¿, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este JuÃ¿zo e CartÃ¿rio respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando os Intimados ATILIO FERNANDES DE SOUZA e ANTONIO CRISTIANO SOUZA, procedido as devidas diligÃ¿ncias nÃ¿o conseguindo encontrar-se os mesmos, razÃ¿o pela qual nÃ¿o foi possÃ¿vel proceder a intimaÃ¿Ã¿o. ExpeÃ¿sa-se o presente EDITAL, para que os mesmos efetuem pagamento de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguÃ¿m possa alegar ignorÃ¿ncia, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que serÃ¿ afixado no lugar pÃ¿blico de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do ParÃ¿, aos 14 de setembro de 2021. Eu, ____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA DÃ¿EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00004576420118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110003295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/2022---REQUERIDO:ADILIO FERNANDES DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO CRISTIANO FERNANDES SOUZA REQUERENTE:AYRTON ANTONIO BOARETTO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ JUÃ¿ZO DE DIREITO DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº. 0000457-64.2011.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Tendo em vista o teor da certidÃ¿o de fls. 57, expeÃ¿sa-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ NÃ¿o havendo o pagamento no prazo acima, encaminhe-se para inscriÃ¿Ã¿o em dÃ¿vida ativa. 3.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ApÃ¿s, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 04 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ¿m, s/nÂº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00004668920128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210003541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Execução Fiscal em: 01/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J O NUNESEPP. EDITAL DE INTIMAÃ¿Ã¿O (Prazo de 15 dias) Processo nÂº 0000466-89.2012.8.14.0104 AÃ¿Ã¿o: ExecuÃ¿Ã¿o Fiscal (DÃ¿vida Ativa) Requerente: FAZENDA PÃ¿BLICA ESTADUAL Requerido: J O NUNESEPP A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do ParÃ¿, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este JuÃ¿zo e CartÃ¿rio respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado J O NUNESEPP, procedido as devidas diligÃ¿ncias nÃ¿o conseguindo encontrar-se o mesmo, razÃ¿o pela qual nÃ¿o foi possÃ¿vel proceder a intimaÃ¿Ã¿o. ExpeÃ¿sa-se o presente EDITAL, para que os mesmos efetuem pagamento de custas finais do processo no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguÃ¿m possa alegar ignorÃ¿ncia, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que serÃ¿ afixado no lugar pÃ¿blico de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do ParÃ¿, aos 13 de setembro de 2021. Eu, ____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA DÃ¿EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00004668920128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210003541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 01/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: J O NUNESEPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000466-89.2012.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, expedir-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo o pagamento no prazo acima, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. 3. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 10 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00005991520048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410004549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Sumário em: 01/01/2022---REQUERIDO:DARLI MELO DE ALMEIDA Representante(s): ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:KAMAD IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0000599-15.2004.8.14.0104 Assunto: Ação Ordinária de Ressarcimento Requerente: KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Requerido: DARLI MELO DE ALMEIDA A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado DARLI MELO DE ALMEIDA, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expedir-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 14 de setembro de 2021. Eu, _____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005991520048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410004549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 01/01/2022---REQUERIDO:DARLI MELO DE ALMEIDA Representante(s): ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:KAMAD IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000599-15.2004.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 18, expedir-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 1. Passado o prazo concedido, e não havendo pagamento, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. 2. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra Breu Branco - PA, 03 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00007409220088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810005288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEREZENSE LTDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0000740-92.2008.8.14.0104 Assunto: Ação Cível Pública de Improbidade Administrativa Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEREZENSES LTDA A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando os Intimados INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEREZENSES LTDA, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se os mesmos, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expedir-se o presente EDITAL, para que os mesmos efetuem pagamento de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância,

mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 14 de setembro de 2021. Eu, _____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00007409220088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810005288
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o:
Cumprimento de sentença em: 01/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEREZENSE LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000740-92.2008.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 48, expedir-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo o pagamento no prazo acima, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. 3. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 05 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00007429620078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710004447
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o:
Cumprimento de sentença em: 01/01/2022---REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ONIAS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000742-96.2007.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 138, expedir-se edital para intimar as partes, para que efetuem o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo o pagamento no prazo acima, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. 3. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 05 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00007429620078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710004447
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D'EMERY SALVADOR A?o:
Cumprimento de sentença em: 01/01/2022---REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ONIAS ARAUJO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0000742-96.2007.8.14.0104 AÇÃO: Esbulho/Turbação/Ameaça (Posse) Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA Requerido: RAIMUNDO PEREIRA e ONIAS ARAUJO A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando os Intimados RAIMUNDO PEREIRA e ONIAS ARAUJO, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expedir-se o presente EDITAL, para que os mesmos efetuem pagamento de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de setembro de 2021. Eu, _____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00008955620128140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/01/2022---DENUNCIADO:SILVAN DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO

ALVARENGA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. C. F. VITIMA:D. T. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo: 0000895-56.2012.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Ante a ausência de alegações finais pela defesa dos réus SILVAN DE SOUSA SAMPAIO, intime-se os réus pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informem se desejam constituir novo advogado ou se pretendem ser patrocinados pela Defensoria Pública. 2. Caso o réu constitua novo advogado, intime-se o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta por parte dos denunciados ou se houver informação de que pretendem ser patrocinados pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos ao referido órgão para apresentar alegações finais dos nacionais SILVAN DE SOUSA SAMPAIO. 4. Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 02 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00009214420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLESIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE BREU BRANCO - PARÁ Avenida Belém, s/nº, Centro, Breu Branco/PA - CEP: 68488-000 Telefone: (94) 3786-1414 Autos nº: 0000921-44.2018.8.14.0104 Denunciado:Clésio da Silva Oliveira Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 13h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO: Presente o Douto Promotor de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes. Presente o denunciado Washington Barros Miranda, assistido pelo seu Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presente a testemunha arrolada pela acusação Josias de Barros Franco, 2º Sgt de Polícia Militar, portador do documento de MF de nº 21533. Presente a testemunha arrolada pela acusação Dilmaize Soares Araújo, portador do documento de RG nº 6505617 PC/PA. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Inicialmente, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams. A defesa do acusado Clésio da Silva Oliveira, solicitou a palavra para requerer a transferência do custodiado para o Centro de Recuperação Regional de Tucuruí (CRRT), que é a Casa Penal mais próxima de seus familiares. Em razão disto, caso não haja nenhum impedimento, o Ministério Público não se opõe ao pedido, manifestando-se assim, favoravelmente. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- DETERMINO a transferência do preso ao CRRT, posto que é mais próximo dos seus familiares, em cumprimento ao que determina a Lei de execução penal, em caso da SEAP vislumbrar risco ao preso, em razão de participação ou envolvimento de grupo criminoso, informar ao Juízo as razões no prazo de 15 dias para reavaliação. 2- Encaminhe-se os autos com vistas ao MP, devendo este ser acompanhado dos autos principais que envolveram a apuração da operação "Ovelha Negra". 3- Deixo de designar nesta audiência a nova data, para a continuação do processo, posto que, é necessário firmar-se a localização do preso dentro do sistema penal. 4- Considerando que a presente audiência fora realizada integralmente sob plataforma virtual, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 13h:55min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu (Nicols Gama), Secretário de audiências, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Documento assinado digitalmente

PROCESSO: 00009214420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLESIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB/PA Nº 17.199- ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR (ADVOGADO). OAB/PA Nº 29.066- RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0000921-44.2018.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, com monitoramento eletrônico, formulado através de advogado do denunciado CLESIO DA SILVA OLIVEIRA, visando a sua soltura, sustentando argumentos que traduzem na desnecessidade da custódia cautelar, apontando aspectos subjetivos do custodiado que seriam condizentes com o pleito da defesa, buscando que o mesmo responda o processo em liberdade. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido apresentado pela defesa, conforme (fls.456/458). É o relato sucinto. DECIDO. Observo que o advogado não juntou procuração nos presentes autos, e afim de assegurar a defesa do acusado, passo a decidir sobre o presente pedido de revogação. Assente na doutrina e na jurisprudência que os casos de prisões cautelares não ofendem o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que estejam rigorosamente presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui-se em uma das espécies de medidas cautelares a serem decretadas no curso da instrução criminal, devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), quando estiverem ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art. 282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme dicção do art. 321, do mesmo Diploma Legal. No caso em análise, nos termos do processo e na esteira da manifestação ministerial, o denunciado e diversos comparsas são integrantes de perigosa facção criminosa com atuação nesta cidade, havendo fartos elementos de prova que comprovam a prática delitiva do requerente, inclusive com depoimentos de testemunhas que confirmam que havia venda de substâncias entorpecentes na cidade de Breu Branco a determinação do R. H. de se observar o fato de que o requerente passou extenso lapso temporal foragido do distrito de culpa, tendo sido preso após a prisão da Polícia Judiciária de outra unidade da federação. Com efeito, a conduta atribuída ao requerente, caso comprovada, é assaz reprovável, sendo que no intuito de lucro ilícito explora atividade espúria, ofertando substâncias manifestamente lesivas à saúde, causando severo abalo à ordem pública não só pelo seu comportamento, como também, reflexamente, são responsáveis pela ocorrência de crimes contra o patrimônio e contra as pessoas, cometidos por dependentes químicos para manter o vício fomentado pelo requerente, e que hoje infestam a cidade de Breu Branco com a pulverização massiva da distribuição de drogas. O alicerce do presente encontra-se capitulado no art.312, do Código de Processo Penal, senão vejamos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Conforme posto acima, a prisão preventiva será decretada quando, havendo justa causa para persecução penal, restar atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: a) Como garantia da ordem econômica e ordem pública; b) Por conveniência da instrução criminal; c) Para assegurar a aplicação da lei penal; Portanto, o simples fato de ser portador de bons antecedentes e/ou pessoa afeta ao trabalho, não permite a conclusão, por si só, de que o agente não deve ficar preso preventivamente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRINCÍPIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso principal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. No presente

caso, depreende-se dos autos a necessidade da segregação provisória em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente (roubo a um posto de gasolina), da real possibilidade de reiteração delitiva, bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado "voltou à cena do crime, não porque estava arrependido e queria devolver o dinheiro, e sim para informar que também havia sido vítima de roubo, tentando assim despistar a investigação policial, acreditando que poderia sair impune do fato praticado" (fl. 66). 4. Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inobservância dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente. 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 314893 SP 2015/0015348-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015) Ademais, em que pese a alegação do patrono do requerente, a defesa não trouxe aos autos elementos comprobatórios, que visem formar convencimento diferente do anterior deste julgador, sobre a desnecessidade de manutenção da medida cautelar constritiva. De fato, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao requerente. No que se refere à ordem pública, entendo que não estar assegurada com a soltura dele, pois a tratativa relativa ao cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, visto que o tráfico de drogas é um precursor de diversos crimes que hoje assolam o Município de Breu Branco, estando o requerente envolvido com a atividade no Município. Destarte, ante a tais circunstâncias, não me temo revogar a prisão preventiva, ou adotar outra medida cautelar em detrimento da que ora se aplica, sob pena de restar prejudicada a ordem pública. Assento ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando que as circunstâncias que permeiam a prisão do acusado são singulares como dito alhures. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva com substituição por outra medida cautelar mais adequada prevista no art. 319 do CPPB formulado pela defesa de CLESIO DA SILVA OLIVEIRA, mantendo, com fundamento nos art. 310, parágrafo único, 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, a sua custódia cautelar. Intime-se ao representante do Ministério Público e a defesa do denunciado acerca da presente decisão. Breu Branco/PA, 09 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00012641120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em: 01/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALDO MIRANDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001264-11.2016.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer a petição de fls. 72/74. 1. Oficie-se o DETRAN-PA para que proceda a exclusão da restrição no prontuário do veículo descrito à fl. 02, em nome de EDNALDO MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº. 014.607.195-65. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028680220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Monitoria em: 01/01/2022---REQUERENTE:ASSIS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA MARANGUAPE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002868-02.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, constituindo estí de pleno direito o título executivo judicial de fl. 11, com base no art. 701, §2º, do NCP. 2. Destarte, cite-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do valor

indicado na petição inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado. 3. Advirtam-se aos executados que, caso queiram opor Embargos à Execução, deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da realização da penhora. 4. Ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito exequendo, valor esse que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de 03 (três) dias contado da data da citação. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00043712920178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Monitória em: 01/01/2022---REQUERENTE:MANOEL TELES FARIA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA RODRIGUES ZANELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004371-29.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15, constituído de pleno direito o título executivo judicial de fl. 18, com base no art. 701, §2º, do NCPC. 2. Destarte, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor indicado na petição inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado. 3. Advirta-se a executada que, caso queira opor Embargos à Execução, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da realização da penhora. 4. Ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito exequendo, valor esse que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de 03 (três) dias contado da data da citação. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00434516820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20616 - VICTOR COSTA DORICE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUSON SOUZA CARVALHO REAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0043451-68.2015.8.14.0104 AÇÃO: Busca e Apreensão Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: CLEUSON SOUZA CARVALHO REAL A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado CLEUSON SOUZA CARVALHO REAL. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento de custas finais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de setembro de 2021. Eu, ____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretária, o digitei e subscrevi. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretária

PROCESSO: 01074603920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/2022---REQUERENTE:LUZIA DO NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0107460-39.2015.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1- Proceda a secretaria com a alteração da fase processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de procedimento sumário para Cumprimento de Sentença. 2- Houve comprovação do pagamento da condenação, conforme petitório

de fls.104/107. 3-Â Â Â Â Quanto a petição de fls.108/109, defiro o pedido de expedição de alvará do valor depositado, com o saldo proveniente de correção monetária, caso tenha, para que o valor seja depositado na conta do Dr. Alysson Vinicius Mello Slongo, Agencia: 0924 Conta Corrente: 00001880-3, Caixa Econômica Federal, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl.09. 4-Â Â Â Â Apê, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos, extinguindo a execução com base no art. 924, II do NCPC. Â Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 14 de setembro de 2021. Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01334659820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 01/01/2022---REQUERENTE:MARIA LUCIA SARAIVA Representante(s):
OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº. 0133465-98.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Com
efeito, vislumbra-se dos autos que apê contestar os pedidos da parte autora, a Rã manifestou-se à
fls. 76/77, apontando a existência de coisa julgada apta a prejudicar o prosseguimento deste feito.
Â Â Â Â Â Â Nessa linha, à vista do dever de cooperação entre as partes (art.6º do CPC), e
considerando a plausibilidade dos argumentos da Rã bem como a identidade de partes frente ao
processo de nº 0141456-28-28.2015.8.14.0104, já extinto com resolução do mrito -, intime-se a
parte autora por meio de seu patrono para, em querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco)
dias. Â Â Â Â Â Â Apê, voltem os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Serve a
presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória,
nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 09 de setembro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01404655220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 01/01/2022---REQUERENTE:EDIVANDA ALBUQUERQUE SILVA
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Representante(s): OAB 86.844 - ANA CAROLINA
REMIGIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
(ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0140465-52.2015.8.14.0104
Ação: Indenização por Dano Material Requerente: EDIVANDA ALBUQUERQUE SILVA Requerido:
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito
da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente
edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os
autos do processo acima identificado, estando o Intimado ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo efetue pagamento de custas finais do processo. E
para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz
expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina
a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de setembro de
2021. Eu, _____ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA
D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01404655220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 01/01/2022---REQUERENTE:EDIVANDA ALBUQUERQUE SILVA
Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Representante(s): OAB 86.844 - ANA CAROLINA
REMIGIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE

DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0140465-52.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 68, expedir-se edital para intimar o requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo o pagamento no prazo acima, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa. 3. Após, archive-se dando baixa no sistema Libra. Breu Branco - PA, 05 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00044186620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. D. F. Representante(s): OAB 10095-B - ELENY STUTZ SOUZA CARNEIRO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE: J. M. F. Representante(s): OAB 10095-B - ELENY STUTZ SOUZA CARNEIRO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. P. MENOR: A. G. M. P.

RESENHA: 02/01/2022 A 02/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000921020118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110000506
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/01/2022---EXECUTADO: BANCO BONSUCCESSO Representante(s): OAB 103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA MELO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA SENA Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000092-10.2011.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Indenizatória, proposta por ANTONIA FERREIRA SENA, em face de BANCO BONSUCCESSO S/A. As partes pleitearam pela homologação de acordo, acostado aos autos (fls.342). o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Encaminhe-se os autos à UNAJ para o cancelamento do boleto de custas finais. Ante a ausência legítima de interesse recursal, declaro transitado em julgado a presente sentença. Arquivem os autos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00012730720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 02/01/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ALTAMIR PIRES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001273-07.2015.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de ALTAMIR PIRES GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Decisão inicial fl.07, porém, não chegou a ser efetivada e nem a citação do executado. Petição de fl.11 do Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual, vem requerer a desistência da presente execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que continuar pendente de pagamento no âmbito administrativo. Diante do teor do documento de fl. 11 defiro como requer a Procuradoria Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução. Antes da

angulariza o processo a desistência do feito prescinde da anuência do requerido, conforme levante jurisprudencial massivo sobre o assunto. Na presente ação, o requerido não foi devidamente citado, logo, não há necessidade de anuência ao pedido de desistência da ação. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Ante a ausência íngica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Apê, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00013874820128140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/01/2022---REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDA DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001387-48.2012.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO LIMINAR proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de FERNANDA DA SILVA COSTA, ambos já qualificados nos autos. Na decisão de fls. 35/37 foi deferido a liminar ora pleiteada pela parte autora. Ocorre que, na certidão de fls. 40, não fora possível proceder com a busca e apreensão, tendo em vista que o endereço fornecido pela requerente não estava atualizado. Na petição de fls. 44, a parte autora requereu a extinção da ação com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, tendo em vista a atualização das parcelas realizada pelo financiado. Vieram os autos conclusos. Sendo o que tinha a relatar, fundamento e decido. Antes da angularização processual a desistência do feito prescinde da anuência da requerida, conforme levante jurisprudencial massivo sobre o assunto. Na presente ação, a requerida não foi devidamente citada, logo, não há necessidade de anuência ao pedido de desistência da ação. Posto isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do presente feito e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de baixa de restrição junto ao DETRAN e o cancelamento de eventual restrição via RENAJUD, uma vez que não foram expedidos ofícios para os órgãos mencionados. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Archive-se os autos com as cautelas de praxe. Breu Branco - PA, 31 de agosto de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00071940520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Sumário em: 02/01/2022---REQUERENTE: FRANCISCA DOS ANJOS CAMELO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRO SA CREDITO FIN E INVEST. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007194-05.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por FRANCISCA DOS ANJOS CAMELO em desfavor de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRO SA CRÉDITO FIN E INVEST, todos já devidamente qualificados nos autos. Às fls. 17, foi proferido despacho facultando à parte autora, através de seu advogado constituído, para que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que efetivamente reside no local indicado na exordial, apresentando declaração firmada pela pessoa apontada no comprovante, com cópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da mesma. A parte autora, através de seu advogado, em cumprimento ao despacho supra, peticionou às fls. 20/21 emendando a inicial, juntando declaração de residência fornecido pelo Centro de Referência da Assistência Social, o que este Juízo entende não ser suficiente para comprovação de domicílio, tendo em vista que a requerente reside em endereço localizado na zona urbana, sendo possível apresentar comprovante que justifique de maneira idênea as informações

contidas na inicial. A o sucinto e bastante relato. Fundamento e decidido. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia da parte autora, que não atendeu as determinações do despacho exarado fl. 17 dos autos, juntando, para tanto, documento diverso do que fora determinado. A partir da lição cristalina estampada no art. 321, parágrafo único, do NCPC, vê-se que, sendo determinado a parte autora que emende ou complete a inicial, não o fazendo conforme o determinado, o juiz a indeferir. Dispõe, ainda, o art. 330, IV, do NCPC, que, acaso não atendidas as prescrições do art. 321, a petição inicial será indeferida. Destaque-se, por oportuno, que a petição inicial deve ser apta a deflagrar regularmente a atividade processual, constituindo-se, assim, em requisito objetivo intrínseco de validade do processo. No caso em análise, a parte autora, através de seu patrono, não se desincumbiu de sua tarefa de promover a emenda a inicial para juntar os documentos apontados no despacho de fl. 17, juntando documento diverso do ora determinado. Diante desta situação, resta configurada a inércia da parte requerente quanto à adoção das providências que lhe foram determinadas, razão pela qual não se pode admitir o processamento da demanda. Posto isso, com supedâneo no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Código supramencionado. Defiro a gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, com base no art. 98 e seguintes do NCPC. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, acerca da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 13 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00072512320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 02/01/2022---REQUERENTE:DORACI PEREIRA DA COSTA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁJUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
 0007251-23.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
 MATERIAIS, ajuizada por DORACI PEREIRA DA COSTA em desfavor de BANCO BRADESCO
 FINANCIAMENTOS S.A., todos já devidamente qualificados nos autos. Às fls. 20, foi proferido despacho
 facultando a parte autora, através de seu advogado constituído, para que emendasse a inicial, no
 prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que efetivamente reside no local indicado na exordial,
 apresentando declaração firmada pela pessoa apontada no comprovante, com cópia do documento de
 identidade, sob pena de indeferimento da mesma. A parte autora, através de seu advogado, em
 cumprimento ao despacho supra, peticionou às fls. 21/22 emendando a inicial, juntando declaração de
 residência fornecido pelo Centro de Referência da Assistência Social, o que este Juízo entende não ser
 suficiente para comprovação de domicílio, tendo em vista que a requerente reside em endereço
 localizado na zona urbana, sendo possível apresentar comprovante que justifique de maneira idônea as
 informações contidas na inicial o sucinto e bastante relato. Fundamento e decidido. O regular
 andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia da parte autora, que não atendeu as
 determinações do despacho exarado fl. 20 dos autos, juntando, para tanto, documento diverso do
 que fora determinado. A partir da lição cristalina estampada no art. 321, parágrafo único, do NCPC,
 vê-se que, sendo determinado a parte autora que emende ou complete a inicial, não o fazendo
 conforme o determinado, o juiz a indeferir. Dispõe, ainda, o art. 330, IV, do NCPC, que, acaso não
 atendidas as prescrições do art. 321, a petição inicial será indeferida. Destaque-se, por oportuno,
 que a petição inicial deve ser apta a deflagrar regularmente a atividade processual, constituindo-se,
 assim, em requisito objetivo intrínseco de validade do processo. No caso em análise, a parte autora,
 através de seu patrono, não se desincumbiu de sua tarefa de promover a emenda a inicial para juntar
 os documentos apontados no despacho de fl. 20, juntando documento diverso do ora determinado. Diante
 desta situação, resta configurada a inércia da parte requerente quanto à adoção das providências que
 lhe foram determinadas, razão pela qual não se pode admitir o processamento da demanda. Posto
 isso, com supedâneo no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A
 PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 485, I, do mesmo Codex supramencionado. Defiro a gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, com base no art. 98 e seguintes do NCPC. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, acerca da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal sem manifesta oposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. 00072702920198140104 Breu Branco - PA, 13 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00072702920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 02/01/2022---REQUERENTE:DORACI PEREIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007270-29.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por DORACI PEREIRA DA COSTA em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A., todos já devidamente qualificados nos autos. Às fls. 19, foi proferido despacho facultando a parte autora, através de seu advogado constituído, para que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que efetivamente reside no local indicado na exordial, apresentando declaração firmada pela pessoa apontada no comprovante, com cópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da mesma. A parte autora, através de seu advogado, em cumprimento ao despacho supra, peticionou às fls. 27/28 emendando a inicial, juntando declaração de residência fornecido pelo Centro de Referência da Assistência Social, o que este Juízo entende não ser suficiente para comprovação de domicílio. É o sucinto e bastante relato. Fundamento e decidido. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia da parte autora, que não atendeu as determinações do despacho exarado à fl. 26 dos autos, juntando, para tanto, documento diverso do que fora determinado. A partir da limpa cristalina estampada no art. 321, parágrafo único, do NCPC, vê-se que, sendo determinado a parte autora que emende ou complete a inicial, não o fazendo conforme o determinado, o juiz a indeferirá. Dispõe, ainda, o art. 330, IV, do NCPC, que, acaso não atendidas as prescrições do art. 321, a petição inicial será indeferida. Destaque-se, por oportuno, que a petição inicial deve ser apta a deflagrar regularmente a atividade processual, constituindo-se, assim, em requisito objetivo intrínseco de validade do processo. No caso em análise, a parte autora, através de seu patrono, não se desincumbiu de sua tarefa de promover a emenda a inicial para juntar os documentos apontados no despacho de fl. 21, juntando documento diverso do ora determinado. Diante desta situação, resta configurada a inércia da parte requerente quanto ao adimplemento das providências que lhe foram determinadas, razão pela qual não se pode admitir o processamento da demanda. Posto isso, com supedâneo no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Codex supramencionado. Defiro a gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, com base no art. 98 e seguintes do NCPC. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, acerca da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal sem manifesta oposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. 00072711420198140104 Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00072711420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 02/01/2022---REQUERENTE:DORACI PEREIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)

despacho exarado fl. 20 dos autos, juntando, para tanto, documento diverso do que fora determinado. A partir da lição cristalina estampada no art. 321, parágrafo único, do NCPC, vê-se que, sendo determinado a parte autora que emende ou complete a inicial, não o fazendo conforme o determinado, o juiz a indeferirá. Dispõe, ainda, o art. 330, IV, do NCPC, que, acaso não atendidas as prescrições do art. 321, a petição inicial será indeferida. Destaque-se, por oportuno, que a petição inicial deve ser apta a deflagrar regularmente a atividade processual, constituindo-se, assim, em requisito objetivo intrínseco de validade do processo. No caso em análise, a parte autora, através de seu patrono, não se desincumbiu de sua tarefa de promover a emenda a inicial para juntar os documentos apontados no despacho de fl. 20, juntando documento diverso do ora determinado. Diante desta situação, resta configurada a inércia da parte requerente quanto à adoção das providências que lhe foram determinadas, razão pela qual não se pode admitir o processamento da demanda. Posto isso, com supedâneo no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Código supramencionado. Defiro a gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, com base no art. 98 e seguintes do NCPC. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, acerca da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal sem manifesta oposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. A A A A A A Breu Branco - PA, 13 de setembro de 2021. A A A A A A ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A A A A A A JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00076704320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/01/2022---REQUERENTE:ANTONIA GONCALVES CORDEIRO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº. 0007670-43.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/CÂ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ANTONIA GONÇALVES CORDEIRO em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., todos já devidamente qualificados nos autos. Às fls. 22, foi proferido despacho facultando a parte autora, através de seu advogado constituído, para que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que efetivamente reside no local indicado na exordial, apresentando declaração firmada pela pessoa apontada no comprovante, com cópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da mesma. A parte autora, através de seu advogado, em cumprimento ao despacho supra, peticionou às fls. 23/24 emendando a inicial, juntando declaração de residência fornecido pelo Centro de Referência da Assistência Social, o que este Juízo entende não ser suficiente para comprovação de domicílio. É o sucinto e bastante relato. Fundamento e decido. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia da parte autora, que não atendeu as determinações do despacho exarado fl. 22 dos autos, juntando, para tanto, documento diverso do que fora determinado. A partir da lição cristalina estampada no art. 321, parágrafo único, do NCPC, vê-se que, sendo determinado a parte autora que emende ou complete a inicial, não o fazendo conforme o determinado, o juiz a indeferirá. Dispõe, ainda, o art. 330, IV, do NCPC, que, acaso não atendidas as prescrições do art. 321, a petição inicial será indeferida. Destaque-se, por oportuno, que a petição inicial deve ser apta a deflagrar regularmente a atividade processual, constituindo-se, assim, em requisito objetivo intrínseco de validade do processo. No caso em análise, a parte autora, através de seu patrono, não se desincumbiu de sua tarefa de promover a emenda a inicial para juntar os documentos apontados no despacho de fl. 22, juntando documento diverso do ora determinado. Diante desta situação, resta configurada a inércia da parte requerente quanto à adoção das providências que lhe foram determinadas, razão pela qual não se pode admitir o processamento da demanda. Posto isso, com supedâneo no art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do mesmo Código supramencionado. Defiro a gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, com base no art. 98 e seguintes do NCPC. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, acerca da presente

decisão. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 08 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Breu Branco - PA, 31 de agosto de 2021. F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105735120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/01/2022---REQUERENTE:MARIA NAIDE DA CRUZ
 CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JENICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº. 0010573-51.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a
 certidão de fls. 40, intime-se a parte autora através de seu advogado constituído, a fim de que
 apresente réplica, no prazo legal, para que seja dado prosseguimento no feito. Breu Branco - PA, 31 de
 agosto de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE
 BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94)
 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAIS INTIMAÇÃO - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00037668520178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:DIONY LEMOS BORGES Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" O(A) Doutor(a) ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA, Proc. nº. 0003766-85.2017.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) R(É)U: DIONY LEMOS BORGES, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: M. C. D. S. Fica INTIMADO(A) o(a) R(É)U: DIONY LEMOS BORGES, nascido em 15/03/1986, portador do RG. 5209642 PC/PA, filho de Manoel Vieira Borges e de Elionete Dias Lemos, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 38/42 dos autos, prolatada em 24 de novembro de 2019, a seguir transcrita em seu inteiro teor: Processo nº 0003766-85.2017.8.14.0071- Autos de Ação Penal - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - R(É)U: DIONY LEMOS BORGES - Vistos etc. DIONY LEMOS BORGES, qualificado nos autos, foi denunciado, no dia 15.03.2018, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 129 e art. 147 do CP c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Narra a denúncia que no dia 08.10.2017, por volta das 19:00 horas, na residência da vítima localizada na Rua José Melado, bairro Daniel de Freitas, nesta cidade, o denunciado agrediu a integridade física da vítima Maria Cristina da Silva e ameaçou-lhe tirar a vida com uma faca. Segundo apurado, o réu disse a vítima, neste dia, que era fácil matá-la e forjar um latrocínio, chegando a se apoderar de uma faca e tentando lesionar a vítima, tendo causado um rasgo na cintura dela. Em seguida, o réu segurou com uma das mãos o pescoço da vítima apertando-o, dificultando a respiração dela e com a faca na outra mão ameaçava cortar a garganta dela. Nesse momento, a vítima segurou na lâmina da faca chegando a se ferir na tentativa de impedir o golpe em seu pescoço e conseguiu se desvencilhar do réu e começou a correr no entorno da casa, que é murada e aos gritos pedia socorro aos vizinhos. Que no momento em que conseguiu pegar a chave do portão para sair de casa, o réu a derrubou no chão, causando-lhe ferimentos nos joelhos e braços e novamente segurou e apertou o pescoço a vítima e novamente ameaçava cortar sua garganta. Como a vítima gritava o tempo inteiro por socorro, o réu resolveu soltá-la, com medo dos vizinhos ouvirem os gritos dela. O réu voltou para dentro da residência do casal e a vítima saiu da casa e se escondeu no matagal até a chegada da polícia militar. Decisão de recebimento da denúncia, em 03.04.2018, fls. 06. Citado pessoalmente, fls. 08-09, o réu apresentou defesa prévia, fls. 16-17, por meio de advogado dativo, nomeado às fls. 12. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Por ocasião da instrução processual foi ouvida a vítima, Maria Cristina da Silva, as testemunhas Leosmano Sousa dos Santos, tendo o MP desistido das testemunhas José Alex, Claudemilson Cunha, tendo sido interrogado o réu. Em sede de alegações finais, o MP pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do réu, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 147 do CP. Em sede de alegações finais, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, por falta de provas de autoria e materialidade. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. DO CRIME DE AMEAÇA À VÍTIMA ART. 147 do CP. Assim prevê o tipo do crime de ameaça: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. A materialidade restou demonstrada pelo depoimento da vítima e das testemunhas. A autoria é certa e recai sobre o réu. Vejamos. A vítima narrou: que o réu chamou a vítima para falar sobre a casa deles. Que ele disse a ela que era muito fácil mata-la. Que foi a cozinha e começou a enforca-la. Que tentou furar a vítima. Que a vítima ficou ferida tentando

evitar ser furada. Que ao rã©u se afastar, a vã-tima correu em volta da casa, fugindo do rã©u. que momento posterior o rã©u conseguiu alcanã§ar a vã-tima. Que ao avistar o vizinho fechando a porta, o rã©u soltou a vã-tima. Que o rã©u chamou a vã-tima para dentro de casa, mas a vã-tima nã©o entrou e ligou para os policiais. Que a vitima estava tonta ensanguentada. Que ficou cheia de cicatriz. Que o rã©u pegou uma garrafa de vinho, mas a vã-tima se escondeu. Que a polã-cia chegou e prendeu o acusadoã. A testemunha, relatou: Â¿que a vã-tima ligou para os policiais, bastante nervosa, relatando que havia sido agredida pelo companheiro. Que estava fora de casa. que chegaram ao local e encontraram a vã-tima bastante machucada, tendo a mesma relatado que havia sido agredida. Que o rã©u estava ameaã§ando com a faca e depois bateu nelaã. Â Em seu interrogatãrio o rã©u declinou: Â¿que nã©o recorda ao certo como ocorreu, pois, estava bebendo. Que acordou na delegaciaã. Portanto, das provas colhidas durante a instruã§ão processual, verifico que ã© caso de procedãncia da denãncia com a condenaã§ão do rã©u. Vale ressaltar que nesse tipo de crime a palavra da vã-tima tem especial valor, especialmente se em consonãncia com outros elementos de prova. O rã©u, nã©o produziu nenhuma prova capaz de inocentã-lo, ao contrãrio, limitou-se em dizer que nã©o lembrava dos fatos, pois estava alcoolizado, o que nã©o afasta a culpabilidade, considerando que a embriaguez foi voluntãria. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HãBEIS A DESCONSTITUIR A DECISãO IMPUGNADA. INEXISTãNCIA. CONTRAVENããO PENAL. VIAS DE FATO NO ãMBITO DE VIOLãNCIA DOMãSTICA. ABSOLVIããO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FãTICO-PROBATãRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VãTIMA. ESPECIAL RELEVãNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ãMBITO DA VIOLãNCIA DOMãSTICA. AGRADO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiãsa que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos prãrios fundamentos. II - Mostra-se inviãvel o pedido absolutãrio, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fãtico-probatãrio dos autos, procedimento que, a toda evidãncia, ã© incompatãvel com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no ãmbito de violãncia domãstica, a palavra da vã-tima possui especial relevãncia, uma vez que sã©o cometidos, em sua grande maioria, ãs escondidas, sem a presenãsa de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaã§ão: DJe 13/05/2019)DO CRIME DE LESãO CORPORAL Â¿ art. 129, Â§ 9ãº do CP. Â Assim dispãmes a lei: Â Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saãde de outrem: Pena - detenã§ão, de trãs meses a um ano. Violãncia Domãstica. Â§ 9oÂ Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cãnjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaãmes domãsticas, de coabitaã§ão ou de hospitalidade: (Redaã§ão dada pela Lei nãº 11.340, de 2006). Pena - detenã§ão, de 3 (trãs) meses a 3 (trãs) anos. (Redaã§ão dada pela Lei nãº 11.340, de 2006. A materialidade restou demonstrada pelo depoimento da vã-tima e das testemunhas, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 20 do IP. A autoria ã© certa e recai sobre o rã©u. Conforme trecho dos depoimentos prestados em juãzo, colecionados acima. Saliento que o rã©u nã©o negou a autoria, limitando-se em seu interrogatãrio em informar que nã©o recordava dos fatos, que acordou na delegacia, pois estava bãbado e foi deitar, acordando momentos depois jã na delegacia. A versão apresentada pela vã-tima encontra consonãncia com o depoimento da testemunha policial militar, que acionada pelo telefone foi atã o local da ocorrãncia e a encontrou machucada e assustada, assim como com o laudo de exame de corporal de delito acostado aos autos, nã©o havendo nenhum elemento que retire a credibilidade do depoimento, mesmo porque a vã-tima voltou a conviver com o rã©u, logo, seria conveniente contar outra versão em juãzo, o que nã©o se verificou. Desse modo, entendo que a denãncia restou demonstrada, o fato ã© tã-pico, ilãcito e culpãvel. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENãNCIA, em relaã§ão ao acusado DIONY LEMOS BORGES, CONDENANDO-O nas penas do artigo 147 do CP e art. 129, Â§ 9ãº do CP. DOSIMETRIA Â¿ ART. 59 DO CP DO CRIME DE AMEãA Â¿ art. 147 do CP Culpabilidade anormal ao tipo. O rã©u nã©o ã© portador de maus antecedentes. Nã©o hã informaãmes acerca da personalidade e a conduta social do rã©u. Os motivos do crime sã©o prãrios do tipo. As circunstãncias em que o crime foi praticado sã©o normais. As consequãncias sã©o normais ao tipo. Em nada o comportamento da vã-tima influenciou para a consumaã§ão do delito. Portanto, ante as circunstãncias judiciais, fixo a pena base, para o crime de ameaãsa em 01 (um) mãas de detenã§ão. Nã©o hã agravante e nem atenuantes a ser considerada. Inexistem causas de aumento ou diminuiã§ão de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) mãas de detenã§ão. DO CRIME DE LESãO CORPORAL Â¿ art. 129, Â§ 9ãº do CP. Â Culpabilidade normal ao tipo. O rã©u ã© primãrio, conforme certidão de fls. 42. Nã©o hã elementos sobre a personalidade e a conduta social do rã©u. Os

motivos do crime são próprios do tipo. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais. Quanto às consequências são normais ao tipo. Em nada o comportamento da vítima influenciou para a consumação do delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base, para o crime de lesão corporal em ambiente doméstico em 03 (três) meses de detenção e 10 dias multa. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção e 10 dias multa. Do concurso material de crimes. Considerando o concurso material de crimes, art. 69 do CP, como as penas dos crimes (ameaça e lesão corporal), tornando-as definitiva em 06 (meses) de detenção e 20 dias multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO (ART. 59, INC. III DO CP), A pena será cumprida em REGIME ABERTO, conforme disposto no § 2º, inciso II do ART. 33 do CP. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração penal, considerando que o tempo que ficou preso não terá o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) e SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) O rito não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP, no que se refere ao crime de ameaça. Da mesma forma, não que não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. LIBERDADE PROVISÓRIA - Concedo o direito de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; Expeça-se guia de execução definitiva, com as cautelas de estilo, ao Juízo competente; Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Brasil Novo, 24 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 00005617720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A???: --- em: --- VITIMA: G. S. L. INDICIADO: G. N. A. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" - O(A) Doutor(a) ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. nº. 0000561-77.2019.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Autor(a) do Fato: GEILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA, tendo como Envolvido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: G. D. S. L. Fica **INTIMADO(A)** o(a) Vítima: **GILMARA DOS SANTOS LOPES - menor**, através de sua Representante Legal Sra. **LUCIANE GALVÃO DOS SANTOS**, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 40/41 dos autos, prolatada em 01 de maio de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: PROCESSO: 0000561-77.2019.8.14.0071- REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de GILMARA DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: GEILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA. SENTENÇA, Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 e Lei Maria da Pena. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls. 18/19). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é tão somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos

EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020. Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial. A propósito, O STJ já assentou que *“A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar”* (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017). Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 06 (seis) meses**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado**. Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 01 de maio de 2021. Álvaro José da Silva, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A)ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar, Judiciário, Mat. 125351, Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00003411620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição/Curatela em: 10/09/2021 REQUERENTE:LINDALVA DAVID ROCHA GAMA INTERDITANDO:AILTON PEREIRA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000341-16.2018.8.14.0071 DESPACHO 1. Considerando a petiã§ãŁo de fl.89, nomeio a Dra. LEILA FLAVIA DE SOUZA, OAB/PA 18.195, como advogada dativa, para exercer o papel de curadora especial, nos termos do art.752, Å§2Å° do CPC. 2. INTIME-SE, pessoalmente, a advogada dativa nomeada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls.66/69. 2.1. Por ocasiãŁo da intimaã§ãŁo, poderãj a secretaria e/ou o Oficial de Justiã§a verificar com a advogada nomeada se a mesma concorda expressamente com outra forma de intimaã§ãŁo (email, whatsapp, ou mesmo via sistema), de modo a garantir maior celeridade ao feito. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 10 de setembro de 2021. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 4 2 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição/Curatela em: 10/09/2021 INTERDITANDO:MARTA SILVA MENEZES INTERDITO:MARIA DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003442-27.2019.8.14.0071 DESPACHO 1. Considerando a certidãŁo de fl.61 e o relatã³rio psicossocial de fls.64/65, encaminhe-se os autos ao Ministã©rio Pã³blico para manifestaã§ãŁo. 2. Por conseguinte, faã§a conclusãŁo. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 10 de setembro de 2021. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 6 9 9 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Busca e ApreensãŁo em AlienaçãŁo Fiduciãria em: 10/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERVAL ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã PROCESSO: 0006369-97.2018.8.14.0071 DESPACHO Considerando o ofã-cio de fl.63, apã³s o trãnsito e julgado, arquite-se os autos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 10 de setembro de 2021. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito

RESENHA: 13/09/2021 A 16/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00001432320118140071 PROCESSO ANTIGO: 201120000471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTOR:VALDEMAR VICENTE VITIMA:M. C. T. S. . PROCESSO: 0000143-23.2011.8.14.0071 DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Vicente Valdemar Gomes de Souza não foi indiciado (fls.21/23), contudo, desde o ano de 2014 o inquérito policial encontra-se aguardando a informação do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público (fl.41), ante o lapso temporal de 07 (sete) anos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. 2. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022047520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/09/2021 REQUERENTE:RONI DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002204-75.2016.8.14.0071 DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl.37. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00023262020188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/09/2021 REQUERENTE:NEYVALDO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002326-20.2018.8.14.0071 REQUERENTE: NEYVALDO SANTOS DA SILVA SENTENÇA Analisando os autos verifico que a presente ação foi julgada procedente, conforme se verifica na sentença de fl.33. Contudo, houve erro material na grafia do nome do requerente, razão pela qual chamo o processo à ordem para corrigir, de ofício, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito prolatada nos autos. A correção se faz necessária para que o erro material ocorrido na digitação do nome do requerente apenas na parte dispositiva da sentença seja sanado, uma vez que não restam dúvidas de que a referida decisão se refere ao processo supra, estando devidamente identificada e condizente com os fatos narrados na inicial. Desta feita, retifico a parte dispositiva da sentença para nela fazer constar: `Diante das provas juntadas ao processo, notadamente o documento de fls. 07/12 e documento de fl.31, ficou demonstrado ter fundamento o pedido do Requerente, e com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA DETERMINAR QUE SE RETIFIQUE O NOME DO REQUERENTE COMO SENDO NEYVALDO SANTOS DA SILVA. A CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ ACOMPANHAR A SENTENÇA OU O RESPECTIVO MANDADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00035075620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA ZELIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:XINGU MOTOS LTDA. PROCESSO: 0003507-56.2018.8.14.0071 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fl.64. 2. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00044328620178140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/09/2021 REQUERENTE:IVANILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:JORDY LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004432-86.2017.8.14.0071 REQUERENTES: IVANILDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e JORDY LIMA DA SILVA SENTENÇA Analisando os autos verifico que a presente ação foi julgada procedente, conforme se verifica na sentença de fls.57/58. Contudo, houve erro material na grafia do nome da avó dos requerentes, razão pela qual chamo o processo à ordem para corrigir, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito prolatada nos autos. A correção se faz necessária para que o erro material ocorrido na digitação do nome da avó dos requerentes apenas na parte dispositiva da sentença seja sanado, uma vez que não restam dúvidas de que a referida decisão se refere ao processo supra, estando devidamente identificada e condizente com os fatos narrados na inicial. Desta feita, retifico a parte dispositiva da sentença para nela fazer constar: `Ante o exposto, e considerando o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com lastro no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, razão pela qual determino ao Cartório de Arquivo Ofício de Brasil Novo/PA, para

que: a) No assento do requerente IVANILDO BARBOSA DA SILVA JÃNIOR, proceda Ã retificaÃ§Ã£o no nome da sua avÃ³ paterna, para que no lugar de NILZA MARIA CARDOSO DA SILVA, passe a constar NEUSA MARIA CARDOSO DA SILVA, devendo os demais dados dos registros permanecerem inalterados; b) No assento do requerente JORDY LIMA DA SILVA, proceda Ã retificaÃ§Ã£o no nome da sua avÃ³ paterna, para que no lugar de NILZA MARIA CARDOSO DA SILVA, passe a constar NEUSA MARIA CARDOSO DA SILVA, bem como a retificaÃ§Ã£o do sobrenome do seu pai, para que no lugar de IVANILDO BARBOBA DA SILVA, passe a constar IVANILDO BARBOSA DA SILVA, devendo os demais dados dos registros permanecerem inalterados. CÃPIA DESTA DECISÃO DEVERÃ ACOMPANHAR A SENTENÃA OU O RESPECTIVO MANDADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051473620148140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE:LINDALVA MARIA DE JESUS EVANGELISTA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005147-36.2014.8.14.0071 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do ofÃ-cio de fl.66. 2. Por conseguinte, faÃ§a conclusÃ£o. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00059331220168140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ACUSADO:JANAINA SILVA DE SOUSA VITIMA:S. J. P. VITIMA:J. J. P. VITIMA:H. M. S. . PROCESSO: 0005933-12.2016.8.14.0071 SENTENÃA Trata-se de InquÃ©rito Policial em desfavor de JANAINA SILVA DE SOUSA, pela prÃ¡tica dos crimes previstos no art. 129, Â§9º c/c art. 147, art. 163 e art. 331, todos do CÃ³digo Penal, fato ocorrido no dia 02 de dezembro de 2016, nesta Comarca. DA PRESCRIÃÃO Dispõe o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1º, do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Â Da anÃ¡lise dos crimes previstos no art. 147, art. 163 e art. 331, todos do CÃ³digo Penal, contata-se que a pena aplicada ao primeiro e ao segundo Ã© de detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa, quanto ao terceiro Ã© de detenÃ§Ã£o, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V do CÃ³digo Penal, verifico que houve extinÃ§Ã£o da punibilidade da acusada pela prescriÃ§Ã£o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior Ã 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃ§Ã£o apÃs o retorno do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade de JANAINA SILVA DE SOUSA, em relaÃ§Ã£o aos crimes previstos no art. 147, art. 163 e art. 331, todos do CÃ³digo Penal. DO ANDAMENTO DO PROCESSO Quanto ao crime previsto no art. 129, Â§9º do CÃ³digo Penal, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito, haja vista que a acusada JANAINA SILVA DE SOUSA foi indiciada (fls.32/35), contudo, desde o ano de 2017 o inquÃ©rito policial encontra-se aguardando a informaÃ§Ã£o do cumprimento das diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico (fl.38-v). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01092280220158140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO LIMA SOUZA VITIMA:F. C. D. . PROCESSO: 0109228-02.2015.8.14.0071 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor de DIEGO LIMA SOUZA, pela prÃ¡tica dos crimes previstos no art. 331 do CÃ³digo Penal e art. 243 do ECA, fato ocorrido no dia 26 de outubro de 2015, nesta Comarca. DA PRESCRIÃÃO Dispõe o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1º, do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Â Da anÃ¡lise do crime previsto no art. 331 do CÃ³digo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã© de detenÃ§Ã£o, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos

termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção após o retorno do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de DIEGO LIMA SOUZA, em relação ao crime previsto no art. 331 do Código Penal. DO ANDAMENTO DO PROCESSO Quanto ao crime previsto no art. 243 do ECA, retornem os autos à Autoridade Policial para que cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl.34-v. Certifique-se a Autoridade Policial que a diligência deverá ser atendida num prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de comunicação às autoridades de fiscalização da atividade policial. Após o decurso do prazo, com ou sem a realização da diligência, solicite a devolução dos autos, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002579820078140071 PROCESSO ANTIGO: 200720001706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ERISMAR ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. VITIMA:V. A. S. REU:JIDEAN ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JARI PROCESSO: 0000257-98.2007.8.14.0071 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, caput, do Código Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: JIDEAN ARAUJO DA SILVA, ERISMAR ARAUJO DA SILVA e JASON FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO JIDEAN ARAUJO DA SILVA, ERISMAR ARAUJO DA SILVA e JASON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 20 de abril de 2007, por volta das 20h, nesta Comarca, os acusados, ceifaram a vida do nacional Ironildo, vulgo Maranhão. A denúncia foi recebida no dia 21 de maio de 2007 (fl.60). Os réus JIDEAN ARAUJO DA SILVA e ERISMAR ARAUJO DA SILVA foram qualificados e interrogados às fls.66/68, conforme o procedimento vigente à época. A Defesa Prévia dos réus JIDEAN ARAUJO DA SILVA e ERISMAR ARAUJO DA SILVA foi apresentada às fls.79/82. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 10 de julho de 2007, onde houve a oitiva das testemunhas de acusação (fls.85/91) e continuou em 08 de agosto de 2007, com a oitiva das testemunhas do júri e da defesa (fls.99/100). A testemunha Francivaldo Maia da Silva foi ouvida por carta precatória - fls.129. Auto de exame cadavérico - fl.135. O processo foi desmembrado em relação ao acusado JASON FERREIRA DOS SANTOS - fl.165. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus, nos termos do art. 121 do Código Penal - fls.171/173. Por sua vez, a defesa de JIDEAN ARAUJO DA SILVA requereu a extinção da punibilidade, em razão de sua morte. Quanto ao réu ERISMAR ARAUJO DA SILVA requereu a absolvição nos termos do art. 386, III, IV e VII do Código de Processo Penal - fls.192/196. Extinção da punibilidade do réu JIDEAN ARAUJO DA SILVA - fl.210 Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pronúncia é um mero júri de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os júris naturais da causa. Sendo a presente fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa, no momento, em observar a existência do crime e a ocorrência de indícios da autoria. Entendo que há razão, nas alegações do Ministério Público, devendo o acusado ERISMAR ARAUJO DA SILVA ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática pelo crime de homicídio, nos moldes do que preceitua o artigo 413, Código de Processo Penal, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Nestes termos, a fim de se chegar a uma sentença de pronúncia, há que se demonstrar a conjunção de dois requisitos: materialidade do crime e indícios de autoria ou participação em relação ao réu. Quanto ao primeiro, não há dúvidas de sua significação. Exige-se a certeza quanto à materialidade do crime, a fim de se prosseguir com a responsabilização do acusado, a qual pode ser comprovada pelo Auto de exame cadavérico - fl.135. No que diz respeito à autoria, neste momento, o legislador contenta-se com a existência, apenas, de indícios. É que, nesta fase processual, se exige do Julgador apenas um júri de admissibilidade da acusação, não havendo, aqui, a aplicação do princípio in dubio pro reo, mas, sim, o princípio in dubio pro societate. Nestes termos a

Constituído de 1988, em inciso XXXVIII, artigo 5º, estabelece que o Tribunal do Júri é o órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao Juízo singular adentrar profundamente no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Povo. Retomando a questão da autoria do delito, encontra-se presentes os indícios necessários à pronúncia, tendo em vista as declarações das testemunhas, prestadas em juízo e do próprio acusado ERISMAR ARAÚJO DA SILVA, prestadas em sede policial. Nesta fase processual, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, o Júri Popular, por tratar-se de crime doloso contra a vida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência do crime e de evidências de sua autoria, com fundamento do art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ERISMAR ARAÚJO DA SILVA, vulgo `Gago`, já qualificado nestes autos, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, tendo como vítima Ironildo Soares da Silva, vulgo `Maranhão`. 04. DISPOSIÇÕES FINAIS INTIME-SE pessoalmente o réu ERISMAR ARAÚJO DA SILVA, bem como a defesa da decisão de pronúncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal. Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, abra-se vistas ao Ministério Público e a Defesa para o disposto no art. 422 do Código Processual Penal. Dã-se ciência ao Ministério Público. Serve a presente como mandado e ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

intimadas e o requerido ofereceu contestação às fls. 19/21. Assim, o relatório DECIDO. Assim, o relatório de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do âmbito doméstico. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao âmbito estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possibilidade prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma cautela cautelar satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÂNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautela cautelar satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são ações, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de provas em audiência. Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC). Compulsando os autos, verifico que no presente caso não há necessidade de produção de outras provas. Postas essas premissas, verifico quanto a matéria fática que assiste razão a requerente, considerando os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial. Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cautelares e penais mantidas. Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I e 310, ambos do CPC). Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO. Publique. Registre-se. Intime-se as partes. São Sebastião da Boa Vista (PA), 03 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00006641320118140056 PROCESSO ANTIGO: 201120002740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO REU:JOSENALDO BARRETO DE FREITAS REU:KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO REU:CHARLES DE GAULLE DA CRUZ SANTANA REU:ANDRE LUIZ DA SILVA

CARVALHO REU:PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA REU:DOUGLAS DE MELO TAVARES REU:MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ R@us: MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO. SENTENÇA I-RELATÓRIO. Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos artigos 155, 163, 288 e 351 todos do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, os denunciados teriam praticado as condutas delituosas. A denúncia foi recebida no dia 31 de julho de 2012 (fl. 175). Os acusados foram citados. Apresentaram resposta a acusação, por intermédio de advogados constituídos e defensores públicos. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Os réus foram interrogados. O Ministério Público apresentou manifestação escrita, pugnando pela absolvição. As defesas apresentaram memoriais escritos, pugnando pela absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa. Fundamento e deciso. A pretensão penal é improcedente. Não há provas suficientes para a condenação dos acusados. No caso, há patente dúvida razoável, fundada, pois não é possível afirmar a autoria. Há dúvida, conforme explanado pelo Ministério Público em suas alegações finais, houve, de fato, materialidade, vez que houve depredação de patrimônio público, no entanto, a autoria delitiva de cada um dos acusados não restou apurada. Portanto, presente aqui, dúvida razoável se a conduta delituosa foi de autoria dos acusados. Há dúvida, posto que os acusados negaram a conduta em juízo e principalmente porque as testemunhas ouvidas não confirmaram a participação dos acusados, apesar de assim terem feito na fase policial. Pelos motivos acima expostos, ausente prova capaz, por derradeiro, a absolvição dos réus MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO, já qualificados, da imputação do crime previsto nos artigos 155, 163, 288 e 351 todos do Código Penal. Concedo liberdade plena aos absolvidos, caso estejam presos por este processo. Expeça-se alvará, colocando-o em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se os réus apenas por seus advogados, via DJ-e. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião da Boa Vista, 14 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00009017120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ADELINO SOARES BARBOSA NETO REU:MICHEL MACEDO DINIZ REU:IVANEI PEREIRA DA SILVA REU:ROCKFELLER BRABO FERREIRA REU:WALDECI CORREA MORAES REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS REU:MIZAIAS COSTA

FARIAS REU:SEBASTIAO ELIAS FARIAS CARVALHO REU:ELIAS CORREA CUNHA. Vistos etc. Trata-se de Ação Penal Pública instaurada em 31.07.2012 por denúncia do Ministério Público contra os réus ADELINO SOARES BARBOSA NETO; MICHEL MACEDO DINIZ; IVANEI PEREIRA DA SILVA; ROCKFELLER BRABO FERREIRA; WALDECI CORREA MORAES; MIQUEIAS COSTA RAMOS; MIZAIAS COSTA FARIAS; SEBASTIÃO ELIAS FARIAS DE CARVALHO e ELIAS CORREA CUNHA qualificado à fl. 02, pela infração penal capitulada no art. 157, § 2º, II; art. 163, I, II e III e art. 286, art. 288 e art. 351 todos do CPB. Consta na denúncia que os denunciados, em conformidade com os indícios levantados pela autoridade policial, foram responsáveis, entre outros, por atos de vandalismo, depredação, roubo, incêndio e arrebatamento de presos da Delegacia de Polícia e do Destacamento de Polícia Militar do Município de São Sebastião da Boa Vista, ocasião em que se realizava nesta cidade festival do açaí. Em conformidade com a investigação, os atos de vandalismo e crimes conexos tiveram origem após o cometimento ilícito penal, tendo como vítima fatal Elielson de Matos Barbosa causando por arma de fogo, e diante da indignação com a atitude do CB/PM Antonio Marcos Ferreira da Silva, pessoas passaram a apedrejar o prédio do Destacamento da Polícia Militar e que após diligências, foram apresentados alguns nacionais envolvidos no delito. Sendo que os responsáveis pelos atos de vandalismo podem ser divididos em dois grupos, o primeiro, formado por colegas e amigos da vítima Elielson, por um lado, e o segundo grupo, formado por pessoas envolvidas em processos e investigações criminais na cidade, especialmente por suspeitas de furto, roubos e lesões corporais, que se aproveitaram do tumulto para acentuar a depredação dos prédios públicos, levando móveis, computadores, equipamentos de cozinha documentos e pertences pessoais dos funcionários. Integram-se a esse último grupo os acusados Adelino Soares Barbosa Neto, Michel Macedo Diniz, Ivanei Pereira da Silva, Rockfeller Brabo Ferreira, Waldecy Correa Moraes, Miqueias Costa Ramos, Mizaias Costa Farias, Sebastião Elias Farias Carvalho e Elias Correa Cunha. A denúncia foi recebida em 31/07/2012 (fls. 143), os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Realizou-se audiência de instrução e julgamento no dia 18 de maio de 2016 (fls. 529/536), oportunidade que foram ouvidas as testemunhas de acusação Rafael Luiz Ferreira Lopes, Elisângela Carneiro Gomes, Rivelino Gomes Soares, Fábio da Silva Melo, Robson do Nascimento Farias e Zaquel Guimarães Gomes. Interrogando-se os réus no final, com exceção de Mizaias Costa Farias. O Representante do Arquivo Ministerial apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos acusados (fls. 539/541). O Defensor apresentou suas alegações finais pugnando absolvição dos acusados (fls. 542/552). Antecedentes criminais juntados às fls. 555/565. O relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da incoerência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, os réus foram denunciados por terem supostamente praticado os crimes descritos nos arts. 157, § 2º, II; art. 163, I, II e III; art. 286, art. 288 e art. 351 todos do CPB. CPB, o qual está assim descrito: `Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime cometido: I - com violência a pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave III - contra o patrimônio da União, do Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017); Incitação ao crime Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa; Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação for armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013); Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Diante dos

elementos de provas colacionados aos autos não foi possível constatar a suposta autoria dos crimes denunciadas na presente ação. Senão, vejamos. Em seu depoimento a testemunha de acusação RAFAEL LUIZ FERREIRA LOPES disse: `Que vinha de moto com esposa e filha, quando viu muita gente na frente do quartel; Que soube que tinham matado um rapaz; Que depois voltou para a casa de sua sogra e retornou ao local; Que estava escuro e viu gente jogando pedra no quartel; Que o depoimento policial já estava pronto e assinou a forçosa; Que colocaram uma arma em sua cintura; Que não leu o depoimento; Que não filmou nem identificou nenhum dos acusados; Que já estava escuro e não tinha como ver as pessoas; Que quebraram a lâmpada do poste; Que estava entre 30 a 40 metros do quartel; Que o tumulto ocorreu por causa da morte do rapaz. As perguntas da defesa respondeu `Que não viu os policiais atirarem; Que entre a esquina da escola Magalhães Barata e a praça há dez metros e nesse percurso não viu Charles Degoule passar; Que não viu se os policiais estavam fora ou dentro do quartel; Que só viu a correria; Que recebeu documento para ir a Delegacia; Que se tratava de um ofício; uma intimação; Que após a confecção do documento este não foi lido para si; Que respondeu apenas o ocorrido no local requerido; Que não presenciou o ocorrido na Delegacia; Que as pessoas envolvidas estavam com camisa no rosto; além de estar escuro; Que quando surgiu o incêndio estava no comércio e correram com medo de explodir botijão; Que não viu Kelison ou Max envolvidos no tumulto. (Depoimento acostado aos autos às fls. 362/363). Em seu depoimento a testemunha ELIZANGELA CARNEIRO GOMES, disse: `Que nada tem acrescentar, pois não viu nada; Que ao chegar em frente de casa por volta de nove e meia da noite viu uma botija de gás e uma CPU de computador; Que como estava em tumulto trouxe para dentro de casa estes materiais; Que depois lhe falaram que seu esposo Max e a pessoa de alcunha `Suãz trouxeram os objetos; Que a depoente que deu conhecimento dos objetos a polícia; Que antes a polícia chegou com `Suãz em sua casa; para que desse conta das coisas; Que não foi agredida na depol; Que ficou na Depol enquanto foram atrás de outros acusados; Que não foi tratada com truculência. As perguntas da defesa respondeu: `Que não leu os termos de seu depoimento na polícia; Que não viu nenhum dos acusados quando do tumulto; Que depois foi trazida de volta para sua casa pelos policiais; Que não foi algemada; Que só lhe foi dito que pegasse seus documentos e os acompanhasse até a polícia; Que não viu o incêndio ou quebra quebra na Delegacia; Que na noite dos fatos não falou com seu marido; Que seu marido estava bebendo e as vezes quando seu marido bebia discutiam; Que já está separada de fato do acusado cerca de 02 (dois) anos; Que não viu Max trazer equipamentos; Que isso é fruto de boatos; Que antes da prisão do acusado teve contato com ele e na época conversava sobre os fatos com o acusado; Que seu marido lhe dissera que fora ele que teria levado os objetos, mas sem a intenção de roubar; Que a intenção de Max era devolver; Que quando ligou para a polícia o rapaz da Delegacia não sabia que ligaria; Que terminaram numa boa; Que não ficou com raiva do acusado; As perguntas do juízo respondeu `Que ficou casada com Max 08 anos e ele bebia; Que quando era casada com o réu este nunca foi preso; Que por este processo seu marido nunca foi preso; Que atualmente seu marido está preso por briga. (Depoimento acostado aos autos às fls. 363). Em seu depoimento a testemunha RIVELINO GOMES SOARES disse que: `Que no dia dos fatos estava rodando de moto; Que quando chegou na esquina do ginásio tinha um rapaz com um botijão; Que se tratava do finado Kiko; Que o rapaz pediu para que o levasse a 21 de abril; Que pegou cinco reais; Que seu filho estava no alojamento com colegas e foi arrumar outro alojamento e colocou seu filho como colegas; Que arrumou um barco para retirá-los da cidade, pois as pessoas estavam revoltadas; Que o tumulto decorreu da morte do rapaz; Que a cidade ficou em pânico; Que não viu ninguém incendiando ou apedrejando bens públicos; Que não viu ninguém com pano na cabeça; Que não apanhou da polícia na delegacia ou de qualquer modo foi maltratado dentro da delegacia; Que ainda chegou a entrar na cela na Delegacia; Que o escrivão disse que o depoente pegará o seu notebook. As perguntas da defesa respondeu: `Que não viu Douglas, Paulo e André em frente a Depol; Que não sabe se os acusados foram presos neste processo; Que quando se dirigiu à Depol não sabe dizer se o quartel ou a Depol queimava porque não passou por estas ruas. Depoimento acostados aos autos às fls. 364. Em seu depoimento a testemunha FÁBIO DA SILVA MELO disse: `Que no dia dos fatos viu pessoas jogando pedra e quebra quebra; Que já viu quando a Depol estava pegando fogo; Que não conseguiu identificar os responsáveis, Que viu uma pessoa levando um ar-condicionado; Que não viu mais nada; Que nesse dia estava rodando de mototaxi e passou; Que ficou um pouco parado na Depol e ficou olhando; Que não apanhou na Depol ou teve arma colocada em seu corpo; Que não confirma o depoimento prestado na polícia, muito embora reconheça como sua a assinatura; Que não leu o depoimento, mas apenas assinou, pois estava precipitado; Que foi apanhado para depor, mas ficou detido e não preso; Que conhece de vista Cristiano e viu levando um cidadão com um ar-condicionado nas costas. As perguntas da Defesa respondeu: `Que não leu, nem leram o

documento; Que passou na frente da Depol e sã³ viu o incêndio no quartel muito tempo depois; Que não conhece as pessoas mencionadas no depoimento que consta como prestado por si na Depol. Depoimento acostado aos autos às fls. 364. Em seu depoimento a testemunha ADAILSON TAVARES DA COSTA disse: `Que presenciou o dia em que a Depol estava sendo saqueada e incendiada; Que passou de moto com sua esposa e filhos; Que não parou nem viu ninguém saindo com objetos; Que não presenciou o ataque ao quartel; Que no dia seguinte foi simplesmente trazido e detido na Depol, de modo que queriam que falasse o que não sabia; Que apanhou na polícia, para que falasse o que não sabia; Que apanhou muito, com pau; Que seu depoimento estava pronto e lhe fizeram assinar sem que lesse, pois não sabe ler, sã³ assinar; Que lhe deram choque com um objeto; Que conhece de vista Rock; Que este não mora perto de sua casa; Que nada disse na Depol, pois apanhou, apanhou e ficou preso; Que passou um dia todo detido; Que outras pessoas estavam no local; Que os policiais acredita que eram civis. As perguntas da defesa respondeu `Que não passou em frente ao quartel da PM; Que quando passou na Delegacia o tumulto começava e ela viu, pois passou de moto; Que a polícia chegou até sua pessoa e o parou abruptamente; Que escreveu da cidade lhe bateu; Que algumas pessoas estavam presas, como Max; Que apanhou para que entregasse alguém que nunca ouviu falar CHARLES DEGOULE estivesse envolvido. Depoimento acostado aos autos às fls. 364/365. Em seu depoimento a testemunha REINALDO DE OLIVEIRA CORREA disse: `Que quando dos fatos estava na praça; que as pessoas estavam correndo em direção ao quartel militar; Que ficou de moto observando de longe; Que começou a sair tiro e saiu de lá; nada sabendo; Que não viu o quebra quebra na Depol quando foi prestar depoimento três dias depois a polícia colocou arma em sua casa; Que arrombaram sua casa; Que perguntaram seu apelido; Que foi levado a Depol; Que a polícia não apresentou nenhum mandado; Que respondeu que nada sabia e sã³ assinou o papel; Que não soube responder quem estava promovendo o quebra quebra; Que a polícia estava atirando; Que a polícia que usou arma; Que enxerga Paulo Pereira e enxerga Charles da Regina; Que sã³ os conhece de vista; Que quando tem muita gente acha que não conhece reconhecer tais pessoas e não viu tais pessoas no dia da ocorrência; Que já ouviu falar em Douglas; Que não conhece Rafinha e nem Cara de Pau; Que o escritor lhe fez perguntas e não soube responder as perguntas; Que esqueceu o nome do escritor; Que a polícia colocou arma na sua cabeça; Que a polícia civil tinha uma moto, mas não viu ninguém nesse dia nela; Que não viu pessoas com pedras e pau dizendo que iriam fazer quebra quebra. As perguntas da defesa disse; `Que não sabe se quem atirava era a PC ou PM; Que não sabe se tinha gente encapuzada; Que Douglas não estava no local e nem André ou Paulo; Que não viu Charles Degaulle e Josenaldo circulando ou falando qualquer coisa na hora; Que ficou a uns 100 metros de distância; Que pagou fiança para ser solto de R\$ 1.830,00; Que pagou o dinheiro em Belém; Que nada viu na Delegacia sã³ no quartel; Que não identificou ninguém na frente do quartel. Depoimento acostado aos autos às fls. 365. Em seu depoimento a testemunha ROBSON DOS SANTOS FARIAS disse: `Que no tumulto quando chegou já tinham tido fogo e nem a polícia estava lá; Que já tinham ido a Depol e sã³ se via uma bagunça no local; Que tinha muita gente de fora; Que a maioria da população veio para a Depol; Que tinha muita gente de fora; Que a maioria da população local veio para a Depol; Que ficou observando no quartel o que ocorria; Que falaram acerca do assassinato do rapaz, o que ensejou a revolta popular. As perguntas da defesa respondeu: `Que passou em frente ao quartel a pé; logo em seguida ao fato; Que olhando aos réus não tem como dizer se tinha algum deles no local do crime; Que apenas lhe disseram que vieram para a Depol, mas não viu ninguém vindo. Depoimento acostado aos autos às fls. 365/366. Em seu depoimento a testemunha ZAQUEL GUIMARÃES GOMES disse: `Que lembra do quebra quebra promovido no quartel; Que quando do fato estava na praça em frente a prefeitura; Que surgiu um boato de que um policial tinha matado um rapaz; Que tem um casal de filhos e foi em sua casa saber se os seus filhos estavam em casa e foi atrás das crianças; Que no quartel quando chegou, ficou olhando e viu muita gente; Que as pessoas arrancavam pedras do cemitério e jogavam no quartel; Que não consegue dizer quem promoveu este ato; Que tinha muita gente de fora; Que na cidade estava acontecendo o festival do açaiz; Que o tumulto era muito grande na ocasião; Que tinha gente de Boa Vista, mas não reconheceu; Que viu a PM atirando para cima; Que não viu se jogaram gasolina ou combustível no quartel; Que Suely denunciou e disse que o depoente estava no meio e por isso foi para a Depol; Que conhecia o rapaz que morreu; Que deu depoimento na Depol; Que sofreu ameaças na delegacia para declinar nomes de possíveis envolvidos nos fatos. As perguntas da defesa respondeu: `Que muitos dos que jogavam pedras estavam encapuzados; Que lá não estavam Douglas, Paulo Pereira e André; Que conhece o réu Charles; Que havia um policial militar branco ao lado do cadáver; Que Charles não estava ao lado do PM; Que não sabe quem lhe interrogou na Depol; Que acredita que foi o escritor; Que não lembra o nome; Que era policial de fora; Que não chegou a ser preso; Que leu

seu depoimento; Que não viu Max e nenhum dos réus presentes, pois havia muita gente de fora; Que não presenciou este momento; Que não viu nada na frente da Depol; Que foi embora em torno de 21h:30min a 22h:30min e depois não viu o restante do tumulto que ficou na cidade. Depoimentos acostados aos autos s fls. 366. Em seu depoimento a testemunha arrolada pela defesa de Charles Degaule senhor WILLIAM FRAZÃO DE CARVALHO disse: `Que quando do fato estava na loja Point do Tigre, próximo ao cemitério; Que da loja até o quartel da polícia militar a distância é cerca de 150 metros; Que estava fazendo compras no local e conversando; Que se lembra do fato do policial ter atirado no rapaz; Que foi até o meio da rua olhar o local do possível baleamento; Que Charles estava em sua loja e saiu para ver a situação; Que não sabe dizer se viu o corpo; Que não viu se o corpo foi removido do local; Que não foi enfrente ao quartel; Que não viu Josenaldo; Que eram várias pessoas que passavam e não tem condições de ver ninguém; Que a mãe de Charles pediu para que fechasse a loja; ao que este entrou; Que depois foi para sua casa, pois ali do receio havia uma confusão generalizada; Que não viu o soldado; Que ouviu estampido de tiro no momento em que o rapaz foi baleado; Que a cidade estava com muita gente, pois estava acontecendo o festival do açaí; Que depois soube da predação da depol; Que depois soube de pessoas levando objetos, mas nada viu; Que não fica conversando em regra na loja do acusado CHARLES, não eventualmente. Depoimento acostado aos autos s fls. 366/367. Em seu depoimento a testemunha arrolada pela defesa de JOSENALDO senhor MARCOS FABIANO RODRIGUES MIRANDA disse: `Que no dia dos fatos estava na cidade de São Sebastião da Boa Vista; Que estava perto da oficina que conserta moto; Que a oficina era de Josenaldo; Que houve rumor que um policial havia matado um rapaz; Que fora ver, mas não conseguiram; Que já havia tumulto; Que estava a dez metros de distância do quartel, mais ou menos; Que era muita gente; Que viu apedrejamento; Que não conseguiu ver nada; Que não identificou ninguém dos acusados; Que JOSENALDO estava próximo de si e não viu participações dele nos fatos; Que não viu ninguém com câmera filmando; Que era o festival do açaí e tinha muita gente de fora; Que quando saiu do local não estava pegando fogo o quartel; Que a multidão não tinha invadido o quartel; Que praticamente nada viu; Que não veio para a Depol; Que a oficina de Josenaldo é distante do quartel; Que quando chegou a loja de Charles estava fechada; Que não viu a polícia atirar para cima. Depoimentos agostados aos autos s fls. 367/368. Em seu depoimento a testemunha arrolada pela defesa de PAULO SÁRGIO Sr. GEDEONI APOLINELE DE SENA PALHETA disse: `Que no dia dos fatos estava na casa de Henrique, quando Paulo Pereira apareceu comentado o que tinha ocorrido; Que depois disso permaneceu no local, sendo que a partir das 22h:00min foram embora; Que a casa do Henrique fica distante do antigo quartel, aproximadamente uns 300 metros; Que da casa do Henrique não dava para ver o fogo, mas acompanharam o movimento; Que não teve curiosidade de ir no quartel, porque estava perigoso e escutavam tiros; Que até as 22h:00min não viu ninguém carregando ventilador, ar-condicionado, etc. Que Paulo chegou, comentou o que ocorreria, permanecerá e não saiu. As perguntas da defesa respondeu: `Que não percebeu os acusados no tumulto porque não saiu de onde estava para, como curioso, ir ao local dos fatos. Depoimento acostado aos autos s fls. 368. Em seu interrogatório o acusado CHARLES DE GAULLE DA CRUZ SANTANA disse: `Que não é verdadeira a denúncia; Que não desviou bens; Que não jogou pedra ou colocou fogo em espaço público; Que tem uma loja de importados próximo onde era o quartel da PM; Que ouviu um estampido de tiro; Que andou da frente da loja para o meio da rua e um rapaz gritou dizendo que policial tinha dado um tiro num rapaz; Que depois todos foram para a frente da loja; Que viu o rapaz morto; Que depois ouviu falar que a bala fora na cabeça dele; Que no momento havia um policial pedindo que alguém ajudasse, pedindo socorro; Que sabia que o rapaz que morreu trabalhava em um barco e era viajante; Que o policial que pediu socorro era o SGT Mendes; Que o sargento levou o rapaz em um carro de mão na direção do hospital; Que depois uma combi levou o rapaz ao hospital; Que não se distanciou muito de sua loja; Que na loja estava não com uma funcionária; Que mora na parte de trás da loja; Que sua mãe chegou nervosa pedindo que colocasse as coisas dentro da loja por causa do tumulto; Que acredita que o povo se revoltou porque o rapaz era trabalhador; Que soube que das predações e dos saques, mas não viu, pois não permaneceu no local; Que foi intimado a Depol; Que respondeu que viu o ferido e depois voltou a sua loja, recolhendo a mercadoria e permanecendo; Que ouviu falar dos outros que lhe acusaram, de incitar e mandar quebrar as coisas; Que antes era segura e os que lhe denunciaram foram barrados pelo interrogado; Que trabalhou por sete anos como segura; Que não se envolveu com delitos que a denúncia lhe imputa. As perguntas da defesa respondeu `Que enxerga as pessoas que lhe denunciaram, pois trabalhou como segura e arranhou inimizades; Que o delegado da polícia civil lhe inquiriu; Que nunca sondou testemunhas para falarem na data de hoje; Que não viu Paulo incitando nada; Que já teve problemas com o escrivão, mas este não o interrogou. Depoimentos acostado

aos autos s fls. 369. Em seu interrogatório o acusado JOSENALDO BARRETO DE FREITAS disse: `Que não é verdadeira a denúncia; Que tem boa índole e sequer sabe quem lhe apontou como participe deste fato; Que na ocasião estava próximo a sua loja de motocicleta; Que tomou conhecimento da morte do jovem e fora averiguar a situação; Que no local o corpo já não estava mais; Que muitas pessoas se reuniram para saber o que havia ocorrido; Que estava escuro e já estavam jogando pedra no quartel; Que não sabe quem jogou as pedras e não conseguiu reconhecer as pessoas. As perguntas da defesa disse `Que fechou a loja em torno das 19h:00min e ficou na porta da loja; na companhia de Marcos Fabiano; Que populares falaram do incidente; Que a distancia entre o quartel e seu loja é distante; Que não conhece Elton; Que foi chamado na Depol um mês após o ocorrido, aproximadamente, na ocasião a queima e a depredação da delegacia foi mencionada pelo escrivão; Que chegou a não querer assinar o depoimento, pois ali constatava palavras que não dissera. Depoimento acostado aos autos s fls. 369/370. Em seu interrogatório o acusado ANDRÉ LUIZ SILVA CARVALHO disse `Que não é verdadeira a denúncia; Que no dia dos fatos estava como curioso apenas passando no local; Que viu pegar fogo o prédio e moto; Que quando chegou já tinham levado o corpo do rapaz que morreu; Que sua mãe chamou a si e seus irmãos para que fossem embora; Que não teve como verificar os responsáveis pela baderna; Que no dia seguinte o escrivão mandou que o interrogado fosse a depol; Que já chegando foi inquirido, quando o interrogado negou; Que queriam lhe obrigar a dar nomes, mas não deu porque não sabia; Que queriam lhe agredir; Que falaram que se não falasse podia ser prejudicado; Que passou um mês saiu a preventiva; Que o policial Barros e o escrivão lhe ameaçaram de agredi-lo. Depoimento acostado aos autos s fls. 370. Em seu interrogatório o acusado KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO disse: `Que não reconhece como verdadeira a acusação; Que nasceu em SSBV; Que na época dos fatos trabalhava na linha direta marítima para São Sebastião, transportando carga e passageiro; Que era encarregado da embarcação; Que não presenciou o momento que o rapaz foi baleado e veio saber por terceiros; Que não ficou esclarecido porque o rapaz se envolveu com a polícia e a polícia veio a matá-lo; Que comentaram que a vítima levou um tiro pelas costas; Que lembra do pai do jovem ter abordado o SGT Mendes sobre o ocorrido; Que depois comeram as pedradas; Que saiu por trás do quartel, por causa dos populares; Que depois não viu o que aconteceu; Que não sabe dizer se apuraram a situação do PM; Que tinha relação profissional com o morto. Depoimento acostado aos autos s fls. 370. Em seu interrogatório o acusado PAULO SÁRGIO PEREIRA VIEIRA disse: `Que não reconhece como verdadeira a acusação; Que não sabe o porque o viclaram aos fatos; Que no dia vinha do cocal e estava se preparando para o festival; Que antes de dobrar o cimitório ouviu um disparo; Que no momento em que dobrou o cimitório se deparou com um rapaz muito nervoso; Que disseram que presenciaram o disparo de um policial com um rapaz do pau de rosa; Que se aproximou e viu a vítima com 50% do cérebro derramado no asfalto; Que depois surgiu uma aglomeração; Que conhecia a vítima de viagem; Que era muito jovem; Que a vítima tinha família; Que o fato revoltou a cidade que acarretou nas ruas; Que estava muito nervoso para conseguir remover; Que as coisas ocorreram muito rápido e não teve como identificar as pessoas; Que um policial saiu e detonou uns tiros quando da confusão; Que não viu nenhum dos acusados; Que morava na zona rural, interior, e não conhece ninguém da cidade; Que não conhece nem vincula qualquer dos acusados. Depoimento acostado aos autos s fls. 371. Em seu interrogatório o acusado MAX JÂNIO FERREIRA FARIAS disse: Que conheceu o rapaz que morreu; Que estudar com ele; Que não chegou a vê-lo morto; Que chegou no final e não viu saques e depredações em prédios públicos; Que viu o tumulto e foi para lá; Que levou um botijão da quarta do quartel para casa; Que levou porque se deixasse lá poderia explodir; Que com isso resolveu ajudar; Que encontrou Suã com a CPU; Que acompanhou sã que levou CPU para sua casa; Que não queria ser cúmplice, em caso da CPU ser vendida; Que levou um mês do quartel que já estava quase pegando fogo; Que no outro dia ligou para o escrivão e ficou de entregar os bens; Que Suã levou os policiais e levaram os bens; Que não entregou sozinho os bens porque lhe fariam mal. As perguntas da defesa respondeu: `Que falou com o escrivão gali gali; Que tinha muitos policiais; Que muitos que fizeram o que fizeram não era de São Sebastião. Depoimentos acostado aos autos s fls. 371/372. Em seu interrogatório o acusado ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO disse: `Que não são verdadeiros os fatos constantes na denúncia; Que neste dia estava na praça, com sua esposa e sua filha; Que tomou conhecimento do fato; Que foi para lá; Que na hora falaram que mataram um rapaz; Que estava no escuro e com gente encapuzado; Que não sabe porque estavam encapuzados; Que depois sua mãe lhe chamou para casa; Que seguiu para casa; Que tinha muita gente depredando e saqueado, mas foi rápido; Que não viu levarem nada; Que não viu ninguém conhecido fazendo isso; Que como é filho de um Sargento acredita que sofreu represálias por estas denúncias. Depoimento

acostado aos autos À s fls. 372. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio o acusado ADELINO SOARES BARBOSA NETO disse: `Que nÃ£o participou dos fatos narrados na denÃºncia; Que no dia dos fatos estava trabalhando; Que nÃ£o participou da depredaÃ§Ã£o dos prÃ©dios pÃºblicos; Que viu o movimento no dia dos fatos, mas nÃ£o sabe identificar as pessoas que causaram o tumulto. As perguntas do RPM respondeu: `Que nÃ£o sabe porque foi citado; Que sÃ³ ouvia falar da morte pelo policial; Que nÃ£o conhecia o rapaz; Que a vÃtima trabalhava em uma embarcaÃ§Ã£o. Depoimentos acostado aos autos À s fls. 532. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio o acusado MICHEL MACEDO DINIZ disse: `Que nÃ£o sÃ£o verdadeiras as denuncias em relaÃ§Ã£o a sua pessoa; Que na ocasiÃ£o vinha para a praÃ§a com sua mulher e filha e o tumulto estava acontecendo; Que nÃ£o tomou providÃncia nenhuma; Que nÃ£o viu nenhum saques em prÃ©dio pÃºblico e nem repartiÃ§Ães pegando fogo; Que em seguida ao tumulto pegou sua filha e foi embora para sua casa; Que nÃ£o sabe porque foi citado; Que nÃ£o identificou ninguÃ©m que estivesse promovendo os fatos ora apurados. As perguntas do RPM respondeu: Que nÃ£o conhece JosÃ© Augusto; Que nÃ£o sabe dizer porque foi apontado, mas podem ter lhe visto no momento em que passavam; Que nÃ£o viu fogo, apenas tumulto. As perguntas da defesa disse: `Que foi obrigado a assinar o termo na Depol; Que nÃ£o viu o acusado ZÃ© Elias na cena do crime; Que o escrivÃ£o e o PM na Ãpoca foram os responsÃveis ao ter assinado o termo de forma compulsÃria. Depoimentos acostados aos autos À s fls. 532. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio o acusado IVANEI PEREIRA DA SILVA disse: `Que nÃ£o sÃ£o verdadeiros os fatos narrados na denÃºncia; Que era amigo da vÃtima; Que foi o primeiro a chegar no dia do fato; Que o Sargento lhe informou que os policiais responsÃveis pelo tiro da vÃtima estavam presos; Que rÃpido encheu em frente ao quartel e comeÃçaram a jogar pedra; oportunidade em que o interrogando saiu e na hora do fogo e depredaÃ§Ães jÃ tinha ido embora para casa; Que nÃ£o viu quem promoveu as depredaÃ§Ães; Que a vÃtima tinha mulher e filhos; Que sabe que o policial acabou disparando contra a vÃtima porque esta tentou fugir de uma prisÃ£o relativa a agressÃ£o contra mulher. As perguntas do RPM respondeu: `Que estava bebendo com Tinga `vÃtima num bar; Que de repente tinga saiu do bar e foi falar com sua mulher; Que soube que Tinga agrediu sua mulher; Que viu quando o polÃcia saiu correndo atrÃs de Tinga dentro do bar; Que nÃ£o viu quando o policial atirou na vÃtima; Que depois que Tinga morreu nÃ£o viu mais o corpo dele no local; Que Tinga era o motorista da embarcaÃ§Ã£o; Que acredita que Tinga morreu por ter reagido a prisÃ£o; Que a notÃcia correu. As perguntas da defesa respondeu: `Que nÃ£o foi obrigado assinar o termo da Depol; Que o escrivÃ£o que estava no momento era Edreson; Que na sala estava Barros; Que ouviu dizer que havia policiais que nÃ£o eram lotados na comarca de SSBV; Que do quartel foi para casa, nÃ£o passando perto da Depol; Que dos acusados nÃ£o viu nenhum; Que a cidade estava impovorosa no dia do fato. Depoimento acostado aos autos À s fls. 532/533. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio o acusado ROCKFELLER BRABO FERREIRA disse: `Que nÃ£o sÃ£o verdadeiros os fatos narrados na denÃºncia; Que no dia dos fatos estava na sua residÃncia; em nenhum momento saiu para vÃa o que estava acontecendo; Que o tumulto decorreu por causa de um policial que tinha matado um rapaz. As perguntas do RPM disse: `Que nÃ£o conhece Benedito Tavares; Que nenhum momento saiu de casa; Que conhece Douglas e Marcelo. Depoimento acostado aos autos À s fls. 533. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio o acusado WALDECI CORREA MORAES disse: `Que nÃ£o sÃ£o verdadeiros os fatos narrados na denÃºncia e nem sabe porque foi envolvido; Que no dia dos fatos nÃ£o estava presente no incÃndio ou nos locais que ocorreram os fatos; Que no dia dos fatos tinham chegado da igreja quando seu irmÃ£o chegou para pegar sua sobrinha na praÃ§a, ocasiÃ£o que foram barrados pela multidÃ£o; Que foram por outra rua, pegaram a menina e foram embora. As perguntas do RPM respondeu: `Que nÃ£o conhece Mike e Douglas; Que nega a afirmaÃ§Ã£o que consta na Depol em seu depoimento; Que nÃ£o conhece as pessoas nomeadas nas fls. 20 dos autos. As perguntas da defesa respondeu: `Que escreve sÃ³ seu nome e nÃ£o sabe escrever mais nada em nem lÃa; Que ele nÃ£o lembra de ter ido na depol; Que Zico foi em sua casa e conduziu a Depol; Que ele nÃ£o fez nenhuma pergunta, mas lhe deu um papel para assinar; Que nÃ£o sabe o que estava assinando; Que apÃs pegar sua sobrinha foi direto para casa; Que quando foi pegar sua sobrinha nÃ£o viu tumulto na Delegacia ou no quartel. Depoimento acostado aos autos À s fls. 534. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio o acusado MIQUEIAS COSTA RAMOS disse: `Que nÃ£o sÃ£o verdadeiros os fatos narrados na denÃºncia; Que no momento dos fatos estava com sua esposa na praÃ§a; Que estava num bar na companhia de sua esposa; Que presenciou quando o policial deu voz de prisÃ£o para a vÃtima; Que a vÃtima fugiu; Que quando chegou no bar jÃ estava vÃtima, a mulher da vÃtima num bar conversando; Que a vÃtima saiu num momento e depois que houve o tiro; Que do quartel que veio o tumulto para toda a cidade; Que depois que iniciou o tumulto foi para sua casa com sua esposa e no caminho parou no quartel e levou uma pedrada na cara; Que nÃ£o sabe quem lhe deu a pedrada; Que viu Douglas em pÃ© olhando o quartel pegar fogo; Que nÃ£o viu nenhum dos acusados presentes

participando do tumulto. As perguntas do RPM assim respondeu: `Que enxerga Douglas; Que não enxergou Douglas com uma caixa; Que o policial Barros lhe mostrou a prestar declarações a polícia. Depoimentos acostado aos autos s fls. 534. Em seu interrogatório o acusado SEBASTIÃO ELIAS FARIAS DE CARVALHO disse: `Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que estava trabalhando no momento dos fatos; Que chegou a ver o rapaz jogado no chão na rua 18 de novembro; Que ao redor dele estava o Sargento Mendes e outros; Que o Sargento Mendes disse para levar a vítima para o hospital e negou pois estava morto; e foi fazer uma outra corrida já programada; Que quando voltou do Jassuana, já estava a confusão feita; Que as pessoas foram para a frente do quarte, e não viu se os acusados presentes participaram. As perguntas do RMP respondeu: `Que conhece Paulo Pereira e o Charles; Que enxergou os dois no momento dos fatos, mas nunca os acusou; Que havia uma moto apreendida e o entregou a moto apreendida ao seu proprietário. Depoimentos acostado aos autos s fls. 535. Em seu depoimento o acusado ELIAS CORREA COELHO disse: `Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que estava na praça com sua namorada, quando viram o tumulto, ocasião em que sua namorada pediu para que a levasse para a casa dela; Que no caminho pode ver o incêndio, mas não viu nada que aconteceu na Depol; Que ainda chegou ver uma moto pegando fogo; Que estavam dando pedrada com o rádio da PM; Que estava fora e viu cerca de 30 pessoas; Que havia muitas pessoas de fora; Que não viu qualquer dos acusados presentes participando da baderna. As perguntas do RPM respondeu: `Que conhece de vista o Douglas; Que nunca consumiu entorpecente; Que seu irmão na ocasião juntou um aparelho da PM e no outro dia a polícia foi a sua casa e foi restituído. Depoimento acostado aos autos s fls. 535. Pelos depoimentos colhidos em audiência e pelas provas careadas autos verifica-se que os acusados negam as acusações que lhe são imputadas. Bem como, todas as testemunhas relatam que não conseguiram identificar nenhum dos acusados, pois havia muitas pessoas envolvidas, grande parte não era do município, tendo em vista que estava sendo realizado o festival do aça e havia muitas pessoas de fora, estava escuro, bem como a maior parte das pessoas que estavam envolvidas na depredação estavam encapuzadas. Nesse diapasão, entendo que apesar de restar comprovada a materialidade dos delitos de incêndio, depredação do patrimônio público, roubo entre outros, não ficou demonstrada a autoria delitiva. Por estas razões, e não outras, que não se pode condenar os acusados apenas baseado em suposições de culpabilidade. A tarefa do Julgador de suma importância para a manutenção da ordem e harmonia social, não podendo ele usar do instrumento de que dispõe a lei, para condenar de forma inconsequente. Posto isto, escorado na ausência de provas para comprovar a materialidade e autoria do delito imputado aos denunciados, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO os ADELINO SOARES BARBOSA NETO, MICHEL MACEDO DINIZ, IVANEI PEREIRA DA SILVA, ROCKFELLER BRABO FERREIRA, WALDECI CORREA MORAES, MIQUEIAS COSTA RAMOS, MIZAIAS COSTA FARIAS, SEBASTIAO ELIAS FARIAS CARVALHO e ELIAS CORREA CUNHA com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Intime-se os denunciados e seu Advogado. Dã-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e providências devidas, dã-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00019436320138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:THIAGO MAGNO GONCALVES VITIMA:J. N. G. VITIMA:E. A. M. . Vistos. Para fins de regularização do sistema Libra, determino a serventia que insira no sistema Libra certidão de trânsito livremente em julgado em 21/07/2021. Após, remeta-se ao Ministério Público para se manifestar sobre prescrição retroativa. Após, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00019485120148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JACONIAS BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO DENUNCIADO:ADAILSON TAVARES DA COSTA FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos. LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO, ADAILSON TAVARES DA COSTA FILHO e JACONIAS BARBOSA DOS SANTOS foram denunciados pela suposta prática de crime previsto nos arts. 163 e 351 do Código Penal praticado, em tese, no dia 16/04/2014, cuja pena máxima de reclusão de 2 (dois) anos.

Logo, o prazo prescricional ocorrerá ao cabo de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Conclui-se que do prazo transcorrido do último marco interruptivo (a data do fato, 16/04/2014) até a presente data (15/09/2021), já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIVELTON ALEFF RAMOS LOBATO, ADAILSON TAVARES DA COSTA FILHO e JACONIAS BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PROCESSO: 00021867020148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ALVES NOGUEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Designo audiência para interrogatório do acusado Raimundo Nonato Alves Nogueira para o dia 28 de SETEMBRO de 2021, às 12h00min. A audiência será realizada no Fórum da Comarca de São Sebastião da Boa Vista (sala de audiências). INTIMEM-SE o acusado em seu endereço às folhas 05 do IP, bem como intime-se o advogado nomeado as fls 10. Ciência ao MP. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00026043220198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:J. C. G. J. AUTOR:JOEL DO NASCIMENTO GONCALVES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE S S DA BOA VISTA. Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 41/41-v, proceda como requerido. Apãs, conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00031640820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REU:STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003164-08.2018.8.14.0056 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça vestibular acusatória que no dia 31/05/2018, o denunciado foi flagrado, portando, com fim de tráfico de drogas, o acusado foi flagrantado junto com sua companheira, a menor Giovana Farias de Farias, no andamento da operação Hidra de Lerna. Consta que nos autos do inquérito ficou constatado que o denunciado atua no tráfico de drogas. O acusado foi notificado a apresentar defesa prévia. O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 109/111). A denúncia foi recebida no dia 23 de agosto de 2018 (fl. 116). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/2018, foi revogada a prisão provisória do acusado. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 02/04/2019, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como ao interrogatório do réu (fls. 140/141). Testemunha Anna Thays Borges Batalha de Moura ouvida por Carta Precatória as folhas 150. Testemunha Daniele Silva do Nascimento ouvida por Carta Precatória as folhas 161/163. O Ministério Público apresentou memoriais requerendo a condenação do acusado STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO pelos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A Defesa postulou a absolvição de STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO por negativa de materialidade, afirmando que não se comprovou a condição de traficante. o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa. O art. 33 da Lei nº

11.343/2006 assim descreve a conduta tã-pica: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está consubstanciada por meio do auto de apreensão e apreensão de fls. 22/23, bem como pelo laudo toxicológico provisório de fl. 20, além da prova testemunhal e interrogatório do réu. A autoria também restou evidenciada, conforme se depreende dos depoimentos uniformes e coerentes tomados tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, dando conta de que a droga apreendida foi encontrada na casa do acusado, dentro de um gaveteiro, na busca e apreensão realizada. A cidadã Giovana Farias de Farias, ouvida como informante, disse que no dia dos fatos os policiais encontraram a droga guardada dentro de uma gaveta, mas depois mudou a versão dizendo que não viu se o policial retirou o pacote da gaveta. No entanto, o que se denota, é que a droga foi encontrada na casa do acusado. A testemunha Anna Thays Borges Batalha de Moura confirmou que as drogas foram encontradas na casa do acusado, quando da busca e apreensão na operação policial da qual fazia parte. A testemunha Daniele Silva Nascimento confirmou que presenciou a outra IPC encontrando o pacote de substância entorpecente. O réu STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO, negou a comercialização de drogas dizendo que nada foi encontrado em sua residência e que os 2 cadernos de anotações e a bolsa pertencem a um familiar. Pela produção de provas produzidas em juízo, bem pelos demais elementos, restou consubstanciada a prática da conduta delitiva perpetrada pelo acusado STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO. Isso porque a droga foi localizada no interior da residência, dentro de um gaveteiro. Dessa forma, a autoria do réu STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO na prática do delito de tráfico de droga, na modalidade ter em depósito, objetivando a comercialização, ficou configurada. Assim, pautado no princípio do livre convencimento, por tudo consignado e avaliado na forma anterior, é que tenho a firme convicção de que o denunciado STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO cometeu o crime de tráfico de entorpecentes. DOSIMETRIA Quanto à culpabilidade, é normal e espócie, não exigindo reprovação além do mínimo legal. Os antecedentes criminais são imaculados, pois inexistem registros criminais contra a sua pessoa. A conduta social considerada normal. A personalidade não se pode valorar, já que não consta nenhum laudo técnico nesse sentido. Os motivos comuns à espócie, isto é, indicam que a réu foi impelida pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime normais à espócie. Comportamento da vítima, quesito que resta prejudicado, ao passo que a vítima é a saude pública. A natureza e a quantidade da substância apreendida são irrelevantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06). Fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na proporção de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase não existem atenuantes ou agravantes a serem avaliadas. Mantenho a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Presente causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que preenche os requisitos (primário, bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa) razão pela qual reduzo em 2/3 (dois terços) a reprimenda, passando a dosá-la em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias multa, na proporção de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL Deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), pois o período em que o réu permaneceu preso provisoriamente não enseja, neste momento, regime mais favorável do que o estabelecido na sentença. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade para o condenado STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Atualmente o STF entende cabível a aplicação do artigo 44, do CP no crimes de tráfico de drogas privilegiado quando preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, declarou inconstitucional a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direito, constante no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, e vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada no âmbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Brito,

informativo nº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010), desta forma aplico a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, previsto no artigo 44, inciso I, II, III e §2º do CP com relação a r. STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO . DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PENAL para: CONDENAR o r. STIVE JHON DOS SANTOS CORDEIRO , já qualificado, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena privativa de liberdade de 001 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. a proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos tendo em vista que se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inciso I, II e III e §2º do CP do Código Penal, consistentes em prestação de serviço à comunidade em benefício de entidade pública com destinação social e limitação de fim de semana. A entidade a ser beneficiada bem como a forma de cumprimento da limitação de fim de semana serão definidas pelo juízo da execução criminal. Em atenção ao artigo 387, § 2º, do CPP, deixo de realizar a detração, haja vista que o período em que o r. permaneceu segregado não implicar, neste momento, regime mais favorável do que o estabelecido na sentença. Custas pelo r. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1 - Lancem-se os nomes dos r. no rol dos culpados; 2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos r., com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; 3 - Expeçam-se Guias de Execução Provisória/Definitiva conforme o caso para cumprimento das penas; 4 - Oficie-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. 5 - Oficie-se à Autoridade Policial para que seja providenciada a destruição da droga apreendida. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00039863620148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:REINALDO CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. A. B. VITIMA:A. L. S. . nº Processo nº: 0003986-36.2014.8.14.0056 Demandante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s): REINALDO DE CARVALHO PUREZA SENTENÇA I - RELATÓRIO O acusado acima referenciado, e já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática em tese do delito previsto no art. 157, §1º, I e II c/c art. 71, CPB. Foi recebida a denúncia, fl. 55. Apresentada resposta à acusação, fl. 68. Foi juntado certidão de bits do denunciado, conforme fl. 131. Vieram os autos conclusos. o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, o ordenamento constitucional pátrio alberga em seu seio o Princípio da Intranscendência da Pena, segundo o qual a pena não passará da pessoa do acusado, senão vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...). Art. 107, I, do Código Penal, dispõe que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Veja-se: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Conforme dimana dos autos, há prova do bits, consistente em cópia de certidão de bits do acusado, não havendo razões para se duvidar de sua autenticidade.

A identidade entre o acusado e a pessoa constante como falecida na referida declaração cartorária, conforme confrontação entre a qualificação constante na denúncia e a constante na citada certidão, de modo que, em razão do falecimento do imputado, outro caminho não resta a não ser declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente. Sob esta ótica, não havendo outras considerações a fazer, eis que o caso comporta apenas a interpretação literal da lei, é evidente a perda do direito de punir do Estado. III - DISPOSITIVO Ex positis, decreto a extinção da punibilidade pela morte do acusado REINALDO DE CARVALHO PUREZA, o que faço com arrimo no art. 107, I do CP. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00040091120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2021 EXEQUENTE: MANOELI VITORIA NUNES BARBOSA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: MAELE VITORIA NUNES BARBOSA EXEQUENTE: MACELY VITORIA NUNES BARBOSA REPRESENTANTE: FRANCIDALVA DE FATIMA DE SOUZA NUNES EXECUTADO: MOISES DA COSTA BARBOSA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que no prazo de 10 dias informe o CPF/MF do executado bem como atualize o débito exequendo. Na inércia o feito será extinto, posto que o CPF é documento indispensável para alcançar a expropriação patrimonial. Após, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00042037420178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 QUERELANTE: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO: NOE CASTILHO BITTENCOURT Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) . Vistos. Para fins de regularização do sistema Libra, determino a serventia que insira no sistema Libra certidão de trânsito livremente em julgado em 27/05/2021. Após, ao arquivo. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00042646120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADAILSON TAVARES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: DHEYMISON TAVARES BONNETERRE Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 29116 - AMANDA SOARES NEVES (ADVOGADO) VITIMA: G. O. B. . Vistos. Atento ao ofício de fls. 289 e ao que dispõe o Relatório de fls 277/279, determino a serventia que remeta novo ofício SEAP, informando sobre a desnecessidade de apresentação pessoal da testemunha (preso) Johnatas Ramos de Sá na medida em que será ouvido por meio de videoconferência. Por essa razão, deve ser disponibilizada sala para realização da oitiva da testemunha referida, na data e horário designado, devendo a sala permanecer disponível, pois se trata de Sessão Plenária do Jurado. Informe, ainda, que o link para acesso será enviado oportunamente. Por fim, providencie a serventia cópia das mã-dias de audiência de instrução e julgamento do processo 0002684-93.2018.8.14.0056, como requerido às folhas 274. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00043044320198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE: FABIOLA LOPES DA SILVA REQUERIDO: LUANDERSON DE OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre pedido de ALIMENTOS GRAVÁDICOS proposta por FABIOLA LOPES DA SILVA em face de LUANDERSON DE OLIVEIRA COSTA. Indeferidos de início os alimentos gravá-dicos. Citado, o requerido não apresentou contestação. Com o nascimento de RODRIGO KAIO LOPES DA SILVA, o feito passou a ser identificado como investigação de paternidade cumulado com alimentos. Às folhas 19/23 e 34/38 resultado de exame de DNA. Em audiência as partes

acordaram sobre os alimentos e guarda. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sopesando os tramites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme artigo 355 do CPC/15, visto que a causa se cinge a questã£o de fato e de direito que nã£o necessita de mais provas em audiãªncia e o feito jã estã devidamente instruã-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O resultado do exame de DNA Â© prova cabal da paternidade alegada, com probabilidade 99,999% de certeza, e como nã£o houve oposiã§Ãµes pelas partes nã£o resta outro caminho a esta demanda que nã£o a procedãªncia do pedido e o reconhecimento da ascendãªncia genã©tica. Conforme escã³lio jurisprudencial, referida perã-cia por si sã³ autoriza o julgamento da lide, sem necessidades de maiores dilaã§Ãµes probatã³rias, vide jurisprudãªncia abaixo colacionada: TJMG-402362) APELAãO CãVEL - INVESTIGAãO DE PATERNIDADE - DNA NEGATIVO - PERãCIA REALIZADA EM DUAS OPORTUNIDADES, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE - DILAãO PROBATãRIA - COLHEITA DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - PRESCINDãVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - SENTENãA MANTIDA. O juiz Â© o destinatã³rio das provas, cabendo a ele, dentro dos parãmetros do livre convencimento, determinar as provas necessã³rias Â instruã§Ã£o do processo, devendo afastar as que se revelarem inã³teis. O exame de DNA conclusivo de forma negativa quanto Â paternidade investigada, realizado, inclusive, em duas oportunidades, sem que militem nos autos da aã§Ã£o de investigaã§Ã£o de paternidade sequer indã-cios da relaã§Ã£o sexual entre a mãe do investigante o investigado, a prova pericial Â bastante para autorizar o julgamento de improcedãªncia, mormente porque inequã-voca a ausãªncia completa de afeto entre as partes. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0571161-05.2003.8.13.0702, 1ãª Cãmara Cã-vel do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 24.04.2012, unãnime, Publ. 18.05.2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO KAIO LOPES DA SILVA representado por sua mãe FABIOLA LOPES DA SILVA, para o fim de: a) DECLARAR que LUANDERSON DE OLIVEIRA COSTA Â© genitor/pai de RODRIGO KAIO LOPES DA SILVA; b) DETERMINAR a retificaã§Ã£o do assento de nascimento do menor, incluindo-se os dados do requerido LUANDERSON DE OLIVEIRA COSTA na filiaã§Ã£o, incluindo-se ainda os nomes dos avã³s paternos (devendo o requerido apresentar sua certidã£o de nascimento). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaã§Ã£o aos alimentos, guarda e visitas HOMOLOGO o disposto no Termo de Audiãªncias Â s folhas 44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mando ao Senhor Oficial de Servião do Cartã³rio do Registro Civil Ânico da Comarca de Sã£o Sebastiã£o da Boa Vista, que proceda Â margem de certidã£o de nascimento registrado na matrã-cula 067116 01 55 2020 1 00081 037 0007345 12, a necessã³ria averbaã§Ã£o, de modo a ficar consignado o que consta do dispositivo desta sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica intimado o advogado do requerido para que traga aos autos cãpia do RG ou certidã£o de nascimento do requerido LUANDERSON DE OLIVEIRA COSTA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isentos de custas e honorã³rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequãªncia julgo extinto o processo com resoluã§Ã£o de mã©rito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s a obtenã§Ã£o do nome dos avã³s paternos expeãsa-se mandado de averbaã§Ã£o, ficando consignado que a autora Â© beneficiã³ria da gratuidade da justiãsa, portanto nada devendo ser cobrado a tã-tulo de emolumentos e taxas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, fazendo-se as anotaã§Ãµes e comunicaã§Ãµes de praxe, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se a Defensoria Pãblica e o Ministã©rio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sã£o Sebastiã£o da Boa Vista (PA), 16 de setembro de 2021.Â¿ Â¿ LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00044233820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 16/09/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO SEB DA BOA VISTA REPRESENTANTE:ARTHUR SILVA VIEIRA REPRESENTADO:JOEL DO NASCIMENTO GONCALVES. Vistos etc. Consta nos autos Â s fls. 34/35 decisã£o deferindo o pedido de prisã£o preventiva do representado e Â s fls. 36 certidã£o do oficial de justiãsa cientificando a autoridade policial. Em 03.05.2019 foi distribuã-da o inquã©rito policial no qual se discute os fatos que deram origem a presente representaã§Ã£o, sendo distribuã-do sob o n.ãº 0002604-32.2019.8.14.0056, inclusive Â s fls. 29 do referido inquã©rito policial, consta decisã£o revogando a prisã£o do acusado. Pelo exposto, considerando que nã£o hã³ mais nada a prover, determino que arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuiã§Ã£o. Apã³s, apense-se os presentes autos nos autos do processo n.ãº 0002604-32.2019.8.14.0056. Sã£o Sebastiã£o da Boa Vista (PA), 08 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de Sã£o Sebastiã£o da Boa Vista PROCESSO: 00055447220168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROCKFELLER BRABO FERREIRA. Processo nãº 0005544-**

72.2016.8.14.0056 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ROCKFELLER BRABO FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça vestibular acusatória que no dia 29/10/2016, o denunciado foi flagrado em revista pessoal, portando, com fim de traficância 01 pedra de oxi medindo 5 cm, 01 pedra de oxi medindo 3 cm, 13 porções de maconha, 03 pedras de oxi e R\$ 47,15. Consta que nos autos do inquérito ficou constatado que o denunciado atua no tráfico de drogas. Auto de constatação provisória às fls. 24. Decisão às fls. 68/70, mantendo a prisão preventiva do acusado. A denúncia foi recebida no dia 11/11/2016 (fl. 72). Pedido de deferimento de prisão domiciliar às fls. 139/146. Decisão às fls. 153, mantendo a custódia cautelar. Citado (fls.158), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 159/160). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 06/07/2017, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação Hugo Leandro Loureiro Correa (mã-dia, fls. 201). Novo pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 204/206. Às fls. 211, decisão deferindo a revogação da prisão preventiva do acusado. Laudo definitivo as fls. 254. Testemunha Paulo Marcio da Silva Aragão ouvida por Carta Precatória as folhas 276/277. Testemunha Alexandre Costa de Souza ouvida por Carta Precatória as folhas 308/309. Em audiência realizada em 07/05/2019 procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação Elias Ferreira Baia (mã-dia, fls. 346), bem como decretada a revelia do acusado, ante sua ausência. O Ministério Público apresentou memoriais requerendo a condenação do acusado ROCKFELLER BRABO FERREIRA pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A Defesa postulou a absolvição de ROCKFELLER BRABO FERREIRA por negativa de materialidade, afirmando que não se comprovou a condição de traficante. o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa. O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 assim descreve a conduta típica: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade do crime de tráfico de drogas está consubstanciada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 24, bem como pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 254, além da prova testemunhal. A autoria também restou evidenciada, conforme se depreende dos depoimentos uniformes e coerentes tomados tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, dando conta de que a droga apreendida foi encontrada na casa do acusado, dentro de um gaveteiro, na busca e apreensão realizada. A testemunha Paulo Marcio da Silva Aragão confirmou que as drogas foram encontradas em poder do acusado, informando que na revista pessoal encontraram a droga. A testemunha Alexandre Costa de Souza confirmou que viram duas pessoas saindo da casa do acusado portando pedras de oxi, fato averiguado durante revista pessoal. Conta que ao baterem na porta da casa, o denunciado abriu a porta tendo nas mãos porções de drogas. O réu ROCKFELLER BRABO FERREIRA não foi interrogado em juízo, fato que não lhe prejudica. No entanto, em sede de depoimento policial, confirmou exatamente que ao abrir a porta, estava com drogas na mão. Que as drogas são suas. Pela produção de provas produzidas em juízo, bem pelos demais elementos, restou consubstanciada a prática da conduta delitiva perpetrada pelo acusado ROCKFELLER BRABO FERREIRA. Isso porque a droga foi localizada no interior da residência, dentro de um gaveteiro. Dessa forma, a autoria do réu ROCKFELLER BRABO FERREIRA na prática do delito de tráfico de droga, na modalidade ter em depósito, objetivando a comercialização, ficou configurada. Assim, pautado no princípio do livre convencimento, por tudo consignado e avaliado na forma anterior, é que tenho a firme convicção de que o denunciado ROCKFELLER BRABO FERREIRA cometeu o crime de tráfico de

Direito PROCESSO: 00056668020198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARCIONILA DO SOCORRO FREITAS GONCALVES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MENOR:NUBIA SOPHIA DUARTE DA SILVA. Vistos etc., Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, pessoalmente, de acordo com o §1º do art. 485 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III da citada legislação. Apãs, conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista Pãgina de 1 Fãrum de: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Email: tjpa056@tjpa.jus.br Endereço: Avenida das Acãcias, s/n CEP: 68.820-000 Bairro: AEROPORTO Fone: (91)3764-1250 PROCESSO: 00057726820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:R. S. B. Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELCI PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSEMIRO RODRIGUES BARBOSA. Vistos etc., Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 35, indicando endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo. Apãs, conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista Pãgina de 1 Fãrum de: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Email: tjpa056@tjpa.jus.br Endereço: Avenida das Acãcias, s/n CEP: 68.820-000 Bairro: AEROPORTO Fone: (91)3764-1250 PROCESSO: 00063645720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:J. M. REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS Representante(s): OAB 21214 - MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença proferida, devendo o sr. Oficial de Justiça averiguar e certificar se o acusado quer recorrer da condenação, posto que sua defesa técnica promovida por advogado dativo. Apãs, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 13 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00072051820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. VITIMA:O. M. F. DENUNCIADO:SAVIO DA SILVA DE SENA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. - Processo nº: 0007205-18.2018.8.14.0056 Demandante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(s): SÁVIO DA SILVA DE SENA SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público em 12/12/2018 denunciou SÁVIO DA SILVA DE SENA, já qualificados, como incurso nas penas do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 18.11.2018, por volta das 04h:00min, nas imediações da Rua Custódio Ferreira, a vítima estava bebendo vinho na companhia do nacional Miegilson, e do denunciado Sávio, por um dado momento, este teria dito a vítima que iria matar seu irmão, de nome Eliseu, razão pela qual o mesmo reagiu desferindo um soco no denunciado, iniciando assim uma luta corporal entre eles. Apãs, serem apartados por terceiros, e terminada a contenda, o denunciado imbuído de animus necandi retirou uma faca do bolso de sua roupa e partiu em direção da vítima desferiu 05 (cinco) golpes de faca, destes, 03 (três) atingiram as costas, 01 (um) na barriga e outro no peito, praticando crime de tentativa de homicídio contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito, que se culminaram com sua morte, foi circunstâncias alheias a vontade do agente. A denúncia foi recebida em 13/12/2018 conforme fls. 07 dos autos, tendo o denunciado apresentado resposta escrita às fls. 11/15 dos autos. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.06.2019 onde foi ouvida a vítima OCIVANI DE MELO FARIAS (fls. 43); e na audiência ocorrida no dia 18.09.2019 (fls. 99), foram ouvidas a testemunha de acusação WILSON FERNANDES RAMOS e o denunciado SÁVIO DA SILVA DE SENA. A representante do Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela pronúncia do acusado (fls. 107/110). A Defesa apresentou alegações finais pugnando pela impronúncia do acusado. (fls. 72/72-v). A

certidão de antecedentes foi juntada às fls. 119. Vieram-me os autos conclusos. II
FUNDAMENTAÇÃO Pelo compulsar dos autos, não observo nulidades a serem analisadas em sede preliminar. Inexistindo vícios, procedo ao exame do mérito. Ao acusado, imputou o Ministério Público a prática de um fato criminoso, cuja conduta encontra-se descrita no art. 121, c/c at. 14, II, ambos do CP, *ipsis litteris*: Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Destarte, uma vez descritos os tipos penais imputados ao acusado, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência, ou não, de delito doloso contra a vida. A materialidade do delito, encontra-se comprovada por meio dos depoimentos colhidos em juízo, bem como através do auto de exame de lesão corporal, juntado às fls. 104 dos autos, onde atesta as lesões provocadas supostamente com intenção de matar a vítima, provocada por golpes de faca. Quanto à autoria, resta a este Juízo analisar se o Ministério Público se desincumbiu de seu ônus, verificando, pois, a conduta do acusado de per si, o qual, por sua vez, em seu interrogatório, senão vejamos: Em seu interrogatório o acusado SÁVIO DA SILVA DE SENA `Que estava bebendo sozinha na frente de sua casa; Que chegaram na residência do acusado a vítima e Miegleson; Que trouxeram dois reais em ovos para o acusado fritar; Que caiu um pouco de óleo quente na vítima; Que saíram para fora da residência; Que depois estava urinando quando a vítima o acusou de querer matar o seu irmão e desferiu um soco no rosto do acusado; Que o nariz do acusado começou a sangrar; Que a vítima continuou indo para cima do acusado; Que o acusado pegou a faca que estava próximo para se defender, mas não tinha intenção de matar a vítima, porém a vítima não queria sair de cima do acusado; Que pegou apenas três facadas de raspão na vítima; Que usou uma faca de mesa; Que sua intenção era apenas de afastar a vítima que ainda queria agredir o acusado; Que o irmão do acusado Pepeta separou a briga; Que nunca teve nenhum desentendimento com a vítima nem o com o irmão da vítima; Que conseguiu desferir facadas na costas da vítima, porque a vítima correu atrás do acusado; Que se atracaram e aí conseguiu desferir umas facadas de raspão nas costas da vítima, como forma de defender-se; Que o acusado largou a faca. As perguntas da defesa disse `Que foi a vítima que partiu para cima do acusado; Que nunca houve desentendimento entre o acusado e a vítima; Que a vítima não falou nada; Que apenas empurrou o acusado, desferiu um soco no nariz do acusado e continuou indo para cima do acusado; Que lembrou que o menino havia comido manga e tinha deixado a faca; Que pegou a faca para se defender; Que nega ter falado que queria matar o irmão da vítima; Que quem falou isso foi a vítima já agredindo o acusado; Que o outro rapaz já havia ido embora; Que havia bebido, mas estava consciente; Que a vítima estava mais bêbada que o acusado; Que desferiu os golpes de uma maneira que não foi para enfiar no corpo da vítima; Que desferiu pelo `rumo; Que a irmã do acusado convidou ele para ir embora; Que largou a faca e foi embora com a irmã; Que achou que tinha ferido a vítima gravemente, mas sua irmã teria dito que não; Que pediu para sua irmã vir como ele estava; Que a irmã do acusado e seu irmão Pepete que socorreram a vítima, pagando a moto para levá-lo no hospital. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 101. A seu turno, os depoimentos, colhidos em juízo, da vítima e da testemunha arrolada pela acusação não demonstrou indícios de autoria do acusado, senão vejamos: Em seu depoimento a vítima OCIVANI DE MELO FARIAS disse: `Que em sua casa com um amigo chamado Miegleson, que estavam consumindo bebida alcoólica; Que seu amigo Miegleson o convidou para ir para a esquina de sua rua; Que Sávio apareceu dizendo que iria matar Everaldo, um vigilante da comunidade; Que Miegleson convidou Sávio para tomar uma dose de vinho; Que Sávio convidou os a vítima e Miegleson para beber em sua residência; Que Miegleson comprou 05 (cinco) ovos e fritaram; Que Pepete irmão de Sávio disse a vítima que Sávio não sabe beber; Que mesmo assim terminaram a garrafa de vinho e pegaram outra; Que em determinado momento um colega chamado Pepete disse que iria embora, pois teria que trabalhar no outro dia; Que a vítima afirmou a Pepete que não demoraria; Que depois informou a Sávio que iria embora; Que Sávio disse para a vítima falar para seu irmão que iria mata-lo; Que a vítima não sabe informar porque o acusado queria matar seu irmão; Que a vítima reagiu desferindo um soco no acusado; Que houve luta corporal; Que a irmã de Pepeta ficou gritando para despartar a briga; Que Pepete já estava dormindo, mesmo assim acordou e veio despartar a briga; Que depois da luta corporal o acusado conseguiu se desvencilhar de Pepete puxando uma faca e desferindo golpes na vítima, iniciando-se pelas costas; Que não chegou a Sávio com a faca; Que a faca estava no chão de Sávio; Que Sávio deu três facadas na vítima; Que a vítima conseguiu se agarrar com Sávio; Que Sávio ainda chegou a desferir mais duas facadas uma na barriga e uma no peito da vítima; Que o Pepete, irmão de Sávio, puxou Sávio; Que a

vã-tima neste momento conseguiu tomar a faca de Sãlvio; Que Sãlvio correu do local dizendo que ia matar a vã-tima; Que o irmão do Sãlvio socorreu a vã-tima, encaminhando a vã-tima para o hospital em uma moto. As perguntas da defesa disse `Que conseguiu pegar a faca do acusado, quando estava em cima do acusado desferindo socos no mesmo; Que após isso o irmão do acusado puxou a vã-tima e esta já saiu de cima do acusado com a faca na mão. (Depoimentos gravados em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 43). A testemunha WILSON FERNANDES RAMOS em seu depoimento relatou: `Que recebeu uma ligação da enfermeira do Hospital avisando que havia uma vã-tima sendo atendida no hospital; Que foram até o hospital e falaram com a vã-tima; Que a vã-tima informou que o autor do delito era o nacional conhecido como Sãlvio; Que foram em diligência a casa do suspeito e conseguiram prender o acusado; Que perante a autoridade policial o acusado confessou o crime e disse que houve uma luta corporal antes do esfaqueamento; Que não sabe informar a razão do desentendimento, Que encontraram o acusado deitado na rede em sua casa; Que quando foi encontrado ainda estava embriagado; Que não havia marca de sangue no local do delito; Que a maioria dos golpes eram na região da costa; Que a vã-tima apresentava sinais de embriagues no momento da conversa no hospital; (Depoimentos gravados em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 43). Observando o bojo probatório e os depoimentos colhidos em juízo, foi comprovado nos autos que houve ofensa a integridade física da vã-tima OCIVANI DE MELO FARIAS, com anafase no exame de corpo de delito (fls. 48) que constata `ferimento perfuro contuso na região dorsal direita e esquerda, na região torácica direita, produzida por faca, lesão de média gravidade. Entretanto, não é possível identificar no caso em testilha o elemento subjetivo previsto no caput do crime imputado ao réu, ou seja, a presença do animus necandi, já que no delito de homicídio a tentativa só é admitida na modalidade dolosa. Em atenção aos depoimentos e o interrogatório do réu, observo que em sua grande maioria todos se harmonizam, evidenciando em claro e bom tom, que não havia desavenças entre a vã-tima e o denunciado, pelo contrário, havia uma relação de amizade entre ambos, tanto que se alimentaram e estavam consumindo bebida alcoólica juntos na residência da irmã do acusado. Ademais foram os irmãos do acusado que separaram a briga e encaminharam a vã-tima para o hospital, o que demonstra a relação de amizade entre os envolvidos. É importante a distinção da conduta pelo tipo subjetivo, para que não se faça injusta perseguindo a justiça no caso concreto. Sequer existe elementos para dizer que havia dolo eventual para punição do réu pelo crime de homicídio. Como ficou claro nos depoimentos, não existe prova da intenção homicida do réu, somente a interpretação da conduta pelo Ministério Público está sustentando a remessa dos autos ao julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso em tela, repita-se, não existe dúvida sobre a existência da intenção homicida, pelo contrário, este juízo está convencido de que não há prova mínima a sustentar tal tese. O aplicador da lei deve realizar um raciocínio lógico com base nas circunstâncias que cercaram o fato para poder deduzir a presença do dolo. É importante a análise acerca do instrumento utilizado, a localização da lesão produzida, as relações entre as vítimas e o réu, os antecedentes do fato, o local em que se deram os fatos, enfim, tudo que possa contribuir para extrair o dolo da conduta. Saliento, pois, que o animus necandi não é qualquer ato do agente que exponha a perigo outra pessoa, mas aquela que se dirige ao fim especial de matar, pois também existe o delito de exposição da vida ou saúde de alguém e isto não se trata de homicídio. Outrossim, acredito que, sequer, se há de falar na tentativa branca, já que não houve circunstâncias alheias a vontade do acusado que o impediram de consumar o suposto delito, na verdade sequer existiu a possibilidade da consumação do delito, como dito ao norte. Ficou demonstrado pelo conjunto probatório que foi a vã-tima que agrediu o acusado, vindo este utilizando de uma faca, para defender-se ferir a vã-tima. Ficou claro pelos depoimentos que após, ser agredido o acusado pegou uma faca e desferiu alguns golpes na vã-tima, e esta mesmo ferida continuou a agressão contra o acusado. Em seu depoimento a vã-tima afirma `Que conseguiu pegar a faca do acusado, quando estava em cima do acusado desferindo socos no mesmo; Que após isso o irmão do acusado puxou a vã-tima e esta já saiu de cima do acusado com a faca na mão, ou seja, mesmo após ferido a vã-tima continuou na luta corporal com o acusado. O acusado afirma que em determinado momento largou a faca, pois não queria ceifar a vida da vã-tima, apenas queria que cessasse as agressões. Percebe-se que no presente caso o acusado, em virtude da embriagues da vã-tima, bem como está rodeado de familiares, não consumou o crime de homicídio porque não tinha a intenção de matar e não por circunstâncias alheia a sua vontade. III; DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e, por consequência, IMPRONUNCIO o acusado SAVIO DA SILVA DE SENA pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, em face da vã-tima OCIVANI DE MELO FARIAS, por considerar insuficientes os indícios de autoria em seu desfavor, o que faz com fulcro no art. 414 do CPP, até que, eventualmente, sobrevenha

inovação probatória. Sem custas. Apêns, o trânsito em julgado archive-se o presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. São Sebastião da Boa Vista (PA), 10 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00080089820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0 Processo nº: 0008008-98.2018.8.14.0056 Demandante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s): REINALDO DE CARVALHO PUREZA SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O acusado acima referenciado, e já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática em tese do delito previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Foi recebida a denúncia, fl. 05. Apresentada resposta à acusação, fl. 11. Foi juntado certidão de ídolo do denunciado, conforme fl. 13. Vieram os autos conclusos. o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, o ordenamento constitucional pátrio alberga em seu seio o Princípio da Intranscendência da Pena, segundo o qual a pena não passará da pessoa do acusado, senão vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...) Com base no aludido princípio, o art. 107, I, do Código Penal, dispõe que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Veja-se: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Conforme dimana dos autos, há prova do ídolo, consistente em cópia de certidão de ídolo do acusado, não havendo razões para se duvidar de sua autenticidade. Há identidade entre o acusado e a pessoa constante como falecida na referida declaração cartorária, conforme confrontação entre a qualificação constante na denúncia e a constante na citada certidão, de modo que, em razão do falecimento do imputado, outro caminho não resta a não ser declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente. Sob esta ótica, não havendo outras considerações a fazer, eis que o caso comporta apenas a interpretação literal da lei, é evidente a perda do direito de punir do Estado. III - DISPOSITIVO Ex positis, decreto a extinção da punibilidade pela morte do acusado REINALDO DE CARVALHO PUREZA, o que faço com arrimo no art. 107, I do CP. Publique-se, registre-se e intime-se. Apêns o trânsito em julgado archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00260370720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:R. R. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA. 0 Processo nº: 0026037-07.2015.8.14.0056 Demandante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s): REINALDO DE CARVALHO PUREZA SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O acusado acima referenciado, e já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática em tese do delito previsto no art. 157, §§1º e 2º, CPB. Foi recebida a denúncia, fl. 78. Apresentada resposta à acusação, fl. 126/127. Foi juntado certidão de ídolo do denunciado, conforme fl. 184. Vieram os autos conclusos. o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, o ordenamento constitucional pátrio alberga em seu seio o Princípio da Intranscendência da Pena, segundo o qual a pena não passará da pessoa do acusado, senão vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito de vida, de liberdade, de igualdade, de segurança e de propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passarão da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...).

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Conforme consta dos autos, há prova do delito, consistente em cópia de certidão de nascimento do acusado, não havendo razões para se duvidar de sua autenticidade. Há identidade entre o acusado e a pessoa constante como falecida na referida declaração cartorária, conforme confrontação entre a qualificação constante na denúncia e a constante na citada certidão, de modo que, em razão do falecimento do imputado, outro caminho não resta a não ser declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Sob esta ótica, não havendo outras considerações a fazer, eis que o caso comporta apenas a interpretação literal da lei, é evidente a perda do direito de punir do Estado.

III - DISPOSITIVO Ex positis, decreto a extinção da punibilidade pela morte do acusado REINALDO DE CARVALHO PUREZA, o que faço com arrimo no art. 107, I do CP. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00280377720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 AUTOR:R. M. M. AUTOR:C. M. M. REPRESENTANTE:CRISTINA DE NAZARE AZEVEDO MAGNO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON DE JESUS DA SILVA MIRANDA. Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 109, expedindo-se o mandado. São Sebastião da Boa Vista, 13 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00540354720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REU:CLEITON SERRAO TEIXEIRA REU:WANDO DA COSTA TAVARES VITIMA:M. G. A. VITIMA:B. L. S. VITIMA:M. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos. Para fins de regularização do sistema Libra, determino a serventia que insira no sistema Libra certidão de trânsito livremente em julgado em 29/09/2020. Expedi-se mandado de prisão e guias de cumprimento definitivo, conforme o caso. Expedi-se as comunicações pertinentes ao dispositivo. Após, ao arquivo provisório, devendo ser desarquivado se houver comunicação da prisão do réu condenado foragido. Transcorrendo o prazo de validade do mandado no BNMP, vista ao MP. São Sebastião da Boa Vista, 15 de setembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00002125920088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810002143
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 03/10/2021---REQUERENTE:BENEDITO GONCALVES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) OAB 13500-B - LUIZ
CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO:I.N.S.S.. ATO ORDINATÁRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00002347820128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210001933
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/10/2021---REQUERIDO:A. D. DOS ANJOS & CIA LTDA - ME
Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
REQUERENTE:RICARDO SANDRO LOCACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 22.230 -
MAYARA COLLYER DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00004234620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:WERLEY MACIEL RIBEIRO
Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOLD MIX
SEMI JOIAS LTDA ME Representante(s): OAB 282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA (ADVOGADO)
. ATO ORDINATÁRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos

da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006126820118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110004441
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 03/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SEBASTIAO WANDERLI ZORTEA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006674320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:OLINDINA RIBEIRO DOS SANTOS
Representante(s): PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012491420148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim

a implantaçãõ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraçãõ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaãõ do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos Carajãis/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis

PROCESSO: 00013645920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 03/10/2021---REQUERENTE:CARLEILTON DE JESUS LOPES
SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO DATIVO) BRUNO
CURY DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VALQUIRIA BARROS LOPES SILVA (REP
LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS - PREFEITURA MUNICIPAL
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaãõ do programa de
digitalizaãõ e virtualizaãõ no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior
celeridade e seguranã na tramitaãõ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalizaãõ de todos os processos do
acervo fã-sico, garantindo assim a implantaãõ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e
Empresarial de Canaã dos Carajãis, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraãõ dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaãõ do Sudeste do
Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos
Carajãis/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis

PROCESSO: 00014044120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Busca e Apreensão em: 03/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 7248
- ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7.248 - ALLAN FERREIRA RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA
SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaãõ do programa de
digitalizaãõ e virtualizaãõ no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior
celeridade e seguranã na tramitaãõ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalizaãõ de todos os processos do
acervo fã-sico, garantindo assim a implantaãõ do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e
Empresarial de Canaã dos Carajãis, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraãõ dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaãõ do Sudeste do
Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãõ. Canaã dos
Carajãis/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis

PROCESSO: 00015533720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCEARIA
 GOMES COMERCIO EIRELI. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização
 e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e
 segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do
 Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico,
 garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de
 Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o
 Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido
 imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará -
 Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos
 Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
 Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00017119220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Monitória em: 03/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E
 INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 21929 -
 THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:R A ARAUJO ALIMENTOS ME NOME FANTASIA LANCHONETE MAIS SABOR. ATO
 ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
 Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
 processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
 continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
 implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
 da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
 dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
 tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
 Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00019650220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Busca e Apreensão em: 03/10/2021---REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB
 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL BARBOSA
 SODRE. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no
 Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação
 dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
 continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
 implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
 da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
 dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
 tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
 Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00021070620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:EDILEUSA ALVES DE ABREU
 Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 24479 -
 LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e
 virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança
 na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
 intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim
 a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
 da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
 dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
 tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
 Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00024893820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s):
 OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCA SILVANIA
 FILOMENO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e
 virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança
 na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
 intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim
 a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
 ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
 da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
 dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
 tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
 Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00024913220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
 Cumprimento Provisório de Decisão em: 03/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA REQUERENTE:LARA OLIVEIRA BARBOSA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
 PUBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÓRIO Ante a
 ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,
 visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
 jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de
 todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa
 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a
 migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse
 ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de
 Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento

desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028115820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIDA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS REQUERIDO:VICENTE JOSE ANDRE DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00031037220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:EDERSON SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033850820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA APARECIDA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESP A REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de

todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã§ãŁo do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de CanaãŁ dos Carajãjs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã§ãŁo dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaã§ãŁo do Sudeste do Parãj - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãŁo. CanaãŁ dos Carajãjs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de CanaãŁ dos Carajãjs

PROCESSO: 00034717620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 03/10/2021---EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA EMBARGANTE:SEBASTIAO WANDERLI ZORTEA Representante(s): BRUNO
CURY DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINATã¿RIO Ante a ampliaã§ãŁo do programa de
digitalizaã§ãŁo e virtualizaã§ãŁo no Poder Judiciãjrio do Estado do Parãj, visando garantir maior
celeridade e seguranã§a na tramitaã§ãŁo dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalizaã§ãŁo de todos os processos do
acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã§ãŁo do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e
Empresarial de CanaãŁ dos Carajãjs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã§ãŁo dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaã§ãŁo do Sudeste do
Parãj - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãŁo. CanaãŁ dos
Carajãjs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cã-vel e Empresarial de CanaãŁ dos Carajãjs

PROCESSO: 00036882220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 03/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:JEOVA GONCALVES DE
ANDRADE Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB
20843 - DENIZE MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES
(ADVOGADO) REQUERIDO:JACQUELINE MOURA Representante(s): OAB 21003 - GILMAR
NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
REQUERIDO:SIRLEY DE PAULA Representante(s): OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES
(ADVOGADO) REQUERIDO:PONTUAL DISTRIBUIDORA EIRELLI EPP Representante(s): OAB 20872-
B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATã¿RIO Ante a ampliaã§ãŁo do
programa de digitalizaã§ãŁo e virtualizaã§ãŁo no Poder Judiciãjrio do Estado do Parãj, visando garantir
maior celeridade e seguranã§a na tramitaã§ãŁo dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalizaã§ãŁo de todos os processos do
acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã§ãŁo do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e
Empresarial de CanaãŁ dos Carajãjs, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã§ãŁo dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaã§ãŁo do Sudeste do
Parãj - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisãŁo. CanaãŁ dos
Carajãjs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cã-vel e Empresarial de CanaãŁ dos Carajãjs

PROCESSO: 00040985120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:DANILO GONSALVES QUEIROZ
Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) OAB 21537 - AGATHA
DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERRAZ, LOBO E MARQUES
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO
CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00041290820168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:KAWAGUCHI COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI. ATO ORDINATÓRIO
Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do
Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa
1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00041418520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:MANOEL LIMA DA COSTA
Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 -
PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00045388620138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:MARCOS MARTINS FEITOSA
Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA Representante(s):
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00050708420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:JOEL SABINO DA SILVA
Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) OAB 24479 -
LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051563120138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:JOAO RODRIGUES DE
CAMARGO Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos

processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00052904820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
EPP Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO)
REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSA PERMANENTE DE LICITACOES DO MUNICIPIO DE
CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA SANTANA REQUERIDO:PREFEITURA
MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:JEOVA GONCALVES DE ANDRADE. ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00053586620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DE MOURA SILVA
Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSEGUINADOS SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA
BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO
(ADVOGADO) OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16780 -
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00056236820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Ação Civil Pública em: 03/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:CLAUDINO PAES LANDIM REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
PUBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:JEOVA GONCALVES DE
ANDRADE REQUERIDO:DINILSON JOSE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00066205620148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Monitória em: 03/10/2021---REQUERENTE:TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA TRANSPES
Representante(s): OAB 43009 - JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORTENG SPE
PROJETOS E MONTAGENS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00070494720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:MARIA EVA GRANJEIRA
Representante(s): OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa
de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do

Parãj - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã£. Canaã£ dos Carajãjs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1Âª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã£ dos Carajãjs

PROCESSO: 00070892920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/10/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC
Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO
DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATã¿RIO Ante a
ampliaã¿ã£ do programa de digitalizaã¿ã£ e virtualizaã¿ã£ no Poder Judiciã¿rio do Estado do Parãj,
visando garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã£ dos processos, beneficiando os
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã£ de
todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã£ do acervo 100% digital dessa
1Âª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã£ dos Carajãjs, ENCAMINHO para que seja efetivada a
migraã¿ã£ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de
Digitalizaã¿ã£ do Sudeste do Parãj - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
desta decisã£. Canaã£ dos Carajãjs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor
de Secretaria Â 1Âª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã£ dos Carajãjs

PROCESSO: 00072677520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---EXECUTADO: ADALTO DE JESUS RODRIGUES EIRELLI
EPP EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATã¿RIO Ante a
ampliaã¿ã£ do programa de digitalizaã¿ã£ e virtualizaã¿ã£ no Poder Judiciã¿rio do Estado do Parãj,
visando garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã£ dos processos, beneficiando os
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã£ de
todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã£ do acervo 100% digital dessa
1Âª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã£ dos Carajãjs, ENCAMINHO para que seja efetivada a
migraã¿ã£ dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nãº1304/2021 -GP desse
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ã Central de
Digitalizaã¿ã£ do Sudeste do Parãj - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
desta decisã£. Canaã£ dos Carajãjs/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor
de Secretaria Â 1Âª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã£ dos Carajãjs

PROCESSO: 00088148720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 03/10/2021---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL REQUERENTE: RAIMUNDA NUNES DE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB
24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATã¿RIO Ante a ampliaã¿ã£
do programa de digitalizaã¿ã£ e virtualizaã¿ã£ no Poder Judiciã¿rio do Estado do Parãj, visando
garantir maior celeridade e seguranã¿sa na tramitaã¿ã£ dos processos, beneficiando os jurisdicionados e
todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ã digitalizaã¿ã£ de todos os
processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã¿ã£ do acervo 100% digital dessa 1Âª Vara

Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis, ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã do dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalizaã do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisã. Canaã dos Carajãis/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis

PROCESSO: 00094340220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:ADRIANA DE LIMA SANTOS DA SILVA
Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:LOJAS AVENIDA S A Representante(s): OAB 4676 - VALERIA BAGGIO RICHTER
(ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Ante a ampliaã do programa de digitalizaã e
virtualizaã no Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando garantir maior celeridade e seguranã
na tramitaã dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade à digitalizaã de todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim
a implantaã do acervo 100% digital dessa 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraã dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nã1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalizaã do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisã. Canaã dos Carajãis/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis

PROCESSO: 00097349520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:GERALDA EVANGELISTA
PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATãRIO Ante a
ampliaã do programa de digitalizaã e virtualizaã no Poder Judiciãrio do Estado do Parã,
visando garantir maior celeridade e seguranã na tramitaã dos processos, beneficiando os
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalizaã de
todos os processos do acervo fã-sico, garantindo assim a implantaã do acervo 100% digital dessa
1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis, ENCAMINHO para que seja efetivada a
migraã dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nã1304/2021 -GP desse
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de
Digitalizaã do Sudeste do Parã - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
desta decisã. Canaã dos Carajãis/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor
de Secretaria à 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãis

PROCESSO: 00100706520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)

OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00100946420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: RESTAURANTE MINEIRISSIMO EIRELI ME. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00105744420138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/10/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ANTONIO DIAS DA SILVA . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00106347820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE: MENDES & COELHO LTDA EPP (MARA
MOVEIS) Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 -
LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE
ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CARLOS ORLANDO MENDES DE SOUSA
REQUERIDO: GESSIKA KALENE FREITAS MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00118532920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 03/10/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA
PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI. ATO ORDINATÓRIO
Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do
Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00122993220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE: MANUEL BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO
SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no
Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação

dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00123310320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:ROZALINA DA LUZ DE SOUSA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
PUBLICA SESPÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PARA. ATO ORDINATÓRIO
Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do
Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa
1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00127514220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/10/2021---REQUERENTE:MAGGI ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO REQUERIDO:CICERO MACHADO
SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no
Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação
dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00127549420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:

Ação de Exigir Contas em: 03/10/2021---REQUERENTE:BENEDITA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00764516020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---REQUERENTE:ELIZA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00944571820158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/10/2021---EMBARGANTE:I.N.S.S. EMBARGADO:BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 01264585620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento de sentença em: 03/10/2021---REQUERENTE:MANUEL BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA GOMES Representante(s): OAB 23077 - WILSON
CORRÊA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILENE PEREIRA PINHEIRO GOMES
REQUERIDO:VARBER HENRIQUE PINHEIRO GOMES. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00065292420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. S.
Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) REQUERENTE: F. J.
S. Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) MENOR: M. N. S.
M. REQUERIDO: S. S. M. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim
a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00070705720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: C. B. M. S.
ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00072232720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---ADOLESCENTE: R. V. V. S.
ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00096725520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---REQUERENTE: A. A. C.
REQUERENTE: J. V. S. MENOR: M. O. REQUERIDO: R. O. F. Representante(s): OAB 19912-B -
ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00308278220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: ---VITIMA: A. C. S. S.
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. C. C. A. INFRATOR: P. J. S. S. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor

de Secretaria Â 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00063191220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2021---VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:MOISES DOS SANTOS MENDES. EDITAL DE CITAÇÃO.; (PRAZO DE 15 DIAS) A Excelentíssima Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente AO PENAL requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MOISÉS DOS SANTOS MENDES, vulgo GATO DE BOTAS, filho de MARIA JOSÉ DOS SANTOS MENDES e RAIMUNDO REIS MENDES, denunciando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II, do CPB, estando ele, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o DENUNCIADO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital, para CITÁ-LO, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar aos termos da denúncia, advertindo-se que o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 27 de julho de 2021. Eu, _____ Daniele Florencio de Oliveira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A - S E. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00074981020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2021---DENUNCIADO:JOSE FERRAZ DE AGUIAR JUNIOR VITIMA:C. O. B. . EDITAL DE CITAÇÃO.; (PRAZO DE 15 DIAS) A Excelentíssima Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente AO PENAL requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ FERRAZ DE AGUIAR JÚNIOR, vulgo MAGRÃO, filho de NEUSA ALVES MONTEIRO e JOSÉ FERRAZ DE AGUIAR, denunciando-o como incurso nas sanções previstas no art. 157, inc. I e II, do CP, estando ele, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o DENUNCIADO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital, para CITÁ-LO, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar aos termos da denúncia, advertindo-se que o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 26 de julho de 2021. Eu, _____ Daniele Florencio de Oliveira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A - S E. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0800365-15.2021.814.0068

Réu: **Maique Costa Galvão**, vulgo **¿Neném¿**

Capitulação provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 333 c/c art. 69 do CPB

DECISÃO

Vistos,

1 ¿ Considerando que fora **OFERECIDA DENÚNCIA** no id. 33734231, pág. 01/04, pelo Representante do Ministério Público, que imputa ao indiciado o cometimento do crime previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) e art. 333 c/c art. 69 do CPB**, notifique-se o acusado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá indicar um advogado ou se deseja a nomeação de defensor público, haja vista nesta comarca não haver representante da Defensoria Pública, ressaltando que se trata de réu preso.

2 ¿ Expeça-se carta precatória para cumprimento da Citação, salientando se tratar de Réu Preso, considerando a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, e a tramitação dos processos físicos das varas com competência criminal com réus presos provisoriamente, de acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 28 março de 2020 e art. 2º da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020.

3 - Caso o acusado manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública ou a resposta não for apresentada no prazo, **nomeio como Defensora Dativa a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, devendo ser intimada para apresentação da defesa do acusado, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

4 ¿ Intime-se a defesa constituída do acusado, o Dr. **João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272325**, conforme procuração constante no id. 32642166, pág. 01.

5 ¿ Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada eletronicamente.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

AÇçO DE INVESTIGAÇçO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Processo nº 0003872-95.2013.814.0068

Requerente: A. S. R.

Representante legal: Seliane Sousa Reis

Defensora nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Requerida: Maria José Fernandes Costa

DESPACHO

R. Hoje.

Haja vista que fora indicado pela requerida de parente do sexo masculino para a realização de coleta de material genético para DNA, qual seja, seu irmão BENEDITO FERNANDES DE BRITO, conforme certidão de fls. 70.

Dessa forma, diante da informação, DESIGNO audiência para coleta de material genético para o dia **30/11/2021**, às **10h:00min**, quando será coletado sangue do requerente, de sua representante legal, da requerida e do irmão da requerida, por ela indicado às fls. 70.

Feita devidamente a coleta, encaminhem-se o Kit com material coletado ao laboratório DNA VIDA Exames de Paternidade e Imunizaççes LTDA., localizado à Rua Carolina Sucupira, nº 1431, bairro Aldeota, cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60.140-120, informando ao laboratório todos os dados referentes às partes (representante legal, requerente, requerida e irmão da requerida).

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA para que encaminhe profissional para realizar a coleta do material genético.

Intime-se a representante legal do requerente.

Intime-se a defesa nomeada.

Intimem-se a requerida e seu irmão Benedito Fernandes de Brito.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 26 de agosto de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0003186-93.2019.8.14.0068

Agressor: AGNALDO ROSÁRIO BARROS

Vítima: D. D. S. S.

Autos de Medidas Protetivas

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 22/11/2021, às 10H00MIN.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 19 de agosto de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Inquérito Policial

Processo nº 0800336-62.2021.814.0068

Réu: Davi Sousa da Silva

Capitulação provisória: art. 147, caput, do CPB c/c Lei nº 11.340/06

Vítima: A. N. N. S.

DESPACHO

R. Hoje.

Haja vista pedido do MP de id. 3170559, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia 22/11/2021, às 10h:30min.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a ofendida.

Intime-se a advogada nomeada.

Ciência ao MP.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Imissão na Posse

Processo nº 0800345-24.2021.814.0068

Autores: LEILA CRISTINA BORGES BRITO

Advogado: Alexandre Fernandes, OAB PA 28.279.

Réu: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO - LIMINAR

Vistos,

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de imissão na posse movida por LEILA CRISTINA BORGES BRITO em face de MARIA ELIZABETH OLIVEIRA DO ROSÁRIO, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental.

Na ação, alega o autor ter direito à posse do imóvel, objeto do litígio, por ser proprietário. Para tanto, faz prova de sua propriedade juntando a cadeia dominial do bem conforme id. Num. 31206939 - Pág. 1 a 6, bem como do contrato de compra e venda id. Num. 31196987 - Pág. 1 a 3.

Afirma ainda que por várias vezes tentou, de forma amigável, entrar em acordo para que a parte ré desocupasse imóvel, mostrando inclusive os documentos comprobatórios da arrematação em leilão e da propriedade. Por fim, alega que a requerida não mora mais no imóvel, mas se recusa a entregar as chaves da propriedade.

DECIDO

A ação de imissão de posse tem por fundamento o direito real de propriedade sobre o imóvel cuja posse se reivindica. O direito de propriedade prevalece até que se decrete, a tempo e modo, a invalidade do registro. A propósito dispõe o art. 1245, §2º, do Código Civil que *“enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação da invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel”*. Em conclusão, enquanto não haja o cancelamento do registro adveniente da aquisição/adjudicação do imóvel os atributos da propriedade mantem-se plenos e eficazes, entre eles o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (Art. 1.228 CC).

Na hipótese, restou demonstrado o domínio do autor, sobre o imóvel reivindicado. Com efeito, o título aquisitivo da propriedade está devidamente inscrito no registro imobiliário do Ofício único (Cartório Rabelo) de Augusto Corrêa/PA (id. Num. 31206939 - Pág. 1 a 6), bem como por meio do contrato de compra e venda juntado aos autos (id. Num. 31196987 - Pág. 1 a 3).

Por outro lado, é possível aferir, através da cadeia dominial (id. Num. 31206939 - Pág. 1 a 6), que a propriedade do imóvel objeto do litígio se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal. Assim, a parte ré já não tem mais a propriedade do imóvel e por isso não tem a posse justa do bem. Em outras palavras, a prova inequívoca quanto ao domínio do autor sobre o imóvel reivindicado torna posse do réu injusta, vez que este não dispõe de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo autor.

Desta forma, os atributos da propriedade mantêm-se plenos e eficazes em favor da parte autora, entre eles o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha (art. 1.228, CC).

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a parte ré desocupe o bem imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação coercitiva.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES E DE CITAÇÃO DO RÉU.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 15 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da

Comarca de Augusto Corrêa (Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Processo: 0003329-92.2013.8.14.0068

Autos de Ação Penal

Denunciado: Nivaldo de Sousa Cunha

Advogada Dativa: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA: 27.729

Assunto: Designação Audiência Instrução e Julgamento

DECISÃO

1. Com apresentação da resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumaria, mantenho o recebimento da denúncia hígido, assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 25/11/2021, as 09:00 horas, sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.

3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente

justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria esta preclusa.

4. Existindo testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, para ver a possibilidade de realização da audiência de forma virtual, caso ineficaz, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.

5. Intime-se Ministério Público.

6. Intime-se a Defesa

7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído e DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos nº **0800321-10.2020.8.14.0010**, que REQUERENTE: EDSON NAZARENO SALES DE ALBUQUERQUE, moveu em face de **REQUERIDO: ERLES XAVIER DE ALBUQUERQUE**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 25 de Maio de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: ERLES XAVIER DE ALBUQUERQUE, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 F.40 + F.84**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **EDSON NAZARENO SALES DE ALBUQUERQUE**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 17 de agosto de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC.: 0000062-26.2017.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): GILMAX FAVACHO XIMENES (OAB/PA 16.884)

MOYSES MEDEIROS VASCONCELOS (OAB/PA 23.746)

REQUERIDO: CELPA e CENTRAS ELÉTRICA DO PARÁ

ADVOGADO(A): FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)

SENTENÇA

Vistos, etc...

1 e Compulsando os presentes autos, verifico tratar-se de demanda onde tem-se como parte Requerida a Rede Celpa.

2 e Pois bem, de acordo com a informação contida no processo de nº 0801251-63.2017.814.0000, o Nugep (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes) nº 4, Des.

Constantino Augusto Guerreiro, exarou despacho acerca do alcance da ordem de suspensão dos processos relativos à questão tratada nas demandas referente a Rede Celpa, onde determina a suspensão da tramitação de todos os processos de conhecimento, em tramite no tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como no âmbito do Juizados Especiais cíveis.

3 e Diante disso, determino o acatamentos dos presentes autos na Secretaria, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno.

4 e Intimem-se as partes.

5 º Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 16 de maio de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0007871-96.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M.M.T.C.

ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

REQUERIDO: N.R.M.C.

ADVOGADO(A): ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA 19.817)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos dos autos.

MARIO MONTEIRO TERRA DA COSTA, devidamente qualificada e com fulcro na Lei nº 6.515/77, art. 226, caput e § 6º, da Constituição Federal, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso, contra NAIR ROCHA MENEZES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, narrando que casou-se com a requerida em 07/01/1989, mas que estão separados de fato há mais de 25 anos, sem possibilidade de volta e requerendo, enfim, a decretação do fim do enlace conjugal. Juntou documentos nos autos. Citado por edital, conforme constante nos autos, a Requerida não se manifestou e nem constituiu advogado, ocasião em que este juízo nomeou a advogada Dra. Isis Karoline para promoção de sua defesa, sendo apresentada contestação por negativa geral. Não há interesse de incapaz, nem bem a partilhar. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso Direto, na qual o autor requer o fim de seu enlace matrimonial com a ré. Pois bem, dispõe o Código Civil em seu Art. 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (ç) IV- pelo divórcio. §º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. Com a promulgação e consequente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, o Art. 226 da CF/88 passou a ter nova redação, exaurindo a necessidade de ser ajuizada separação antes do divórcio e suprimindo a exigência do prazo mínimo de dois anos de separação de fato do casal para decretação da ruptura do vínculo conjugal. A mudança no dispositivo foi benéfica na medida em que simplificou o processo, abrindo margem para maior celeridade e economia processual, devendo ser aplicada, inclusive, nas demandas em curso, inferindo-se que, modernamente, o divórcio independe até mesmo da aceitação de um ou de outro cônjuge, bastando o ajuizamento da ação e a solução das questões acessórias como partilha, guarda e alimentos, se houverem, para sua decretação (grifo nosso). A manutenção da fase instrutória, com designação de audiência de instrução e julgamento, neste caso importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de

celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas. A audiência de instrução e julgamento, não pode ter por objetivo inquirir do cônjuge as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor suas intimidades em Juízo, em como não se poderia trazer o Requerido até a presença do Juízo, visto o mesmo encontrar-se em local incerto e não sabido. Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito protestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Facliin, III "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar. 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado". Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio. Nessa esteira de raciocínio, e analisando o que foi trazido aos autos, deve prosperar o pedido pela autora, e, com amparo na nova redação do Art. 226 da CF/88, ser decretado o divórcio do casal. Do exame, verifica-se que não há filhos, bem como não há bens a partilhar, logo, outro caminho não há senão a procedência do pleito. Isto posto, com fundamento no Art. 1.571 e Art. 1.580 do Código Civil, além do Art. 226 da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 (PEC DO AMOR), além dos demais documentos que instruíram a inicial, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando assim o divórcio entre MARIO MONTEIRO TERRA DA COSTA e NAIR ROCHA MENEZES DA COSTA. Ciência ao Causídico. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, e o que mais for necessário. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 12 de julho de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0006439-42.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ANA ALICE SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): ADRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (OAB/PA 11.112)

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/PA 28.178 -A)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ANA ALICE SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com dois empréstimos realizado em seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade), aduzindo ser a sua única fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta, pois não solicitou nenhum tipo de empréstimo. Aduz ainda, que tal empréstimo excedeu um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda. Pediu ao final que a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e devolução em dobro de valores. Juntou documentos. Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência, bem como determinou a citação do Requerido. O Requerido apresentou contestação nos autos, requerendo ao final a improcedência do pedido, face o contrato de refinanciamento realizado com o Requerente ser legítimo. O autor em que pese devidamente intimado para se manifestar acerca da contestação, não o fez, conforme certificado nos autos. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

I ¿ DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas pelas partes. Entendo que se trata unicamente de matéria de direito e que os elementos probantes já encontram-se nos autos, proporcionando a este Magistrado condições de julgar a presente ação, nos termos da fundamentação acima esposada. Pelas razões expostas passo ao julgamento antecipado da lide.

II ¿ DA PRELIMINAR

Com relação a preliminar da retificação do polo passivo, diante dos documentos juntados aos autos, defiro. Determino a retificação do polo passivo da presente Ação, passando a constar BV FINANCEIRA S/A. Não há o que se falar em reconhecimento da incompetência do Juizado Cível, haja vista a necessidade de prova pericial, em vista deste magistrado ter recebido a presente Ação no rito comum, onde desde logo a rejeito.

III ¿ DO MÉRITO

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada no empréstimo é devido, pois o mesmo foi firmado pela próprio Requerente, inclusive o refinanciamento. A requerente através de seu advogado habilitado nos autos, foram devidamente intimados para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante nos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido. Destaco, que o Requerido em sede de contestação juntou a cópia do contrato nos autos realizado pela Requerente, conforme se faz constar através dos documentos acostados às fls. 34/35 e fls. 38/39, o qual pode-se observar, que a assinatura constante é idêntica a da procuração e do documento de identidade constante nos autos. Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, em vista da gratuidade da justiça. Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

Curuçá, 08 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0000602-40.2018.8.14.0019

AÇÃO: EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS

EXECUTADO: RAIMUNDO MATOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se o presente procedimento de EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA, proposta por ESTADO DO PARÁ, através de sua Procuradoria, em face de RAIMUNDO MATOS DA SILVA.

Como se observa, a inicial foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação do Requerido, o qual fora devidamente citado.

Este juízo determinou a intimação da Requerente para que se manifestasse nos autos acerca do não pagamento da dívida por parte do Requerido, sendo que esta não se manifestou, em que pese devidamente intimada, conforme certificado nos autos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da autora, pois em que pese devidamente intimada, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III e IV, do

CPC/2015.

Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 08 de setembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004849-64.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIO SANTANA COUTINHO

ADVOGADO(A): SAMARA COELO CRUZ NERY (OAB/PA 27.357-A)

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL

ADVOGADO(A): GUSTAVO DA FONSECA (OAB/PA 12.724)

DESPACHO

R.H.

1) Diante dos embargos opostos pelo embargante/requerido, determino a intimação do requerente/embargado, através de seu causídico para que apresente a devida manifestação dentro do prazo legal.

2) Expeça-se o necessário e cumpra-se.

3) Após, conclusos.

Curuçá/PA, 08 de setembro de 2021

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva.

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0089554-97.2015.8.14.0019

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CINARA DO SOCORRO MONTEIRO DA CUNHA

ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

REQUERIDO: MANOEL ORLANDO ROCHA GOMES;

WRUERDISON DIAS ALEXANDRE E OUTROS;

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 3.480)

DESPACHO

R.H.

1 ¿ Diante dos fatos alegados em sede de contestação por parte dos Requeridos (fls. 41/43).

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu causídico (fls. 111), para que se manifeste, dentro do prazo legal, bem como para que se acerca da certidão de fls. 52.

2 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após o prazo, conclusos.

Curuçá/PA, 29 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0070559-36.2015.8.14.0019

AÇÃO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERENTE: CINARA DO SOCORRO MONTEIRO DA CUNHA

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/PA 20.455-A)

REQUERIDO: LEVI NASCIMENTO MARTINS

DESPACHO

R.h

1 ¿ Diante do teor da certidão contidas às fls. 92, determino a intimação do requerente, através de seu causídico, para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após, conclusos.

Curuçá, 24 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito TitularComarca de Curuçá

PROC.: 0080564-20.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE 10.422);

ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE 10.423);

MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 10.219);

DRIELLE CASTRO PEREIRA (OAB/PA 16.354);

REQUERIDO: MARCOS LUIZ GOMES SOARES

DESPACHO

R.h

1 ¿ Face o teor da certidão constante nos autos, determino a intimação do requerente, através de seus representantes legais, para que providencie a regularização no que diz respeito a nomeação do depositário fiel, bem como o recolhimento das custas referentes à diligências dos Oficiais de Justiça, no prazo de 10 dias, para que tão logo seja dado cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão.

2 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 24 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0027076-65.2015.8.14.0015

AÇÃO: AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: JOAQUIM LIMA DA SILVA

REQUERENTE: MARIA AMELIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES (OAB/PA 9.029);

DESPACHO

Vistos etc.

01 ç Diante da manifestação por parte do ITERPA (fls. 121), determino a intimação dos Requerentes, através de sua causídica, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

02 ç Destaco, levando em consideração o transcurso do tempo, caso não haja manifestação dentro do prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

03 ç Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

04 ç Após o prazo, conclusos.

Curuçá/PA, 19 de julho de 2021.

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0000586-44.2011.8.14.0019

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER/ NÃO FAZER

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB/PA 11.471)

REQUERIDO: CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ SA

ADVOGADO(A): WILLIAM DE OLIVEIRA (OAB/PA 18.934)

GABRIEL CAROLINA SANTOS CARBALLO (OAB/PA 13.920)

DESPACHO

Vistos, etc.

1 *ç* Considerando a manifestação do Exequente (fls. 133), determino a intimação do Requerido, através de se seus representantes legais, para que proceda a juntada aos autos dacertidão de interior teor atualizada do imóvel indicado às fls. 113, no prazo de 30 dias.

2 *ç* Após o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Exequente, através de seurepresentante legal (fls. 133), para que se manifeste no prazo de 10 dias..

3 *ç* Cumpra-se. Curuçá/PA, 19 de julho de 2021

.FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0001706-33.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO PENAL

RÉU: BRENO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): GISELIA D.R. GOMES (OAB/PA 13.576-A)

ADRIANA ALBUQUERQUE (OAB/PA 20.854)

VÍTIMAS: L.A.L

A.F.A.N

ADVOGADO(A): CLAUDIO DE SOUSA MIRALHA PINGARILHO (OAB/PA 12.123)

SENTENÇA

Vistos etc.

Adoto como relatório o mesmo da decisão de Pronúncia, acrescentando a instrução procedida neste plenário. Na fase dos debates, o Douto Promotor de Justiça, Dr. REGINALDO CÉZAR LIMA ALVARES e a Assistente de Acusação na pessoa da Dra. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO, OAB 2746, sustentaram em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado BRENO PEREIRA DA SILVA, pela prática dos crimes de Homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e por homicídio na forma tentada (dolo eventual). A Defesa, a seu turno, representada pelos ilustres advogados Dr. HILDEBRANDO SABÁ GUIMARÃES JÚNIOR, OAB 24.538 e a Dra. MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE, OAB 20.854, sustentando a tese da legítima defesa de terceiros bem como pela negativa de autoria e, subsidiariamente o não reconhecimento das qualificadoras inseridas, bem como a tese da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais, com relação a vítima Ana Flávia. Observadas as formalidades processuais legais, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que responderam aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer protesto. Formulada a série de quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, assim respondeu: Com relação a vítima LUCAS ALMEIDA LIMA, no primeiro quesito foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria devotos, o douto Conselho de Sentença reconheceu o réu BRENO PEREIRA DA SILVA como autor da lesão provocada na vítima. No quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quarto quesito, por maioria dos votos, foi reconhecida a qualificadora do motivo fútil. No quinto e último quesito, por maioria dos votos, foi reconhecida a qualificadora do motivo que dificultou a defesa do ofendido. Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do pronunciado BRENO PEREIRA DA SILVA pelo crime de Homicídio qualificado na pessoa da vítima LUCAS ALMEIDA LIMA, previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal Pátrio, que prevê a pena de 12 a 30 anos de Reclusão. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixarei a pena como segue: Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias constantes do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu é elevada visto que sua conduta exteriorizou uma atitude violenta, perversa, quando ceifou a vida da vítima, atingindo-a com um disparo de arma de fogo; há registro de antecedentes criminais com sentença transitada em julgado. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social, bem como da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos e as circunstâncias são desfavoráveis, visto que não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu, atuando simplesmente de forma bárbara e vil. As consequências não podem figurar em seu favor, pois foram de gravidade intensa. O comportamento da vítima em nada influenciou à prática do delito. Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Posto isto, pelo fato de a Justiça ter o dever de reprimir a conduta do acusado BRENO PEREIRA DA SILVA, CONDENO o réu tendo como a pena base de 23 (vinte e três) ANOS DE RECLUSÃO. Não há circunstância atenuantes e nem agravantes a serem apreciadas, permanecendo assim a pena em 23 (vinte e três) ANOS DE RECLUSÃO. Não há causa de aumento de pena e nem de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fica definitivamente fixada a pena em 23 (vinte e três) anos de reclusão, com fulcro no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal Pátrio. Com relação a vítima ANA FLÁVIA ALHO NEGRÃO, no primeiro quesito foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria devotos, o douto Conselho de Sentença reconheceu o réu como autor das lesões provocadas na vítima. No quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quarto quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu a tese sustentada pela defesa acerca da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais. Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, DESCLASIFICOU a conduta praticada pelo acusado BRENO PEREIRA DA SILVA de crime doloso contra a vida (homicídio tentado) para lesão corporal e, de acordo com os exames realizados na vítima acostado aos autos, onde se verifica que as lesões foram de natureza leve, tipificado no artigo 129, Caput, do CPB, o qual prevê a pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, crime este de competência do juízo singular e, por ser esta Comarca de Vara Única, passo a proferir a seguinte decisão: Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias constantes do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu é patente; há registro de antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social, bem como da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos e as circunstâncias são desfavoráveis. As consequências não foram graves. O comportamento da vítima teria influenciado à prática do delito. Posto isto, diante da conduta do acusado BRENO PEREIRA DA SILVA, CONDENO-O apenas base de 01 (ano) de detenção. Não há

circunstâncias atenuante ou majorantes a serem apreciadas. Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Fica definitivamente fixada a pena em 01 (um) ano, com fulcro no art. 129, Caput, do Código Penal Pátrio. DO CONCURSO MATERIAL e estabelece o art. 69 do CP que: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. No presente caso, vislumbro que, mediante mais de uma ação, o acusado cometeu mais de um crime, razão pela qual somo as penas acima fixadas, torno a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea a do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 e 69, do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar não influenciará no regime acima estabelecido. Nego ao condenado BRENO PEREIRA DA SILVA o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista as circunstâncias judiciais consideradas, bem como por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312 do CPP, havendo a necessidade da Prisão para a garantia da ordem pública. Na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de indenização para reparação civil dos danos decorrentes da conduta criminosa do condenado haja vista a inexistência de pedido nesse sentido, seja por parte do Ministério Público, seja pelos familiares das vítimas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos, caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Quanto aos bens, possivelmente apreendidos, não sendo possível a identificação de seus proprietários, ordeno a destruição. Sentença publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, se mantida a condenação, expeça-se a guia de execução definitiva, além dos ofícios de praxe. Registre-se e Comunique-se. Sala das Sessões do Tribunal do Júri de Curuçá, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz Presidente, titular da Vara da Comarca de Curuçá/Terra Alta.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 13/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000613120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JELISSON BARBOSA BARBOZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro, de que a Advogada, Dra. JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA, OAB/PA nº23.187, teria sido intimada, pessoalmente para devolver os presentes autos, no prazo de 03 dias, mas, até o momento, não restituiu a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Â Â Â Â Â Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução no prazo de 03 dias, perdendo o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrendo em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Â Â Â Â Â cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Â Â Â Â Â Compulsando o Sistema Libra, bem como analisando a certidão retro, verifico que a Causídica já fora intimada, pessoalmente, para devolver os autos no prazo de 03 dias. Contudo, quedou-se inerte. III) Â Â Â Â Â Apesar da causídica ter sido intimada, pessoalmente, para devolver os presentes autos, no prazo de 03 dias, mas tendo se quedado inerte, DETERMINO, mais uma vez, sua intimação, PESSOALMENTE, para, no prazo de 03 dias, devolver os autos, ficando ciente que, em caso de inércia, será procedida a busca e apreensão, perderá o direito de vista dos autos fora da secretaria e será aplicada multa. IV) Â Â Â Â Â Decorrido o prazo do item III, sem devolução dos autos, expõe-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO dos presentes autos, solicitando a OAB/PA Subseção Cametã a designação de um advogado para acompanhar a diligência. V) Â Â Â Â Â Decorrido o prazo do item III, sem devolução dos autos, oficie-se para OAB/PA, dando-lhes ciência da conduta da mencionada causídica. VI) Â Â Â Â Â Outrossim, decorrido o prazo do item III, sem devolução dos autos, extraia-se cópia deste e encaminhe-se ao Ministério Público do Estado do Pará para que adote as providências legais cabíveis, caso assim entender, tendo em vista o disposto no art. 356 do CP. Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. VII) Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000647820208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR:ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO AUTOR DO FATO:RUTHILENE PORTILHO DA COSTA VITIMA:C. E. M. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que já foram encaminhados ofícios para a Autoridade Policial desta Comarca para que procedesse a devolução dos presentes autos, ENCAMINHE-SE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL para que intervenha e determine a restituição dos autos a este Juízo. Deve a Secretaria anexar os despachos proferidos e ofícios expedidos quanto a restituição dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL desta Comarca, dando-lhe conhecimento dos fatos, vez que o controle externo da atividade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00004285520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO

FATO:ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO VITIMA:O. E. VITIMA:M. P. P. C. VITIMA:M. J. L. C. VITIMA:C. S. S. . DESPACHO 1. Considerando que já foram encaminhados ofícios para a Autoridade Policial desta Comarca para que procedesse a devolução dos presentes autos, ENCAMINHE-SE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL para que intervenha e determine a restituição dos autos a este Juízo. Deve a Secretaria anexar os despachos proferidos e ofícios expedidos quanto a restituição dos autos. 2. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL desta Comarca, dando-lhe conhecimento dos fatos, vez que o controle externo da atividade policial. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00005101820198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:F. F. R. DENUNCIADO:JOAO LOBO. DECISÃO 1. Secretaria para que certifique se os autos encontram-se com o Ministério Público por mais tempo que o devido. 2. Em caso positivo, INTIME-SE o parquet, na forma do art. 183, do NCPC, para que, no prazo de 03 dias, restitua os autos a Secretaria deste Juízo. 3. Isto porque dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do parquet para devolução no prazo de 03 dias. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não é lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. 4. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00005414320168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ações: Exceção de Incompetência em: 15/09/2021 EXCIPIENTE:BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) EXCEPTO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando a certidão, datada de 14/09/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais de 100 dias, não devolvendo os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não é lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPC, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00007813720138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ações: Inquérito Policial em: 15/09/2021 DENUNCIADO:VALDILEIA CARDOSO CASTRO DENUNCIADO:SANDRA MARIA CARDOSO CASTRO DENUNCIADO:EVANDRO TAVARES MARQUES Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS

(ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. C. L. . DECISÃO 1.Â Â Â Considerando a certidão cadastrada em 14 de setembro de 2021, de que o Advogado, Dr. ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS OAB/PA - 18.735, fez carga dos autos em 14/09/2020 e, até o momento, não devolveu a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I)Â Â Â Â Â Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução no prazo de 03 dias, perdendo o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrendo em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Â Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Â§ 1oÂ Â Ião-cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. Â§ 2oÂ Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. Â§ 3oÂ Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Â§ 4oÂ Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Â§ 5oÂ Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II)Â Â Â Â Â Assim, intime-se o Dr. ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS OAB/PA - 18.735, para que, no prazo de 03 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III)Â Â Â Â Â Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00008867220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR/VITIMA:ADEVAL PORTILHO BATISTA FILHO AUTOR/VITIMA:EDSON FILOCREAO SANCHES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que já foram encaminhados ofícios para a Autoridade Policial desta Comarca para que procedesse a devolução dos presentes autos, ENCAMINHE-SE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL para que intervenha e determine a restituição dos autos a este Juízo. Deve a Secretaria anexar os despachos proferidos e ofícios expedidos quanto a restituição dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL desta Comarca, dando-lhe conhecimento dos fatos, vez que é o controle externo da atividade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00017022020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 15/09/2021 EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão, datada de 14/09/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais de 100 dias, não devolvendo os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I)Â Â Â Â Â Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Â Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Â§ 1oÂ Â Ião-cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. Â§ 2oÂ Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. Â§ 3oÂ Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Â§ 4oÂ Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Â§ 5oÂ Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II)Â Â Â Â Â Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPC, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III)Â Â Â Â Â Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00018231920168140087 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR:BENILTON BARREIROS BALIEIRO VITIMA:L. R. C. . DESPACHO 1. Considerando que já foram encaminhados ofícios para a Autoridade Policial desta Comarca para que procedesse a devolução dos presentes autos, ENCAMINHE-SE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL para que intervenha e determine a restituição dos autos a este Juízo. Deve a Secretaria anexar os despachos proferidos e ofícios expedidos quanto a restituição dos autos. 2. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL desta Comarca, dando-lhe conhecimento dos fatos, vez que o controle externo da atividade policial. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00020431220198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:M. O. C. S. VITIMA:D. C. N. AUTOR:EM APURACAO. DESPACHO 1. Considerando que já foram encaminhados ofícios para a Autoridade Policial desta Comarca para que procedesse a devolução dos presentes autos, ENCAMINHE-SE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL para que intervenha e determine a restituição dos autos a este Juízo. Deve a Secretaria anexar os despachos proferidos e ofícios expedidos quanto a restituição dos autos. 2. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL desta Comarca, dando-lhe conhecimento dos fatos, vez que o controle externo da atividade policial. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00025451920178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:EDUARDO JUNIOR DA CRUZ SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1. Secretaria para que certifique se os autos encontram-se com o Ministério Público por mais tempo que o devido. 2. Em caso positivo, INTIME-SE o parquet, na forma do art. 183, do NCPC, para que, no prazo de 03 dias, restitua os autos a Secretaria deste Juízo. 3. Isto porque dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do parquet para devolução no prazo de 03 dias. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. 4. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00049701920178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública em: 15/09/2021 REQUERENTE:ALCIDES ABREU BARRA Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando a certidão, datada de 14/09/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais de 100 dias, não devolvendo os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: 1) Dispõe o art. 234 do NCPC que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causadico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver

membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPD, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00115478120158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. DECISÃO Considerando a certidão, datada de 14/09/2021, de que o Município de Limoeiro do Ajuru está com o processo há mais de 100 dias, não devolvendo os autos a Secretaria deste Juízo, passo a decidir: I) Dispõe o art. 234 do NCPD que os autos devem ser restituídos no prazo do ato a ser praticado. Em caso de não restituição, deverá ser feita a intimação do causídico para devolução, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e incorrer em multa correspondente a meio salário-mínimo. Vejamos: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º Não cito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. II) Assim, determino que se intime, na forma do art.183 do NCPD, a fazenda municipal para que, no prazo de 3 dias, restitua os autos, sob pena de busca e apreensão, perda do direito de vista dos autos fora da secretaria e aplicação de multa. III) Decorrido o prazo do item II, sem devolução dos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão de busca e apreensão. Intime-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 15 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00016656120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE:MARTA DIAS QUARESMA REQUERENTE:MAICON DIAS QUARESMA REQUERIDO:ALEX CARDOSO COELHO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade. A parte autora foi intimada para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo comparecido a Secretaria deste Juízo e declinado que não tinha mais interesse na causa, conforme certidão datada de 23/06/2021. Vieram-me conclusos o relatório. Decido. O Demandante foi regularmente intimado. Contudo, declinou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, caracterizou-se a perda superveniente do interesse processual, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, VI, do NCPD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Limoeiro do Ajuru, 16 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00004423420208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: V. R. P. VITIMA: L. R. R. PROCESSO: 00004431920208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: FISCAL DA LEI: M. P. VITIMA: L. R. R. PROCESSO: 00008015220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. A. INDICIADO: D. S. R. INDICIADO: S. S. R. VITIMA: Y. C. B. PROCESSO:

00008023720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0001705-58.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Demandante: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO CETELEM -SA

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00106304320188140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BMG S.A.S - BANCO CETELEM

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00022388020198140027

Demanda: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Demandante: ANTONIA LOPES RIBEIRO

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO AGIBANK S/A

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00012298320198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: BEATRIZ DAMASCENO DE LIMA

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00106157420188140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: MARIA TRAVASSOS DA SILVA

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BMG S/A - BANCO CETELEM

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00008678120198140027

Demanda: AÇÃO DE DANOS MORAIS

Demandante: MARINA DO NASCIMENTO PINHEIRO

Advogados do Demandante: OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

Demandado: BANCO BGN S/A - BANCO CETELEM S/A

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, DR. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A, para apresentar replica querendo, no prazo de 15 dias e indicar quais provas ainda pretende produzir.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00028071820188140027

Demanda: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Demandante: POLYANA LUZ MACEDO

Advogados do Demandante: LIVIA VIDAL CABRAL OAB/PA 26.945

Demandado: BANCO DO BRASIL

Advogado: xxx

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR a parte Demandante, por intermédio do seu advogado constituído, DRA. LIVIA VIDAL CABRAL OAB/PA 26.945, para OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 dias.**

Mãe do Rio/PA. 16/09/2021

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00040888220138140027

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQ. CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADV. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A

REQDO. WISNEI SANTOS BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Autor declarou não ter interesse na sentença, porque a liminar foi indeferida.
2. Ocorre que a decisão sobre a liminar não foi atacada pelo recurso cabível e o Autor sequer informa se o Requerido continua inadimplente e qual o valor da dívida.

3. Contudo, tendo em vista a atual redação do art. 4º, DL, 911/69, alterado pela Lei 13.1043/2014 e em atenção ao princípio da economia e aproveitamento dos atos processuais:

3.1 INTIME-SE o Autor para informar se tem interesse na conversão que lhe é facultada pelo citado art. 4º, do DL 911/69.

3.2 Havendo interesse, deverá o Autor apresentar planilha atualizada do débito e recolher as custas remanescentes, se houver.

Mãe do Rio 2 PA., 17 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00088458020178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. JOAO RAIMUNDO DE SOUSA

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB.RO 5,546

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio 2 PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00079640620178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. CLEMENCIA DE CASTRO SODRE

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

REQDO. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV. GUILHERME COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB.RO 5,546

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a impossibilidade do IML realizar o exame grafotécnico/datiloscópico, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência tácita da prova.

Mãe do Rio ç PA., 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00008642920198140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. CLEMENTINA ALENCAR DA SILVA

ADV. : OTAVIO S A SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

REQDO. BANCO ITAU CONSIGNADO AS

ADV. XXXXXX

SENTENÇA

Vistos,

CLEMENTINA ALENCAR DA SILVA, qualificado(a) nos autos e por intermédio de procurador habilitado, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A, também qualificado(a).

Antes da citação, o(a) Autor(a) formulou pedido de desistência.

Relatei o essencial.

Considerando que o(a) Requerido(a) não chegou a ser citado(a), não se aplica o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, restando a este Juízo somente sancionar a vontade do(a) Autor(a).

Face ao exposto, com fulcro no CPC, 485, VIII, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas, face a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Maceió, 09 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

INDENIZAÇÃO POR DANO MARAL Processo nº 0000743-90.2015.814.0075, REQUERENTE: **LEONARDO FERREIRA RIBEIRO**, ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA Nº 19.089-A, REQUERIDO: **BANCO BRADESCO S/A**, ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA Nº 19.792-A. **DECISÃO e MANDADO** 1. recebo o recurso inominado no efeito devolutivo; 2. intime-se o recorrido para contra razões no prazo legal. 3. após, encaminhe-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. **Porto de Moz, 01 de setembro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.**

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 00056855220178140090, LIMINAR (MEDIDA CAUTELAR), REQUERENTE: CARMELITA BARBOSA NAZARÉ; AO DR. ADAMÔR GIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361, com escritório Profissional na Rua 1º de Maio nº 13 D, Bairro da Paz, CEP: 68.130.000, Prainha/PA, REQUERIDO: MARIA ISABEL MIRANDA GARZON. Ao DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/10/2021, às 08:30. OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

PROCESSO Nº 0800666-27.2020.8.14.0090, AUTOS CRIMINAIS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ABRAÃO ALMEIDA CANTALISTA, AO DR. JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS OAB/PA 30.658, com escritório profissional na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1150, bairro Santana, CEP: 68.015-400, na cidade de Santarém/PÁ e o Assistente de Acusação O DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361, Com Escritório na Rua 1º de Maio, s/nº, bairro da Paz, nesta cidade de Prainha-PÁ. CEP: 68.130-000. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimada **para comparecer ao Plenário da 1ª temporada da 1ª Sessão do Tribunal do Júri Popular, designado para o dia 24/11/2021, às 08:00hs. na sede da Câmara de Vereadores/Poder Legislativo Municipal, Situada na Trav. Coatá, s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-PÁ.**

Processo: 00016270620178140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: CARMELY MAYSIA PANTOJA DE ALCANTARA OAB/PA 23.606 REQDO: JERRY AGRIPINO SILVA CARVALHO DESPACHOOferto prazo de cinco dias, para que o autor especifique, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, assim como deverá comprovar a impossibilidade de prover seu sustento próprio, uma vez alcançada a maioria.Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Não havendo indicação de produção de provas, façam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos.Prainha/PA, 03 de julho de 2020.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

Processo: 00050845120148140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU:JOSE DA SILVA SANTOS ADV DR LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806 REU: EDIVALDO OLIVEIRA DE ABREU ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429 SENTENÇAT rata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de folha 228/231, em que o embargante sustenta que no dispositivo da decisão houve omissão do juízo com relação à fixação de honorários advocatícios ao advogado nomeado para atuar no processo. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos determinando-se que seja fixado os honorário advocatícios.

É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos vislumbro que assiste razão à embargante, pois há omissão em relação aos honorários de sucumbência.Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração e suprimindo o defeito levantado, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para completar a decisão de fl. 126, razão pela qual fixo a título de honorário pela atuação na defesa do acusado, conforme tabela da OAB, o montante de R\$ 8.169,61 (oito mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme item XXIII, da tabela de honorários da OAB/PA, em favor do Advogado LUCIANO AZEVEDO COSTA, OAB/PA 7.806. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes da sentença de fls.228/231.Prainha/PA, 20 de agosto de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00025266720188140090 AUTOS TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTOR: THAIANE BARBOSA DA MOTA DAV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580

SENTENÇAVistos.Cuida-se de processo destinado a apurar as ações criminosas de THAIANE BARBOSA DA MOTA (sem qualificação nos autos).Instado a se manifestar o representante ministerial pugnou pela declaração da extinção a punibilidade, tendo em vista a ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal (fls. 27/28).**Em síntese, é o relatório. Decido.**Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa.No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor da parte Ré e o crime a ela imputado, possui pena máxima de 1 ano.Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria quatro anos. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito.Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAIANE BARBOSA DA MOTA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392,

§1º do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se.

Cumpra-se.Prainha, 04 de MAIO de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

Processo:00002354120118140090 AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQTE: RAQUEL DA SILVA CARVALHO REQDO: SENHOR ALMEIDA ADR DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580
PROCESSO: 0000235-41.2011.8.14.0090

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOSREQUERENTE: K.S.**SENTENÇA1. RELATÓRIO.** Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual da menor Karoline da Silva Carvalho, filha de Raquel da Silva Carvalho.

A ação foi ajuizada no dia 18 maio de 2011.Realizado o exame de DNA, foi confirmada a paternidade do requerido.Designada audiência de conciliação e julgamento, as partes se anteciparam e juntaram minuta de acordo para homologação.Vieram os autos conclusos para homologação por Sentença.É o relatório. Decido.**2. FUNDAMENTAÇÃO.**Observo que o acordo entabulado entre as partes, preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, com objeto lícito e não representando fraude nem afronta a direitos de terceiros e foram preservados os interesses da menor envolvida na lide.Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 515, III, dispõe que os acordos extrajudiciais homologados judicialmente são títulos executivos judiciais, sendo, portanto, a homologação judicial providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução, representando, assim, formalidade necessária para que se proceda à eficácia do que ficou acordado.

Assim, não se vislumbrando vícios na manifestação das partes, entendo ser de ordem a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** e conseqüente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ALCIMAR ALMEIDA DA SILVA e RAQUEL SILVA CARVALHO, para que produza todos os efeitos de direito, com fundamento nos art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil, julgando o feito com apreciação do mérito.Sem custas, honorários advocatícios conforme termos do acordo.Diante da natureza da extinção do feito, dispense o transcurso do prazo recursal.ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao MP.Prainha/PA, 18 de agosto de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juíza de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 10/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000263620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 10/09/2021 REQUERENTE:MIMON ELGRABLY Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 0000026-36.2009.8140060 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o de fls. 152/153. A procuraÃ§Ã£o outorgada ao advogado subscritor confere poderes Â¿ad judiciciaÂ¿, suficientes Â formalizaÃ§Ã£o do pedido, sem a necessidade, para tanto, de poderes especiais, uma vez comprovada a morte do autor e a condiÃ§Ã£o de herdeiros pelos requerentes. 2.Â Â Â Â Â Nada obsta, outrossim, que a requerida passa pleitear a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros e sucessores mencionados Â fls. 164/166, por competir a qualquer das partes, artigo 688, CPC/2015. 3.Â Â Â Â Â Certifique-se a tempestividade da apelaÃ§Ã£o (fls. 140/147) e intime-se o apelado para contrarrazÃ¶es. 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, encaminhem-se os autos ao Eg.TJPA. TomÃ©-AÃ§u, 10 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012189620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO:CONSTRUTORA FRAM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 00012189620128140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Vistas Â Fazenda Nacional sobre os Embargos de fls. 35/36, os quais serÃ£o processados nos mesmos autos, atÃ© que haja a migraÃ§Ã£o para o PJE. TomÃ©-AÃ§u, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013060320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 10/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EJF DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 00013060320138140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Chamo o feito Â ordem para revogar o item primeiro do despacho de fls. 89, tendo em vista que as informaÃ§Ã¶es do SIEL nÃ£o se prestam ao objetivo pretendido pela parte. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se em Gabinete para cumprimento do segundo item. TomÃ©-AÃ§u, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00031091120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0003109-11.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, VI, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, atravÃ©s de seu advogado, via DJE, para apresentar planilha atualizada de dÃ©bito, bem como os dados bancÃ¡rios do beneficiÃ¡rio, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 18 de agosto de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00033944320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 10/09/2021 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:K. S. S. INFRATOR:D. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA Â Â Â Â Â Trata-se de Procedimento para apuraÃ§Ã£o de Ato infracional, equiparado ao delito penal descrito no artigo 155 do CÃ³digo Penal, praticado em 28.02.2015, pelos entÃ£o adolescentes

Kemeson Santos dos Santos e Daniel da Silva dos Santos. Ocorre que os representados completaram 21 anos em 02.04.2021 e 25.11.2020 respectivamente. Sendo assim, o MP requereu a extinção do pleito (fl. 100). As circunstâncias demonstram que nenhuma utilidade ou eficácia teria a aplicação, agora, de eventuais medidas de proteção ou socioeducativas, dentro do permissivo legal de cumprimento destas até os 21 anos de idade (parágrafo único, art. 2º do ECA). Diante de tais constatações, resta evidenciada, no presente caso, a falta de interesse processual do Estado, uma vez que a aplicação de qualquer medida de proteção ou ação educativa não cumpriria seu caráter pedagógico. POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, ante ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu/PA, 26 de julho de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043496920188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2021 REPRESENTADO: JHENIFER VICTORIA DO CARMO REIS REPRESENTANTE: JOZIELE DO CARMO REIS REQUERIDO: JAIR ROSARIO LIVRAMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU Nº PROCESSO Nº 0004349-69.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, em virtude da readequação de pauta antecipo a audiência de coleta de DNA do dia 30/11/2021 as 09h00m, para o dia 28/09/2021 as 10h00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomado-açu/PA, 10 de setembro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV. TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00048376320148140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2021 REQUERENTE: A. A. C. REPRESENTANTE: RISONETH ABREU CAIANO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE DA VEIGA PINTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU Nº PROCESSO Nº 0004837-63.2014.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de coleta de DNA designada para o dia 11/08/2021 as 10H30 nos autos do processo nº 0004837-63.2014.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de coleta de DNA para o dia 28/09/2021, às 09H30, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomado-açu/PA, 10 de setembro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV. TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00052102620168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/09/2021 AUTOR: BERNARDO MENDES CANDEIRA VITIMA: C. M. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0005210-26.2016.8.14.0060 SENTENCIADO: BERNARDO MENDES CANDEIRA VITIMA: CÍLIA MARIA SILVA CANDEIRA O Dr. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0005210-26.2016.8.14.0060, que figura como ofensor BERNARDO MENDES CANDEIRA, brasileiro, paraense, filho de Domingos Castro Candeira e Maria de Nazaré, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: ASSIM, CONSIDERANDO QUE O ÚNICO PEDIDO FORMULADO FOI A OUTORGA DE MEDIDAS PROTETIVAS (PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO) E QUE ESTE FOI DEFERIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, CONFIRMO OS TERMOS CONTIDOS NA DECISÃO DE FLS. 13-14, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC/2015. Bem como, da deliberação exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do

CPP, para eventual interposição do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-PA, aos 10 de setembro de 2021. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00057333320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/09/2021 REPRESENTADO:F. C. S. N. REPRESENTANTE:ROSIMEIRE SILVA NOVAIS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO COUTINHO COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DECISÃO A A A A A A A A A A A A O parcelamento do débito, acordado entre as partes, leva a suspensão da execução até que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). A A A A A A Realizada transação nos autos da execução para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderá ser suspenso até o pagamento final do acordo, quando deverá, entretanto, ser extinto. A A A A A A A A A A Assim, determino a suspensão do feito pelo período equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida a avença, o processo de execução deve retomar seu curso. A A A A A A A A A A A A Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o executado seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. A A A A A A A A A A A A Aguardem-se os autos em Secretaria. A A A A A A A A A A A A Intimem-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A Vistas ao MP. A A A A A A Tomazópolis, 10 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115975720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 FLAGRANTEADO:RAQUEL LOPES DE BARROS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AÇÃO PENAL PROCESSO Nº.: 0011597-57.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: RAQUEL LOPES DE BARROS DEFESA: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB/PA 17899 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de dilação de prazo de comparecimento periódico em juízo formulado por RAQUEL LOPES DE BARROS. Em suma, afirma a ré/requerente que reside em outro município, de modo que a medida de comparecimento periódico em juízo, nos termos atuais (mensal), é bastante dispendioso. Pois bem. Considerando o cumprimento regular da medida desde o ano de 2017, que o processo da requerente se encontra concluso em gabinete para sentença e que há evidente boa-fé da ré ao apresentar seu atual endereço nos autos e ausência de intenção de causar tumulto processual, indefiro o pedido de dilação de prazo de comparecimento periódico e, de ofício, revogo a medida de comparecimento periódico. Mantenho, portanto, a determinação de que o réu deve manter seu endereço atualizado nos presentes autos, bem como as demais medidas cautelares eventualmente aplicadas. Intime-se. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO. Tomazópolis/PA, 10/09/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2021.09.10 10:18:25 -03'00' PROCESSO: 00119749120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2021 REPRESENTADO:ALESSANDRO BARROS PASTANA REPRESENTANTE:SARA BARROS PASTANA REQUERIDO:FABIO RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS A A A PROCESSO Nº 0011974-91.2017.8.14.0060 A A A ATO ORDINATÓRIO A A A Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de coleta de DNA designada para o dia 14/09/2021 as 12H00 nos autos do processo nº 0011974-91.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de coleta de DNA para o dia 28/09/2021, às 09H00, sendo obrigatório o uso de máscara. A A A Tomazópolis/PA, 10 de setembro de 2021 A A A YURIKA TOKUHASHI OTA A A A Diretora de Secretaria AV. TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00001926820098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE

RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE: GISELE PINHEIRO SOUTO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO REQUERENTE: MARIA JOSE AGUIAR DA SILVA REQUERENTE: NILDA TRINDADE DA SILVA REQUERENTE: ANA CELIA DA SILVA REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA CRUZ SOARES REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA REQUERENTE: VALDA LIMA DE SOUZA REQUERENTE: MARIA CRISTIANE MACHADO DA LIMA REQUERENTE: VALDIMAR DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) ANA KARINA FRANCA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ PROCESSO NÆº 00001926820098140060 DESPACHO R. H. 1.ÆÆÆÆÆ Defiro o pedido de fls. 337 para citaÆÆÆ do MUNICIPIO requerido, com vistas dos autos, para oferecimento de contestaÆÆÆ, no prazo legal. 2.ÆÆÆ Oferecida contestaÆÆÆ em tempo hÆbil e alegaÆÆÆ preliminares ou fato novo, intimem-se os requerentes para rÆplica. TomÆÆÆ, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002186620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RABELO COMERCIO DE GAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ PROCESSO NÆº 00002186620098140060 DESPACHO R. H. 1.ÆÆÆÆÆ Em face da certidÆÆÆ retro, chamo o processo Æ ordem. Compulsando os autos, verifico que o requerido RABELO COMERCIO DE GÆS LTDA foi citado a fls. 64 e nÆÆÆ apresentou contestaÆÆÆ, aliÆÆÆs, nÆÆÆ contando que tenha apresentado contestaÆÆÆ. 2.ÆÆÆÆÆ Assim, determino: a)ÆÆÆÆÆ Certifique a Secretaria a apresentaÆÆÆ de contestaÆÆÆ por RABELO COMERCIO LTDA; b)ÆÆÆÆÆ Revogo o item 2 do despacho de fls. 83; c)ÆÆÆÆÆ Defiro o pedido de fls. 68/69 para citaÆÆÆ de MARIA HELENA, na condiÆÆÆ de administradora provisÆÆria do espolio de ISSAÆ TIONO NAGATA, sem prejuÆÆzo de regular habilitaÆÆÆ por quaisquer das partes. TomÆÆÆ, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005364920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910003158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COPAM MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.ÆÆÆÆÆ Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidÆÆÆ de fl. 100 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÆÆÆ. ÆÆÆÆÆ TomÆÆÆ, 13 de setembro de 2021 JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009155320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010008444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL REQUERENTE: ANA DE NAZARE DA COSTA RODRIGUES Representante(s): RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ PROCESSO NÆº 00009155320108140060 DESPACHO R. H. 1.ÆÆÆÆÆ Em face da certidÆÆÆ retro, intime-se a requerente, pessoalmente e por meio de seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do recurso de fls. 35, juntando cÆÆpia da decisÆÆÆ recorridos, sob pena de haver-se como desistÆÆncia do recurso e consequente arquivamento do feito. 2.ÆÆÆÆÆ Assino o prazo de dez dias para manifestaÆÆÆ. TomÆÆÆ, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018646720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil Pública em: 13/09/2021 EXEQUENTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME- ACU/ PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ PROCESSO NÆº 00018646720168140060 DESPACHO R. H. 1.ÆÆÆÆÆ Intimem-se as partes, com vista dos autos, para juntada do termo aditivo de acordo ou requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÆÆÆ. TomÆÆÆ, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021711620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Curatela

em: 13/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO JOSE PONTES FURTADO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA PONTES FURTADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO DE CURATELA PROCESSO Nº: 0002171-16.2019.814.0060 SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de MARIA PONTES FURTADO, ajuizado por seu irmão, ANTÔNIO JOSÉ PONTES FURTADO, ambos identificados na inicial, sob o fundamento de que a interditanda não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 9/21 e inclusive. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva do requerente, de sua irmã e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatório. Provou o requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda (CID DF 20.1 e I 79.1). Em audiência, foi constatada que a interditanda, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnível na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinha os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando para tanto de curador. O requerente foi ouvido nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é irmão da interditanda, a qual vive em sua companhia, e os pais da mesma já são falecidos, conforme declaração de óbito de fls. 16/17. É o requerente quem cuida dos interesses da interditanda. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório da interditanda são suficientes a afirmação de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, DECLARAR a incapacidade civil da interditanda Sra. MARIA PONTES FURTADO, nos termos do art. 4º, III, do CC, em vista da causa permanente de sua incapacidade, e nomeio como curador o requerente, Sr. ANTÔNIO PONTES FURTADO, sendo autorizado em nome da interditanda a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve o requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC e ainda ser comunicada a Justiça Eleitoral para as providências cabíveis. Publique-se o Edital no Átrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumram-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. Tomé-Açu/PA, 15.10.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00022956720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 13/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENILSON DE O COSTA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 095 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tomé-Açu, 13 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023683920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/09/2021 REQUERENTE:ELIAS MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REPRESENTADO:E. G. B. S. REQUERIDO:MARILENE DE SOUSA BENTOTI Representante(s): OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00023683920178140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão de fls. 22, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, subam os autos ao Eg. TJPA. Tomé-Açu, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028222420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s):

OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DECISÃO NÃO vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da lei e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Tomado, 13 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00035437320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 EXCIPIENTE: EMYLIA HELENA VELOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) EXCEPTO: ALEX DANIEL COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003543-73.2014.8140060 DESPACHO R. H. 1. Em face das certidões retro, intime-se o requerido para alegações finais, em 15 dias. 2. Apelos, com ou sem manifestação, vistas ao MP. Tomado, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038632620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: PATRICIA DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOSIEL DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00038632620148140060 DESPACHO R. H. 1. Reitere-se o ofício de fls. 43, para cumprimento no prazo de 48 horas, constando expressamente a advertência quanto à responsabilidade criminal do gerente da agência ou de quem suas vozes fizer, em caso de descumprimento. Tomado, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043378920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Embargos à Execução em: 13/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: TECPLANTA TECNOLOGIA EM PRODUCAO VEGETAL DE TOME ACU LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00043378920178140060 DESPACHO 1. Apensem-se aos autos da execução fiscal respectiva e conclusos. Tomado, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00066911920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Dúvida em: 13/09/2021 REQUERENTE: CARTORIO DO UNICO OFICIO TOME ACU ENVOLVIDO: ISAIAS SILVA DE SA ENVOLVIDO: SICRED VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00066911920198140060 DESPACHO R. H. 1. Defiro o pedido de fls. 29. Oficie-se ao INCRA, encaminhando cópia dos autos e para que apresente informações a respeito, no prazo de 15 dias. Tomado, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072389320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA LIMA FERREIRA REQUERIDO: AUGUSTAVO DE SOUSA LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO DE CURATELA PROCESSO Nº: 0007238-93.2018.8.14.0060 SENTENÇA: A AUTORA, MARIA LIMA FERREIRA, VEM ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA, REQUERER INTERDIÇÃO DE SEU IRMÃO, AUGUSTAVO DE SOUSA LIMA, O QUAL APRESENTA ENFERMIDADE DESCRITA NO LAUDO DE FLS. 04 DOS AUTOS (CID 10: F20.1), INFORMANDO QUE O INTERDITANDO É PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA, NÃO POSSUINDO O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, SENDO INCAPAZ DE REGER SUA PESSOA E SEUS BENS, DEFERINDO-SE À REQUERENTE A CURATELA DO MESMO. O INTERDITANDO NÃO FOI CITADO, MAS COMPARECEU A AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO DA REQUERENTE, E FOI ASSISTIDO DE DEFESA DATIVA, QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA, SENDO AMBOS OUVIDOS, NOS TERMOS ACIMA, QUE, NO MAIS, ADOTO COMO RELATÓRIO. PROVOU A

REQUERENTE SUA LEGITIMIDADE, CONFORME DESCREVE O ART. 747, II, DO CPC. O PROCESSO PREENCHEU OS REQUISITOS QUE A LEI EXIGE PARA QUE SE PUDESSE INICIAR O PROCEDIMENTO, JÁ QUE NO LAUDO JUNTADO AOS AUTOS (FLS. 04), FOI DESCRITA A ANOMALIA QUE ACOMETE O INTERDITANDO. EM AUDIÊNCIA, FOI CONSTATADO QUE O INTERDITANDO NÃO POSSUI DISCERNIMENTO SUFICIENTE A LHE CONFERIR A CAPACIDADE DE ENTENDER FATOS E SITUAÇÕES AO SEU REDOR, APRESENTANDO APARENTE E RELATIVA ANORMALIDADE, NECESSITANDO DE MEDICAÇÃO CONSTANTE. VERIFICA-SE, PELO LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS, QUE O INTERDITANDO APRESENTA DESNÍVEL NA SUA CAPACIDADE COGNITIVA QUE LHE IMPEDE DE PRATICAR SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL E REGER SEUS BENS E SUA PESSOA, NECESSITANDO, PARA TANTO, DE CURADOR, DE ACORDO COM OS DEPOIMENTOS E COM O LAUDO JUNTADO AOS AUTOS, O INTERDITANDO NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO E VIGILANCIA CONTINUOS, SOB PENA DE PERDER CAPACIDADE VOLITIVA E ATÉ MESMO COGNITIVA, BEM COMO DE AGIR DE MODO AGRESSIVO E VIOLENTO, CONFORME RELATADO EM AUDIÊNCIA. A REQUERENTE FOI OUVIDA NESTA OPORTUNIDADE, RATIFICANDO OS TERMOS DA INICIAL, CONFIRMANDO QUE É IRMÃ DO INTERDITANDO, O QUAL VIVE EM SUA COMPANHIA. É A REQUERENTE QUEM CUIDA DOS INTERESSES DO INTERDITANDO. DEIXO DE DESIGNAR PERITO PARA O EXAME DO INTERDITANDO, PORQUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E O PRÓPRIO INTERROGATÓRIO DO MESMO SÃO SUFICIENTES À VERIFICAÇÃO DE SUA DEFICIÊNCIA MENTAL E DE SUA INCAPACIDADE CIVIL PARA REGER SEUS BENS E SUA VIDA. ISTO POSTO, ACOMPANHO O PARECER MINISTERIAL E JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE CIVIL DO INTERDITANDO, AUGUSTAVO DE SOUSA LIMA, NOS TERMOS DO ART. 4º, III, DO CC, EM VISTA DA CAUSA PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE, E NOMEIO COMO CURADORA A REQUERENTE, SRA. MARIA LIMA FERREIRA, SENDO AUTORIZADA, EM NOME DO INTERDITANDO, REALIZAR OS ATOS PREVISTOS NO ART. 1782 DO CC, E ART. 1774, C/C 1747 E 1748, DO CC. DEVE A REQUERENTE PRESTAR COMPROMISSO LEGAL NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ART. 759, I, DO CPC. DEVE A PRESENTE SENTENÇA SER INSCRITA NO REGISTRO CIVIL DO INTERDITANDO, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 755 DO CPC E AINDA SER COMUNICADA A JUSTIÇA ELEITORAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PUBLIQUE-SE O EDITAL NO ÁTRIO DESTA JUÍZO, PELO PRAZO DE 20 DIAS, E NO TJE, POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE DEZ DIAS, ENTRE UMA E OUTRA, JUNTANDO-SE CÓPIA NOS AUTOS. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. CUMPRAM-SE TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SEM CUSTAS, HONORÁRIOS, TAXAS E EMOLUMENTOS, EM VISTA DE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. P.R.I. EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. AS PARTES E O MP RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL, DE MODO QUE ESTA SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO NESTE ATO. ARQUIVE-SE COM BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Tomé-Açu/PA, 03.07.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00072544720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JOEL FERREIRA LAMEIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO NÃO vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 10.08.2022, às 09h00m. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol de testemunhas em juízo, no prazo legal. Cadastre o advogado de fl. 148. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se a cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomé-Açu, 13 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00089360820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SIMOES

Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA PROCESSO NÂº 00089360820168140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, reitere-se os ofícios de fls. 167 e 170, para cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal, do gerente da agência ou de quem suas vozes fizer, sem prejuízo das demais cominações legais. Instrua-se o ofício com cópia dos ofícios anteriores e do presente despacho. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, com ou sem manifesta oposição, conclusos com urgência. Tomado, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00112311320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE:MILCA PATRICIA DA SILVA LEITE REQUERIDO:ALANNY DA SILVA GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de ALLANY DA SILVA GONÇALVES, ajuizada por sua tia, MILCA PATRÍCIO DA SILVA LEITE, ambas identificadas na inicial, sob o fundamento de que a interditanda não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 5/9. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatório. Provou a requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda (CID 10 F 72). Em audiência, foi constatada que a interditanda, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnível na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinha os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador(a). A requerente foi ouvida nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é tia da interditanda, a qual vive em sua companhia. É a requerente quem cuida dos interesses da interditanda. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório da interditanda são suficientes a afirmação de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, para DECLARAR a incapacidade civil da interditanda Sra. ALANNY DA SILVA GONÇALVES, nos termos do art. 4º, III, do CC, para os atos da vida civil, tendo em vista a enfermidade permanente de que é acometida, e nomeio como curadora a requerente, Sra. MILCA PATRÍCIO DA SILVA LEITE, sendo autorizada em nome da interditanda a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve a requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC. Publique-se o Edital no Átrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumram-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. Tomé-Açu/PA, 17.11.2020 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00118905620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Dúvida em: 13/09/2021 SUSCITADO:DERLINDO MARTINS MENDES SUSCITADO:RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO SUSCITANTE:BENEDITO CARVALHO DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA PROCESSO NÂº 00118905620188140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Vistas ao MP, nos termos do item 2 de fls. 19. Tomado, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00124102120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARTEMIS LOPES GARCIA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA

ANICAÂ PROCESSO NÂº 00124102120158140060 DESPACHO R. H. 1.Â Â Â Â Â Em face das certidões de fls. 131, solicite-se a designação nova data para a Perícia, informando com a necessidade antecedência. 2.Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria o acompanhamento destacado do presente processo para evitar novo pedido de reagendamento da perícia. Tom@-AÂ§u, 3 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00124130520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 13/09/2021 REPRESENTADO:N. S. N. REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO 0012413-05.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.Âº, Â§2.º, X, do Provimento n.º. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.Âº, do Provimento de n.º. 006/2009-CJCI, d.ª vistas do processo ao Minist@rio P.ºblico, para se manifestar quanto a certidão do oficial de fls 73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tom@-AÂ§u/PA, 13 de setembro de 2021.. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tom@-AÂ§u PROCESSO: 00125118720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARCELO YOSHIO MIYAO Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE:MILENA YUKARI TANAKA MIYAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 00125118720178140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intimem-se os requerentes, por interm@dio de sua advogada, para complementarem o pedido de fls. 26/27, declinando as razões do pedido de alteração de regime de bens, nos termos de art. 1.639, Â§ 2.º, do C.ºdigo C.ºvel. 2.Â Â Â Â Â Cumprido o item acima, publique-se edital, com prazo de 30 dias, para conhecimento de terceiros acerca do pedido de alteração de regime de bens. 3.Â Â Â Â Â Ap.ºs, vistas ao MP. Tom@-AÂ§u, 9 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000818420098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 14/09/2021 IMPETRANTE:TERESINHA DE JESUS BRAGA BARBOSA IMPETRANTE:MARIA BENEDITA ALVES SANTIAGO IMPETRANTE:ELZA TENORIO LOPES IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:RAIMUNDA REIS RAMOS Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de A.º de Mandado de Segurança promovido por ELZA TENORIO LOPES e outros em face do Secret@rio Municipal de Administra.º. 2.Â Â Â Â Â Os impetrantes Maria Benedita Alves Santiago, Teresinha de Jesus Braga Barbosa Raimunda Reis Ramos e Elza Ten.ºrio Lopes firmaram o acordo de fls. 263/264, o qual foi homologado em senten.º de fl. 0273. 3.Â Â Â Â Â J.º a impetrante ELZA TENORIO LOPES foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias para manifestar interesse no prosseguimento do processo (fl. 275). 4.Â Â Â Â Â No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 276, a autora se manteve inerte. 5.Â Â Â Â Â o relato. Decido. 6.Â Â Â Â Â O C.ºdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que .º para postular em ju.ºo .º necess.ºrio ter interesse e legitimidade.º. 7.Â Â Â Â Â De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo ser.º extinto, sem resolu.º do m.ºrito quando, por n.ºo promover os atos e dilig.ºncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisa.º do feito, por in.ºrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em rela.º .º presta.º jurisdicional pleiteada, que .º condi.º para o regular exerc.º do direito de a.º.º. 9.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolu.º de m.ºrito apenas em rela.º .º autora ELZA TENORIO LOPES, com fundamento no art. 485, III, do C.ºdigo de Processo Civil. 10.Â Â Â Â Â Sem custas, em face da gratuidade da justia.º. 11.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intima.º. Registre-se. 12.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. Tom@-AÂ§u, 14 de setembro de 2021. JOS.º RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001672120108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010003337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 14/09/2021 REQUERENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA REQUERIDO:TOMEACU MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA REQUERIDO:DOMINGOS RODRIGUES LIMA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80, SUSPENDO AEXECU.º. 2.Â Â Â Â Â Decorrido 1 (um) ano da suspens.º, sem manifesta.º da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3.Â Â Â Â Â Encontrados bens pass.º-veis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4.Â Â Â Â Â Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localiza.º do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, ap.ºs a oitava

da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80. 5.ª Intimem-se. 6.ª Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal do autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomado-Açu, 30 de agosto de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002347820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: JOSIEL PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R. H. 1.ª Em face da certidão retro e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedir-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2.ª Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-Açu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005262420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021 REQUERENTE: B. E. S. D. REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS REINALDO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R. H. 1.ª Em face da certidão retro e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedir-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2.ª Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-Açu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006414520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021 REQUERENTE: R. S. A. REPRESENTANTE: ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R. H. 1.ª Em face da certidão retro e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedir-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2.ª Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-Açu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006431520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021 REQUERENTE: A. R. V. N. REQUERENTE: M. L. V. N. REPRESENTANTE: MARIA CLEONICE ROCHA VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R. H. 1.ª Em face da certidão retro e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedir-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2.ª Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-Açu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00015255020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Execução Fiscal em: 14/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AMC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: EZIONE DE ASSUNCAO PORTILHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 006/2009-CJCI, intime-se o exequente acerca da certidão de fls. 75, requerendo desde logo o que lhes aprouver. Tomado-açu/PA, 14 de setembro de 2021. BELA YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado-Açu PROCESSO: 00017507020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Civil Pública em: 14/09/2021 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: MUNICIPIO DE TOMÉ-AÇU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (PROCURADOR(A)). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA Chamo o processo a ordem. Verifico que, nos autos da presente Ação Civil Pública, houve acordo entre o Ministério Público e o Município de Tomado-Açu, nos termos de fl. 053. Nele, o requerido se comprometeu a apresentar um projeto contendo profissionais responsáveis pelo acompanhamento de crianças e adolescentes com o fim de dar a eles assistência social e psicológica, garantindo acompanhamento profissional, atividades lúdicas e educativas. Por outro lado, encontra-se nos autos o cronograma para a elaboração do plano de ensino educativo (fl. 147). Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre manifestação de vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, e, considerando ainda, que não houve violação do direito público, bem como foram

preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurisdicionais. Sem custas. Declaro extinto o processo, com resolução do rito (CPC, 487, III, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reitere-se o ofício de fl. 152 para determinar que o município informe o cumprimento do cronograma com a juntada nos autos do Plano Municipal de Medidas Socioeducativas em meio aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal e administrativa. Tomado-A, 14 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020260420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:P. H. N. S. Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELEM NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERGMAN ALVES FURTADO ENVOLVIDO:RICARDO GUTEMBERG VAZ FURTADO REQUERIDO:PAULO ROGERIO VAZ FURTADO . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando o que foi decidido na audiência de 07.10.2019 (fls. 070/071), designo a audiência de colheita do material genético de BERGMAN ALVES FURTADO e do requerente para o dia 07.12.2021 às 09h30m. 2. Intimem-se as partes. 3. Oficie-se a Secretaria de Saúde solicitando profissional habilitado para a realização do procedimento. 4. Ciência ao MP. Tomado-A, 14 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020352920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomado-A, 14 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00031902820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MIGUEL PINTO MOREIRA REQUERIDO:INES QUEIROZ MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A - VARA ÚNICA DESPACHO R. H. 1. Em face da certidão retro e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedisse-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2. Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-A, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00042321520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:LEIDIANE LOPES REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A - VARA ÚNICA DESPACHO R. H. 1. Em face da certidão retro e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedisse-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2. Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-A, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048591920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ELIZETE SOARES DO PATROCINIO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-A - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004859-19.2017.8140060 DESPACHO R. H. 1. Em face da certidão supra e considerando a possível distribuição em duplicidade, expedisse-se edital com prazo de 15 dias, para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuição. 2. Decorridos os prazos acima, conclusos. Tomado-A, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00050716920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Processo: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021 REPRESENTADO:MARIA LUIZA SOUZA LIMA

REPRESENTANTE: BRENDA DA VEIGA SOUSA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO: TONIEL LIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º 1.º 1.º 1.º Providencie-se Certidão do valor da dã-vida, encaminhando-a ao Àrgãlo responsãvel, para fins de inscriãõ em Dã-vida Ativa. 2.º 1.º 1.º 1.º Apã's, certificado o trãnsito em julgado da Sentenãsa, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 1.º 1.º 1.º 1.º Tomã-AËsu, 14 de setembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054528220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: L. N. S. . EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENããA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PROCESSO Nãº 0005452-82.2016.8.14.0060 SENTENCIADO: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA O Dr. JOSã RONALDO PEREIRA SALES, MMãº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiãães legais, etc. 1.º FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juã-zo, os autos da AããO PENAL distribuã-dos sob o nãº 0005452-82.2016.8.14.0060, que a Justiãsa Pãblica representada pelo Ministãrio Pãblico Estadual move em face de GILSON SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de PIã-nio Cardoso de Oliveira e Raimunda Alves dos Santos, residente e domiciliadoã na Rua 1ãº de Janeiro, Bairro Canebo, nãº 59, prãximo à Igreja Catãlica Sagrada Famãlia, Distrito de Quatro Bocas, Municãpio de Tomã-AËsu/Pa, pela prãtica de infraããõ penal tipificada no artigo 129, 1.º do CP c/c art. 7ãº, inciso I e II da Lei nãº 11.343/2006. Tendo em vista constar nos autos que o referido acusado se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentenãsa condenatãria proferida nos autos acima mencionados, em seu desfavor, nos termos do Art. 392, IV, 1.º do CPP, para eventual interposiãõ recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicaãõ do presente Edital. A r. Sentenãsa possui como dispositivo: 1.º JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENãNCIA PARA CONDENAR O ACUSADO, GILSON SANTOS DE OLIVEIRA, PELO DELITO DO ART. 129, 1.º DO CPB C/C COM A DISPOSIããES DO ART. 7ãº, INCISOS I E II DA LEI N. 11.343/06, DANDO-O COMO INCURSO NA PENA RESPECTIVA, E ABSOLVã-LO DO DELITO DO ART. 147 DO CP, AMPARADO NO ART. 386, VII, DO CPP. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 59 DO CãDIGO PENAL, PASSO à DOSIMETRIA DA PENA: CULPABILIDADE: ELEVADA, CONSIDERANDO QUE, ALãM DOS SOCOS E CHUTES DESFERIDOS PELO ACUSADO, ELE AINDA TENTOU AGREDIR A VãTIMA COM UM PEDAãO DE PAU, ACABANDO POR ATINGIR SEUS PRãPRIOS PAIS, QUE INTERVIERAM NA BRIGA; ANTECEDENTES: NãO Hã REGISTRO DE ANTECEDENTES NOS AUTOS, NEM ELEMENTOS SUFICIENTES à AFERIããO DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL; MOTIVOS: SãO DESFAVORãVEIS, HAJA VISTA FOI PEGO PELA OFENDIDA COM OUTRA MULHER, NO QUARTO DA RESIDãNCIA DOS SEUS PAIS; CIRCUNSTãNCIAS: SãO VALORADAS NEGATIVAMENTE, TENDO EM CONTA QUE A VãTIMA ENCONTRAVA-SE GRãVIDA DO PRãPRIO ACUSADO; CONSEQUãNCIAS: SEM MAIORES CONSEQUãNCIAS; COMPORTAMENTO DA VãTIMA: NãO CONCORREU INJUSTAMENTE PARA O DELITO. DESSA FORMA, TENHO COMO NECESSãRIA E SUFICIENTE à REPROVAããO E PREVENããO DO DELITO DO ART. 129, 1.º, DO CP, A PENA-BASE EM 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MãS DE DETENããO. INEXISTENTES MAJORANTE E ATENUANTE, CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIããO, TORNO A PENA ASSIM DEFINITIVA. ESTABELEãO O REGIME ABERTO PARA INãCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA, NA COMARCA DE RESIDãNCIA DO ACUSADO, CONFORME CONDIããES A SEREM ESTABELECIDAS EM AUDIãNCIA ADMONITãRIA. 1.º Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomã-AËsu-Pa, aos 14 de setembro de 2021. Eu,.....Vanessa Moreira de Almeida Munhoz, Analista Judiciãrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciãrio - TJE/PA PROCESSO: 00060347720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 14/09/2021 REPRESENTANTE: MARLENE CHAVES ALBERNAS Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REPRESENTADO: WELISON ALBERNAS DA COSTA REQUERIDO: ODILENO EVANGELISTA DA COSTA REPRESENTADO: WENDERSON ALBERNAS DA COSTA REPRESENTADO: WEVERTON ALBERNAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º 1.º 1.º 1.º Renovem-se as diligãncias no endereãço de fl. 021. 1.º 1.º 1.º 1.º

procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta o interditando (CID 10 F 20.0). Em audiência, foi constatado que o interditando, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnível na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinho os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador(a). O Sr. Charles foi ouvido nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é amigo do interditando, a qual vive em sua companhia há cerca de 20 anos. É o Sr. Charles quem cuida dos interesses do interditando. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório do interditando são suficientes a afirmação de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, para DECLARAR a incapacidade civil do interditando Sr. JOSÉ DE SOUZA, nos termos do art. 4º, III, do CC, para os atos da vida civil, tendo em vista a enfermidade permanente de que é acometido, e nomeio como curador o Sr. CHARLES DE SOUSA E SOUSA, sendo autorizada em nome do interditando a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve a requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC. Publique-se o Edital no Átrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. Tomé-Açu/PA, 16.03.2020 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00094716320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 14/09/2021 REQUERENTE:V. C. F. REQUERENTE:L. C. F. REPRESENTANTE:LEOMARA ROCHA CAIANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ DESPACHO R. H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Em face da certidÆo retro e considerando a possÆ-vel distribuiÆo em duplicidade, expeÆsa-se edital com prazo de 15 dias, para manifestaÆo de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuiÆo. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Decorridos os prazos acima, conclusos. TomÆ-AËsu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00103691320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:R. F. M. A. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ DESPACHO R. H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Em face da certidÆo retro e considerando a possÆ-vel distribuiÆo em duplicidade, expeÆsa-se edital com prazo de 15 dias, para manifestaÆo de eventuais interessados, no prazo de 10, sob pena de cancelamento de distribuiÆo. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Decorridos os prazos acima, conclusos. TomÆ-AËsu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114904220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS MAXIXE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TELMO ZANI Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:N. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÆ PROCESSO NÆo 0011490-42.2018.8140060 DESPACHO R. H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Com vistas Æ oitiva da testemunha ERINALDO PEREIRA LOPES, designo audiÆncia para o dia 17/11/2021, Æ s 14h00, a realizar-se por videoconferÆncia. 2.Æ Æ Æ Æ Æ ExpeÆsa-se Carta PrecatÆria de intimaÆo da testemunha, no endereÆo de fls. 583-v. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Em face do item 1 da deliberaÆo de fls. 548, redesigno a audiÆncia para o dia 25/01/2022, Æ s 11h00, a realizar-se de forma presencial. TomÆ-AËsu, 14 de setembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115386920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADENILSON SOUSA

PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0000234-78.2013.8.14.0060, PROCEDIMENTO COMUM CIVEL que JOSIEL PEREIRA DA SILVA move em face do BANCO PANAMERICANO AS, sem impulso pelas partes desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomarã, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomarã/PA PROCESSO: 00005262420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/09/2021 REQUERENTE: B. E. S. D. REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS REINALDO ESPIRITO SANTO. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0000526-24.2017.8.14.0060, AÇÃO DE ALIMENTOS movida por MARIA DAS GRAÇAS REINALDO ESPIRITO SANTO, sem impulso pela parte desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomarã, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomarã/PA PROCESSO: 00006414520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/09/2021 REQUERENTE: R. S. A. REPRESENTANTE: ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0000641-45.2017.8.14.0060, AÇÃO DE ALIMENTOS movida por ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA, sem impulso pela parte desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomarã, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomarã/PA PROCESSO: 00006431520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/09/2021 REQUERENTE: A. R. V. N. REPRESENTANTE: MARIA CLEONICE ROCHA VAZ. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0000643-15.2017.8.14.0060, AÇÃO DE ALIMENTOS movida por MARIA CLEONICE ROCHA VAZ, sem impulso pela parte desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomarã, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomarã/PA PROCESSO: 00031902820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: MIGUEL PINTO MOREIRA REQUERIDO: INES QUEIROZ MOREIRA. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam

perante este Juiz, os autos do processo nº 0003190-28.2017.8.14.0060, AÇÃO DE RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO que MIGUEL PINTO MOREIRA move em face de INES QUEIROZ MOREIRA, sem impulso pelas partes desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomariz, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomariz/PA PROCESSO: 00032096320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES GOMES Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO TAKASHIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARIZ Trata-se de ação de cobrança promovida por Francisco Alves Gomes em face de João Takashima, ambos identificados nos autos, em que o autor pleiteia indenização, por danos morais e materiais, no importe de R\$ 375.376,00. Alega em síntese que em 16.10.2017, foi procurado pelo requerido para formação de sociedade destinada a exploração de pimenta do reino. Em consequência, o autor teria pedido emprestado a quantia de R\$ 6000,00. Dias depois, foi novamente procurado pelo requerido e o autor lhe forneceu o seu cartão de banco SICRED, por meio do qual o requerido fez vários empréstimos bancários. Ainda, o autor teria emprestado mais R\$ 15.000,00 para o requerido, afirmando que pagaria tudo o que lhe devia com a venda de pimenta. Diz ainda que no dia 07.10.2017, ao tentar reaver a quantia despendida, foi gravemente lesionado nos membros superiores da mão com uma faca, pelo requerido, sofrendo danos físicos e sequelas, sem a possibilidade de trabalhar com as mãos. Juntou documentos de fls. 15/54, entre os quais registro de ocorrência policial e cópias de procedimento instaurado em delegacia, inclusive laudo de exame de corpo de delito. Pela decisão de fls. 95, foi negada a liminar postulada. Em face da revelia do requerido, presume-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prescindindo de produção de prova em audiência, tendo em vista a disponibilidade do direito em questão. Apesar da presunção de veracidade, não se dispensa, elementos relativos a início da prova do fato alegado, como prévio de toda ação judicial, para que possa ter regular curso. No caso, o requerente anexou registro de ocorrência policial lavrado em 16.10.2017, onde consta informação relativa a quantia do empréstimo de R\$ 6000,00 ao requerido, além de outras informações sobre transações bancárias, transações estas que não foram especificadas na inicial, ainda que conste que o requerido fez vários empréstimos bancários em nome do requerente, sem, contudo, a indicar os valores desses empréstimos. Consta também cópia de laudo de exame de corpo de delito, atestando que o requerente sofreu golpes na mão e apresentava dor na região torácica ao respirar em local do trauma. Produziu assim início de prova da lesão que teria sofrido, ainda que o laudo, não tratando de laudo complementar, que deveria ter sido providenciado na esfera policial, não atesta a natureza das lesões sofridas pelo requerente. Os demais documentos juntados não se prestam como início de prova dos alegados empréstimos. Porque, como dito, referidos empréstimos poderiam ser devidamente descritos na inicial, com indicação de valores e datas que teriam sido feitos, para checar-se com os referidos documentos, juntado a modo de extrato bancário. Salvo relação ao empréstimo de R\$ 6000,00, não há menção na inicial a data que teria sido concedido empréstimo R\$ 15.000,00, alegando apenas que ocorreu depois da data que o requerente repassou o cartão bancário ao requerido. A vista dos efeitos da presunção, considero provados os empréstimos de R\$ 6.000,00 e R\$ 15.000,00, além da lesão física causada ao requerente, gerando em consequência danos morais, haja vista a dor e sofrimento imposto ao requerente em consequência, ainda que não se possa mensurar, pelo laudo de fls. 24, a extensão do dano, por não se tratar de laudo complementar. Para esses efeitos, baseados na resposta dada aos quesitos 5º e 6º do referido laudo, quando o conseqüentário do documento respondeu não as perguntas se resultou ou resultaria de incapacidade permanente, ou perigo de vida ou se resultou deformidade permanente, ou inutilização do membro, sentido ou função, autorizando a ilação de que a lesão foi leve. No mais, a alegação de que o requerente ficou com seu nome sujo na praça, em virtude de inclusão no SERASA, não foi devidamente demonstrado, como seria perfeitamente possível, bastando a juntada de uma pesquisa ao órgão respectivo para atestar a negativação do seu nome. Chama a atenção do caso que o requerente tenha se disposto a entregar ao requerido quantia consideráveis, inclusive seu cartão bancário, como afirmado na inicial, sem qualquer garantia de retorno do negócio ou, aparentemente, sem manter o requerido qualquer outro tipo de atividade, que pudesse levar a uma confiança cega na

postura na conduta do requerido. Ou ã ingenuidade ou ã burrice. Nestes termos, jugo procedente em parte o pedido inicial para condenar o requerido, JOÃO TAKASHIMA a restituir ao requerente a quantia de R\$ 21.000,00, sendo R\$ 6.000,00 corrigida pelo INPC a partir do dia 16.10.2017 e os R\$ 15.000,00 restantes, a partir do ajuizamento do pedido, ou seja, do dia 22.04.2019, acrescidos de 1% ao mãs, contados da citação inicial. Condeno também o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC e acrescido de 1% ao mãs a partir desta data. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor da condenação. Declaro extinto o processo com resolução do rito, na forma do Art. 487, I, do CPC. sentença proferida em audiência saindo os presentes intimados, dispensada a intimação do requerido em virtude da revelia. Tomado-A/PA, 14.09.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00042321520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LEIDIANE LOPES REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr.JOSã RONALDO PEREIRA SALES MM. JUãZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0004232-15.2017.8.14.0060, PROCEDIMENTO COMUM CIVEL que LEIDIANE LOPES move em face do MUNICIPIO DE TOMã-A, sem impulso pelas partes desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Cancelamento da Distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomã-A, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSã RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomã-A/PA PROCESSO: 00042373720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LILIAN CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-A - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao município para se manifestar sobre os documentos de fls. 165/174, no prazo de 10 (dez) dias. Tomado-A, 15 de setembro de 2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00046914620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:NEITO CORDEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA, AJUIZADA POR NEITO CORDEIRO DA FONSECA EM FACE DA SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT. NA INICIAL, O REQUERENTE PLEITEOU O RITO DA LEI 9099/95. REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À FL. 115. O REQUERENTE NÃO COMPARECEU E NÃO APRESENTOU NENHUMA JUSTIFICATIVA. DE ACORDO COM ART. 51, DA LEI 9099/95 EXTINQUE-SE O PROCESSO QUANDO, ENTRE OUTROS MOTIVOS, O AUTOR DEIXAR A COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS NO PROCESSO. NO CASO, O RITO DA LEI DO JUÍZADO ESPECIAL FOI POSTULADO PELO PRÓPRIO REQUERENTE E SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO ATO, EMBORA INTIMADO, CONFORME TERMO DE FLS. 115, FAZ ATRAIR A INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, COM A IMPOSIÇÃO DAS CUSTAS CORRESPONDENTES, MESMO PORQUE NA COMARCA NÃO HÁ JUÍZADO ESPECIAL INSTALADO, ADMITINDO-SE APENAS A ADOÇÃO DO RITO DA REFERIDA LEI, SEM A DISPENSA DE CUSTAS. NESTES TERMOS, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO RITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95. CUSTAS PELO REQUERENTE. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. TRANSITADA EM JULGADO E RECOLHIDA AS CUSTAS RESPECTIVAS, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Tomado-A/PA, 14.09.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00048591920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ELIZETE SOARES DO PATROCÍNIO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr.JOSã RONALDO

PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0004859-19.2017.8.14.0060, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que ELIZETE SOARES DO PATROCÍNIO move em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A, sem impulso das partes desde a sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Cancelamento da Distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomarã, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomarã/PA PROCESSO: 00060778220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE: LUIS MARCOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO DATIVO) REQUERENTE: VERA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO DATIVO) MENOR: M. C. G. S. REQUERIDO: RONIVALDO SANTOS SILVA REQUERIDO: JANETE SILVA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã I. A A A A SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de ação de adoção proposta por LUIS MARCOS SANTOS SILVA e VERA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS, em favor da menor M. C. G. S., nascida em 21.09.2009, filha de RONIVALDO SANTOS SILVA e JANETE SILVA GOMES. Afirmam, na inicial, que conheceram os genitores da menor quando ela ainda estava grávida da adotanda. A requerida teria explicado a impossibilidade de criar a filha, pois foi abandonada pelo pai biológico da infante, encontra-se desempregada e já possui outras duas filhas. Após o nascimento, a requerida confiou a adotanda aos autores, os quais a criam como sendo filha, assumindo as responsabilidades pelos seus cuidados. A ação foi ajuizada inicialmente como de guarda e, nesta oportunidade foi feita a emenda a inicial para adoção, ante as declarações prestadas as fls. 25, tanto pelos requerentes quanto pelos requeridos, no sentido da adoção da menor. O Estudo social foi acostado às fls. 09/12, favorável a adoção pelos requerentes. O Órgão Ministerial, por sua vez, se mostrou favorável ao pleito em audiência. Relatados, decido. Cedei que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e estiver fundada em motivos legítimos, como resulta da exegese do art. 43 da lei nº 8.069/90. Dessa forma, é corrente o entendimento de que a adoção tem por missão primordial proporcionar maior proteção à criança ou adolescente, devendo apresentar reais vantagens para o menor. Os requerentes informaram em audiência os motivos da entrega a eles da criança pelos pais e que estes não pretendem ter a filha de volta para criá-la, com quem mantêm contatos regulares. Essas alegações foram corroboradas pelas testemunhas, as quais conhecem os requerentes há considerável tempo, vivendo em união estável e prestando a adotanda os cuidados indispensáveis à menor, como se filha biológica fosse. Das oitivas realizadas em audiência, inclusive dos pais biológicos, não restou nenhuma dúvida acerca da vontade dos envolvidos na adoção da menor. Ademais, pelas declarações em Juízo, bem como pela manifestação do Órgão Ministerial e do estudo social, verifica-se que há elementos favoráveis à adoção ante a situação fática que motivou o pleito. Apenas merece destaque o fato dos requerentes não terem ingressado com processo de habilitação para adoção, primeiro porque requereram a guarda da menor, depois emendada para adoção, e porque a menor já se encontrava sob seus cuidados desde tenra idade, processando-se na forma de adoção intuitu personae. Anoto que a adoção intuitu personae é a conduta que precisa ser regularizada e, para isso, deve ser aplicado o princípio do melhor interesse da criança, norma basilar do sistema protecionista do menor. Trata-se de uma excepcionalidade do sistema, que tem por primazia a valorização da afetividade, permitindo a regularização de uma adoção a princípio irregular quando já comprovada a existência de vínculo afetivo entre adotante e adotado, e não havendo indícios de maus-tratos, negligência ou abuso. Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências: AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU NOS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO (STJ AGRG na MC 30.2008.3.00.000 MG 2008/0283376-7) DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AÇÃO DE

ADOÇÃO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR - VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO - MANUTENÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Juízo a quo, considerando as circunstâncias do caso, determinou a busca e apreensão e acolhimento da menor Valentina da Silva Albuquerque, cuja guarda provisória era dos agravantes, a uma instituída acolhedora, tendo em vista não terem sido cumpridos os requisitos legais para a adoção, em especial, o não cumprimento da ordem de inscrição no Cadastro de Nacional de Adoção. 2. Irresignados com a decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso, arguindo que a criança em questão, encontra-se inserida no seio de sua família e que a r. Decisão não observou o princípio do melhor interesse da criança, pugnando pela reforma da decisão para que seja revogada a busca e apreensão, bem como que seja concedida a guarda provisória aos agravantes. 3. Em sede de liminar foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para restabelecer a criança ao convívio familiar dos agravantes até o julgamento do presente recurso. 4. Em minuciosa análise ao caso, conclui-se que o recurso deve ser provido, uma vez que deve ser preservado o melhor interesse da criança, direito esse resguardado pela própria Constituição. Preservação do vínculo familiar. Entendimento firmado pela jurisprudência e doutrina pátrias de que plenamente possível a adoção intuitu personae. 5. Reforma da decisão para que seja revogada a busca e apreensão e que seja mantida a guarda criança com os agravantes, até o julgamento da ação originária. 5. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 4004929-30.2017.8.04.0000, Conselho da Magistratura do TJAM, Rel. Jorge Manoel Lopes Lins. j. 24.07.2018). TJPE-0148695) AÇÃO DE ADOÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. TEORIA DA ASSERTÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CARÊNCIA DE INSTRUIÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A análise da impossibilidade jurídica do pedido deve seguir a teoria da asserção, acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando-se por verdadeiras as alegações das partes. 2 - Assente na jurisprudência a possibilidade de concessão de adoção intuitu personae fora das hipóteses legais previstas no ECA, desde que se observe o princípio do melhor interesse da criança. 3 - Desta forma, a prematura extinção do feito mostra-se inadequada, pois impossibilita a demonstração, por parte dos pretendentes, de que a adoção, diante das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, representa a melhor solução para a criança. 4 - Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, afastando-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Apelo provido. 5 - Decisão unânime. (Apelação nº 0000733-70.2016.8.17.0740, 2ª Câmara Extraordinária Cível do TJPE, Rel. Jovaldo Nunes Gomes. j. 11.04.2018, unânime, DJe 24.04.2018). Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de constituir, em caráter irrevogável, o vínculo de adoção entre M. C. G. S. e os requerentes, LUÍS MARCOS SANTOS SILVA e VERA LÁCIA ALMEIDA DOS SANTOS. Em consequência, a criança passar a se chamar MARIA CLARA SILVA DOS SANTOS, tendo por avós maternos ALBERTINO BATISTA DOS SANTOS e JOANA BATISTA DE ALMEIDA e avós paternos ERNESTINO OLIVEIRA SILVA e JÁLIA ALVES DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, expedisse-se mandado para inscrição no Registro Civil, com estrita observância das disposições do art. 47 e parágrafos da Lei nº 8.069/90, procedendo-se ao cancelamento do registro atual. Não deve constar do novo registro qualquer observação quanto à origem do ato (ECA, art. 47, § 3º). Após cumpridas as providências acima, arquivem-se. Tomado-AAP/PA, 15.09.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00068762820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR: MARIA ROSILENE CORREA OLIVEIRA VITIMA: J. G. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, § 1º, DA 9099/95, CIENTE O ACUSADO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 4 4 5 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Divórcio Consensual em: 15/09/2021 REQUERENTE:JOSE ALEXANDRE DA SILVA SA RECLAMADO:MARCIA ALESSANDRA BRITO DE AVIZ REPRESENTANTE:MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr.JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0009144-55.2017.8.14.0060, AÇÃO DE DIVÓRCIO que JOSE ALEXANDRE DA SILVA SA move em face de MARCIA ALESSANDRA BRITO DE AVIZ, sem impulso pelas partes desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Cancelamento da Distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomazópolis/PA PROCESSO: 00094716320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Alimentos em: 15/09/2021 REQUERENTE:V. C. F. REQUERENTE:L. C. F. REPRESENTANTE:LEOMARA ROCHA CAIANO. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr.JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0009471-63.2018.8.14.0060, AÇÃO DE ALIMENTOS movida por LEOMARA ROCHA CAIANO, sem impulso pela parte desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Cancelamento da Distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomazópolis/PA PROCESSO: 00103691320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:R. F. M. A. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MORAES. EDITAL DE CIÊNCIA O Dr.JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0010369-13.2017.8.14.0060, AÇÃO DE ALIMENTOS movida por MARIA DE NAZARE MORAES, sem impulso pela parte desde a data de sua autuação. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para conhecimento e manifestação de eventuais interessados no prazo de 10 (dez) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para conhecimento de todos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Cancelamento da Distribuição. Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de Setembro de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomazópolis/PA PROCESSO: 00115521920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANGELITA ETELVINO DE ALENCAR Representante(s): OAB 23319 - ISIS MENDONCA COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS / VARA ÚNICA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, COM VISTA DOS AUTOS AO INSS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomazópolis/PA, 14.09.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00120935220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 SOCIO-EDUCANDO:AJAX DE MELO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS SENTENÇA O Ministério Público ofereceu Representação em face do então adolescente AJAX DE MELO FARIAS, devidamente qualificado nos autos, pelo ato infracional análogo ao delito do art. 157 do Código Penal. De acordo com o documento de fl. 045-v, o representado se encontra respondendo à Ação Penal nº 0001369-18.2019.8.14.0060. Por essa razão, eventual medida socioeducativa restaria prejudicada. A ocorrência de fato que prejudica o caráter pedagógico da medida, configura perda superveniente do interesse de agir e

impõe a extinção do processo em virtude da ausência de utilidade no provimento judicial. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 46, §1º, da Lei nº 12594/12, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorários. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomé-Açu, 04 de fevereiro de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu PROCESSO: 00002217420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: F. M. M. VITIMA: R. S. E. S. PROCESSO: 00002238320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: R. A. S. ENVOLVIDO: E. S. S. ENVOLVIDO: E. S. S. PROCESSO: 00002238320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: R. A. S. ENVOLVIDO: E. S. S. ENVOLVIDO: E. S. S. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00033898420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: V. S. R. REPRESENTADO: D. S. M. PROCESSO: 00034669820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. U. F. N. EXECUTADO: S. M. B. M. PROCESSO: 00042572820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: A. R. M. P. INFRATOR: P. S. S. M. PROCESSO: 00045919620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: T. S. R. PROCESSO: 00056762020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: S. A. S. VITIMA: M. P. S. REQUERENTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00056992920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Prestação de Serviços a Comunidade em: INFRATOR: M. A. S. PROCESSO: 00065368420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: V. S. R. VITIMA: J. V. B. VITIMA: J. V. B. VITIMA: W. A. S. P. PROCESSO: 00067917120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. S. S. PROCESSO: 00082606020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: E. S. E. S. PROCESSO: 00086907520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. M. P. ENVOLVIDO: N. N. B. PROCESSO: 00090573620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: K. S. S. PROCESSO: 00092553920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Internação sem Atividades Externas em: REQUERENTE: A. R. M. P. INFRATOR: R. S. C. PROCESSO: 00114734020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: A. M. S. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O. PROCESSO: 00393952720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: R. F. M. INFRATOR: A. O. S. PROCESSO: 00603931620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. S. M.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: *ç*A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.ç. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento

006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 04/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00001810720208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/09/2021---
 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA ACUSADO:MICHEL DE FREITAS
 BRABO VITIMA:A. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0000181-07.2020.8.14.0043 SENTENÇA
 Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requerida, em razão da suposta
 prática de violência doméstica. Â Â Â Â Â Â Transcorrido considerável lapso temporal do referido
 pedido, com concessão das medidas requeridas (fls. 12), não houve qualquer manifestaõ das
 partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra
 mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. Â Â Â Â Â Â o breve relato. Decido.
 Â Â Â Â Â Â corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência,
 instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a
 integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos. Â Â Â Â Â Â Assim, cabe ao juiz
 conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que
 poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Para
 tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in
 mora. Â Â Â Â Â Â Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trãmite
 estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados
 à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a
 mesma natureza jurídica de uma ação cautelarável satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito
 previsto no Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de
 Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS
 PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL.
 NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU
 CIVIL EM CURSO.Â 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos
 específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de
 cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da
 existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor.Â 2.
 Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelarável satisfativa, não
 se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca
 necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é
 proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não
 são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas
 (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos
 Tribunais, 2012).Â 3. Recurso Especial não provido.Â (STJ. Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator:
 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO O, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de
 Publicação: Dje 07/04/2014) Â Â Â Â Â Â Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos
 artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â As medidas protetivas de urgência
 visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a
 adoção da providência cautelar /satisfativa, pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de
 probabilidade de lesão a integridade física e psicológica da vítima. Â Â Â Â Â Â As medidas protetivas
 dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher.
 Contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a
 presente data sem qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na
 manutenção das medidas requeridas. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, é forçoso reconhecer a
 ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do

CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência pátrina já possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas. Cito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO IMPROVIDO. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da medida protetiva de urgência. Ademais, os fatos ocorreram há mais de um ano, não havendo mais que se falar em urgência no deferimento das medidas protetivas com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) Como é sabido, a tutela de urgência será concedida/mantida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem haja vista o transcurso do longo lapso temporal e a ausência de qualquer notícia de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustento fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a necessidade e a urgência para manutenção das medidas pleiteadas, razão pela qual REVOGO as medidas concedidas e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente em custas e honorários, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/15, e do art. 28 da Lei Federal nº 11.340/06. CÍRCULO ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Portel/PA, 15 de setembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 3

PROCESSO: 00078955220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:L. C. S. C. ACUSADO: PATRICK FERNANDES MACHADO Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: REGINALDO SILVA DE FREITAS TESTEMUNHA: FRANKLIN CHAVES PEREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Fórum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3784-1198 Processo: 00078955220198140043 DESPACHO 1) Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. 1) Após, solicite-se a parte beneficiada do valor oriundo da proposta de não persecução penal que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo discriminação do (s) bem (ns) a serem adquiridos (acompanhado de no mínimo 3 orçamentos distintos), esclarecendo acerca da necessidade de compatibilidade entre o valor do bem pretende obter com o valor a ser recebido deste juízo, valor este que deverá constar expressamente no expediente de comunicação para a parte. 2) Decorrido o prazo, certifique-se façam os autos conclusos. Portel/PA, 16 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00083553920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE: MARCELO ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 00083553920198140043 DESPACHO 1) Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. 2) Após, cumpra-se a decisão de fls retro. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o

Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 15/09/2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de direito

PROCESSO: 00024323220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. E. C. F.

REPRESENTANTE: M. L. C.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: I. S. F.

PROCESSO: 00057147820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. I. L. D.

EXEQUENTE: D. S. L.

Representante(s):

OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO)

EXECUTADO: J. S. D.

PROCESSO: 00085961320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. B. M.

EXEQUENTE: G. B. M.

EXECUTADO: R. L. S.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO Autos nº 0001184-92.2019.8.14.0055 Vistos etc. Compulsando os autos, verifiquei que já foram empreendidas 03 (três) diligências com fito de realizar a citação pessoal do denunciado Thiago Ferreira da Silva, sendo todas infrutíferas. Em razão disso, proceda-se a citação do(s) acusado(s) por edital na forma do art. 361 do CPP. São Miguel do Guamá-PA, ___/___/ 2021 Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0002293-20.2019.8.14.0063

AUTOS DE: EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PATRONO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JONATAS ASSIS DA LUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificado nos autos, através de Procurador, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de JONATAS ASSIS DA LUZ, também qualificado nos autos.

Com a inicial, foram apresentadas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/04v /05/05v/06.

Em despacho de fls. 08, foi determinada a citação do executado, a qual não foi realizada pelos motivos constantes às fls. 11.

Em petição derradeira do exequente de fls. 14, o ESTADO DO PARÁ solicita a desistência e, conseqüentemente, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC), considerando o disposto no artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n.º 8.870/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, na qual no curso do feito a parte exequente pleiteou a desistência e, conseqüentemente, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC), considerando o disposto no artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n.º 8.870/2019.

Nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, prever-se como uma das causas da extinção do processo sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Neste caso, não se faz necessária a anuência do Requerido em razão deste sequer ter impugnado/embargado a ação, conforme inteligência do § 4º do Art. 485 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o pleito formulado pela parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os devidos fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e §5º, do NCPC, sem ônus às partes, considerando o disposto no artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n.º 8.870/2019.

Sem prejuízo, DETERMINO a baixa nas restrições e protestos por ventura existentes em nome do Executado junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca, nos Órgãos de Proteção ao Crédito e nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Vigia de Nazaré, PA, 01 de setembro de 2021

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares, PA

PROCESSO Nº: 0001997-95.2019.8.14.0063

AUTOS DE: EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PATRONO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSÉ EDMUNDO COSTA LEAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificado nos autos, através de Procurador, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de JOSÉ EDMUNDO COSTA LEAL, também qualificado nos autos.

Com a inicial, foram apresentadas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/06.

Em despacho de fls. 08, foi determinada a citação do executado, a qual restou infrutífera (fls.11).

Em petição derradeira do exequente de fls. 14, o Estado do Pará solicita a desistência e, conseqüentemente, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC), sem ônus às partes, considerando o disposto no artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n.º 8.870/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, na qual no curso do feito a parte exequente pleiteou a desistência e, conseqüentemente, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC), sem ônus às partes, considerando o disposto no artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n.º 8.870/2019. Nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, prever-se como uma das causas da extinção do processo sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Neste caso, não se faz necessária a anuência do Requerido em razão deste sequer ter impugnado/embargado a ação, conforme inteligência do § 4º do Art. 485 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o pleito formulado pela parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os devidos fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e §5º, do NCP, sem ônus às partes, considerando o disposto no artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n.º 8.870/2019. Sem prejuízo, DETERMINO a baixa nas restrições e protestos por ventura existentes em nome do Executado junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca, nos Órgãos de Proteção ao Crédito e nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré, 01 de setembro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares, PA

PROCESSO Nº: 0003526-86.2018.8.14.0063

AUTOS DE: EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PATRONO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: L SANTOS E A SANTOS LTDA ME

SENTENÇA

Vistos etc.

ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificado nos autos, através de Procurador, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de L SANTOS E A SANTOS LTDA ME, também qualificado nos autos.

Com a inicial, foi apresentada a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.

Em despacho de fls. 06, foi determinada a citação do executado, a qual restou frutífera (fls.09).

Expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 10), este restou infrutífero (fls.11/12).

Em petição derradeira do exequente de fls. 39, este solicita a desistência e, conseqüentemente, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC), sem ônus às partes, considerando o disposto no artigo 39 da LEF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, na qual no curso do feito a parte exequente pleiteou a desistência e, conseqüentemente, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, do CPC), sem ônus às partes, considerando o disposto no artigo 39 da LEF.

Nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, prever-se como uma das causas da extinção do processo sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Neste caso, não se faz necessária a anuência do Requerido em razão deste sequer ter impugnado/embargado a ação, conforme inteligência do § 4º do Art. 485 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o pleito formulado pela parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os devidos fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e §5º, do NCP, sem ônus às partes, considerando o disposto no art. 39 da lei 6.830/1980 (LEF).

Sem prejuízo, DETERMINO a baixa nas restrições e protestos por ventura existentes em nome do Executado junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca, nos Órgãos de Proteção ao Crédito e nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Vigia de Nazaré, PA, 01 de setembro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares, PA

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA**

Processo nº 0006786-37.2019.8.14.0064.

Classe: Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito.

Reclamante: MANOEL JULIÃO DA SILVA.

Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ OAB/MA 15.339

Reclamado(a): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Advogado: LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780, MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751

Sentença com resolução de Mérito.

1. MANOEL JULIÃO DA SILVA ajuizou ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
2. O (a) reclamante faltou à audiência de instrução (doc. de fl. 73). A parte reclamada postulou o arquivamento. O advogado da parte reclamante postulou a continuidade do processo.
3. É o que importa relatar. Decido.
4. No processo dos juizados especiais, a ausência a qualquer das audiências pelo autor gera a extinção do processo, conforme art. 51, I da Lei dos Juizados (Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;).
5. Como o (a) reclamante faltou à audiência, apesar de intimado, o processo deve ser extinto.
6. Recordo da audiência e a alegação do advogado do autor não era bem essa que consta da ata. Era postulada a desnecessidade da presença do autor em virtude de despachos de processos anteriores que dispensavam a presença dos idosos em processos semelhantes.
7. No despacho (fl. 69) que designou a audiência, não foi feita essa ressalva, por isso, devemos seguir a consequência legal da ausência, acrescido do fato que a extinção é sem resolução de mérito e permite novo ajuizamento sem prejuízo do mérito do processo.
8. Ante o exposto, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95, extingo o processo sem resolução de mérito.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu - PA, 14 de fevereiro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Exmo. Sr. Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seus trâmites o processo nº 0001244-48.2013.8.14.0064 ç AÇÃO DE ALIMENTOS em que é Requerente M.S.S. e T.S.S., ambos menores representados por MARIA ZENAIDE ALVES SILVA e Requerido **FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUSA**, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 103076198-9 ç SSP-MA, CPF nº 969.679.862-87, residente e domiciliado na Rua Raimundo Magalhães, s/nº, Bairro Cidade Nova, Viseu-PA. E como esteja o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intima-o pelo presente a comparecer neste juízo, sediado na Avenida Major Olímpio, nº 235, Bairro Centro, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, a fim de tomar ciência do inteiro teor da r. SENTENÇA prolatada às fls. 30-31, nos autos em epígrafe. E para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via ficará afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um. Eu, _____, (**João Paulo Pimenta de Aguiar**), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, de ordem da MM. Juiz de Direito.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única da

Comarca de Viseu/PA, assinei nos termos do

Provimento nº 006/2006, art. 1º § 3º, de 20/10/2006.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00085283320178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO
DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
(ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:
WELLIGTON CAVALCANTE LOPES. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível -
TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará, em seu item 5.1, b, intime-se o requerente para recolher as custas pertinentes à pesquisa
INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda persista o interesse na
diligência. Eldorado do Carajás/PA, 15 de setembro de 2021. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria
da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Provimento 006/009 CJCJ; 006/06-CJRMB art. 1º,
§ 3º

PROCESSO: 00006846620168140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:UEDSON FERNANDES PENA
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. F.
AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado
do Pará denunciou UEDSON FERNANDES PENA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §
9º, c/c a Lei nº 11.340/06, contra a vítima Josileide Lacerda de França. Narra a exordial acusatória que na
data de 04 de dezembro de 2016, por volta das 21 horas, o denunciado estava ingerindo bebidas alcoólicas
com alguns amigos, oportunidade em que se desentendeu com estes e começou uma confusão. Ato
contínuo, a vítima interveio para separar a contenda, ocasião em que o denunciado agrediu fisicamente
sua companheira desferindo socos na região da cabeça, pescoço e braços, inclusive causando luxação no
braço esquerdo desta, conforme laudo de exame de corpo de delito. O acusado foi preso em flagrante,
tendo sido realizada audiência de custódia, na qual foi
concedida a liberdade provisória, sem fiança, fls. 22-23 do IP. A denúncia foi recebida em 26 de abril de
2017, conforme decisão de fl. 04. O réu foi citado em 2020 no CRAMA, fl. 37. Apresentou resposta à
acusação, fls. 41-42. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação.
Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu, conforme termos de fls. 58-60. Em sede de alegações
finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 63-64. No
ínterim, retornou a carta precatória com a oitiva da testemunha Breno Felipe, fl. 91. A Defesa apresentou
memoriais finais, às fls. 98-99, postulando a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, III, do CPP,
e, subsidiariamente o reconhecimento da atenuante da confissão. Após, ao invés de proferir sentença, o
Magistrado à época respondendo por esta Comarca, requereu a juntada da carta precatória de oitiva da
vítima, fl. 100. O Juízo Deprecado solicitou data e horário para audiência a este Juízo para a posterior
intimação da vítima, fl. 117. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e ratificou sua manifestação
final, fls. 122- 123. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. Decido. Primeiramente,
afirmo que o processo está regular, devidamente instruído e apto à sentença. Não havia motivo para
postergação do feito para oitiva da vítima, de ofício, pelo Magistrado, após a apresentação de alegações
finais, sendo que o Ministério Público desistiu dessa oitiva e em sua manifestação final a Defesa nada
suscitou quanto a esse ponto. Insta observar que as partes estavam cientes do encerramento da instrução
processual na audiência anterior. Assim, não tendo as partes arguido preliminares e inexistindo nulidades
ou questões prévias passíveis de conhecimento de ofício, tais como causas extintivas da punibilidade

(prescrição, por exemplo), passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que a suposta prática delitativa deve ser apurada à luz da Lei 11.340/2006, pois os fatos versam sobre agressões contra a mulher no ambiente doméstico/familiar. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CPB. A materialidade foi comprovada por meio exame de corpo de delito realizado na vítima, às fls. 07-08 do IP que constata a ofensa à integridade corporal por meio de instrumento contundente causando luxação no cotovelo esquerdo. A autoria é certa, considerando que o réu confessou, ainda que de forma qualificada, ter agredido sua companheira. Não merece credibilidade a versão trazida pelo réu em seu interrogatório, pois, como pontuado pelo Ministério Público, a lesão sofrida pela vítima é incompatível com a intenção do réu de apenas separar a briga dos demais. A testemunha policial ouvida em juízo afirmou que encontrou a vítima bastante machucada, com hematomas e com braço aparentemente quebrado. Embora a vítima não tenha sido ouvida em audiência, soma-se ao depoimento testemunhal em juízo as informações prestadas em sede policial, no BO de fl. 16 do IP, de que teve que ser transferida para Marabá para tratamento. Desse modo, patente a intenção do réu em lesionar a vítima. Portanto, a materialidade e autoria delituosa estão devidamente comprovadas, devendo o acusado se submeter às sanções do artigo 129, § 9º do CP. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado UEDSON FERNANDES PENA como incurso nas penas do artigo 129, §9º do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Do crime previsto no artigo 129, §9º do CP Na fase do artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal à espécie; o acusado é possuidor de maus antecedentes, conforme Certidão ora juntada que atesta duas condenações transitadas em julgado, sendo que a primeira irei utilizar nessa fase da dosimetria e a outra na fase seguinte a fim de evitar bis in idem; não há elementos para valorar a personalidade e conduta social; o motivo é normal à espécie; as circunstâncias e consequências do crime não extrapolam o tipo penal. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção. Concorrem as circunstâncias atenuante e agravante da confissão (artigo 65, III, d, do CP) e da reincidência (artigo 64, I, do CP). Considerando que se trata de confissão qualificada, deixo de considerá-la no presente caso concreto por ser esdrúxula a tentativa de se eivar da culpa. Elevo a pena em 06 meses, diante da reincidência, nos termos do artigo 67 do CP. Desse modo, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Considerando o disposto no art. 33, §2º e §3º todos do Código Penal, por ser reincidente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa. Deixo de proceder à suspensão da pena, considerando a vedação legal imposta no artigo 77, I do CP. Concedo ao réu o direito de responder em liberdade, pois em nenhum momento no curso dessa ação houve decreto prisional, em que pese estar preso por outros processos. Expeça-se guia de execução provisória. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de execução definitiva. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral, oficie-se o TRE desde Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da CF/88. 4) Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Comunique-se à ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o acusado e a Defensoria Pública. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Eldorado dos Carajás, 13 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO: OZIEL SOUZA LIMA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS CASTRO (ADVOGADO). Designo audiência para oitiva da testemunha Marcus Vinicius de almeida no dia 02 de dezembro de 2021, às 09:00h. Intime-se pessoalmente a testemunhal, nos dois endereços indicados à fl. 180. Intime-se o denunciado. Ciência ao Ministério Público. Após conclusos. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado do Carajás, 08 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.